

Capital

17 de novembro de 2013

15:56

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal.
CSC014

O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas.

Verificada a existência de erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação ou, no caso de acções sem valor nominal, até ao valor de emissão destas.

Se a sociedade for privada, por acto legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 9, n 2, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por se verificar a hipótese prevista no artigo 142, n 1, alínea b.

CSC025

As entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Sempre que a lei o permita, as entradas podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

Nos casos e nos termos em que a lei o permita, os sócios podem estipular contratualmente o diferimento das entradas em dinheiro.

CSC026

São nulos os actos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efectuar entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.

A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro pode ser deliberada como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.

O contrato de sociedade pode estabelecer penalidades para a falta de cumprimento da obrigação de entrada.

Os lucros correspondentes a partes, quotas ou acções não liberadas não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora, mas devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.

Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.

A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções.

CSC027

Nas sociedades em nome colectivo, o valor da contribuição em indústria do sócio não é computado no capital social.

CSC178

O montante do capital social, nas sociedades por quotas é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

CSC201

Sem prejuízo do diferimento, os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade.

CSC202

A entrada de sócio comanditário não pode consistir em indústria.

CSC468

O pagamento das entradas, nas sociedades por quotas, que sejam diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo, em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior.

Salvo acordo em contrário, as prestações por conta das quotas dos diferentes sócios devem ser simultâneas e representar fracções iguais do respectivo montante.

CSC203; CSC204

Que a mesma quota seja vendida indivisa, ou após divisão não proporcional às restantes quotas, a todos, a alguns ou a um dos sócios; esta deliberação deverá ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou maior, e aos demais requisitos que o contrato de sociedade porventura fixar.

CSC205

Perda de metade do capital

22 de fevereiro de 2014

17:24

Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

- A dissolução da sociedade;
- A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

- A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

CSC035

Penhora de participações

1 de dezembro de 2013

13:09

O penhor de participações sociais só pode ser constituído dentro das limitações estabelecidas para a transmissão entre vivos de tais participações.

Os direitos inerentes à participação, em especial o direito aos lucros, só podem ser exercidos pelo credor pignoratício quando assim for convencionado pelas partes.

CSC023

Direito de usufruto

1 de dezembro de 2013 13:07

Se a quota estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital será exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.

Na falta de acordo, o direito de participar no aumento de capital pertence ao titular da raiz, mas, se este não declarar que pretende subscrever a nova quota em prazo igual a metade do tempo para a assembleia, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.

A comunicação prescrita deve ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.

A nova quota fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.

Se o titular da raiz e o usufrutuário acordarem na alienação do direito de preferência e a sociedade nela consentir, a quantia obtida será repartida entre eles, na proporção dos valores que nesse momento tiverem os respectivos direitos.

CSC269

A constituição de usufruto sobre participações sociais, após o contrato de sociedade, está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidos para a transmissão destas.

Os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1466 e 1467 do Código Civil, com as modificações previstas na presente lei, e os mais direitos que nesta lhe são atribuídos.

CSC023

Se a acção estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital é exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.

Na falta de acordo, o direito de participar no aumento do capital pertence ao titular da raiz, mas se este não o exercer no prazo de oito ou de dez dias, contados, respectivamente, do anúncio ou da comunicação escrita para exercício de preferência, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.

Quando houver de efectuar-se a comunicação prescrita, deve ela ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.

A nova acção fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.

Se nem o titular da raiz, nem o usufrutuário quiserem exercer a preferência no aumento, pode qualquer deles vender os respectivos direitos, devendo ser repartida entre eles a quantia obtida, na proporção do valor que nesse momento tiver o direito de cada um.

CSC462

Se a quota estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital será exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.

Na falta de acordo, o direito de participar no aumento de capital pertence ao titular da raiz, mas, se este não declarar que pretende subscrever a nova quota em prazo igual a metade do tempo para a assembleia, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.

A comunicação prescrita deve ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.

A nova quota fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.

Se o titular da raiz e o usufrutuário acordarem na alienação do direito de preferência e a sociedade nela consentir, a quantia obtida será repartida entre eles, na proporção dos valores que nesse momento tiverem os respectivos direitos.

CSC269

Posse de Capital Próprio

22 de fevereiro de 2014 16:48

O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por esta lei.

CSC317

A aquisição de acções ou quotas próprias, carece de deliberação dos sócios, excepto:

A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;

- Processo executivo para cobrança de dívidas ou transacção em acção declarativa para o mesmo fim;

Na deliberação da assembleia geral, devem constar:

- O número máximo e, se o houver, o número mínimo de acções a adquirir;
- O prazo, não excedente a 18 meses a contar da data da deliberação, durante o qual a aquisição pode ser efectuada;
- As pessoas a quem as acções devem ser adquiridas, quando a deliberação não ordenar que elas sejam adquiridas em mercado regulamentado e seja lícita a aquisição a accionistas determinados;
- As contrapartidas mínima e máxima, nas aquisições a título oneroso.

Os administradores não podem executar ou continuar a executar as deliberações da assembleia geral se, no momento da aquisição das acções, não se verificarem os requisitos exigidos.

Efectuadas aquisições pela administração, devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e as condições das operações efectuadas.

A aquisição de acções próprias é decidida em assembleia mas geral, pode ser decidida pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo apenas se, por meio delas, for evitado um prejuízo grave e iminente para a sociedade, o qual se presume existir nos casos

- A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- Processo executivo para cobrança de dívidas ou transacção em acção declarativa para o mesmo fim;

Caso em que a administração na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e as condições das operações efectuadas.

CSC319

Uma sociedade não pode subscrever acções próprias, e, por outra causa, só pode adquirir e deter acções próprias nos casos e nas condições previstos na lei.

Uma sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir acções dela própria, caso em que pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu.

A sociedade não pode renunciar ao reembolso das importâncias que tenha adiantado a alguém para o fim mencionado no n 2 nem deixar de proceder com toda a diligência para que tal reembolso se efective.

Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos gerais, os administradores intervenientes são pessoal e solidariamente responsáveis pela liberação das acções.

São nulos os actos pelos quais uma sociedade adquira acções referidas no n 2 às pessoas ali mencionadas, excepto em execução de crédito e se o devedor não tiver outros bens suficientes.

Consideram-se suspensos os direitos inerentes às acções subscritas por terceiro por conta da sociedade em violação deste preceito, enquanto não forem por ele cumpridas as obrigações de reembolso da sociedade e de restituição das quantias pagas pelos administradores para a sua liberação.

CSC316

Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital.

Uma sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- Seja adquirido um património, a título universal;
- A aquisição seja feita a título gratuito;
- Processo executivo para cobrança de dívidas ou transacção em acção declarativa para o mesmo fim;
- Processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para a falta de liberação de acções pelos seus subscritores.

Como contrapartida da aquisição de acções próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32 e 33, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas.

CSC317

A sociedade só pode adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos de:

A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;

- Seja adquirido um património, a título universal;
- A aquisição seja feita a título gratuito;
- Processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para a falta de liberação de acções pelos seus subscritores.
- Aquisição seja feita a título gratuito;

As aquisições que violem o disposto no número anterior são nulas.

CSC318

A aquisição de acções próprias é decidida em assembleia mas geral, pode ser decidida pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo apenas se, por meio delas, for evitado um prejuízo grave e iminente para a sociedade, o qual se presume existir nos casos

- A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- Processo executivo para cobrança de dívidas ou transacção em acção declarativa para o mesmo fim;

Caso em que a administração na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e as condições das operações efectuadas.

CSC319

A alienação de acções próprias é decidido em assembleia geral, mas pode ser decidida pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo se for imposta por lei.

No caso do número anterior, devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e todas as condições da operação efectuada.

CSC 320

As aquisições e as alienações de acções próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos accionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso.

CSC 321

Uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira acções representativas do seu capital, não se aplica às transacções que se enquadrem nas operações correntes dos bancos ou de outras instituições financeiras, nem às operações efectuadas com vista à aquisição de acções pelo ou para o pessoal da sociedade ou de uma sociedade com ela coligada; todavia, de tais transacções e operações não pode resultar que o activo líquido da sociedade se torne inferior ao montante do capital subscrito acrescido das reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permitam distribuir.

Os contratos ou actos unilaterais da sociedade que violem o disposto no n 1 ou na parte final do n 2 são nulos.

CSC 322

Sem prejuízo de outros prazos ou providências estabelecidos na lei, a sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido, ainda que tenham sido licitamente adquiridas.

As acções ilicitamente adquiridas pela sociedade devem ser alienadas dentro do ano seguinte à aquisição, quando a lei não decretar a nulidade desta.

Não tendo sido oportunamente efectuadas as alienações previstas nos números anteriores, deve proceder-se à anulação das acções que houvessem de ser alienadas; relativamente a acções cuja aquisição tenha sido lícita, a anulação deve recair sobre as mais recentemente adquiridas.

Os administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de acções, da anulação de acções prescrita neste artigo ou da falta de anulação de acções.

CSC 323

Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:

- Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;
- Tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

CSC324

As acções próprias que uma sociedade receba em penhor ou caução são contadas para o limite , exceptuadas aquelas que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.

Os administradores que aceitarem para a sociedade acções próprias desta em penhor ou caução, quer esteja quer não esteja excedido o limite estabelecido no n 2 do artigo 317, são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros , se as acções vierem a ser adquiridas pela sociedade.

CSC325

As acções de uma sociedade anónima subscritas, adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, directa ou indirectamente nos termos do artigo 486 ou que com aquela esteja em relação de grupo nos termos do artigo 488 e seguintes, consideram-se, para todos os efeitos, acções próprias da sociedade dominante.

Não estão compreendidas no número anterior a subscrição, a aquisição e a detenção de acções da sociedade anónima pela sociedade dela dependente, directa ou indirectamente, mas por conta de um terceiro que não seja a sociedade anónima referida no número anterior, nem outra em que a sociedade anónima exerça influência dominante.

A equiparação prevista no n 1 aplica-se ainda que a sociedade dependente tenha a sede efectiva ou a sede estatutária no estrangeiro, desde que a sociedade dominante esteja sujeita à lei portuguesa.

CSC325A

À subscrição, aquisição e detenção de acções nos termos do n 1 do artigo anterior aplica-se o regime estabelecido nos artigos 316 a 319 e 321 a 325, com as devidas adaptações.

A aquisição de acções da sociedade anónima pela sociedade dependente está sujeita apenas a deliberação da assembleia geral daquela sociedade, mas não a deliberação da assembleia geral desta última.

Enquanto as acções pertencerem à sociedade dependente, consideram-se suspensos os direitos de voto e os direitos de conteúdo patrimonial incompatíveis com o n 1 do artigo 316

CSC325B

A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respectivos direitos, mas podem elas ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

CSC354

A alienação de acções próprias depende, salvo o disposto no n 2 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente deve constar:

- O número mínimo e, se o houver, o número máximo de acções a alienar;
- O prazo, não excedente a 18 meses a contar da data da deliberação, durante o qual a alienação pode ser efectuada;
- A modalidade da alienação;

- O preço mínimo ou outra contrapartida das alienações a título oneroso.

A alienação de acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo, se for imposta por lei, sendo assim devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e todas as condições da operação efectuada.

CSC320

Entradas de Capital

22 de fevereiro de 2014

16:47

Todos aqueles que antecederem na titularidade de uma acção o accionista em mora são responsáveis, solidariamente entre si e com aquele accionista, pelas importâncias em dívida e respectivos juros, à data da perda da acção a favor da sociedade.

Depois de anunciada a perda da acção a favor da sociedade, os referidos antecessores cuja responsabilidade não esteja prescrita serão notificados, por carta registada, de que podem adquirir a acção mediante o pagamento da importância em dívida e dos juros, em prazo não inferior a três meses. A notificação será repetida durante o segundo desses meses.

Apresentando-se mais de um antecessor para adquirir a acção, atender-se-á à ordem da sua proximidade relativamente ao último titular.

Não sendo a importância em dívida e os juros satisfeitos por nenhum dos antecessores, a sociedade deve proceder com a maior urgência à venda da acção, por intermédio de corretor, em Bolsa ou em hasta pública.

Não bastando o preço da venda para cobrir a importância da dívida, juros e despesas efectuadas, a sociedade deve exigir a diferença ao último titular e a cada um dos seus antecessores; se o preço obtido exceder aquela importância, o excesso pertencerá ao último titular.

A sociedade tomará cada uma das providências permitidas por lei ou pelo contrato simultaneamente para todas as acções do mesmo accionista em relação às quais a mora se verifique.

CSC286

Aumento de capital

22 de fevereiro de 2014 17:21

Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data da deliberação, se da respectiva acta constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por aquela, pela lei ou pelo contrato a realização de outras entradas.

Caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do número anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o disposto nos números seguintes.

Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.

A deliberação de aumento de capital caduca no prazo de um ano, caso a declaração referida no n 2 do artigo 88 não possa ser emitida nesse prazo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

CSC088; CSC089

Ao aumento do capital social por incorporação de reservas corresponde o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao seu valor nominal ou ao respectivo valor contabilístico, salvo se, estando convencionado um critério diverso de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.

Se estiverem em causa acções sem valor nominal, o aumento de capital pode realizar-se sem alteração do número de acções. As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.

A deliberação de aumento de capital deve indicar se são criadas novas quotas ou acções ou se é aumentado o valor nominal das existentes, caso exista, sendo que na falta de indicação, se mantém inalterado o número de acções.

Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este deve incidir nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes.

CSC092

O pedido de registo de aumento do capital por incorporação de reservas deve ser acompanhado do balanço que serviu de base à deliberação, caso este não se encontre já depositado na conservatória.

O órgão de administração e, quando deva existir, o órgão de fiscalização devem declarar por escrito não ter conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento de capital.

CSC093

Qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos, mas apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efectuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.

CSC096

Aumento de capital em sociedades por quotas

22 de fevereiro de 2014 15:26

Os sócios gozam de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro.

Entre sócios, o cálculo da repartição do aumento de capital será feito:

- Atribuindo a cada sócio a importância proporcional à quota de que for titular na referida data ou da importância inferior a essa que o sócio tenha pedido;
- Satisfazendo os pedidos superiores à importância referida, na medida que resultar de um ou mais rateios das importâncias sobranes, em proporção do excesso das importâncias pedidas.

A parte do aumento que, relativamente a cada sócio, não for bastante para formar uma nova quota, acrescerá ao valor nominal da quota antiga.

O direito de preferência conferido por este artigo só pode ser limitado ou suprimido em conformidade com o disposto no artigo 460

Os sócios devem exercer o direito referido no n 1 até à assembleia que aprove o aumento do capital, devendo para este efeito ser informados das condições desse aumento na convocatória da assembleia ou em comunicação efectuada pelos gerentes com, pelo menos, 10 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia.

CSC266

O direito de participar preferencialmente num aumento de capital pode ser alienado, com o consentimento da sociedade, que é dispensado, concedido ou recusado nos termos prescritos para o consentimento de cessão de quotas, mas a deliberação de aumento de capital pode conceder o referido consentimento para todo esse aumento, os adquirentes devem exercer a preferência na assembleia que aprove o aumento de capital.

No caso de o consentimento ser expressamente recusado, a sociedade deve apresentar proposta de aquisição do direito por sócio ou estranho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 231.

CSC267

Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota; se o cedente não aceitar a proposta no prazo de 15 dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- Se for omitida a proposta referida no número anterior;
- Se a proposta e a aceitação não respeitarem a forma escrita e o negócio não for celebrado por escrito nos 60 dias seguintes à aceitação, por causa imputável à sociedade;
- Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento da sociedade;
- Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de valor, caso em que deverá propor o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
- Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Só é aplicável se a quota estiver há mais de três anos na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte.

Se a sociedade deliberar a aquisição da quota, o direito a adquiri-la é atribuído aos sócios que declarem pretendê-la no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às quotas que então possuírem; se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade.

CSC267

Os sócios que aprovarem a deliberação de aumento de capital a realizar por eles próprios ficam, sem mais, obrigados a efectuar as respectivas entradas na proporção do seu inicial direito de preferência, se nesse caso o tiverem.

Sendo o aumento de capital destinado à admissão de novos sócios, estes devem declarar que aceitam associar-se nas condições do contrato vigente e da deliberação de aumento do capital.

A declaração caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

apenas pode ser prestada depois de todos os novos sócios terem dado cumprimento ao disposto no número anterior.

Efectuada a entrada em espécie ou em dinheiro, pode o interessado notificar, por carta registada, a sociedade para proceder à declaração prevista no número anterior em prazo não inferior a 30 dias, decorrido o qual pode exigir a restituição da entrada efectuada e a indemnização que no caso couber.

A deliberação de aumento do capital caduca se a sociedade não tiver emitido a declaração, na hipótese prevista, ou se o interessado não cumprir o disposto, na data que a sociedade lhe tenha marcado, por carta registada, com a antecedência mínima de 20 dias.

CSC268

Aumento de capital em Sociedades anónimas

domingo, 11 de Maio de 2014 18:24

Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição. O contrato de sociedade pode prever comunicações adicionais aos accionistas e, no caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada. O prazo fixado para o exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 15 dias, contados da publicação do anúncio, ou a 21 dias, contados da expedição da carta, dirigida aos titulares de acções nominativas.

CSC459

O direito legal de preferência na subscrição de acções não pode ser limitado nem suprimido, a não ser nas condições dos números seguintes.

A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode, para esse aumento, limitar ou suprimir o direito de preferência dos accionistas, desde que o interesse social o justifique.

A assembleia geral pode também limitar ou suprimir, pela mesma razão, o direito de preferência dos accionistas relativamente a um aumento de capital deliberado ou a deliberar pelo órgão de administração, nos termos do artigo 456

As deliberações das assembleias gerais previstas nos números anteriores devem ser tomadas em separado de qualquer outra deliberação, pela maioria exigida para o aumento de capital.

Sendo por ele apresentada uma proposta de limitação ou supressão do direito de preferência, o órgão de administração deve submeter à assembleia um relatório escrito, donde constem a justificação da proposta, o modo de atribuição das novas acções, as condições da sua liberação, o preço de emissão e os critérios utilizados para a determinação deste preço.

CSC460

A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode também deliberar que as novas acções sejam subscritas por uma instituição financeira, a qual assumirá a obrigação de as oferecer aos accionistas ou a terceiros, nas condições estabelecidas entre a sociedade e a instituição, mas sempre com respeito pelo disposto nos artigos anteriores.

O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos de capital deliberados pelo órgão de administração.

Os accionistas serão avisados pela sociedade, por meio de anúncio, da deliberação tomada, de harmonia com os números antecedentes.

O disposto no aviso por anúncio aos accionistas aplica-se à instituição financeira.

CSC461

O contrato de sociedade anónima pode autorizar o órgão de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro.

O contrato de sociedade estabelece as condições para o exercício da competência conferida de acordo com o número anterior, devendo:

- Fixar o limite máximo do aumento;
- Fixar o prazo, não excedente a cinco anos, durante o qual aquela competência pode ser exercida, sendo que, na falta de indicação, o prazo é de cinco anos;
- Mencionar os direitos atribuídos às acções a emitir; na falta de menção, apenas é autorizada a emissão de acções ordinárias.

CSC456

Execuções

1 de dezembro de 2013 12:50

O credor do sócio não pode executar a parte deste na sociedade (sobre nome colectivo), mas apenas o direito aos lucros e à quota de liquidação.

Efectuada a penhora dos direitos referidos no número anterior, o credor, nos quinze dias seguintes à notificação desse facto, pode requerer que a sociedade seja notificada para, em prazo razoável, não excedente a 180 dias, proceder à liquidação da parte.

Se a sociedade demonstrar que o sócio devedor possui outros bens suficientes para satisfação da dívida exequenda, a execução continuará sobre esses bens.

Se a sociedade provar que a parte do sócio não pode ser liquidada, por força do de em caso algum é ser lícita a liquidação da parte em sociedade ainda não dissolvida se a situação líquida da sociedade se tornasse por esse facto inferior ao montante do capital social, a liquidação da parte efectua-se nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil, sendo a parte avaliada nos termos do artigo 105, n 2, com referência ao momento da ocorrência ou eficácia do facto determinante da liquidação, prosseguirá a execução sobre o direito aos lucros e à quota de liquidação, mas o credor pode requerer que a sociedade seja dissolvida.

Na venda ou adjudicação dos direitos referidos no número anterior gozam do direito de preferência os outros sócios e, quando mais de um o desejar exercer, ser-lhe-ão atribuídos na proporção do valor das respectivas partes sociais.

CSC183

Redução de capital

22 de fevereiro de 2014 17:25

A convocatória da assembleia geral para redução do capital deve mencionar:

- A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
- A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.

Devem também ser especificadas as participações sobre as quais a operação incidirá, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas.

CSC094

A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

CSC095

Salvo por motivo de perdas, a sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, embora a emissão tenha beneficiado da ampliação, nos termos do n 4 deste artigo ou de lei especial.

Reduzido o capital por motivo de perdas a montante inferior ao da dívida da sociedade para com os obrigacionistas, todos os lucros distribuíveis serão aplicados a reforço da reserva legal até que a soma desta com o novo capital iguale o montante da referida dívida ou, tendo havido a ampliação prevista no n 3 deste artigo ou em lei especial, seja atingida a proporção de início estabelecido entre o capital e o montante das obrigações emitidas.

CSC349

Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzir-se-ão correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido accionistas a partir da emissão das obrigações.

CSC368

A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias excepto:

- Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembleia geral;
- Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembleia geral, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 32 e 33, pudessem ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser levada a reserva especial, sujeita ao regime da reserva legal, quantia equivalente ao valor nominal total das acções extintas.

À redução do capital aplica-se:

A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

CSC463

A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias excepto:

- Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembleia geral;
- Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembleia geral, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 32 e 33, pudessem ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser levada a reserva especial, sujeita ao regime da reserva legal, quantia equivalente ao valor nominal total das acções extintas.

À redução do capital aplica-se:

A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

CSC463

Capital diferido

1 de dezembro de 2013

13:35

O contrato de sociedade não pode diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de cinco anos. Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o accionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento.

A interpelação pode ser feita por meio de anúncio e fixará um prazo entre 30 e 60 dias para o pagamento, a partir do qual se inicia a mora.

Os administradores podem avisar, por carta registada, os accionistas que se encontrem em mora de que lhes é concedido um novo prazo não inferior a 90 dias, para efectuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros, sob pena de perderem a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verifique e os pagamentos efectuados quanto a essas acções, sendo o aviso repetido durante o segundo dos referidos meses.

As perdas referidas no número anterior devem ser comunicadas, por carta registada, aos interessados; além disso, deve ser publicado anúncio donde constem, sem referência aos titulares, os números das acções perdidas a favor da sociedade e a data da perda.

CSC285

Não são admitidas contribuições de indústria.

Sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento da realização das entradas em dinheiro, os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade.

Os sócios que, nos termos do n.º 4, se tenham comprometido no acto constitutivo a realizar as suas entradas até ao final do primeiro exercício económico devem declarar, sob sua responsabilidade, na primeira assembleia geral anual da sociedade posterior ao fim de tal prazo, que já procederam à entrega do respectivo valor nos cofres da sociedade.

CSC202

O pagamento das entradas, nas sociedades por quotas, que sejam diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo, em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior.

Salvo acordo em contrário, as prestações por conta das quotas dos diferentes sócios devem ser simultâneas e representar fracções iguais do respectivo montante.

Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento, em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias.

Se o sócio não efectuar, no prazo fixado na interpelação, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30.º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.

Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

Se, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte da quota, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares da mesma quota, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto nos artigos seguintes.

Nos diferimentos de entradas de capital social e para as prestações suplementares, não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

CSC203; CSC204

A sociedade pode fazer vender em hasta pública a quota perdida a seu favor, se os sócios não deliberarem que ela seja vendida a terceiros por modo diverso, mas, neste caso, se o preço ajustado for inferior à soma do montante em dívida com a prestação já efectuada por conta da quota, a venda só pode realizar-se com o consentimento do sócio excluído.

Os sócios podem ainda deliberar:

- Que a quota perdida a favor da sociedade seja dividida proporcionalmente às dos restantes sócios, vendendo-se a cada um deles a parte que assim lhe competir, sem prejuízo valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a um euro.

- Que a mesma quota seja vendida indivisa, ou após divisão não proporcional às restantes quotas, a todos, a alguns ou a um dos sócios; esta deliberação deverá ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou maior, e aos demais requisitos que o contrato de sociedade porventura fixar. Qualquer sócio pode, todavia, exigir que lhe seja atribuída uma parte proporcional à sua quota.

Nos casos previstos no número anterior, a sociedade deve comunicar por carta registada ao sócio excluído o preço por que os outros sócios pretendem adquirir a quota. Se o preço total oferecido foi inferior à soma do montante em dívida com o já prestado, pode o sócio excluído declarar a sociedade no prazo de 30 dias que se opõe à execução da deliberação, desde que aquele preço não alcance o valor real da quota, calculado nos termos do artigo 1021 do Código Civil, com referência ao momento em que a deliberação foi tomada.

Na hipótese prevista na segunda parte do número anterior, a deliberação não pode ser executada antes de decorrido o prazo fixado para a oposição do sócio excluído e, se esta for deduzida, antes de transitada em julgado a decisão que, a requerimento de qualquer sócio, declare tal oposição ineficaz.

O sócio excluído e os anteriores titulares da quota são solidariamente responsáveis, perante a sociedade, pela diferença entre o produto da venda e a parte da entrada em dívida. Contra o crédito da sociedade não é permitida compensação.

O titular anterior que pagar à sociedade ou a um sócio sub-rogado nos termos do artigo seguinte tem o direito de haver do sócio excluído e de qualquer dos antecessores deste o reembolso da importância paga, depois de deduzida a parte que lhe competir. A

obrigação de que trata este número é conjunta.
CSC205; CSC206

Excluído um sócio, ou declarada perdida a favor da sociedade parte da sua quota, são os outros sócios obrigados solidariamente a pagar a parte da entrada que estiver em dívida, quer a quota tenha sido ou não já vendida nos termos dos artigos anteriores; nas relações internas esses sócios respondem proporcionalmente às suas quotas.

No caso de aumento do capital, os antigos sócios são obrigados, nos termos do número anterior, a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas, e os novos sócios a pagar as prestações em dívida relativas às quotas antigas, mas o antigo sócio, que tiver liberado a sua quota pode desobrigar-se, pondo-a à disposição da sociedade, nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento. Este direito não pode ser excluído nem limitado no contrato de sociedade.

O sócio que tiver efectuado algum pagamento nos termos deste artigo pode sub-rogar-se no direito que assiste à sociedade contra o excluído e seus antecessores, segundo o disposto no artigo 206, a fim de obter o reembolso da quantia paga.

Se a sociedade não fizer qualquer das declarações a que alude o n 2 do artigo 204 e, por via de execução contra o sócio remisso, não for possível obter o montante em dívida, vale, quanto aos sócios, o disposto na parte aplicável do n 1 do presente artigo.

Para determinar os outros sócios responsáveis atender-se-á ao tempo da deliberação prevista no n 1 e à data da proposição da acção executiva prevista no n 4.

As quantias provenientes da venda da quota do sócio excluído, deduzidas as despesas correspondentes, pertencem à sociedade até ao limite da importância da entrada em dívida.

Pelas forças do excedente, se o houver, deve a sociedade restituir aos outros sócios as quantias por eles desembolsadas, na proporção dos pagamentos feitos; o restante será entregue ao sócio excluído até ao limite da parte da entrada por ele prestada. O remanescente pertence à sociedade.

CSC207; CSC208

Realização de capital com património

18 de fevereiro de 2014

11:44

As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuem as entradas.

As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuem as entradas.

O revisor que tenha elaborado o relatório exigido pelo número anterior não pode, durante dois anos contados da data do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa sociedade ou em sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

O relatório do revisor deve, pelo menos:

- Descrever os bens;
- Identificar os seus titulares;
- Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação;
- Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou acções atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

O relatório deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à do contrato de sociedade, mas o seu autor deve informar os fundadores da sociedade de alterações relevantes de valores, ocorridas durante aquele período, de que tenha conhecimento.

O relatório do revisor deve ser posto à disposição dos fundadores da sociedade pelo menos 15 dias antes da celebração do contrato; o mesmo se fará quanto à informação referida no n.º 4 até essa celebração.

O relatório do revisor, incluindo a informação referida no n.º 4, faz parte integrante da documentação sujeita às formalidades de publicidade prescritas nesta lei, podendo publicar-se apenas menção do depósito do relatório no registo comercial.

CSC028

Quando seja aplicável o regime estabelecido no CIRS, os bens que constituem o activo e o passivo do património objecto de transmissão devem continuar, para efeitos fiscais, a ser valorizados pela sociedade para a qual se transmitem pelos valores mencionados e na determinação do lucro tributável desta sociedade deve atender-se ao seguinte:

- O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- As depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo depreciáveis ou amortizáveis são efectuadas de acordo com o regime que vinha a ser seguido para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular;
- Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que tiverem sido transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de actividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

CIRC86

Não há lugar a qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade com sede e direcção efectivas em Território português;
- fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade
- actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos;
- A sociedade se comprometa, através de declaração, junta ao modelo 03 do exercício da transmissão, a a respeitar:
- O apuramento dos resultados respeitantes aos bens é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- As depreciações ou amortizações são efectuadas de acordo com o regime que vinha a ser seguido para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular;
- Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que tiverem sido transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular.
- Não é aplicável quando tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15% por cada

ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações

CIRS038

Acções

17 de novembro de 2013

15:59

A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco, salvo quando a lei o dispense, exceptuam-se as sociedades em que o Estado, directamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei para este efeito, fique a deter a maioria do capital, as quais podem constituir-se apenas com dois sócios. A qualidade de sócio surge com a celebração do contrato de sociedade ou com o aumento do capital, não dependendo da emissão e entrega do título de acção ou, tratando-se de acções escriturais, da inscrição na conta de registo individualizado.

CSC273; CSC274

Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular.

Devem ser observados todos os demais requisitos da constituição de sociedades anónimas.

Ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos n 4, 5, e 6 do artigo 489

CSC488

As acções das sociedades anónimas podem ser acções com valor nominal ou acções sem valor nominal.

Na mesma sociedade não podem coexistir acções com valor nominal e acções sem valor nominal.

O valor nominal mínimo das acções ou, na sua falta, o valor de emissão, não deve ser inferior a 1 cêntimo.

Todas as acções devem representar a mesma fracção no capital social e, no caso de terem valor nominal, devem ter o mesmo valor nominal.

O montante mínimo do capital social é de 50 000 euros.

A acção é indivisível.

CSC276

Não são admitidas contribuições de indústria.

Nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal ou do valor de emissão das acções, não podendo ser diferido o prémio de emissão, quando previsto.

A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato.

Os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao depósito referido no número anterior.

Da conta referida no n 3 só podem ser efectuados levantamentos:

- Depois de o contrato estar definitivamente registado;
- Depois de celebrado o contrato, caso os accionistas autorizem os administradores a efectuá-los para fins determinados;
- Para liquidação provocada pela inexistência ou nulidade do contrato ou pela falta do registo;
- Para a restituição prevista para restituição dessa importância, no caso de não chegar a constituir-se a sociedade.

CSC277

Nos Grupos constituídos por domínio total inicial, uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular.

CSC048

É proibida a emissão de acções abaixo do par ou, no caso de acções sem valor nominal, abaixo do seu valor de emissão, não impede que no valor de uma emissão de acções sejam descontadas as despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei para esse efeito.

Se a emissão de acções sem valor nominal for realizada a um valor de emissão inferior ao valor de emissão de acções anteriormente emitidas, deve o conselho de administração elaborar um relatório sobre o valor fixado e sobre as consequências financeiras da emissão para os accionistas.

CSC298

Salvo disposição diferente da lei ou dos estatutos, as acções podem ser nominativas ou ao portador.

As acções devem ser nominativas:

- Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
- Quando, segundo o contrato de sociedade, não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade ou houver alguma outra restrição à sua transmissibilidade;
- Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade, a efectuar prestações acessórias à sociedade.

As acções, ao portador ou nominativas, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

CSC301

Podem ser diversos, nomeadamente quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação, os direitos inerentes às acções emitidas pela mesma sociedade.

CSC302

As cláusulas do contrato de sociedade devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé, quando determinam:

- Subordinar a transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade;
- Estabelecer um direito de preferência dos outros accionistas e as condições do respectivo exercício, no caso de alienação de acções nominativas;
- Subordinar a transmissão de acções nominativas e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.

Na sociedade em comandita simples não há representação do capital por acções; na sociedade em comandita por acções só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

CSC465

As acções ordinárias podem ser convertidas em acções preferenciais sem voto, mediante deliberação da assembleia geral.

A deliberação deve ser publicada.

A conversão faz-se a requerimento dos accionistas interessados, no período fixado pela deliberação, não inferior a 90 dias a contar da publicação desta, respeitando-se na sua execução o princípio da igualdade de tratamento.

CSC344

Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

Nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

CSC 24

As assembleias especiais de titulares de acções de certa categoria são convocadas, reúnem-se e funcionam nos termos prescritos pela lei e pelo contrato de sociedade para as assembleias gerais.

Quando a lei exija maioria qualificada para uma deliberação da assembleia geral, igual maioria é exigida para a deliberação das assembleias especiais sobre o mesmo assunto.

Não há assembleias especiais de titulares de acções ordinárias.

CSC389

O contrato de sociedade pode impor ou permitir que, em certos casos e sem consentimento dos seus titulares, sejam amortizadas acções, que implica sempre a redução do capital da sociedade, extinguindo-se as acções amortizadas na data da redução do capital.

Os factos que imponham ou permitam a amortização devem ser concretamente definidos no contrato de sociedade.

No caso de a amortização ser imposta pelo contrato de sociedade, deve este fixar todas as condições essenciais para que a operação possa ser efectuada, competindo ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo apenas declarar, nos 90 dias posteriores ao conhecimento que tenha do facto, que as acções são amortizadas nos termos do contrato e dar execução ao que para o caso estiver disposto.

Sendo a amortização permitida pelo contrato de sociedade, pode este fixar um prazo, não superior a um ano, para a deliberação ser tomada; na falta de disposição contratual, esse prazo será de seis meses a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

CSC347

A assembleia geral pode deliberar, pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

O reembolso nos termos deste artigo não acarreta redução do capital.

O reembolso parcial do valor nominal deve ser feito por igual, relativamente a todas as acções existentes à data; sem prejuízo do disposto quanto a acções remíveis, o reembolso do valor nominal de certas acções só pode ser efectuado por sorteio, se o contrato de sociedade o permitir.

Depois do reembolso, os direitos patrimoniais inerentes às acções são modificados nos termos seguintes:

- Essas acções só compartilham dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no contrato de sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;
- Tais acções só compartilham do produto da liquidação da sociedade, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido reembolsado o valor nominal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional a essa primeira partilha.

As acções totalmente reembolsadas passam a denominar-se acções de fruição, constituem uma categoria e esse facto deve constar do título ou do registo das acções.

O reembolso é definitivo, mas as acções de fruição podem ser convertidas em acções de capital, mediante deliberações da assembleia geral e da assembleia especial dos respectivos titulares, tomadas pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade.

A conversão prevista no número anterior é efectuada por meio de retenção dos lucros que, num ou mais exercícios, caberiam às acções de fruição, salvo se as referidas assembleias autorizarem que ela se efectue por meio de entradas oferecidas pelos accionistas interessados.

O disposto nos dois números anteriores é aplicável à reconstituição de acções parcialmente reembolsadas.

A conversão considera-se efectuada no momento em que os dividendos retidos atinjam o montante dos reembolsos efectuados ou, no caso de entradas pelos accionistas, no fim do exercício em que estas tenham sido realizadas.

As deliberações de amortização e de conversão estão sujeitas a registo e publicação.

CSC346

O contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir.

O contrato de sociedade pode:

- Subordinar a transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade;
- Estabelecer um direito de preferência dos outros accionistas e as condições do respectivo exercício, no caso de alienação de acções nominativas;
- Subordinar a transmissão de acções nominativas e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.

As limitações previstas no número anterior só podem ser introduzidas por alteração do contrato de sociedade com o consentimento de todos os accionistas cujas acções sejam por elas afectadas, mas podem ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato, nos termos gerais; as limitações podem respeitar apenas a acções correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.

As cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé.

O consentimento da sociedade e a constituição de penhor ou usufruto não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

CSC328

A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções nominativas compete à assembleia geral, se o contrato de sociedade não atribuir essa competência a outro órgão.

Quando o contrato não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer

interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

O contrato de sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exija o consentimento, deve conter:

- A fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;
- A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior;

A obrigação de a sociedade, no caso de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo segunda avaliação para o cálculo da contrapartida da aquisição referida no número anterior, nos termos do Código de Processo Civil

CC329

Compete ao conselho geral e de supervisão conceder ou negar o consentimento à transmissão de acções, quando este for exigido pelo contrato;

CSC441

O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização de uma sociedade anónima, bem como a pessoa que, por motivo ou ocasião de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou no exercício de função pública, tome conhecimento de factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada publicidade e sejam susceptíveis de influenciarem o valor dos títulos por ela emitidos e adquira ou aliene acções ou obrigações da referida sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma perda, deve indemnizar os prejudicados, pagando-lhes quantia equivalente ao montante da vantagem patrimonial realizada; não sendo possível identificar os prejudicados, deve o infractor pagar a referida indemnização à sociedade.

Respondem nos termos previstos no número anterior as pessoas nele indicadas que culposamente revelem a terceiro os factos relativos à sociedade, ali descritas, bem como o terceiro que, conhecendo a natureza confidencial dos factos revelados, adquira ou aliene acções ou obrigações da sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma perda.

Se os factos referidos no n.º 1 respeitarem à fusão de sociedades, o disposto nos números anteriores aplica-se às acções e obrigações das sociedades participantes e das sociedades que com elas estejam em relação de domínio ou de grupo.

O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização que pratique alguns dos factos sancionados no n.º 1 ou no n.º 2 pode ainda ser destituído judicialmente, a requerimento de qualquer accionista.

Os membros do órgão de administração devem zelar para que outras pessoas que, no exercício de profissão ou actividade exteriores à sociedade, tomem conhecimento de factos referidos no n.º 1 não se aproveitem deles nem os divulguem.

Qualquer accionista pode requerer inquérito, até seis meses depois da publicação do relatório anual da administração de cujo anexo conste a aquisição ou alienação, em cujo processo será ordenada a destituição do infractor, se disso for caso, pode o infractor ser condenado a indemnizar os prejudicados, nos termos previstos no artigo anterior.

Durante cinco anos a contar da prática dos factos justificativos da destituição, as pessoas destituídas não podem desempenhar cargos na mesma sociedade ou noutra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.

CSC449; CSC450

É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou acções das sociedades que, directamente ou por sociedades ou pessoas ou sociedades com participações que a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.

Os actos de aquisição de quotas ou acções que violem o disposto no número anterior são nulos, excepto se forem compras em Bolsa, mas neste caso aplica-se a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.

CSC487

Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, acções ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas, que será depositado no registo e patenteado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

A sociedade dominante pode tornar-se titular das acções ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta, estando a aquisição sujeita a registo por depósito e publicação.

O registo só pode ser efectuado se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, acções ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor.

Se a sociedade dominante não fizer oportunamente a oferta, cada sócio ou accionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das suas quotas ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou acções das sociedades dominantes.

Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da acção, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso.

A aquisição tendente ao domínio total de sociedade com o capital aberto ao investimento do público rege-se pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários.

CSC490

A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções nominativas compete à assembleia geral, se o contrato de sociedade não atribuir essa competência a outro órgão.

Quando o contrato não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

O contrato de sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exija o consentimento, deve conter:

- A fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;
- A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior;

A obrigação de a sociedade, no caso de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo segunda avaliação para o cálculo da contrapartida da aquisição referida no número anterior, nos termos

Acções sem valor nominal

sábado, 14 de Junho de 2014 20:13

No caso de acções sem valor nominal, o valor da entrada do sócio deve ser pelo menos igual ao montante do capital social correspondentemente emitido.

CSC025

Acções remíveis

sábado, 14 de Junho de 2014 20:12

Se o contrato de sociedade o autorizar, as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remição em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar.

As referidas acções deverão ser remidas em conformidade com as disposições do contrato, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.

As acções devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.

A remição é feita pelo valor nominal das acções, salvo se o contrato de sociedade previr a concessão de um prémio.

A contrapartida da remição de acções, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

A remição é feita pelo valor nominal das acções ou, na falta de valor nominal, pelo seu valor de emissão, salvo se o contrato de sociedade previr a concessão de um prémio.

A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.

A deliberação de remição de acções está sujeita a registo e publicação.

O contrato de sociedade pode prever sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir na data nele fixada.

Na falta de disposição contratual, qualquer titular dessas acções pode requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, depois de passado um ano sobre aquela data sem a remição ter sido efectuada.

CSC345

A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.

A deliberação de remição de acções está sujeita a registo e publicação.

CSC345

Acções provisórias

sábado, 14 de Junho de 2014 20:12

Se o contrato de sociedade o autorizar, as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remição em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar.

As referidas acções deverão ser remidas em conformidade com as disposições do contrato, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.

As acções devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.

A remição é feita pelo valor nominal das acções, salvo se o contrato de sociedade prever a concessão de um prémio.

A contrapartida da remição de acções, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

A remição é feita pelo valor nominal das acções ou, na falta de valor nominal, pelo seu valor de emissão, salvo se o contrato de sociedade prever a concessão de um prémio.

A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.

A deliberação de remição de acções está sujeita a registo e publicação.

O contrato de sociedade pode prever sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir na data nele fixada.

Na falta de disposição contratual, qualquer titular dessas acções pode requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, depois de passado um ano sobre aquela data sem a remição ter sido efectuada.

CSC345

Acções preferenciais sem voto

sábado, 14 de Junho de 2014 20:11

O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem voto até ao montante representativo de metade do capital.

As acções referidas no n 1 conferem direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5 % do respectivo valor nominal, ou, na falta de valor nominal, do seu valor de emissão deduzido de eventual prémio de emissão, retirado dos lucros que, nos termos dos artigos 32 e 33, possam ser distribuídos aos accionistas e ao reembolso prioritário do seu valor nominal ou do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

CSC341

Se o contrato de sociedade não permitir que os accionistas sem direito de voto participem na assembleia geral, os titulares de acções preferenciais sem voto de uma mesma emissão são representados na assembleia por um deles. À designação e destituição do representante comum aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 358.

CSC343

Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.

Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

Nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

CSC024

O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem voto até ao montante representativo de metade do capital.

CSC341

Se os lucros distribuíveis ou o activo de liquidação não forem suficientes para satisfazer o pagamento do dividendo, do valor nominal ou do valor de emissão das acções, nos termos previstos no n 2 do artigo 341, são repartidos proporcionalmente pelas acções preferenciais sem voto.

O dividendo prioritário que não for pago num exercício social deve ser pago nos três exercícios seguintes, antes do dividendo relativo a estes, desde que haja lucros distribuíveis.

Se o dividendo prioritário não for integralmente pago durante dois exercícios sociais, as acções preferenciais passam a conferir o direito de voto, nos mesmos termos que as acções ordinárias, e só o perdem no exercício seguinte àquele em que tiverem sido pagos os dividendos prioritários em atraso. Enquanto as acções preferenciais gozarem do direito de voto, não se aplica o disposto no artigo 341, n 4.

CSC342

Quotas

17 de novembro de 2013 16:01

Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada. Em caso de divisão de quotas ou de aumento de capital, a cada sócio só pode caber uma nova quota. Na última hipótese, todavia, podem ser atribuídas ao sócio tantas quotas quantas as que já possuía. Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a um euro. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, o titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversos.

CSC220

O contrato pode proibir a divisão de quotas, contanto que da proibição não resulte impedimento à partilha ou divisão entre contitulares por período superior a cinco anos. Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a euro 1. O consentimento para a divisão deve ser dado por deliberação dos sócios. Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados.

CSC221

Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a um euro.

CSC219

O contrato pode proibir a divisão de quotas, contanto que da proibição não resulte impedimento à partilha ou divisão entre contitulares por período superior a cinco anos. No caso de divisão mediante transmissão parcelada ou parcial e salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a divisão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto esta não prestar o seu consentimento; no caso de cessão de parte de quota, o consentimento reporta-se simultaneamente à cessão e à divisão. Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados.

CSC221

O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes. Quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma destas medidas for efectivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida. No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente. Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga. Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

CSC227

Quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito. Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa. É aplicável o disposto no n 4 do artigo anterior e nos n 6 e 7 do artigo 240.

CSC226

São válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade.

O contrato de sociedade pode

- dispensar o consentimento desta, quer em geral, quer para determinadas situações.
- exigir o consentimento desta para todas ou algumas das cessões referidas no artigo 228, n 2, parte final.

A eficácia da deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas depende do consentimento de todos os sócios por ela afectados.

O contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos, contanto que a cessão não fique

dependente:

- Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios;
- De quaisquer prestações a efectuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios;
- Da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios.
- O contrato de sociedade pode cominar penalidades para o caso de a cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade.

CSC229

Amortização de Quotas

17 de novembro de 2013

16:05

A amortização de quotas, quando permitida pela lei ou pelo contrato de sociedade, pode ser efectuada nos termos previstos nesta secção.

A amortização tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas. Salvo no caso de redução do capital, a sociedade não pode amortizar quotas que não estejam totalmente liberadas.

Se o contrato de sociedade atribuir ao sócio o direito à amortização da quota, aplica-se o disposto sobre exoneração de sócios.

Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

No caso de se optar pela aquisição, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação.

CSC232

Sem prejuízo de disposição legal em contrário, a sociedade só pode amortizar uma quota sem o consentimento do respectivo titular quanto tenha ocorrido um facto que o contrato social considere fundamento de amortização compulsiva.

A amortização de uma quota só é permitida se o facto permissivo já figurava no contrato de sociedade ao tempo da aquisição dessa quota pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem este sucedeu por morte ou se a introdução desse facto no contrato foi unanimemente deliberada pelos sócios.

A amortização pode ser consentida pelo sócio ou na própria deliberação ou por documento anterior ou posterior a esta.

Se sobre a quota amortizada incidir direito de usufruto ou de penhor, o consentimento deve também ser dado pelo titular desse direito.

Só com consentimento do sócio pode uma quota ser parcialmente amortizada, salvo nos casos previstos na lei.

CSC233

A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos legais e contratuais, e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afectado.

A deliberação deve ser tomada no prazo de 90 dias, contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização.

CSC234

Salvo estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes, valem as disposições seguintes:

- A contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, calculada nos termos do artigo 1021 do Código Civil, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados, com referência ao momento da deliberação;

- O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

Se a amortização recair sobre quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou incluídas em massa falida ou insolvente, a determinação e o pagamento da contrapartida obedecerão aos termos previstos do parágrafo anterior, salvo se os estipulados no contrato forem menos favoráveis para a sociedade.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida e fora da hipótese prevista no n 1 do artigo 236, pode o interessado escolher entre a efectivação do seu crédito e a aplicação da regra estabelecida na primeira parte do n 4 do mesmo artigo.

CSC235

A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

A deliberação de amortização deve mencionar expressamente a verificação do requisito exigido pelo número anterior.

Se ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida da amortização se verificar que, depois de feito este pagamento, a situação líquida da sociedade passaria a ser inferior à soma do capital e da reserva legal, a amortização fica sem efeito e o interessado deve restituir à sociedade as quantias porventura já recebidas.

No caso previsto no número anterior, o interessado pode, todavia, optar pela amortização parcial da quota, em proporção do que já recebeu, e sem prejuízo do montante legal mínimo da quota. Pode também optar pela espera do pagamento até que se verifiquem as condições requeridas pelo número anterior, mantendo-se nesta hipótese a amortização.

A opção a que se refere o número precedente tem de ser declarada por escrito à sociedade, nos 30 dias seguintes àquele em que ao sócio seja comunicada a impossibilidade do pagamento pelo referido motivo.

CSC236

Se a amortização de uma quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.

Os sócios devem fixar por deliberação o novo valor nominal das quotas.

O contrato de sociedade pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

CSC237

Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, sem prejuízo de os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a um euro.

Dividida a quota, a amortização recairá sobre a quota do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não pode ser amortizada toda a quota.

CSC238

Registo de quotas

17 de novembro de 2013 15:33

Os documentos que titulam os factos relativos a quotas ou aos seus titulares devem ser arquivados na sede e deve facultar o acesso aos documentos referidos no número anterior a qualquer pessoa que demonstre ter um interesse atendível na sua consulta, no prazo de cinco dias a contar da solicitação, bem como emitir cópia daqueles documentos, a solicitação dos interessados, podendo ser cobrado o pagamento de uma quantia que não pode ser desproporcionada face aos custos de emissão da cópia até ao encerramento da liquidação, após o qual se deve observar o disposto quanto aos documentos de escrituração da sociedade.

CSC 242E

Ao registo de partes sociais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao registo de quotas.

CSC 188A

Os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respectivo registo.

CSC 242A

A sociedade promove os registos relativos a factos em que, de alguma forma, tenha tido intervenção ou mediante solicitação de quem tenha legitimidade, nos termos do número seguinte.

Têm legitimidade para solicitar à sociedade a promoção do registo:

- O transmissário, o transmitente e o sócio exonerado;
- O usufrutuário e o credor pignoratício.

A solicitação à sociedade da promoção do registo deve ser acompanhada dos documentos que titulem o facto a registar e dos emolumentos, taxas e outras quantias devidas.

A promoção dos registos deve respeitar a ordem dos respectivos pedidos.

Se for pedido na mesma data o registo de diversos factos relativos à mesma quota, os registos devem ser requeridos pela ordem de antiguidade dos factos.

No caso de os factos referidos no número anterior terem sido titulados na mesma data, o registo deve ser promovido pela ordem da respectiva dependência.

Para que a sociedade possa promover o registo de actos modificativos da titularidade de quotas e de direitos sobre elas é necessário que neles tenha intervindo o titular registado.

CSC 242B, 242C, 242D

A sociedade não deve promover o registo se o pedido não for viável, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, devendo verificar especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

A sociedade não deve promover o registo de um acto sujeito a encargos de natureza fiscal sem que estes se mostrem pagos, não estando, todavia, sujeita a sua apreciação a correcção da liquidação de encargos fiscais efectuada pelos serviços da administração tributária.

Os documentos que titulam os factos relativos a quotas ou aos seus titulares devem ser arquivados na sede da sociedade até ao encerramento da liquidação, após o qual se deve observar o disposto quanto aos documentos de escrituração da sociedade.

A sociedade deve facultar o acesso aos documentos referidos no número anterior a qualquer pessoa que demonstre ter um interesse atendível na sua consulta, no prazo de cinco dias a contar da solicitação, bem como emitir cópia daqueles documentos, a solicitação dos interessados, podendo ser cobrado o pagamento de uma quantia que não pode ser desproporcionada face aos custos de emissão da cópia.

CSC 242E

As sociedades respondem pelos danos causados aos titulares de direitos sobre as quotas ou a terceiros, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na promoção dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados.

As sociedades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais se promoverem um registo em violação do disposto no n 2 do artigo anterior.

CSC 242F

Exoneração dos sócios

1 de dezembro de 2013 12:51

Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade (em nome colectivo) nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:

- Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos;
- Quando ocorra justa causa, e entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso:
 - A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto;
 - A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão;
 - O referido sócio for destituído da gerência da sociedade.

Quando o sócio pretenda exonerar-se com fundamento na ocorrência de justa causa, deve exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar daquele em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.

A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

O sócio exonerado tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 105, n 2, com referência ao momento em que a exoneração se torna efectiva.

CSC 185

Um sócio pode exonerar-se da sociedade por quotas nos casos previstos na lei e no contrato e ainda quando, contra o voto expresso daquele:

- A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro, o regresso à actividade da sociedade dissolvida;
- Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

A exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio.

O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo n 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar.

Recebida a declaração do sócio referida no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do artigo 105, n 2, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 235, n 1, alínea b .

Se a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no n 1 do artigo 236 e o sócio não optar pela espera do pagamento, tem direito a requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

O sócio pode ainda requerer a dissolução da sociedade por via administrativa no caso de o adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir, nos termos do n 1 do artigo 236

O contrato de sociedade não pode, directamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao resultante do n 5 para os casos de exoneração previstos na lei nem admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.

CSC 240

Compra e venda de quotas

1 de dezembro de 2013 13:03

A parte de um sócio de uma sociedade em nome colectivo, só pode ser transmitida, por acto entre vivos, com o expresso consentimento dos restantes sócios.

A transmissão da parte de um sócio e à constituição dos direitos reais de gozo sobre a parte do sócio deve ser reduzida a escrito.

A transmissão da parte do sócio torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida expressa ou tacitamente.

CSC182

A sociedade não pode adquirir quotas próprias não integralmente liberadas, salvo o caso de perda a favor da sociedade, previsto no artigo 204

As quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade a título gratuito, ou em acção executiva movida contra o sócio, ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.

São nulas as aquisições de quotas próprias com infracção do disposto neste artigo.

CSC220

No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

CSC225

Quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

É aplicável o disposto no n 4 do artigo anterior e nos n 6 e 7 do artigo 240.

A amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido efectuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retrotrai os seus efeitos à data do óbito.

Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efectivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos.

Durante a suspensão, o sucessores poderão, contudo, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade.

CSC226, CSC227

O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão.

O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Se a sociedade não tomar a deliberação sobre o pedido de consentimento nos 60 dias seguintes à sua recepção, a eficácia de cessão deixa de depender dele.

O consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.

Considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento, provando-se o consentimento tácito, para efeitos de registo da cessão, pela acta da deliberação.

CSC230

Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota; se o cedente não aceitar a proposta no prazo de 15 dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- Se for omitida a proposta referida no número anterior;
- Se a proposta e a aceitação não respeitarem a forma escrita e o negócio não for celebrado por escrito nos 60 dias seguintes à aceitação, por causa imputável à sociedade;
- Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento da sociedade;
- Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de valor, caso em que deverá propor o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
- Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

O disposto nos números anteriores só é aplicável se a quota estiver há mais de três anos na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte.

Se a sociedade deliberar a aquisição da quota, o direito a adquiri-la é atribuído aos sócios que declarem pretendê-la no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às quotas que então possuem; se os sócios não exercerem esse

direito, pertencerá ele à sociedade.
CSC231

A transmissão entre vivos da parte de um sócio comanditado só é eficaz se for consentida por deliberação dos sócios, salvo disposição contratual diversa.

À transmissão por morte da parte de um sócio comanditado é aplicável o disposto a respeito da transmissão de partes de sócios de sociedades em nome colectivo.

CSC 469

Às sociedades em comandita simples à transmissão entre vivos ou por morte da parte de um sócio comanditário aplica-se o preceituado a respeito da transmissão de quotas de sociedade por quotas.

A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

CSC 228

Penhora de quota

1 de dezembro de 2013 12:46

A penhora de uma quota abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos por deliberação dos sócios à data da penhora e sem prejuízo da penhora deste crédito; o direito de voto continua a ser exercido pelo titular da quota penhorada.

A transmissão de quotas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta. Todavia, o contrato pode atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora.

A sociedade ou o sócio que satisfaça o exequente fica sub-rogado no crédito, nos termos do artigo 593 do Código Civil.

A decisão judicial que determine a venda da quota em processo de execução, falência ou insolvência do sócio deve ser oficiosamente notificada à sociedade.

Na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.

CSC 239

Alienação de quota

22 de fevereiro de 2014

15:48

No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

CSC 225

Divisão de quota

22 de fevereiro de 2014 15:29

Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre titulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal superior a um euro.

Os actos que importem divisão de quota devem ser reduzidos a escrito.

Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a euro 1

O consentimento para a divisão deve ser dado por deliberação dos sócios.

A quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

CSC 221

O consentimento para a divisão deve ser dado por deliberação dos sócios.

Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados.

A quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

CSC 221

Transmissão de quotas entre vivos

22 de fevereiro de 2014 15:46

A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito.

A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

CSC 228

O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão.

O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Se a sociedade não tomar a deliberação sobre o pedido de consentimento nos 60 dias seguintes à sua recepção, a eficácia de cessão deixa de depender dele.

O consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.

Considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento, provando-se o consentimento tácito, para efeitos de registo da cessão, pela acta da deliberação.

CSC 230

Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota; se o cedente não aceitar a proposta no prazo de 15 dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- Se for omitida a proposta referida no número anterior;
- Se a proposta e a aceitação não respeitarem a forma escrita e o negócio não for celebrado por escrito nos 60 dias seguintes à aceitação, por causa imputável à sociedade;
- Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento da sociedade;
- Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de valor, caso em que deverá propor o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
- Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

O disposto nos números anteriores só é aplicável se a quota estiver há mais de três anos na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte.

Se a sociedade deliberar a aquisição da quota, o direito a adquiri-la é atribuído aos sócios que declarem pretendê-la no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às quotas que então possuírem; se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade.

CSC 231

Unificação de quota

22 de fevereiro de 2014 15:28

A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, o titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversos. A unificação deve ser reduzida a escrito, comunicada à sociedade e registrada.

CSC 219

Liquidação de quota

22 de fevereiro de 2014

15:53

A amortização de quotas, quando permitida pela lei ou pelo contrato de sociedade, pode ser efectuada nos termos previstos nesta secção.

A amortização tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Salvo no caso de redução do capital, a sociedade não pode amortizar quotas que não estejam totalmente liberadas.

Se o contrato de sociedade atribuir ao sócio o direito à amortização da quota, aplica-se o disposto sobre exoneração de sócios.

Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

No caso de se optar pela aquisição, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação.

CSC 232

Sem prejuízo de disposição legal em contrário, a sociedade só pode amortizar uma quota sem o consentimento do respectivo titular quanto tenha ocorrido um facto que o contrato social considere fundamento de amortização compulsiva.

A amortização de uma quota só é permitida se o facto permissivo já figurava no contrato de sociedade ao tempo da aquisição dessa quota pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem este sucedeu por morte ou se a introdução desse facto no contrato foi unanimemente deliberada pelos sócios.

A amortização pode ser consentida pelo sócio ou na própria deliberação ou por documento anterior ou posterior a esta.

Se sobre a quota amortizada incidir direito de usufruto ou de penhor, o consentimento deve também ser dado pelo titular desse direito.

Só com consentimento do sócio pode uma quota ser parcialmente amortizada, salvo nos casos previstos na lei.

CSC 233

A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos legais e contratuais, e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afectado.

A deliberação deve ser tomada no prazo de 90 dias, contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização.

CSC 234

Salvo estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes, valem as disposições seguintes:

- A contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, calculada nos termos do artigo 1021 do Código Civil, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados, com referência ao momento da deliberação;

- O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

Se a amortização recair sobre quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou incluídas em massa falida ou insolvente, a determinação e o pagamento da contrapartida obedecerão aos termos previstos do parágrafo anterior, salvo se os estipulados no contrato forem menos favoráveis para a sociedade.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida e fora da hipótese prevista no n 1 do artigo 236, pode o interessado escolher entre a efectivação do seu crédito e a aplicação da regra estabelecida na primeira parte do n 4 do mesmo artigo.

CSC 235

A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

A deliberação de amortização deve mencionar expressamente a verificação do requisito exigido pelo número anterior.

Se ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida da amortização se verificar que, depois de feito este pagamento, a situação líquida da sociedade passaria a ser inferior à soma do capital e da reserva legal, a amortização fica sem efeito e o interessado deve restituir à sociedade as quantias porventura já recebidas.

No caso previsto no número anterior, o interessado pode, todavia, optar pela amortização parcial da quota, em proporção do que já recebeu, e sem prejuízo do montante legal mínimo da quota. Pode também optar pela espera do pagamento até que se verifiquem as condições requeridas pelo número anterior, mantendo-se nesta hipótese a amortização.

A opção a que se refere o número precedente tem de ser declarada por escrito à sociedade, nos 30 dias seguintes àquele em que ao sócio seja comunicada a impossibilidade do pagamento pelo referido motivo.

CSC 236

Se a amortização de uma quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.

Os sócios devem fixar por deliberação o novo valor nominal das quotas.

O contrato de sociedade pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

CSC 237

Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade,

podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, sem prejuízo de os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a um euro. Dividida a quota, a amortização recairá sobre a quota do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não pode ser amortizada toda a quota.

CSC 238

Herança de quota

1 de dezembro de 2013

12:46

Ocorrendo o falecimento de um sócio (de uma sociedade em nome colectivo), se o contrato de sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respectivo valor, a não ser que optem pela dissolução da sociedade e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento daquele facto.

Os sócios sobreviventes podem também continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se ele prestar para tanto o seu expresso consentimento, o qual não pode ser dispensado no contrato de sociedade.

Sendo vários os sucessores da parte do falecido, podem livremente dividi-la entre si ou encabeçá-la nalgum ou nalguns deles.

Se algum dos sucessores da parte do falecido for incapaz para assumir a qualidade de sócio, podem os restantes sócios deliberar nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada.

Na falta da deliberação prevista no número anterior, os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido.

Se os sócios não tomarem nenhuma das deliberações previstas no número anterior, deve o representante do incapaz requerer a exoneração judicial do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade por via administrativa.

Dissolvida a sociedade ou devendo a parte do sócio falecido ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil.

O disposto neste artigo é aplicável ao caso de a parte do sócio falecido compor a meação do seu cônjuge.

CSC 184

Quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 240.

A amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido efectuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retrotrai os seus efeitos à data do óbito.

Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efectivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos.

Durante a suspensão, o sucessores poderão, contudo, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade.

CSC 226, 227

À transmissão por morte da parte de um sócio comanditado é aplicável o disposto a respeito da transmissão de partes de sócios de sociedades em nome colectivo.

CSC 469

Contitulares de capital

22 de fevereiro de 2014

15:42

Os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.

As comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à quota.

Nos impedimentos do representante comum ou se este puder ser nomeado pelo tribunal da comarca da sede da sociedade e ao mesmo tribunal pode qualquer contitular pedir a destituição, com fundamento em justa causa, do representante comum que não seja directamente designado pela lei, mas ainda o não tiver sido, quando se apresenta mais de um titular para exercer o direito de voto e não haja acordo entre eles sobre o sentido de voto, prevalecerá a opinião da maioria dos contitulares presentes, desde que representem, pelo menos, metade do valor total da quota e para o caso não seja necessário o consentimento de todos os contitulares, nos termos do n 1 do artigo 224, A deliberação dos contitulares sobre o exercício dos seus direitos pode ser tomada por maioria, nos termos do artigo 1407, n 1, do Código Civil, salvo se tiver por objecto a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios; nestes casos, é exigido o consentimento de todos os contitulares.

CSC 222

O representante comum, quando não for designado por lei ou disposição testamentária, é nomeado e pode ser destituído pelos contitulares. A respectiva deliberação é tomada por maioria, nos termos do artigo 1407, n 1, do Código Civil, salvo se outra regra se convencionar e for comunicada à sociedade.

Os contitulares podem designar um de entre eles ou o cônjuge de um deles como representante comum; a designação só pode recair sobre um estranho se o contrato de sociedade o autorizar expressamente ou permitir que os sócios se façam representar por estranho nas deliberações sociais.

Não podendo obter-se, em conformidade com o disposto nos números anteriores, a nomeação do representante comum, é lícito a qualquer dos contitulares pedi-la ao tribunal da comarca da sede da sociedade; ao mesmo tribunal pode qualquer contitular pedir a destituição, com fundamento em justa causa, do representante comum que não seja directamente designado pela lei.

A nomeação e a destituição devem ser comunicadas por escrito à sociedade, a qual pode, mesmo tacitamente, dispensar a comunicação.

O representante comum pode exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota indivisa, salvo o disposto no número seguinte; qualquer redução desses poderes só é oponível à sociedade se lhe for comunicada por escrito.

Excepto quando a lei, o testamento, todos os contitulares ou o tribunal atribuírem ao representante comum poderes de disposição, não lhe é lícito praticar actos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios. A atribuição de tais poderes pelos contitulares deve ser comunicada por escrito à sociedade.

CSC 223

A deliberação dos contitulares sobre o exercício dos seus direitos pode ser tomada por maioria, nos termos do artigo 1407, n 1, do Código Civil, salvo se tiver por objecto a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios; nestes casos, é exigido o consentimento de todos os contitulares.

A deliberação prevista na primeira parte do número anterior não produz efeitos em relação à sociedade, apenas vinculando os contitulares entre si e, para com estes, o representante comum.

CSC 224

Os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.

As comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

Nos impedimentos do representante comum ou se este puder ser nomeado pelo tribunal da comarca da sede da sociedade e ao mesmo tribunal pode qualquer contitular pedir a destituição, com fundamento, quando se apresenta mais de um titular para exercer o direito de voto e não haja acordo entre eles sobre o sentido de voto, prevalecerá a opinião da maioria dos contitulares presentes, desde que representem, pelo menos, metade do valor total da quota e para o caso não seja necessário o consentimento de todos os contitulares.

A deliberação dos contitulares sobre o exercício dos seus direitos pode ser tomada por maioria, nos termos do artigo 1407, n 1, do Código Civil, salvo se tiver por objecto a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios; nestes casos, é exigido o consentimento de todos os contitulares.

CSC 222

Os contitulares de uma acção devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum.

As comunicações e declarações da sociedade devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

Os contitulares respondem solidariamente para com a sociedade pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à acção.

A esta contitularidade aplicam-se os artigos 223 e 224

CSC 303

Lucro

18 de fevereiro de 2014 09:09

Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

CIRC3

Distribuição de lucros

11 de fevereiro de 2014 16:25

São tributados autonomamente à taxas 23% os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar, deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º (o sujeito passivo deve enviar M22 de substituição no prazo de 60 dias, sempre que frustrado).

São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não aplicáveis

- aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado.
- estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável

- os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte (caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea n) do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes);
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente (considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais), de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;

CIRC24

Estão ainda isentos de IRC os lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:

- A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima directa de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos dois anos; e
- Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e
- Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.
- A prova da verificação das condições e requisitos de que depende a aplicação do disposto no número anterior é efectuada nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

CIRC14

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias, compreendem, designadamente:

- juros e outras formas de remuneração de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros

CIRS005; CIRS006; CIRS007; CIRS040

São tributados separadamente às seguintes taxas (mas tem englobamento opcional):

28 %

- Os rendimentos de capitais, devidos por entidades não residente de:
 - Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
 - Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
 - Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º.
 - Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente
 - quando não sujeitos a retenção na fonte por não ser de rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros

Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de

- 35% sem opção de englobamento:
 - Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
 - Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão da transparência fiscal internacional;

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, casos de lucros e reservas distribuídos a entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n1 do artigo 51º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
CIRC97

Lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto similar a IRC, e não abrangida pela transparência fiscal que coloque à disposição de uma entidade que:

- Seja residente;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2º da Directiva 2011/96UE, idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC normal;
- Detenha directa, ou directa e indirectamente nos termos do n6 do artigo 69º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição.
- Noutro Estado membro da União Europeia;
- Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
- Num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

CIRC95

Distribuições aos sócios

18 de fevereiro de 2014 12:14

Salvo os casos de distribuição antecipada de lucros e outros expressamente previstos na lei, nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objecto de deliberação destes., que não devem ser cumpridas pelos membros da administração se estes tiverem fundadas razões para crer que:

- Alterações entretanto ocorridas no património social tornariam a deliberação ilícita;
- A deliberação nos sócios viola o preceituado;
- A deliberação de distribuição de lucros de exercício ou de reservas se baseou em contas da sociedade aprovadas pelos sócios, mas enfermando de vícios cuja correcção implicaria a alteração das contas de modo que não seria lícito deliberar a distribuição.

Os membros da administração que, por força do disposto no número anterior, tenham deliberado não efectuar distribuições deliberadas pela assembleia geral devem, nos oito dias seguintes à deliberação tomada,

- requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos nalguma das alíneas do número anterior,
- salvo se entretanto a sociedade tiver sido citada para a acção de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução.

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a partir da citação da sociedade para a acção de invalidade de deliberação de aprovação do balanço ou de distribuição de reservas ou lucros de exercício não podem os membros da administração efectuar aquela distribuição com fundamento nessa deliberação.

Os autores da acção prevista no número anterior, em caso de improcedência desta e provando-se que litigaram temerariamente ou de má fé, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que a demora daquela distribuição tenha causado aos outros sócios.

CSC 31

Não podem ser distribuídos aos sócios:

- Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, Não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.
- Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas as despesas de:
 - constituição,
 - investigação e de desenvolvimento
- Lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis. As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

CSC032, CSC033

O apuramento feito pela sociedade do lucro que deve servir de base à determinação das importâncias destinadas aos obrigacionistas e bem assim o cálculo dessas importâncias serão obrigatoriamente submetidos, conjuntamente com o relatório e contas de cada exercício, ao parecer de revisor oficial de contas.

CSC 362

Nas sociedades por quotas, salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.

O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias.

Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

CSC 217

Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuída aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.

O crédito do accionista à sua parte nos lucros vence-se decorridos que sejam 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio e sem prejuízo de disposições legais que proibam o pagamento antes de observadas certas formalidades, podendo ser deliberada, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as acções não estiverem admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos accionistas.

CSC 294

O contrato de subordinação pode incluir uma convenção pela qual a sociedade subordinada se obriga a atribuir os seus lucros anuais à sociedade directora ou a outra sociedade do grupo.

Os lucros a considerar para o efeito do número anterior não podem exceder os lucros do exercício, apurados nos termos da lei, deduzidos das importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercícios anteriores e para atribuição a reserva legal. CSC 508

Lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto e não abrangida pela transparência fiscal, coloque à disposição de uma entidade que:

- Seja residente;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2º da Directiva n2011/96UE, do Conselho, de 30 de Novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que, nas situações previstas na subalínea 3) da alínea anterior, a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n1 do artigo 87º;
- Detenha directa, ou directa e indirectamente nos termos do n6 do artigo 69º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição.
 - Noutro Estado membro (qualificada pela legislação fiscal do respectivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado) da União Europeia;
 - Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
 - Num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
- Deve ser feita prova do cumprimento das respectivas condições, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, em momento anterior à data da colocação à disposição dos lucros e reservas distribuídos, devendo a prova relativa aos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior ser efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado de que é residente esta entidade, sendo ainda de observar o previsto no artigo 119º do Código do IRS.

O disposto nos n.3 e 4 é igualmente aplicável aos lucros e reservas distribuídos que uma entidade residente em território português coloque à disposição de um estabelecimento estável (qualquer instalação fixa através da qual uma sociedade exerce, no todo ou em parte, a sua actividade e esteja sujeita a imposto, ao abrigo da convenção para evitar a dupla tributação ou, na sua ausência, ao abrigo do direito nacional) situado noutro Estado membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade que cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c) do n3.

CIRC14

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias, compreendem, designadamente:

- lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão da transparência fiscal.
- A colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares ou ao apuramento do respectivo quantitativo quando o titular do direito aos rendimentos opte por recebê-los sob a forma de renda;

Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50 % do seu valor, aplicável se :

- a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território.
- com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
- entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435CEE, desde que o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente.

CIRS040A

Adiantamento de lucros

17 de novembro de 2013 16:14

O contrato de sociedade anónima pode autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que observadas as seguintes regras:

- O conselho de administração ou o conselho de administração executivo, com o consentimento do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão, resolva o adiantamento;
- A resolução do conselho de administração ou do conselho de administração executivo seja precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado pelo revisor oficial de contas, que demonstre a existência nessa ocasião de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, que devem observar, no que seja aplicável, as regras dos artigos 32 e 33, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;
- Seja efectuado um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste; - As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam metade das que seriam distribuíveis,.

Se o contrato de sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização prevista no número anterior, o primeiro adiantamento apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual.

CSC 297

Lucro tributável

25 de fevereiro de 2014 13:16

Lucro tributável é o lucro de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos ou recuperáveis impostos sobre o rendimento.

NCRF25

Lucro contabilístico

25 de fevereiro de 2014 13:15

Lucro contabilístico é o resultado de um período antes da dedução do gasto de impostos.
NCRF25

Resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos

18 de fevereiro de 2014 09:27

Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido de:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- Imparidades e reversões de investimentos não depreciables ou amortizáveis;
- Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;
- Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto;
- Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do Portugal relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º A;
- A contribuição extraordinária sobre o sector energético.

CIRC67

Lucros cessantes

12 de abril de 2014 11:16

Lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;
CIVA009

Reserva Legal

22 de fevereiro de 2014 16:52

Uma percentagem não inferior à 20.^a parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a 5.^a parte do capital social. No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.

Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos seguintes valores:

- Ágios obtidos na emissão de acções, obrigações com direito a subscrição de acções, ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;
- Saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidos por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço;
- Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente, bem como acessões e prémios que venham a ser atribuídos a títulos pertencentes à sociedade.
- Os ágios a que se refere a alínea anterior consistem:
- Quanto à emissão de acções, na diferença para mais entre o valor nominal e a quantia que os accionistas tiverem desembolsado para as adquirir ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido;
- Quanto à emissão de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis, na diferença para mais entre o valor de emissão e o valor por que tiverem sido reembolsadas;
- Quanto à troca de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis em acções, na diferença para mais entre o valor da emissão daquelas e o valor nominal destas ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido;
- Quanto às entradas em espécie, na diferença para mais entre o valor atribuído aos bens em que a entrada consiste e o valor nominal das acções correspondentes ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido.

Por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça podem ser dispensadas, no todo ou em parte, do regime estabelecido no n.º 2 as reservas constituídas pelos valores referidos na alínea a) daquele número.

CSC 295

No contrato de sociedade por quotas podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal. Nas sociedades por quotas limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a 2500 euros.

CSC 218

Enquanto as quotas, acções e obrigações da sociedade pertencerem à própria, devem tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

CSC 220

A reserva legal só pode ser utilizada:

- Para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
- Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- Para incorporação no capital.

CSC 296

Entradas adicionais

17 de novembro de 2013 15:59

Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam.
CSC 197

O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.

Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.

Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.

As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

CSC 209

Se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto.

O contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:

- O montante global das prestações suplementares, menção essencial,
- Os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações, faltando todos os sócios são obrigados a efectuar prestações suplementares;
- O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados, faltando a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

As prestações suplementares não vencem juros.

A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de deliberação dos sócios, que fixe o montante tornado exigível e o prazo de prestação, o qual não pode ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.

A deliberação não pode ser tomada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas quotas de capital.

Não podem ser exigidas prestações suplementares depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer causa.

CSC 210, 211

As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota, e deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado.

A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.

As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.

5 - Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

CSC 213

As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota, e deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado.

A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.

As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.

5 - Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

CSC 213

Prestações Acessórias

17 de novembro de 2013

16:00

O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns accionistas a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.

Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respectiva.

Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.

As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

CSC 287

Prestações suplementares

1 de dezembro de 2013 13:34

É aplicável à obrigação de efectuar prestações suplementares o disposto nos artigos 204 e 205

Ao crédito da sociedade por prestações suplementares não pode opor-se compensação.

A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, estejam ou não estas já exigidas.

O direito a exigir prestações suplementares é intransmissível e nele não podem sub-rogar-se os credores da sociedade.

CSC212

Se o sócio não efectuar, no prazo fixado, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30 dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.

Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

Se, nos termos do n 2 deste artigo, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte da quota, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares da mesma quota, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto nos artigos seguintes.

Nos diferimentos de entradas de capital social e para as prestações suplementares, não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

CSC203; CSC204

A sociedade pode fazer vender em hasta pública a quota perdida a seu favor, se os sócios não deliberarem que ela seja vendida a terceiros por modo diverso, mas, neste caso, se o preço ajustado for inferior à soma do montante em dívida com a prestação já efectuada por conta da quota, a venda só pode realizar-se com o consentimento do sócio excluído.

Os sócios podem ainda deliberar:

- Que a quota perdida a favor da sociedade seja dividida proporcionalmente às dos restantes sócios, vendendo-se a cada um deles a parte que assim lhe competir, sem prejuízo do disposto no n 3 do artigo 219 ;

- Que a mesma quota seja vendida indivisa, ou após divisão não proporcional às restantes quotas, a todos, a alguns ou a um dos sócios; esta deliberação deverá obedecer ao disposto no artigo 265, n 1, e aos demais requisitos que o contrato de sociedade porventura fixar. Qualquer sócio pode, todavia, exigir que lhe seja atribuída uma parte proporcional à sua quota.

Nos casos previstos no número anterior, a sociedade deve comunicar por carta registada ao sócio excluído o preço por que os outros sócios pretendem adquirir a quota. Se o preço total oferecido foi inferior à soma do montante em dívida com o já prestado, pode o sócio excluído declarar a sociedade no prazo de 30 dias que se opõe à execução da deliberação, desde que aquele preço não alcance o valor real da quota, calculado nos termos do artigo 1021 do Código Civil, com referência ao momento em que a deliberação foi tomada.

Na hipótese prevista na segunda parte do número anterior, a deliberação não pode ser executada antes de decorrido o prazo fixado para a oposição do sócio excluído e, se esta for deduzida, antes de transitada em julgado a decisão que, a requerimento de qualquer sócio, declare tal oposição ineficaz.

CSC205

Excedentes de revalorização de activos fixos

13 de maio de 2014

14:45

Esta conta é creditada em consequência da revalorização dos activos fixos e vai sendo debitada por contrapartida da conta Resultados transitados, em função da realização da revalorização. Essa realização ocorre pela depreciação, abate ou venda do bem.

As diminuições de um activo por revalorização serão debitadas na conta em epígrafe até ao montante do saldo existente. A parcela da diminuição que ultrapasse o saldo existente será considerada gasto do período (subconta apropriada da conta 65), conforme NCRF 6 e 7. Se a revalorização do bem originar a reversão de uma perda reconhecida em períodos anteriores, essa reversão será levada aos rendimentos do período (subcontas da conta 762).

Relativamente a reavaliações, após o registo na conta 5811 do valor do aumento do imobilizado líquido, a conta 5812 será debitada por contrapartida da conta 2742 - Passivos por impostos diferidos pelo montante do imposto correspondente à fracção do excedente de reavaliação não relevante para a tributação. Aquando da realização do excedente de reavaliação, a subconta 5812 será creditada pela correspondente fracção do imposto sobre o rendimento, por contrapartida da conta 56 - Resultados transitados. Simultaneamente, a conta 2742 - Passivos por impostos diferidos será debitada por contrapartida da conta 241 - Imposto sobre o rendimento. Para efeitos de apresentação em balanço, a quantia (saldo devedor) da conta 5812 - Impostos diferidos, será abatida ao saldo da conta 5811 - Antes de impostos.

Notas explicativas

Se a quantia escriturada de um activo for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser creditado directamente ao capital próprio numa conta com o título de excedente de revalorização. Contudo, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.

NCRF7

O imposto corrente ou imposto diferido deve ser debitado ou creditado directamente ao capital próprio se o imposto se relacionar com itens que sejam creditados ou debitados, no mesmo ou num diferente período, directamente ao capital próprio.

Quando um activo for revalorizado para finalidades de tributação e essa revalorização estiver relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espera que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais de quer a revalorização do activo quer do ajustamento da base fiscal são creditados ou debitados ao capital próprio nos períodos em que ocorram.

Quando uma entidade pagar dividendos aos seus accionistas, pode ser-lhe exigido que pague uma parcela dos dividendos às autoridades fiscais em nome dos accionistas (retenção de imposto). Tal quantia paga ou a pagar às autoridades fiscais é debitada ao capital próprio como parte dos dividendos.

NCRF25

Instrumentos de capital próprio

25 de fevereiro de 2014 14:40

Instrumento de capital próprio é qualquer contracto que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contractos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

NCRF27

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- As menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51º, do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91ºA ou da dedução prevista no artigo 51ºC.
- suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CIRC24

Direitos especiais

17 de novembro de 2013

16:06

Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

Nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário.

Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.

Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário, nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

CSC 24

Equivalência patrimonial

22 de fevereiro de 2014 17:25

Método da equivalência patrimonial é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada. NCRF13; NCRF15

A participação numa entidade conjuntamente controlada poderá ser mensurada ou pelo método da consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial se o empreendedor não tiver de elaborar contas consolidadas. Se o empreendedor elaborar contas consolidadas, então terá de, nas suas contas individuais, mensurar a participação na entidade conjuntamente controlada pelo método da equivalência patrimonial.

De acordo com o método da equivalência patrimonial, o custo de aquisição de uma participação será acrescido ou reduzido:

- Da quantia correspondente à proporção nos resultados líquidos da entidade participada;
- Da quantia correspondente à proporção noutras variações nos capitais próprios da entidade participada;
- Da quantia dos lucros distribuídos à participação; e
- Da quantia da cobertura de prejuízos que tenha sido deliberada.

Aquando da primeira aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às partes de capital as quantias correspondentes à fracção dos capitais próprios que elas representavam no início do período, por contrapartida da conta 5711 - Ajustamentos em activos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial - Ajustamentos de transição.

Para as entidades que optem por aplicar, de acordo com o § 2 da NCRF 27, a IAS 39, os activos financeiros que sejam designados como disponíveis para venda, e cujas alterações de valor são imputadas a capital próprio, podem ser distribuídos pelas diversas contas da classe 4 criando as subcontas apropriadas.

NCRF018

Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

CIRC18

Contas consolidadas

24 de fevereiro de 2014 11:53

Uma empresa-mãe ou a sua subsidiária pode ser um investidor numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada. Em tais casos, as demonstrações financeiras consolidadas preparadas e apresentadas de acordo com a Norma Investimentos em Subsidiárias e Consolidação também são preparadas de modo a cumprir os requisitos da Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas.

NCRF15

Programas de contabilidade

domingo, 20 de Abril de 2014 15:16

Aos sujeitos passivos na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

- Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos.
- Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é 12 anos.
- As entidades que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

CIRS117; CIRC123

Avaliações para abertura de escrita

18 de fevereiro de 2014

17:10

Exceptuam-se os casos, em que as taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado: Quando, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

2009DR25/5

Alteração da política contabilística

23 de fevereiro de 2014 13:00

Alteração na estimativa contabilística é um ajustamento na quantia escriturada de um activo ou de um passivo, ou a quantia de consumo periódico de um activo, que resulta da avaliação do presente estado dos activos e passivos, e obrigações e benefícios futuros esperados associados aos mesmos. As alterações nas estimativas contabilísticas resultam de nova informação ou novos desenvolvimentos e, em conformidade, não são correcções de erros.

NCRF05

Aplicação prospectiva

23 de fevereiro de 2014 13:03

Aplicação prospectiva de uma alteração numa política contabilística e de reconhecimento do efeito de uma alteração numa estimativa contabilística, respectivamente, é:

- A aplicação da nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições, que ocorram após a data em que a política seja alterada
- O reconhecimento do efeito da alteração na estimativa contabilística nos períodos corrente e futuro afectados pela alteração.

NCRF05

Aplicação retrospectiva

23 de fevereiro de 2014 13:04

Aplicação retrospectiva é a aplicação de uma nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.
NCRF05

Erros de períodos anteriores

23 de fevereiro de 2014

13:08

Erros de períodos anteriores são omissões, e declarações incorrectas, nas demonstrações financeiras da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorrecto, de informação fiável que:

- Estava disponível quando as demonstrações financeiras desses períodos foram autorizadas para emissão;
- Poderia razoavelmente esperar -se que tivesse sido obtida e tomada em consideração na preparação e apresentação dessas demonstrações financeiras.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contabilísticas, descuidos ou interpretações incorrectas de factos e fraudes.

NCRF05

Reexpressão retrospectiva

23 de fevereiro de 2014 13:11

Reexpressão retrospectiva é a correcção do reconhecimento, mensuração e divulgação de quantias de elementos das demonstrações financeiras como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

NCRF05

Políticas contabilistas geralmente aceites anteriores

23 de fevereiro de 2014

12:45

A anteriores correspondem à base de contabilidade que um adoptante pela primeira vez utilizava imediatamente antes de adoptar as NCRF.
NCRF03

Desreconhecimento

25 de fevereiro de 2014 14:45

Desreconhecimento é a remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.
NCRF27

Acontecimento que cria obrigações

24 de fevereiro de 2014 15:48

Acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação.
NCRF21; NCRF26;

Obrigação construtiva

24 de fevereiro de 2014 15:04

Obrigação construtiva é uma obrigação que decorre das acções de uma entidade em que por via de um modelo estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de uma declaração corrente suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades e em consequência, a entidade tenha criado uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades.

NCRF21; NCRF26

Obrigação legal

24 de fevereiro de 2014

15:05

Obrigação legal é uma obrigação que deriva de um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos), legislação, ou outra operação da lei.

NCRF21; NCRF26;

Afectação real

4 de março de 2014 11:58

Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

A administração fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior quando:

- o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
- Conduza a distorções significativas na tributação.

CIVA023

No caso de sujeitos passivos que determinem o direito à dedução pela afectação real, a regularização das deduções relativas aos bens do activo imobilizado, tem lugar quando a diferença entre a afectação real do bem no ano do início da sua utilização e em cada um dos 4 ou 19 anos civis posteriores, respectivamente, representar uma alteração do IVA dedutível, para mais ou para menos, igual ou superior a 250,00€, sendo aplicável o método de cálculo previsto no número anterior, com as devidas adaptações.

Não são aplicáveis aos bens do activo imobilizado de valor unitário inferior a 2500,00€ nem tenham um período de vida útil inferior a cinco anos

Nos casos de transmissões de bens do activo imobilizado durante o período de regularização, esta é efectuada de uma só vez, pelo período ainda não decorrido, considerando-se que tais bens estão afectos a uma actividade totalmente tributada no ano em que se verifica a transmissão e nos restantes até ao esgotamento do prazo de regularização.

Se, porém, a transmissão for isenta de imposto, considera-se que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, devendo no primeiro caso efectuar-se a regularização, relativamente a:

- Operações sujeitas a IMT
- Transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução
- Transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução, a.

A regularização prevista no número anterior é também aplicável, considerando-se que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, no caso de bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, quando:

O sujeito passivo, devido a alteração da actividade exercida ou por imposição legal, passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução;

O sujeito passivo passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução;

O imóvel passe a ser objecto de uma locação isenta.

As regularizações previstas nos números anteriores deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

CIVA024

Contabilidade

domingo, 11 de Maio de 2014 15:25

Sempre que o SNC não responda a aspectos particulares de transacções ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou de relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, a presente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:

Às normas internacionais de contabilidade (NIC), adoptadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho;

Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC -IFRIC.

As políticas contabilísticas inapropriadas não deixam de o ser pelo facto de serem divulgadas ou assumidas em notas ou outros materiais explicativos.

É publicado através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, o Código de Contas (CC), que se pretende seja um documento não exaustivo, contendo no essencial:

- O quadro síntese de contas;
- O código de contas (lista codificada de contas);
- Notas de enquadramento.

O CC deve, também, ser adoptado pelas entidades que, nos termos do artigo 9.º do presente decreto-lei, possam aplicar a «Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades», a que se refere o capítulo 6, e pode, ainda, ser utilizado pelas entidades que se encontrem obrigadas, ou que tenham a opção de aplicar as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

As NCRF constituem uma adaptação das normas internacionais de contabilidade, adoptadas pela UE, tendo em conta o tecido empresarial português e o facto de algumas entidades se encontrarem obrigadas ou terem a opção de aplicar as citadas normas internacionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho. Assim, o conjunto das NCRF pode não contemplar algumas normas internacionais e as NCRF podem dispensar a aplicação de determinados procedimentos e divulgações exigidos nas correspondentes normas internacionais, embora garantindo, no essencial, os critérios de reconhecimento e de mensuração contidos nestas normas.

As NCRF são propostas pela CNC e publicadas através de avisos no Diário da República, depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas.

Sempre que as circunstâncias o justifiquem e para esclarecimento e, ou para orientação sobre o conteúdo dos restantes instrumentos que integram o SNC serão produzidas normas interpretativas (NI).

As NI são propostas pela CNC e publicadas através de aviso no Diário da República, depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas.

2009DL58Anexo

Os sujeitos passivos que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos, a escrituração das operações realizadas deve obedecer aos seguintes princípios:

- No estabelecimento escolhido para a centralização devem manter-se os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
- Devem existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre si.
- O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o indicado para efeitos do IRS ou IRC.

CIVA076

A contabilidade ou a escrituração deve ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território português, nos seguintes termos:

- No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrange igualmente as operações realizadas no estrangeiro;
- No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.
- O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 118º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações, igualmente referida naquela disposição.

CIRC125

Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar, na declaração de início ou na declaração de alterações, a sua localização.

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos com ela relacionados, devendo conservá-los em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes.

CIRS118

Devem dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

Estão dispensados os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução consistam em:

- Exportações e operações similares;
- Operações no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem nacionais;
- Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-

versa;

- As transmissões de bens (Incluindo as conexas e as directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações que se destinem a ser:
 - Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - numa zona franca ou entreposto franco.
 - Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
 - Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
 - Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
 - transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.
- Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.
- Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efectuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais

CIVA029

A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

Devem ser objecto de registo, nomeadamente:

- As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, registadas de forma a evidenciar:
 - O valor das operações não isentas, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável;
 - O valor das operações isentas sem direito à dedução;
 - O valor das operações isentas com direito à dedução;
 - O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, com relevação distinta do respeitante às operações
 - A afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
 - Afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens com exclusão do direito à dedução, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
 - A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
 - As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
 - Liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente.
- As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa registadas de forma a evidenciar:
 - O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
 - O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
 - O valor das aquisições de gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis;
 - O valor do imposto dedutível, segundo a taxa aplicável
 - Deve ser efectuado após a receção das correspondentes faturas e guias ou notas de devolução, até à apresentação das declarações, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, para tal efeito, as faturas, guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas, incluindo os que sejam emitidos na qualidade de adquirente, são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso
- As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial, registadas de forma a evidenciar:
 - O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
 - O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
 - O valor das aquisições de gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis;
 - O valor do imposto dedutível, segundo a taxa aplicável.
 - Deve ser efectuado após a receção das correspondentes faturas e guias ou notas de devolução, até à apresentação das declarações, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, para tal efeito, as faturas, guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas, incluindo os que sejam emitidos na qualidade de adquirente, são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso

CIVA044; CIVA049

O registo das operações deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas, até à apresentação das declarações, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

CIVA045

Os sujeitos passivos que possuam contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC ou contabilidade simplificada que usem sistemas de contabilidade que não sejam os livros e possuam, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados, deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

- Data da aquisição ou da conclusão das obras em bens imóveis e do início da utilização ou ocupação;

- Valor do imposto suportado;
- Percentagem de dedução em vigor no momento da aquisição;
- Somatório das deduções efectuadas até ao ano da conclusão das obras em bens imóveis;
- Percentagem definitiva de dedução do ano da aquisição ou da conclusão das obras em bens imóveis;
- Percentagem definitiva de dedução de cada um dos anos do período de regularização.
- deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 45.º e 48.º, contado a partir:
 - Da data da receção da fatura que certifique a aquisição;
 - Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
 - Da data em que devam ser processadas as regularizações.

CIVA051

O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo, nas declarações e nas guias é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efectuada no prazo de dois anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.

CIVA078

As operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa devem ser registadas separadamente de forma a evidenciar:

- O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo regime, líquidas de imposto;
- O montante e data dos recebimentos;
- O valor do imposto respeitante às operações, com relevação distinta do montante ainda não exigível.
- O cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos;
- O cálculo do imposto devido, respeitante às faturas ainda não pagas.
- Montante e data dos pagamentos efetuados relativamente a cada aquisição.

RIVACx007

Devem ainda ser objecto de registo:

- As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas pelo sujeito passivo;
- As transferências de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional com destino a outro Estado membro, para a realização das operações referidas.
- A afectação dos bens que não se consideram aquisições intracomunitárias
- Os bens recebidos pelo sujeito passivo que tenham sido expedidos ou transportados, a partir de outro Estado membro para o território nacional, por sujeitos passivos registados para efeitos do IVA em outro Estado membro, ou por sua conta, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços;
- Os bens enviados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a outro Estado membro, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços.

Os sujeitos passivos devem proceder ao registo das operações de forma a evidenciar:

- O valor das transmissões de bens isentas;
- O valor das transmissões de bens efectuadas noutro Estado membro;
- O valor das transmissões de bens efectuadas no território nacional, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável e o valor do imposto liquidado, igualmente segundo a taxa aplicável.

Aplica-se igualmente às aquisições intracomunitárias de bens.

O registo das operações a que se refere o número anterior deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou a emissão do documento interno.

Para cumprimento das obrigações, o sujeito passivo adquirente dos bens deve proceder ao registo da operação como se se tratasse de uma aquisição intracomunitária de bens.

Os sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 16.º devem proceder ao registo, em contas de terceiros apropriadas, das importações de bens efectuadas por conta de sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que beneficiem de isenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, bem como das subsequentes transmissões com destino a outros Estados membros.

RIT1031

Os livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

CIRC123; CIRS117

O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo, nas declarações e nas guias é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efectuada no prazo de dois anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.

CIVA078

Para efeitos do presente dl, considera -se:

- «Controlo» o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma;

- «Demonstrações financeiras consolidadas» as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica;
- «Empresa mãe» uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias;
- «Subsidiária» uma entidade, ainda que não constituída sob a forma de sociedade, que é controlada por uma outra entidade, designada por empresa mãe.

2009DL158/2

Com excepção das entidades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 4.º e pelo artigo 5.º, o SNC é obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades:

- Sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
- Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- Empresas públicas;
- Cooperativas;
- Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico.
- Até que sejam publicadas normas para as entidades sem fins lucrativos, são abrangidas pelo SNC outras entidades que, por legislação específica, se encontrem sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade, doravante designado POC, ou venham a estar sujeitas ao SNC.

O disposto nos artigos 6.º a 8.º não prejudica o regime constante do 1994DL147, e não se aplica às entidades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do 1992DL36.

Ficam dispensadas do previsto no artigo 3.º as pessoas que, exercendo a título individual qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a € 200 000.

2009DL158/010 2009DL158/003

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, é da competência:

- Do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal a definição do âmbito subjectivo de aplicação das normas internacionais de contabilidade, bem como a definição das normas contabilísticas aplicáveis às contas consolidadas, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a definição do âmbito subjectivo de aplicação das normas internacionais de contabilidade relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a competência do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal para definir:

- As normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais das entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- Os requisitos prudenciais aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

2009DL158/5

Normas internacionais de contabilidade

28 de maio de 2014 16:30

As entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem, nos termos do artigo 4.º do Regulamento CE1606/2002, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

As entidades obrigadas a aplicar o SNC, que não sejam abrangidas pelo disposto no número anterior, podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal das contas.

As entidades cujas contas sejam consolidadas de acordo com o disposto no n.º 1 devem elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, ficando as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas.

As entidades obrigadas a aplicar o SNC, mas que estejam incluídas no âmbito da consolidação de entidades abrangidas pelo n.º 2, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, ficando as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas.

As opções referidas nos n.os 2 a 4 devem ser globais, mantendo -se por um período mínimo de três exercícios, não se aplica às entidades que, tendo optado pela aplicação de normas internacionais de contabilidade, passem a estar incluídas no âmbito da consolidação de entidades que não as adoptem, não prejudica que, para além das informações e divulgações inerentes a estas normas, as entidades abrangidas sejam obrigadas a divulgar outras informações previstas na legislação nacional.

2009DL158/4

Pequenas entidades

28 de maio de 2014 15:15

A «Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades» (NCRF -PE), compreendida no SNC, apenas pode ser adoptada, em alternativa ao restante normativo, pelas entidades, de entre as referidas no artigo 3.º e excluindo as situações dos artigos 4.º e 5.º, que não ultrapassem dois dos três limites seguintes, salvo quando por razões legais ou estatutárias tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas:

- Total do balanço: € 1.500 000;
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: € 3.000 000;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

Os limites previstos no número anterior operam da seguinte forma:

- Para as entidades constituídas em ano anterior à data da publicação, os limites reportam-se às demonstrações financeiras do exercício anterior ao da publicação do mesmo, produzindo efeitos a partir do exercício em que este entre em vigor;
- Para as entidades que se constituam no ano de publicação, os limites reportam -se às previsões para esse ano e produzem efeitos a partir do exercício em que este entre em vigor
- Para as entidades que se constituam nos anos seguintes ao da publicação, os limites reportam-se às previsões para o ano da constituição e produzem efeitos imediatos;
- Sempre que os limites sejam ultrapassados num determinado exercício, a opção deixa de poder ser exercida a partir do segundo exercício seguinte, inclusive;
- Sempre que os limites deixem de ser ultrapassados num determinado exercício, a entidade pode exercer a opção a partir do segundo exercício seguinte, inclusive.

Nos casos em que uma pequena entidade integre o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas, aquela não pode aplicar o regime previsto na NCRF -PE.

2009DL158/9

Para as entidades que cumpram os requisitos é proposta pela CNC e publicada através de aviso no Diário da República, depois de homologada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, a norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF -PE). Esta norma é de aplicação obrigatória para as entidades que, de entre aquelas, não optem pela aplicação do conjunto das NCRF.

A NCRF -PE condensa os principais aspectos de reconhecimento, mensuração, e divulgação extraídos das NCRF, tidos como os requisitos mínimos aplicáveis às referidas entidades.

Sempre que a NCRF -PE não responda a aspectos particulares de transacções ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou de relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada: Às NCRF e NI; Às NIC, adoptadas ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho; Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC -IFRIC.

2009DL58Anexo

Contabilidade organizada

18 de fevereiro de 2014 09:48

Aos sujeitos passivos na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

- Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
- Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo
- Ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.
- Operações registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras.
- Erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.
- Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.
- Os documentos de suporte que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.
- É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das:
 - facturas ou documentos equivalentes
 - talões de venda
 - quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo por computador.
- As entidades que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.
- Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
- Os documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

CIRC17; CIRC123

As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades não tendo sede nem direcção efectiva, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

CIRC123

Os respectivos titulares deverão, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado, assegurar os procedimentos contabilísticos que permitam distinguir claramente os resultados das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias dos das restantes actividades da categoria B.

CIRS055

Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar, na declaração de início ou na declaração de alterações, a sua localização.

CIRS118

Os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada, que permita o controlo do rendimento apurado, e deve observar-se em especial o seguinte:

- Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
- Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos.
- Os documentos de suporte que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.
- É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das:
 - Facturas ou documentos equivalentes
 - Talões de venda
 - Outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, por computador.

CIRS117; CIRC123

Contabilidade simplificada

sábado, 12 de Abril de 2014 15:15

Os titulares dos rendimentos da categoria B, com excepção dos actos isolados são obrigados:

- A escriturar os livros de registo de:
 - Compras de mercadorias Matérias-primas e de consumo
 - Vendas de mercadorias, produtos fabricados, serviços prestados
 - Os titulares que possuam um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no presente artigo.

Obedece às seguintes regras:

- Os lançamentos deverão ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos.
- A evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento, quando não possuam contabilidade organizada.

CIRS116

Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais, ou que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC utilizam os seguintes livros de registo:

- compras de mercadorias
- matérias-primas e de consumo;
- vendas de mercadorias
- produtos fabricados;
- serviços prestados;
- Despesas
- operações ligadas a bens de investimento;
- Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no n.º 1, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53.º

Os sujeitos passivos ou as suas associações representativas podem adoptar livros de registo de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

A Direcção-Geral dos Impostos pode em qualquer altura obrigar a adoptar os livros.

Os livros a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 116.º do Código do IRS substituem os livros referidos no presente artigo. CIVA50

As operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa devem ser registadas separadamente de forma a evidenciar:

- O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo regime, líquidas de imposto;
- O montante e data dos recebimentos;
- O valor do imposto respeitante às operações, com relevação distinta do montante ainda não exigível.
- O cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos;
- O cálculo do imposto devido, respeitante às faturas ainda não pagas.
- Montante e data dos pagamentos efetuados relativamente a cada aquisição.

RIVACx007

Os livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

CIRC123; CIRS117

Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar, na declaração de início ou na declaração de alterações, a sua localização.

CIRS118

Os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

Aos sujeitos passivos na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

- Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
- Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos.
- Os documentos de suporte que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem

estabelecidas.

- É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no IVA.

CIRS117

As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada e deve observar-se em especial o seguinte:

- Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
- Os documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Os documentos de suporte que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral da AT, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfimes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no IVA.

CIRC123

Procedimento tributário

domingo, 4 de Maio de 2014 12:02

O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária, dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

LGT069

A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.

O contribuinte tem direito a conhecer o teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação tributária.

LGT070

A direcção da instrução cabe, salvo disposição legal em sentido diferente, ao órgão da administração tributária competente para a decisão mas sempre que, nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão diferente do competente para a decisão, cabe ao órgão instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e objecto do procedimento instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

LGT071

O órgão instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos necessários à decisão do procedimento todos os meios de prova admitidos em direito

LGT072

As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.

LGT073

O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.

Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração tributária.

Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

LGT074

Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos, mas não se verifica quando:

- As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;
- O contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando, nos termos da presente lei, for legítima a recusa da prestação de informações;

A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar

LGT075

As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei, incluindo as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado Português esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.

LGT076

A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.

A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento e qualquer outra entidade, sujeita ou não a imposto sobre o rendimento, com a qual aquele esteja em situação de relações especiais, e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação da matéria tributável corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos:

- Descrição das relações especiais;
- Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
- Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo a Direcção-Geral dos Impostos utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado ainda que de tais elementos sejam expurgados os dados susceptíveis de identificar as entidades a quem dizem respeito;
- Quantificação dos respectivos efeitos.

A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou fará a descrição dos bens

cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.

Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.

A eficácia da decisão depende da notificação.

LGT077

O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários, designadamente:

- As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
- A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos actos tributários;
- O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria tributária;
- As reclamações e os recursos hierárquicos;
- A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
- A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.

As garantias dos contribuintes previstas no presente capítulo aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

O procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos do procedimento tributário nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, mediante a qual será regulada a obrigatoriedade de apresentação em suporte electrónico de qualquer documento, designadamente requerimentos, exposições e petições.

Sem prejuízo do disposto na presente lei, o exercício do direito de inspecção tributária constará do diploma regulamentar próprio.

LGT054

A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo, excepto quando:

- A administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objecto e fundamentos;
- Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

LGT056

O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de quatro meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatatórios.

Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de oito dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.

Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.

Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

LGT057

Os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

Presume-se a boa fé da actuação dos contribuintes e da administração tributária.

A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

- A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
- A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
- O acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
- O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;
- A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.
- A interpelação ao contribuinte para proceder à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração tributária detecte a prática de uma infracção de natureza não criminal (efectuadas por via electrónica).

A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.

A administração tributária disponibiliza a versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada.

LGT059

A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se, sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

- Direito de audição antes da liquidação;
- Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
- Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, quando não haja lugar a relatório de inspecção;
- Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

É dispensada a audição:

- No caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe seja favorável;
- No caso de a liquidação se efectuar oficiosamente, com base em valores objectivos previstos na lei, desde que o contribuinte tenha sido notificado para apresentação da declaração em falta, sem que o tenha feito.

É dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais se não tenha

pronunciado, tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases:

- Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
- Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, quando não haja lugar a relatório de inspecção;
- Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em carta registada a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte.

Em qualquer das circunstâncias, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.

O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição é de 15 dias, podendo a administração tributária alargar este prazo até o máximo de 25 dias em função da complexidade da matéria.

Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.
EBF060

Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

O dever de sigilo cessa em caso de:

- Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
- Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;
- Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.
- Confirmação do número de identificação fiscal e domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.

O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

- Não contende com o dever de confidencialidade:

A divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada (considera-se como situação tributária regularizada, o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no CPPT e demais legislação em vigor), designadamente listas hierarquizadas em função do montante em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa;

- A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deve organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

LGT064

Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação tributária e quaisquer pessoas que provem interesse legalmente protegido.

LGT065

Os contribuintes e demais interessados podem, no decurso do procedimento, reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração tributária.

A reclamação referida no número anterior não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

LGT066

O contribuinte tem direito à informação sobre:

- A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;
- A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;
- A sua concreta situação tributária.

As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.

LGT067

Notificação

1 de dezembro de 2013

13:08

As notificações ou declarações de terceiros à sociedade anónima podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

CSC 408

As notificações por via postal devem ser feitas no domicílio fiscal do notificando ou do seu representante.

As notificações de fixação ou alteração de rendimentos são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação através de exposição, ainda que sucinta, quando por via postal, devem ser efectuadas por meio de carta registada com aviso de recepção.

As restantes notificações devem ser feitas por carta registada, considerando-se a notificação efectuada no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, caso esse dia não seja dia útil.

Não sendo conhecido o domicílio fiscal do notificando, as notificações podem ser feitas por edital afixado no serviço de finanças da área da sua última residência.

Em tudo o mais, aplicam-se as regras estabelecidas no CPPT.

CIRS149

As notificações referidas, bem como as decisões, são efetuadas nos termos do CPPT.

CIVA082

Os actos de fixação ou alteração são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação.

A fundamentação deve ser expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação.

CIRS066

Processo de execução

domingo, 4 de Maio de 2014 15:20

São meios processuais tributários:

- A impugnação judicial;
- A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
- O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias;
- O recurso dos atos praticados na execução fiscal, no próprio processo ou, nos casos de subida imediata, por apenso;
- Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;
- Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
- A produção antecipada de prova;
- A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;
- A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;
- Os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

LGT101

A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos, e caso implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

LGT102

O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

LGT103

Métodos Indirectos

18 de fevereiro de 2014 10:00

Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:

- As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
- As taxas médias de rentabilidade de capital investido;
- O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;
- Os elementos e informações declaradas à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
- A localização e dimensão da actividade exercida;
- Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
- A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.
- O valor de mercado dos bens ou serviços tributados;
- Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte.

No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores.

LGT090

Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes, por carta registada com aviso de recepção.

CIRC060

Os sujeitos passivos podem solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indirectos nos termos previstos da LGT.

CIRC061

O lucro tributável determinado por métodos indirectos pode ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente ato tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do sujeito passivo, autorizada pelo director-geral da AT.

CIRC062

O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes, só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação, que não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a sanção a aplicar pela eventual infracção praticada.

CIRS039

Sem prejuízo do disposto no presente Código, a liquidação do imposto com base em presunções ou métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º e 89.º da LGT, seguindo os termos do artigo 90.º da referida lei.

A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe ao director de finanças da área do domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou ao funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.

CIVA090

Revisão de actos tributários

domingo, 4 de Maio de 2014 13:31

A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada:

- Iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade
- Iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago:
 - Com fundamento em erro imputável aos serviços independentemente de se tratar de erro material ou de direito
 - Implica o respectivo reconhecimento devidamente fundamentado por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram
 - Podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária..

Sem prejuízo dos ónus legais de reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços, para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.

O dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte, apenas se considera notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave:

- resultante de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade
- elevado prejuízo para a Fazenda Nacional.

A revisão do acto tributário por motivo de duplicação de colecta pode efectuar-se, seja qual for o fundamento, no prazo de quatro anos.

Interrompe o prazo da revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributável o pedido do contribuinte dirigido ao órgão competente da administração tributária para a sua realização.

LGT078

O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reformá-lo, ratificá-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.

A administração tributária pode rectificar as declarações dos contribuintes em caso de erros de cálculo ou escrita.

LGT079

O sujeito passivo pode, salvo nos casos de aplicação do regime simplificado de tributação em que não sejam efectuadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos em:

- requerimento fundamentado dirigido ao órgão da administração tributária da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa.
- tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.
- se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão da administração tributária designará no prazo de 8 dias um perito da administração tributária que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo
- marcará uma reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte a realizar no prazo máximo de 15 dias.

No requerimento, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente, igual faculdade cabendo ao órgão da administração tributária até à marcação da reunião.

A convocação é efectuada com antecedência não inferior a oito dias por carta registada e vale como desistência do pedido a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte.

Em caso de falta do perito do contribuinte, o órgão da administração tributária marcará nova reunião para o 5.º dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.

A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de cinco dias a seguir à reunião em que devia ter comparecido.

O sujeito passivo que apresente pedido de revisão da matéria tributável não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento do pedido, se não um agravamento até 5% da colecta reclamada quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;
- A reclamação ser destituída de qualquer fundamento;
- Tendo sido deduzida impugnação judicial, esta ser considerada improcedente.

O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão da administração tributária e exigido adicionalmente ao tributo a título de custas.

As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo.

É atuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação de matéria tributável apurada na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou tributo.

LGT091

O procedimento de revisão da matéria colectável assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente, quando houver, e visa o estabelecimento de um acordo, nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.

O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado o pedido de revisão. Na falta de acordo no prazo, o órgão competente para a fixação da matéria tributável resolverá, de acordo com o seu prudente juízo, tendo em conta as posições de ambos os peritos.

Havendo acordo entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada, que deverá, em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, fundamentar a nova matéria tributável encontrada. Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então

suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

Se intervier perito independente, a decisão deve obrigatoriamente fundamentar a adesão ou rejeição, total ou parcial, do seu parecer.

No caso de o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo.

LGT092

Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se a revisão oficiosa da liquidação, revisto o acto de liquidação, é emitida a consequente nota de crédito, que pode ser satisfeito por ordem de pagamento ou por compensação nos termos previstos na lei.

CIRS093

Os actos de fixação ou alteração são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação, expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação.

CIRS070

Avaliação

domingo, 4 de Maio de 2014 13:37

A matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada tributo, só podendo a administração tributária proceder a avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previstos na lei. Em caso de regime simplificado de tributação, o sujeito passivo pode optar pela avaliação directa, nas condições que a lei definir. LGT081

A avaliação dos rendimentos ou valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos. O sujeito passivo que proceda à autoliquidação deve esclarecer, quando solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou. A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado. LGT084

Avaliação directa

domingo, 4 de Maio de 2014 13:37

A competência para a avaliação directa é da administração tributária e, nos casos de autoliquidação, do sujeito passivo.
LGT082

A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.
LGT083

A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.
À avaliação indirecta aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.
LGT085

A avaliação directa é susceptível, nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa, depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.
LGT086

Avaliação indirecta

domingo, 4 de Maio de 2014 13:37

A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária, o sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.

LGT082

A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

LGT083

A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa, a aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.

LGT085

A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação. Na impugnação do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no processo de revisão da matéria tributável regulado no presente capítulo.

Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, a impugnação judicial da liquidação ou, se esta não tiver lugar, da avaliação indirecta depende da prévia reclamação nos termos da presente lei.

LGT086

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;
- Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;
- Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco.

LGT087

A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para efeitos de aplicação de métodos indirectos, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;
- Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal.
- Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.

LGT088

Impugnação e recurso

domingo, 4 de Maio de 2014 15:12

O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei.

Podem ser lesivos, nomeadamente:

- A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
- A fixação de valores patrimoniais;
- A determinação da matéria tributável por métodos indirectos quando não dê lugar a liquidação do tributo;
- O indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão ou reforma da liquidação;
- O agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação;
- O indeferimento de pedidos de isenção ou de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
- A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
- Outros actos administrativos em matéria tributária;
- A aplicação de coimas e sanções acessórias;
- Os actos praticados na execução fiscal;
- A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária.

LGT095

O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei, e só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

LGT096

O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.

Ordenar-se-á a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei.

LGT097

O tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.

Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.

Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

LGT099

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.

LGT100

Inspecção tributária

quinta-feira, 24 de Abril de 2014 11:09

Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

- Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
- Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
- Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
- Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
- Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
- Utilizar as suas instalações quando a utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

O acesso à informação protegida pelo segredo profissional ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.

Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

A falta de cooperação na realização das diligências previstas só será legítima quando as mesmas impliquem:

- O acesso à habitação do contribuinte;
- A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, à excepção do segredo bancário
- acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal da comarca competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculados quando a administração tributária exija fundamentadamente a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Nos casos de acesso directo, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º-B;
- Nos casos de acesso directo com audição prévia obrigatória do sujeito passivo ou de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, prevista no n.º 5 do artigo 63.º-B, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e cópia da notificação dirigida para o efeito de assegurar a referida audição prévia.
- (n.º 7 - Red. da Lei n.º 37/2010 - 02/09)

As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas no prazo de 10 dias úteis.

LGT063

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.

CIVA084

Orientações genéricas

domingo, 4 de Maio de 2014 13:03

A colaboração da administração tributária com os contribuintes, compreende a publicação no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias publicada (por meios electrónicos).
LGT059

A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias.

Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.

A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser.

A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

LGT068A

Informações vinculativas

domingo, 4 de Maio de 2014 12:49

A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende informações vinculativas, nos termos da lei sujeitas a publicação por meios electrónicos.

LGT059

As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao dirigente máximo do serviço:

- acompanhado da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda (caso os elementos se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos).
- é apresentado por quaisquer dos
 - sujeitos passivos
 - outros interessados
 - representantes legais,
 - por advogados, solicitadores, revisores e técnicos oficiais de contas ou por quaisquer entidades habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente comunicadas também a estes.
- por via eletrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço
- resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.
- Urgência, no prazo de 90 dias:
 - Mediante solicitação justificada do requerente
 - pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário, considera-se tacitamente sancionada (restringem-se especificamente aos actos e factos identificados no pedido e ao período de tributação em que os mesmos ocorram) pela administração tributária como informação vinculativa se o pedido não for respondido no prazo previsto.
 - administração tributária, no prazo máximo de 30 dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência
 - caso esta seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo de 5 dias, devida uma taxa entre 25 unidades de conta e 250 unidades de conta, a fixar em função da complexidade da matéria.
 - Se a administração tributária notificar o requerente da inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente, da existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, ou em caso de falta de pagamento, o pedido segue o regime regra da informação vinculativa.
- não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido.
- Publicadas no prazo de 30 dias por meios electrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

O pedido de informação vinculativa é arquivado se estiver pendente ou vier a ser apresentada reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objecto do pedido de informação.

Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos n.os 2 e 4.

A administração tributária, em relação ao objecto do pedido, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial.

As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram.

As informações vinculativas podem ser revogadas, com efeitos para o futuro, após um ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente, nos termos da presente lei, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos.

O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, quando o contribuinte actue com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei, limita a sua responsabilidade à dívida do imposto, abrangendo essa exclusão de responsabilidade as coimas, os juros e outros acréscimos legais, compreende o período entre o termo do prazo para a prestação da informação vinculativa e a notificação desta ao requerente.

São passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da administração tributária relativas:

- À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa
- a recusa de prestação de informação vinculativa urgente;
- À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; ou
- Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

LGT068

Recurso hierárquico

quarta-feira, 23 de Abril de 2014 20:45

A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas, salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

LGT080

Das decisões pode o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do CPPT.

Aos recursos hierárquicos referidos no número anterior aplica-se o disposto na LGT, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no artigo 56.º e no n.º 4 do artigo 58.º

Não se conhece das reclamações, impugnações e recursos hierárquicos, na parte em que tenham por fundamento a discussão dos volumes de negócios, quando fixados definitivamente para efeitos do IRS ou IRC ou cujo processo de fixação esteja em curso no âmbito destes impostos.

CIVA083

Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem recorrer hierarquicamente nos casos previstos neste Código, reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no CPPT.

Os recursos hierárquicos, as reclamações e as impugnações não são admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 78.º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 88.º

As liquidações só podem ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na fatura passada ao adquirente nos termos do artigo 37.º

As notificações efectuadas devem indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida de imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

Os prazos para as reclamações ou impugnações contam-se a partir do dia imediato ao final do período referido nos n.os 3 e 6 do artigo 78.º

CIVA097

Factura

domingo, 8 de Junho de 2014 17:58

As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que tenham nomeado representante, as faturas emitidas, além dos elementos previstos, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respetivo número de identificação fiscal.
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.
- as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável separadamente, segundo a taxa aplicável.
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, separadamente, segundo a taxa aplicável.
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de faturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros está sujeita a:

- A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo
- Conter a menção 'autofaturação'
- que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode fixar condições específicas para a sua efetivação.

As faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação' nas situações:

- As pessoas singulares ou colectivas que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.
- As pessoas singulares ou colectivas que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de prestações de serviços que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o 2004DL233.
- Demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto

Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a (euro) 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite.

A indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário não sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.

CIVA036

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 53.º no exercício da sua atividade devem sempre conter a menção «IVA - regime de isenção».

CIVA057

Salvo no caso das vendas referidas no n.º 9 do artigo 60.º, as faturas emitidas por retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º não conferem direito à dedução, devendo delas constar a menção 'IVA - não confere direito à dedução'.

CIVA062

Guias ou notas de devolução

domingo, 20 de Abril de 2014 13:20

As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.

As guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.

CIVA036

As disposições dos artigos 36.º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo.

Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 45.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

Nos casos de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de dois anos.

CIVA078

Nota de crédito

sábado, 19 de Abril de 2014 13:15

Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura.
CIVA029

Outros documentos retificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.
CIVA036

As disposições para facturas devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo.

Se, depois de efectuado o registo, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

Nos casos de facturas inexactas, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de dois anos.

CIVA078

Factura simplificada

domingo, 20 de Abril de 2014 13:48

O imposto pode ser incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.
CIVA040

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.
CIVA039

A obrigatoriedade de emissão de fatura pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a 1000,00€;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a (euro) 100.

As faturas referidas no número anterior devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;
- Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo.
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

As faturas referidas nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo quando este o solicite.

As faturas referidas nos números anteriores podem ser processadas nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes aplicável, em qualquer caso, quanto às matérias não especificamente reguladas neste artigo, as restantes disposições que regem a emissão de faturas.

Sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações:

- Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;
- Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

A faculdade referida no número anterior pode ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado.

O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos neste Código, equiparar certos documentos de uso comercial a faturas.

CIVA040

Os sujeitos passivos que emitam faturas simplificadas e não utilizem sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade podem efetuar o registo das operações, realizadas diariamente com não sujeitos passivos, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas.

O registo referido no número anterior deve ser efetuado, o mais tardar, no 1.º dia útil seguinte ao da realização das operações, com base em duplicados das faturas emitidas, em extratos diários produzidos pelos equipamentos eletrónicos relativos a todas as operações realizadas ou em folhas de caixa, que podem substituir o mesmo registo desde que contenham a indicação inequívoca de um único total diário.

Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 50.º, conforme.

A opção pela elaboração de folhas de caixa não dispensa a obrigatoriedade de conservação dos duplicados das faturas e dos demais documentos.

CIVA046

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 53.º no exercício da sua atividade devem sempre conter a menção «IVA - regime de isenção».

CIVA057

As faturas, incluindo as faturas simplificadas, relativas às operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa, devem ter uma série especial, e conter a menção «IVA - regime de caixa».

RIVACx006

Programas de facturação

domingo, 20 de Abril de 2014 15:17

Aos sujeitos passivos na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

- As entidades referidas que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.
- Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem da prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, sendo de utilização obrigatória, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

CIRS117; CIRC123

Os sistemas informáticos de emissão, de recepção e de arquivamento de facturas ou documentos equivalentes em formato electrónico (fatura que contenha os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º, n.º 2, do Código do IVA e que tenha sido emitida e recebida em formato electrónico) devem garantir as seguintes funcionalidades:

- A autenticidade da origem (comprovação da identidade do fornecedor ou prestador ou do emitente da fatura) de cada factura electrónica ou documento equivalente;
 - A integridade do conteúdo (facto de o conteúdo da fatura não ter sido alterado) da factura electrónica ou documento equivalente;
 - A integridade da sequência das facturas electrónicas ou documentos equivalentes;
 - A validação cronológica das mensagens emitidas como facturas electrónicas ou documentos equivalentes;
 - O arquivamento, em suporte informático, das facturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica;
 - A manutenção, durante o período previsto no artigo 52.º do Código do IVA, da autenticidade, integridade e disponibilidade do conteúdo original das facturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica;
 - O não repúdio da origem e recepção das mensagens;
 - A não duplicação das facturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica;
 - Mecanismos que permitam verificar que o certificado utilizado pelo emissor da factura electrónica ou documento equivalente não se encontra revogado, caduco ou suspenso na respectiva data de emissão.
- 2 - As funcionalidades dos sistemas informáticos de emissão, de recepção e de arquivamento de facturas ou documentos equivalentes em formato electrónico podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros em nome e por conta do sujeito passivo.

2007DL196-002; 2007DL196-003

As facturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via electrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade.

A garantia da autenticidade da origem e a integridade do conteúdo podem ser asseguradas mediante quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre as facturas e as transmissões de bens ou prestações de serviços.

Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo das facturas electrónicas se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:

- Aposição de uma assinatura electrónica avançada nos termos do 1999DL290D, alterado pelos 2003DL62 2004DL165, 2006DL116, e 2009DL88;
- Utilização de um sistema de intercâmbio electrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do 'Acordo tipo EDI europeu', aprovado pela 1994Recomendação820CE.

No caso de lotes que compreendam várias facturas electrónicas transmitidas ou disponibilizadas ao mesmo destinatário, as menções comuns às várias facturas podem ser feitas apenas uma vez, na medida em que, para cada fatura, esteja acessível a totalidade da informação.

2007DL196-003

As facturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e recepção.

O processamento automático efectuado pelos sistemas informáticos de facturação por via electrónica deve incluir o registo dos dados relativos aos documentos mencionados no número anterior de forma a garantir uma transferência exacta e completa dos dados para os suportes de arquivamento.

Para garantia do acesso sem restrições, por parte da administração tributária, às facturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica, a documentação respeitante à arquitectura, às análises funcional e orgânica e exploração do sistema informático, bem como os dispositivos de arquivamento, software e algoritmos integrados no sistema de facturação electrónica são mantidos acessíveis durante o prazo previsto na lei para a conservação da documentação.

2007DL196-004

O arquivamento das facturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica é efectuado de forma a assegurar:

- A execução de controlos que assegurem a integridade, exactidão e fiabilidade do arquivamento;
- A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detectar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- A recuperação dos dados em caso de incidente;
- A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

2007DL196-005

A administração tributária pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas de outras entidades que

prestem serviços de facturação electrónica ou de recepção, registo e arquivamento de facturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos, nos termos estabelecidos no RCPIT, que podem revestir a seguinte forma:

- Acesso directo ao sistema informático de apoio à facturação para consulta dos dados com relevância fiscal, utilizando o seu próprio hardware e software, o do sujeito passivo ou o de entidade terceira;
- Solicitação ao sujeito passivo para que forneça os dados relevantes num suporte digital em formato standard;
- Cópia dos dados para suporte lógico de arquivamento.

No caso de a exploração do sistema informático ou o arquivamento dos dados se efectuar fora do País, o sujeito passivo inspeccionado é obrigado a facultar o acesso previsto no número anterior a partir do território nacional.

Em qualquer das acções mencionadas no número anterior, o sujeito passivo apoia a administração tributária no exercício do direito de acesso à informação, designadamente através da instrução sobre os procedimentos a adoptar para aceder ao sistema informático de apoio à facturação e para consultar os dados arquivados.

Nos casos em que se mostre exigível, para efeitos do cumprimento do regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, alterado pelo 2000DL238, deve ser garantida a reprodução em suporte de papel das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica.

A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito ao acesso em linha, ao carregamento e à utilização dos dados constantes das faturas emitidas e recebidas por via electrónica por:

- Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional;
- Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em outro Estado membro, relativamente às faturas em que o IVA seja devido em território nacional.

A autoridade competente de outro Estado membro tem direito ao acesso em linha, ao carregamento e à utilização dos dados constantes das faturas emitidas e recebidas por via electrónica por sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, relativamente às faturas em que o IVA seja devido nesse Estado membro.

2007DL196-006A

Os acordos celebrados entre os emitentes e os destinatários de facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, bem como a documentação técnica de apoio ao utilizador dos sistemas informáticos de facturação por via electrónica, devem estar actualizados e disponíveis para consulta pela administração tributária.

2007DL196-007

Os documentos de transporte devem ser emitidos:

- o Por via electrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo (A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados);
- o Através de programa informático que tenha sido objecto de prévia certificação pela AT;
- o Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respectivos direitos de autor;
- o Directamente no Portal das Finanças (A AT disponibiliza no Portal das Finanças o sistema de emissões);

RBC005; RBC006

Os sujeitos passivos de IRS ou IRC, para emissão de faturas, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de facturação certificados pela AT, excluindo -se:

- o Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000;
- o Os documentos emitidos através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré -impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

São ainda obrigados:

- o Quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de facturação;
- o Programa de facturação multiempresa.

Consideram -se também programas de facturação os programas que emitam apenas guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte.

2013P340/002

A certificação dos programas de facturação depende dos seguintes requisitos:

- o Ter a possibilidade de exportar o ficheiro SAFT.
- o Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de faturas e documentos rectificativos, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do programa;
- o Possuir um controlo do acesso ao sistema informático, obrigando a uma autenticação de cada utilizador;
- o Não dispor de qualquer função que, no local ou remotamente, permita alterar, direta ou indiretamente, a informação
- o de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada à informação original;
- o Observar os demais requisitos técnicos aprovados por despacho do diretor-geral AT.

2013P340/003

As empresas produtoras de software, antes da comercialização dos programas, para efeitos de certificação, devem enviar à AT:

- o Uma declaração de modelo oficial;
- o A chave pública.

A AT emite, no prazo de 30 dias a contar da receção da declaração referida no artigo anterior, o correspondente certificado do programa, que pode ser precedida de testes de conformidade devendo, para o efeito, o produtor do programa ser notificado, ficando suspenso o prazo previsto no número anterior até à conclusão dos respectivos testes. A AT pode, ainda, em qualquer momento, efetuar testes de conformidade, devendo o produtor do software

disponibilizar um exemplar do programa e a documentação necessária, incluindo o dicionário de dados.

A AT mantém no seu sítio, na Internet, uma lista atualizada dos programas e respetivas versões certificadas, bem como a identificação dos produtores.

A versão certificada de um programa de faturação tem de observar os correspondentes requisitos, ainda que seja utilizada por sujeito passivo não obrigado a ter programa certificado.

2013P340/004; 2013P340/005

O sistema de identificação deve utilizar o algoritmo de cifra assimétrica RSA, recebendo como argumento os seguintes dados concatenados, pela ordem indicada, com o separador ponto e vírgula, que constituem a mensagem a assinar, constantes da tabela 4.1 — Documentos comerciais a clientes (SalesInvoices):

- o A data e hora da criação do documento de venda
- o O número do documento de venda
- o O valor do documento de venda
- o A assinatura gerada no documento anterior

A assinatura resultante do disposto no número anterior e a versão da chave privada de encriptação devem ficar guardadas na base de dados do programa de faturação.

Os documentos assinados, nos termos do n.º 1, devem conter impresso:

Um conjunto de quatro caracteres da assinatura, correspondentes à 1, 11, 21, e 31 posições, e separado por hífen; da expressão «Processado por programa certificado n.º...»;

A identificação única dos documentos, conforme alínea c) do n.º 1 do presente artigo e pontos iii) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo seguinte.

2013P340/006

São ainda assinados:

- o Os documentos que sirvam de documento de transporte.
- o Quaisquer outros documentos, independentemente da sua designação, suscetíveis de apresentação ao cliente
- o para conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa.

Para efeitos do disposto, devem ser utilizados os seguintes dados:

- o tabela Documentos de movimentação
 - o de mercadorias (MovementOfGoods):
 - o A data e hora da criação do documento de movimentação
 - o O número do documento de movimentação de mercadorias
 - o O valor do documento de movimentação de mercadorias
 - o A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo
 - o tipo e série do documento
- o tabela Documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços
 - o A data e hora da criação do documento de conferência
 - o O número do documento de conferência
 - o O valor do documento de conferência
 - o A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo
 - o tipo e série do documento.

2013P340/7

Os sujeitos passivos não isentos de ter programa de faturação só podem emitir faturas ou documentos de transporte impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

2013P340/8

Os equipamentos ou programas de faturação que, para além das faturas, emitam para os clientes quaisquer documentos de conferência da entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem:

- o Numerar sequencialmente esses documentos, que devem conter ainda os seguintes elementos:
 - o Data e hora da emissão;
 - o Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
 - o Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
 - o O preço líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;
 - o A indicação de que não serve de fatura;
- o Registrar os documentos numa série específica, em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal eletrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados.

Os documentos emitidos, em modo de treino, pelos equipamentos ou programas de faturação não certificados, devem conter menção expressa de tal facto.

2013P340/9

O membro do Governo responsável pela área das finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação do certificado, quando deixarem de ser observados os requisitos.

2013P340/10

Activo

23 de fevereiro de 2014 13:19

É um recurso:

- Controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados; e
- Do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade.

Um activo satisfaz o critério da identificabilidade na definição de um activo intangível quando:

- For separável, i.e. capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo ou passivo relacionado;
- Resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Uma entidade controla um activo se tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios.

A capacidade de uma entidade de controlar os benefícios económicos futuros de um activo intangível enraíza-se nos direitos legais que sejam de cumprimento forçado por um tribunal.

Na ausência de direitos legais, é mais difícil demonstrar o controlo sobre o activo. Porém, o cumprimento legal de um direito não é uma condição necessária para o controlo porque uma entidade pode ser capaz de controlar os benefícios económicos futuros de alguma outra maneira.

O mercado e o conhecimento técnico podem dar origem a benefícios económicos futuros. Uma entidade controla esses benefícios se, por exemplo, o conhecimento estiver protegido por direitos legais tais como copyrights, uma restrição de acordos de comércio (quando permitido) ou por deveres legais dos empregados de manter a confidencialidade.

Uma entidade pode ter uma equipa de pessoal habilitado e pode ser capaz de identificar

Os benefícios económicos futuros que fluam de um activo intangível podem incluir

- réditos da venda de produtos ou serviços
- poupanças de custos
- outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade

Por exemplo, o uso da propriedade intelectual num processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros e não aumentar os réditos futuros.

NCRF06

Reavaliações

18 de fevereiro de 2014 16:10

O regime de aceitação como gastos das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes do presente decreto regulamentar.

Relativamente às reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

- Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das depreciações resultantes dessas reavaliações;
- Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais, que corresponda à reavaliação efectuada.
- Exceptuam-se do disposto no número anterior as reavaliações efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, desde que efectuadas nos termos previstos nessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciações resultante da reavaliação é aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.

2009DR25/15

Activo que se qualifica

sábado, 17 de Maio de 2014 11:17

Activo que se qualifica é um activo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda.

Exemplos de activos que se qualificam são os

- inventários que exijam um período substancial de tempo para os pôr numa condição vendável
- instalações industriais
- instalações de geração de energia
- propriedades de investimento.

Outros investimentos e inventários que sejam de forma rotineira fabricados ou de qualquer forma produzidos em grandes quantidades numa base repetitiva durante um curto período de tempo não são activos que se qualificam.

Os activos que estejam prontos para o seu uso pretendido ou venda quando adquiridos também não são activos que se qualificam.
NCRF10

Activos não correntes para venda

sábado, 17 de Maio de 2014 10:45

Grupo para alienação é um grupo de activos a alienar, por venda ou de outra forma, em conjunto com um grupo numa só transacção, e passivos directamente associados a esses activos que serão transferidos na transacção. O grupo inclui goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais se o grupo for uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado goodwill de acordo com os requisitos constantes dos §§ 36 a 39 da NCRF 12 - Imparidade de activos.

Uma entidade deve classificar um activo não corrente (ou um grupo para alienação) como detido para venda se a sua quantia escriturada é recuperada principalmente através de uma transacção de venda em lugar de o ser pelo uso continuado. Deve estar disponível para venda imediata na sua condição presente, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para a venda de tais activos e a sua venda seja altamente provável. A hierarquia deve estar empenhada num plano para vender o activo e deve procurar um comprador. Além disso, deve ser amplamente publicitado para venda a um preço que seja razoável. Deve, ainda, esperar-se que a venda se conclua dentro de um ano a partir da data da classificação, excepto conforme permitido pelo 9, e as acções necessárias para concluir o plano devem indicar a improbabilidade de alterações significativas no mesmo ou de o mesmo ser retirado.

Uma entidade não deve classificar como detido para venda

- um activo a abandonar porque a sua quantia escriturada será recuperada principalmente através do uso continuado. Contudo, se o grupo para alienação a abandonar satisfizer os critérios desta Norma, a entidade deve apresentar os resultados e fluxos de caixa do grupo para alienação como unidades operacionais descontinuadas de acordo com os §§ 33 e 34, à data em que ele deixe de ser usado. Os activos não correntes (ou grupos para alienação), a abandonar, incluem activos não correntes (ou grupos para alienação) a usar até ao final da sua vida económica e activos não correntes (ou grupos para alienação) a encerrar em vez de vender.
- um activo que tenha sido temporariamente retirado do serviço, como se tivesse sido abandonado.

Uma entidade deve reconhecer uma perda por imparidade relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do activo (ou grupo para alienação) para o justo valor menos os custos de vender, até ao ponto em que não tenha sido reconhecida de acordo com o § 19.

Uma entidade deve reconhecer um ganho ou qualquer aumento posterior no justo valor menos os custos de vender de um activo, mas não para além da perda por imparidade cumulativa que tenha sido reconhecida seja de acordo com esta Norma seja anteriormente de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos.

A perda por imparidade (ou qualquer ganho posterior) reconhecida para um grupo para alienação deve reduzir (ou aumentar) a quantia escriturada dos activos não correntes do grupo que estejam dentro do âmbito dos requisitos de mensuração desta Norma, pela ordem de imputação definida nos §§ 48 (a) e (b) e 58 da NCRF 12 - Imparidade de Activos.

Os acontecimentos ou circunstâncias podem prolongar o período para concluir a venda para lá de um ano. Um prolongamento não exclui que um activo seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo da entidade e se houver prova suficiente de que a entidade continua comprometida. Será este o caso quando os critérios do apêndice A forem satisfeitos.

As transacções de venda incluem trocas de activos não correntes por outros activos não correntes quando uma troca tiver substância comercial.

Quando uma entidade adquire um activo não corrente exclusivamente com vista à sua posterior alienação, deve classificar o activo não corrente (ou grupo de disposição) como detido para venda à data de aquisição somente se: (i) o requisito for satisfeito e for altamente provável que qualquer outro critério do § 8, que não esteja satisfeito nessa data, o será no curto prazo após a aquisição (normalmente no prazo de três meses).

Uma entidade deve mensurar um activo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender.

Se um activo (ou grupo para alienação) recém-adquirido satisfizer os critérios de classificação como detido para venda (ver § 11), a aplicação do § 15 resultará em que o activo (ou grupo para alienação) seja mensurado no reconhecimento inicial pelo valor mais baixo entre a sua quantia escriturada se não tivesse sido assim classificado (por exemplo, o custo) e o justo valor menos os custos de vender. Assim, se o activo (ou grupo para alienação) for adquirido como parte de uma concentração de actividades empresariais, ele deve ser mensurado pelo justo valor menos os custos de vender.

Quando se espera que a venda ocorra para além de um ano, a entidade deve mensurar os custos de vender pelo seu valor presente. Qualquer aumento no valor presente dos custos de vender que resulte da passagem do tempo deve ser apresentado nos resultados como custo de financiamento.

Imediatamente antes da classificação inicial do activo (ou grupo para alienação) como detido para venda, as quantias escrituradas do activo (ou de todos os activos e passivos do grupo) devem ser mensuradas de acordo com as NCRF aplicáveis. Na remensuração posterior de um grupo para alienação, as quantias escrituradas de quaisquer activos e passivos que não estejam no âmbito dos requisitos de mensuração desta Norma mas estejam incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda, devem ser remensurados de acordo com as NCRF aplicáveis antes de o justo valor menos os custos de vender do grupo para alienação ser remensurado.

Uma entidade deve reconhecer uma perda por imparidade relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do activo (ou grupo para alienação) para o justo valor menos os custos de vender, até ao ponto em que não tenha sido reconhecida de acordo com o § 19.

Uma entidade deve reconhecer um ganho ou qualquer aumento posterior no justo valor menos os custos de vender de um activo, mas não para além da perda por imparidade cumulativa que tenha sido reconhecida seja de acordo com esta Norma seja anteriormente de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos.

Uma entidade deve reconhecer um ganho para qualquer aumento posterior no justo valor menos os custos de vender de um grupo para alienação:

- Até ao ponto em que não tenha sido reconhecido de acordo com o § 19;
- Não para além da perda por imparidade cumulativa que tenha sido reconhecida, seja de acordo com esta Norma ou anteriormente de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos, relativamente aos activos não correntes que estejam dentro do âmbito dos requisitos de mensuração desta última Norma;

A perda por imparidade (ou qualquer ganho posterior) reconhecida para um grupo para alienação deve reduzir (ou aumentar) a quantia escriturada dos activos não correntes do grupo que estejam dentro do âmbito dos requisitos de mensuração desta Norma, pela ordem de imputação definida nos §§ 48 (a) e (b) e 58 da NCRF 12 - Imparidade de Activos.

Um ganho ou perda que não tenha sido anteriormente reconhecido à data da venda de um activo não corrente (ou grupo para alienação) deve ser reconhecido à data do desreconhecimento. Os requisitos relacionados com o desreconhecimento estão definidos:

- Nos §§ 67 -72 da NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis relativamente aos activos fixos tangíveis;
- Nos §§ 112 -117 da NCRF 6 - Activos Intangíveis relativamente aos activos intangíveis.

Uma entidade não deve depreciar (ou amortizar) um activo não corrente enquanto estiver classificado como detido para venda. Os juros e outros gastos atribuíveis devem continuar a ser reconhecidos.

Se os critérios já não estiverem satisfeitos, a entidade deve cessar de classificar o activo (ou grupo para alienação) como detido para venda.

A entidade deve mensurar um activo não corrente que deixe de ser classificado pelo valor mais baixo entre:

- A sua quantia escriturada antes de o activo (ou grupo para alienação) ser classificado como detido para venda, ajustada por qualquer depreciação, amortização ou revalorização que teria sido reconhecida se o activo (ou grupo para alienação) não estivesse classificado como detido para venda;
- A sua quantia recuperável à data da decisão posterior de não vender. (Se um activo não corrente fizer parte de uma unidade geradora de caixa, a sua quantia recuperável é a quantia escriturada que teria sido reconhecida após a imputação de qualquer perda por imparidade resultante dessa unidade geradora de caixa de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos.)

A entidade deve incluir qualquer ajustamento exigido na quantia escriturada a não ser que seja um activo fixo tangível ou um activo intangível que tenha sido revalorizado de acordo com a NCRF 6 ou 7 antes da classificação como detido para venda, em cujo caso o ajustamento deve ser tratado como acréscimo ou decréscimo na revalorização. A entidade deve apresentar esse ajustamento na mesma secção de demonstração dos resultados usado para apresentar um ganho ou perda, se houver reconhecido de acordo com o § 35.

Se uma entidade remover um activo ou passivo individual de um grupo para alienação classificado como detido para venda, os activos e passivos restantes do grupo para alienação a ser vendido devem continuar a ser mensurados como um grupo apenas se o grupo satisfizer os critérios. De outro modo, os activos não correntes restantes do grupo que satisfaçam individualmente os critérios de classificação como detidos para venda devem ser mensurados individualmente pelo menor valor entre as suas quantias escrituradas e os justos valores menos os custos de vender nessa data.

Extensão do período exigido para concluir uma venda

- À data em que uma entidade se compromete a planejar a venda de um activo não corrente (ou grupo para alienação), ela espera razoavelmente que outros (não compradores) imponham condições à transferência do activo (ou grupo para alienação) que prolonguem o período exigido para que a venda seja concluída; e
 - As acções necessárias para responder a essas condições não podem ser iniciadas antes de ser obtido um compromisso firme de compra; e
 - Um compromisso firme de compra é altamente provável dentro de um ano.
- Uma entidade obtém um compromisso firme de compra e, como resultado, um comprador ou outros impõem inesperadamente condições à transferência de um activo não corrente (ou grupo para alienação), anteriormente classificado como detido por venda, que irão prolongar o período exigido para que a venda seja concluída; e
 - Foram tomadas as acções tempestivas necessárias para responder às condições; e
 - (Se espere uma resolução favorável dos factos que condicionam o atraso.
- Durante o período inicial de um ano, ocorrem circunstâncias que foram anteriormente consideradas improváveis e, como resultado, um activo não corrente (ou grupo para alienação) anteriormente classificado como detido para venda não é vendido até ao final desse período e:
 - Durante o período inicial de um ano, a entidade envidou as acções necessárias para responder à alteração nas circunstâncias;
 - O activo não corrente (ou grupo para alienação) está a ser amplamente publicitado a um preço que é razoável, dada a alteração nas circunstâncias; e
 - Foi satisfeito o critério do § 8.

NCRF008

Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em activos não correntes provenientes de causas anormais comprovadas, designadamente:

- Desastres
- Fenómenos naturais
- Inovações técnicas excepcionalmente rápidas.
- Alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

O sujeito passivo deve obter a aceitação da AT, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação. desde que:

- Seja comprovado identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, desde que:

- Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

A aceitação referida no n2 é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento

estável do sujeito passivo ou do director da Unidade dos Grandes Contribuintes, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições.

A documentação a que se refere o n.º 3 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º

As perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente nos termos dos números anteriores são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, até ao período anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

CIRC31B

Activos contingentes

sábado, 17 de Maio de 2014 11:15

É um possível activo proveniente de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade.

NCRF21; NCRF26

Porém, nesta Norma o termo contingente é usado para passivos e activos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade. Além disso, nesta Norma, a expressão passivo contingente é usada para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento.

Uma entidade não deve reconhecer um activo contingente.

Os activos contingentes surgem normalmente de acontecimento não planeados ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de um influxo de benefícios económicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que uma entidade esteja a intentar por intermédio de processos legais, quando o desfecho seja incerto.

Os activos contingentes surgem normalmente de acontecimento não planeados ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de um influxo de benefícios económicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que uma entidade esteja a intentar por intermédio de processos legais, quando o desfecho seja incerto.

Os activos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras desde que isto possa resultar no reconhecimento de rendimentos que possam nunca ser realizados. Porém, quando a realização de rendimentos esteja virtualmente certa, então o activo relacionado não é um activo contingente e o seu reconhecimento é apropriado.

Os activos contingentes são avaliados continuamente para assegurar que os desenvolvimentos seja apropriadamente reflectidos nas demonstrações financeiras. Se se tornar virtualmente certo que ocorrerá um influxo de benefícios económicos, o activo e o rendimento relacionado são reconhecidos nas demonstrações financeiras do período em que a alteração ocorra. Se um influxo de benefícios económicos se tornar provável, uma entidade divulga o activo contingente

NCRF021

Activos de exploração e avaliação

24 de fevereiro de 2014 13:20

Activos de exploração e avaliação são dispêndios de exploração e avaliação reconhecidos como activos de acordo com a política contabilística da entidade.
NCRF16

Activos correntes

23 de fevereiro de 2014 11:40

Activo corrente: é um activo que satisfaça qualquer dos seguintes critérios:

- Se espera que seja realizado, ou se pretende que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado
- Se espere que seja realizado num período de doze meses após a data do balanço.

Ou

- Seja caixa ou um activo equivalente de caixa a menos que lhe seja limitada a troca ou o uso para liquidar um passivo pelo menos doze meses após a data do balanço.

NCRF01; NCRF08

Todos os outros activos devem ser classificados como não correntes.

Não corrente inclui

- Activos tangíveis
- Activos intangíveis
- Activos financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

Os activos correntes incluem activos tais como:

- Inventários,
- Dívidas comerciais, vendidos, consumidos ou realizados no ciclo operacional normal mesmo se não espere realizar até doze meses.
- Activos essencialmente detidos para serem negociados
- Parte corrente de activos financeiros não correntes.

NCRF01

Activos por impuestos diferidos

25 de fevereiro de 2014 13:11

Activos por impuestos diferidos são as quantias de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a:

- Diferenças temporárias dedutíveis;
- Reporte de perdas fiscais não utilizadas;
- Reporte de créditos tributáveis não utilizados.

NCRF25

Activos revertíveis

18 de fevereiro de 2014 16:13

Os elementos depreciables ou amortizáveis:

- Adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias
- Cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta

Podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

A quota anual pode ser aceite como gasto determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à reversão.

Deve ser considerado, com a limitação mencionada a eventual prorrogação ou prolongamento, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

2009DR25/012

Activos do plano

25 de fevereiro de 2014 15:30

Activos do plano compreendem:

- Activos detidos por um fundo de benefícios a longo prazo de empregados;
- Apólices de seguros elegíveis, que é uma apólice de seguro emitida por uma seguradora que não seja uma parte relacionada da entidade que relata, se o produto da apólice:
 - Só puder ser usado para pagar ou financiar benefícios dos empregados segundo um plano de benefícios definidos;
 - Não estejam disponíveis para os credores da própria entidade que relata (mesmo em falência) e não possam ser pagos à entidade que relata, a menos que:
 - O produto represente activos excedentários que não sejam necessários para a apólice satisfazer todas as respectivas obrigações de benefícios dos empregados;
 - O produto seja devolvido à entidade que relata para a reembolsar de benefícios de empregados já pagos.

NCRF28

Entrada de activos

18 de fevereiro de 2014 09:35

Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade (sociedade contribuidora) transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade (sociedade beneficiária), tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade beneficiária.
CIRC73

Base fiscal

25 de fevereiro de 2014 13:19

Base fiscal de um activo ou de um passivo é a quantia atribuída a esse activo ou passivo para fins fiscais.
NCRF25

Bens de abastecimento

27 de fevereiro de 2014 13:33

Entende-se por bens de abastecimento:

- As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros
- Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
- Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

CIVA15

Inventários

18 de fevereiro de 2014 09:49

Inventários de existências são activos:

- Detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial;
- No processo de produção para tal venda;
- Na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Englobam por exemplo:

- Mercadorias compradas por um retalhista e detidas para revenda.
- Terrenos e outras propriedades detidas para revenda.
- Bens acabados produzidos
- Trabalhos em curso que estejam a ser produzidos pela entidade.
- Materiais e consumíveis aguardando o seu uso no processo de produção.
- Custos do serviço, relativamente ao qual a entidade ainda não tenha reconhecido o referido rédito.

Os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo, deve incluir

- todos os custos de compra, incluem
 - preço de compra,
 - direitos de importação
 - outros impostos
 - custos de transporte
 - Manuseamento
 - outros custos directamente atribuíveis à aquisição de bens acabados, de materiais e de serviços
 - Descontos comerciais
 - Abatimentos
 - outros itens semelhantes deduzem-se na determinação dos custos de compra.
- custos de conversão incluem os custos directamente relacionados com as unidades de produção, tais como:
 - mão de obra directa, a mão de obra e outros custos relacionados com as vendas e com o pessoal geral administrativo não são incluídos, são gastos do período.
 - Imputação sistemática de gastos gerais, custos indirectos de produção que permaneçam relativamente constantes independentemente do volume de produção, tais como a depreciação e manutenção de edifícios e de equipamento de fábricas e os custos de gestão e administração da fábrica) de produção fixos e variáveis (são os custos indirectos de produção que variam directamente, ou quase directamente, com o volume de produção tais como materiais indirectos) que sejam incorridos ao converter matérias em bens acabados.
- outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais.
- Excluído:
 - Quantias anormais de materiais desperdiçados, de mão de obra ou de outros custos de produção;
 - Custos de armazenamento, a menos que esses custos sejam necessários ao processo de produção antes de uma nova fase de produção;
 - Gastos gerais administrativos que não contribuam para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais;
 - Custos de vender.
 - Margens de lucro nem os gastos gerais não atribuíveis que muitas vezes são incluídos nos preços cobrados pelos prestadores de serviços.

Em cada período subsequente é feita uma nova avaliação do valor realizável líquido.

Quando as circunstâncias que anteriormente resultavam em ajustamento ao valor dos inventários deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas, a quantia do ajustamento é revertida, limitada à quantia do ajustamento original, de modo a que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto.

Isto ocorre, por exemplo, quando um item de inventários que é escriturado pelo valor realizável líquido, porque o seu preço de venda desceu, está ainda detido num período posterior e o seu preço de venda aumentou.

Quando os inventários forem vendidos, a quantia escriturada desses inventários deve ser reconhecida como um gasto do período em que o respectivo rédito seja reconhecido.

A quantia de qualquer ajustamento dos inventários para o valor realizável líquido e todas as perdas de inventários devem ser reconhecidas como um gasto do período em que o ajustamento ou perda ocorra.

A quantia de qualquer reversão do ajustamento de inventários, deve ser reconhecida no período em que a reversão ocorra.

A imputação de gastos gerais de produção fixos aos custos de conversão é baseada na capacidade normal das instalações de produção.

A capacidade normal é a produção que se espera que seja atingida em média durante uma quantidade de períodos ou de temporadas em circunstâncias normais, tomando em conta a perda de capacidade resultante da manutenção planeada.

O nível real de produção pode ser usado se se aproximar da capacidade normal. A quantia de gastos gerais de produção fixos imputada a cada unidade de produção não é aumentada como consequência de baixa produção ou de instalações ociosas.

Os gastos gerais não imputados são reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos.

Em períodos de produção anormalmente alta, a quantia de gastos gerais de produção fixos imputados a cada unidade de produção é diminuída a fim de que os inventários não sejam mensurados acima do custo.

Os gastos gerais de produção variáveis são imputados a cada unidade de produção na base do uso real das instalações de produção.

Um processo de produção pode resultar na produção simultânea de mais de um produto.

Quando os custos de conversão de cada produto não sejam separadamente identificáveis, eles são imputados entre os produtos por um critério racional e consistente.

A maior parte dos subprodutos, pela sua natureza, são imateriais, quando seja este o caso, eles são muitas vezes mensurados pelo valor realizável líquido e este valor é deduzido do custo do produto principal, como consequência, a quantia escriturada do produto principal não é materialmente diferente do seu custo.

Uma entidade pode comprar inventários com condições de liquidação diferida, quando o acordo contenha um elemento de financiamento, esse elemento, por exemplo uma diferença entre o preço de compra para condições de crédito normais e a quantia paga, é reconhecido como gasto de juros durante o período do financiamento.

Desde que os prestadores de serviços tenham inventários, estes são mensurados pelos custos da respectiva produção. Esses

custos consistem sobretudo nos custos de mão de obra e outros custos com o pessoal directamente envolvido na prestação do serviço, incluindo pessoal de supervisão, e os gastos gerais atribuíveis.

As técnicas para a mensuração do custo de inventários, tais como o método do custo padrão ou o método de retalho, podem ser usadas por conveniência se os resultados se aproximarem do custo. Os custos padrão tomam em consideração os níveis normais dos materiais e consumíveis, da mão de obra, da eficiência e da utilização da capacidade produtiva. Estes devem ser regularmente revistos e, se necessário, devem sê-lo à luz das condições correntes.

O método de retalho é muitas vezes usado no sector de retalho para mensurar inventários de grande quantidade de itens que mudam rapidamente, que têm margens semelhantes e para os quais não é praticável usar outros métodos de custeio. O custo do inventário é determinado pela redução do valor de venda do inventário na percentagem apropriada da margem bruta.

A percentagem usada toma em consideração o inventário que tenha sido marcado abaixo do seu preço de venda original, é usada muitas vezes uma percentagem média para cada departamento de retalho.

O custo dos inventários de itens que não sejam geralmente intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projectos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação específica dos seus custos individuais.

A identificação específica do custo significa que são atribuídos custos específicos a elementos identificados de inventário. Este é o tratamento apropriado para os itens que sejam segregados para um projecto específico, independentemente de eles terem sido comprados ou produzidos.

Porém, quando haja grandes quantidades de itens de inventário que sejam geralmente intermutáveis, a identificação específica de custos não é apropriada. Em tais circunstâncias, o método de selecção dos itens que permanecem nos inventários poderia ser usado para obter efeitos predeterminados nos resultados.

O custo dos inventários, que não sejam os tratados no § 23, deve ser atribuído pelo uso da fórmula:

- primeira entrada, primeira saída (FIFO), que pressupõe que os itens de inventário que foram comprados ou produzidos primeiro sejam vendidos em primeiro lugar e consequentemente os itens que permanecerem em inventário no fim do período sejam os itens mais recentemente comprados ou produzidos.
- Custeio médio ponderado, o custo de cada item é determinado a partir da média ponderada do custo de itens semelhantes no começo de um período e do custo de itens semelhantes comprados ou produzidos durante o período. A média pode ser determinada numa base periódica ou à medida que cada entrega adicional seja recebida, o que depende das circunstâncias da entidade.

Uma entidade deve usar a mesma fórmula de custeio para todos os inventários que tenham uma natureza e um uso semelhantes para a entidade. Para os inventários que tenham outra natureza ou uso, poderão justificar-se diferentes fórmulas de custeio.

Por exemplo, os inventários usados num segmento de negócio podem ter um uso para a entidade diferente do mesmo tipo de inventários usados num outro segmento de negócio. Porém, uma diferença na localização geográfica dos inventários (ou nas respectivas normas fiscais), por si só, não é suficiente para justificar o uso de diferentes fórmulas de custeio.

O custo dos inventários pode não ser recuperável se esses inventários estiverem danificados, se se tornarem total ou parcialmente obsoletos ou se os seus preços de venda tiverem diminuído. O custo dos inventários pode também não ser recuperável se os custos estimados de acabamento ou os custos estimados a serem incorridos para realizar a venda tiverem aumentado. A prática de reduzir o custo dos inventários (write down) para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os activos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que previsivelmente resultariam da sua venda ou uso.

Os inventários são geralmente reduzidos para o seu valor realizável líquido item a item. Nalgumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas. Pode ser o caso dos itens de inventário relacionados com a mesma linha de produtos que tenham finalidades ou usos finais semelhantes, que sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de produtos. Não é apropriado reduzir inventários com base numa classificação de inventários como, por exemplo, bens acabados, ou em todos os inventários de um determinado sector ou segmento geográfico. Normalmente, os prestadores de serviços acumulam custos com respeito a cada serviço para o qual será cobrado um preço de venda individual. Por isso, cada um destes serviços é tratado como um item separado.

Alguns inventários podem ser imputados a outras contas do activo, como por exemplo, inventários usados como um componente de activos fixos tangíveis de construção própria. Os inventários imputados desta forma a um outro activo, são reconhecidos como um gasto durante a vida útil desse activo.

Em cada período subsequente é feita uma nova avaliação do valor realizável líquido.

Quando as circunstâncias que anteriormente resultavam em ajustamento ao valor dos inventários deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas, a quantia do ajustamento é revertida (i.e. a reversão é limitada à quantia do ajustamento original) de modo a que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto. Isto ocorre, por exemplo, quando um item de inventários que é escriturado pelo valor realizável líquido, porque o seu preço de venda desceu, está ainda detido num período posterior e o seu preço de venda aumentou.

As estimativas do valor realizável líquido também tomam em consideração a finalidade pela qual é detido o inventário, por exemplo, o valor realizável líquido da quantidade de inventário detida para satisfazer contratos de vendas firmes ou de prestações de serviços é baseado no preço do contrato. Se os contratos de venda disserem respeito a quantidades inferiores às quantidades de inventário detidas, o valor realizável líquido do excesso basear-se-á em preços gerais de venda.

Podem surgir provisões resultantes de contratos de venda firmes com quantidades superiores às quantidades de inventários detidas ou resultantes de contratos de compra firmes. Tais provisões são tratadas de acordo com a NCRF21, Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes.

Os materiais e outros consumíveis detidos para o uso na produção de inventários não serão reduzidos abaixo do custo se for previsível que os produtos acabados em que eles serão incorporados sejam vendidos pelo custo ou acima do custo. Porém, quando uma diminuição no preço dos materiais constitua uma indicação de que o custo dos produtos acabados excederá o valor realizável líquido, os materiais são reduzidos (written down) para o valor realizável líquido, em tais circunstâncias, o custo de reposição dos materiais pode ser a melhor mensuração disponível do seu valor realizável líquido.

Em cada período subsequente é feita uma nova avaliação do valor realizável líquido. Quando as circunstâncias que anteriormente resultavam em ajustamento ao valor dos inventários deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas, a quantia do ajustamento é revertida (i.e. a reversão é limitada à quantia do ajustamento original) de modo a que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto. Isto ocorre, por exemplo, quando um item de inventários que é escriturado pelo valor realizável líquido, porque o seu preço de venda desceu, está ainda detido num período posterior e o seu preço de venda aumentou.

Quando os inventários forem vendidos, a quantia escriturada desses inventários deve ser reconhecida como um gasto do período em que o respectivo rédito seja reconhecido. A quantia de qualquer ajustamento dos inventários para o valor realizável líquido e todas as perdas de inventários devem ser reconhecidas como um gasto do período em que o ajustamento ou perda ocorra. A quantia de qualquer reversão do ajustamento de inventários, proveniente de um aumento no valor realizável líquido, deve ser reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como um gasto no período em que a reversão ocorra.

Para efeitos da determinação do lucro tributável, os rendimentos e gastos dos inventários são os que resultam da aplicação dos critérios de mensuração previstos na normalização contabilística em vigor que utilizem:

- Custos de aquisição ou de produção;
- Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas;
- Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro (só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda);
- Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado;
- Critérios de mensuração diferentes com autorização da AT, solicitada até ao termo do período de tributação, por requerimento com critérios e as razões.

Podem ser incluídos no custo de aquisição ou de produção:

- Custos de empréstimos obtidos
- Outros gastos directamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável.

Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, a AT pode efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação dos inventários.

Consideram-se preços de venda

- Constantes de elementos oficiais
- Últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo
- No termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde considerados idóneos ou controlo inequívoco.

CIRC26

Os critérios adovem ser uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação.

Podem verificar-se mudanças dos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica aceites pela AT.

CIRC27

São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

Valor realizável líquido é o preço de venda estimado no decurso normal da actividade, incluídos no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos, bem como outros gastos que lhes sejam directamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado das perdas por imparidade corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição, avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.

CIRC28

As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE ficam obrigadas a adoptar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos:

- Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do exercício, ou, ao longo do exercício, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada exercício;
- Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respectivos registos contabilísticos.
- Não se aplica às entidades nele referidas que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do artigo 262.º do CSC (revisão de contas para não S. A.), deixando essa dispensa de produzir efeitos no exercício seguinte ao termo daquele período.

Cessa a obrigação, sempre que as entidades nele referidas deixem de ultrapassar, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites referidos no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, produzindo esta cessação efeitos a partir do exercício seguinte ao termo daquele período.

Ficam também dispensadas do estabelecido no n.º 1 as entidades nele referidas relativamente às seguintes actividades:

Agricultura, produção animal, apicultura e caça;

- Silvicultura e exploração florestal;
- Indústria piscatória e aquicultura
- Pontos de vendas a retalho que,
 - no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a € 300 000
 - nem a 10 % das vendas globais da respectiva entidade.
 - Mantêm -se até ao termo do exercício seguinte àquele em que, respectivamente, as actividades e as entidades neles referidas tenham ultrapassado os limites que as originaram, podem voltar a beneficiar das dispensas as actividades e as entidades neles referidas em relação às quais deixem de se verificar, durante dois exercícios consecutivos, os requisitos estabelecidos para a concessão da dispensa, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao termo daquele período.
- entidades nele referidas cuja actividade predominante consista na prestação de serviços, considerando-se como tais, para efeitos deste artigo, as que apresentem, no período de um exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda € 300 000 nem 20 % dos respectivos custos operacionais, mantêm -se até ao termo do exercício seguinte àquele em que, respectivamente, as actividades e as entidades neles referidas tenham ultrapassado os limites que as originaram, podem voltar a beneficiar das dispensas as actividades e as entidades neles referidas em relação às quais deixem de se verificar, durante dois exercícios consecutivos, os requisitos estabelecidos para a concessão da dispensa, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao termo daquele período.

2009DL158/12

Meios financeiros líquidos

13 de maio de 2014 12:37

Esta classe destina-se a registar os meios financeiros líquidos, que incluem quer o dinheiro e depósitos bancários quer todos os activos ou passivos financeiros mensurados ao justo valor, cujas alterações sejam reconhecidas na demonstração de resultados.

Notas explicativas

Uma perda por imparidade deve ser reconhecida para uma unidade geradora de caixa (o grupo mais pequeno de unidades geradoras de caixa ao qual tenha sido imputado goodwill ou um activo «corporate») se, e apenas se, a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) for inferior à quantia escriturada da unidade (grupos de unidades). A perda por imparidade deve ser imputada para reduzir a quantia escriturada dos activos da unidade (grupo de unidades) pela ordem que se segue:

- Primeiro, para reduzir a quantia escriturada de qualquer goodwill imputado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e
- Depois, aos outros activos da unidade (grupos de unidades), numa base pró-rata relativamente à quantia escriturada de cada activo da unidade (grupo de unidades).

Estas reduções nas quantias escrituradas devem ser tratadas como perdas por imparidade nos activos individuais e reconhecidas de acordo com o §29.

NCRF12

Activos corporate

sábado, 17 de Maio de 2014 11:14

Activos "corporate" são activos, excepto goodwill, que contribuam para os fluxos de caixa futuros de várias unidades geradoras de caixa.

Ao testar a imparidade de uma unidade geradora de caixa, uma entidade deve identificar todos os activos «corporate» que se relacionem com a unidade geradora de caixa em análise.

Se uma parte da quantia escriturada de um «activo corporate»:

- Puder ser imputada numa base razoável e consistente a essa unidade, a entidade deve
 - comparar a quantia escriturada da unidade, incluindo a parte da quantia escriturada do «activo corporate» imputada à unidade, com a sua quantidade recuperável
 - Qualquer perda por imparidade deve ser reconhecida de acordo com o §52;
- Não puder ser imputada numa base razoável e consistente a essa unidade, a entidade deve:
 - Comparar a quantia escriturada da unidade, excluindo o activo «corporate», com a sua quantia recuperável e reconhecer qualquer perda por imparidade de acordo com o §52;
 - Identificar o mais pequeno grupo de unidades geradoras de caixa que inclua a unidade geradora de caixa em questão e a que uma parte da quantia escriturada do activo «corporate» possa ser imputada numa base razoável e consistente;
 - Comparar a quantia escriturada desse grupo de unidades geradoras de caixa, incluindo a parte da quantia escriturada do activo «corporate» imputada a esse grupo de unidades, com a quantia recuperável do grupo de unidades. Qualquer perda por imparidade deve ser reconhecida de acordo com o § 52.

NCRF12

Activo monetário

sábado, 17 de Maio de 2014 11:16

São dinheiros detidos e activos a ser recebidos em quantias fixadas ou determináveis de dinheiro.
NCRF06

Contas bancárias

sexta-feira, 2 de Maio de 2014 18:36

Os donativos em dinheiro de valor superior a 200,00€ devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenaz, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

EBF066

Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados:

- os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.
- todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios
- quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.

Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 1000,00€ devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

A administração tributária pode aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas, sem dependência do consentimento dos respectivos titulares.

- A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:
 - Indícios da prática de crime em matéria tributária;
 - Indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
 - Indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
 - Verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;
 - Necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
 - Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.
 - Existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.
- A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- Os actos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e os previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são susceptíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes, nos casos de deferimento do recurso os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte.
- As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referido.
- O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.
- Considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.
- A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.

LGT063B; LGT063C

Compete ao Ministro das Finanças definir regras especiais de reserva da informação a observar pelos serviços da administração tributária no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo bancário.

LGT064A

Caixa

23 de fevereiro de 2014 12:25

Compreende o dinheiro em caixa e em depósitos à ordem.
NCRF02

Itens monetários

25 de fevereiro de 2014 12:08

Itens monetários são unidades monetárias devidas e activos e passivos a receber ou a pagar num número fixado ou determinável de unidades monetárias.

A característica essencial de um item monetário é um direito de receber, ou uma obrigação de entregar, um número fixo ou determinável de unidades monetárias.

Os exemplos incluem:

- Pensões e outros benefícios de empregados a serem pagos em numerário;
- Provisões que devem ser liquidadas em numerário;
- Dividendos em numerário que sejam reconhecidos como um passivo.

Da mesma forma, um contrato para receber (ou entregar) um número variável dos instrumentos de capital próprio da entidade ou uma quantidade variável de activos dos quais o justo valor a receber (ou a entregar) equivalha a um número fixo ou determinável de unidades monetárias é um item monetário.

Pelo contrário, a característica essencial de um item não monetário é a ausência de um direito de receber (ou de uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades monetárias.

Os exemplos incluem:

- Quantias pré-pagas de bens e serviços (por exemplo, a renda pré-paga);
- Goodwill; activos intangíveis;
- Inventários;
- Activos fixos tangíveis;
- Provisões que devam ser liquidadas pela entrega de um activo não monetário.

NCRF23

Fluxos de caixa

23 de fevereiro de 2014 12:41

Fluxos de caixa são influxos, recebimentos, entradas, e efluxos, pagamentos, saídas, de caixa e seus equivalentes. Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituam caixa e seus equivalentes porque estes componentes são parte da gestão de caixa de uma entidade e não parte das suas actividades operacionais, de investimento e de financiamento. A gestão de caixa inclui o investimento de excessos de caixa nos equivalentes de caixa.

NCRF02

Equivalentes de caixa

23 de fevereiro de 2014 12:25

Equivalentes de caixa são investimentos financeiros a curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor.

Os equivalentes de caixa são detidos com a finalidade de ir ao encontro dos compromissos de caixa a curto prazo e não para investimento ou outros propósitos. Para um investimento se qualificar como um equivalente de caixa ele tem de ser prontamente convertível para uma quantia conhecida de dinheiro e estar sujeito a um risco insignificante de alterações de valor.

Por isso, um investimento só se qualifica normalmente como um equivalente de caixa quando tiver um vencimento a curto prazo, seja três meses ou menos a partir da data de aquisição. Os investimentos de capital próprio são excluídos dos equivalentes de caixa a menos que sejam, em substância, equivalentes de caixa, por exemplo no caso de acções preferenciais adquiridas dentro de um curto período do seu vencimento e com uma data específica de remição.

NCRF02

Activo fixo intangível

23 de fevereiro de 2014

13:17

É um recurso:

- Controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados
- Do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade.
- Não monetário identificável sem substância física.

As entidades gastam com frequência recursos, ou incorrem em passivos, pela aquisição, desenvolvimento, manutenção ou melhoria de recursos intangíveis tais como:

- conhecimentos científicos ou técnicos
- concepção e implementação de novos processos ou sistemas
- licenças
- propriedade intelectual
- conhecimento de mercado
- marcas e objectivos comerciais (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações).

Exemplos comuns de itens englobados nestes grupos são

- software de computadores
- patentes
- copyrights
- filmes
- listas de clientes
- direitos de hipotecas
- licenças de pesca
- quotas de importação
- franchises
- relacionamentos com clientes ou fornecedores
- fidelidade de clientes
- quota de mercado e direitos de comercialização.

Nem todos os itens descritos satisfazem a definição de um activo intangível, se um item não satisfizer a definição de um activo intangível, o dispêndio para o adquirir ou gerar internamente é reconhecido como um gasto quando for incorrido. Porém, se o item for adquirido numa concentração de actividades empresariais, faz parte do goodwill reconhecido à data da aquisição.

A definição de um activo intangível exige que o mesmo seja identificável para o distinguir do goodwill.

Um activo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo.

Normalmente, o preço que uma entidade paga para adquirir separadamente um activo intangível reflecte as expectativas acerca da probabilidade de que os benefícios económicos futuros esperados incorporados no activo irão fluir para a entidade. Por outras palavras, o efeito da probabilidade é reflectido no custo do activo. Assim, o critério de reconhecimento da probabilidade no § 21 (a) é sempre considerado como estando satisfeito para activos intangíveis adquiridos separadamente.

Além disso, o custo de um activo intangível adquirido separadamente pode normalmente ser mensurado com fiabilidade.

Isto é particularmente assim quando a retribuição de compra for na forma de dinheiro ou outros activos monetários.

Um activo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo.

Normalmente, o preço que uma entidade paga para adquirir separadamente um activo intangível reflecte as expectativas acerca da probabilidade de que os benefícios económicos futuros esperados incorporados no activo irão fluir para a entidade. Por outras palavras, o efeito da probabilidade é reflectido no custo do activo. Assim, o critério de reconhecimento da probabilidade no § 21 (a) é sempre considerado como estando satisfeito para activos intangíveis adquiridos separadamente.

Além disso, o custo de um activo intangível adquirido separadamente pode normalmente ser mensurado com fiabilidade.

Isto é particularmente assim quando a retribuição de compra for na forma de dinheiro ou outros activos monetários.

O custo de um activo intangível adquirido separadamente compreende o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos sobre as compras não reembolsáveis, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos; e qualquer custo directamente atribuível de preparação do activo para o seu uso pretendido, exemplos de custos directamente atribuíveis são:

- Custos de benefícios dos empregados directamente resultantes de levar o activo à sua condição de funcionamento;
- Honorários resultantes directamente de levar o activo até à sua condição de funcionamento; e
- Custos de testes para concluir se o activo funciona correctamente.

Exemplos de dispêndios que não fazem parte do custo de um activo intangível são:

- Custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou actividades promocionais);
- Custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal);
- Custos de administração e outros custos gerais.

O reconhecimento de custos na quantia escriturada de um activo intangível cessa quando o activo estiver na condição necessária para ser capaz de funcionar da forma pretendida.

O dispêndio com um item intangível deve ser reconhecido como um gasto quando for incorrido a menos que, seja adquirido numa concentração de actividades empresariais e não possa ser reconhecido como um activo intangível. Neste caso, o dispêndio (incluído no custo da concentração de actividades empresariais) deve fazer parte da quantia atribuída ao goodwill à data da aquisição (ver a NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais).

Algumas operações ocorrem em ligação com o desenvolvimento de um activo intangível, mas não são indispensáveis para colocar o activo na condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida são reconhecidos imediatamente nos resultados e incluídos nas respectivas classificações de rendimento ou gasto.

Se o pagamento de um activo intangível for diferido para além do prazo normal de crédito, o seu custo é o equivalente ao preço a dinheiro. A diferença entre esta quantia e os pagamentos totais é reconhecida como gasto de juros durante o

período do crédito a não ser que seja capitalizada de acordo com o tratamento de capitalização permitido na NCRF 10 - Custos de Empréstimos Obtidos. Aquisição como parte de uma concentração de actividades empresariais. O justo valor de activos intangíveis adquiridos em concentrações de actividades empresariais pode normalmente ser mensurado com fiabilidade suficiente para ser reconhecido separadamente do goodwill. Quando, para as estimativas usadas para mensurar o justo valor de um activo intangível, existir uma série de possíveis desfechos com diferentes probabilidades, essa incerteza entra na mensuração do justo valor do activo, em vez de demonstrar uma incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor. Se um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais tiver uma vida útil finita, existe o pressuposto refutável de que o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade. Um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais pode ser separável, mas apenas em conjunto com um activo tangível ou intangível relacionado. Por exemplo, o título de publicação de uma revista pode não estar em condições de ser vendido separadamente da respectiva base de dados de assinantes, ou uma marca comercial de água mineral pode estar relacionada com uma determinada fonte e não ser possível vendê-la separadamente da fonte. Nesses casos, o adquirente reconhece o grupo de activos como um único activo separadamente do goodwill se os justos valores individuais dos activos do grupo não forem fiavelmente mensuráveis. As únicas circunstâncias em que pode não ser possível mensurar fiavelmente o justo valor de um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais são:

- Quando o activo intangível resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais e ou:
- Não for separável; ou
- For separável, mas não houver história ou evidência de transacções de troca para os mesmos activos ou semelhantes, e a estimativa de outra forma do justo valor estar dependente de variáveis não mensuráveis.

Um ou mais activos intangíveis podem ser adquiridos em troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de activos monetários e não monetários. Esta questão refere-se simplesmente a uma troca de um activo não monetário por outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de tal activo intangível é mensurado pelo justo valor a não ser que (a) a transacção da troca careça de substância comercial ou (b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam fiavelmente mensuráveis. O activo adquirido é mensurado desta forma mesmo que uma entidade não possa imediatamente desreconhecer o activo cedido. Se o activo adquirido não for mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

Uma entidade determina se uma transacção de troca tem substância comercial considerando a extensão em que espera que os seus futuros fluxos de caixa sejam alterados como resultado da transacção. Uma transacção de troca tem substância comercial se:

- A configuração (i.e. risco, tempestividade e quantia) dos fluxos de caixa do activo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do activo transferido; ou
- O valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectada pela transacção se altera como resultado da troca; e
- A diferença identificada na alínea (a) ou na (b) for significativa em relação ao justo valor dos activos trocados.

Para a finalidade de determinar se uma transacção de troca tem substância comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectada pela transacção deve reflectir os fluxos de caixa após impostos. O resultado destas análises pode ser claro sem que uma entidade tenha de efectuar cálculos detalhados.

O § 21(b) especifica que uma condição para o reconhecimento de um activo intangível é que o custo do activo possa ser fiavelmente mensurado. O justo valor de um activo intangível para o qual não existam transacções de mercado comparáveis é fiavelmente mensurável se (a) a variabilidade no intervalo de estimativas razoáveis do justo valor não for significativa para esse activo ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro do intervalo possam ser razoavelmente avaliadas e usadas para estimar o justo valor. Se uma entidade for capaz de determinar com fiabilidade o justo valor tanto do activo recebido como do activo cedido, então o justo valor do activo cedido é usado para mensurar o custo a não ser que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

Por vezes, é difícil avaliar se um activo intangível gerado internamente se qualifica para reconhecimento

Por isso, além de se conformar com os requisitos gerais do reconhecimento e mensuração inicial de um activo intangível, uma entidade aplica os requisitos e orientação dos §§ 51 a 66 a todos os activos intangíveis gerados internamente.

A disponibilidade de recursos para concluir, usar e obter os benefícios de um activo intangível pode ser demonstrada, por exemplo, por um plano empresarial que mostre os recursos técnicos, financeiros e outros necessários e a capacidade da entidade para assegurar esses recursos. Em alguns casos, uma entidade demonstra a disponibilidade de financiamento externo pela obtenção de uma indicação do mutuante da sua vontade de financiar o plano.

Os sistemas de custeio de uma entidade podem muitas vezes mensurar com fiabilidade o custo de gerar internamente um activo intangível, tais como os ordenados e outros dispêndios incorridos para assegurar copyrights ou licenças ou para desenvolver software de computadores.

As marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens substancialmente semelhantes gerados internamente não devem ser reconhecidos como activos intangíveis.

Dispêndios com marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens semelhantes em substância gerados internamente não podem ser distinguidos do custo de desenvolver a empresa no seu todo. Por isso, tais itens não são reconhecidos como activos intangíveis.

O custo de um activo intangível gerado internamente para a finalidade do § 24 é a soma dos dispêndios incorridos desde a data em que o activo intangível primeiramente satisfaz os critérios de reconhecimento dos §§ 21, 22 e 56. O § 70 proíbe a reposição de dispêndio anteriormente reconhecido como um gasto.

O custo de um activo intangível gerado internamente compreende todos os custos directamente atribuíveis necessários para criar, produzir e preparar o activo para ser capaz de funcionar da forma pretendida. Exemplos de custos directamente atribuíveis são:

- Os custos dos materiais e serviços usados ou consumidos ao gerar o activo intangível;
- Os custos dos benefícios dos empregados associados à formação do activo intangível;
- As taxas de registo de um direito legal; e
- A amortização de patentes e licenças que sejam usadas para gerar o activo intangível.

Não são, porém, componentes do custo de um activo intangível gerado internamente:

- Os dispêndios com vendas, gastos administrativos e outros gastos gerais a menos que estes dispêndios possam ser directamente atribuídos à preparação do activo para uso;
- Ineficiências identificadas e perdas operacionais iniciais incorridas antes de o activo atingir o desempenho planeado;
- Dispêndios com a formação do pessoal para utilizar o activo.

O dispêndio com um item intangível deve ser reconhecido como um gasto quando for incorrido a menos que:

- Faça parte do custo de um activo intangível que satisfaça os critérios de reconhecimento.
- O item seja adquirido numa concentração de actividades empresariais e não possa ser reconhecido como um activo intangível. Neste caso, o dispêndio (incluído no custo da concentração de actividades empresariais) deve fazer parte da quantia atribuída ao goodwill à data da aquisição (ver a NCRF 14 — Concentrações de Actividades Empresariais)
- Não exclui o reconhecimento de um pré-pagamento como um activo quando o pagamento pela entrega de bens ou serviços tenha sido feito antes da entrega de bens ou da prestação de serviços.

Em alguns casos, o dispêndio é incorrido para proporcionar benefícios económicos futuros a uma entidade, mas nenhum activo intangível ou outro activo é adquirido ou criado que possa ser reconhecido. Nestes casos, o dispêndio é reconhecido como um gasto quando for incorrido. Por exemplo, excepto quando fizer parte do custo de uma concentração de actividades empresariais, o dispêndio com pesquisa é reconhecido como um gasto quando for incorrido (ver o § 53). Outros exemplos de dispêndio que seja reconhecido como um gasto quando for incorrido incluem:

- Dispendio com actividades de arranque (i.e. custos de arranque), a não ser que este dispêndio esteja incluído no custo de um item de activo fixo tangível de acordo com a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis. Os custos de arranque podem consistir em custos de estabelecimento tais como os custos legais ou de secretariado incorridos no estabelecimento de uma entidade legal, dispêndios para abrir novas instalações ou negócio (i.e. custos pré-abertura) ou dispêndios para iniciar novas unidades operacionais ou lançar novos produtos ou processos (i.e. custos pré-operacionais).
- Dispendios com actividades de formação.
- Dispendios com actividades de publicidade e promocionais.
- Dispendios com a mudança de local ou reorganização de uma entidade no seu todo ou em parte.

O dispêndio com um item intangível que tenha sido inicialmente reconhecido como um gasto não deve ser reconhecido como parte do custo de um activo intangível em data posterior.

Uma entidade deve escolher ou o modelo de custo do § 73 ou o modelo de revalorização do § 74 como sua política contabilística. Se um activo intangível for contabilizado usando o modelo de revalorização, todos os outros activos da sua classe devem também ser contabilizados usando o mesmo modelo, a não ser que não haja mercado activo para esses activos.

Uma classe de activos intangíveis é um agrupamento de activos de natureza e uso semelhantes nas operações de uma entidade. Os itens de uma classe de activos intangíveis são simultaneamente revalorizados para evitar revalorizações selectivas de activos e o relato de quantias nas demonstrações financeiras que representem uma mistura de custos e de valores em datas diferentes.

Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que seja o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes.

Para a finalidade de revalorizações segundo esta Norma, o justo valor deve ser determinado com referência a um mercado activo.

As revalorizações devem ser feitas com tal regularidade que na data do balanço a quantia escriturada do activo não difira materialmente do seu justo valor.

O modelo de revalorização não permite:

- A revalorização de activos intangíveis que não tenham sido previamente reconhecidos como activos; ou
- O reconhecimento inicial de activos intangíveis por quantias que não sejam o custo.

O modelo de revalorização é aplicado depois de um activo ter sido inicialmente reconhecido pelo seu custo. Porém, se apenas parte do custo de um activo intangível for reconhecido como um activo porque o activo só satisfaz os critérios de reconhecimento a meio do seu processo de fabrico (ver § 64), o modelo de revalorização pode ser aplicado ao total desse activo. Além disso, o modelo de revalorização pode ser aplicado a um activo intangível que tenha sido recebido por meio de um subsídio do Governo e reconhecido por uma quantia nominal (ver § 43).

Não é vulgar que exista um mercado activo com as características descritas para um activo intangível, se bem que isto possa acontecer. Por exemplo, em algumas jurisdições, pode existir um mercado activo para licenças de táxis livremente transferíveis, licenças de pesca ou quotas de produção. Contudo, pode não existir um mercado activo para marcas, cabeçalhos de jornais, direitos de editar músicas e filmes, patentes ou marcas comerciais, porque cada um de tais activos é único. Além disso, se bem que activos intangíveis sejam comprados e vendidos, os contratos são negociados entre compradores e vendedores individuais, sendo as transacções relativamente pouco frequentes. Por estas razões, o preço pago por um activo pode não proporcionar evidência suficiente do justo valor de um outro. Além disso, os preços não estão muitas vezes disponíveis publicamente.

Se um activo intangível numa classe de activos intangíveis revalorizados não puder ser revalorizado porque não há qualquer mercado activo para esse activo, o activo deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização e perdas por imparidade acumuladas.

Se o justo valor de um activo intangível revalorizado já não puder ser determinado com referência a um mercado activo, a quantia escriturada do activo deve ser a sua quantia revalorizada à data da última revalorização com referência ao mercado activo menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes. A existência dos seguintes factores, entre outros, indica que uma entidade deveria ser capaz de renovar os direitos contratuais ou outros direitos legais sem um custo significativo:

- Há evidência, possivelmente baseada na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados. Se a renovação depender do consentimento de terceiros, isto inclui evidência de que os terceiros darão o seu consentimento;
- Há evidência de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão satisfeitas; e
- O custo da renovação para a entidade não é significativo quando comparado com os benefícios económicos futuros que se espera que fluam para a entidade a partir da renovação.

O valor residual de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser assumido como sendo zero a menos que:

- Haja um compromisso de um terceiro de comprar o activo no final da sua vida útil; ou
- Haja um mercado activo para o activo e:
 - O valor residual possa ser determinado com referência a esse mercado; e
 - Seja provável que tal mercado exista no final da sua vida útil.

Um activo intangível deve ser desreconhecido:

- No momento da alienação; ou
- Quando não se esperam futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.

O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um activo intangível deve ser determinado como a diferença entre os proventos líquidos da alienação, se os houver, e a quantia escriturada do activo. Deve ser reconhecido nos resultados quando o activo for desreconhecido (a menos que a NCRF 9 - Locações o exija de outra forma numa venda e relocação). Os ganhos não devem ser classificados como rédito.

A alienação de um activo intangível pode ocorrer numa variedade de formas, incluindo a própria venda ou doação. Ao determinar a data da alienação desse activo, uma entidade aplica os critérios da NCRF 20 - Rédito para reconhecer o rédito da venda de bens. A NCRF 9 - Locações aplica-se à alienação por venda e relocação.

Se de acordo com o princípio de reconhecimento uma entidade reconhecer na quantia escriturada de um activo o custo de uma substituição de parte de um activo intangível, então ela desreconhece a quantia escriturada da parte substituída. Se não for praticável que uma entidade determine a quantia escriturada da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação de qual o custo da parte substituída no momento em que foi adquirida ou gerada internamente.

A retribuição recebível pela alienação de um activo intangível é reconhecida inicialmente pelo seu justo valor. Se o pagamento do activo intangível for diferido, a retribuição recebida é reconhecida inicialmente pelo equivalente ao preço a dinheiro. A diferença entre a quantia nominal da retribuição e o equivalente ao preço a dinheiro é reconhecida como rédito de juros de acordo com NCRF 20 - Rédito reflectindo o rendimento efectivo sobre a conta a receber.

O facto de já não existir um mercado activo para um activo intangível revalorizado pode indicar que o activo pode estar com imparidade e que ele necessita de ser testado de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos.

Se o justo valor do activo puder ser determinado com referência a um mercado activo numa data de mensuração subsequente, o modelo de revalorização é aplicado a partir dessa data.

Se a quantia escriturada de um activo intangível for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser creditado directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização. Contudo, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.

Se a quantia escriturada de um activo intangível for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Contudo, a diminuição deve ser debitada directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização até ao ponto de qualquer saldo credor no excedente de revalorização com respeito a esse activo.

O excedente de revalorização acumulado incluído no capital próprio só pode ser transferido directamente para resultados transitados quando o excedente for realizado. O excedente total pode ser realizado pela retirada ou pela alienação do activo. Porém, algum do excedente pode ser realizado logo que o activo seja usado pela entidade; em tal caso, a quantia do excedente realizado é a diferença entre a amortização baseada na quantia escriturada valorizada do activo e a amortização que teria sido reconhecida baseada no custo histórico do activo. A transferência do excedente de revalorização para resultados transitados não é feita através da demonstração dos resultados.

NCRF006

Carteira de clientes

23 de fevereiro de 2014 13:49

Uma entidade pode ter uma carteira de clientes ou uma quota de mercado e esperar que, devido aos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a empresa.

Porém, na ausência de direitos legais para proteger, ou de outras formas controlar, o relacionamento com clientes ou a sua fidelidade para com a entidade, esta geralmente não tem controlo suficiente sobre os benefícios económicos esperados derivados do relacionamento e fidelização dos clientes para que tais itens satisfaçam a definição de activos intangíveis.

Na ausência de direitos legais para proteger os relacionamentos com os clientes, as transacções de troca dos próprios relacionamentos com os clientes ou outros semelhantes (que não sejam como parte de uma concentração de actividades empresariais) constituem prova de que a entidade está, não obstante, capacitada para controlar os benefícios económicos futuros esperados que fluam dos relacionamentos com os clientes. Dado que essas transacções de troca também constituem prova de que os relacionamentos com os clientes, em si mesmos, são separáveis, esses relacionamentos com os clientes satisfazem a definição de activo intangível.

NCRF06

Imparidades em activos intangíveis

sábado, 17 de Maio de 2014 12:15

De acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos, a reavaliação da vida útil de um activo intangível como finita em vez de indefinida é um indicador de que o activo pode estar com imparidade. Como resultado, a entidade testa a imparidade do activo comparando a sua quantia recuperável, determinada de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos, com a sua quantia escriturada, e reconhecendo qualquer excesso da quantia escriturada em relação à quantia recuperável como uma perda por imparidade.

Para determinar se um activo intangível está com imparidade, uma entidade aplica a NCRF 12 - Imparidade de Activos. Esta Norma explica quando e como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus activos, como determina a quantia recuperável de um activo e quando reconhece ou reverte uma perda por imparidade.

O facto de já não existir um mercado activo para um activo intangível revalorizado pode indicar que o activo pode estar com imparidade e que ele necessita de ser testado de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos.

Se o justo valor do activo puder ser determinado com referência a um mercado activo numa data de mensuração subsequente, o modelo de revalorização é aplicado a partir dessa data.

Se a quantia escriturada de um activo intangível for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser creditado directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização. Contudo, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.

Se a quantia escriturada de um activo intangível for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Contudo, a diminuição deve ser debitada directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização até ao ponto de qualquer saldo credor no excedente de revalorização com respeito a esse activo.

O excedente de revalorização acumulado incluído no capital próprio só pode ser transferido directamente para resultados transitados quando o excedente for realizado. O excedente total pode ser realizado pela retirada ou pela alienação do activo. Porém, algum do excedente pode ser realizado logo que o activo seja usado pela entidade; em tal caso, a quantia do excedente realizado é a diferença entre a amortização baseada na quantia escriturada valorizada do activo e a amortização que teria sido reconhecida baseada no custo histórico do activo. A transferência do excedente de revalorização para resultados transitados não é feita através da demonstração dos resultados.

De acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos, a reavaliação da vida útil de um activo intangível como finita em vez de indefinida é um indicador de que o activo pode estar com imparidade. Como resultado, a entidade testa a imparidade do activo comparando a sua quantia recuperável, determinada de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos, com a sua quantia escriturada, e reconhecendo qualquer excesso da quantia escriturada em relação à quantia recuperável como uma perda por imparidade.

Recuperabilidade da quantia escriturada - perdas por imparidade (§ 110)

Para determinar se um activo intangível está com imparidade, uma entidade aplica a NCRF 12 - Imparidade de Activos. Esta Norma explica quando e como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus activos, como determina a quantia recuperável de um activo e quando reconhece ou reverte uma perda por imparidade.

NCRF006

Royalties

18 de fevereiro de 2014 09:21

Remunerações da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e, bem assim, em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;

O rédito proveniente do uso por outros de activos da entidade que produzam royalties deve ser reconhecido nas bases estabelecidas, quando:

- Seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade; e
- A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.

O rédito deve ser reconhecido nas seguintes bases:

- Os royalties devem ser reconhecidos segundo o regime de acréscimo de acordo com a substância do acordo relevante;
- Os royalties são acrescidos de acordo com os termos do acordo relevante e são gradualmente reconhecidos nessa base a menos que, tendo em atenção a substância do acordo, seja mais apropriado reconhecer o rédito numa outra base sistemática e racional.

O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transacção fluam para a entidade. Contudo, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

NCRF020

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- Incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas na alínea anterior;
- Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

CIRS003

Estão isentos de IRC os juros e royalties, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na Directiva 2003/49/CE.

A isenção prevista no número anterior depende da verificação dos requisitos e condições seguintes:

- Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3º da Directiva 2003/49CE, sem beneficiar de qualquer isenção;
- Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Directiva n2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho;
- Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;
- A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efectivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efectivo dos juros ou royalties, o que se verifica quando uma sociedade:
- Detém uma participação directa de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou
- A outra sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25% no seu capital; ou
- Quando uma terceira sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;
- Quando o pagamento seja efectuado por um estabelecimento estável, os juros ou os royalties constituam encargos relativos à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;
- A sociedade a quem são efectuados os pagamentos dos juros ou royalties seja o beneficiário efectivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando afixa os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efectivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.

Não é aplicável:

- Aos obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;

CIRC014

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em Portugal a 25%:

- Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

CIRC094

A isenção prevista não é aplicável sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados do mesmo artigo, a participação mínima aí mencionada não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

Sempre que relativamente aos juros e royalties referidos nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º tenha sido efectuada retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima nele previsto, pode haver lugar à restituição do imposto retido na fonte até à data em que se complete o período de dois anos de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da AT, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito, que deve ser efectuada no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

CIRC096

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- 25 % tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais.
- 11,5 % Tratando-se de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- 20 %,
 - tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, designadamente transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não nessas condições, decorram de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha.
- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

CIRS101

Está sujeita a taxa liberatória de 25 %, os rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;

CIRS071

Artistas

quarta-feira, 11 de Junho de 2014 16:52

Presumem-se trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais, no domínio literário, científico e artístico autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e ainda autores de:

- obras literárias, dramáticas e musicais;
- obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
- obras cinematográficas ou análogo;
- obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- Os tradutores;
- Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.

CRCSS136

Estão isentas do imposto:

- As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:
 - Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem;

CIVA009

Propriedade intelectual

sábado, 12 de Abril de 2014 13:07

Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

CIVA003

Está isenta de IVA a transmissão pelo autor, quando efectuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva, de exemplares editada sob forma bibliográfica, de obra:

- literária
- científica
- técnica
- Artística

A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;

CIVA009

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais decorram das:

- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial
- experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber valor de determinado activo subjacente, com excepção certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição

Ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, ou ainda com base na contabilidade organizada.

O ganho sujeito a IRS é a diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, e quando a residentes é 50% quer seja positivo ou negativo.

CIRS010; CIRS043

Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

CIRS051; CIRS010

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

CIRS051

Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio.

CIRS012

São tributados separadamente a 20% os rendimentos líquidos das categorias A e B de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais (pode ser englobados por opção dos residentes em Portugal).

CIRS071

Os rendimentos da

- Propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único
- Rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português

Desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios (não exceder €10 000), excluem-se obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

EBF058

Propriedade industrial

18 de fevereiro de 2014 11:21

Da mesma forma, os termos "marca" e "nome de marca" são muitas vezes usados como sinónimos para marcas comerciais e outras marcas. Contudo, os primeiros são termos gerais de marketing que são tipicamente usados para referir um grupo de activos complementares tais como uma marca comercial (ou marca de serviço) e o seu nome comercial relacionado, fórmulas, receitas e especialização tecnológica. O adquirente reconhece como activo único um grupo de activos intangíveis complementares que compreenda uma marca se os justos valores individuais dos activos complementares não forem fiavelmente mensuráveis. Se os justos valores individuais dos activos complementares forem fiavelmente mensuráveis, um adquirente pode reconhecê-los como um activo único desde que os activos individuais tenham vidas úteis semelhantes.

NCRF006

Concorrem para a determinação do lucro tributável, em apenas metade do seu valor, os rendimentos provenientes de contractos que tenham por objecto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

- Patentes;
- Desenhos ou modelos industriais.
- Rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos.

Cumulativa das seguintes condições:

- Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de actividades de investigação e desenvolvimento, realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do nº4 do artigo 63º;
- O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contractos referidos no nº1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de direitos de propriedade industrial.

Os rendimentos a que se aplique o disposto no nº1 são também considerados em apenas metade do seu valor para efeitos do cálculo da fracção do IR dupla tributação jurídica internacional, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possa ser tributados, acrescidos da correcção prevista no nº1 do artigo 68º, líquidos dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.

CIRC50A

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes activos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- Elementos da propriedade industrial adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada, tais como:
 - Marcas,
 - Alvarás
 - Processos de produção
 - Modelos
 - Outros direitos assimilados
- Aos activos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, quando seja aplicado o regime especial
- Ao goodwill respeitante a participações sociais;
- Aos activos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CIRC45

Os activos intangíveis, são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- Elementos da propriedade industrial, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo tais como:
 - patentes
 - marcas
 - alvarás
 - processos de produção
 - modelos
 - outros direitos assimilados, .

Excepto em caso de deprecimento efectivo comprovado, reconhecido pela AT:

- Trespasses;
- Restante propriedade industrial

2009DR25/16

Não obstante, não são tributáveis os serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade a Cessão ou concessão de:

- direitos de autor
- brevets
- Licenças
- Marcas de fabrico e de comércio
- Outros direitos análogos;

São isentos de IRS ou de IRC rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária, por entidades não residentes em território português, exceptuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas, de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os derivados da assistência técnica e da prestação de informações relativas a uma dada experiência no sector industrial, comercial ou científico, desde que respeitantes a actividade desenvolvida pelas empresas no âmbito da zona franca;

Consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

- Quando forem
 - bancos centrais,
 - instituições de direito público
 - organismos internacionais
 - Instituições de crédito
 - sociedades financeiras
 - fundos de investimento mobiliário ou imobiliário
 - fundos de pensões
 - empresas de seguros

domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, e estejam submetidos a um regime especial de supervisão ou de registo administrativo, de acordo com as seguintes regras:

- A respectiva identificação fiscal, sempre que o titular dela disponha;
- Certidão, da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão, que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;
- Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do Estado da residência fiscalmente relevante, ou organismos internacionais;
- Comprovação da qualidade de não residente, caso o titular opte pelos meios de prova aí previstos;
- Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regule o sistema poupança-emigrante;
- Nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras:
 - A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência, original ou cópia devidamente autenticada, e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
 - Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
 - O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.

As entidades estão dispensadas da comprovação da qualidade de não residente das entidades com quem se relacionem, quer nas operações de pagamento que lhes sejam dirigidas, quer nos pagamentos por si efectuados relativos a aquisições de bens e serviços, sendo admissível, para estes casos, qualquer meio que constitua prova bastante, salvo quanto aos pagamentos a qualquer entidade, se continua a aplicar nos tipos de rendimentos:

- Rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.
- Contratos cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
- Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;

A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

- Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
- São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
- Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção, de acordo com o 73 da LGT, e no 64 do CPPT.

Compete às entidades a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca.

Projectos de desenvolvimento

18 de fevereiro de 2014

O dispêndio com pesquisa e desenvolvimento que:

- Se relacione com um projecto de pesquisa ou desenvolvimento em curso adquirido separadamente ou numa concentração de actividades empresariais e reconhecido como activo intangível; e
- Seja incorrido após a aquisição desse projecto deve ser contabilizado de acordo com os §§ 53 a 61.

A aplicação dos requisitos significa que o dispêndio subsequente num projecto de pesquisa ou investigação em curso adquirido separadamente ou numa concentração de actividades empresariais e reconhecido como activo intangível é:

- Reconhecido como um gasto quando incorrido se for dispêndio de pesquisa;
- Reconhecido como um gasto quando incorrido se for dispêndio de desenvolvimento que não satisfaça os critérios de reconhecimento como activo intangível; e
- Adicionado à quantia escriturada do projecto de pesquisa ou desenvolvimento em curso adquirido se for dispêndio de desenvolvimento que satisfaça os critérios de reconhecimento do § 56.

Nenhum activo intangível proveniente de pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno) deve ser reconhecido, deve ser reconhecido como um gasto quando for incorrido.

Na fase de pesquisa de um projecto interno, uma entidade não pode demonstrar que existe um activo intangível que irá gerar benefícios económicos futuros prováveis. Por isso, este dispêndio é reconhecido como um gasto quando for incorrido.

Exemplos de actividades de pesquisa são:

- Actividades visando a obtenção de novos conhecimentos;
- A procura de, avaliação e selecção final de, aplicações das descobertas de pesquisa ou de outros conhecimentos;
- A procura de alternativas para materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços; e
- A formulação, concepção, avaliação e selecção final de possíveis alternativas de materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou melhorados.

Um activo intangível proveniente de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de um projecto interno) deve ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar tudo o que se segue:

- A viabilidade técnica de concluir o activo intangível a fim de que o mesmo esteja disponível para uso ou venda.
- A sua intenção de concluir o activo intangível e usá-lo ou vendê-lo.
- A sua capacidade de usar ou vender o activo intangível.
- A forma como o activo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do activo intangível ou para o próprio activo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do activo intangível.
- A disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o activo intangível.
- A sua capacidade para mensurar fiavelmente o dispêndio atribuível ao activo intangível durante a sua fase de desenvolvimento.

Na fase de desenvolvimento de um projecto interno, uma entidade pode, nalguns casos, identificar um activo intangível e demonstrar que o activo gerará prováveis benefícios económicos futuros, tal acontece porque é mais avançada do que a fase de pesquisa.

Exemplos das actividades de desenvolvimento são:

- A concepção, construção e teste de protótipos e modelos de pré-produção ou de pré -uso;
- A concepção de ferramentas, utensílios, moldes e suportes envolvendo nova tecnologia;
- A concepção, construção e operação de uma fábrica piloto que não seja de uma escala económica exequível para produção comercial; e
- A concepção, construção e teste de uma alternativa escolhida para materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou melhorados.

NCRF006

Realizadas pelo sujeito passivo através da exploração de resultados de trabalhos da investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

CIRC32

Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

2009DR25/017

As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, ainda que os elementos deles resultantes venham a ser reconhecidos como activos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos, não é aplicável aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

CIRC32

Os projectos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

2009DR25/003

Os activos intangíveis, são amortizáveis quando sujeitos a deperecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- Despesas com projectos de desenvolvimento;

2009DR25/016

As despesas com projectos de desenvolvimento não efectuados para outrem mediante contrato podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

2009DR25/017

Goodwill

23 de fevereiro de 2014 13:39

O goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

NCRF06; NCRF14

Os benefícios económicos futuros podem resultar de sinergias entre os activos identificáveis adquiridos ou de activos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento nas demonstrações financeiras mas pelos quais o adquirente está preparado para fazer um pagamento na concentração de actividades empresariais.

O goodwill gerado internamente não deve ser reconhecido como um activo.

Em alguns casos, é incorrido dispêndio para gerar benefícios económicos futuros, mas isso não resulta na criação de um activo intangível que satisfaça os critérios de reconhecimento, tal dispêndio é muitas vezes descrito como contribuindo para o goodwill gerado internamente. O goodwill gerado internamente não é reconhecido como activo porque não é um recurso identificável (i.e. não é separável nem resulta de direitos contratuais ou de outros direitos legais) controlado pela entidade que possa ser fiavelmente mensurado pelo custo.

As diferenças entre o valor de mercado de uma entidade e a quantia escriturada dos seus activos líquidos identificáveis em qualquer momento podem captar uma série de factores que afectem o valor da entidade. Contudo, tais diferenças não representam o custo dos activos intangíveis controlados pela entidade.

Portanto, de acordo com esta Norma e com a NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais, um adquirente reconhece na data da aquisição, separadamente do goodwill, um activo intangível da adquirida se o justo valor do activo puder ser fiavelmente mensurado, independentemente de o activo ter sido reconhecido pela adquirida antes da concentração de actividades empresariais. Isto significa que o adquirente reconhece como um activo, separadamente do goodwill, um projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso da adquirida caso o projecto corresponda à definição de activo intangível e o seu justo valor possa ser fiavelmente mensurado. Um projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso de uma adquirida corresponde à definição de activo intangível quando:

- Corresponda à definição de activo; e
- Seja identificável, i.e. separável, ou decorra de direitos contratuais ou outros direitos legais.

NCRF006

A adquirente deve, à data da aquisição:

- Reconhecer o goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais como um activo;
- Inicialmente mensurar esse goodwill pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecido.

O goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Após o reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar o goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada.

O goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais não deve ser amortizado. Em vez disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade.

Excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo

Se o potencial benefício do reporte das perdas fiscais no rendimento da adquirida ou de outros activos por impostos diferidos, não satisfizer os critérios relativamente ao reconhecimento separado, quando uma concentração de actividades empresariais for inicialmente contabilizada mas posteriormente realizada, a adquirente deve reconhecer esse benefício como rendimento de acordo com a NCRF 25 - Impostos sobre o Rendimento. Além disso, uma adquirente deve:

- Reduzir a quantia escriturada de goodwill à quantia que teria sido reconhecida se o activo por impostos diferidos tivesse sido reconhecido como um activo identificável a partir da data de aquisição; e
- Reconhecer a redução na quantia escriturada do goodwill como um gasto.

Contudo, este procedimento não deve resultar na criação de um excesso, nem deve aumentar a quantia de qualquer ganho anteriormente reconhecido.

NCRF014

O goodwill resultante de uma concentração de actividades empresariais é mensurado como o excesso do custo da concentração acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida. As autoridades fiscais não permitem reduções na quantia escriturada do goodwill como um gasto dedutível na determinação do lucro tributável.

Além disso, o custo do goodwill é muitas vezes não dedutível quando uma subsidiária aliena a sua actividade empresarial subjacente.

Consequentemente, o goodwill tem uma base fiscal de zero. Qualquer diferença entre a quantia escriturada de goodwill e a sua base fiscal de zero é uma diferença temporária tributável. Contudo, esta Norma não permite o reconhecimento do passivo por impostos diferidos resultante porque o goodwill é mensurado como residual e o reconhecimento do passivo por impostos diferidos iria aumentar a quantia escriturada de goodwill.

As reduções posteriores num passivo por impostos diferidos que não seja reconhecido por resultar do reconhecimento inicial do goodwill também são consideradas como resultando do reconhecimento inicial do goodwill, não sendo

portanto reconhecidas.

Os passivos por impostos diferidos por diferenças temporárias tributáveis relacionadas com o goodwill são, porém, reconhecidos até ao ponto em que não resultem do reconhecimento inicial do goodwill.

Se o potencial benefício de transportar as perdas fiscais no rendimento da adquirida ou de outros activos por impostos diferidos não satisfizer os critérios da NCRF 14 - Concentração de Actividades Empresariais relativamente ao reconhecimento separado quando se contabilizar inicialmente uma concentração de actividades empresariais, mas for posteriormente realizado, a adquirente deve reconhecer o rendimento por impostos diferidos resultante nos resultados. Além disso, uma adquirente deve:

- reduzir a quantia escriturada de goodwill à quantia que teria sido reconhecida se o activo por impostos diferidos tivesse sido reconhecido como um activo identificável a partir da data de aquisição; e
- reconhecer a redução na quantia escriturada do goodwill como um gasto.

NCRF025

Uma perda por imparidade reconhecida para o goodwill não deve ser revertida num período posterior.

O goodwill reconhecido numa concentração de actividades empresariais representa o goodwill adquirido por uma empresa mãe com base no interesse de propriedade da empresa mãe, em vez da quantia do goodwill controlada pela empresa mãe como resultado da concentração de actividades empresariais.

Assim, o goodwill atribuível a um interesse minoritário não é reconhecido nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe. Em conformidade, se existir um interesse minoritário numa unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado goodwill, a quantia dessa unidade compreende:

- Tanto o interesse da empresa mãe como o interesse minoritário nos activos líquidos da unidade; e
- O interesse da empresa mãe no goodwill.
- Contudo, parte da quantia recuperável da unidade geradora de caixa determinada de acordo com esta Norma é atribuível ao interesse minoritário no goodwill.

Dado que o goodwill é reconhecido apenas na medida do interesse de propriedade da empresa mãe, qualquer perda por imparidade relacionada com o goodwill é repartida entre a parte atribuível à empresa mãe e a parte atribuível ao interesse minoritário, apenas com a primeira a ser reconhecida como perda de goodwill por imparidade.

O teste de imparidade anual para uma unidade geradora de caixa a que tenha sido imputado goodwill pode ser efectuado a qualquer momento durante um período anual, desde que o teste seja efectuado no mesmo momento todos os anos.

Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas quanto a imparidade em momentos diferentes, contudo, se uma parte ou todo o goodwill imputado a uma unidade geradora de caixa tiver sido adquirido numa concentração de actividades empresariais durante o período corrente anual, essa unidade deve ser testada quanto a imparidade antes do final do período corrente anual.

Se os activos que constituem a unidade geradora de caixa a que tenha sido imputado goodwill forem testados quanto a imparidade ao mesmo tempo que a unidade que contem o goodwill, eles devem ser testados quanto a imparidade antes da unidade que contém o goodwill. Do mesmo modo, se as unidades geradoras de caixa que constituem um grupo de unidades geradoras de caixa a que tenha sido imputado goodwill forem testadas quanto a imparidade ao mesmo tempo que o grupo de unidades que contém o goodwill, as unidades individuais devem ser testadas quanto a imparidade antes do grupo de unidades que contém o goodwill.

O cálculo detalhado mais recente, feito num período precedente, da quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado goodwill pode ser usado no teste de imparidade dessa unidade no corrente período, desde que os seguintes critérios sejam satisfeitos:

- Os activos e passivos que compõem a unidade não foram significativamente alterados desde o mais recente cálculo da quantia recuperável;
- O mais recente cálculo da quantia recuperável resultou numa quantia que excedeu a quantia escriturada da unidade numa margem substancial; e
- Com base numa análise dos acontecimentos que tenham ocorrido e das circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente da quantia recuperável, seja remota a probabilidade de que uma determinação corrente da quantia recuperável seria inferior à quantia escriturada da unidade.

NCRF12

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição, o goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais, quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo, não é aplicável:

- Aos activos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, quando seja aplicado o regime especial
- Ao goodwill respeitante a participações sociais;
- Aos activos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CIRC45

Activos Fixos Tangíveis

23 de fevereiro de 2014 13:58

Activos fixos tangíveis são itens tangíveis que:

- Sejam detidos para
 - Produção ou fornecimento de bens ou serviços,
 - Arrendamento a outros,
 - Fins administrativos;
- Se espera que sejam usados durante mais do que um período.

Podem ser considerados no Activo por uma só quantidade e quantia fixa, os itens imobilizados que, no seu conjunto, satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- Sejam renovados frequentemente;
- Bem a bem, uma quantia imaterial;
- Vida útil não superior a três anos.

Um item do activo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um activo deve ser mensurado pelo seu custo, que compreende:

- O seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos e abatimentos;
- Quaisquer custos directamente atribuíveis para colocar o activo na localização e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida;
- A estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item, e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período.

Uma entidade aplica a NCRF 18 - Inventários aos custos das obrigações de desmantelamento, remoção e restauração do local em que um item está localizado, as obrigações por custos contabilizados de acordo, são reconhecidas e mensuradas de acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes.

Uma entidade deve escolher ou o modelo de custo ou o modelo de revalorização como sua política contabilística e deve aplicar essa política a uma classe inteira de activos fixos tangíveis.

Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Após o reconhecimento como um activo, cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente revalorizações devem ser feitas com suficiente regularidade.

Se não houver provas com base no mercado do justo valor devido à natureza especializada do item do activo fixo tangível ou se o item for raramente vendido, excepto como parte de um negócio em continuação, uma entidade não pode utilizar o método de revalorização.

A frequência das revalorizações depende das alterações nos justos valores dos activos fixos tangíveis que estão a ser revalorizados.

Quando for revalorizado, qualquer depreciação acumulada é tratada de uma das seguintes formas:

- Reexpressa proporcionalmente com a alteração na quantia escriturada bruta do activo, a fim de que a quantia escriturada do activo após a revalorização iguale a quantia revalorizada. Este método é muitas vezes usado quando um activo for revalorizado por meio da aplicação de um índice para determinar o seu custo de reposição depreciado.
- Eliminada contra a quantia escriturada bruta do activo, sendo a quantia líquida reexpressa para a quantia revalorizada do activo. Este método é muitas vezes usado para edifícios.

Se um item do activo fixo tangível for revalorizado, toda a classe do activo fixo tangível à qual pertença esse activo deve ser revalorizada, pode ser revalorizada numa base rotativa desde que a revalorização da classe de activos seja concluída num curto período e desde que as revalorizações sejam mantidas actualizadas.

Se a quantia escriturada de um activo for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados, contudo, a diminuição deve ser debitada directamente ao capital próprio até ao ponto de qualquer saldo de crédito existente no excedente de revalorização com respeito a esse activo.

O excedente de revalorização incluído no capital próprio com respeito a um item do activo fixo tangível pode ser transferido directamente para resultados transitados quando o activo for desreconhecido, contudo, uma parte do excedente pode ser transferida quando o activo for usado por uma entidade, nesse caso, a quantia do excedente transferida seria a diferença entre a depreciação baseada na quantia escriturada revalorizada do activo e a depreciação baseada no custo original do activo.

As transferências do excedente de revalorização para resultados transitados não são feitas por via de resultados.

A compensação de terceiros por itens do activo fixo tangível que estiverem com imparidade, perdidos ou cedidos deve ser incluída nos resultados quando a compensação se tornar recebível.

Imparidades ou perdas de itens do activo fixo tangível, reivindicações relacionadas ou pagamentos de compensação de terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de activos de substituição constituem acontecimentos económicos separados que são contabilizados separadamente como se segue:

- O desreconhecimento de itens do activo fixo tangível retirados ou alienados é determinado de acordo com esta Norma;
- A compensação de terceiros por itens do activo fixo tangível que estiverem com imparidade, perdidos ou cedidos é incluída na determinação dos resultados quando a compensação se tornar recebível; e
- O custo de itens do activo fixo tangível restaurados, comprados ou construídos como reposições é determinado de acordo com esta Norma.

A quantia escriturada de um item do activo fixo tangível deve ser desreconhecida:

- No momento da alienação; ou
- Quando não se espere futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.

O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser incluído nos resultados não devem ser classificados como rédito.

Se, segundo o princípio de reconhecimento, uma entidade reconhecer na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível o custo de uma substituição de parte do item, então ela desreconhece a quantia escriturada da parte substituída independentemente desta ter sido depreciada ou não separadamente. Se não for praticável que uma entidade determine a quantia escriturada da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação do custo da parte substituída reportada ao momento em que foi adquirida ou construída.

NCRF007

Grandes reparações e beneficiações

quinta-feira, 24 de Abril de 2014 20:08

Os sobressalentes principais e equipamento de reserva classificam-se como activos fixos tangíveis quando uma entidade espera usá-los durante mais do que um período. Da mesma forma, se os sobressalentes e os equipamentos de serviço puderem ser utilizados em ligação com um item do activo fixo tangível, eles são contabilizados como activo fixo tangível.

Partes de alguns itens do activo fixo tangível poderão necessitar de substituições a intervalos regulares. Por exemplo podem ser adquiridos para efectuar uma substituição recorrente menos frequente, uma substituição não recorrente reconhece na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível o custo da peça de substituição desse item quando o custo for incorrido se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. A quantia escriturada das peças que são substituídas é desreconhecida de acordo desta Norma.

A condição de continuar a operar um item do activo fixo tangível pode ser a realização regular de inspecções importantes, o seu custo é reconhecido na quantia escriturada do item como substituição se os critérios forem satisfeitos. Qualquer quantia escriturada remanescente do custo da inspecção anterior é desreconhecida.

Se necessário, o custo estimado de uma futura inspecção semelhante pode ser usado como indicador de qual o custo do componente de inspecção existente quando o item foi adquirido ou construído.

NCRF007

Grandes reparações e beneficiações as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;

As taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

2009DR25/5

As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da

- entrada em funcionamento ou utilização destes activos
- ou da data da sua aquisição, se posterior

Durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

2009DR25/14

O custo de aquisição, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias das propriedades de investimento, que sejam subsequentemente mensuradas ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil, que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

CIRC45

Imóveis

18 de fevereiro de 2014 15:52

No caso de imóveis, do valor depreciável a considerar é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deperecimento.

Devem ser evidenciados separadamente, no dossier fiscal:

- O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro (25 % do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela AT);
- A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deperecimento e a parte sujeita.

O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, ser inferior ao CIMI.

O valor depreciável de um imóvel corresponde ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deperecimento.

2009DR25/010

Em caso de transmissão onerosa de direitos sobre imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.

Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, deve o sujeito passivo proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Não prejudica a consideração de valor superior ao aí referido quando a AT demonstre que esse é o valor efectivo.

Deve considerar-se o valor, sem prejuízo do disposto para efeitos do:

- actos isolados,
- regime simplificado
- indicadores objectivos de base técnico-científica

Não é aplicável se for feita prova em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente.

A prova deve ser efectuada em procedimento mediante requerimento dirigido ao director de finanças em Janeiro do ano seguinte, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos.

O pedido tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor da diferença positiva, a qual, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido, é da competência da AT.

O procedimento rege-se pelo Pedido de revisão da matéria tributável e Procedimento de revisão da LGT, com adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no nº do artigo 86º da mesma lei.

Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao período de tributação em que ocorreu a transmissão e ao período de tributação anterior, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização.

A impugnação judicial da liquidação do imposto que resultar de correcções efectuadas por aplicação do disposto, ou, se não houver lugar a liquidação, das correcções ao lucro tributável ao abrigo do mesmo preceito, depende de prévia apresentação do pedido previsto, não havendo lugar a reclamação graciosa.

A impugnação do valor patrimonial tributário, prevista no CIMI e CPPT, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

CIRS031A

Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário, em que o ganho sujeito a IRS é a diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais. Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, e no respeitante às transmissões efectuadas por residentes é 50% quer seja positivo ou negativo.

CIRS010

O valor dos rendimentos é o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, e quando a residentes é 50% quer seja positivo ou negativo.

CIRS043

Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de realização:

- No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, Quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar,
- no caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do n.º 1 reportam-se à data da celebração do contrato, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.
- No caso de expropriação, o valor da indemnização, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.
- Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

CIRS044

No caso adquiridos a título gratuito, direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta a cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião, a crescer, sendo caso disso, à da verba 1.1 sobre o valor da tabela geral de que são beneficiários, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

No caso da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

Se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do imposto municipal sobre as transacções onerosas de imóveis (IMT).

Não havendo lugar à liquidação de IMT, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.

Para efeitos do número anterior, o valor do terreno será determinado pelas regras constantes dos n.os 1 e 2 deste artigo.

Nos casos de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, considera-se valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.

CIRS045; CIRS046

O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre bens imóveis é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

A data de aquisição é nos casos de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;

CIRS050

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

CIRS051

A percentagem do saldo negativo do valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, respeitante às transmissões efectuadas por residentes previstas para imóveis, propriedade intelectual e, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor, só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

Quando a determinação do rendimento for efectuada por avaliação indirecta, não há lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto.

CIRS055

Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do IMT ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável, para isso:

- O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos do período de tributação a que é imputável o rendimento obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato;
- O sujeito passivo adquirente adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel.

Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período de tributação a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no Dossier Fiscal, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a AT proceder, nos termos previstos na lei, a correcções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado.

O sujeito passivo adquirente adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel e comprova no Dossier Fiscal, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

CIRC64

Não é aplicável se o sujeito passivo fizer prova de que o preço efectivamente praticado foi inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do IMT, o sujeito passivo pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 62º do CIMI, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objectivos previstos no Código para determinação do valor patrimonial tributário, efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente e apresentado em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos. O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor da diferença positiva, rege-se pelo Pedido de revisão da matéria tributável e Procedimento de revisão da LGT, com as necessárias adaptações.

Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao período de tributação em que ocorreu a transmissão e ao período de tributação anterior, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos

de autorização.

A impugnação judicial da liquidação do imposto que resultar de correcções efectuadas por aplicação do disposto, ou, se não houver lugar a liquidação, das correcções ao lucro tributável ao abrigo do mesmo preceito, depende de prévia apresentação do pedido previsto, não havendo lugar a reclamação graciosa.

A impugnação do valor patrimonial tributário, prevista no CIMI e CPPT, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

CIRC139

Não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

- Serviços relacionadas com um imóvel sito fora de Portugal, incluindo:
 - Arquitectos
 - Fiscalização de obras
 - Peritos e agentes imobiliários
 - Objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários
 - concessão de direitos de utilização de bens imóveis

São tributáveis as seguintes operações:

- Serviços relacionadas com imóvel português, incluindo:
 - arquitectos,
 - fiscalização de obras
 - por peritos
 - agentes imobiliários,
 - preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários
 - concessão de direitos de utilização de bens imóveis

CIVA006

As pessoas singulares ou colectivas referidas que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

Não pode deduzir-se o imposto relativo a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.

CIVA019

Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação, o limite mínimo aí referido é constituído por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;

DR25/2009 22

CIVA006

Não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

Serviços relacionadas com um imóvel sito fora de Portugal, incluindo:

- Arquitectos
- Fiscalização de obras
- Peritos e agentes imobiliários
- Objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários
- concessão de direitos de utilização de bens imóveis

São tributáveis as seguintes operações:

- Serviços relacionadas com imóvel português, incluindo:
 - arquitectos,
 - fiscalização de obras
 - por peritos
 - agentes imobiliários,
 - preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários
 - concessão de direitos de utilização de bens imóveis

CIVA006

As pessoas singulares ou colectivas referidas que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

Não pode deduzir-se o imposto relativo a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.

CIVA019

Estão isentas do imposto:

- A locação de bens imóveis, excepto:
 - alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou análogas, incluindo parques de campismo;
 - A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
 - A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
 - locação de cofres-fortes;
 - A locação de espaços para exposições ou publicidade;
- As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;

CIVA009

À colecta de IRS (apenas aos residentes em Portugal) são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as deduções relativas aos encargos com imóveis;

- 15% (são elevados em 50 % para os sujeitos com rendimento coletável até ao limite do 1.º escalão e 20 % para os sujeitos com rendimento coletável até ao limite do 2.º escalão) dos encargos a seguir mencionados relacionados com

imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações (não são cumulativas) com:

- Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296 (excepto a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis);
- Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 296;
- Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 296 (excepto a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis);
- Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 502 (excepto a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis).

As deduções só podem ser realizadas:

- Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários.
- Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:
- Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado quando a sua emissão seja obrigatória;
- Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

CIRS078; CIRS085; CIRS082; CIRS083; CIRS083A; CIRS084; CIRS087

A não utilização em fins da empresa de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto durante 1 ou mais anos civis completos após o início do período de 19 dá lugar à regularização anual de 1/20 da dedução efectuada, que deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

A regularização anual prevista no número anterior é também aplicável no caso de bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, quando tais bens sejam afectos a alojamento, recepção, acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;

No caso de cessação da actividade durante o período de regularização, esta é efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 24.º . CIVA026

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

- Os Estados estrangeiros, destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade (inicia-se no ano, inclusive, em que o prédio ou parte de prédio for destinado aos fins), reconhecida por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento das entidades interessadas;
- As instituições de segurança social e de previdência, a que se referem artigos 115.º e 126.º da L32/2002, quanto destinados directamente à realização dos seus fins, em requerimento documentado, pelos sujeitos passivos no serviço de finanças do prédio, no prazo de 60 dias, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI.
- As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, destinados directamente à realização dos seus fins (partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade), reconhecidas oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiárias, que os prédios se destinem directamente à realização dos seus fins e que seja feita prova da respectiva natureza jurídica, cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI.
- As instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias (partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade), reconhecidas oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiárias, que os prédios se destinem directamente à realização dos seus fins e que seja feita prova da respectiva natureza jurídica, cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI.
- Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a entidades públicas isentas de imposto municipal sobre imóveis enumeradas no artigo 11.º do respectivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para os respectivos fins, em requerimento documentado, pelos sujeitos passivos no serviço de finanças do prédio, no prazo de 60 dias, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI.
- As sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas, no exercício de uma actividade de interesse público, em requerimento documentado, pelos sujeitos passivos no serviço de finanças do prédio, no prazo de 60 dias, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar

cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI.

- Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável (inicia-se no ano, inclusive, em que ocorra a classificação) de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, a efectuar pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., ou pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados, mesmo que estes venham a ser transmitidos, o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., e as câmaras municipais procedem à referida comunicação, relativamente aos imóveis já classificados à data da entrada em vigor da presente lei:
 - Oficiosamente, no prazo de 60 dias; ou
 - A requerimento dos proprietários dos imóveis, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento nos respectivos serviços.
 - Cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas.
- As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins, em requerimento documentado, pelos sujeitos passivos no serviço de finanças do prédio, no prazo de 60 dias, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei.

EBF044

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e:

- Efectivamente afectos a tal fim
- Rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS (rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção, é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior)
- Valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS
- Reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento:
 - Fundamentado
 - Apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano,
 - ou no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

EBF048

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

CIRS051

As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em 'área de reabilitação urbana', recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação, após 1 de Janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020.

São abrangidas pelo presente regime as acções de reabilitação (intervenções destinadas a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou vários edifícios, ou às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às suas fracções, ou a conceder-lhe novas aptidões funcionais, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, das quais resulte um estado de conservação do imóvel (estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no NRAU e no DL156/2006, para efeito de actualização faseada das rendas ou, quando não seja o caso, classificado pelos competentes serviços municipais, em vistoria realizada para o efeito, com referência aos níveis de conservação constantes do quadro do artigo 33NRAU.), pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção) que tenham por objecto imóveis que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU;
- Sejam prédios urbanos localizados em 'áreas de reabilitação urbana' (a área territorialmente delimitada, compreendendo espaços urbanos caracterizados pela insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanísticas, dos equipamentos sociais, das áreas livres e espaços verdes, podendo abranger designadamente áreas e centros históricos, zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas).

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, após 1 de Janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020, quando localizado na 'área de reabilitação urbana', dependentes de deliberação da assembleia municipal, que define o seu âmbito e alcance.

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos sem prejuízo de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

Prédio rústico

12 de abril de 2014 10:43

Considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.
CIRS008

O justo valor de terrenos e edifícios deve ser determinado a partir de provas com base no mercado por avaliação que deverá ser realizada por avaliadores profissionalmente qualificados e independentes. O justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação.
Os terrenos e edifícios são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas excepções, como as pedreiras e os locais usados como aterros.
NCRF007

Edifícios e construções alheias

18 de fevereiro de 2014 17:00

Realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

As taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

2009DR25/5

Parques de estacionamento subterrâneo

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 19:41

Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, por um período de 25 anos, os prédios urbanos afectos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos, declarados de utilidade municipal por deliberação da respectiva assembleia municipal, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da 2007L2, reconhecida pelo chefe de finanças dos prédios, mediante requerimento fundamentado e documentado com a declaração de utilidade municipal, no prazo de 90 dias contados da data da conclusão das obras, se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

EBF050

Construção

12 de abril de 2014 11:02

Considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.
CIRS008

O justo valor de terrenos e edifícios deve ser determinado a partir de provas com base no mercado por avaliação que deverá ser realizada por avaliadores profissionalmente qualificados e independentes. O justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação.

Os terrenos e edifícios são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterros.

Se o custo do terreno incluir os custos do desmantelamento, remoção e restauração do local, essa porção do custo do terreno é depreciada durante o período de benefícios obtidos.

NCRF007

Recursos minerais

24 de fevereiro de 2014 13:21

Dispêndios de exploração e avaliação são dispêndios incorridos por uma entidade em ligação com a exploração e avaliação de recursos minerais antes que a exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral seja demonstrável.

Exploração e avaliação de recursos minerais são a pesquisa de recursos minerais, incluindo

- minérios,
- petróleo,
- gás natural
- recursos não regenerativos semelhantes

Depois de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar numa área específica, bem como a determinação da exequibilidade técnica e viabilidade comercial de extrair o recurso mineral.

Uma entidade deve classificar os activos de exploração e avaliação como tangíveis ou intangíveis de acordo com a natureza dos activos adquiridos e aplicar a classificação consistentemente.

Alguns activos de exploração e avaliação são tratados como intangíveis (por exemplo, direitos de perfuração), enquanto outros são tangíveis (por exemplo, veículos e plataformas de perfuração). Até ao ponto em que um activo tangível seja consumido no desenvolvimento de um activo intangível, a quantia que reflecte esse consumo faz parte do custo do activo intangível. Contudo, o uso de um activo tangível para desenvolver um activo intangível não transforma um activo tangível num activo intangível.

Um activo de exploração e avaliação deve deixar de ser classificado como tal quando a exequibilidade técnica e viabilidade comercial de extracção de um recurso mineral for demonstrável. Os activos de exploração e avaliação devem ser avaliados quanto a imparidade, e quanto a qualquer perda por imparidade reconhecida, antes da reclassificação.

Apenas para as finalidades dos activos de exploração e avaliação, quando for identificado um activo de exploração e avaliação que possa estar com imparidade deve ser aplicado o § 20 desta Norma em vez dos §§ 5 a 8 da NCRF 12 - Imparidade de Activos.

O § 20 usa o termo «activos» mas aplica-se igualmente a activos de exploração e avaliação separados ou a uma unidade geradora de caixa.

Um ou mais dos seguintes factos e circunstâncias indica que uma entidade deve testar os activos de exploração e avaliação quanto a imparidade (a lista não é exaustiva):

- O período em que a entidade tem o direito de explorar na área específica expirou durante o período ou vai expirar no futuro próximo, e não se espera que seja renovado;
- Não estão orçamentados nem planeados dispêndios substanciais relativos a posterior exploração e avaliação de recursos minerais na área específica;
- A exploração e avaliação de recursos minerais na área específica não levaram à descoberta de quantidades comercialmente viáveis de recursos minerais e a entidade decidiu descontinuar essas actividades na área específica;
- Existem suficientes dados para indicar que, embora um desenvolvimento na área específica seja provável que resulte, é improvável que a quantia escriturada do activo de exploração e avaliação seja recuperada na totalidade como consequência de um desenvolvimento bem sucedido ou por venda.

Em qualquer caso, ou em casos semelhantes, a entidade deve efectuar um teste de imparidade de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos. Qualquer perda por imparidade é reconhecida como um gasto de acordo com a NCRF 12.

Especificar o nível em que os activos de exploração e avaliação são avaliados quanto a imparidade (§§ 21 e 22)

Uma entidade deve determinar uma política contabilística para a imputação de activos de exploração e avaliação a unidades geradoras de caixa ou grupos de unidades geradoras de caixa com a finalidade de avaliar esses activos quanto a imparidade. Cada unidade geradora de caixa ou grupo de unidades a que um activo de exploração e avaliação seja imputado não deve ser maior do que um segmento com base ou no formato de relato principal da unidade ou no formato secundário da entidade determinado (ver subsidiariamente a IFRS 8 - Segmentos operacionais, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.).

O nível identificado pela entidade para a finalidade de testar activos de exploração e avaliação quanto a imparidade pode compreender uma ou mais unidades geradoras de caixa.

Apenas para as finalidades dos activos de exploração e avaliação, quando for identificado um activo de exploração e avaliação que possa estar com imparidade deve ser aplicado o § 20 desta Norma em vez dos §§ 5 a 8 da NCRF 12 - Imparidade de Activos. O § 20 usa o termo «activos» mas aplica-se igualmente a activos de exploração e avaliação separados ou a uma unidade geradora de caixa.

Um ou mais dos seguintes factos e circunstâncias indica que uma entidade deve testar os activos de exploração e avaliação quanto a imparidade (a lista não é exaustiva):

- O período em que a entidade tem o direito de explorar na área específica expirou durante o período ou vai expirar no futuro próximo, e não se espera que seja renovado;
- Não estão orçamentados nem planeados dispêndios substanciais relativos a posterior exploração e avaliação de recursos minerais na área específica;
- A exploração e avaliação de recursos minerais na área específica não levaram à descoberta de quantidades comercialmente viáveis de recursos minerais e a entidade decidiu descontinuar essas actividades na área específica;
- Existem suficientes dados para indicar que, embora um desenvolvimento na área específica seja provável que resulte, é improvável que a quantia escriturada do activo de exploração e avaliação seja recuperada na totalidade como consequência de um desenvolvimento bem sucedido ou por venda.

Em qualquer caso, ou em casos semelhantes, a entidade deve efectuar um teste de imparidade de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos. Qualquer perda por imparidade é reconhecida como um gasto de acordo com a NCRF 12.

Especificar o nível em que os activos de exploração e avaliação são avaliados quanto a imparidade (§§ 21 e 22)

Uma entidade deve determinar uma política contabilística para a imputação de activos de exploração e avaliação a unidades geradoras de caixa ou grupos de unidades geradoras de caixa com a finalidade de avaliar esses activos quanto a imparidade. Cada unidade geradora de caixa ou grupo de unidades a que um activo de exploração e avaliação seja imputado não deve ser maior do que um segmento com base ou no formato de relato principal da unidade ou no formato secundário da entidade determinado (ver subsidiariamente a IFRS 8 - Segmentos operacionais, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.).

O nível identificado pela entidade para a finalidade de testar activos de exploração e avaliação quanto a imparidade pode compreender uma ou mais unidades geradoras de caixa.

NCRF016

Consideram-se como profissões de desgaste rápido as de mineiros e as de pescadores.
CIRS27

Jazidas de petróleo

18 de fevereiro de 2014 11:39

Podem deduzir, para efeitos da determinação do lucro tributável, condicionada à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao valor ainda não investido, o menor dos seguintes valores, desde que seja investido em prospeção ou pesquisa de petróleo em território português dentro dos três períodos de tributação seguintes:

- 30 % do valor bruto das vendas do petróleo produzido nas áreas de concessão efetuadas no período de tributação a que respeita a dedução
- 45 % da matéria coletável que se apuraria sem consideração desta dedução.

No caso de não se terem verificado os requisitos enunciados no n.º 1, deve efetuar-se a correção fiscal ao resultado líquido do período de tributação em que se verificou o incumprimento.

CIRC42

Activos fixos de Reduzido Valor

18 de fevereiro de 2014

15:34

Os elementos do activo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem (euro) 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo (quando os elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente).

2009DR25/19

Activos financeiros

23 de fevereiro de 2014 15:20

Os activos financeiros incluem dívidas a receber comerciais e outras e os passivos financeiros incluem dívidas a pagar comerciais e outras.

A informação sobre a data prevista para a recuperação e liquidação de activos e de passivos não monetários tais como inventários e provisões é também útil, quer os activos e passivos sejam ou não classificados como correntes ou não correntes. Por exemplo, uma entidade deve divulgar a quantia de inventários que espera que sejam recuperados a mais de doze meses após a data do balanço.

NCRF01

Activo financeiro é qualquer activo que seja:

- Dinheiro;
- Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
- Um direito contratual:
 - De receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade;
 - De trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade;
- Um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
 - Um não derivado para o qual a entidade esteja, ou possa estar, obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade;
 - Um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

NCRF27

Os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com os métodos indicados no quadro seguinte, conforme NCRF 13 - Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, NCRF 15 - Investimentos em subsidiárias e consolidação e NCRF 27 - Instrumentos financeiros:

Participações	Nas contas individuais	Nas contas individuais
Em subsidiárias....	Por regra método da equivalência patrimonial.	Método da consolidação integral.
Em associadas.....	Por regra método da equivalência patrimonial.	Método da equivalência patrimonial.
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas).	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial.	Método da consolidação proporcional.
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor (conta 14).	Método do custo ou método do justo valor.

Na aplicação destes métodos deverá, ainda, ter-se em atenção o seguinte:

O uso do método da equivalência patrimonial nas contas individuais de uma empresa-mãe que elabore contas consolidadas deve ser complementado com a eliminação, por inteiro, dos saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos. Os resultados provenientes de transacções intragrupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro. As perdas intragrupo podem indicar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações financeiras consolidadas.

A participação numa entidade conjuntamente controlada poderá ser mensurada ou pelo método da consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial se o empreendedor não tiver de elaborar contas consolidadas. Se o empreendedor elaborar contas consolidadas, então terá de, nas suas contas individuais, mensurar a participação na entidade conjuntamente controlada pelo método da equivalência patrimonial.

De acordo com o método da equivalência patrimonial, o custo de aquisição de uma participação será acrescido ou reduzido:

Da quantia correspondente à proporção nos resultados líquidos da entidade participada;

Da quantia correspondente à proporção noutras variações nos capitais próprios da entidade participada;

Da quantia dos lucros distribuídos à participação; e

Da quantia da cobertura de prejuízos que tenha sido deliberada.

Aquando da primeira aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às partes de capital as quantias correspondentes à fracção dos capitais próprios que elas representavam no início do período, por contrapartida da conta 5711 - Ajustamentos em activos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial - Ajustamentos de transição.

Para as entidades que optem por aplicar, de acordo com o § 2 da NCRF 27, a IAS 39, os activos financeiros que sejam designados como disponíveis para venda, e cujas alterações de valor são imputadas a capital próprio, podem ser distribuídos pelas diversas contas da classe 4 criando as subcontas apropriadas.

NCRF018

Warrants autónomos

28 de abril de 2014 15:19

Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, de não residentes, não é aplicável:

- Sem estabelecimento estável detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- Sem estabelecimento estável domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- Transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo
 - activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que,
 - sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio definida 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, DL298/92, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja mais de 50%, imóveis aí situados.
- Sem estabelecimento estável domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- Por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo
 - Activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados ou que
 - Sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, DL298/92, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados.

EBF027

Swaps

sábado, 12 de Abril de 2014 12:58

Quando os bens ou serviços sejam trocados ou objecto de swap por bens ou serviços que sejam de natureza e valor semelhante, a troca não é vista como uma transacção que gera réditos. É muitas vezes o caso de mercadorias como petróleo ou leite em que os fornecedores trocam ou entram em swap de inventários em vários locais para satisfazer a procura numa base tempestiva num dado local. Quando os bens sejam vendidos ou os serviços sejam prestados em troca de bens ou serviços dissemelhantes, a troca é vista como uma transacção que gera rédito. O rédito é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos ajustado pela quantia transferida de dinheiro ou seus equivalentes. Quando o justo valor dos bens ou serviços recebidos não possa ser fiavelmente mensurado, o rédito é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços entregues, ajustado pela quantia transferida de dinheiro ou seus equivalentes.

NCRF20

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias, compreendem, designadamente:

- O ganho decorrente de operações
 - swaps cambiais,
 - swaps de taxa de juro,
 - swaps de taxa de juro e divisas

Tratando-se de swaps cambiais, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;

CIRS005;

No cálculo do rendimento da cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não é considerado:

- Qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente;O
- Custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um swap preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente.

CIRS40B

Ficam isentos de IRC, instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, os ganhos obtidos por aquelas instituições, decorrentes de operações de swap, efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Ficam igualmente isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de swap, efectuadas com o Estado, actuando através do Instituto de Gestão do Crédito Público, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado no território português.

EBF030

Investimento financeiro

sábado, 17 de Maio de 2014 20:01

Todas as concentrações de actividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra.

O método de compra considera a concentração de actividades empresariais na perspectiva da entidade concentrada que é identificada como a adquirente. A adquirente compra activos líquidos e reconhece os activos adquiridos e os passivos e passivos contingentes assumidos, incluindo aqueles que não tenham sido anteriormente reconhecidos pela adquirida. A mensuração dos activos e passivos da adquirente não é afectada pela transacção, nem quaisquer activos ou passivos adicionais da adquirente são reconhecidos como consequência da transacção, porque não são o objecto da transacção.

A aplicação do método de compra envolve os seguintes passos:

- Identificar uma adquirente;
- Mensurar o custo da concentração de actividades empresariais; e
- Imputar, à data da aquisição, o custo da concentração de actividades empresariais aos activos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos.

Deve ser identificada uma adquirente para todas as concentrações de actividades empresariais. A adquirente é a entidade concentrada que obtém o controlo sobre as outras entidades ou actividades empresariais concentradas.

Apesar de por vezes ser difícil identificar uma adquirente, há normalmente indícios da sua existência. Por exemplo:

- Se o justo valor de uma das entidades concentradas for significativamente superior ao da outra entidade concentrada, a entidade com o justo valor mais elevado é provavelmente a adquirente;
- Se a concentração de actividades empresariais for efectuada através de trocas de instrumentos de capital próprio com voto ordinário por caixa ou outros activos, a entidade que cede caixa ou outros activos é provavelmente a adquirente;
- Se numa concentração de actividades empresariais existir uma entidade, de entre as entidades concentradas, cuja capacidade de gestão permita dominar a selecção da equipa de direcção da entidade concentrada resultante, essa é provavelmente a adquirente.

Numa concentração de actividades empresariais efectuada através da troca de interesses de capital próprio, a entidade que emite os interesses de capital próprio é normalmente a adquirente. Contudo, todos os factos e circunstâncias pertinentes devem ser considerados para determinar qual das entidades concentradas tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade (ou entidades) de forma a obter benefícios das suas actividades. Em algumas concentrações de actividades empresariais, geralmente referidas como aquisições inversas, a adquirente é a entidade cujos interesses de capital próprio foram adquiridos e a entidade emitente é a adquirida. Pode ser este o caso quando, por exemplo, uma entidade, que não seja sociedade aberta, consegue ser "adquirida" por uma sociedade aberta mais pequena como forma de obter uma cotação na bolsa de valores. Embora legalmente a sociedade aberta emitente seja vista como a empresa-mãe e a entidade "adquirida" seja considerada a subsidiária, a subsidiária legal é a adquirente se tiver o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da empresa-mãe legal por forma a obter benefícios das suas actividades. Normalmente, a adquirente é a entidade de maiores dimensões; contudo, os factos e as circunstâncias que rodeiam uma concentração indicam por vezes que uma entidade mais pequena adquire uma entidade de maiores dimensões. Os §§ B1 a B15 do apêndice B da IFRS 3 - Concentrações de Actividades Empresariais, em conformidade com o texto original do Regulamento CE1126/2008, proporcionam orientação sobre aquisições inversas.

Quando uma nova entidade é constituída para emitir instrumentos de capital próprio para efectuar uma concentração de actividades empresariais, uma das entidades concentradas que existiam antes da concentração deve ser identificada como adquirente com base nas provas disponíveis.

De forma semelhante, quando uma concentração de actividades empresariais envolve mais de duas entidades concentradas, uma das entidades concentradas que existiam antes da concentração deve ser identificada como adquirente com base nas provas disponíveis. A determinação da adquirente nestes casos deve considerar, entre outras coisas, qual das entidades concentradas iniciou a concentração e se os activos ou réditos de uma das entidades concentradas excedem significativamente os das outras.

A adquirente deve mensurar o custo de uma concentração de actividades empresariais como o agregado:

- Dos justos valores, à data da troca, dos activos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos.
- Instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente, em troca do controlo sobre a adquirida.
- Quaisquer custos directamente atribuíveis à concentração de actividades empresariais.

A data de aquisição é a data na qual a adquirente obtém efectivamente o controlo sobre a adquirida. Quando isto é alcançado através de uma única transacção de troca, a data da troca coincide com a data da aquisição. Contudo, uma concentração de actividades empresariais pode envolver mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando for alcançada por fases através de coas sucessivas de acções. Quanto tal ocorre:

- O custo da concentração é o custo agregado das transacções individuais; e
- A data da troca é a data de cada transacção de troca (i.e. a data em que cada investimento individual é reconhecido nas demonstrações financeiras da adquirente), enquanto que a data de aquisição é a data na qual a adquirente obtém o controlo da adquirida.

Os activos cedidos e os passivos incorridos ou assumidos pela adquirente em troca do controlo da adquirida devem ser mensurados pelos justos valores à data da troca, de acordo com o exigido pelo § 18. Portanto, quando a liquidação de todo ou qualquer parte do custo de uma concentração de actividades empresariais for diferido, o justo valor desse componente diferido deve ser determinado ao descontar as quantias a pagar do seu valor presente à data da troca, tendo em conta qualquer prémio ou desconto que provavelmente será incorrido na liquidação.

Os §§ 27 a 31 da IFRS 3 - Concentrações de Actividades Empresariais, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro, proporcionam orientações adicionais sobre o custo de uma concentração de actividades empresariais.

Quando um acordo de concentração de actividades empresariais proporcionar um ajustamento no custo de uma concentração de actividades empresariais dependente de futuros acontecimentos, a adquirente deve incluir a quantia desse ajustamento no custo da concentração de actividades empresariais à data da aquisição se o ajustamento for provável e puder ser mensurado com fiabilidade (feito normalmente com base em estimativas, desde que as mesmas não afectem a fiabilidade da informação).

Se os futuros acontecimentos não ocorrerem ou se a estimativa tiver de ser revista, o custo da concentração de actividades empresariais deve ser ajustado em conformidade.

Imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais aos activos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos (§§ 23 a 40)

A adquirente deve, à data da aquisição, imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais ao reconhecer os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que satisfaçam os critérios de reconhecimento do § 24 pelos seus justos valores nessa data, com a excepção de activos não correntes (ou grupos de alienação) que sejam classificados como

detidos para venda de acordo com a NCRF 8 - Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, os quais devem ser reconhecidos pelo justo valor menos os custos de vender. Qualquer diferença entre o custo da concentração de actividades empresariais e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis assim reconhecidos deve ser contabilizada de acordo com os §§ 32 a 36.

A adquirente deve reconhecer separadamente os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida à data de aquisição apenas se satisfizerem os seguintes critérios nessa data:

- No caso de um activo que não seja um activo intangível, se for provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
- No caso de um passivo que não seja um passivo contingente, se for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
- No caso de um activo intangível ou de um passivo contingente, se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

Nesta conformidade, qualquer interesse minoritário na adquirida é expresso na proporção da minoria no justo valor líquido desses itens. Os §§ B16 e B17 do apêndice B da IFRS 3, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro, proporcionam orientação sobre a determinação dos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida para a finalidade de imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais. A demonstração dos resultados da adquirente deve incorporar os resultados da adquirida após a data de aquisição ao incluir os rendimentos e os gastos da adquirida com base no custo da concentração de actividades empresariais para a adquirente. Por exemplo, o gasto por depreciação incluído após a data de aquisição na demonstração dos resultados da adquirente que se relaciona com os activos depreciáveis da adquirida deve basear-se nos justos valores desses activos depreciáveis à data da aquisição, i.e. o seu custo para a adquirente.

De acordo com o § 23, a adquirente reconhece separadamente como parte da imputação do custo da concentração apenas os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que existiam à data da aquisição e que satisfazem os critérios de reconhecimento do § 24. Portanto:

- A adquirente deve reconhecer os passivos por encerramento ou redução das actividades da adquirida como parte da imputação do custo da concentração apenas quando a adquirida tiver, à data da aquisição, um passivo por reestruturação existente reconhecido de acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes; e
- A adquirente, quando imputar o custo da concentração, não deve reconhecer passivos por perdas futuras ou outros custos em que se espera incorrer como resultado da concentração de actividades empresariais.

De acordo com o § 24, a adquirente reconhece separadamente um activo intangível da adquirida à data da aquisição apenas se esse activo satisfizer a definição de activo intangível da NCRF 6 - Activos Intangíveis e se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade. Isto significa que a adquirente reconhece como um activo separadamente do goodwill um projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso da adquirida caso o projecto corresponda à definição de activo intangível e o seu justo valor possa ser fiavelmente mensurado. A NCRF 6 proporciona orientação para determinar se o justo valor de um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais pode ser mensurado com fiabilidade.

O § 24 especifica que a adquirente reconhece separadamente um passivo contingente da adquirida como parte da imputação do custo de uma concentração de actividades empresariais apenas se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade. Se o seu justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade:

- Há um efeito resultante da quantia reconhecida como goodwill ou contabilizada de acordo com o § 36; e
- (b) A adquirente deve divulgar a informação acerca do passivo contingente exigida pela NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes.

O § B16(l) do apêndice B da IFRS 3, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro, proporciona orientação sobre a determinação do justo valor de um passivo contingente.

Após o seu reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar os passivos contingentes que são reconhecidos separadamente pelo valor mais elevado entre:

- A quantia que seria reconhecida de acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, e
- A quantia inicialmente reconhecida menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com a NCRF 20 - Rédito.
- não se aplica a contratos que tenham sido contabilizados de acordo com a NCRF 27 - Instrumentos Financeiros.

Os compromissos para fornecer empréstimos a taxas de juro abaixo do mercado, que não possam ser liquidados, ainda que por compensação, em dinheiro ou outro instrumento financeiro, devem ser reconhecidos inicialmente pelo seu justo valor e subsequentemente mensurados de acordo com o § 29. Outros compromissos de empréstimos, que não possam ser liquidados, ainda que por compensação, em dinheiro ou outro instrumento financeiro, são contabilizados como passivos contingentes da adquirida se, à data da aquisição, não for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação ou se a quantia da obrigação não puder ser mensurada com suficiente fiabilidade. Tais compromissos de empréstimo são, de acordo com o § 24, reconhecidos separadamente como parte da imputação do custo de uma concentração apenas se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

Os passivos contingentes reconhecidos separadamente como parte da imputação do custo de uma concentração de actividades empresariais são excluídos do âmbito da NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes. Contudo, a adquirente deve divulgar, relativamente a esses passivos contingentes, a informação exigida por essa norma para cada classe de provisão.

Se o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecidos de acordo com o § 23 exceder o custo da concentração de actividades empresariais, a adquirente deve:

- Reavaliar a identificação e a mensuração dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração; e
- Reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação.

Uma concentração de actividades empresariais pode envolver mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando ocorrer por fases através de compras sucessivas de acções. Se assim for, cada transacção de troca deve ser tratada separadamente pela adquirente, usando a informação do custo da transacção e do justo valor à data de cada transacção de troca, para determinar a quantia de qualquer goodwill associado a essa transacção. Isto resulta numa comparação passo a passo do custo dos investimentos individuais com o interesse da adquirente nos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida a cada passo.

Se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais puder ser determinada apenas provisoriamente no final do período em que a concentração for efectuada porque os justos valores a atribuir aos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida ou o custo da concentração apenas podem ser determinados provisoriamente, a adquirente deve contabilizar a concentração usando esses valores provisórios. A adquirente deve reconhecer quaisquer ajustamentos nesses valores provisórios como resultado da conclusão da contabilização inicial:

- (a) Num período até doze meses após a data de aquisição; e
- (b) Desde a data da aquisição. Portanto:
 - (i) A quantia escriturada de um activo, passivo e passivo contingente identificável que seja reconhecida ou ajustada

como resultado da conclusão da contabilização inicial deve ser calculada como se o seu justo valor à data de aquisição tivesse sido reconhecido a partir dessa data;

- (ii) O goodwill ou qualquer outro ganho reconhecido de acordo com o § 36 deve ser ajustado desde a data da aquisição por uma quantia igual ao ajustamento no justo valor à data de aquisição do activo, passivo e passivo contingente identificável a ser reconhecido ou ajustado;
- (iii) A informação comparativa apresentada para os períodos anteriores à conclusão da contabilização inicial da concentração deve ser apresentada como se a contabilização inicial tivesse sido concluída na data de aquisição. Isto inclui quaisquer efeitos adicionais de depreciação, amortização ou lucro ou perda reconhecidos como resultado de concluir a contabilização inicial.

Excepto de acordo com o delineado no § 40, os ajustamentos na contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais depois de concluída a contabilização inicial devem ser reconhecidos apenas para corrigir um erro de acordo com a NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros. Os ajustamentos na contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais depois de concluída essa contabilização não devem ser reconhecidos para o efeito de alterações nas estimativas. De acordo com a NCRF 4, o efeito de uma alteração nas estimativas deve ser reconhecido no período corrente e nos períodos futuros.

NCRF014

Instrumentos financeiros

25 de fevereiro de 2014 15:17

Instrumento financeiro é um contrato que dá origem a um activo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

NCRF27

Propriedade de investimento

24 de fevereiro de 2014 10:33

Propriedade de investimento é a propriedade, terreno ou um edifício - ou parte de um edifício, ou ambos, detida pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades, e não:

- Uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas;
- Venda no curso ordinário do negócio.

Um interesse de propriedade que seja detido por um locatário numa locação operacional pode ser classificado e contabilizado como propriedade de investimento se, e apenas se, a propriedade satisfizer de outra forma a definição de uma propriedade de investimento e o locatário usar o modelo do justo valor.

Esta classificação alternativa está disponível numa base de propriedade por propriedade. Contudo, uma vez escolhida, todas as propriedades classificadas como propriedade de investimento devem ser contabilizadas usando o modelo do justo valor.

As propriedades de investimento são detidas para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades, por isso, gera fluxos de caixa altamente independentes dos outros activos detidos por uma entidade.

Isto distingue as propriedades de investimento de propriedades ocupadas pelos donos. A produção ou fornecimento de bens ou serviços (ou o uso de propriedades para finalidades administrativas) gera fluxos de caixa que são atribuíveis não apenas às propriedades, mas também a outros activos usados no processo de produção ou de fornecimento.

O que se segue são exemplos de propriedades de investimento:

- Terrenos detidos para valorização do capital a longo prazo e não para venda a curto prazo no curso ordinário de negócios;
- Terrenos detidos para uso futuro ainda não determinado (se uma entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo dono ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno é considerado como detido para valorização do capital);
- Um edifício que seja propriedade da entidade (ou detido pela entidade numa locação financeira) e que seja locado segundo uma ou mais locações operacionais;
- Um edifício que esteja desocupado mas detido para ser locado segundo uma ou mais locações operacionais.

Seguem-se exemplos de itens que não são propriedades de investimento:

- Propriedades destinadas à venda no curso ordinário do negócio
- ou em vias de construção ou desenvolvimento para tal venda
- propriedade adquirida exclusivamente com vista a alienação subsequente no futuro próximo ou para desenvolvimento e revenda;
- Propriedade que esteja a ser construída ou desenvolvida por conta de terceiros
- Propriedade ocupada pelo dono, incluindo (entre outras coisas) propriedade detida para futuro uso como propriedade ocupada pelo dono, propriedade detida para futuro desenvolvimento e uso subsequente como propriedade ocupada pelo dono, propriedade ocupada por empregados (paguem ou não os empregados rendas a taxas de mercado) e propriedade ocupada pelo dono aguardando alienação;
- Propriedade que esteja a ser construída ou desenvolvida para futuro uso como propriedade de investimento. A NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis aplica-se a tal propriedade até que a construção ou o desenvolvimento esteja concluído, momento em que a propriedade se torna propriedade de investimento e em que se aplica esta Norma. Porém, esta Norma aplica-se a propriedades de investimento existentes que estejam a ser desenvolvidas de novo para futuro uso continuado como propriedade de investimento;

Algumas propriedades compreendem uma parte que é detida para obter rendas ou para valorização de capital e uma outra parte que é detida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas. Se estas partes puderem ser vendidas separadamente, ou locadas separadamente segundo uma locação financeira, uma entidade contabilizará as partes separadamente. Se as partes não puderem ser vendidas separadamente, a propriedade só é uma propriedade de investimento se uma parte não significativa for detida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

Em alguns casos, uma entidade proporciona serviços de apoio aos ocupantes de uma propriedade que ela detenha. Uma entidade trata tal propriedade como propriedade de investimento se os serviços forem insignificantes em relação ao acordo como um todo. Um exemplo é quando o dono de um edifício de escritórios proporciona serviços de segurança e de manutenção aos locatários que ocupam o edifício.

Noutros casos, os serviços prestados são significativos. Por exemplo, se uma entidade possui e gere um hotel, os serviços proporcionados aos hóspedes são significativos para o acordo como um todo. Por isso, um hotel gerido pelo dono, é uma propriedade ocupada pelo dono e não uma propriedade de investimento.

Pode ser difícil determinar se os serviços de apoio são ou não tão significativos que uma propriedade não se qualifique como propriedade de investimento. Por exemplo, o dono de um hotel por vezes transfere algumas responsabilidades a terceiros segundo um contrato de gestão. Os termos de tais contratos variam grandemente. Num extremo do espectro, a posição do dono pode, em substância, ser a de um investidor passivo. No outro extremo do espectro, o dono pode simplesmente ter procurado fora funções do dia a dia, embora ficando com significativa exposição a riscos de variações nos fluxos de caixa gerados pelas operações do hotel.

É necessário juízo de valor para determinar se uma propriedade se qualifica como uma propriedade de investimento. Uma entidade desenvolve critérios a fim de que possa exercer esse juízo de valor de forma consistente de acordo com a definição de propriedade de investimento e com a relacionada orientação, exige que uma entidade divulgue estes critérios quando a classificação for difícil.

Em alguns casos, uma entidade possui propriedade que está locada à, e ocupada pela, sua empresa-mãe ou por uma outra subsidiária. A propriedade não se qualifica como propriedade de investimento nas demonstrações financeiras consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo dono na perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da entidade que a possui, tal propriedade é propriedade de investimento se satisfizer a definição do § 5. Por isso, o locador trata a propriedade como propriedade de investimento nas suas demonstrações financeiras individuais.

A propriedade de investimento deve ser reconhecida como um activo quando, e apenas quando:

- For provável que os futuros benefícios económicos que estejam associados à propriedade de investimento fluirão para a entidade;
- O custo da propriedade de investimento possa ser mensurado fiavelmente, a entidade avalia segundo este princípio de reconhecimento todos os seus custos da propriedade de investimento no momento em que eles sejam incorridos. Estes custos incluem custos incorridos inicialmente para adquirir uma propriedade de investimento e custos incorridos subsequentemente para adicionar a, substituir partes de, ou prestar manutenção a uma propriedade, não reconhece na quantia os custos da manutenção diária à propriedade. Pelo contrário, estes custos são reconhecidos nos resultados quando incorridos.

Partes de propriedades de investimento podem ter sido adquiridas por substituição. uma entidade reconhece na quantia escriturada de uma propriedade de investimento o custo da parte de substituição se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. Uma propriedade de investimento deve ser mensurada inicialmente pelo seu custo. Os custos de transacção devem ser incluídos na mensuração inicial.

O custo de uma propriedade de investimento comprada compreende o seu preço de compra e qualquer dispêndio directamente atribuível.

O custo de uma propriedade de investimento de construção própria é o seu custo à data em que a construção ou desenvolvimento fique concluído. Até essa data, uma entidade aplica a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis.

O custo de uma propriedade de investimento não é aumentado por:

- Custos de arranque (a menos que sejam necessários para trazer a propriedade à condição necessária);
- Perdas operacionais incorridas antes de a propriedade de investimento ter atingido o nível de ocupação previsto;
- Quantidades anormais de material, mão-de-obra ou outros recursos consumidos incorridos na construção ou desenvolvimento da propriedade.

Se o pagamento de uma propriedade de investimento for diferido, o seu custo é o equivalente ao preço a dinheiro. A diferença entre esta quantia e os pagamentos totais é reconhecida como gasto de juros durante o período de crédito.

O custo inicial do interesse de propriedade detido numa locação é classificado como uma propriedade de investimento deve estar de acordo com o prescrito para uma locação financeira no § 20 da NCRF 9 - Locações, i.e. o activo deve ser reconhecido pelo menor do justo valor da propriedade e do valor presente dos pagamentos mínimos da locação. Uma quantia equivalente deve ser reconhecida como passivo de acordo com o mesmo.

Qualquer prémio pago por uma locação é tratado como parte dos pagamentos mínimos da locação para esta finalidade, e é portanto incluído no custo do activo, mas excluído do passivo. Se um interesse de propriedade detido segundo uma locação for classificado como propriedade de investimento, o item contabilizado pelo justo valor é esse interesse e não a propriedade subjacente. A orientação para a determinação do justo valor de um interesse de propriedade está desenvolvida para o modelo do justo valor nos 35 a 57. Essa orientação também é relevante para a determinação do justo valor quando esse valor é usado como custo para finalidades do reconhecimento inicial.

Uma ou mais propriedades de investimento podem ser adquiridas em troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de activos monetários e não monetários. O seguinte exemplo refere-se a uma troca de um activo não monetário por um outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de tal propriedade de investimento é mensurado pelo justo valor a menos que (a) a transacção de troca careça de substância comercial ou (b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam fiavelmente mensuráveis. O activo adquirido é mensurado desta forma mesmo que uma entidade não possa imediatamente desreconhecer o activo cedido. Se o activo adquirido não for mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

Uma entidade determina se uma transacção de troca tem substância comercial considerando a extensão em que espera que os seus futuros fluxos de caixa sejam alterados como resultado da transacção. Uma transacção de troca tem substância comercial se:

- A configuração (risco, tempestividade e quantia) dos fluxos de caixa do activo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do activo transferido; ou
- O valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectadas pela transacção se altera em resultado da troca; e
- A diferença na alínea (a) ou (b) for significativa em relação ao justo valor dos activos trocados.

Para a finalidade de determinar se uma transacção de troca tem substância comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectada pela transacção deve reflectir os fluxos de caixa após impostos. O resultado destas análises pode ser claro sem que uma entidade tenha de efectuar cálculos detalhados.

O justo valor de um activo para o qual não existam transacções de mercado comparáveis é fiavelmente mensurável se (a) a variabilidade no intervalo de estimativas razoáveis do justo valor não for significativa para esse activo ou (b) as probabilidades de várias estimativas dentro do intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e usadas ao estimar o justo valor. Se a entidade for capaz de determinar com fiabilidade o justo valor tanto do activo recebido como do activo cedido, então o justo valor do activo cedido é usado para mensurar o custo a não ser que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

Com as excepções indicadas, uma entidade deve escolher como sua política contabilística ou o modelo do justo valor referido nos §§ 35 a 37 ou o modelo do custo mencionado no § 58 e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades de investimento.

A NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros afirma que uma alteração voluntária na política contabilística deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada de transacções, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações financeiras da entidade. É altamente improvável que uma alteração do modelo do justo valor para o modelo do custo resulte numa apresentação mais apropriada.

Esta Norma exige que todas as entidades determinem o justo valor de propriedades de investimento, para a finalidade de mensuração (se a entidade usar o modelo do justo valor) ou de divulgação (se usar o modelo do custo).

Uma entidade pode:

- Escolher ou o modelo do justo valor ou o modelo do custo para todas as propriedades de investimento que suportem passivos que pagam um retorno directamente associado ao justo valor de, ou aos retornos de, activos especificados incluindo essa propriedade de investimento; e
- Escolher ou o modelo do justo valor ou o modelo do custo para todas as outras propriedades de investimento, independentemente da escolha feita na alínea (a).

Se uma entidade escolher diferentes modelos para as duas categorias descritas no § 33, as vendas de propriedades de investimento entre conjuntos de activos mensurados usando modelos diferentes devem ser reconhecidas pelo justo valor e a alteração cumulativa no justo valor deve ser reconhecida nos resultados. Em conformidade, se a propriedade de investimento for vendida de um conjunto em que se usa o modelo do justo valor para um conjunto em que se usa o modelo do custo, o justo valor da propriedade à data da venda torna-se o seu custo considerado.

Após o reconhecimento inicial, uma entidade que escolha o modelo do justo valor deve mensurar todas as suas propriedades de investimento pelo justo valor, excepto nos casos descritos no § 55.

Quando um interesse de propriedade detido por um locatário numa locação operacional for classificado como uma propriedade de investimento segundo o § 6, o § 30 deixa de ser opcional. O modelo do justo valor deve ser aplicado.

O justo valor da propriedade de investimento reflecte, entre outras coisas, rendimento de rendas provenientes de locações correntes e pressupostos razoáveis e suportáveis que representem aquilo que entidades conhecedoras e dispostas a isso assumiriam acerca de rendimentos de rendas de futuras locações à luz de condições correntes. Também reflecte, numa base semelhante, quaisquer exfluxos de caixa (incluindo pagamentos de rendas e outros exfluxos) que possam ser esperados com respeito à propriedade. Alguns desses exfluxos estão reflectidos no passivo enquanto outros se relacionam com exfluxos que não são reconhecidos nas demonstrações financeiras até data posterior (por exemplo, pagamentos periódicos como rendas contigentes).

O § 25 especifica a base do reconhecimento inicial do custo de um interesse numa propriedade locada. O § 35 exige que o interesse numa propriedade locada seja remensurado, se necessário, pelo justo valor. Numa locação negociada às taxas de mercado, o justo valor de um interesse numa propriedade locada na aquisição, líquido de todos os pagamentos de locação

esperados (incluindo os relativos a passivos reconhecidos), deve ser zero. Este justo valor não se altera independentemente, para fins contabilísticos, de um activo e passivo locados serem reconhecido pelo justo valor ou pelo valor presente dos pagamentos mínimos da locação, de acordo com o § 20 da NCRF 9 - Locações. Assim, remensurar um activo locado para o custo de acordo com o § 25 para o justo valor de acordo com o § 35 não deveria resultar em qualquer ganho ou perda inicial, a não ser que o justo valor seja mensurado em momentos diferentes. Isto pode ocorrer quando for feita uma escolha para aplicar o modelo do justo valor após o reconhecimento inicial.

Em casos excepcionais, há clara evidência quando uma entidade adquire pela primeira vez uma propriedade de investimento (ou quando uma propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade de investimento na sequência da conclusão de construção ou desenvolvimento, ou após uma alteração de uso) de que a variabilidade no intervalo de estimativas razoáveis de justo valor seria tão grande, e as probabilidades dos vários efeitos tão difíceis de avaliar, que é negada a utilidade de uma única estimativa de justo valor. Isto pode indicar que o justo valor da propriedade não será determinável com fiabilidade numa base continuada (ver § 55).

O justo valor difere do valor de uso, tal como definido na NCRF 12 - Imparidade de Activos. O justo valor reflecte o conhecimento e as estimativas de compradores e vendedores conhecedores e dispostos a isso. Em contraste, o valor de uso reflecte as estimativas da entidade, incluindo os efeitos de factores que podem ser específicos da entidade e não aplicáveis às entidades em geral. Por exemplo, o justo valor não reflecte qualquer dos seguintes factores na medida em que não estariam geralmente disponíveis para compradores e vendedores conhecedores e dispostos a isso:

- Valor adicional derivado da criação de uma carteira de propriedades em diferentes localizações;
- Sinergias entre propriedades de investimento e outros activos;
- Direitos legais ou restrições legais que somente sejam específicos ao dono actual; e
- Benefícios fiscais ou encargos fiscais que sejam específicos ao dono actual.

O justo valor da propriedade de investimento não reflecte os dispêndios futuros de capital fixo que melhorem ou aumentem a propriedade e não reflecte os benefícios futuros relacionados derivados destes dispêndios futuros.

Em alguns casos, uma entidade espera que o valor presente dos seus pagamentos relacionados com uma propriedade de investimento (que não sejam pagamentos relacionados com passivos reconhecidos) excederá o valor presente dos respectivos recebimentos de caixa. Uma entidade aplica a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes para determinar se reconhece um passivo e, nesse caso, como mensurá-lo.

Há uma presunção refutável de que uma entidade pode fiavelmente determinar o justo valor de uma propriedade de investimento numa base continuada. Porém, em casos excepcionais, há clara evidência quando uma entidade adquire pela primeira vez uma propriedade de investimento (ou quando uma propriedade existente se torne pela primeira vez propriedade de investimento na sequência da conclusão da construção ou do desenvolvimento, ou após uma alteração de uso) de que o justo valor da propriedade de investimento não é determinável com fiabilidade numa base continuada. Isto ocorre quando, e apenas quando, são pouco frequentes transacções de mercado comparáveis e quando não estão disponíveis estimativas alternativas fiáveis de justo valor (por exemplo, com base em projecções de fluxos de caixa descontados). Nesses casos, uma entidade deve mensurar essa propriedade de investimento usando o modelo do custo da NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis. O valor residual da propriedade de investimento deve ser assumido como sendo zero. A entidade deve aplicar a NCRF 7 até à alienação da propriedade de investimento.

Nos casos excepcionais em que uma entidade seja compelida, pela razão dada no precedente, a mensurar uma propriedade de investimento usando o modelo do custo de acordo com a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis, ela mensura todos as suas outras propriedades de investimento pelo justo valor. Nestes casos, embora uma entidade possa usar o modelo do custo para uma propriedade de investimento, a entidade deve continuar a contabilizar cada uma das propriedades restantes usando o modelo do justo valor.

Se uma entidade tiver previamente mensurado uma propriedade de investimento pelo justo valor, ela deve continuar a mensurar a propriedade pelo justo valor até à alienação (ou até que a propriedade se torne propriedade ocupada pelo dono ou a entidade comece a desenvolver a propriedade para subsequente venda no curso ordinário do negócio) mesmo que transacções de mercado comparáveis se tornem menos frequentes ou que os preços do mercado se tornem menos prontamente disponíveis.

Após o reconhecimento inicial, uma entidade que escolha o modelo do custo deve mensurar todas as suas propriedades de investimento de acordo com os requisitos da NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis para esse modelo excepto aquelas que satisfaçam os critérios de classificação como detidas para venda (ou que estejam incluídas num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a NCRF 8 - Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas. As propriedades de investimento que satisfaçam os critérios de classificação como detidas para venda (ou que estejam incluídas num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) devem ser mensuradas de acordo com a NCRF 8.

As transferências para, ou de, propriedades de investimento devem ser feitas quando, e apenas quando, houver uma alteração de uso, evidenciada pelo seguinte:

- Começo de ocupação pelo dono, para uma transferência de propriedade de investimento para propriedade ocupada pelo dono;
- Começo de desenvolvimento com vista à venda, para uma transferência de propriedade de investimento para inventários;
- Fim de ocupação pelo dono, para uma transferência de propriedade ocupada pelo dono para propriedade de investimento;
- Começo de uma locação operacional para uma outra entidade, para uma transferência de inventários para propriedade de investimento; ou
- Fim de construção ou desenvolvimento, para uma transferência de propriedade em construção ou desenvolvimento (coberto pela NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis) para propriedade de investimento.

O § 59 (b) exige que uma entidade transfira uma propriedade de propriedade de investimento para inventários quando, e apenas quando, houver uma alteração no uso, evidenciada pelo começo de desenvolvimento com vista à venda.

Os §§ 62 a 67 aplicam-se aos aspectos de reconhecimento e mensuração resultantes quando uma entidade usa o modelo do justo valor para propriedades de investimento. Quando uma entidade usar o modelo do custo, as transferências entre propriedades de investimento, propriedades ocupadas pelo dono e inventários não alteram a quantia escriturada da propriedade transferida e não alteram o custo dessa propriedade para finalidades de mensuração ou divulgação.

Para uma transferência de propriedade de investimento escriturada pelo justo valor para propriedade ocupada pelo dono ou para inventários, o custo considerado da propriedade para subsequente contabilização de acordo com a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis ou a NCRF 18 - Inventários deve ser o seu justo valor à data da alteração de uso.

Se uma propriedade ocupada pelo dono se tornar uma propriedade de investimento que seja escriturada pelo justo valor, uma entidade deve aplicar a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis até à data da alteração de uso. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre a quantia escriturada de propriedade de acordo com a NCRF 7 e o seu justo valor da mesma forma que uma revalorização de acordo com a NCRF 7.

Até à data em que uma propriedade ocupada pelo dono se torne uma propriedade de investimento escriturada pelo justo valor, uma entidade deprecia a propriedade e reconhece quaisquer perdas por imparidade que tenham ocorrido. A entidade trata qualquer diferença nessa data entre a quantia escriturada da propriedade de acordo com a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis e o seu justo valor da mesma forma que uma revalorização de acordo com a NCRF 7. Por outras palavras:

- Qualquer diminuição resultante na quantia escriturada da propriedade é reconhecida nos resultados. Porém, até ao ponto em

que uma quantia seja incluída no excedente de revalorização dessa propriedade, a diminuição é debitada contra esse excedente de revalorização;

- Qualquer aumento resultante na quantia escriturada é tratado como se segue:
 - Até ao ponto em que o aumento reverta uma anterior perda por imparidade dessa propriedade, o aumento é reconhecido nos resultados. A quantia reconhecida nos resultados não pode exceder a quantia necessária para repor a quantia escriturada para a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de depreciação) caso nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida;
 - Qualquer parte remanescente do aumento é creditada directamente no capital próprio no excedente de revalorização. Na alienação subsequente da propriedade de investimento, o excedente de revalorização incluído no capital próprio pode ser transferido para resultados transitados. A transferência do excedente de revalorização para resultados transitados não é feita através dos resultados.

Para uma transferência de inventários para propriedades de investimento que sejam escrituradas pelo justo valor, qualquer diferença entre o justo valor da propriedade nessa data e a sua quantia escriturada anterior deve ser reconhecida nos resultados. O tratamento de transferências de inventários para propriedades de investimento que serão escrituradas pelo justo valor é consistente com o tratamento de vendas de inventários.

Quando uma entidade concluir a construção ou o desenvolvimento de uma propriedade de investimento de construção própria que será escriturada pelo justo valor, qualquer diferença entre o justo valor da propriedade nessa data e a sua quantia escriturada anterior deve ser reconhecida nos resultados.

Uma propriedade de investimento deve ser desreconhecida (eliminada do balanço) na alienação ou quando a propriedade de investimento for permanentemente retirada de uso e nenhuns benefícios económicos forem esperados da sua alienação.

A alienação de uma propriedade de investimento pode ser alcançada pela venda ou pela celebração de uma locação financeira. Ao determinar a data de alienação da propriedade de investimento, uma entidade aplica os critérios enunciados na NCRF 20 - Rêdito para reconhecimento do rédito da venda de bens. A NCRF 9 - Locações aplica-se a uma alienação efectuada pela celebração de uma locação financeira e a uma venda seguida de locação.

Se, de acordo com o princípio de reconhecimento do § 16, uma entidade reconhecer na quantia escriturada de um activo o custo de uma substituição de parte de uma propriedade de investimento, então ela desreconhece a quantia escriturada da parte substituída. Relativamente à propriedade de investimento contabilizada usando o modelo do custo, uma parte substituída pode não ser uma parte que tenha sido depreciada separadamente. Se não for praticável que uma entidade determine a quantia escriturada da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação do custo da parte substituída que era no momento em que foi adquirida ou construída. Segundo o modelo do justo valor, o justo valor da propriedade de investimento pode já reflectir o facto de que a parte a ser substituída perdeu o seu valor. Noutros casos, pode ser difícil discernir quanto do justo valor deve ser reduzido para a parte a ser substituída. Uma alternativa à redução do justo valor para a parte substituída, quando não for prático realizar essa redução, é incluir o custo da substituição na quantia escriturada do activo e reavaliar o justo valor, como seria exigido para adições não envolvendo substituição.

Os ganhos ou perdas provenientes da retirada ou alienação de propriedades de investimento devem ser determinados como a diferença entre os proventos líquidos da alienação e a quantia escriturada do activo e devem ser reconhecidos nos resultados (a menos que a NCRF 9 - Locações exija doutra maneira no caso de uma venda e relocação) no período da retirada ou da alienação.

A retribuição a receber com a alienação de uma propriedade de investimento é inicialmente reconhecida pelo justo valor. Em particular, se o pagamento de uma propriedade de investimento for diferido, a retribuição recebida é reconhecida inicialmente pelo equivalente ao preço a dinheiro. A diferença entre a quantia nominal da retribuição e o equivalente ao preço a dinheiro é reconhecida como rédito de juros de acordo com a NCRF 20 - Rêdito usando o método do juro efectivo.

A compensação de terceiros para propriedades de investimento que tenham sofrido imparidade, se tenham perdido ou tenham sido cedidas deve ser reconhecida nos resultados quando a compensação se tornar recebível.

Imparidades ou perdas de propriedades de investimento, reivindicações relacionadas por ou pagamentos de compensação de terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de activos de substituição constituem acontecimentos económicos separados que são contabilizados separadamente como se segue:

- As imparidades da propriedade de investimento são reconhecidas de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos;
- As retiradas ou alienações da propriedade de investimento são reconhecidas de acordo com os §§ 68 a 73 desta Norma;
- A compensação de terceiros por propriedades de investimento que tenham sofrido imparidade, se tenham perdido ou tenham sido cedidas é reconhecida nos resultados quando se tornar recebível; e
- O custo dos activos restaurados, comprados ou construídos como substituições é determinado de acordo com os §§ 20 a 29 desta Norma.

NCRF11

Depreciação e Amortização

23 de fevereiro de 2014 17:30

Depreciação (Amortização) é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo durante a sua vida útil (no caso de um activo intangível, o termo "amortização" é geralmente usado em vez de "depreciação", ambos os termos têm o mesmo sentido). São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do activo, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo, considerando-se como tais:

- Activos fixos tangíveis
- Activos intangíveis;
- Activos biológicos que não sejam consumíveis
- Propriedades de investimento contabilizados ao custo de aquisição.

As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deperecimento.

Salvo aceites pela AT, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização.

CIRC029;2009DR25/001

Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela AT, as depreciações e amortizações só são consideradas:

- Activos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;
- Activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior,
- Activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.
- Contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

2009DR25/001

O cálculo das depreciações e amortizações dos activos referidos faz-se, em regra, pelo método da linha recta, atendendo ao seu período de vida útil, podem, no entanto, optar pelo método das quotas decrescentes relativamente aos activos fixos tangíveis que:

- Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- Não sejam
 - Edifícios
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo, mobiliário e equipamentos sociais.

A adopção pelo sujeito passivo de métodos de depreciação e amortização diferentes dos referidos nos números anteriores, de que resulte a aplicação de quotas de depreciação ou amortização superiores às previstas no artigo seguinte depende de autorização da AT, a qual deve ser solicitada até ao termo do período de tributação, através de requerimento em que se indiquem os métodos a adoptar e as razões que os justificam.

CIRC30

Não são aceites como gastos:

- As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- As depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou não sujeita a deperecimento;
- As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais, justificados e aceites pela AT;
- As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos eléctricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

CIRC34

Quantia depreciável é o custo de um activo, ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual.

NCRF06, NCRF07; NCRF12

A contabilidade organizada deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

2009DR25/021

Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação das taxas iguais a metade, salvo quando a AT conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

2009DR25/018

Para cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- Valor de mercado, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja

conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

Não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela AT.

2009DR25/003

O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos activos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

- Edifícios;
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;
- Mobiliário e equipamentos sociais.
- Elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado antes de 1 de Janeiro de 1989;

Quando a natureza do deperecimento ou a actividade económica do sujeito passivo o justifique podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, mantendo-se os períodos máximos e mínimos de vida útil, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da AT, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista nos artigos seguintes.

2009DR25/004; 2009DR25/022;

No método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada as taxas de depreciação ou amortização específicas fixadas na tabela I, para os elementos do activo dos correspondentes ramos de actividade ou, as taxas genéricas mencionadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante.

Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas, as taxas de depreciação ou amortização são aceites as que pela AT sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

2009DR25/005

No método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão, não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 18.º

relativamente a quotas mínimas de depreciação.

Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º

2009DR25/006

No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos activos, pode ser praticada a quota anual de depreciação ou amortização em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de depreciação ou amortização, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento ou utilização desses activos.

No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos activos, só são aceites depreciações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

A quota de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é também determinada tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilização nos seguintes casos, é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989:

- Relativamente ao período de tributação em que se verifique a cessação da actividade, motivada pelo facto de a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os activos afectos ao exercício da mesma actividade, através de estabelecimento estável aí situado;
- Relativamente ao período de tributação de ano incompleto;
- Quando seja aplicável o Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, relativamente ao número de meses em que, no período de tributação da transmissão, os activos estiveram em funcionamento ou utilização nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de activos;
- Relativamente ao período de tributação em que se verifique a dissolução da sociedade.

2009DR25/007; 2009DR25/022

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

2009DR25/008

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas no presente decreto regulamentar.

2009DR25/020

As taxas de depreciação e amortização são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos que entraram em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 1981P737, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas 1984P990, e 1988P85;

No método da linha recta, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação ou amortização definidas no decreto regulamentar que estabelece o respectivo regime aos seguintes valores:

- Custo de aquisição ou de produção;
- Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- Valor de mercado, à data do reconhecimento inicial, para os bens objecto de avaliação para esse efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção.

Para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável, previsto no número anterior, não são consideradas as despesas de desmantelamento e valor residual.

Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as que pela AT sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de vida útil esperada daqueles elementos.

Quando se aplique o método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se multiplicando os valores mencionados no n.º 1, que ainda não tenham sido depreciados, pelas taxas de depreciação referidas nos n.ºs 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;
- 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;
- 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.

As taxas de depreciação de bens adquiridos em estado de uso, de componentes, de grandes reparações e beneficiações ou de benfeitorias de elementos dos activos sujeitos a depreciação são calculadas com base no respectivo período de vida útil esperada.

Os sujeitos passivos podem optar no ano de início de funcionamento ou utilização dos elementos por uma taxa de depreciação ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos.

No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

CIRC31

Nos casos em que o custo unitário de aquisição ou produção de elementos do activo sujeitos a depreciação não ultrapasse € 1000 é aceite a sua dedução integral no período de tributação em que seja reconhecido, excepto quando tais elementos façam parte integrante de um conjunto que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

CIRC033

Os métodos de depreciação e amortização devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação.

Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos métodos e na vida útil dos activos sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica, e sejam aceites pela AT, não prejudica a variação das quotas de depreciação ou amortização de acordo com o regime mais ou menos intensivo ou com outras condições de utilização dos elementos a que respeitam não podendo, no entanto, as quotas mínimas imputáveis ao período de tributação ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro de outros períodos de tributação.

Para efeitos do número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método da linha recta, ou inferiores às mencionadas no número anterior depende de comunicação à AT, efectuada até ao termo do período de tributação, na qual se identifiquem as quotas a praticar e as razões que justificam a respectiva utilização (não aplicável aos elementos reclassificados como activos não correntes detidos para venda).

CIRC31A

Regime intensivo dos activos depreciables

18 de fevereiro de 2014 15:44

Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25 %;
- Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50 %.

No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

Pode igualmente ser extensivo a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de outras causas devidamente justificadas, com as limitações mencionadas, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da AT.

Não é aplicável, em regra, relativamente a:

- Edifícios e outras construções;
- Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

2009DR25/009

Depreciações

sábado, 17 de Maio de 2014 11:36

Cada parte de um item do activo fixo tangível deve ser depreciada separadamente.

Uma entidade imputa a quantia inicialmente às partes significativas deste e deprecia separadamente cada parte.

Uma parte significativa de um item do activo fixo tangível pode ter uma vida útil e um método de depreciação que sejam os mesmos que a vida útil e o método de depreciação de uma outra parte significativa do mesmo item. Essas partes podem ser agrupadas ao determinar-se o gasto de depreciação.

Na medida em que uma entidade deprecie separadamente algumas partes de um item do activo fixo tangível, também deprecia separadamente o resto do item. O remanescente consiste em partes de um item que não são individualmente significativas. Se uma entidade tiver expectativas variadas para essas partes, podem ser necessárias técnicas de aproximação para depreciar o remanescente de uma forma que represente fielmente o padrão de consumo e ou a vida útil dessas partes.

Uma entidade pode escolher depreciar separadamente as partes de um item que não tenham um custo que seja significativo em relação ao custo total do item.

O gasto de depreciação em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que seja incluído na quantia escriturada de um outro activo.

O gasto de depreciação de um período é geralmente reconhecido nos resultados. Contudo, por vezes, os futuros benefícios económicos incorporados num activo são absorvidos na produção de outros activos. Neste caso, o gasto de depreciação constitui parte do custo do outro activo.

A quantia depreciável de um activo deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil.

O valor residual e a vida útil de um activo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro.

A depreciação é reconhecida mesmo se o justo valor do activo exceder a sua quantia escriturada, desde que o valor residual do activo não exceda a sua quantia escriturada. A reparação e manutenção de um activo não evitam a necessidade de o depreciar.

A quantia depreciável de um activo é determinada após dedução do seu valor residual. Na prática, o valor residual de um activo é muitas vezes insignificante e por isso imaterial no cálculo da quantia depreciável.

O valor residual de um activo pode aumentar até uma quantia igual ou superior à quantia escriturada do activo. Se assim for, o gasto de depreciação do activo é zero a menos que, e até que, o seu valor residual diminua posteriormente para uma quantia abaixo da quantia escriturada do activo.

A depreciação de um activo começa quando este esteja disponível para uso, cessa na data que ocorrer mais cedo entre classificado como detido para venda e a data em que o activo for desreconhecido, não cessa quando o activo se tornar ocioso ou for retirado do uso.

O método de depreciação usado deve reflectir o modelo por que se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade.

O método de depreciação é aplicado consistentemente a um activo de período para período, a menos que ocorra alguma alteração significativa.

Pode ser usada uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Estes métodos incluem o método da linha recta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção. A depreciação pelo método da linha recta resulta num débito constante durante a vida útil do activo se o seu valor residual não se alterar. O método do saldo decrescente resulta num débito decrescente durante a vida útil. O método das unidades de produção resulta num débito baseado no uso ou produção esperados. A entidade selecciona o método que reflecta mais aproximadamente o modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no activo

NCRF007

Amortizações

sábado, 17 de Maio de 2014 11:30

A quantia depreciável de um activo com uma vida útil finita é determinada após dedução do seu valor residual. Um valor residual que não seja zero implica que uma entidade espera alienar o activo intangível antes do fim da sua vida económica.

Uma estimativa do valor residual de um activo baseia-se na quantia recuperável resultante da alienação usando os preços prevalecentes à data da estimativa para a venda de um activo semelhante que tenha atingido o final da sua vida útil e que tenha funcionado em condições semelhantes àquelas em que o activo será utilizado. O valor residual é revisto pelo menos no final de cada ano financeiro. De acordo com a NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros, uma alteração no valor residual do activo é contabilizada como alteração numa estimativa contabilística.

A amortização de um activo intangível com uma vida útil finita não cessa quando o activo intangível já não for usado, a não ser que o activo tenha sido totalmente depreciado ou esteja classificado como detido para venda (ou incluído num grupo de alienação que esteja classificado como detido para venda), de acordo com a NCRF 8 - Activos Não Correntes Detidos Para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

O valor residual de um activo intangível pode aumentar até uma quantia igual ou superior à quantia escriturada do activo. Se assim for, o débito de amortização do activo é zero a menos que, e até que, o seu valor residual diminua posteriormente para uma quantia abaixo da quantia escriturada do activo.

A vida útil de um activo intangível que não esteja a ser amortizado deve ser revista a cada período para determinar se os acontecimentos e circunstâncias continuam a apoiar uma avaliação de vida útil indefinida para esse activo. Se não apoiarem, a alteração na avaliação de vida útil de indefinida para finita deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

A frequência de revalorizações depende da volatilidade dos justos valores dos activos intangíveis que estão a ser revalorizados. Se o justo valor de um activo revalorizado diferir materialmente da sua quantia escriturada, é necessário uma revalorização adicional.

Alguns activos intangíveis podem sofrer movimentos significativos e voláteis no justo valor necessitando, por conseguinte, de revalorizações anuais. Tais frequentes revalorizações são desnecessárias para activos intangíveis com apenas movimentos insignificantes no justo valor.

Se um activo intangível for revalorizado, qualquer amortização acumulada à data da revalorização é ou:

- Reexpressa proporcionalmente com a alteração na quantia bruta escriturada do activo de forma a que a quantia escriturada do activo após a revalorização iguale a sua quantia revalorizada; ou
- Eliminada contra a quantia bruta escriturada do activo e a quantia líquida reexpressa como a quantia revalorizada do activo.

A contabilização de um activo intangível baseia-se na sua vida útil. Um activo intangível com uma vida útil finita é amortizado, e um activo intangível com uma vida útil indefinida não o é.

Muitos factores são considerados na determinação da vida útil de um activo intangível, incluindo:

- O uso esperado do activo por parte da entidade e se o activo puder ser eficientemente gerido por uma outra equipa de gestão;
- Os ciclos de vida típicos para o activo e a informação pública sobre estimativas de vida útil de activos semelhantes que sejam usados de forma semelhante;
- Obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
- A estabilidade do sector em que o activo opera e alterações na procura do mercado para os produtos ou serviços produzidos pelo activo;
- Acções esperadas dos concorrentes ou potenciais concorrentes;
- O nível de dispêndio de manutenção exigido para obter os benefícios económicos futuros esperados do activo e a capacidade e intenção da entidade para atingir tal nível;
- O período de controlo sobre o activo e limites legais ou semelhantes sobre o uso do activo, tais como as datas de extinção de locações relacionadas, e datas do termo do período de concessão estabelecido nos Acordos de Concessão de Serviços; e
- Se a vida útil do activo está dependente da vida útil de outros activos da entidade.

O termo "indefinida" não significa "infinita". A vida útil de um activo intangível reflecte apenas o nível de dispêndio de manutenção futuro exigido para manter o activo no seu padrão de desempenho avaliado no momento da estimativa da vida útil do activo, e a capacidade e intenção da entidade para atingir tal nível. Uma conclusão de que a vida útil de um activo intangível é indefinida não deve depender do dispêndio futuro planeado para além do exigido para manter o activo nesse padrão de desempenho.

A vida útil de um activo intangível que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais não deve exceder o período dos direitos contratuais ou de outros direitos legais, mas pode ser mais curta dependendo do período durante o qual a entidade espera usar o activo. Se os direitos contratuais ou outros direitos legais forem transmitidos por um

prazo limitado que possa ser renovado, a vida útil do activo intangível deve incluir o(s) período(s) de renovação apenas se existir evidência que suporte a renovação pela entidade sem um custo significativo.

Podem existir tanto factores legais como económicos que influenciem a vida útil de um activo intangível. Os factores económicos determinam o período durante o qual os benefícios económicos futuros serão recebidos pela entidade. Os factores legais podem restringir o período durante o qual a entidade controla o acesso a esses benefícios. A vida útil é o mais curto dos períodos determinados por estes factores.

A quantia depreciável de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil. A amortização deve começar quando o activo estiver disponível para uso, i.e. quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar da forma pretendida. A amortização deve cessar na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o activo for classificado como detido para venda (ou incluído num grupo de alienação que seja classificado como detido para venda) de acordo com a NCRF 8 - Activos não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas e a data em que o activo for desreconhecido. O método de amortização usado deve reflectir o modelo pelo qual se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade. Se não for possível determinar fiavelmente esse modelo, deve usar-se o método da linha recta. O custo de amortização em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que esta ou outra Norma permita ou exija incluí-lo na quantia escriturada de um outro activo.

Pode ser usada uma variedade de métodos de amortização para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Estes métodos incluem o método da linha recta e o método da unidade de produção. O método usado é seleccionado na base do modelo de consumo esperado dos futuros benefícios económicos incorporados no activo e é aplicado consistentemente de período a período, a não ser que ocorra uma alteração no modelo de consumo esperado desses futuros benefícios económicos. É muito raro haver, se é que há, evidência persuasiva para apoiar um método de amortização para activos intangíveis com vidas úteis finitas que resulte numa quantia de amortização acumulada inferior à do método da linha recta.

A amortização é normalmente reconhecida nos resultados. Contudo, por vezes, os futuros benefícios económicos incorporados num activo são absorvidos pela produção de outros activos. Neste caso, o custo de amortização constitui parte do custo do outro activo e é incluído na sua quantia escriturada. Por exemplo, a amortização de activos intangíveis usados num processo de produção é incluída na quantia escriturada dos inventários (ver NCRF 18 – Inventários).

O período de amortização e o método de amortização para um activo intangível com uma vida útil finita devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro. Se a vida útil esperada de um activo for diferente das estimativas anteriores, o período de amortização deve ser alterado em conformidade. Se tiver havido uma alteração no modelo de consumo esperado dos futuros benefícios económicos incorporados no activo, o método de amortização deve ser modificado para reflectir o modelo alterado. Tais alterações devem ser contabilizadas como alterações em estimativas contabilísticas de acordo com a NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

Durante a vida de um activo intangível, pode tornar-se evidente que a estimativa da vida útil é inapropriada. Por exemplo, o reconhecimento de uma perda por imparidade pode indicar que o período de amortização deve ser alterado.

Com o decorrer do tempo, o modelo de benefícios económicos futuros que são esperados que fluam para uma entidade provenientes de um activo intangível pode alterar-se. Por exemplo, pode tornar-se evidente que um método de amortização de saldo decrescente seja apropriado e não um método de linha recta. Um outro exemplo é se o uso dos direitos representados por uma licença é diferido dependendo de acção sobre outros componentes do plano de negócio. Neste caso, os benefícios económicos que fluem do activo só podem vir a ser recebidos em períodos mais tardios.

Um activo intangível com uma vida útil indefinida não deve ser amortizado.

A amortização de um activo intangível com uma vida útil finita não cessa quando o activo intangível já não for usado, a não ser que o activo tenha sido totalmente depreciado ou esteja classificado como detido para venda (ou incluído num grupo de alienação que esteja classificado como detido para venda), de acordo com a NCRF 8 - Activos Não Correntes Detidos Para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

NCRF006

Vida útil

18 de fevereiro de 2014 14:00

A vida útil de um elemento do activo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

Considera-se:

- Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização.

- Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade..

Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir:

- Activos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;
- Activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior,
- Activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.
- Contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

2009DR25/003

Vida útil: é:

- O período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso; ou
- O número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do activo.

NCRF06; NCRF07; NCRF09: NCRF12

O período de vida útil do elemento do activo é o que se deduz das taxas de depreciação ou amortização referidas nos n1 e 2.
CIRC31

O período máximo de vida útil é o que se deduz das quotas mínimas de depreciação ou amortização, nos termos do n4 do artigo 31ºA, contado a partir do ano de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos a que respeitem.
CIRC34

Vida económica

23 de fevereiro de 2014 18:03

Vida económica é:

- O período durante o qual se espera que um activo seja economicamente utilizável por um ou mais utentes
- O número de unidades de produção, ou similares, que se espera que seja obtido a partir do activo por um ou mais utentes.

Aquele período é contado a partir do começo do prazo da locação e não está condicionado pela duração do contrato.

NCRF09

Activos biológicos

sábado, 17 de Maio de 2014 19:26

Activo biológico é um animal ou planta vivos.

Uma entidade deve reconhecer um activo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:

- A entidade controle o activo como consequência de acontecimentos passados;
- Seja provável que benefícios económicos associados ao activo fluirão para a entidade; e
- O justo valor ou custo do activo possa ser fiavelmente mensurado.

Um activo biológico deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda, excepto no caso descrito no § 31 em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado.

O produto agrícola colhido dos activos biológicos de uma entidade deve ser mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda no momento da colheita. Tal mensuração é o custo nessa data aquando da aplicação da NCRF 18 - Inventários, ou uma outra NCRF aplicável.

Os custos no ponto de venda incluem:

- Comissões a corretores e negociadores
- Taxas de agências reguladoras e de bolsas de mercadorias
- Taxas de transferência e direitos.
- excluem:
 - Custos de transporte
 - Outros necessários para levar os activos para o mercado.

A determinação do justo valor de um activo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento de activos biológicos ou de produto agrícola de acordo com atributos significativos, por exemplo, por idade ou qualidade.

Uma entidade selecciona os atributos que correspondam aos atributos usados no mercado como base de apreçamento.

As entidades incorrem muitas vezes em contratos para vender os seus activos biológicos ou produto agrícola numa data futura. Os preços de contrato não são necessariamente relevantes.

Se existir um mercado activo para um activo biológico ou produto agrícola, o preço cotado nesse mercado é a base apropriada para determinar o justo valor desse activo. Se uma entidade tiver acesso a diferentes mercados activos, a entidade usará a mais relevante. Por exemplo, se uma entidade tiver acesso a dois mercados activos, usará o preço existente no mercado em que espera que seja o usado.

Se não existir um mercado activo, uma entidade usará um ou mais dos indicadores que se seguem, quando disponíveis, na determinação do justo valor:

- O preço mais recente de transacção no mercado.
- Os preços de mercado de activos semelhantes com ajustamento para reflectir diferenças; e
- Referências do sector tais como o valor de um pomar expresso por contentores de exportação, hectare ou outra unidade de medida do sector e o valor do gado expresso em quilo de carne.

Em certos casos, as fontes de informação listadas podem sugerir diferentes conclusões a entidade considerará as razões dessas diferenças, a fim de chegar à estimativa mais fiável.

Em certas circunstâncias, os preços ou valores determinados pelo mercado podem não estar disponíveis para um activo biológico nestas circunstâncias usará o valor presente dos fluxos de caixa líquidos de um activo, descontados a uma taxa pré-imposto determinada no mercado corrente.

O objectivo de um cálculo do valor presente é o de determinar o justo valor de um activo biológico no seu local e condição actual taxa de desconto apropriada a ser usada e ao estimar os fluxos de caixa líquidos esperados.

Uma entidade não inclui quaisquer fluxos de caixa para financiar os activos, impostos, ou repor activos biológicos após colheita. Os activos biológicos estão muitas vezes fisicamente implantados nos terrenos (por exemplo, árvores numa floresta plantada). Pode não haver mercado separado para activos biológicos que estejam implantados no terreno mas pode existir um mercado activo para os activos combinados, isto é, para os activos biológicos, terrenos em bruto e melhoramentos de terrenos, como um conjunto. Uma entidade pode usar informação relativa a activos combinados para determinar o justo valor de activos biológicos. Por exemplo, o justo valor de terrenos em bruto e melhoramento de terrenos pode ser deduzido do justo valor dos activos combinados para chegar ao justo valor de activos biológicos.

Um ganho ou uma perda proveniente do reconhecimento inicial de um activo biológico pelo justo valor menos os custos estimados no ponto de venda e de uma alteração de justo valor menos os custos estimados no ponto de venda de um activo biológico devem ser incluídos no resultado líquido do exercício do período em que surja.

Pode surgir uma perda no reconhecimento inicial de um activo biológico, porque os custos estimados no ponto de venda são deduzidos ao determinar o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda de um activo biológico. Pode surgir um ganho no reconhecimento inicial de um activo biológico, tal como quando nasce um bezerro.

Um ganho ou perda que surja no reconhecimento inicial do produto agrícola pelo justo valor menos custos estimados no ponto de venda deve ser incluído no resultado líquido do período em que surja.

Pode surgir um ganho ou uma perda no reconhecimento inicial do produto agrícola como consequência de colheitas.

Há um pressuposto de que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade para um activo biológico. Contudo, esse pressuposto pode ser refutado apenas no reconhecimento inicial de um activo biológico, relativamente ao qual os preços ou valores determinados pelo mercado não estejam disponíveis e relativamente ao qual as estimativas alternativas do justo valor estejam determinadas como sendo claramente pouco fiáveis. Nesse caso, esse activo biológico deve ser mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada. Quando o justo valor desse activo biológico se tornar fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos os custos estimados do ponto de venda. Quando um activo biológico não corrente satisfizer os critérios de classificação como detido para venda (ou for incluído num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a NCRF 8 - Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, presume-se que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade, somente pode ser refutada no reconhecimento inicial. Uma entidade que tenha previamente mensurado um activo biológico pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda continuará a mensurar o activo biológico pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda até à sua alienação.

Em todos os casos, uma entidade mensura o produto agrícola no ponto de colheita pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda.

O justo valor menos os custos estimados no ponto de venda de um activo biológico pode alterar-se quer devido a alterações

físicas quer devido a alterações de preços no mercado. É útil a divulgação separada de alterações físicas e de preços, na avaliação do desempenho do período corrente, e das perspectivas futuras, particularmente quando haja um ciclo de produção maior do que um ano. Em tais casos, uma entidade é encorajada a divulgar, por grupo ou de qualquer outra maneira, a quantia de alterações no justo valor menos custos estimados no ponto de venda incluída nos resultados líquidos devida a alterações físicas e a alterações de preços. Esta alteração é geralmente menos útil quando o ciclo produtivo seja menor do que um ano (por exemplo, quando se criem frangos ou se cultivem cereais).

A transformação biológica origina uma quantidade de tipos de alterações físicas cada uma das quais é observável e mensurável tem um relacionamento directo com benefícios económicos futuros. Uma alteração de justo valor de um activo biológico devido a colheita é também uma alteração física.

NCRF017

Que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

CIRC45

Activos biológicos de produção

sábado, 17 de Maio de 2014 19:34

Os activos biológicos podem ser classificados quer como activos biológicos maduros (ou adultos) ou activos biológicos imaturos (ou juvenis). Os activos biológicos maduros (ou adultos) são os que tenham atingido as especificações de colhíveis (relativamente aos activos biológicos consumíveis) ou sejam susceptíveis de sustentar colheitas regulares (relativamente aos activos biológicos de produção).

NCRF017

Activos biológicos consumíveis

sábado, 17 de Maio de 2014 19:32

Os activos biológicos consumíveis são os que estejam para ser colhidos como produto agrícola ou vendidos como activos biológicos. Exemplos de activos biológicos consumíveis são o gado destinado à produção de carne, gado detido para venda, peixe em aquacultura, colheitas tal como milho e trigo e árvores que estejam em desenvolvimento para obtenção de madeiras. Os activos biológicos de produção são os que não sejam activos biológicos consumíveis; por exemplo, gado do qual pode ser obtido leite, vinhas, árvores de fruto e árvores a partir das quais se obtenha lenha por desbaste enquanto essas árvores permanecem vivas. Os activos biológicos de produção não são produto agrícola mas, antes, de regeneração própria.

Os activos biológicos podem ser classificados quer como activos biológicos maduros (ou adultos) ou activos biológicos imaturos (ou juvenis). Os activos biológicos maduros (ou adultos) são os que tenham atingido as especificações de colhíveis (relativamente aos activos biológicos consumíveis) ou sejam susceptíveis de sustentar colheitas regulares (relativamente aos activos biológicos de produção).

NCRF017

Cobrança duvidosa

18 de fevereiro de 2014 09:22

Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento (ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à AT o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo).
- existam provas objetivas de imparidade
- terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento
- ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
 - é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses a partir da data considerados de cobrança duvidosa, apreciado pela AT no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.
 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a (euro) 150 000, IVA incluído, por fatura, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.
 - A apresentação de um pedido de autorização determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado.
 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.
 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.
 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças

CIVA078A CIVA078B; CIVA078C

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
 - Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
 - Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
 - Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.
 - O disposto no n.º 8 não é aplicável quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
- CIVA078A CIVA078B

- O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento (ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à AT o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo)
- Não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

O valor global dos créditos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas, devendo este certificar, ainda, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo.

A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo

Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.os 8 a 11 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 121.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS. No caso é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

Nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º

Quando o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços e os

correspondentes montantes não tenham sido incluídos na declaração periódica, originando a respectiva liquidação e dedução ou o tenham sido fora do prazo legalmente estabelecido, a liquidação e a dedução são aceites sem quaisquer consequências desde que o sujeito passivo entregue a declaração de substituição, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber. É igualmente aplicável aos sujeitos passivos que tenham o direito à dedução parcial do imposto, nos termos do disposto no artigo 23.º, sem prejuízo da liquidação adicional e pagamento do imposto e dos juros compensatórios que se mostrem devidos pela diferença.

CIVA078C

Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.
- Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

CIVA078

Os regimes de regularização apenas poderão ser aplicados às operações efetuadas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de caixa depois de verificada a exigibilidade do imposto.

RIVACx008

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.

Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade, e outras correções de valor, contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de caráter genérico e abstrato, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.

As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas nos números anteriores que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objetivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação.

CIRC028A

Para efeitos da determinação das perdas por imparidade, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE);
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora (aplicam-se, igualmente, aos juros, em função da mora dos créditos a que correspondam):

- 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo:
 - O devedor tenha pendente processo de execução, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE);
 - Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

- O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE);
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;

CIRC028B

Créditos incobráveis

18 de fevereiro de 2014 11:38

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação nas seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

- Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código de Processo Civil;
- Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do referido regime;
- No âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral;
- Nos termos do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, os créditos se encontrem prescritos e o seu valor não ultrapasse o montante de € 750.

CIRC041

Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
- a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.
- No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais;
- Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.
- Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

CIVA078; CIVA078A

Os regimes de regularização apenas poderão ser aplicados às operações efetuadas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de caixa depois de verificada a exigibilidade do imposto.

RIVACx008

Empréstimos

23 de fevereiro de 2014 20:17

Os custos de empréstimos obtidos devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos, excepto nos casos em que sejam capitalizados.

Os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica podem ser capitalizados como parte do custo desse activo, quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e tais custos possam ser fiavelmente mensurados. A quantia de custos de empréstimos obtidos elegível para capitalização deve ser determinada de acordo com esta Norma.

Os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica são os custos de empréstimos obtidos que teriam sido evitados se o dispêndio no activo que se qualifica não tivesse sido feito. Quando uma entidade contrai empréstimos especificamente com o fim de obter um particular activo que se qualifica, os custos dos empréstimos obtidos que estejam relacionados directamente com esse activo que se qualifica podem ser prontamente identificados.

Pode ser difícil identificar um relacionamento directo entre certos empréstimos obtidos e um activo que se qualifica sendo de exigir o exercício de bom senso.

Os acordos de financiamento podem fazer com que uma entidade obtenha fundos pedidos de empréstimo e incorra em custos de empréstimos associados, qualquer rendimento do investimento gerado de tais fundos é deduzido dos custos incorridos nos empréstimos obtidos.

Na medida em que os fundos sejam pedidos de uma forma geral e usados com o fim de obter um activo que se qualifica, a quantia de custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização deve ser determinada pela aplicação de uma taxa de capitalização aos dispêndios respeitantes a esse activo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos de empréstimos obtidos aplicável aos empréstimos contraídos pela entidade que estejam em circulação no período, que não sejam empréstimos contraídos especificamente com o fim de obter um activo que se qualifica. A quantia dos custos de empréstimos obtidos capitalizados durante um período não deve exceder a quantia dos custos de empréstimos obtidos incorridos durante o período.

Em algumas circunstâncias, é apropriado incluir todos os empréstimos obtidos da empresa-mãe e das suas subsidiárias quando seja calculada uma média ponderada dos custos dos empréstimos obtidos. Noutras circunstâncias, é apropriado para cada subsidiária usar uma média ponderada dos custos dos empréstimos obtidos aplicável aos seus próprios empréstimos obtidos. Quando a quantia escriturada ou o custo final esperado do activo que se qualifica exceda a sua quantia recuperável ou o seu valor realizável líquido, a quantia escriturada é reduzida ou anulada de acordo com as exigências de outras NCRF. Em certas circunstâncias, a quantia da redução ou do abate é revertida de acordo com essas NCRF.

A capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um activo que se qualifica deve começar quando:

- Os dispêndios com o activo estejam a ser incorridos;
- Os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e
- As actividades que sejam necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou venda estejam em curso.

Os dispêndios de um activo que se qualifica incluem somente os dispêndios que tenham resultado em pagamentos de caixa, transferência de outros activos ou a assunção de passivos que incorram em juros. Os dispêndios são reduzidos por quaisquer pagamentos progressivos recebidos. A quantia escriturada média do activo durante um período, incluindo os custos de empréstimos obtidos previamente capitalizados é normalmente uma aproximação razoável dos dispêndios aos quais a taxa de capitalização é aplicada nesse período.

As actividades necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou para a sua venda englobam mais do que a construção física do activo. Elas englobam o trabalho técnico e administrativo anterior ao começo da construção física tais como as actividades associadas com a obtenção de licenças antes do começo da construção física. Porém, tais actividades excluem a detenção de um activo quando nenhuma produção ou acção que altere a condição do activo esteja a ter lugar. Por exemplo, os custos de empréstimos obtidos incorridos enquanto um projecto esteja em fase de desenvolvimento são capitalizados durante o período em que as actividades relacionadas com o desenvolvimento estejam a decorrer. No entanto, os custos de empréstimos obtidos incorridos enquanto terrenos adquiridos para fins de construção sejam detidos sem qualquer actividade associada de desenvolvimento, não são elegíveis para capitalização.

A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve ser suspensa durante os períodos extensos em que o desenvolvimento das actividades seja interrompido.

Os custos de empréstimos obtidos podem ser incorridos durante um período extenso em que sejam interrompidas as actividades necessárias para preparar um activo para o seu uso pretendido ou para a sua venda. Tais custos são custos de detenção de activos parcialmente concluídos e não são elegíveis para capitalização. Porém, a capitalização dos custos de empréstimos obtidos não é normalmente suspensa durante um período quando esteja sendo levado a efeito trabalho técnico e administrativo substancial. A capitalização dos custos de empréstimos obtidos também não é suspensa quando uma demora temporária seja uma parte necessária do processo de tornar um activo pronto para o seu uso pretendido ou para a sua venda. Por exemplo, a capitalização continua durante o período necessário alargado para que alguns inventários atinjam a maturação ou o período alargado durante o qual os níveis altos das águas atrasam a construção de uma ponte, se tais níveis de água altos são usuais durante o período da construção na região geográfica envolvida.

A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve cessar quando substancialmente todas as actividades necessárias para preparar o activo elegível para o seu uso pretendido ou para a sua venda estejam concluídas.

Um activo está normalmente pronto para o seu uso pretendido ou para a sua venda quando a construção física do activo estiver concluída mesmo se o trabalho administrativo de rotina puder ainda continuar. Se modificações menores, tais como a decoração de uma propriedade conforme as especificações do comprador ou do utente, sejam tudo o que está por completar, isto indica que todas as actividades estão substancialmente concluídas.

Quando a construção de um activo que se qualifica for concluída por partes e cada parte estiver em condições de ser usada enquanto a construção continua noutras partes, a capitalização dos custos de empréstimos obtidos deve cessar quando todas as actividades necessárias para preparar essa parte para o seu pretendido uso ou venda estejam concluídas.

Um parque empresarial compreendendo vários edifícios em que cada um deles pode ser usado individualmente é um exemplo de um activo que se qualifica relativamente ao qual cada parte está em condições de ser usada embora a construção continue noutras partes. Um exemplo de um activo que se qualifica que necessita de estar concluído antes de que cada parte possa ser usada é uma instalação industrial que envolve vários processos que sejam executados em sequência em diferentes partes da fábrica dentro do mesmo local, tal como uma laminagem de aço.

Custos de empréstimos obtidos são os custos de juros e outros incorridos por uma entidade relativos aos pedidos de

empréstimos de fundos.

o seu uso pretendido ou venda quando adquiridos também não são activos que se qualificam.

Incluem:

- Juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
- Amortização de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- Amortização de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- Encargos financeiros relativos a locações financeiras.
- Diferenças de câmbio provenientes de empréstimos obtidos em moeda estrangeira até ao ponto em que sejam vistos como um ajustamento do custo dos juros.

NCRF10

Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- €1 000 000; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da alínea b) do n1, até ao quinto período de tributação posterior.

Consideram-se em 1º lugar os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e a parte não utilizada do limite referido no número anterior que tenham sido apurados há mais tempo.

O previsto nos n2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução ou acréscido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n9 do artigo 52º ou obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na AT, no prazo previsto no n14 do artigo 52º

O disposto no presente artigo aplica-se aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, com as necessárias adaptações.

Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a um ano, o limite previsto na alínea a) do n1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do BP e do Instituto de Seguros de Portugal, às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros, e às sociedades de titularização de créditos constituídas nos termos do Decreto-Lei n453/99, de 5 de Novembro.

Consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente:

- Juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos.
- Juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos.
- Amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos
- Encargos financeiros relativos a locações financeiras.
- Diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira
- Rendimentos de idêntica natureza.

Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido de:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;
- Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;
- Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51º e 51ºC;
- Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do Portugal relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n1 do artigo 54ºA;
- A contribuição extraordinária sobre o sector energético.

CIRC67

São isentos de IRC os juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento das mutuárias, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, exceptuados os respectivos estabelecimentos estáveis nele situados.

Não se consideram compreendidas no âmbito institucional da zona franca as actividades de intermediação na celebração de quaisquer contratos em que o alienante dos bens ou o prestador de serviços ou, bem assim, o adquirente ou o utilizador dos mesmos, seja entidade residente no restante território português, fora das zonas francas, ou seja estabelecimento estável de não residente aqui situado, mesmo que os rendimentos auferidos pela entidade instalada na zona franca sejam pagos por não residentes em território português.

EBF033

Ficam isentos de IRC os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

EBF030

O Ministro das Finanças pode, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRS ou de IRC, relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

Custo

23 de fevereiro de 2014 13:21

Custo é a quantia de caixa ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção, ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse activo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras NCRF.

NCRF06; NCRF07; NCRF11;

Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IR, nomeadamente:

- Produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
- Os relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias e produtos;
- De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;
- Os relativos a análises, racionalização, investigação, consulta e projectos de desenvolvimento;
- De natureza fiscal e parafiscal;
- Depreciações e amortizações;
- Perdas por imparidade;
- Provisões;
- Perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros;
- Perdas por reduções de justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- Menos-valias realizadas;
- Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Os gastos dedutíveis são comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito, deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
- Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional;
- Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
- Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados.

Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de factura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços previsto no n.º 4 deve obrigatoriamente assumir essa forma.

CIRC23

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal (A AT deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos relevante);
- As despesas ilícitas, que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da actividade;
- Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;
- As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- A contribuição sobre o sector bancário;
- A contribuição extraordinária sobre o sector energético;
- As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal identificado por portaria, salvo se o sujeito passivo provar (AT notifica o sujeito passivo para produção da prova num prazo não inferior a 30 dias) que:
 - tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas

- Não têm um carácter anormal
- Montante exagerado
- (aplica-se igualmente às importâncias indirectamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do nº4 do artigo 63º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou colectivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou colectivas).

CIRC24

Perda fiscal é a perda de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos ou recuperáveis impostos sobre o rendimento.

NCRF25

Custo considerado

23 de fevereiro de 2014

12:45

Custo considerado é a quantia usada como substituto para o custo ou para o custo depreciado numa data determinada. Uma depreciação ou amortização posterior assume que a entidade tinha inicialmente reconhecido o activo ou o passivo numa determinada data e que o seu custo era igual ao custo considerado.

NCRF03

Custo de produção

18 de fevereiro de 2014

13:49

O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando

- Custo de aquisição das matérias-primas e de consumo.
- Mão-de-obra directa,
- Outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.
- Inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, sem regularizações ou liquidações posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.
- Custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde superior a um ano
- Não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

2009DR25/002

Custo amortizado de um activo ou passivo financeiro

25 de fevereiro de 2014

14:47

Custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro é a quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efectivo, de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução (directamente ou por meio do uso de uma conta de abatimento) quanto à imparidade ou incobrabilidade.

NCRF27

Custo de aquisição

18 de fevereiro de 2014

13:53

O custo de aquisição de um elemento do activo é:

- Preço de compra
- Gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.
- IVA não for dedutível, sem regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.
- Custos de empréstimos obtidos directamente atribuíveis à aquisição, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento, desde que superior a um ano
- Não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

2009DR25/002

Custos de alienação

23 de fevereiro de 2014

15:01

Custos de alienação são os custos incrementais directamente atribuíveis à alienação de um activo (ou grupo para alienação), excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento.

NCRF08; NCRF12; NCRF26

Gasto e rendimento de impostos

25 de fevereiro de 2014

13:13

Gasto de impostos e rendimento de impostos é a quantia agregada incluída na determinação do resultado líquido do período respeitante a impostos correntes e a impostos diferidos.

NCRF25

Custos de transacção

25 de fevereiro de 2014

14:48

Custos de transacção são custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo ou passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

NCRF27

Custo do serviço corrente

25 de fevereiro de 2014

15:59

Custo do serviço corrente é o aumento no valor presente da obrigação de benefícios definidos resultante do serviço do empregado no período corrente.

NCRF28

Perdas actuariais

25 de fevereiro de 2014 16:00

Ganhos e perdas actuariais compreendem:

- Ajustamentos de experiência (os efeitos de diferenças entre os anteriores pressupostos actuariais e aquilo que realmente ocorreu);
- Os efeitos de alterações nos pressupostos actuariais.

NCRF28

Despesas de representação

18 de fevereiro de 2014 09:32

Ofertas a quaisquer pessoas ou entidades de:

- Receções,
- Refeições
- Viagens
- Passeios
- Espectáculos .

CIRC88; CIRS073

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não a quem seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a 10% as despesas de representação

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónimas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não a quem seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a 10% Despesas de representação

CIRS073

São tributados autonomamente os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, relacionados com - excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas 5% ajudas de custo não facturados a clientes, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS.

São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado.

Não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Imposto corrente

25 de fevereiro de 2014 13:14

Imposto corrente é a quantia a pagar (a recuperar) de impostos sobre o rendimento respeitantes ao lucro tributável (perda) tributável de um período.

NCRF25

Despesas a debitar

3 de março de 2014 19:39

Não confere, porém, direito à dedução o imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em contas de terceiros apropriadas;
CIVA020

Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso, de:

- Despesas (quando não seja bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade) relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de:
 - Viaturas de turismo
 - Barcos de recreio
 - Helicópteros
 - Aviões
 - Motos
 - Motociclos.
- Combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis na totalidade ou:
 - Dedutível pela metade de:
 - De gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL)
 - Gás natural
 - Biocombustíveis,
 - Nos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:
 - Veículos pesados de passageiros;
 - Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os rent-a-car;
 - Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
 - Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola;
 - Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
- Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções (quando não sejam fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares);

CIVA021

Quotizações de Associações Empresariais

4 de fevereiro de 2014

12:09

É considerado gasto o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos não pode exceder o equivalente a 2 % do volume de negócios.

CIRC44

Benefícios dos empregados

sábado, 17 de Maio de 2014 18:19

Benefícios dos empregados são todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca do serviço prestado pelos empregados.

Benefícios adquiridos pelos empregados são benefícios dos empregados que não estejam condicionados ao futuro.

Uma entidade deve mensurar o custo esperado de ausências permitidas não gozadas acumuláveis como a quantia adicional que a entidade espera pagar em consequência do direito não utilizado que tenha acumulado à data do balanço.

O método especificado mensura a obrigação como a quantia dos pagamentos adicionais que se espera que surjam exclusivamente do facto de o benefício acumular. Em muitos casos pode não necessitar de fazer cálculos pormenorizados para estimar que não existe obrigação material quanto às ausências permitidas não utilizadas. Por exemplo uma obrigação de licença por doença só é provável ser material se existir o entendimento formal ou informal de que a licença por doença paga e não utilizada pode ser tomada como férias pagas.

Uma entidade pode não ter obrigação legal não obstante, tem uma obrigação construtiva porque não tem alternativa realista senão de pagar, deve reflectir a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem a gratificação.

Uma entidade pode fazer uma estimativa fiável da sua obrigação legal ou construtiva segundo um plano de participação nos lucros ou de bónus quando, e só quando, os termos formais do plano contenham uma fórmula para determinar a quantia do benefício e a entidade determine as quantias a serem pagas antes das demonstrações financeiras serem aprovadas para emissão, evidência clara da quantia da obrigação construtiva da entidade.

NCRF028

Plano de benefícios definidos

25 de fevereiro de 2014

16:05

Planos de benefícios definidos são planos de benefícios pós emprego que não sejam planos de contribuição definida.
NCRF28

Cessação de emprego

25 de fevereiro de 2014 16:06

Benefícios por cessação de emprego (terminus) são benefícios dos empregados pagáveis em consequência de:

- A decisão de uma entidade cessar o emprego de um empregado antes da data normal da reforma;
- Decisão de um empregado de aceitar a saída voluntária em troca desses benefícios.

Benefícios pós emprego são benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio) que sejam pagáveis após a conclusão do emprego.

Planos de benefícios pós emprego são acordos formais ou informais pelos quais uma entidade proporciona benefícios pós emprego a um ou mais empregados.

Uma entidade deve reconhecer benefícios de cessação de emprego como um passivo e um gasto quando, e somente quando, a entidade esteja comprometida de uma forma demonstrável, quer a:

- Cessar o emprego de um empregado ou grupo de empregados antes da data normal de reforma; ou
- Proporcionar benefícios de cessação como resultado de uma oferta feita a fim de encorajar a saída voluntária.

Uma entidade está demonstravelmente comprometida a uma cessação de emprego quando, e somente quando, a entidade tem um plano formal pormenorizado para a cessação e não exista possibilidade realista de retirada. O plano detalhado deve incluir, como mínimo:

- A localização, a função, e o número aproximado de empregados cujos serviços estão para ser cessados;
- O benefício de cessação para cada classificação ou função de emprego; e
- Momento em que o plano será implementado. A implementação deve começar com a maior brevidade possível e o período de tempo para completar a implementação deve ser tal que não sejam prováveis alterações materiais para o plano.

Os benefícios de cessação de emprego não proporcionam a uma entidade futuros benefícios económicos e são reconhecidos como um gasto imediatamente.

Quando uma entidade reconheça benefícios de cessação, a entidade pode também ter necessidade de contabilizar um corte de benefícios de reforma ou outros benefícios dos empregados.

Sempre que benefícios de cessação de emprego se vençam a mais de 12 meses após a data do balanço, eles devem ser descontados.

No caso de uma oferta feita para encorajar a saída voluntária, a mensuração deve basear-se no número de empregados que se espera que aceitem a oferta.

Uma entidade pode estar comprometida, pela legislação, por acordos contratuais ou outros com empregados ou os seus representantes ou por uma obrigação construtiva baseada na prática da entidade, costume ou um desejo de agir com equidade, a fazer pagamentos (ou proporcionar outros benefícios) aos empregados quando dá por cessado o seu emprego. Tais pagamentos são benefícios de cessação. Benefícios de cessação de emprego são tipicamente pagamentos de quantia única, mas por vezes também incluem:

- Um alargamento de benefícios de reforma ou de outros benefícios pós-emprego, quer indirectamente através de um plano de benefícios do empregado ou directamente; e
- Ordenados até ao final de um período de aviso especificado se o empregado não prestar mais serviço adicional que proporcione benefícios económicos para a entidade.

NCRF028

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e respectivo subsídio:

- Correspondentes a férias vencidas e não gozadas;
- Proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

O período de férias vencidas e não gozadas é considerado para efeitos de antiguidade.

Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período anual de férias tendo em conta a duração do contrato.

Cessando o contrato após impedimento prolongado do trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

CT 245

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, compreendem, designadamente indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho;

CIRS002

Seguros

3 de junho de 2014 13:58

Quando uma apólice de seguro estiver no nome de um especificado participante e a entidade não tiver qualquer obrigação legal ou construtiva para cobrir qualquer perda na apólice, a entidade não tem obrigação de pagar benefícios aos empregados e o segurador tem a responsabilidade exclusiva de pagar os benefícios. Pagamento de prêmios fixados segundo tais contratos é, em substância, a liquidação da obrigação de benefícios do empregado e não um investimento para satisfazer a obrigação. Consequentemente, a entidade deixa de ter um activo ou um passivo. Portanto, a entidade trata tais pagamentos como contribuições para um plano de contribuição definida.

NCRF028

Bónus

domingo, 18 de Maio de 2014 19:32

São tributados autonomamente os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, à taxa 35% Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado.

Não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Custo do serviço passado

25 de fevereiro de 2014

15:58

Custo do serviço passado é o aumento no valor presente da obrigação de benefícios definidos quanto ao serviço de empregados em períodos anteriores, resultantes no período corrente da introdução de, ou alterações a, benefícios pós-emprego ou outros benefícios a longo prazo dos empregados. O custo do serviço passado pode ser ou positivo (quando os benefícios sejam introduzidos ou melhorados) ou negativo (quando os benefícios existentes sejam reduzidos).

NCRF28

Remuneração Acessória

1 de dezembro de 2013 13:48

Quando disposição legal, convencional ou contratual não disponha em contrário, a base de cálculo de prestação complementar ou acessória é constituída pela retribuição base e diuturnidades.

Para efeito do disposto no número anterior, entende-se por:

- Retribuição base, a prestação correspondente à actividade do trabalhador no período normal de trabalho;
- Diuturnidade, a prestação de natureza retributiva a que o trabalhador tenha direito com fundamento na antiguidade.

CT 262

Subsídio de Natal

1 de dezembro de 2013 13:48

O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a 1 mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano, que é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- No ano de admissão do trabalhador;
- No ano de cessação do contrato de trabalho;
- Em caso de suspensão de contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

CT 263

O trabalhador temporário tem direito, em proporção da duração do respectivo contrato, subsídios de Natal, bem como a outras prestações regulares e periódicas a que os trabalhadores do utilizador tenham direito por trabalho igual ou de valor igual. A retribuição do período de Natal de trabalhador contratado por tempo indeterminado para cedência temporária são calculados com base na média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de execução do contrato se este for inferior, excluindo as compensações referidas no artigo 184 e os períodos correspondentes.

CT 185

Para os trabalhadores intermitentes, os subsídios de Natal são calculados com base na média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de duração do contrato se esta for inferior.

CT 160

Salário variável

1 de dezembro de 2013 14:47

Qualquer modalidade de retribuição variável, nomeadamente a paga à tarefa, seja estabelecida na base da mesma unidade de medida;

CT31

Para determinar o valor da retribuição variável, quando não seja aplicável o respectivo critério, considera-se a média dos montantes das prestações correspondentes aos últimos 12 meses, ou ao tempo de execução de contrato que tenha durado menos tempo.

Caso o processo estabelecido no número anterior não seja praticável, variável faz-se segundo irct ou, na sua falta, segundo o prudente arbítrio do julgador.

CT261

As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações do trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a tabela de taxas.

A taxa a aplicar é a correspondente à remuneração anual estimada no início de cada ano ou no início da actividade profissional do sujeito passivo, ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à disposição, acrescido das resultantes de eventuais aumentos verificados no ano a que respeite o imposto.

Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de (euro) 5269, aplica-se o disposto no n.º 1

Sempre que o somatório das remunerações já recebidas e a receber implique mudança de escalão, deve compensação no mês em que ocorra tal facto.

CIRS100

Indeminização por despedimento

sábado, 12 de Abril de 2014 15:23

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho;

Quando, por qualquer forma, cessem os contratos, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:

- Pela sua totalidade, tratando-se de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente;
- Na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, (quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50 % do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50 % das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício) independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.
- Não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal.
- As importâncias referidas no nº 4 serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista.

Não constituem rendimentos do trabalho dependente:

- Após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

CIRS002

Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;

CIRS025

Realizações de utilidade social

3 de fevereiro de 2014 23:21

São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de:

- Creches
- Lactários
- Jardins-de-infância
- Cantinas
- Bibliotecas
- Escolas,
- Realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.
- Passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo

Em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140%.

- Creches
- Lactários
- Jardins-de-infância

São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% (25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social) das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:

- Contratos de seguros de acidentes pessoais
- Contratos de seguros de vida, de doença ou saúde
- Contribuições para fundos de pensões e equiparáveis
- Regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;
- Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.

Aplica-se o disposto nos n.º 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições,

- Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho (pode deixar de se verificar demonstrado que a diferenciação tem por base critérios objectivos, designadamente, reestruturação empresarial, devendo esta alteração ser comunicada à AT até ao termo do período de tributação);
- Sem prejuízo do disposto, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.º 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado gasto do período de tributação;
- A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português; g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

À excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;
- As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

não são considerados os valores atuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

As contribuições destinadas à cobertura de responsabilidades com os benefícios previstos do pessoal no activo em 31 de Dezembro, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como gasto, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles

limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

As contribuições suplementares, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades, reportados à data da celebração do contrato de seguro ou da constituição do fundo de pensões ou à data em que as responsabilidades foram transferidas, e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como gastos nos seguintes termos:

- No período de tributação em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais ou a transferência de responsabilidades;
- Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.º 2 ou 3 relativos ao período constituído pelos 10 períodos de tributação imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o período de tributação da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como gastos em cada um desses períodos de tributação, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ser tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do n.º 6.

No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.º 2, 3 e 4, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último número, ao valor do IRC liquidado relativamente a esse período de tributação deve ser adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como gasto em cada um dos períodos de tributação anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles períodos de tributação do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como gastos, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como rendimento do período de tributação a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 10 pode igualmente não se aplicar, se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho.

No caso de resgate em benefício da entidade patronal, não se aplica o disposto no número anterior se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.

Não concorrem para os limites as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma que resultem da aplicação:

- Das normas internacionais de contabilidade por determinação do Banco de Portugal às entidades sujeitas à sua supervisão, sendo consideradas como gastos durante o período transitório fixado por esta instituição;
- Do Plano de Contas para as Empresas de Seguros em vigor, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, sendo consideradas como gastos, de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos contado a partir do exercício de 2008;
- Das normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União Europeia ou do SNC, consoante os casos, sendo consideradas como gastos, em partes iguais, no período de tributação em que se aplique pela primeira vez um destes novos referenciais contabilísticos e nos quatro períodos de tributação subsequentes.

CIRC043

Não constituem rendimento tributável a utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

CIRS002

Férias

22 de fevereiro de 2014 11:30

O trabalhador tem direito, em cada ano civil a período de férias retribuídas, que se vence em 1 de Janeiro, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, mas não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, além da renúncia de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias.

O direito a férias deve ser exercido de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural.

As férias são gozadas no ano civil em que se vencem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

As férias podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, mediante acordo entre empregador e trabalhador.

CT237, CT238, CT240

O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador, na falta de acordo, o empregador marca as férias, que:

- Não podem ter início em dia de descanso semanal do trabalhador
- Ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou a comissão sindical representativa do trabalhador interessado.
- Em pequena, média ou grande empresa, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, a menos que o IRCT ou o parecer dos representantes dos trabalhadores admita época diferente.
- Na falta de acordo, o empregador que exerça actividade ligada ao turismo está obrigado a marcar 25% do período de férias a que os trabalhadores têm direito, ou percentagem superior que resulte de IRCT, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, que é gozado de forma consecutiva.
- Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando alternadamente os trabalhadores em função dos períodos gozados nos 2 anos anteriores.
- Os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação específica, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver prejuízo grave para a empresa.
- O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

O empregador elabora o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, até 15 de Abril de cada ano e mantém-no afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Em caso de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode determinar que o gozo das férias tenha lugar imediatamente antes da cessação.

CT241

Para efeitos do número anterior, são considerados faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador e são consideradas como período de trabalho efectivo as licenças de:

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Licença por interrupção de gravidez;
- Licença parental, em qualquer das modalidades;
- Licença por adopção;
- Licença parental complementar em qualquer das modalidades;

CT238

O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo quando já a exerça cumulativamente ou o empregador o autorize, caso em que sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, o empregador tem direito a reaver a retribuição correspondente às férias e o respectivo subsídio, metade dos quais reverte para o IGSS, para estes efeitos, o empregador pode proceder a descontos na retribuição, até ao limite de 1/6, em relação a cada 1 dos períodos de vencimento posteriores.

CT247

O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador, em que a prova da situação de doença do trabalhador é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde ou ainda por atestado médico, que pode ser verificada por médico, nos termos previstos em legislação específica, e o trabalhador não se oponha à verificação da situação de doença.

Em caso referido no número anterior, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio.

CT244

No ano da admissão, o trabalhador tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após 6 meses completos de execução do contrato, no caso de o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior, as férias são gozadas até 30 de Junho do ano subsequente, não pode resultar o gozo, no mesmo ano civil, de mais de 30 dias úteis de férias, sem prejuízo do disposto em IRCT.

No caso de a duração do contrato de trabalho ser inferior a 6 meses, o trabalhador tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, contando-se para o efeito todos os dias seguidos ou interpolados de prestação de trabalho, gozadas imediatamente antes da cessação do contrato, salvo acordo das partes.

No ano de cessação de impedimento prolongado iniciado em ano anterior, o trabalhador tem direito como no ano da admissão.
CT239

Sempre que seja compatível com a natureza da actividade, o empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- Até quinze dias consecutivos entre 1 de Maio e 31 de Outubro;
- Por período superior a quinze dias consecutivos ou fora do período enunciado na alínea anterior, quando assim estiver fixado em IRCT ou mediante parecer favorável da comissão de trabalhadores;
- Por período superior a quinze dias consecutivos, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, quando a natureza da actividade assim o exigir.

O empregador pode encerrar o estabelecimento durante 5 dias úteis consecutivos, na época de férias escolares do Natal.
CT242

O empregador pode alterar o período de férias já marcado ou interromper as já iniciadas por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, tendo o trabalhador direito a indemnização pelos prejuízos sofridos por deixar de gozar as férias no período marcado, alteração que deve permitir o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tem direito.

Em caso de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode alterar a marcação das férias, para que o gozo das férias tenha lugar imediatamente antes da cessação.

CT 243

Caso o empregador obste culposamente ao gozo das férias nos termos previstos nos artigos anteriores, o trabalhador tem direito a compensação no valor do triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve ser gozado até 30 de Abril do ano civil subsequente.

CT 246

A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias, não contando para este efeito o aumento de férias por assiduidade.

Salvo acordo escrito em contrário, o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.

CT 264

O trabalhador temporário tem direito, em proporção da duração do respectivo contrato, a férias, subsídios de férias e de Natal, bem como a outras prestações regulares e periódicas a que os trabalhadores do utilizador tenham direito por trabalho igual ou de valor igual.

A retribuição do período de férias e os subsídios de férias e de Natal de trabalhador contratado por tempo indeterminado para cedência temporária são calculados com base na média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de execução do contrato se este for inferior, excluindo as compensações referidas no artigo 184 e os períodos correspondentes.

CT 185

Para os trabalhadores intermitentes, os subsídios de férias e de Natal são calculados com base na média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de duração do contrato se esta for inferior.

CT 160

Licença sem retribuição

22 de fevereiro de 2014 13:06

O empregador pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, que determina a suspensão do contrato de trabalho.

CT 317

Diuturnidade

17 de novembro de 2013 13:07

Prestação de natureza retributiva a que o trabalhador tenha direito com fundamento na antiguidade.
CT262

Remuneração

23 de fevereiro de 2014 14:36

Remuneração inclui todos os benefícios dos empregados.

Os benefícios dos empregados são todas as formas de retribuição paga, a pagar ou proporcionada pela entidade, ou em nome da entidade, em troca de serviços prestados à entidade. Também inclui as retribuições pagas em nome da empresa-mãe da entidade com respeito aos serviços prestados à entidade. A remuneração inclui:

- Benefícios de curto prazo de empregados (benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio que se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestem o respectivo serviço) no activo, tais como
 - Ordenados
 - Salários
 - Contribuições para a segurança social
 - Licença anual paga
 - Pagamento de baixa por doença
 - Participação nos lucros e bónus (se pagáveis num período 12 meses após fim do período)
 - Benefícios não monetários
 - Cuidados médicos
 - Habitação
 - Automóveis
 - Bens ou serviços gratuitos ou subsidiados;
- Benefícios pós-emprego tais como
 - Pensões,
 - Outros benefícios de reforma
 - Seguro de vida pós-emprego
 - Cuidados médicos pós-emprego;
- Outros benefícios de longo prazo (benefícios dos empregados que não se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço, que não sejam pós-emprego, cessação de emprego e remuneração em capital próprio) dos empregados, incluindo:
 - Licença por anos de serviço
 - Licença sabática
 - Jubilação
 - Outros benefícios por anos de serviço
 - Benefícios de invalidez de longo prazo se não forem pagáveis na totalidade num período de doze meses após o final do período, participação nos lucros, bónus e remuneração diferida;
- Benefícios por cessação de emprego;
- Pagamento com base em acções.

NCRF05

A retribuição base correspondente à actividade do trabalhador no período normal de trabalho.

CT262

A retribuição certa é calculada em função de tempo de trabalho.

CT261

A prestação a que no contrato, nas normas ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho, compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

Qualquer prestação do empregador ao trabalhador com excepção de :

- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras por deslocações, novas instalações ou feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador;
- As gratificações como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa;
- As prestações com o desempenho ou mérito profissionais, a assiduidade do trabalhador, não esteja antecipadamente garantido;
- A participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho. aplica-se, com as necessárias adaptações, ao abono para falhas e ao subsídio de refeição.

CT258; CT260

É garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica.

O valor de prestação em espécie, nomeadamente alimentação ou alojamento, devida ao trabalhador em contrapartida do seu trabalho normal, comissão sobre vendas ou prémio de produção. gratificação que constitua retribuição é calculado segundo os preços correntes na região e não pode ser superior aos seguintes montantes ou percentagens do valor da retribuição mínima mensal garantida, total ou do determinado por aplicação de percentagem de redução a que se refere o artigo seguinte:

- 35 % para a alimentação completa;
- 15 % para a alimentação constituída por uma refeição principal;
- 12 % para o alojamento do trabalhador;
- 27,36 € por divisão assinalhada para a habitação do trabalhador e seu agregado familiar;
- 50 % para o total das prestações em espécie (actualizado por coeficiente de actualização das rendas de habitação, sempre que seja aumentado o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Não inclui subsídio, prémio, gratificação ou outra prestação de atribuição accidental ou por período superior a 1 mês.

CT273, CT274

Na determinação do valor da retribuição deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que, para trabalho igual ou de valor igual, salário igual.
CT270

O valor da retribuição horária é calculado pela $(R_m \times 12) : (52 \times n)$ em que R_m é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal, definido em termos médios em caso de adaptabilidade.

Compete ao tribunal, tendo em conta a prática da empresa e os usos do sector ou locais, determinar o valor da retribuição quando as partes o não fizeram e ela não resulte de irct aplicável. Compete ainda ao tribunal resolver dúvida suscitada sobre a qualificação como retribuição.

CT271

Compete ao tribunal, tendo em conta a prática da empresa e os usos do sector ou locais, determinar o valor da retribuição quando as partes o não fizeram e ela não resulte de IRCT aplicável e resolver dúvida sobre a qualificação como retribuição de prestação paga pelo empregador.

CT272

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

- Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou equiparado;
- Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;
- Exercício de função, serviço ou cargo públicos (incluídas remunerações de deputado ao Parlamento Europeu)
- Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

Compreendem, designadamente

- ordenados
- salários
- vencimento
- gratificações
- percentagens
- comissões
- participações
- subsídios
- prémios
- senhas de presença
- emolumentos
- participações em multas
- outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.
- As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;
- As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:
- Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
- O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60 % sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com
- seguros e operações do ramo «Vida»,
- fundos de poupança-reforma
- quaisquer regimes complementares de segurança social,
- desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários
- não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de:
 - resgate
 - adiantamento
 - remição
 - qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;
- Os subsídios de residência ou equivalentes.
- As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade).
- consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal).
- Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho;
- A quota-parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devida a título de participação nas companhas de pesca aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho;
- As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

Não constituem rendimento tributável:

- As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza

- privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- Acções de formação profissional dos trabalhadores, pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.
- Aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.
- Seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

CIRS002

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a €134 675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, em que corresponde:
- No caso de empréstimos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário;
- No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, ao valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

CIRS002; CIRS024

Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- 72 % de doze vezes o valor do IAS, ou:
- se exceder este valor as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.
- 75 % desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.
- As quotizações sindicais que não excedam, em relação a cada, 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas de 50%, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de:
- saúde
- educação
- apoio à terceira idade
- habitação
- Seguros
- Segurança social

CIRS025

Quando não puder ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal, considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base em tabela aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

CIRS026

São dedutíveis ao rendimento (com o limite de cinco vezes o valor do IAS), e até à sua concorrência, as importâncias das profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de

- doença,
- acidentes pessoais
- seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de:
- morte
- invalidez
- reforma por velhice, benefício seja garantido após os 55 anos de idade
- não garantam o pagamento
- este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos
- Sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, o modelo 03 é apresentado nos 30 dias imediatos à ocorrência.
- Com as devidas adaptações, às contribuições de associações mutualistas.

CIRS027

São tributados separadamente às seguintes taxa 10% gratificações auferidas pela ou em razão de trabalho, quando não atribuídas patrão ou do seu grupo, domínio ou simples participação.

CIRS073

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e pensões, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares. com excepção do:

- Subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 (€134 675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista.
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social.
- As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.
- Pensões de alimentos,

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões são obrigados, respectivamente:

- A solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação

- à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;
- A apresentar declaração à entidade devedora dos rendimentos contendo a informação a que se refere a alínea anterior, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

Considera-se, para todos os efeitos legais, como entidade devedora dos rendimentos aquela que os pagar ou colocar à disposição do respectivo beneficiário.

Compete ao titular do direito aos rendimentos comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por Terceiro, todavia foi total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

Ficam dispensados da retenção na fonte os rendimentos do trabalho obtidos por actividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

CIRS099

O trabalhador só pode ceder crédito a retribuição, a título gratuito ou oneroso, na medida em que o mesmo seja penhorável.

CT280

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares. com excepção do:

- Utilização pessoal de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal

CIRS099

O crédito retributivo vence-se por períodos certos e iguais, que, salvo estipulação ou uso diverso, são a semana, a quinzena e o mês do calendário, e paga durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este, na data do vencimento ou em dia útil anterior.

Em caso de retribuição variável com período de cálculo superior a 15 dias, o trabalhador pode exigir o pagamento em prestações quinzenais.

A retribuição é satisfeita em dinheiro ou, estando acordado, em prestações não pecuniárias, nos termos do artigo 259

A retribuição deve ser paga no local de trabalho ou noutro lugar, por meio de dinheiro, cheque, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, devendo ser suportada pelo empregador a despesa feita com a conversão do título de crédito em dinheiro ou o levantamento, por uma só vez, da retribuição.

Até ao pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem a identificação daquele, o nome completo, o número de inscrição na instituição de segurança social e a categoria profissional do trabalhador, a retribuição base e as demais prestações, bem como o período a que respeitam, os descontos ou deduções e o montante líquido a receber.

Caso a retribuição deva ser paga em lugar diverso do local de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a retribuição considera-se tempo de trabalho.

O empregador fica constituído em mora se o trabalhador, por facto que não lhe seja imputável, não puder dispor do montante da retribuição na data do vencimento.

CT276; CT277; CT278

Na pendência de contrato de trabalho, o empregador não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução, que não sejam os seguintes:

- A desconto a favor do Estado, da segurança social ou outra entidade.
- Ordenado por lei.
- Decisão judicial transitada em julgado ou auto de conciliação, quando o empregador tenha sido notificado;
- A indemnização devida pelo trabalhador ao empregador, liquidada por decisão judicial transitada em julgado ou auto de conciliação;
- À sanção pecuniária;
- A amortização de capital ou pagamento de juros de empréstimo concedido pelo empregador ao trabalhador;
- A preço de refeições no local de trabalho, de utilização de telefone, de fornecimento de géneros, de combustíveis ou materiais, quando solicitados pelo trabalhador, ou outra despesa efectuada pelo empregador por conta do trabalhador com o acordo deste;
- A abono ou adiantamento por conta da retribuição.

Os descontos com excepção a favor do estado e da segurança social não podem exceder, no seu conjunto, 1/6 da retribuição.

Os preços de refeições ou outros bens fornecidos ao trabalhador por cooperativa de consumo, mediante acordo entre esta e o trabalhador, não estão sujeitos ao limite mencionado no número anterior.

CT279

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 50 % da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Encontra-se abrangido o valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês, cujo pagamento ou colocação à disposição do respectivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

É efectuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

Quando for pago fraccionadamente, retém-se, em cada pagamento, a parte proporcional.

As quantias retidas devem ser entregues no prazo de oito dias contados do momento em que foram deduzidas, e nunca depois de 23 de Dezembro.

CIRS099A

Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade;

CIRS17

Falhas de Caixa

domingo, 18 de Maio de 2014 12:54

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, compreendem, designadamente abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa.

Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

CIRS002

Veículo de uso pessoal

sábado, 7 de Junho de 2014 21:18

A viatura da empresa, considera-se que é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

- A afectação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;
- Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.
- Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afecta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.
- Nos casos previstos no número anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura.
CRCSS 46A

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos.

CIRS002

Fundos de pensões

domingo, 18 de Maio de 2014 12:41

São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, em caso de inobservância, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto para pagar IRC.

São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por
 - Velhice
 - invalidez,
 - sobrevivência,
 - Pré-reforma
 - Reforma antecipada
 - benefícios de saúde pós-emprego
 - quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva 2003/41/CE;
- O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do Código do IRC, para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a quem compete a respectiva supervisão. São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional.

As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

EBF016

São reduzidas para metade as taxas de IMI e de IMT aplicáveis aos prédios integrados em fundos de pensões que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

EBF047

São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos, 20% dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, tendo como limite máximo:

- 400,00€ por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- 350,00€ por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- 300,00€ por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- Não são dedutíveis à colecta do IRS, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

As contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos aí estabelecidos, desde que:

- Quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;
- Quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B.

As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;
- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:
 - A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento;
 - A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20%;
- De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas, fica sem efeito:
 - Majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.
 - Reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas.

Os benefícios são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores. Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectue a aplicação.

Os benefícios fiscais pe a dedução à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo do respectivo Código, 20% dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados.

Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos, a fruição do benefício aí previsto fica, no respectivo exercício, sem efeito,

sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões e equiparáveis, incluindo as associações mutualistas, responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos ou patrimónios cuja gestão lhes caiba, devendo efectuar o pagamento do imposto em dívida até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.
EBF016; EBF021

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, compreendem, designadamente contribuições para fundos de pensões.
CIRS002

Quilómetros

sábado, 17 de Maio de 2014 19:14

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, compreendem, designadamente as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas

- Excedam os limites legais anualmente fixados para os servidores do Estado.
- Não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado
- Não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

CIRS002

Uso de automóvel próprio é título excepcional, e em casos de comprovado interesse dos serviços quando esgotadas as possibilidades de viaturas de serviço com autorização.

Pode ser autorizado o uso de veículo próprio para localidades servidas por transporte que devesse utilizar abonando-se apenas custo as passagens.

Uso de automóvel de aluguer Só indispensável e mediante autorização.

1998DL106/021

Subsídio de transporte uso de automóvel próprio do funcionário ou agente é os fixados Ministro das Finanças outros subsídios da mesma natureza para percursos a pé, em velocípedes, ciclomotores, motociclos e outros.

1998DL106/027

Não são dedutíveis, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS, para efeitos da determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação, os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador

- Ao serviço da entidade patronal
- não facturados a clientes
- escriturados a qualquer título
- sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo, designadamente
 - Respectivos locais,
 - Tempo de permanência,
 - Objectivo
 - Identificação da viatura
 - Proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos

CIRC24

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não a quem seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a 5% compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónimas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

São tributados autonomamente os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, à taxa 5% Ajudas de custo sem mapa e km com mapa se houver prejuízo fiscal no período de tributação a que os mesmos respeitam.

São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado.

Não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Retribuição em espécie

domingo, 18 de Maio de 2014 12:42

A prestação retributiva não pecuniária deve destinar-se à satisfação de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua família e não lhe pode ser atribuído valor superior ao corrente na região.

O valor das prestações retributivas não pecuniárias não pode exceder o da parte em dinheiro, salvo o disposto em IRCT.
CT259

O valor de prestação em espécie é calculado segundo os preços correntes na região e não pode ser superior aos seguintes montantes ou percentagens do valor da retribuição mínima mensal garantida, total ou do determinado por aplicação de percentagem de redução a que se refere o artigo seguinte:

- 35% para a alimentação completa;
- 15% para a alimentação constituída por uma refeição principal;
- 12% para o alojamento do trabalhador;
- 27,36 € por divisão asoalhada para a habitação do trabalhador e seu agregado familiar, actualizado por aplicação do coeficiente de actualização das rendas de habitação, sempre que seja aumentado o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 50% para o total das prestações em espécie.

CT 273, 274, 275

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

- a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal.
- As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- Os ganhos apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social derivados de
 - planos de opções, que se consideram obtidos, no momento do exercício da opção ou de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço de exercício da opção, ou do direito, acrescido este do que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição da opção ou direito;
 - de subscrição, que se consideram obtido no momento do exercício da opção ou de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço de exercício da opção, ou do direito, acrescido este do que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição da opção ou direito;
 - atribuição, que se consideram obtido no momento da subscrição ou do exercício de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o preço de subscrição ou de exercício do direito de efeito equivalente para a generalidade dos subscritores ou dos titulares de tal direito, ou, na ausência de outros subscritores ou titulares, o valor de mercado, e aquele pelo qual o trabalhador ou membro de órgão social o exerce, acrescido do preço que eventualmente haja pago para aquisição do direito
 - outros de efeito equivalente, que se consideram obtido no momento da alienação, da liquidação financeira ou da renúncia ao exercício, a favor da entidade patronal ou de Terceiros, de opções, direitos de subscrição ou outros de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o preço ou o valor da vantagem económica recebidos e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição das opções ou direitos;
 - sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim recompra por essa entidade, que se consideram obtido no momento da recompra dos valores mobiliários ou direitos equiparados, pela entidade patronal, correspondendo à diferença positiva entre o preço ou o valor da vantagem económica recebidos e o respectivo valor de mercado, ou, caso aquele preço ou valor tenha sido previamente fixado, o quantitativo que tiver sido considerado como valor daqueles bens ou direitos, nos termos da alínea a), ou como preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito, ou o valor de mercado;
- Nos planos de atribuição de valores mobiliários ou direitos equiparados em que se verifiquem pela entidade patronal, como condições cumulativas, a não aquisição ou registo dos mesmos a favor dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, a impossibilidade de estes celebrarem negócios de disposição ou oneração sobre aqueles, a sujeição a um período de restrição que os exclua do plano em casos de cessação do vínculo ou mandato social, pelo menos nos casos de iniciativa com justa causa da entidade patronal, e ainda que se adquiram outros direitos inerentes à titularidade destes, como sejam o direito a rendimento ou de participação social, no momento em que os trabalhadores ou membros de órgãos sociais são plenamente investidos dos direitos inerentes àqueles valores ou direitos, em particular os de disposição ou oneração, sendo o ganho apurado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data do final do período de restrição e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição daqueles valores ou direitos.
- Direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
- atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade).
- consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal).

CIRS002

Benefícios de remuneração em capital próprio são benefícios dos empregados pelos quais:

- Os empregados têm direito a receber instrumentos financeiros de capital próprio emitidos pela entidade (ou pela sua

empresa mãe);

- A quantia da obrigação da entidade para com os empregados depende do preço futuro de instrumentos financeiros de capital próprio emitidos pela entidade.

Benefícios dos empregados: são todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca do serviço prestado pelos empregados.

NCRF28

Juros

18 de fevereiro de 2014 09:21

Custo de juros é o aumento durante um período no valor presente de uma obrigação de benefícios definidos que surge porque os benefícios estão um ano mais próximo da liquidação.

NCRF28

Rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com excepção das penalizações por mora no pagamento;

CIRC14

O rédito proveniente do uso por outros de activos da entidade que produzam juros, deve ser reconhecido nas bases estabelecidas, quando:

- Seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade; e
- A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.

Os juros devem ser reconhecidos utilizando o método do juro efectivo que é um método de calcular o custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de activos financeiros ou de passivos financeiros) e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto dos juros durante o período relevante.

A taxa de juro efectiva é a taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do activo financeiro ou do passivo financeiro.

NCRF20; NCRF24;

Quando juros não pagos tenham sido acrescidos antes da aquisição de um investimento que produza juros, o recebimento subsequente de juros é repartido entre os períodos de pré e pós aquisição. Somente a parte de pós aquisição é reconhecida como rédito.

O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transacção fluam para a entidade.

Contudo, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

Quando os dividendos de títulos de capital próprio sejam declarados a partir de lucros líquidos de pré-aquisição, esses dividendos são deduzidos do custo dos títulos. Se for difícil fazer tal imputação, excepto numa base arbitrária, os dividendos são reconhecidos como rédito a menos que os mesmos representem claramente uma recuperação de parte do custo dos títulos de capital próprio.

O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transacção fluam para a entidade. Contudo, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

NCRF020

A isenção prevista não é aplicável sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados do mesmo artigo, a participação mínima aí mencionada não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

Sempre que relativamente aos juros e royalties referidos nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º tenha sido efectuada retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima nele previsto, pode haver lugar à restituição do imposto retido na fonte até à data em que se complete o período de dois anos de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da AT, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito, que deve ser efectuada no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

CIRC96

Taxa de juro implícita na locação

23 de fevereiro de 2014 19:20

Taxa de juro implícita na locação é a taxa de desconto que, no início da locação, faz com que o valor presente agregado de:

- Os pagamentos mínimos da locação;
- O valor residual não garantido seja igual à soma:
 - Do justo valor do activo locado
 - De quaisquer custos directos iniciais do locador.

NCRF09

Taxa de juro incremental

23 de fevereiro de 2014

19:49

Taxa de juro incremental de financiamento do locatário é a taxa de juro que o locatário teria que pagar numa locação semelhante ou, se isso não for determinável, a taxa que, no início da locação, o locatário incorreria ao pedir emprestados por um prazo semelhante, e com uma segurança semelhante, os fundos necessários para comprar o activo.

NCRF09

Ajudas de Custo

sábado, 17 de Maio de 2014 18:59

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, compreendem, designadamente ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

CIRS002

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km do mesmo domicílio contadas da periferia da localidade.

1998DL106/006

Pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, nas deslocações diárias:

- 25% ainda que parcialmente entre as 13 e as 14 horas
- 25% ainda que parcialmente, entre as 20 e as 21 horas
- 50% Se a deslocação implicar alojamento

Nas deslocações por dias sucessivos abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diário:

- 100%
 - Dia da partida Até às 13 horas
 - Restantes dias
- 75%
 - depois das 13 até às 21 horas
- 50%
 - depois das 21 horas
 - depois das 20 horas
- 25%
 - Dia de regresso depois das 13 até às 20 horas.

Refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando seja fornecida em espécie.

1998DL106/007

As despesas de alojamento só são diárias que se não prolonguem para o dia seguinte, e não dispuser de transportes colectivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.

O pagamento da da ajuda de custo do alojamento (50%), pode ser substituído, pelo reembolso da hotel até 3 estrelas.

1998DL106/009

Quando não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio ou nos refeitórios dos serviços sociais poderá ser concedido 25% da ajuda de custo diária nas deslocações até 5 km. O dirigente poderá atribuir nº 4 do artigo 8º para deslocações entre 5 km e 20 km. O dirigente poderá atribuir do nº 2 do artigo 8º para deslocações que ultrapassem 20 km.

1998DL 106/010

Não pode ter para além de 90 dias seguidos de deslocação mas Pode, em casos excepcionais e fundamentados, ser prorrogado até 90 dias.

1998DL 106/012

Veículos de serviços necessários, na falta ou impossibilidade devem utilizar-se os transportes colectivos permitindo-se, em casos especiais automóvel próprio ou de aluguer, sem prejuízo de meio mais conveniente desde fixado o respectivo abono.

1998DL 106/018

Por caminho de ferro: 1.a classe . membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes; Pessoal que receba remuneração igual ou superior ao índice 405; remunerado por gratificação equiparáveis à alínea anterior; que acompanhem os membros do Governo. 2.a classe — restante pessoal.

Por via aérea 1.a classe (ou equivalente): Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes; Chefes de missão diplomática nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do respectivo posto; Directores-gerais ou equiparados; Funcionários que acompanhem os membros dos órgãos de soberania; Classe turística ou económica — restante pessoal.

Por via marítima, é efectuada por despacho mediante proposta.

Na ocorrência circunstâncias excepcional, pode ser autorizada classe superior sob proposta devidamente fundamentada.

Nas missões todos os funcionários ou agentes viajam classe correspondente à categoria mais elevada.

1998DL 106/025

As despesas de transporte e modos de pagamento devem corresponder ao montante efectivamente despendido pago através de requisição de passagens quer directamente por reembolso; Atribuição de subsídio por quilómetro percorrido, calculado de forma a compensar da despesa realmente efectuada.

1998DL 106/026

As despesas com transportes são reembolsadas pelo montante dos documentos comprovativos, podem ser documentadas com uma relação dos valores de cada deslocação visada pelo dirigente do serviço, nos casos deslocações frequentes urbanas e suburbanas pode ser atribuído um subsídio mensal igual aos passes.

1998DL 106/028 1998DL 106/031

Os encargos com o alojamento e alimentação podem ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas não havendo ajudas de custo.

1998DL 106/033

Deslocações em conjunto são abonadas ajudas de custo da categoria mais elevada.

1998DL 106/034

Pagas prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos documentos.

1998DL 106/035

Têm direito ao abono adiantado, podem autorizar até 30 dias, devendo prestar contas no prazo de 10 dias após o regresso, sem o que não lhes podem ser disponibilizados outros.

1998DL 106/036

O subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando incluírem o custo.

1998DL 106/037

Se recebam indevidamente ajudas de custo e subsídio de transporte ficam obrigados à sua reposição. Ficam solidariamente responsáveis os dirigentes do serviço que autorizem nos casos em que não haja justificação.

1998DL 106/039

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais anualmente fixados para os servidores do Estado, ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

CIRS002

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;

CIRC24

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não a quem seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a 5% Despesas com ajudas de custo

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónimas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

São tributados autonomamente os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, à taxa 5% Ajudas de custo sem mapa e km com mapa se houver prejuízo fiscal no período de tributação a que os mesmos respeitam.

São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado.

Não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Planos de contribuição definida

25 de fevereiro de 2014 17:35

Planos de contribuição definida são planos de benefícios pós emprego pelos quais uma

- Entidade paga contribuições fixadas a uma entidade separada (um fundo)
- Não terá obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais se o fundo não detiver activos suficientes para pagar todos os benefícios dos empregados relativos ao serviço dos empregados no período corrente e em períodos anteriores.

Quando um empregado tiver prestado serviço a uma entidade durante um período, a entidade deve reconhecer a contribuição a pagar para um plano de contribuição definida em troca desse serviço:

- Como um passivo (gasto acrescido), após dedução de qualquer contribuição já paga.
- Se a contribuição já paga exceder a contribuição devida relativo ao serviço antes da data de balanço, uma entidade deve reconhecer esse excesso como um activo (gasto pré-pago) na medida em que o pré -pagamento conduzirá, por exemplo a uma redução em futuros pagamentos ou numa restituição de dinheiro; e
- Como um gasto, salvo se outra Norma Contabilística e de Relato Financeiro exigir ou permitir a inclusão da contribuição no custo de um activo (ver, por exemplo, a NCRF 18 — Inventários, e a NCRF 7 — Activos Fixos Tangíveis).

NCRF27

Benefícios longo prazo de empregados

25 de fevereiro de 2014

15:54

Activos detidos por um fundo de benefícios a longo prazo de empregados são activos (que não sejam instrumentos financeiros não transferíveis emitidos pela entidade que relata) que:

- Sejam detidos por uma entidade (o fundo) que esteja legalmente separada da entidade que relata e exista unicamente para pagar ou financiar os benefícios dos empregados;
- Estejam disponíveis para ser unicamente usados para pagar ou financiar os benefícios dos empregados, não estejam disponíveis para os credores da própria entidade que relata (mesmo em falência), e não possam ser devolvidos à entidade que relata, salvo se:
 - Os restantes activos do fundo sejam suficientes para satisfazer todas as respectivas obrigações de benefícios dos empregados do plano ou da entidade que relata;
 - Os activos sejam devolvidos à entidade que relata para a reembolsar relativamente a benefícios de empregados já pagos.

NCRF28

Outros benefícios a longo prazo dos empregados incluem, por exemplo:

- Ausências permitidas de longo prazo tais como licença por serviços duradouros ou sabática;
- Benefícios de jubileu ou por outro serviço duradouro;
- Benefícios a longo prazo de incapacidade;
- Participação nos lucros e bónus pagáveis doze meses ou mais após o fim do respectivo serviço;
- Remunerações diferidas pagas doze meses ou mais após o fim do período no qual seja obtida.

A mensuração de outros benefícios a longo prazo dos empregados não é geralmente sujeita ao mesmo grau de incerteza que a mensuração de benefícios pós-emprego. Além disso, a introdução de, ou alterações a, outros benefícios a longo prazo dos empregados raramente dá origem a uma quantia material de custo do serviço passado. Por estas razões, esta Norma exige um método simplificado de contabilização para outros benefícios a longo prazo dos empregados. Este método difere da contabilização exigida para benefícios pós-emprego como segue:

- Ganhos e perdas actuariais são imediatamente reconhecidos e não se aplica o «corridor»; e todo o custo do serviço passado é imediatamente reconhecido.
- Todo o custo do serviço passado é imediatamente reconhecido.

NCRF028

Planos multi-empregador são planos de contribuição definida não estatais ou planos de benefícios definidos não estatais que:

- Ponham em conjunto activos contribuídos por várias entidades que não estejam sob controlo comum;
- Usem esses activos para proporcionar benefícios aos empregados de mais de uma entidade, na base de que os níveis de contribuições e de benefícios são determinados não olhando à identidade da entidade que emprega os empregados em questão.

NCRF28

Rendimento financeiro não obtido

23 de fevereiro de 2014 20:13

Rendimento financeiro não obtido é a diferença entre:

- O investimento bruto na locação;
- O investimento líquido na locação.

NCRF09

Rédito

24 de fevereiro de 2014 14:04

Rédito é o influxo bruto de benefícios económicos durante o período

- Proveniente do curso das actividades ordinárias de uma entidade
- Quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio,
- Que não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio.

O rédito inclui somente os influxos brutos de benefícios económicos recebidos e a receber pela entidade de sua própria conta.

As quantias cobradas por conta de terceiros tais como impostos sobre vendas, impostos sobre bens e serviços e impostos sobre o valor acrescentado não são benefícios económicos que fluam para a entidade e não resultem em aumentos de capital próprio, por isso, são excluídos do rédito.

Semelhantemente, num relacionamento de agência, os influxos brutos de benefícios económicos que não resultem em aumentos de capital próprio para o agente, são excluídos do rédito. As quantias cobradas por conta do capital não são rédito. Em vez disso, o rédito é a quantia de comissão.

O rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber, tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.

Na maior parte dos casos, a retribuição é sob a forma de dinheiro ou seus equivalentes e a quantia do rédito é a quantia em dinheiro ou seus equivalentes recebidos ou a receber, porém, quando o influxo de dinheiro ou equivalentes de dinheiro for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor do que a quantia nominal de dinheiro recebido ou a receber.

Quando o acordo constitua efectivamente uma transacção de financiamento, o justo valor da retribuição é determinado descontando todos os recebimentos futuros usando uma taxa de juro imputada.

A taxa de juro imputada é a mais claramente determinável de entre:

- A taxa prevalecente de um instrumento similar de um emitente com uma notação (rating) de crédito similar; ou
- A taxa de juro que desconte a quantia nominal do instrumento para o preço de venda corrente a dinheiro dos bens ou serviços.

A diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rédito de juros de acordo com os §§ 29 e 30.

Os critérios de reconhecimento nesta Norma são geralmente aplicados separadamente a cada transacção. Contudo, em certas circunstâncias, é necessário aplicar os critérios de reconhecimento aos componentes separadamente identificáveis de uma transacção única a fim de reflectir a substância da transacção.

Por exemplo, quando o preço da venda de um produto inclua uma quantia identificável de serviços subsequentes, essa quantia é diferida e reconhecida como rédito durante o período em que o serviço seja executado. Inversamente, os critérios de reconhecimento são aplicados a duas ou mais transacções conjuntas, quando elas estejam ligadas de tal maneira que o efeito comercial não possa ser compreendido sem referência às séries de transacções como um todo. Por exemplo, uma entidade pode vender bens e, ao mesmo tempo, celebrar um acordo separado para recomprar os bens numa data posterior, negando assim o efeito substantivo da transacção; em tal caso, as duas transacções são tratadas conjuntamente.

NCRF20

Resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:

- Os relativos a vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- Rendimentos de imóveis;
- De natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- Ganhos por aumento de justo valor em instrumentos financeiros;
- Ganhos por aumento de justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- Mais-valias realizadas;
- Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- Subsídios à exploração.

É ainda considerado como rendimento o valor correspondente aos produtos entregues a título de pagamento do imposto sobre a produção do petróleo que for devido nos termos da legislação aplicável.

Não concorre para a formação do lucro tributável do associante, na associação à quota, o rendimento auferido da sua participação social correspondente ao valor da prestação por si devida ao associado.

É ainda considerada como rendimento a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respectivas partes de capital.

CIRC20

Pagamento de rendimentos

domingo, 20 de Abril de 2014 15:29

São obrigadas a possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte) as entidades devedoras de:

- Rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto
- Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a €134 675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do DL138/98;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;
- As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.
- e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º
- Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conxionem com a natureza do prémio.
- Subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos.
- Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdo-olímpicos pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva.
- Bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS
- Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do 2009DL272, da 1997P393, e da 1998P211.
- Através das quais sejam processados gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal
- As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas acerca dos rendimentos de trabalho dependente, com planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade compreendida no âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 2.º, são obrigadas a:

Tratando-se de rendimentos de quaisquer valores mobiliários, o cumprimento das obrigações referidas no presente artigo é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.
CIRS119

Devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, são obrigadas a:

- Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que sem retenção do imposto, com:
 - Nome
 - Número fiscal e respectivo código
 - Data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie.
 - individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte.
- Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:
 - possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, do qual constem:
 - Nome
 - Número fiscal e respectivo código,

- Data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie.
 - Entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie.
 - indicação do respectivo regime fiscal
- Possuir documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.
- CIRC129; CIRS119;

Retorno dos activos do plano

25 de fevereiro de 2014 17:39

Retorno dos activos do plano é o juro, dividendos e outro rédito proveniente dos activos do plano, juntamente com ganhos ou perdas nos activos do plano realizados e não realizados, menos quaisquer custos de administrar o plano e menos qualquer imposto a pagar pelo próprio plano.
NCRF28

Rendimentos de anos anteriores

12 de abril de 2014 18:13

Se forem englobados rendimentos das categorias A, F ou H que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fracção a que respeitem, no máximo de seis, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano.

Não pode ser exercida relativamente a importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;

CIRS074

Rendimentos empresariais e profissionais

12 de abril de 2014 18:22

«Trabalhador independente» a pessoa singular que exerce uma actividade por conta própria;
2014L33/004

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços
- Incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas na alínea anterior;
- Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- Quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais:
 - Os rendimentos prediais;
 - Os rendimentos de capitais;
 - As mais-valias, designadamente:
 - as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e
 - outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais decorram da:
 - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
 - Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha;
 - Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
 - Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
 - Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.
 - Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.
 - Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição
 - As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade.
- Os provenientes da prática de actos isolados.
- São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

Os rendimentos referidos ficam sujeitos a tributação desde o momento:

- Em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente
- não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.
- No artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

CIRS003

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, que não sejam transparência fiscal, faz-se:

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- Com base na contabilidade.

CIRS28

Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

No caso de afectação de Quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afectos à sua actividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.

O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, pode ser objecto de correcção sempre que a Direcção-Geral dos Impostos considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

CIRS029

A administração fiscal comunica oficiosamente, por via electrónica, à segurança social, o início e os dados de actividade.

A partir dos elementos a segurança social inscreve o trabalhador, quando necessário, e enquadra, mesmo que se encontrem nas

condições determinantes do direito à isenção.

O enquadramento dos cônjuges tem lugar mediante comunicação, e dá lugar a inscrição se esta ainda não existir.

A instituição de segurança social competente notifica o trabalhador independente da inscrição e do enquadramento efectuados, bem como dos respectivos efeitos.

No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS e após o decurso de pelo menos 12 meses, produzem efeitos:

- No 1 dia do 12 mês posterior ao do início de actividade quando tal ocorra em data posterior a Setembro;
- No 1 dia do mês de Outubro do ano subsequente ao do início de actividade nos restantes casos.
- No caso de reinício de actividade, o enquadramento produz efeitos no 1 dia do mês do reinício.
- Requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no 1 dia do mês seguinte ao deferimento, que depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento neste regime produza efeitos no 1 dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento quando:

- Quando o rendimento relevante anual seja igual ou inferior a seis IAS;
- Em data anterior às datas previstas no n.º 2 do artigo anterior.

CRCSS143, CRCSS144, CRCSS145, CRCSS146

Os trabalhadores independentes, que vão exercer no estrangeiro por período determinado podem manter o seu enquadramento por um período limite de um ano, prorrogável por outro ano a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

Quando se trate de trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada por período superior ao previsto no número anterior.

CRCSS138

Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de actividade, há manutenção do direito à protecção nas eventualidades de doença e de parentalidade, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido, e não prejudica o direito à protecção na eventualidade de parentalidade desde que se encontrem satisfeitas as respectivas condições de atribuição.

CRCSS142

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho, e ainda:

- Os cônjuges dos trabalhadores que com eles exerçam actividade;
- Os sócios de sociedades de agricultura de grupo;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas;
- Produtores agrícolas e os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.

CRCSS132, CRCSS133

As cooperativas de produção e serviços podem optar nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respectivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria, opção inalterável pelo período mínimo de cinco anos.

CRCSS135

São excluídos de contribuir como trabalhador independente:

- Os advogados e os solicitadores integrados na CPAS;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas.
- Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria com protecção social obrigatório de outro país com as eventualidades de invalidez, velhice e morte.
- Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;
- Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

CRCSS138, CRCSS139

Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir quando:

- acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, desde que:
 - O exercício da actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
 - O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
 - O valor da remuneração anual para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a 12 IAS.
- Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, e a actividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões.
- Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

O reconhecimento da isenção, é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento directo da instituição de segurança social competente, dependendo de requerimento nos demais casos.

Os trabalhadores isentos devem declarar à instituição da segurança social competente a cessação das condições salvo se forem do conhecimento oficioso, que constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições partir do mês seguinte

Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- Haja isenção;
- Ocorra suspensão de actividade, devidamente justificada;
- Se verifique incapacidade ou indisponibilidade por parentalidade, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respectivos subsídios;
- Se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, que se inicie a partir da verificação.

CRCSS157; CRCSS159

O exercício cumulativo de actividade independente e de outra actividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de protecção social não afasta o enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir.

Consideram-se regimes obrigatórios de protecção social, para efeitos do número anterior:

- regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido
- regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas
- regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.
- As situações de pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses são equiparadas a regimes obrigatórios de protecção social.

CRCSS137

A obrigação contributiva constitui-se com o início dos efeitos do enquadramento e efectiva-se com o pagamento de contribuições.

Os trabalhadores independentes são, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras. A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição. A prestação de serviços dos profissionais das alíneas a) e c) do n 1 do artigo 139, no respectivo âmbito da actividade profissional, dos trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir e a prestação de serviços que, por imposição legal, só possa ser desempenhada como trabalho independente não está sujeita à obrigação prevista no número anterior.

CRCSS150, CRCSS151

A contribuição é devida a partir do enquadramento ou da cessação da isenção.

O pagamento da contribuição é até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

As contribuições das entidades contratantes, reportam-se ao ano civil anterior e o prazo é até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

Quando, no decurso do mesmo mês, se verificar, sucessivamente, o exercício de actividade independente e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência, em que o valor diário das contribuições dos trabalhadores independentes é igual a 1/30 do seu valor mensal resultante do cálculo efectuado nos termos seguintes.

CRCSS 155, 156

Os trabalhadores independentes que suspendam temporariamente, com carácter voluntário ou não, podem requerer à segurança social a suspensão da aplicação deste regime, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão.

Não se dá a suspensão de actividade, quando a actividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respectivo cônjuge enquadrado, nessa qualidade, por este regime.

CRCSS 160

O rendimento relevante do trabalhador independente é 70% do valor total de prestação de serviços e 20% dos rendimentos da produção e venda de bens.

O rendimento relevante pelo regime de contabilidade organizada, corresponde ao valor do lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do número anterior.

O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

CRCSS 162

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao duodécimo do rendimento relevante.

Ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, corresponde o escalão de remuneração convencional cujo valor seja imediatamente inferior.

Constituem escalões de base de incidência contributiva os seguintes escalões de remuneração convencional determinados em função do valor do IAS.

Sempre que o rendimento relevante tenha sido apurado ao duodécimo convertido em percentagem de IAS, o limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão.

A base de incidência contributiva é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.

A actualização da base de incidência resultante da actualização do IAS produz efeitos a partir do 1 dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que proceda àquela actualização.

CRCSS163

Para efeitos da fixação da base de incidência contributiva, o trabalhador independente pode optar pelo escalão imediatamente anterior ao que lhe corresponde, é exercido oficiosamente pela entidade de segurança social competente, podendo o trabalhador independente renunciar-lhe apresentando requerimento para o efeito.

Nos casos em que o rendimento relevante, de trabalhador em início ou no reinício de actividade, é determinado pela percentagem do volume de negócios, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, o trabalhador independente pode requerer que lhe seja considerado, como base de incidência contributiva, o valor do duodécimo daquele rendimento, com o limite mínimo de 50% do valor do IAS, nos termos do disposto no número seguinte, durante no máximo de 3 anos civis seguidos ou interpolados por trabalhador.

O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente Código, cujo rendimento relevante não atinja 12 vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção desde que tenha esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo.

CRCSS164; CRCSS158

Sempre que o trabalhador independente opte pela produção de efeitos do enquadramento em datas anteriores às previstas no n 2 do artigo 145, é fixada, oficiosamente, como base de incidência contributiva o 1 escalão, sem prejuízo do disposto no n 3, em caso de reinício de actividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

- Corresponde ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do posicionamento referido no n.º 5 do artigo 163 ;
- É fixada no 1 escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.
- Nos casos dos números anteriores, os trabalhadores que tenham estado abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de segurança social em todas as eventualidades, podem requerer que lhes seja considerada como base de incidência o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior.

Os trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138, permanecem no escalão em que se encontram.

A base de incidência dos cônjuges pode ser escolhida entre o 1 escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente. Quando haja lugar à redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente, devem os serviços competentes proceder, quando tal se mostre necessário, oficiosamente à correspondente redução da base de incidência do respectivo cônjuge.

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6%, 28,3% se for produtores agrícolas e respectivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.

CRCSS 165

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das Seguintes taxas:

- 25% tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais.
- 11,5% Tratando-se de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- 20%,
 - tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, designadamente transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não nessas condições, decorram de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha.
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

CIRS101

Retém-se na fonte à liberatória de 25 %, os rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados;

CIRS071

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das Seguintes taxas:

- 25% tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais.
- 11,5% Tratando-se de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- 20%,
 - tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, designadamente transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não nessas condições, decorram de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha.
- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

CIRS101

Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;

CIRS17

A cessação do exercício da actividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, efectuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de actividade, e o enquadramento pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores com rendimento relevante anual seja igual ou inferior a seis IAS

A cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do 1 dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade.
CRCSS147, CRCSS148

A obrigação contributiva cessa a partir do 1 dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade.
CRCSS161

Rendimentos de capitais

12 de abril de 2014 18:23

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias, compreendem, designadamente:

- O vencimento que se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo) de
- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração (compreendem-se o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respectivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença, emitidos por entidades públicas ou privadas, de
- de títulos da dívida pública
- obrigações
- títulos de participação
- certificados de consignação
- obrigações de caixa
- outros títulos análogos
- demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente
- letras
- livranças
- outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais ;
- Os juros e outras formas de remuneração, constituído pela diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal do crédito (presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização) decorrentes de:
- contratos de mútuo (considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior, presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos em depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e cuja restituição seja garantida por qualquer forma)
- abertura de crédito (consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior)
- reporte
- outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis ;
- depósitos Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada (odem ser ilididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela AT).
- Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos
- consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo os ganhos, seja qual for a designação que as partes lhe atribuíam, resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário, a sua absoluta ou relativa indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda,
- Considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior)
- Os juros e outras formas de remuneração pelos sócios à sociedade de:
- suprimentos
- abonos
- adiantamentos de capital
- juros e outras formas de remuneração de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
- Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos;
- Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento
- Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
- Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;
- Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;
- O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de divisas e de operações cambiais a prazo (cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos constituem rendimento) , o ganho sujeito a imposto é constituído:
- Tratando-se de swaps cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;
- Tratando-se de swaps de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.
- Estando em causa instrumentos financeiros derivados, se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da

sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela administração tributária de modo a ter em conta essa substância.

- Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida' e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, e as respectivas contribuições pagas, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagos na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35 % da totalidade daqueles:
- São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;
- São excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.
- à colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares ou ao apuramento do respectivo quantitativo quando o titular do direito aos rendimentos opte por recebê-los sob a forma de renda;
- Quanto aos juros contáveis
- a data do último vencimento
- ou da emissão, primeira colocação ou endosso
- se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento
- até à data em que ocorra e àqueles períodos
- à data da transmissão
- excepto quando esta se realizar entre sujeitos passivos de IRS
- e não seja imputável ao exercício de uma actividade empresarial e profissional,
- em que, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração
- , ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso,
- se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.
- A colocação à disposição, para os rendimentos:
- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de certificados de consignação, enquanto utilizados como tais, compreendem-se o
- quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso
- se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respectivos títulos,
- bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença);
- Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros
- O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
- A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.
- Ao apuramento do respectivo quantitativo, para os rendimentos do contrato de reporte, dos juros, no caso de reembolso antecipado dos:
- depósitos
- certificados de depósitos:
- O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
- contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
- uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
- Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;
- Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;
- Quanto ao cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, ao apuramento do respectivo quantitativo.

As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser ilididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos.

Os juros são contados dia a dia.

CIRS005; CIRS006; CIRS007; CIRS040

São tributados separadamente às seguintes taxas (mas tem englobamento opcional):

28 %

- Os rendimentos de capitais, devidos por entidades não residente de:
 - Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
 - Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
 - Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º.
- Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente
- quando não sujeitos a retenção na fonte por não ser de rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros

35%

- Os rendimentos de capitais, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável, que sejam domiciliadas em paraíso fiscal da portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, relativos a:
 - Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
 - Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões

- de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º

CIRS073

As entidades que intervenham no pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos a que os valores confirmam direito ou que a eles estejam associados não podem realizar o respectivo pagamento ou colocação à disposição sem que lhes seja feita prova da apresentação da declaração a que se refere o número anterior, quando esta se mostre devida, sendo solidariamente responsáveis pelo imposto não liquidado na esfera do respectivo titular do rendimento em virtude da inobservância da referida obrigação, sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias.

CIRS138

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em Portugal a 25% de rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores

As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

CIRC94

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das taxas 16,5% de rendimentos da categoria E;

CIRS101

As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo:

- Quando, se excluam da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais
- Quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

CIRC094

Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de

- 35% sem opção de englobamento:
 - Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
 - Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
 - Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
 - Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
 - Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão da transparência fiscal internacional;
 - O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
 - Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
 - O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.
 - rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, Exceptua rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.

CIRS071

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros e reservas distribuídos, de instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora delas isentas;
- Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;
- Lucros e reservas distribuídos a entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n1 do artigo 51º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
- Juros e rendimentos de
 - contractos de suprimento,
 - Papel comercial
 - obrigações
- Sujeitos passivos isenção, total ou parcial, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido, quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

CIRC97

Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;

CIRS017

Rendimentos prediais

12 de abril de 2014 18:24

Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.

São havidas como rendas:

- Cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- Cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;
- Cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

Considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

Considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

CIRS008

Deduzem-se as despesas que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal, de

- Manutenção
- conservação
- imposto municipal sobre imóveis
- imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios.
- encargos de conservação, fruição e outros que, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

CIRS041

O resultado líquido negativo só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

Quando a determinação do rendimento for efectuada por avaliação indirecta, não há lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto.

CIRS055

São tributados separadamente às seguintes taxas 28 % Os rendimentos prediais (pode ser englobados por opção dos residentes em Portugal).

CIRS073

Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributados à taxa de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de:

- Imóveis situados em 'área de reabilitação urbana', recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação;
- Imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação.

São abrangidas pelo presente regime as acções de reabilitação (intervenções destinadas a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou vários edifícios, ou às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às suas fracções, ou a conceder-lhe novas aptidões funcionais, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, das quais resulte um estado de conservação do imóvel (estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no NRAU e no DL156/2006, para efeito de actualização faseada das rendas ou, quando não seja o caso, classificado pelos competentes serviços municipais, em vistoria realizada para o efeito, com referência aos níveis de conservação constantes do quadro do artigo 33NRAU.), pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção) que tenham por objecto imóveis que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU;
- Sejam prédios urbanos localizados em 'áreas de reabilitação urbana' (a área territorialmente delimitada, compreendendo espaços urbanos caracterizados pela insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanísticas, dos equipamentos sociais, das áreas livres e espaços verdes, podendo abranger designadamente áreas e centros históricos, zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas).

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

A retenção que incide sobre os rendimentos das categorias B e F referidos no nº 1 é efectuada no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição, e a que incide sobre os rendimentos da categoria E em conformidade com o disposto no artigo 8º do Código do IRS.

1991DL134/008

Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias quando o respectivo titular preveja auferir, inferior ao fixado no nº 1 do artigo 53º do CIVA (10.000,00 euros) é facultativa, se queiram nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: «Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro.»
1991DL134/009

Os sujeitos passivos que procedam à locação de prédios urbanos ou fracções autónomas destes a outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção.
Os sujeitos passivos que efectuem a transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção a favor de outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção.
Os termos e as condições para a renúncia à isenção são estabelecidos em legislação especial.
O direito à dedução do imposto, nestes casos, obedece às regras constantes dos artigos 19.º e seguintes, salvo o disposto em normas regulamentares especiais.
CIVA012

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em Portugal a 25% rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS.
CIRC094

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedora taxas 25% tratando-se de rendimentos da categoria F.
CIRS101

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das Seguintes taxas:

- 25% tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais.
- 11,5% Tratando-se de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- 20%,
 - tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, designadamente transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não nessas condições, decorram de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha.
- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

CIRS101

Está sujeito a taxa liberatória de 25 %, os rendimentos obtidos em território português por não residentes rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
CIRS071

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos de rendimentos prediais obtidos por:

- Sociedades de gestão de imóveis próprios
- Não sejam transparência fiscal
- Fundos de investimento imobiliários;

CIRC97

Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;
CIRS017

Incredimentos patrimoniais

12 de abril de 2014 18:24

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

- As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
- Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados:
- Resultado de avaliação indirecta.
- Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável
- Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados

São igualmente considerados quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

- Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;
- Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;
- Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

Constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição:

- As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes.
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

CIRS009

O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.

CIRS012

Sem prejuízo do disposto relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

CIRS042

Mais e menos-valias

12 de abril de 2014 18:26

Constituem mais-valias, em que os rendimentos são o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos de:
 - swaps cambiais
 - swaps de taxa de juro
 - swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo
 - não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação
 - Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes das operações, os quais correspondem, no momento do exercício, à diferença positiva entre o preço de mercado do activo subjacente e o preço de exercício acrescido do prémio do warrant autónomo ou à diferença positiva entre o preço de exercício deduzido do prémio do warrant autónomo e o preço de mercado do activo subjacente, consoante se trate de warrant de compra ou warrant de venda.
 - não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações de
 - operações de swaps cambiais,
 - swaps de taxa de juro,
 - swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo, em que o ganho sujeito a IRS é constituído pelo rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes das operações, mas não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos sem prejuízo de:

- Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, bem como a data das respectivas aquisições. CIRS010; CIRS043

Considera-se que nos valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo; CIRS043

São tributados separadamente às seguintes taxas:
28 %

- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.
- Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.

CIRS073

Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:

- Activos fixos tangíveis
- Activos intangíveis
- Activos biológicos que não sejam consumíveis
- Propriedades de investimento, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente devido para venda
- Instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor de:
 - Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respectivo capital social; ou
 - Tal se encontre expressamente previsto neste Código.

As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correcções:

- As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.

- Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade, e outras correcções de valor, contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.
- Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitado, excepto adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74º, e adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- O goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais, excepto Ao goodwill respeitante a participações sociais, e adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- O custo de aquisição, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias das propriedades de investimento que sejam subsequentemente mensuradas ao justo valor é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.
- O custo de aquisição dos activos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no n1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

Em caso de mudança do regime de determinação da matéria colectável durante o período em que os activos sejam depreciables ou amortizáveis, devem considerar-se no cálculo das mais-valias ou menos-valias, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria colectável, as quotas mínimas de depreciação ou amortização.

Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição de operações efectuadas em moeda sem curso legal em Portugal, aplica-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior.

O valor de aquisição corrigido nos termos do n2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

A correcção monetária não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 76º a 78º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

CIRC046; CIRC047

Dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

CIRC021

Os rendimentos incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;

CIRS17

Pensões

12 de abril de 2014 18:25

Consideram-se pensões:

- Aposentação ou de reforma
- Velhice
- Invalidez
- Sobrevivência
- Idêntica natureza, incluindo:
 - após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.
- alimentos
- As prestações de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;
- As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- As rendas temporárias ou vitalícias.

A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

CIRS011

IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais sobre pensões e indemnizações em resultado do cumprimento do serviço militar:

CIRS012

Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72 % de 12 vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido (excluem-se rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º

Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas:

- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%;
- As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista.
- Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a (euro) 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20 % da parte que excede aquele valor anual.

CIRS053

Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85%.

Não é aplicável relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objecto de tributação.

Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos de despesas despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado, que beneficiarem de isenção.

CIRS054

À colecta de IRS (apenas aos residentes em Portugal) são efectuadas as deduções relativas a pensões de alimentos;

- 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil salvo:
 - nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais
 - Estejam previstas outras deduções à colecta, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário.
 - Se for a favor de
 - filhos, adoptados e enteados, menores ou sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar se:
 - ◆ não mais de 25 anos
 - ◆ nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida
 - ◆ frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;

As deduções só podem ser realizadas:

- Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários.
- Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:

- Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado quando a sua emissão seja obrigatória;
 - Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.
- CIRS078; CIRS083A;

Retém-se taxa liberatória de 25 %, os rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- As pensões;

CIRS071

Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.

CIRS17

Apoios Sociais

12 de abril de 2014 18:27

O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a montantes pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social no âmbito da prestação de acção social

- subsídios para manutenção,
- montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação,

em articulação com:

- acolhimento familiar e de apoio a idosos
- pessoas com deficiências,
- crianças e jovens,
- não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.

CIRS012

Rendimentos nacionais por estrangeiros

18 de fevereiro de 2014 11:23

As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- Os derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- Outros rendimentos de aplicação de capitais;
- Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
- Os provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contractos;
- Os derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras, quando não se verificarem essas condições, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.
- Os provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.
- Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
 - Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;
 - Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;
 - Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal;
 - Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português;
 - Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados no referido território.

CIRC4

O sujeito passivo pode optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável (conceito resulta da aplicação de convenção para evitar a dupla tributação, na sua ausência, da aplicação do disposto) situado fora do Portugal, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Os lucros imputáveis sujeitos e não isentos de um imposto referido no artigo 2º da Directiva n2011/96/UE, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável a esses lucros não seja inferior a 60% da taxa normal IRC;
- Não esteja localizado em lista oficial dos locais de regime fiscal mais favorável.
- excluindo lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afectação a outros fins dos activos afectos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores).
- A opção prevista no n1 deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição
- Mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.
- Não é aplicável aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do Portugal o disposto no artigo 91º ou outro método de eliminação da dupla tributação internacional ao abrigo de convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal.

No caso do exercício da opção, o lucro tributável do sujeito passivo deve:

- Reflectir as operações com os respectivos estabelecimentos estáveis fora Portugal
- Ser corrigido dos gastos correspondentes aos rendimentos imputáveis a esses estabelecimentos estáveis ou aos activos a estes afectos, por forma a corresponder ao que seria obtido caso estes fossem empresas separadas e independentes.

Na desafectação de elementos patrimoniais de um estabelecimento estável situado fora do Portugal, considera-se valor de realização o respectivo valor de mercado.

No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do Portugal deixar de ser aplicável o disposto no n1:

- Não concorrem para a determinação do lucro tributável os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afectação a outros fins dos activos afectos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores, nos termos previstos no n1;
- Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51º e 51ºC e no n3 do artigo 81º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respectivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores, nos termos previstos no n1.

CIRC54A

Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem lugar a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, nos termos do artigo 91º, esses rendimentos devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação,

o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância líquida do imposto retido na fonte. Quando seja exercida a opção da dupla tributação económica internacional, devem ser acrescidos à matéria colectável do sujeito passivo os impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detidas directa ou indirectamente, nos Estados em que sejam residentes, correspondentes aos lucros e reservas que lhe tenham sido distribuídos.

CIRC68

Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3.º são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.

CIRC132

Não são englobados para efeitos da sua tributação os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo dos rendimentos previstos nos n.os 4 a 7 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

Os residentes noutro Estado da UE ou do EEE com intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar pela tributação desses rendimentos às taxas gerais, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Quando o sujeito passivo aufera rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias líquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

CIRS023

Manifestações de fortuna

12 de abril de 2014 18:16

São tributados separadamente às seguintes taxa 60% manifestações de fortuna não justificadas, de valor superior a 100.000,00€. CIRS071

Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos, mas não se verifica quando:

- A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica previstos na presente lei.
- Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo.

A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar LGT075

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo;
- Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a 100.000,00€ simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada.

Avaliação indirecta deve ser efectuada nos termos, quando simultaneamente haja os dois quesitos. LGT087

Verificadas as situações, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

Quando o sujeito passivo não faça a prova, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, da categoria G, no ano em causa, e no caso de vários anos, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios da determinação da matéria tributável por métodos indirectos, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos seguintes:

- 20% do valor de aquisição dos imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 250.000,00€.
- 50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes, de automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50.000,00€.
- 50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes, motociclos de valor igual ou superior a 10.000,00€.
- Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes, de barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000 (valor médio de mercado, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores).
- Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes de aeronaves de Turismo (atende-se valor médio de mercado, sempre que exista, indicado pelas associações dos sectores).
- 50% do valor anual dos suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000 pelo sócio ou qualquer elemento do seu agregado familiar à sociedade, no ano.
- 100% da soma dos montantes anuais transferidos no ano, de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em paraíso fiscal claramente mais favorável, a soma cuja existência e identificação não seja mencionada na declaração da entidade, Na aplicação tomam-se em consideração:
 - Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
 - Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

A decisão é da competência do director de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação.

Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes e aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146B do CPPT.

A decisão de avaliação da matéria colectável com recurso ao método indirecto constante deste artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo director de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência.

LGT089A

Volume de negócios

domingo, 20 de Abril de 2014 14:39

O volume de negócios previsto no artigo anterior é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, com excepção:

- Quando constituam operações acessórias:
 - Créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu
 - Fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu;
 - Fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;
 - Divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático;
 - As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;
 - Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;
 - A administração ou gestão de fundos de investimento;
 - As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- Quando relativamente a elas se não tenha verificado renúncia à isenção e constituam operações acessórias:
 - A locação de bens imóveis excepto:
 - As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;
 - A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
 - A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
 - A locação de cofres-fortes;
 - A locação de espaços para exposições ou publicidade;
 - As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
- Das operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.

CIVA042

Transmissão de bens

19 de fevereiro de 2014 16:20

Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, inclui-se:

- A entrega material em locação vinculante para ambos a transferência de propriedade;
- Compra e venda com reserva de propriedade até ao pagamento;
- Bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, com materiais do vendedor

Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito.

- Quando o adquirente seja, ou venha a ser um sujeito passivo do imposto (administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas) de:
 - Estabelecimento comercial
 - Totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente
- transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens:
 - Não embalados para fins comerciais
 - Resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, para necessidades do seu consumo familiar, limites e condições a definir por portaria.

CIVA003

Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos os bens que se encontrem em qualquer dos locais em que o sujeito passivo exerce a sua actividade e presumem-se transmitidos os bens adquiridos, importados ou produzidos que se não encontrem em qualquer desses locais.

CIVA086

Considera-se transmissão de bens efectuada a título oneroso,

- a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa.

Não são, no entanto, consideradas:

- Transferência de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutro Estado membro, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta para fora do território nacional
- Bens cuja transmissão não sendo vendas à distância localizadas fora do território nacional.
- Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14º do CIVA ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14.º;
- Transferência de bens para serem objecto de peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços a efectuar ao sujeito passivo, materialmente executadas no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que, após a execução dos referidos trabalhos, os bens sejam reexpedidos para o território nacional com destino ao sujeito passivo;
- Transferência de bens para serem temporariamente utilizados em prestações de serviços a efectuar pelo sujeito passivo no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens;
- Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo, por um período que não exceda 24 meses, no território de outro Estado membro no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro, com vista a uma utilização temporária, beneficiaria do regime de importação temporária com isenção total de direitos.

Sempre que se deixe de verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no número anterior, considera-se que os bens são transferidos para outro Estado membro nos termos do n.º 1 no momento em que a condição deixar de ser preenchida.

RITI007

O rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- Transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens, exige um exame das circunstâncias da transacção:
 - se reter significativos riscos de propriedade, não é uma venda e o rédito não é reconhecido, pode reter um risco significativo de propriedade de muitas maneiras, exemplos de situações em que a entidade pode reter os riscos significativos e vantagens de propriedade:
 - Retenha uma obrigação por execução não satisfatória, não coberta por cláusulas normais de garantia;
 - Recebimento do rédito dependente da obtenção de rédito pela venda dos bens pelo comprador;
 - Expedidos sujeitos a instalação e a instalação seja uma parte significativa do contrato que ainda não tenha sido concluído pela entidade;
 - Comprador tenha o direito de rescindir a compra por razão especificada no contrato e a entidade não esteja segura da probabilidade.
- Não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efectivo dos bens vendidos;
- A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- Provável que os benefícios económicos fluam para a entidade, só é verificável depois da retribuição ser recebida ou de uma incerteza ser removida, exemplo, pode ser incerto que uma autoridade governamental estrangeira conceda permissão para reter a retribuição de uma venda num país estrangeiro, quando a permissão for concedida, a incerteza é retirada e o rédito é reconhecido, porém, quando surgir uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável ou a quantia cuja recuperação tenha cessado de ser provável é reconhecida como gasto e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.
- Os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transacção possam ser fiavelmente mensurados.

Se uma entidade reter somente um insignificante risco de propriedade, a transacção é uma venda e o rédito é reconhecido. Por exemplo, um vendedor pode reter o título legal dos bens unicamente para proteger a cobrabilidade da quantia devida, se a entidade tiver transferido os riscos e vantagens significativos da propriedade, a transacção é uma venda e o rédito é reconhecido.

O rédito e os gastos que se relacionem com a mesma transacção ou outro acontecimento são reconhecidos simultaneamente; este processo é geralmente referido como o balanceamento dos réditos com os gastos. Os gastos incluindo garantias e outros custos a serem incorridos após a expedição dos bens podem normalmente ser mensurados com fiabilidade quando as outras condições para o reconhecimento do rédito tenham sido satisfeitas. Porém, quando os gastos não possam ser mensurados fiavelmente, o rédito não pode ser reconhecido; em tais circunstâncias, qualquer retribuição já recebida pela venda dos bens é reconhecida como um passivo.

NCRF020

Prestação de Serviços

19 de fevereiro de 2014

17:32

São as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens, e inclui de entre outras:

- Ressalvado as regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais
- Utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma
- Utilização de bens em sectores isentos quando, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- Serviços título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
- A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais do dono da obra em todo ou em parte (AT pode excluir do conceito de prestação de serviços as operações em que o fornecimento de materiais pelo dono da obra seja considerado insignificante).
- Cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização.

Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

Excluem-se, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto:

- Cessões de estabelecimento comercial
- Da totalidade ou parte de um património, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente.

A AT adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas.

CIVA004

São isentos de IRS ou de IRC as prestações de serviços auferidos por entidades não residentes e não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português fora das zonas francas, desde que devidos por entidades instaladas na mesma e respeitem à actividade aí desenvolvida, excluídos a pessoas singulares ou colectivas residentes em território português, bem como a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, localizados nesse território, excepto tratando-se de entidades instaladas nas zonas francas.

Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

- Quando forem
 - bancos centrais,
 - instituições de direito público
 - organismos internacionais
 - Instituições de crédito
 - sociedades financeiras
 - fundos de investimento mobiliário ou imobiliário
 - fundos de pensões
 - empresas de seguros

domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, e estejam submetidos a um regime especial de supervisão ou de registo administrativo, de acordo com as seguintes regras:

- A respectiva identificação fiscal, sempre que o titular dela disponha;
- Certidão, da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão, que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;
- Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do Estado da residência fiscalmente relevante, ou organismos internacionais;
- Comprovação da qualidade de não residente, caso o titular opte pelos meios de prova aí previstos;
- Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regulamente o sistema poupança-emigrante;
- Nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras:
 - A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência, original ou cópia devidamente autenticada, e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
 - Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
 - O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.

A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

- Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
- São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
- Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção, de acordo com o 73 da LGT, e no 64 do CPPT.

Compete às entidades a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca.

EBF033

Quando o desfecho de uma transacção que envolva a prestação de serviços possa ser fiavelmente estimado, o rédito associado com a transacção deve ser reconhecido com referência à fase de acabamento da transacção à data do balanço. O desfecho de uma transacção pode ser fiavelmente estimado quando todas as condições seguintes forem satisfeitas:

- A quantia de rédito possa ser fiavelmente mensurada;
 - Os pagamentos progressivos e os adiantamentos recebidos de clientes não reflectem muitas vezes os serviços executados.
 - Para fins práticos, quando os serviços sejam desempenhados por um número indeterminado de actos durante um período específico de tempo, o rédito é reconhecido numa base de linha recta durante o período específico a menos que haja evidência de que um outro método represente melhor a fase de acabamento. Quando um acto específico seja muito mais significativo do que quaisquer outros actos, o reconhecimento do rédito é adiado até que o acto significativo seja executado.
 - Quando o desfecho da transacção que envolva a prestação de serviços não possa ser estimado com fiabilidade, o rédito somente deve ser reconhecido na medida em que sejam recuperáveis os gastos reconhecidos.
 - Durante as primeiras fases de uma transacção, é frequente que o desfecho da transacção não possa ser fiavelmente estimado. Contudo, pode ser provável que a entidade recupere os custos incorridos na mesma. Por isso, o rédito é reconhecido somente na medida em que se espere que sejam recuperados os custos incorridos, não sendo reconhecido qualquer lucro.
 - Quando o desfecho de uma transacção não possa ser fiavelmente estimado e não seja provável que os custos incorridos sejam recuperados, o rédito não é reconhecido e os custos incorridos são reconhecidos como um gasto. Quando deixarem de existir as incertezas que impediram que o desfecho do contrato pudesse ser fiavelmente estimado, o rédito é reconhecido de acordo com o § 20 (com referência à fase de acabamento) e não de acordo com o § 26 (critério de recuperação dos custos incorridos).
- Seja provável que os benefícios económicos associados à transacção fluam para a entidade, porém, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia com respeito à qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia de rédito originalmente reconhecido.
- A fase de acabamento da transacção à data do balanço possa ser fiavelmente mensurada, é muitas vezes referido como o método da percentagem de acabamento, por este método, o rédito é reconhecido nos períodos contabilísticos em que os serviços sejam prestados, proporciona informação útil sobre a extensão da actividade de serviço e desempenho durante um período. A NCRF 19 - Contratos de Construção, também exige o reconhecimento do rédito nesta base. As exigências desta Norma são geralmente aplicáveis ao reconhecimento do rédito e aos gastos associados de uma transacção que envolva a prestação de serviços, pode ser determinada por uma variedade de métodos, uma entidade usa o método que mesure fiavelmente os serviços executados, dependendo da natureza da transacção, os métodos podem incluir:
 - Vistorias do trabalho executado;
 - Serviços executados até à data, expressos como uma percentagem do total dos serviços a serem executados; ou
 - A proporção que os custos incorridos até à data tenham com os custos totais estimados da transacção. Somente os custos que reflectam serviços executados até à data são incluídos nos custos incorridos até à data. Somente os custos que reflectam serviços executados ou a serem executados são incluídos nos custos totais estimados da transacção.
- Os custos incorridos com a transacção e os custos para concluir a transacção possam ser fiavelmente mensurados, é geralmente capaz de fazer estimativas fiáveis após ter concordado com os outros parceiros da transacção o seguinte:
 - Os direitos que cada uma das partes está obrigada a cumprir quanto ao serviço a ser prestado e recebido pelas partes;
 - A retribuição a ser trocada; e
 - O modo e os termos da liquidação.

É também usualmente necessário que a entidade tenha um sistema eficaz de orçamentação financeira interna e de relato financeiro. A entidade revê e, quando necessário, põe o visto nas estimativas de rédito à medida que o serviço está a ser executado. A necessidade de tais revisões não indicia que o desfecho da transacção não possa ser estimado com fiabilidade.

NCRF020

Subsídios

13 de maio de 2014 14:57

Inclui os subsídios associados com activos, que deverão ser transferidos, numa base sistemática, para a conta 7883 - Imputação de subsídios para investimentos, à medida em que forem contabilizadas as depreciações e amortizações do investimento a que respeitem.

Notas explicativas

A maneira pela qual um subsídio é recebido, não afecta o método contabilístico a ser adoptado com respeito ao subsídio. Por conseguinte, um subsídio é contabilizado da mesma maneira quer ele seja recebido em dinheiro quer como redução de um passivo para com o Governo.

Semelhantemente, os subsídios relacionados com activos depreciables são geralmente reconhecidos como rendimento durante os períodos e na proporção em que a depreciação é reconhecida.

Os subsídios relacionados com activos não depreciables podem também requerer o cumprimento de certas obrigações e serão então reconhecidos como rendimento durante os períodos que suportam o custo de satisfazer as obrigações. Como exemplo, temos que um subsídio de terrenos pode ser condicionado pela construção de um edifício no local, podendo ser apropriado reconhecê-lo como rendimento durante a vida do edifício.

A compra de activos e o recebimento dos subsídios relacionados pode causar movimentos importantes no fluxo de caixa de uma entidade. Por esta razão, e a fim de mostrar o investimento bruto em activos, tais movimentos devem ser divulgados como itens separados na demonstração de fluxos de caixa.

NCRF 22

Subsídios activos não correntes

1 de fevereiro de 2014 15:49

Quando os subsídios respeitem a activos depreciáveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada, na proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação,

Quando os subsídios respeitem a activos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes activos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- O goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais.

Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a activos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído:

- independentemente do recebimento, em partes iguais dos activos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.
- O custo de aquisição dos activos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

Não é aplicável:

- Aos activos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74º;
 - Ao goodwill respeitante a participações sociais;
 - Aos activos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por
- Quando os subsídios não respeitem aos activos referidos nas alíneas anteriores, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

CIRC22

Subsídios governamentais

24 de fevereiro de 2014 13:45

Subsídios governamentais são os definidos na NCRF Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo.
NCRF17

Os subsídios do Governo, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:

- A entidade cumprirá as condições a eles associadas;
- Os subsídios serão recebidos.
- Haja segurança razoável de que a entidade cumprirá e que será recebido.

Uma vez que o subsídio do Governo seja reconhecido, qualquer contingência relacionada será tratada de acordo com a NCRF Os subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis e intangíveis devem ser inicialmente reconhecidos nos Capitais Próprios e, subsequentemente:

- Quanto aos que respeitam a activos fixos tangíveis depreciáveis e intangíveis com via útil definida, imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados que se pretende que eles compensem;
- Quanto aos que respeitem a activos fixos tangíveis não depreciáveis e intangíveis com vida útil indefinida, mantidos nos Capitais Próprios, excepto se a respectiva quantia for necessária para compensar qualquer perda por imparidade.

Os subsídios do Governo reembolsáveis são contabilizados como Passivos. No caso de estes subsídios adquirirem a condição de não reembolsáveis, deverão passar a ter o tratamento referido.

É fundamental que os subsídios do Governo sejam reconhecidos na demonstração dos resultados numa base sistemática e racional durante os períodos contabilísticos necessários. O reconhecimento na base de recebimentos não está de acordo com o princípio do acréscimo, só será aceitável se não existir qualquer outra base para imputar.

Na maior parte dos casos são prontamente determináveis e, por conseguinte, são reconhecidos como rédito no mesmo período.

Os subsídios do Governo, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:

- A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e
- Os subsídios serão recebidos.

Não é reconhecido, até que haja segurança razoável de que a entidade cumprirá e que será recebido.

A maneira pela qual um subsídio é recebido não afecta o método contabilístico a ser adoptado com respeito ao subsídio. Por conseguinte, um subsídio é contabilizado da mesma maneira quer ele seja recebido em dinheiro quer como redução de um passivo para com o Governo.

Uma vez que o subsídio do Governo seja reconhecido, qualquer contingência relacionada será tratada de acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes.

Os subsídios do Governo reembolsáveis são contabilizados como Passivos. No caso de estes subsídios adquirirem a condição de não reembolsáveis, deverão passar a ter o tratamento referido no ponto 12.

É fundamental que os subsídios do Governo sejam reconhecidos na demonstração dos resultados numa base sistemática e racional durante os períodos contabilísticos necessários. O reconhecimento na base de recebimentos não está de acordo com o princípio contabilístico do acréscimo, só será aceitável se não existir qualquer outra base para imputar os subsídios a períodos. Na maior parte dos casos são prontamente determináveis e, por conseguinte, são reconhecidos como rédito no mesmo período. Semelhantemente, os subsídios relacionados com activos depreciáveis são geralmente reconhecidos como rendimento durante os períodos e na proporção em que a depreciação é reconhecida.

Os subsídios relacionados com activos não depreciáveis podem também requerer o cumprimento de certas obrigações e serão então reconhecidos como rendimento durante os períodos que suportam o custo de satisfazer as obrigações.

Os subsídios são algumas vezes recebidos como um pacote de ajudas financeiras ou fiscais a que estão associadas um certo número de condições. Em tais casos, é necessário cuidado na identificação das condições que dão origem aos custos e gastos que determinam os períodos durante os quais o subsídio será obtido. Pode ser apropriado imputar parte de um subsídio numa determinada base e parte numa outra.

Um subsídio do Governo que se torne recebível como compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para a finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer futuro custo relacionado deve ser reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível.

Em algumas circunstâncias, um subsídio do Governo pode ser concedido para a finalidade de dar suporte financeiro imediato a uma entidade e não como um incentivo para levar a cabo dispêndios específicos. Tais subsídios podem ser limitados a uma entidade individual e podem não estar disponíveis para toda uma classe de beneficiários. Estas circunstâncias podem garantir o reconhecimento de um subsídio como rendimento no período em que a entidade se qualificar para o receber, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.

Um subsídio do Governo pode tornar-se recebível por uma entidade como compensação por gastos ou perdas incorridos num período anterior. Um tal subsídio é reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.

Um subsídio do Governo pode tomar a forma de transferência de um activo não monetário, tal como terrenos ou outros recursos, para uso da entidade. Nestas circunstâncias é usual avaliar o justo valor do activo não monetário e contabilizar quer o subsídio quer o activo por esse justo valor. Caso este não possa ser determinado com fiabilidade, tanto o activo como o subsídio serão de registar por uma quantia nominal.

Os subsídios que são concedidos para assegurar uma rentabilidade mínima ou compensar deficits de exploração de um dado exercício imputam-se como rendimentos desse exercício, salvo se se destinarem a financiar deficits de exploração de exercícios futuros, caso em que se imputam aos referidos exercícios. Estes subsídios devem ser apresentados separadamente como tal na demonstração dos resultados.

Um subsídio do Governo que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma revisão de uma estimativa contabilística (ver NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros). O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos ou relacionado com activos deve ser aplicado em primeiro lugar em contrapartida das componentes onde se encontrem reflectidas as importâncias ainda não imputadas como rendimento. Na medida em que o reembolso exceda tais componentes, ou quando estas não existam, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como um

gasto.

Certas formas de apoio do Governo que não possam ter um valor razoavelmente atribuído são excluídas da definição de apoio do Governo dada no § 4, assim como as transacções com o Governo que não possam ser distinguidas das operações comerciais normais da entidade.

São exemplos de apoio que não podem de uma maneira razoável ter valor atribuído os conselhos técnicos e de comercialização gratuitos e a concessão de garantias. Um exemplo de apoio que não pode ser distinguido das operações comerciais normais da entidade é o da política de aquisições do Governo a qual seja responsável por parte das vendas da entidade. A existência do benefício pode ser indiscutível mas qualquer tentativa de segregar as actividades comerciais das do apoio do Governo pode muito bem ser arbitrária.

O significado do benefício nos exemplos atrás pode ser tal que a divulgação da natureza, extensão e duração do apoio seja necessária a fim de que as demonstrações financeiras não sejam enganosas.

Os empréstimos sem juros ou a taxas de juros baixos são uma forma de apoio do Governo, mas o benefício não é quantificado pela imputação de juros.

NCRF022

Um subsídio do Governo não condicional que se relacione com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda deve ser reconhecido como rendimento quando, e somente quando, o subsídio do Governo se torne recebível.

Se um subsídio do Governo relacionado com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda for condicional, incluindo quando um subsídio do Governo exige que uma entidade não se ocupe em actividade agrícola específica, uma entidade deve reconhecer o subsídio do Governo como rendimento quando, e somente quando, sejam satisfeitas as condições ligadas ao subsídio do Governo.

Os termos e condições de subsídios governamentais variam. Por exemplo, um subsídio do Governo pode exigir que uma entidade cultive num dado local durante cinco anos e exigir que a entidade devolva todo o subsídio se ela cultivar durante menos do que cinco anos. Neste caso, o subsídio do Governo não será reconhecido como rendimento até que os cinco anos tenham passado. Porém, se o subsídio do Governo permitir que parte do mesmo seja retida com base na passagem do tempo, a entidade reconhecerá o subsídio do Governo como rendimento numa base proporcional ao tempo.

Se um subsídio do Governo se relacionar com um activo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver § 31), será aplicada a NCRF 22 - Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo.

Esta Norma exige um tratamento diferente do da NCRF 22 se um subsídio do Governo se relacionar com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda ou um subsídio do Governo exigir que uma entidade não se ocupe numa actividade agrícola especificada. A NCRF 22 é somente aplicada a um subsídio do Governo relacionado com um activo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Os subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis e intangíveis, incluindo os subsídios não monetários, devem ser apresentados no balanço como componente do capital próprio, e imputados como rendimentos do exercício numa base sistemática e racional durante a vida útil do activo.

NCRF27

Apoios do governo

domingo, 18 de Maio de 2014 12:31

Apoio do Governo é a acção concebida pelo Governo para proporcionar benefícios económicos específicos a uma entidade ou a uma categoria de entidades que a eles se propõem segundo certos critérios. O apoio do Governo, para os fins desta Norma, não inclui os benefícios única e indirectamente proporcionados através de acções que afectem as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infra-estruturas em áreas de desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

Assume muitas formas variando quer na natureza da assistência dada quer nas condições que estão geralmente ligadas a ele. O propósito dos apoios pode ser o de encorajar uma entidade a seguir um certo rumo que ela normalmente não teria tomado se o apoio não fosse proporcionado.

A aceitação de apoio do Governo por uma entidade pode ser significativa para a preparação das demonstrações financeiras por duas razões.

- Primeira, porque se os recursos tiverem sido transferidos, deve ser encontrado um método apropriado de contabilização para a transferência.
- Segunda, porque é desejável dar uma indicação da extensão pela qual a entidade beneficiou de tal apoio durante o período de relato. Isto facilita as comparações das demonstrações financeiras da entidade com as de períodos anteriores e com as de outras entidades.

NCRF22

Compensações não relacionadas com produtividade

domingo, 18 de Maio de 2014 19:51

São tributados autonomamente os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, à taxas 35% quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efectuado directamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade; São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado.

Não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Moeda

25 de fevereiro de 2014 11:58

Moeda funcional é a moeda do ambiente económico principal no qual a entidade opera.

O ambiente económico principal no qual uma entidade opera é normalmente aquele em que a entidade gera e gasta dinheiro.

Uma entidade considera os seguintes factores ao determinar a sua moeda funcional:

- A moeda:
 - Que influencia principalmente os preços de venda dos bens e serviços, muitas vezes, esta será a moeda na qual os preços de venda dos seus bens e serviços serão denominados e liquidados;
 - Do país cujas forças competitivas e regulamentos determinam principalmente os preços de venda dos seus bens e serviços;
 - A moeda que influencia principalmente a mão-de-obra, o material e outros custos do fornecimento de bens e serviços, esta será muitas vezes a moeda na qual estes custos serão denominados e liquidados.

Os seguintes factores podem também proporcionar evidência relativamente à moeda funcional de uma entidade:

- A moeda na qual são gerados os fundos provenientes de actividades de financiamento, a emissão de instrumentos de dívida e de capital próprio;
- A moeda na qual os recebimentos relativos a actividades operacionais são normalmente retidos.

Os seguintes aspectos adicionais são considerados ao determinar a moeda funcional de uma unidade operacional estrangeira, e se a sua moeda funcional for a mesma que a da entidade que relata, a entidade que relata, neste contexto, é a entidade que tem a unidade operacional estrangeira como subsidiária, sucursal, associada ou empreendimento conjunto:

- As actividades de uma unidade operacional estrangeira serem realizadas como extensão da entidade que relata, em vez de o serem com um grau significativo de autonomia. Um exemplo da primeira situação é quando a unidade operacional estrangeira apenas vende bens importados da entidade que relata e remete os proventos para esta. Um exemplo da segunda situação é quando a unidade operacional acumula caixa e outros itens monetários, incorre em gastos, gera rendimento e obtém empréstimos, todos substancialmente na sua moeda local;
- As transacções com a entidade que relata serem uma proporção alta ou baixa das actividades da unidade operacional estrangeira;
- Os fluxos de caixa das actividades da unidade operacional estrangeira afectarem directamente os fluxos de caixa da entidade que relata e se estiverem facilmente disponíveis para serem remetidos à mesma;
- Os fluxos de caixa resultantes das actividades da unidade operacional estrangeira serem suficientes para servir o cumprimento da dívida existente e normalmente esperada sem que sejam disponibilizados fundos pela entidade que relata.

Quando os indicadores atrás forem mistos e a moeda funcional não for óbvia, o órgão de gestão usa o seu juízo de valor para determinar a moeda funcional que mais fidedignamente representa os efeitos económicos das transacções, acontecimentos e condições subjacentes. Como parte desta abordagem, o órgão de gestão dá prioridade aos indicadores, antes de considerar os indicadores dos, que foram concebidos para proporcionar evidência adicional de suporte para determinar a moeda funcional de uma entidade.

A moeda funcional de uma entidade reflecte as transacções, acontecimentos e condições subjacentes que sejam relevantes para a mesma. Em conformidade, uma vez determinada, a moeda funcional não é alterada a não ser que ocorra uma alteração nessas transacções, acontecimentos e condições subjacentes.

Se a moeda funcional for a moeda de um economia híperinflacionária, as demonstrações financeiras da entidade não são reexpressas em conformidade com a presente Norma, vide IAS 29 - Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias, em conformidade com o texto original do Regulamento CE1126/2008 .

Moeda de apresentação é a moeda na qual as demonstrações financeiras são apresentadas.

Moeda estrangeira é uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade.

NCRF23

Situação contributiva regularizada

17 de novembro de 2013 13:32

Considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte, ou quando:

- Pagamento em prestações autorizado e válido.
- Em que tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente com garantia idónea.
- Considera-se que:
- Os agrupamentos de interesse económico e os agrupamentos complementares de empresas têm a sua situação contributiva regularizada quando também se verifique relativamente aos mesmos, bem como relativamente a cada uma das entidades agrupadas;
- As sociedades em relação de participação recíproca, em relação de domínio, ou em relação de grupo, bem como quanto a cada uma das sociedades que integram a coligação;
- As sociedades desportivas, independentemente da sua classificação, e os respectivos clubes desportivos, quando se verifique em relação a ambos.

CRCSS 208

Ciclo operacional

23 de fevereiro de 2014 11:45

O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de activos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes.

Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

NCRF01

Materialidade

23 de fevereiro de 2014 13:06

As omissões ou declarações incorrectas de itens são materiais se puderem, individual ou colectivamente, influenciar as decisões económicas dos utentes, tomadas com base nas demonstrações financeiras.

A materialidade depende da dimensão e natureza da omissão ou declaração incorrecta ajuizada nas circunstâncias que a rodeiam. A dimensão e a natureza do item, ou uma combinação de ambas, podem ser o factor determinante.

Avaliar se uma omissão ou declaração incorrecta poderia influenciar as decisões económicas dos utentes, sendo portanto material, exige a consideração das características desses utentes.

Para esse efeito, "presume-se que os utentes tenham um razoável conhecimento das actividades empresariais económicas e da contabilidade e vontade de estudar a informação com razoável diligência". Por isso, a avaliação deve ter em conta a forma como se pode esperar razoavelmente que os utentes com tais atributos possam ser influenciados na tomada de decisões económicas.

NCRF05

Impraticabilidade

23 de fevereiro de 2014 13:09

A aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não o pode aplicar depois de ter feito todos os esforços razoáveis para o conseguir.

Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente uma alteração na política contabilística ou fazer uma reexpressão retrospectiva para corrigir um erro se:

- Os efeitos não forem determináveis;
- Exigir pressupostos sobre qual teria sido a intenção da entidade nesse período.
- Exigir estimativas significativas de quantias e impossível distinguir objectivamente a informação sobre estas estimativas que:
 - Proporcione provas das circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que essas quantias foram reconhecidas, mensuradas ou divulgadas;
 - Teria estado disponível quando as demonstrações financeiras desse período foram autorizadas para emissão.

NCRF05

Entidade que relata

24 de fevereiro de 2014 11:38

Entidade que relata é uma entidade para a qual existem utentes que dependem das demonstrações financeiras de âmbito geral da entidade para terem informação que lhes será útil na tomada de decisões acerca da imputação de recursos.

Uma entidade que relata pode ser uma única entidade ou um grupo compreendendo uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.

NCRF14

Mercado activo

23 de fevereiro de 2014 13:32

Mercado activo é um mercado no qual se verifiquem todas as condições seguintes:

- Os itens negociados no mercado são homogêneos;
- Podem ser encontrados em qualquer momento compradores e vendedores dispostos a comprar e vender;
- Os preços estão disponíveis ao público.

NCRF06; NCRF7; NCRF12; NCRF17

Probabilidade

23 de fevereiro de 2014 15:10

Um acontecimento é provável quando a possibilidade da sua ocorrência for superior à possibilidade da não ocorrência. Altamente provável é um acontecimento cuja possibilidade de ocorrência é significativamente mais do que provável. NCRF08; NCRF13

A interpretação de provável nesta Norma, como «mais provável do que não», não se aplica necessariamente a outras Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.

NCRF21

Renda contingente

23 de fevereiro de 2014 20:11

Renda contingente é a parte dos pagamentos da locação que não está fixada em quantia, mas antes baseada na futura quantia de um factor que se altera sem ser pela passagem do tempo, por exemplo:

- Percentagem de futuras vendas
- Quantidade de futuro uso,
- Futuros índices de preços.
- Futuras taxas de juro do mercado.

NCRF09

Componentes materiais do trabalho

10 de maio de 2014 12:10

O local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho;
2014L33/004

Instrumentos de trabalho

10 de maio de 2014 13:41

No âmbito da prevenção e da segurança dos equipamentos deve toda a pessoa singular ou colectiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para utilização profissional proceder às investigações e operações necessárias para que, na fase de concepção e durante a fabricação, sejam, na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo quaisquer riscos que tais produtos possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas e garantir, por certificação adequada, antes do lançamento no mercado, a conformidade com os requisitos de segurança e de saúde aplicáveis.

Toda a pessoa singular ou colectiva que importe, venda, alugue, ceda a qualquer título ou coloque em exposição máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve:

- Proceder ou mandar proceder aos ensaios e controlos necessários para se assegurar que a construção e o estado de tais equipamentos de trabalho são de forma a não apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, desde que a utilização de tais equipamentos seja feita correctamente e para o fim a que se destinam, salvo quando os referidos equipamentos estejam devidamente certificados;
- Tomar as medidas necessárias para que às máquinas, aos aparelhos, às ferramentas ou às instalações para utilização profissional sejam anexadas instruções, em português, quanto à montagem, à utilização, à conservação e à reparação das mesmas, em que se especifique, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos para a sua segurança e a sua saúde e de outras pessoas.

Toda a pessoa singular ou colectiva que proceda à montagem, à colocação, à reparação ou à adaptação de máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve assegurar, na medida do possível, que, em resultado daquelas operações, tais equipamentos não apresentam risco para a segurança e a saúde das pessoas, desde que a sua utilização seja efectuada correctamente.

As máquinas, os aparelhos, as ferramentas e as instalações para utilização profissional só podem ser fornecidos ou colocados em serviço desde que contenham a marcação de segurança, o nome e o endereço do fabricante ou do importador, bem como outras informações que permitam identificar claramente os mesmos e prevenir os riscos na sua utilização.

Nos casos de feiras, demonstrações e exposições, quando as máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional se encontrem sem as normais protecções de segurança, devem estar indicadas, de forma bem visível, as precauções de segurança, bem como a impossibilidade de aquisição destes equipamentos tal como se encontram apresentados.

As autoridades competentes devem divulgar, periodicamente, as especificações a respeitar na área de segurança no trabalho, por forma a garantir uma prevenção de conceição e a facilitar os respectivos procedimentos administrativos.

2014L3/013

Colheita

24 de fevereiro de 2014

13:38

Colheita é a separação de um produto de um activo biológico ou a cessação dos processos de vida de um activo biológico.
NCRF17

Transformação biológica

24 de fevereiro de 2014 13:40

Transformação biológica compreende os processos de crescimento natural, degeneração, produção e procriação que causem alterações qualitativas e quantitativas num activo biológico.

A transformação biológica origina as consequências seguintes:

- Alterações de activos por intermédio de:
 - Crescimento (um aumento de quantidade ou melhoramento na qualidade de um animal ou planta);
 - Degeneração (uma diminuição na quantidade ou deterioração na qualidade de um animal ou planta);
 - Procriação (criação de animais ou de plantas vivos adicionais); ou
- Produção de produto agrícola tal como borracha em bruto (latex), folhas de chá, lã e leite.

NCRF17

Instrumento de cobertura

25 de fevereiro de 2014 14:41

Instrumento de cobertura é um derivado designado ou (apenas para a cobertura de risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um activo financeiro não derivado designado ou um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera

que compense as alterações no justo valor ou fluxos de caixa de um item coberto designado.

Item coberto é um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que:

- expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros;
- foi designado como estando coberto.

NCRF27

Desenvolvimento

domingo, 11 de Maio de 2014 16:22

Desenvolvimento é a aplicação das descobertas derivadas da pesquisa ou de outros conhecimentos a um plano ou concepção para a produção de materiais, mecanismos, aparelhos, processos, sistemas ou serviços, novos ou substancialmente melhorados, antes do início da produção comercial ou uso.

NCRF06

Numero de empregados

17 de novembro de 2013 13:23

O trabalhador temporário é considerado, no que diz respeito à empresa de trabalho temporário e ao utilizador, para efeitos de aplicação do regime relativo a estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, consoante estejam em causa matérias referentes à empresa de trabalho temporário ou ao utilizador, nomeadamente a constituição das mesmas estruturas.

O trabalhador temporário não é incluído no número de trabalhadores do utilizador para determinação das obrigações em função do número de trabalhadores, excepto no que respeita à organização de serviços de segurança e saúde no trabalho e à classificação de acordo com o tipo de empresa.

O utilizador deve incluir a informação relativa a trabalhador temporário no balanço social e no relatório anual da actividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho.

A empresa de trabalho temporário deve incluir a informação relativa a trabalhador temporário no mapa do quadro de pessoal e nos relatórios anuais da formação profissional e da actividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho.

CT 189

Valor de realização

18 de fevereiro de 2014 11:01

Considera-se valor de realização:

- No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- Nos casos de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daquelas operações;
- No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

CIRC046; CIRS044

No caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito:

- O valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo;
- O valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.
- No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do CIS, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

CIRS045

No caso da alienação onerosa de partes sociais, incluindo remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha, o valor de aquisição, quando esta haja sido efectuada a título oneroso, é o seguinte:

- Tratando-se de valores mobiliários cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado;
- Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal
- Tratando-se de direito de efeito equivalente, o valor de mercado, e aquele pelo qual o trabalhador ou membro de órgão social o exerce
 - acrescido do preço que eventualmente haja pago para aquisição do direito, o quantitativo que tiver sido considerado como valor do bem ou direito na data aí referida;
 - o preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito ou o valor de mercado.
- Tratando-se de planos de atribuição de valores mobiliários ou direitos equiparados em que se verifiquem pela entidade patronal, como condições cumulativas, a não aquisição ou registo dos mesmos a favor dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, a impossibilidade de estes celebrarem negócios de disposição ou oneração sobre aqueles, a sujeição a um período de restrição que os exclua do plano em casos de cessação do vínculo ou mandato social. o valor de mercado na data referida;
- Tratando-se de valores mobiliários adquiridos pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de compra, o preço de mercado no momento do exercício.

CIRS049

Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos intangíveis e activos biológicos que não sejam consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, quando:

- O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos intangíveis ou, de activos biológicos que não sejam consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2º período de tributação seguinte;
- Os bens em que seja reinvestido o valor de realização:
 - Não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n4 do artigo 63º;
 - Sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.

No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido deduzidos provisão para a reparação de danos de carácter ambiental e Reconstituição de jazidas.

Os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efectuados.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2º período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n1 não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

O disposto nos n1 e 2 não é aplicável aos activos intangíveis adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n4 do artigo 63º

O disposto nos n1 e 2 não é aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras

no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afectação permanente de bens a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas pelas sociedades em liquidação.

CIRC48

Investimento líquido

25 de fevereiro de 2014 12:06

Investimento líquido numa unidade operacional estrangeira é a quantia relativa ao interesse da entidade que relata nos activos líquidos dessa unidade operacional.

Uma entidade pode ter um item monetário que seja recebível de ou pagável a uma unidade operacional estrangeira, um item cuja liquidação não esteja planeada nem seja provável que ocorra num futuro previsível faz parte, em substância, do investimento líquido da entidade nessa unidade operacional estrangeira, sendo contabilizado em conformidade. Tais itens monetários podem incluir contas a receber ou empréstimos de longo prazo. Não incluem contas a receber comerciais nem contas a pagar comerciais.

NCRF23

Preço de venda líquido

25 de fevereiro de 2014

14:05

Preço de venda líquido é a quantia a obter da venda de um activo numa transacção entre partes conhecedoras e interessadas, independentes entre si, menos os custos com a alienação.

NCRF26;

Valor Realizável Líquido

17 de novembro de 2013 13:43

Entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

CIRC 28; NCRF18

Refere-se à quantia líquida que uma entidade espera realizar com a venda do inventário no decurso ordinário da actividade empresarial.

O justo valor reflecte a quantia pela qual o mesmo inventário poderia ser trocado entre compradores e vendedores conhecedores e dispostos a isso. O primeiro é um valor específico de uma entidade, ao passo que o segundo já não é. O valor realizável líquido dos inventários pode não ser equivalente ao justo valor menos os custos de vender.

NCRF18

Quantia escriturada

23 de fevereiro de 2014 14:02

Quantia escriturada é a quantia pela qual um activo é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação e amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes.
NCRF06; NCRF07; NCRF12

Quantia recuperável

23 de fevereiro de 2014 14:57

Quantia recuperável é a quantia mais alta de entre o justo valor de um activo menos os custos de vender e o seu valor de uso.
NCRF08, NCRF12; NCRF26

Justo valor menos os custos de vender

23 de fevereiro de 2014

17:48

Justo valor menos os custos de vender é a quantia a obter da venda de um activo ou unidade geradora de caixa numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem qualquer relacionamento entre elas, menos os custos com a alienação.
NCRF12

Justo Valor

23 de fevereiro de 2014 13:31

Justo valor é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

NCRF06; NCRF07; NCRF08; NCRF09; NCRF11; NCRF14; NCRF17; NCRF18; NCRF20; NCRF23; NCRF27; NCRF28;

O Justo valor de um activo é baseado na sua localização e condição presentes, exemplo, o justo valor do gado numa fazenda é o preço do gado no mercado relevante menos o custo de transporte e outros para levar o gado para o mercado.

NCRF17

Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, excepto quando:

- Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respectivo capital social; ou
- Tal se encontre expressamente previsto neste Código.

Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital a que se refere o número anterior são aplicáveis os critérios previstos no n2 do artigo 483º do Código das Sociedades Comerciais.

CIRC18

Valor

12 de abril de 2014 11:14

A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- Pelo preço tabelado oficialmente;
- Pela cotação oficial de compra;
- Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária;
- Pelos preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
- Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

- O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
- Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
- Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.
- Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma.
- No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.
- Para efeito do disposto no número anterior, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

CIRS24

Valor presente

25 de fevereiro de 2014 15:56

Valor presente de uma obrigação de benefícios definidos é o valor presente, sem a dedução de quaisquer activos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos corrente e anteriores.

NCRF28

Valor específico para a entidade

23 de fevereiro de 2014 14:20

Valor específico para a entidade é o valor presente dos fluxos de caixa que uma entidade espera que resultem do uso continuado de um activo e da sua alienação no final da sua vida útil ou em que espera incorrer ao liquidar um passivo. NCRF06 NCRF07

Valor de uso

23 de fevereiro de 2014 14:59

Valor de uso é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espere surjam do uso continuado de um activo ou unidade geradora de caixa e da sua alienação no fim da sua vida útil.
NCRF08; NCRF12; NCRF26

Valor residual

23 de fevereiro de 2014 14:21

Valor residual de um activo é a quantia estimada que uma entidade obteria correntemente pela alienação de um activo, após dedução dos custos de alienação estimados, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

NCRF07

Valor residual não garantido é a parte do valor residual do activo locado, cuja realização pelo locador não esteja assegurada ou esteja unicamente garantida por uma parte relacionada com o locador.

Valor residual garantido é:

- No caso do locatário, a parte do valor residual que seja garantida pelo locatário ou por uma parte relacionada com o locatário (sendo a quantia da garantia a quantia máxima que possa, em qualquer caso, tornar-se pagável);
- No caso do locador, a parte do valor residual que seja garantida pelo locatário ou por um terceiro não relacionado com o locador que seja financeiramente capaz de satisfazer as obrigações cobertas pela garantia.

NCRF09

Capital e renda

12 de abril de 2014 11:16

Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85%.

Não é aplicável relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objecto de tributação.

Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos de despesas despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado, que beneficiarem de isenção.

CIRS054

Câmbio

25 de fevereiro de 2014 12:12

Diferença de câmbio é a diferença resultante da transposição de um determinado número de unidades de uma moeda para outra moeda a diferentes taxas de câmbio.

Taxa de câmbio é o rácio de troca de duas moedas.

Taxa de fecho é a taxa de câmbio à vista à data do balanço.

Taxa de câmbio à vista é a taxa de câmbio para entrega imediata de moeda.

A equivalência de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Portugal é determinada pela cotação oficial da respectiva divisa, de acordo com as seguintes regras:

- Tratando-se de rendimentos transferidos para o exterior, e encargos aplica-se o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar;
- Tratando-se de rendimentos provenientes do exterior, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal;
- Tratando-se de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo;

Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas no número anterior, aplica-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem.

Não existindo câmbio nas datas referidas aplica-se o da última cotação anterior a essas datas.

Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.
CIRS023

Bens sujeitos a impostos especiais de consumo

sexta-feira, 25 de Abril de 2014

18:44

- Álcool
- bebidas alcoólicas
- Tabaco
- produtos petrolíferos
- Produtos energéticos com excepção:
 - gás fornecido através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada
 - electricidade;

RIT1006

Desenvolvimento

23 de fevereiro de 2014 13:28

Desenvolvimento: é a aplicação das descobertas derivadas da pesquisa ou de outros conhecimentos a um plano ou concepção para a produção de materiais, mecanismos, aparelhos, processos, sistemas ou serviços, novos ou substancialmente melhorados, antes do início da produção comercial ou uso.

NCRF06

Contas Anuais da Liquidação

17 de novembro de 2013 15:40

Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.

O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

CSC 155

Contas Finais da Liquidação

17 de novembro de 2013

15:42

As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.

Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

Devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.

O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

CSC157

Acta de aprovação de contas

17 de novembro de 2013 15:45

A assembleia geral dos accionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial para:

- Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;
- Proceder às eleições que sejam da sua competência.

O conselho de administração ou o conselho de administração executivo deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

A violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infractores às sanções cominadas na lei e a apreciação deve concluir por uma deliberação de confiança em todos ou alguns dos órgãos de administração e de fiscalização e respectivos membros ou por destituição de algum ou alguns destes, podendo também a assembleia votar a desconfiança em administradores designados pelo conselho geral e de supervisão, podem ser deliberados independentemente de menção na convocatória da assembleia.

CSC455

Uma obrigação segundo planos de participação nos lucros e de bónus resulta do serviço dos empregados e não de uma transacção com os proprietários da entidade. Por conseguinte, uma entidade reconhece o custo de planos de participação nos lucros e de bónus não como uma distribuição do lucro líquido mas como um gasto.

NCRF028

Primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF

23 de fevereiro de 2014

12:46

Primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF são as primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adoptou as NCRF.

NCRF03

Consolidação

24 de fevereiro de 2014 10:58

Concentração de actividades empresariais é a junção de entidades ou actividades empresariais separadas numa única entidade que relata.

Concentração de actividades empresariais envolvendo entidades ou actividades empresariais sob controlo comum é uma concentração de actividades empresariais em que todas as entidades ou actividades empresariais concentradas são em última análise controladas pela mesma parte ou partes antes e após a concentração, sendo que o controlo não é transitório. NCRF14

Qualquer empresa mãe sujeita ao direito nacional é obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as subsidiárias, sobre as quais:

- Independentemente da titularidade do capital, se verifique que, em alternativa:
 - Possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo;
 - Exerça a gestão como se as duas constituíssem uma única entidade;
- Sendo titular de capital, quando ocorra uma das seguintes situações:
 - Tenha a maioria dos direitos de voto (da empresa mãe adicionados os direitos de qualquer outra subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome, mas por conta da empresa mãe ou de qualquer outra subsidiária, devem deduzir -se os direitos de voto detidas por essa entidade, por uma subsidiária desta ou por uma pessoa que actue no seu próprio nome, mas por conta destas entidades), excepto se for demonstrado que esses direitos não conferem o controlo;
 - Tenha o direito de designar ou de destituir (da empresa mãe adicionados os direitos de qualquer outra subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome, mas por conta da empresa mãe ou de qualquer outra subsidiária) a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade;
 - Exerça uma influência dominante sobre uma entidade, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma outra cláusula do contrato social desta;
 - Detenha pelo menos 20 % dos direitos de voto (da empresa mãe adicionados os direitos de qualquer outra subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome, mas por conta da empresa mãe ou de qualquer outra subsidiária, devem deduzir -se os direitos de voto detidas por essa entidade, por uma subsidiária desta ou por uma pessoa que actue no seu próprio nome, mas por conta destas entidades) dos titulares do capital da mesma;
 - Disponha, por si só ou por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade, da maioria dos direitos de voto (da empresa mãe adicionados os direitos de qualquer outra subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome, mas por conta da empresa mãe ou de qualquer outra subsidiária, devem deduzir -se os direitos de voto detidas por essa entidade, por uma subsidiária desta ou por uma pessoa que actue no seu próprio nome, mas por conta destas entidades) dos titulares do capital da mesma.

Para os mesmos efeitos, aos direitos indicados no número anterior devem ser deduzidos os direitos relativos:

- Às partes de capital detidas por conta de uma entidade que não seja a empresa mãe ou uma subsidiária;
- Às partes de capital detidas como garantia, desde que os direitos em causa sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas ou que a posse destas partes seja para a entidade detentora uma operação decorrente das suas actividades normais, em matéria de empréstimos, com a condição de que os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia.

2009DL158/6

Uma empresa mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapasse dois dos três limites a seguir indicados:

- Total do balanço: € 7 500 000;
- Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 15 000 000;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250.

A dispensa da obrigação de elaborar contas consolidadas só ocorre quando dois dos limites definidos no número anterior se verificarem durante dois exercícios consecutivos.

É ainda dispensada da obrigação de elaborar contas consolidadas qualquer empresa mãe que seja também uma subsidiária, quando a sua própria empresa mãe esteja subordinada à legislação de um Estado membro da União Europeia e:

- Seja titular de todas as partes de capital da entidade dispensada, não sendo tidas em consideração as partes de capital desta entidade detidas por membro dos seus órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, por força de uma obrigação legal ou de cláusulas do contrato de sociedade; ou
- Detenha 90 %, ou mais, das partes de capital da entidade dispensada da obrigação e os restantes titulares do capital desta entidade tenham aprovado a dispensa.

A dispensa referida no número anterior depende da verificação das seguintes condições:

- A entidade dispensada, bem como todas as suas subsidiárias, serem consolidadas nas demonstrações financeiras de um conjunto mais vasto de entidades cuja empresa mãe esteja sujeita à legislação de um Estado membro da UE;
- As demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea anterior, bem como o relatório consolidado de gestão do conjunto mais vasto de entidades, serem elaborados pela empresa mãe deste conjunto e sujeitos a revisão legal segundo a legislação do Estado membro a que ela esteja sujeita, adaptada à Directiva n.º 83/349/CEE, de 13 de Junho; As demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea a) e o relatório consolidado de gestão referido na alínea anterior, bem como o documento de revisão legal dessas contas, serem objecto de publicidade por parte da empresa dispensada, em língua portuguesa;

As dispensas referidas no presente artigo não se aplicam caso uma das entidades a consolidar seja uma sociedade cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia.

É ainda dispensada de elaborar contas consolidadas a empresa mãe que apenas possua subsidiárias que não sejam materialmente relevantes para a realização do objectivo das demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, tanto individualmente quanto no seu conjunto. (2)

2009DL158/7

Uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para a realização do objectivo de as demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa do conjunto das entidades compreendidas na consolidação.(1)

Quando duas ou mais entidades estejam nas circunstâncias referidas no número anterior, mas sejam, no seu conjunto, materialmente relevantes para o mesmo objectivo devem ser incluídas na consolidação.

Uma entidade pode também ser excluída da consolidação sempre que:

- Restrições severas e duradouras prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa entidade;
- As partes de capital desta entidade tenham sido adquiridas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior, e enquanto se mantenham classificadas como detidas para venda.

Uma subsidiária não é excluída da consolidação pelo simples facto de as suas actividades empresariais serem dissemelhantes das actividades das outras entidades do grupo.

Não se aplica quando as demonstrações financeiras consolidadas sejam preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE.

2009DL158/008

Demonstrações financeiras consolidadas são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica.

NCRF13; NCRF15

Consolidação proporcional é um método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com itens semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de itens separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor.

NCRF13

Ao preparar demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade combina as demonstrações financeiras da empresa -mãe e das suas subsidiárias linha a linha adicionando itens idênticos de activos, passivos, capital próprio, rendimentos e ganhos e gastos e perdas. A fim de que as demonstrações financeiras consolidadas apresentem informação financeira acerca do grupo como se fosse de uma entidade económica única, são dados os seguintes passos:

- São eliminadas a quantia escriturada do investimento da empresa-mãe em cada subsidiária e a parte da empresa-mãe do capital próprio de cada subsidiária (ver a NCRF 14 — Concentrações de Actividades Empresariais, que descreve o tratamento de qualquer goodwill resultante);
- São identificados os interesses minoritários nos resultados das subsidiárias consolidadas para o período de relato;
- Os interesses minoritários nos activos líquidos das subsidiárias consolidadas são identificados separadamente do capital próprio dos accionistas da empresa -mãe. Os interesses minoritários nos activos líquidos consistem:
 - Na quantia desses interesses minoritários à data da concentração original, calculada de acordo com a NCRF 14 — Concentrações de Actividades Empresariais;
 - Na parte minoritária das alterações no capital próprio desde a data da concentração.

Quando existirem potenciais direitos de voto, as proporções de resultados e alterações no capital próprio imputadas à empresa-mãe e aos interesses minoritários são determinadas na base dos interesses de propriedade presentes e não reflectem o possível exercício ou conversão de potenciais direitos de voto.

Os saldos, transacções, rendimentos e ganhos e gastos e perdas intragrupo devem ser eliminados por inteiro.

Os saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos, são eliminados por inteiro. Os resultados provenientes de transacções intragrupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro. As perdas intragrupo podem indicar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações financeiras consolidadas. A NCRF 25 — Impostos sobre o Rendimento, aplica -se às diferenças temporárias que surgem da eliminação dos resultados provenientes de transacções intragrupo.

As demonstrações financeiras da empresa-mãe e das suas subsidiárias usadas na preparação das demonstrações financeiras consolidadas devem ser preparadas a partir da mesma data de relato. Quando as datas de relato da empresa -mãe e de uma subsidiária forem diferentes, a subsidiária prepara, para finalidades de consolidação, demonstrações financeiras adicionais a partir da mesma data que a das demonstrações financeiras da empresa -mãe a não ser que isso se torne impraticável.

Quando, de acordo com o parágrafo 16, as demonstrações financeiras de uma subsidiária usadas na preparação de demonstrações financeiras consolidadas forem preparadas a partir de uma data de relato diferente da data de relato da empresa-mãe, devem ser feitos ajustamentos que tenham em consideração os efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras da empresa-mãe. Em qualquer caso, a diferença entre a data de relato da subsidiária e a data de relato da empresa -mãe não deve exceder os três meses. A extensão dos períodos de relato e qualquer diferença nas datas de relato devem ser as mesmas de período para período.

As demonstrações financeiras consolidadas devem ser preparadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e outros acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes.

Se um membro do grupo usar políticas contabilísticas que não sejam as adoptadas nas demonstrações financeiras consolidadas para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes, serão feitos ajustamentos apropriados às suas demonstrações financeiras ao preparar as demonstrações financeiras consolidadas.

Os rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma subsidiária são incluídos nas demonstrações financeiras consolidadas a partir da data de aquisição, tal como definido na NCRF 14 — Concentrações de Actividades Empresariais e até à data em que a empresa-mãe deixar de controlar a subsidiária. A diferença entre os proventos da alienação da subsidiária e a sua quantia escriturada à data da alienação, incluindo a quantia cumulativa de quaisquer diferenças de câmbio que se relacionem com a subsidiária reconhecidas no capital próprio de acordo com a NCRF

Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio, é reconhecida na demonstração dos resultados consolidada como o ganho ou perda resultante da alienação da subsidiária.

Um investimento numa entidade, desde a data em que deixe de ser uma subsidiária e desde que não se torne uma associada ou uma entidade conjuntamente controlada (nos termos da NCRF 13 — Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas), deve ser contabilizado nas Demonstrações Financeiras Consolidadas de acordo com o previsto na NCRF 27 —

Instrumentos Financeiros.

A quantia escriturada do investimento à data em que a entidade deixar de ser uma subsidiária deve ser considerada como o custo aquando da mensuração inicial de um activo financeiro.

Os interesses minoritários devem ser apresentados no balanço consolidado dentro do capital próprio, separadamente do capital próprio dos accionistas da empresa-mãe. Os interesses minoritários nos resultados do grupo também devem ser divulgados separadamente.

Os resultados são atribuídos aos detentores de capital da empresa-mãe e aos interesses minoritários. Porque ambos constituem capital próprio, a quantia atribuída aos interesses minoritários não é rendimento nem gasto.

As perdas aplicáveis à parte minoritária numa subsidiária consolidada podem exceder o interesse minoritário no capital próprio da subsidiária. O excesso, e quaisquer perdas adicionais aplicáveis à parte minoritária, são imputados ao interesse maioritário excepto até ao ponto em que a parte minoritária tenha a obrigação de fazer um investimento adicional para cobrir as perdas. Se a subsidiária subsequentemente relatar lucros, esses lucros são imputados ao interesse maioritário até que a parte minoritária das perdas previamente absorvidas pela parte maioritária tenha sido recuperada.

Se uma subsidiária tiver acções preferenciais cumulativas em circulação que sejam detidas por interesses minoritários e classificadas como capital próprio, a empresa -mãe calcula a sua parte dos resultados depois de fazer ajustamentos para os dividendos de tais acções, quer os dividendos tenham ou não sido declarados.

NCRF015

Relatório de gestão consolidado

domingo, 18 de Maio de 2014 13:06

O relatório consolidado de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

A exposição prevista no número anterior deve incluir uma análise equilibrada e global da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, conforme com a dimensão e complexidade da sua actividade.

Na medida do necessário, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiro relevantes para as actividades específicas dessas empresas, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Na apresentação da análise prevista no n.º 2 o relatório consolidado de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.

No que se refere às empresas compreendidas na consolidação, o relatório deve igualmente incluir indicação sobre:

- Os acontecimentos importantes ocorridos depois do encerramento do exercício;
- A evolução previsível do conjunto destas empresas;
- As actividades do conjunto destas empresas em matéria de investigação e desenvolvimento;
- O número, o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico do conjunto das partes da empresa mãe, detidas por esta mesma empresa, por empresas filiais ou por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta destas empresas, a não ser que estas indicações sejam apresentadas no anexo ao balanço e demonstração de resultados consolidados;
- Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte das entidades compreendidas na consolidação aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.
- A descrição dos principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos do grupo relativamente ao processo de elaboração das contas consolidadas, quando os valores mobiliários da sociedade sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Quando para além do relatório de gestão for exigido um relatório consolidado de gestão, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de relatório único.

Na elaboração do relatório único pode ser adequado dar maior ênfase às questões que sejam significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto.

No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que apresentem um único relatório, a informação da alínea f) do n.º 5 deve ser incluída na secção do relatório sobre governo das sociedades que contém a informação constante da alínea m) do n.º 1 do artigo 245A do Código dos Valores Mobiliários.

CSC 508C

Certificação de contas consolidadas

domingo, 18 de Maio de 2014 13:05

A entidade que elabora as contas consolidadas deve submetê-las a exame pelo revisor oficial de contas e pelo seu órgão de fiscalização, nos termos dos artigos 451 a 454, com as necessárias adaptações.

Caso tal entidade não tenha órgão de fiscalização, deve mandar fiscalizar as contas consolidadas, nos termos do número anterior, por um revisor oficial de contas.

A pessoa ou pessoas responsáveis pela certificação legal das contas consolidadas devem também emitir, na respectiva certificação legal das contas, parecer acerca da concordância, ou não, do relatório consolidado de gestão com as contas consolidadas do mesmo exercício.

Quando forem anexadas às contas consolidadas as contas individuais da empresa-mãe, a certificação legal das contas consolidadas poderá ser conjugada com a certificação legal das contas individuais da empresa-mãe.

Até 30 dias antes da data da assembleia geral convocada para apreciar os documentos de prestação de contas, o conselho de administração deve apresentar ao conselho fiscal e ao revisor oficial de contas o relatório da gestão e as contas do exercício.

O documento de certificação legal das contas, o qual deve incluir:

- Uma introdução que identifique, pelo menos, as contas do exercício, bem como a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração;
- Uma descrição do âmbito da revisão, pelo menos, as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- Um parecer sobre se dão uma imagem verdadeira e apropriada, quando apropriado, se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer de revisão pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;
- Uma referência a quaisquer questões para as quais chame a atenção mediante ênfases, sem qualificar a opinião de revisão;
- Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício;
- Data e assinatura do revisor oficial de contas.

O conselho fiscal e a comissão de auditoria devem apreciar o relatório de gestão, as contas do exercício, a certificação legal das contas ou de impossibilidade de certificação.

Se o conselho fiscal ou a comissão de auditoria concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, deve declará-lo expressamente no seu parecer.

Se discordar do documento do revisor oficial de contas, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria deve consignar no relatório as razões da sua discordância, sem prejuízo do declarado pelo revisor oficial de contas.

O relatório e parecer devem ser remetidos ao conselho de administração, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas.

Até 30 dias antes da data da assembleia geral, o conselho de administração executivo deve apresentar ao revisor oficial de contas o relatório de gestão e as contas, e ao conselho geral e de supervisão.

O revisor oficial de contas deve apreciar o relatório de gestão e completar o exame das contas com vista à sua certificação legal.

CSC 508D

Anexo consolidado

domingo, 18 de Maio de 2014 13:04

As sociedades devem prestar informação, no anexo às contas:

- Sobre a natureza e o objectivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacte financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação;

- Separadamente, sobre os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais, e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

As sociedades que não elaboram as suas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informações sobre as operações, com excepção das operações intragrupo, realizadas pela sociedade mãe, ou por outras sociedades incluídas no perímetro de consolidação, com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado.

Para efeitos do disposto no número anterior:

- A expressão 'partes relacionadas' tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário;

- As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação.

CSC 508F

Dossier fiscal

18 de fevereiro de 2014 10:20

Os sujeitos passivos de IRC, com excepção do estado, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 12 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da IES, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português, ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.

Os sujeitos passivos cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes, e as demais entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega com o IES.

Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência.

CIRC130

A informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede cópia integral dos seguintes documentos:

- Relatório de gestão;
- Relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;
- Certificação legal das contas;
- Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.
 - As sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita simples só estão sujeitas à obrigação prevista no artigo anterior quando:
 - Todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades de responsabilidade limitada ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado membro da União Europeia, mas cuja forma jurídica seja igual ou equiparável à das sociedades de responsabilidade limitada;
 - Todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada ou segundo uma das formas previstas na alínea anterior.
 - É dispensada quando as sociedades nela mencionadas não ultrapassem dois dos limites:
 - Total do balanço 1500000 euros;
 - Total das vendas líquidas e outros proveitos 3000000 euros;
 - Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício 50.

CSC 70, 71

O relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576 do Código Civil, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los; os sócios serão avisados deste facto na própria convocação.

É desnecessária outra forma de apreciação ou deliberação quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas, salvo quanto a sociedades com revisor de contas ou conselho fiscal.

Verificando-se empate na votação sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros, pode qualquer sócio requerer a convocação judicial da assembleia para nova apreciação daqueles. O juiz designará para presidir a essa assembleia uma pessoa idónea, estranha à sociedade, de preferência um revisor oficial de contas, que pode exigir da gerência ou do órgão de fiscalização que lhe sejam facultados os documentos sociais cuja consulta considere necessária, e bem assim que lhe sejam prestadas as informações de que careça, a quem atribuirá o poder de desempatar, se voltar a verificar-se o empate, e fixará os encargos ocasionados pela designação, os quais são de conta da sociedade.

Nas sociedades sujeitas a revisão legal, os documentos de prestação de contas e o relatório de gestão devem ser submetidos a deliberação dos sócios, acompanhados de certificação legal das contas e do relatório do revisor oficial de contas.

Ao exame das contas pelo conselho fiscal e respectivo relatório aplica-se o disposto para as sociedades anónimas.

CSC 263

São necessariamente objecto de deliberação dos sócios nas sociedades em nome colectivo, a apreciação do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, e a aplicação dos resultados.

CSC 189

É constituído pelos documentos identificados no anexo.

O dossier fiscal pode ainda integrar o ficheiro SAF -T (PT) relativo à contabilidade, extraído após o encerramento de contas, gravado em suporte digital não regravável e assinado através de aplicação informática disponibilizada para o efeito no sítio da Direcção -Geral dos Impostos, na Internet.

2011P92A/001

- Lista e documentos comprovativos dos créditos incobráveis
- Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários
- Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias
- Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações
- Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal
- Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação
- Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades
- Mapa de controlo das correcções fiscais decorrentes de diferenças temporais de imputação entre a contabilidade

- e a fiscalidade
- Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar que devam integrar o processo
- de documentação fiscal...

2011P92A/Anexo1

Permuta de partes sociais

sábado, 14 de Junho de 2014 19:35

Para efeitos do disposto no Regime especial aplicável à permuta de partes sociais, os sócios da sociedade adquirida devem integrar, no Dossier Fiscal, os seguintes elementos:

- Declaração que contenha a descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das sociedades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respectivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no artigo 77º e demonstração do seu cálculo;
- Declaração da sociedade adquirente de que já detinha, ou ficou a deter em resultado da operação de permuta de partes sociais, a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
- Nos casos em que a sociedade adquirida ou adquirente seja residente noutros Estados membros da União Europeia, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respectivas autoridades fiscais de que se encontram verificados os requisitos para a aplicação da Directiva n2009/133CE, do Conselho, de 19 de Outubro.

CIRC78

Sócio único

sábado, 14 de Junho de 2014 19:23

Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.

A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

CSC270F

Documentos de fusões e cisões

sábado, 14 de Junho de 2014 12:32

A sociedade fundida, cindida ou contribuidora deve integrar no Dossier Fiscal os seguintes elementos:

- Declaração da sociedade beneficiária de que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objecto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações efectuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.
- Declarações comprovativas, confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas, sempre que nas operações não participem apenas sociedades residentes em território português.

No caso que seja transferido para uma sociedade residente de outro Estado membro um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, deve a sociedade residente integrar no Dossier Fiscal, documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Directiva n2009/133CE, do Conselho, de 19 de Outubro.

A sociedade beneficiária deve integrar, no dossier fiscal:

- As demonstrações financeiras da sociedade fundida, cindida ou contribuidora, antes da operação;
- A relação dos elementos patrimoniais adquiridos que tenham sido incorporados na contabilidade por valores diferentes dos aceites para efeitos fiscais na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, evidenciando ambos os valores, bem como:
- Depreciações e amortizações
- Provisões
- Imparidade
- Outras correcções de valor registados antes da realização das operações, fazendo ainda o respectivo acompanhamento enquanto não forem alienados, transferidos ou extintos, e ainda os benefícios fiscais ou gastos de financiamento líquidos cuja transmissão ocorra.

Para efeitos do Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar, no Dossier Fiscal, declaração que contenha:

- Data e identificação da operação realizada,
- Identificação das entidades intervenientes
- Número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas.
- Valor fiscal das partes sociais entregues
- Datas de aquisição.
- Quantia em dinheiro eventualmente recebida
- Nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão
- Correcções a que se refere o n4 do artigo 76º (Nos casos em que se aplique o regime especial às operações mencionadas na alínea d) do n1 do artigo 73º, quando não sejam atribuídas partes de capital ao sócio da sociedade fundida, o valor para efeitos fiscais da participação que este detenha na sociedade fundida acresce ao valor para efeitos fiscais da participação que o sócio detenha na sociedade beneficiária.

CIRC78

Paraísos fiscais

sábado, 14 de Junho de 2014 12:25

Para efeitos do disposto no n1, o sujeito passivo residente deve integrar no Dossier Fiscal os seguintes elementos:

- As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;
- A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em Portugal, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CIRC66

Modelo 32

domingo, 4 de Maio de 2014 19:11

Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente:

- Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;
- Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de Janeiro de 1989;

Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

A contabilidade organizada deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

2009DR25/21

Os elementos de reduzido valor devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a (euro) 1000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

2009DR25/19

Devem ser evidenciados separadamente, no dossier fiscal:

- O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro (25 % do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela AT);
- A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deperecimento e a parte sujeita.

O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, ser inferior ao CIMI.

O valor depreciable de um imóvel corresponde ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deperecimento.

2009DR25/10

Relatório de Gestão

17 de novembro de 2013 15:41

O relatório de apreciação anual da situação das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve indicar o valor da dívida vencida, e caso exista as condições do pagamento prestacional da dívida .

CRCSS 210

O relatório da gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.

A exposição prevista no número anterior deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua actividade, na medida do necessário deve abranger tanto os aspectos financeiros e não financeiros relevantes para as actividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas do exercício e explicações adicionais relativas a esses montantes e deve indicar, em especial:

- A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;
- A evolução previsível da sociedade;
- O número e o valor nominal de quotas ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e acções próprias detidas no fim do exercício;
- As autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores;
- Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.
- A existência de sucursais da sociedade.
- Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

CSC066

No relatório anual devem ser claramente indicados:

- O número de quotas adquiridas no exercício, motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;
- O número de quotas próprias alienadas no exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;
- O número de quotas próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

CSC220

Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.

A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

CSC270F

No relatório anual do conselho de administração ou do conselho de administração executivo devem ser claramente indicados:

O número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;

O número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;

O número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

CSC324

No seu relatório anual, o conselho de administração deve especificar as autorizações que tenha concedido para negócios com administradores e membros do conselho de auditoria.

CSC397

Em anexo ao relatório anual do órgão de administração, será apresentada, acerca de titulares de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital, bem como dos accionistas que tenham deixado de ser titulares das referidas fracções do capital que sejam seus membros; cônjuge não separado judicialmente; descendentes menores; adquiridas por outros por conta deles; sociedade de que as pessoas sejam sócios de responsabilidade ilimitada, exerçam a gerência ou algum dos cargos de administração, pelo menos metade do capital social ou dos votos correspondentes, documentos que descrevam suas acções e obrigações da sociedade, com discriminação de aquisições, onerações, alienações, mesmo que sob a forma de contratos de promessa, de opção, de reporte ou outros que produzam efeitos semelhantes.

CSC447

Em anexo ao relatório anual do órgão de administração será apresentada a lista dos accionistas que, na data do encerramento do exercício social e segundo os registos da sociedade e as informações prestadas, sejam titulares de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital, bem como dos accionistas que tenham deixado de ser titulares das referidas fracções do capital.

CSC448

Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual e apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que

devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.

A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei, o contrato de sociedade pode complementar, mas não derogar, essas disposições legais.

O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da administração; a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

CSC065

Se o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao terceiro mês, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda a inquérito.

O juiz, ouvidos os gerentes ou administradores e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem, nomeando, no caso contrário, um gerente ou administrador exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei e de os submeter ao órgão competente da sociedade, podendo a pessoa judicialmente nomeada convocar a assembleia geral, se este for o órgão em causa. Se as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo gerente ou administrador nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, pode aquele, ainda nos autos de inquérito, submeter a divergência ao juiz, para decisão final.

Quando, sem culpa dos gerentes ou administradores, nada tenha sido deliberado, no prazo, sobre as contas e os demais documentos por eles apresentados, pode um deles ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito.

Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que sejam examinadas por um revisor oficial de contas independente; o juiz, não havendo motivos para indeferir o requerimento, nomeará esse revisor e, em face do relatório deste, do mais que dos autos constar e das diligências que ordenar, aprovará as contas ou recusará a sua aprovação.

CSC067

Não sendo aprovada a proposta dos membros da administração relativa à aprovação das contas, deve a assembleia geral deliberar motivadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas.

Os membros da administração, nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.

CSC068

A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.

É igualmente anulável a deliberação que aprove contas em si mesmas irregulares, mas o juiz, em casos de pouca gravidade ou fácil correcção, só decretará a anulação se as contas não forem reformadas no prazo que fixar.

Produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.

CSC069

Preços de Transferência

18 de fevereiro de 2014 10:15

O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo:

- Directrizes ou instruções relativas à sua aplicação.
- Contractos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento
- Documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação
- Análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais.
- Demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

CIRC63

Para efeitos desta portaria, salvo quando de disposição expressa ou do contexto resulte um sentido contrário, considera-se que:

- O termo «operações» abrange as operações financeiras e, bem assim, as operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objecto bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócio, em especial quando esta envolva transferência de elementos incorpóreos ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes;
- O termo «operações vinculadas» refere-se a operações realizadas entre «entidades relacionadas»;
- O termo «operações não vinculadas» refere-se a operações realizadas entre entidades independentes;
- O termo «entidades relacionadas» refere-se a entidades entre as quais existem relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC;
- O termo «entidade pertencente ao mesmo grupo» refere-se a entidade ligada ao sujeito passivo por relações compreendidas em alguma das alíneas a) a f) do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC.

2001P1446C/001

O sujeito passivo deve dispor, de informação e documentação respeitantes à política adotada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

- A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com entidades relacionadas;
- A selecção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efectuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

Fica dispensado do cumprimento do disposto no n.º 1 o sujeito passivo que, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3.000.000,00€.

2001P1446C/013

Para dar cumprimento à obrigação referida no artigo anterior, o sujeito passivo deve obter ou produzir e manter elementos informativos, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

- Descrição e caracterização da situação de relações especiais, que seja aplicável às entidades com as quais realiza operações comerciais, financeiras ou de outra natureza, bem como da evolução da relação societária do vínculo que constitua a origem da relação especial, incluindo, se for caso, o contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, bem assim, elementos demonstrativos da situação de dependência a que se refere a alínea g) do n.º 4 do mesmo artigo;
- Caracterização da actividade exercida pelo sujeito passivo e pelas entidades relacionadas com as quais realiza operações e, em relação a cada uma destas, indicação discriminada, por natureza das operações, dos valores das mesmas registados pelo sujeito passivo nos últimos três anos, ou pelo período em que estas tenham tido lugar, se inferior, bem como, nos casos em que se justifique, a disponibilização das contas sociais daquelas entidades;
- Identificação detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objecto das operações vinculadas, e dos termos e condições estabelecidos, quando tal informação não resulte dos contratos celebrados;
- Descrição das funções exercidas, activos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas envolvidas nas operações vinculadas;
- Estudos técnicos com incidência em áreas essenciais do negócio, nomeadamente nas de investimento, financiamento, investigação e desenvolvimento, mercado e reestruturação e reorganização das actividades, bem como previsões e orçamentos respeitantes à actividade global e à actividade por divisão ou produto;
- Directrizes relativas à aplicação da política adoptada em matéria de preços de transferência, independentemente da forma ou designação que lhes seja atribuída, que contenham instruções nomeadamente sobre as metodologias a utilizar, os procedimentos de recolha de informação, em especial de dados comparáveis internos e externos, as análises a efectuar para avaliar a comparabilidade das operações e as políticas de custo e de margens de lucro praticadas;
- Contratos e outros actos jurídicos praticados tanto com entidades relacionadas como com entidades independentes, com as modificações que ocorram e com informação histórica sobre o respectivo cumprimento, devendo ainda ser fornecidos, quando não constem expressamente dos instrumentos jurídicos existentes ou quando a prática seguida se afaste do deles acordado, os elementos seguintes:
 - Definição do âmbito de intervenção das partes envolvidas;
 - Condições de entrega dos produtos e actividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias;
 - Preço e, se necessário, respectiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respectivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, apontando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de factores ligados aos ciclos económicos;

- Duração acordada ou prevista e modalidades de extinção admitidas;
- Penalidades e o respectivo procedimento de cálculo para a mora no cumprimento ou o incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo designadamente juros de mora;

Explicação sobre a aplicação do método ou métodos adoptados para a determinação do preço de plena concorrência em relação a cada operação e indicação das razões justificativas da selecção do método considerado mais apropriado;

- Informação sobre os dados comparáveis utilizados, evidenciando, no caso de recurso a entidade externa especializada em estudos de mercado, a justificação da selecção, nos casos em que se justifique, a ficha técnica dos estudos e, bem assim, uma análise de sensibilidade e segurança estatística ou, sendo interna a fonte dos dados, a respectiva ficha técnica;
- Detalhes sobre as análises efectuadas para avaliar o grau de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas e entre as empresas nelas envolvidas, incluindo as análises funcionais e financeiras, e sobre os eventuais ajustamentos efectuados para eliminar as diferenças existentes;
- Estratégias e políticas do negócio, nomeadamente quanto ao risco, que sejam susceptíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações;
- Quaisquer outras informações, dados ou documentos considerados relevantes para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.

2001P1446C/014

As informações referidas nos artigos anteriores devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo ou por terceiros e reportar-se ao exercício da realização das operações, podendo consistir em:

- Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas;
- Relatórios sobre estudos de mercado realizados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas;
- Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de mercadorias;
- Contratos ou outros actos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos;
- Consultas ao mercado, cartas e outra correspondência que contenham referências aos termos e condições praticados entre o sujeito passivo e entidades relacionadas;
- Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

Quando se trate de operações de carácter continuado, com início em exercícios anteriores, devem os sujeitos passivos proceder à actualização da informação a que se refere o número anterior, caso os factos e as circunstâncias associados às operações tenham sido substancialmente alterados.

Os documentos que contenham informação em língua estrangeira, quando solicitada a sua apresentação pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, devem ser traduzidos previamente para a língua portuguesa, sem prejuízo de esta poder, a requerimento do obrigado à apresentação, dispensar a tradução por se mostrar acessível o conhecimento do conteúdo desses documentos na língua original.

2001P1446C/015

A documentação relativa a acordos de partilha de custos deve conter, entre outros, os seguintes elementos informativos:

- Identificação dos participantes e de outras entidades relacionadas que participarão na actividade objecto do acordo ou que poderão vir a explorar ou utilizar os resultados daquela actividade;
- Natureza e tipo de actividades desenvolvidas no âmbito do acordo;
- Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante nas vantagens ou benefícios esperados;
- Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos, incluindo os cálculos a efectuar para determinar a contribuição de cada participante;
- Pressupostos assumidos nas projecções dos benefícios esperados, periodicidade de revisão das estimativas e previsão de ajustamentos resultantes de alterações no funcionamento do acordo ou de outros factos;
- Descrição do método utilizado para efectuar ajustamentos nas contribuições dos participantes motivadas por alterações nos pressupostos que serviram de bases ao acordo ou por modificações substanciais nele introduzidas posteriormente;
- Duração prevista para o acordo;
- Afectação antecipada de responsabilidades e tarefas associadas à actividade do acordo entre os participantes e outras empresas;
- Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo, bem como os procedimentos destinados a pôr-lhe termo e, em qualquer dos casos, as respectivas consequências;
- Disposições sobre pagamentos compensatórios.

A documentação relativa a acordos de prestação de serviços intragrupo deve conter os seguintes elementos informativos:

- Cópia do contrato;
- Descrição dos serviços objecto do contrato;
- Identificação das entidades beneficiárias dos serviços;
- Identificação dos encargos que são imputáveis aos serviços e critérios utilizados para a respectiva repartição.

2001P1446C/016

Modelo 33

18 de fevereiro de 2014 14:41

Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diploma de carácter fiscal.

Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

A contabilidade organizada deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

2009DR25/021

Os elementos de reduzido valor devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a (euro) 1000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

2009DR25/019

Certificação de Contas

17 de novembro de 2013 15:44

Até 30 dias antes da data da assembleia geral convocada para apreciar os documentos de prestação de contas, o conselho de administração deve apresentar ao conselho fiscal e ao revisor oficial de contas o relatório da gestão e as contas do exercício. O membro do conselho fiscal que for revisor oficial de contas ou, o revisor oficial de contas não membro deve apreciar o relatório de gestão e completar o exame das contas com vista à sua certificação legal.

Em consequência do exame das contas, o revisor oficial de contas deve emitir documento de certificação legal das contas, o qual deve incluir:

- Uma introdução que identifique, pelo menos, as contas do exercício que são objecto da revisão legal, bem como a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração;
- Uma descrição do âmbito da revisão legal das contas que identifique, pelo menos, as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- Um parecer sobre se as contas do exercício dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura do relato financeiro e, quando apropriado, se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer de revisão pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;
- Uma referência a quaisquer questões para as quais o revisor oficial de contas chame a atenção mediante ênfases, sem qualificar a opinião de revisão;
- Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício;
- Data e assinatura do revisor oficial de contas.

No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o revisor deve atestar se o relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no 245A do Código dos Valores Mobiliários que lhe sejam exigíveis.

O âmbito do parecer a que se refere a alínea e) do n 3 deve igualmente incluir as matérias referidas nas alíneas c, d, f, h, i) e m) do n 1 do artigo 245 -A do Código dos Valores Mobiliários, no caso dos emitentes abrangidos pelas disposições em causa.

CSC 451

Relatório do Conselho Geral e Supervisão

17 de novembro de 2013

15:43

Compete ao conselho geral e de supervisão:

- Fiscalizar as actividades do conselho de administração executivo;
- Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- Verificar, quando o julgar conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo à assembleia geral;

CSC 441

No seu relatório anual, o conselho geral e de supervisão deve especificar as autorizações que tenha concedido para negócio com os administradores, e o relatório do conselho fiscal ou da comissão de auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.

CSC 428

Até 30 dias antes da data da assembleia geral convocada para apreciar os documentos de prestação de contas, o conselho de administração executivo deve apresentar o relatório de gestão e as contas do exercício, para os efeitos referidos nos números seguintes, e ao conselho geral e de supervisão.

Deve apreciar o relatório de gestão e completar o exame das contas com vista à sua certificação legal.

Em consequência do exame das contas, deve emitir documento, o qual deve incluir:

- Uma introdução que identifique, pelo menos, as contas do exercício que são objecto da revisão legal, bem como a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração;
- Uma descrição do âmbito da revisão legal das contas que identifique, pelo menos, as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- Um parecer sobre se as contas do exercício dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura do relato financeiro e, quando apropriado, se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer de revisão pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;
- Uma referência a quaisquer questões para as quais o revisor oficial de contas chame a atenção mediante ênfases, sem qualificar a opinião de revisão;
- Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício;
- Data e assinatura do revisor oficial de contas.

Se concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, deve declará-lo expressamente no seu parecer, se discordar deve consignar as razões da sua discordância, sem prejuízo do declarado pelo revisor oficial de contas.

O relatório e parecer do conselho fiscal e da comissão de auditoria devem ser remetidos ao conselho de administração, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas.

CSC 453

Relatório do Conselho de Auditoria

17 de novembro de 2013 15:43

Compete à comissão de auditoria elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
CSC 423F

No seu relatório anual, a comissão de auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre autorizações para negócios com administradores.
CSC 397

A comissão de auditoria devem apreciar o relatório de gestão, as contas do exercício, a certificação legal das contas ou de impossibilidade de certificação.

Se o conselho fiscal ou a comissão de auditoria concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, deve declará-lo expressamente no seu parecer.

Se discordar do documento do revisor oficial de contas referido no número anterior, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria deve consignar no relatório as razões da sua discordância, sem prejuízo do declarado pelo revisor oficial de contas.

O relatório e parecer do conselho fiscal e da comissão de auditoria devem ser remetidos ao conselho de administração, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas.

CSC 452

Relatório do Conselho Fiscal

17 de novembro de 2013 15:44

O relatório anual do conselho fiscal deve mencionar os pareceres proferidos sobre autorizações de negócios com administradores.
CSC 397.

O conselho fiscal e a comissão de auditoria devem apreciar o relatório de gestão, as contas do exercício, a certificação legal das contas ou de impossibilidade de certificação.

Se o conselho fiscal ou a comissão de auditoria concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, deve declará-lo expressamente no seu parecer.

Se discordar do documento do revisor oficial de contas referido no número anterior, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria deve consignar no relatório as razões da sua discordância, sem prejuízo do declarado pelo revisor oficial de contas. O relatório e parecer do conselho fiscal e da comissão de auditoria devem ser remetidos ao conselho de administração, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas.

CSC 452

Acontecimentos após a data do balanço

25 de fevereiro de 2014

11:14

Acontecimentos após a data do balanço são aqueles acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, pelo órgão de gestão.

Podem ser identificados dois tipos de acontecimentos:

- Aqueles que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço, acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos;
- Aqueles que sejam indicativos de condições que surgiram após a data do balanço, acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos, incluem-se aqui os acontecimentos que ocorram após o anúncio público de resultados ou de outra informação financeira seleccionada.

O processo de autorização da emissão de demonstrações financeiras variará consoante a natureza, a organização da entidade e as exigências legais a que a mesma está submetida.

NCRF24

Data de autorização para emissão das demonstrações financeiras

25 de fevereiro de 2014

11:16

Data de autorização para emissão das demonstrações financeiras é a data a partir da qual as demonstrações financeiras aprovadas pelo órgão de gestão se disponibilizam para conhecimento de terceiros ou, se aplicável, dum conselho de supervisão (constituído unicamente por não-executivos).

NCRF24

Relatório de destituição de Conselho de Auditoria

17 de novembro de 2013 15:43

Os membros destituídos são obrigados a apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de 30 dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respectivas funções.

Apresentado o relatório, deve o presidente da mesa da assembleia geral facultar, desde logo, cópias à administração e ao conselho fiscal e submetê-lo oportunamente à apreciação da assembleia.

CSC 423E

Relatório de destituição do Conselho Fiscal

17 de novembro de 2013 15:42

Os membros do conselho fiscal e os revisores destituídos são obrigados a apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de 30 dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respectivas funções.

Apresentado o relatório, deve o presidente da mesa da assembleia geral facultar, desde logo, cópias à administração e ao conselho fiscal e submetê-lo à assembleia.

CSC 419

Demonstrações financeiras

28 de maio de 2014 14:40

As entidades sujeitas ao SNC são obrigadas a apresentar as seguintes demonstrações financeiras:

- Balanço;
- Demonstração dos resultados por naturezas;
- Demonstração das alterações no capital próprio;
- Demonstração dos fluxos de caixa pelo método directo;
- Anexo.

As pequenas entidades são dispensadas de apresentar a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa, podendo apresentar modelos reduzidos relativamente às restantes demonstrações financeiras.

Adicionalmente, pode ser apresentada uma demonstração dos resultados por funções.

2009DL158/011

As BADF de finalidades gerais estabelecem os requisitos globais que permitem assegurar a comparabilidade quer com as demonstrações financeiras de períodos anteriores da mesma entidade, quer com as demonstrações financeiras de outras entidades.

O reconhecimento, a mensuração, a divulgação e os aspectos particulares de apresentação de transacções específicas e outros acontecimentos são tratados nas NCRF.

As demonstrações financeiras de finalidades gerais são as que se destinam a satisfazer as necessidades de utentes que não estejam em posição de exigir relatórios feitos para ir ao encontro das suas necessidades particulares de informação.

As demonstrações financeiras de finalidades gerais incluem as que são apresentadas isoladamente ou incluídas num outro documento para o público, tal como um relatório anual ou um prospecto.

As demonstrações financeiras são uma representação estruturada da posição financeira e do desempenho financeiro de uma entidade. O objectivo das demonstrações financeiras de finalidades gerais é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa de uma entidade que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas. As demonstrações financeiras também mostram os resultados da condução, por parte do órgão de gestão, dos recursos a ele confiados.

Para satisfazer este objectivo, as demonstrações financeiras proporcionam informação de uma entidade acerca do seguinte:

- Activos;
- Passivos;
- Capital próprio;
- Rendimentos (réditos e ganhos);
- Gastos (gastos e perdas);
- Outras alterações no capital próprio;
- Fluxos de caixa.

Esta informação, juntamente com outra incluída nas notas do anexo, ajuda os utentes das demonstrações financeiras a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a sua tempestividade e certeza.

Um conjunto completo de demonstrações financeiras inclui:

- Balanço;
- Demonstração dos resultados;
- Demonstração das alterações no capital próprio;
- Demonstração dos fluxos de caixa;
- Anexo em que se divulguem as bases de preparação e políticas contabilísticas adoptadas e outras divulgações exigidas pelas NCRF.

As demonstrações financeiras devem apresentar apropriadamente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa de uma entidade. A apresentação apropriada exige a representação fidedigna dos efeitos das transacções, outros acontecimentos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para activos, passivos, rendimentos e gastos estabelecidos na estrutura conceptual. Presume-se que a aplicação das NCRF, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações financeiras que alcancem uma apresentação apropriada.

Na generalidade das circunstâncias, uma apresentação apropriada é conseguida pela conformidade com as NCRF aplicáveis.

Uma apresentação apropriada também exige que uma entidade:

- Seleccione e adopte políticas contabilísticas de acordo com a NCRF aplicável;
- Apresente a informação, incluindo as políticas contabilísticas, de uma forma que proporcione a disponibilização de informação relevante, fiável, comparável e compreensível;
- Proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas NCRF possa ser insuficiente para permitir a sua compreensão pelos utentes.

A informação acerca dos fluxos de caixa de uma entidade, quando usada juntamente com as restantes demonstrações financeiras, é útil se proporcionar aos utentes das mesmas uma base para determinar a capacidade da entidade para gerar dinheiro e equivalentes e para determinar as necessidades da entidade de utilizar esses fluxos de caixa. As decisões económicas que sejam tomadas pelos utentes exigem uma avaliação da capacidade de uma entidade de gerar dinheiro e seus equivalentes e a tempestividade e certeza da sua geração.

Aquando da preparação de demonstrações financeiras, o órgão de gestão deve fazer uma avaliação da capacidade da entidade de prosseguir encarando-a como uma entidade em continuidade. As demonstrações financeiras devem ser preparadas no pressuposto da entidade em continuidade, a menos que o órgão de gestão pretenda liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou que não tenha alternativa realista a não ser adoptar uma dessas alternativas. O órgão de gestão deve divulgar as incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de prosseguir como uma entidade em continuidade. Quando as demonstrações financeiras não sejam preparadas no pressuposto da continuidade, esse facto deve ser divulgado, juntamente com os fundamentos pelos quais as demonstrações financeiras foram preparadas e a razão pela qual a entidade não é considerada como estando em continuidade.

Ao avaliar se o pressuposto da entidade em continuidade é apropriado, o órgão de gestão toma em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é considerado, pelo menos, mas sem limitação, doze meses a partir da data do balanço. O grau de consideração depende dos factos de cada caso. Quando uma entidade tenha uma história de operações lucrativas e acesso pronto a recursos financeiros, pode concluir -se, sem necessidade de uma análise pormenorizada, que a base de contabilidade de entidade em continuidade é apropriada. Noutros casos, o órgão de gestão pode necessitar de considerar um

vasto leque de factores relacionados com a rendibilidade corrente e esperada, com esquemas de reembolso de dívidas e potenciais fontes de financiamento de substituição, para poder preencher de forma apropriada o pressuposto da entidade em continuidade.

Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto para informação de fluxos de caixa, utilizando o regime contabilístico de periodização económica.

Ao ser usado o regime contabilístico de periodização económica, os itens são reconhecidos como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfaçam as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na estrutura conceptual.

A apresentação e a classificação de itens nas demonstrações financeiras devem ser mantidas de um período para outro, a menos que:

- Seja perceptível, após uma alteração significativa na natureza das operações da entidade ou uma revisão das respectivas demonstrações financeiras, que outra apresentação ou classificação é mais apropriada, tendo em consideração os critérios para a selecção e aplicação de políticas contabilísticas contidas na NCRF aplicável;
- Uma NCRF estabeleça uma alteração na apresentação.

Uma entidade altera a apresentação das suas demonstrações financeiras apenas se a apresentação alterada proporcionar informação fiável e mais relevante para os utentes das demonstrações financeiras e se for provável que a estrutura revista continue, de modo a que a comparabilidade não seja prejudicada.

Efectuar tais alterações na apresentação, uma entidade reclassifica a sua informação comparativa de acordo com o referido no ponto 2.7 — Informação comparativa.

Cada classe material de itens semelhantes deve ser apresentada separadamente nas demonstrações financeiras. Os itens de natureza ou função dissemelhante devem ser apresentados separadamente, a menos que sejam imateriais. Considera -se que as omissões ou declarações incorrectas de itens são materiais quando podem, individual ou colectivamente, influenciar as decisões económicas dos utentes tomadas com base nas demonstrações financeiras.

A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou do erro, ajuizados nas circunstâncias que os rodeiam. A dimensão ou a natureza do item, ou uma combinação de ambas, pode ser o factor determinante.

As demonstrações financeiras resultam do processamento de grandes números de transacções ou outros acontecimentos que são agregados em classes de acordo com a sua natureza ou função. A fase final do processo de agregação e classificação é a apresentação de dados condensados e classificados que formam linhas de itens no balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração de alterações no capital próprio e na demonstração de fluxos de caixa ou no anexo. Se uma linha de item não for individualmente material, ela é agregada a outros itens seja na face dessas demonstrações, seja nas notas do anexo. Um item que não seja suficientemente material para justificar a sua apresentação separada na face dessas demonstrações pode, porém, ser suficientemente material para que seja apresentado separadamente nas notas do anexo.

Aplicar o conceito de materialidade significa que um requisito de apresentação específico contido numa NCRF não necessita de ser satisfeito se a informação não for material.

Os activos e passivos, e os rendimentos e gastos, não devem ser compensados, excepto quando tal for exigido ou permitido por uma NCRF.

É importante que os activos e passivos, e os rendimentos e gastos, sejam separadamente relatados. A compensação, quer na demonstração dos resultados, quer no balanço, excepto quando a mesma reflecta a substância a transacção ou outro acontecimento, prejudica a capacidade dos utentes em compreender as transacções, outros acontecimentos e condições que tenham ocorrido e de avaliar os futuros fluxos de caixa da entidade.

A mensuração de activos líquidos de deduções de valorização, por exemplo, deduções de obsolescência nos inventários e deduções de dívidas duvidosas nas contas a receber, não é considerada uma compensação.

O rédito deve ser mensurado tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e abatimentos de volume concedidos pela entidade. Uma entidade empreende, no decurso das suas actividades ordinárias, outras transacções que não geram rédito, mas que são inerentes às principais actividades que o geram. Os resultados de tais transacções são apresentados, quando esta apresentação reflecta a substância da transacção ou outro acontecimento, compensando qualquer rendimento com os gastos relacionados resultantes da mesma transacção, por exemplo:

- Os ganhos e perdas na alienação de activos não correntes, incluindo investimentos e activos operacionais, são relatados, deduzindo ao produto da alienação a quantia escriturada do activo e os gastos de venda relacionados;
- Os dispêndios relacionados com uma provisão reconhecida de acordo com a NCRF respectiva e reembolsada segundo um acordo contratual com terceiros (por exemplo, um acordo de garantia de um fornecedor) podem ser compensados com o reembolso relacionado.

Adicionalmente, os ganhos e perdas provenientes de um grupo de transacções semelhantes são relatados numa base líquida, por exemplo, ganhos e perdas de diferenças cambiais ou ganhos e perdas provenientes de instrumentos financeiros detidos para negociação. Estes ganhos e perdas são, contudo, relatados separadamente se forem materiais.

A menos que uma NCRF o permita ou exija de outra forma, deve ser divulgada informação comparativa com respeito ao período anterior para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras. A informação comparativa deve ser incluída para a informação narrativa e descritiva quando seja relevante para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente.

Em alguns casos, a informação narrativa proporcionada nas demonstrações financeiras relativa(s) ao(s) período(s) anterior(es) continua a ser relevante no período corrente. Por exemplo, os pormenores de uma disputa legal, cujo desfecho era incerto à data do último balanço e que esteja ainda para ser resolvida, são divulgados no período 0corrente. Os utentes beneficiam com a informação de que a incerteza existia à data do último balanço e com a informação acerca das medidas adoptadas durante o período corrente para resolver a incerteza.

Quando a apresentação e a classificação de itens nas demonstrações financeiras sejam emendadas, as quantias comparativas devem ser reclassificadas, a menos que tal seja impraticável. Considera-se que a aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não o possa aplicar depois de ter feito todos os esforços razoáveis para o conseguir.

Quando as quantias comparativas sejam reclassificadas, uma entidade deve divulgar:

- A natureza da reclassificação
- A quantia de cada item ou classe de itens que tenha sido reclassificada;
- A razão para a reclassificação.

Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, uma entidade deve divulgar:

- A razão para não as reclassificar;
- A natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.

Aperfeiçoar a comparabilidade de informação inter-períodos ajuda os utentes a tomar decisões económicas, sobretudo porque lhes permite avaliar as tendências na informação financeira para finalidades de previsão. Em algumas circunstâncias, torna -se impraticável reclassificar informação comparativa para um período em particular para conseguir comparabilidade com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido coligidos dados no(s) período(s) anterior(es) de modo a permitir a reclassificação e, por isso, pode não ser praticável recriar a informação.

São publicados, através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, os

modelos para as seguintes demonstrações financeiras:

- Balanço;
- Demonstração dos resultados (por naturezas e por funções);
- Demonstração das alterações no capital próprio;
- Demonstração dos fluxos de caixa;
- Anexo (divulgação das bases de preparação e políticas contabilísticas adoptadas e divulgações exigidas pelas NCRF).

Os referidos modelos obedecem, em particular, ao disposto no capítulo 2, podendo, também, ser utilizados pelas entidades que se encontrem obrigadas ou que tenham usado a opção de aplicar as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

São igualmente publicados através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, os modelos reduzidos de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades que, nos termos do artigo 9.º do presente decreto-lei, possam adoptar a «Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades», a que se refere o capítulo 6.

2009DL58Anexo

Balanço

domingo, 13 de Abril de 2014 12:16

Uma entidade deve apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na face do balanço.

Uma entidade deve divulgar as quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas num prazo superior a doze meses para cada linha de item de activo e de passivo que combine quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas:

- Até doze meses após a data do balanço
- Após doze meses da data do balanço.

Quando uma entidade fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável, a classificação separada de activos e passivos correntes e não correntes na face do balanço proporciona informação útil ao se distinguir os activos líquidos que estejam continuamente em circulação, como capital circulante, dos que são usados nas operações de longo prazo da entidade. Essa classificação também realça os activos que se espera que sejam realizados dentro do ciclo operacional corrente, bem como os passivos que devam ser liquidados dentro do mesmo período.

A informação acerca das datas previstas para a realização de activos e de passivos é útil na avaliação da liquidez e solvência de uma entidade.

Para alguns instrumentos financeiros é exigida a divulgação das datas de maturidade de activos financeiros e de passivos financeiros.

A informação sobre a data prevista para a recuperação e liquidação de activos e de passivos não monetários tais como inventários e provisões é também útil, quer os activos e passivos sejam ou não classificados como correntes ou não correntes. Por exemplo, uma entidade deve divulgar a quantia de inventários que espera que sejam recuperados a mais de doze meses após a data do balanço.

NCRF01

Balanço de abertura de acordo com as NCRF: é o balanço de uma entidade (publicado ou não) à data de transição para as NCRF.

NCRF03

Anexo

25 de fevereiro de 2014 10:31

O anexo deve:

- Apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas;
- Divulgar a informação exigida pelas NCRF que não seja apresentada na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa; e
- Proporcionar informação adicional que não seja apresentada na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas.

As notas do anexo devem ser apresentadas de uma forma sistemática. Cada item na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, que tenha merecido uma nota no anexo, deve ter uma referência cruzada.

As notas do anexo devem ser apresentadas pela seguinte ordem:

- Identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da actividade, nome e sede da empresa -mãe, se aplicável;
- Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras;
- Resumo das principais políticas contabilísticas adoptadas;
- Informação de suporte de itens apresentados na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração e cada linha de item seja apresentada;
- Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
- Divulgações exigidas por diplomas legais;
- Informações de carácter ambiental.
- Para cada classe de capital por acções (sem capital por acções, deve divulgar informação equivalente):
 - A quantidade de acções emitidas e inteiramente pagas, e emitidas mas não inteiramente pagas;
 - Os direitos, preferências e restrições associados a essa classe incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
 - Quantidade de acções da entidade detidas pela própria entidade ou por subsidiárias ou associadas; e
- Descrição da natureza e da finalidade de cada reserva dentro do capital próprio.
- Desagregação dos montantes inscritos em caixa e em depósitos bancários.
- Quando os itens de rendimentos e de gastos são materiais, a sua natureza e quantia devem ser divulgadas separadamente.
- As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de rendimentos e de gastos incluem:
 - Reestruturações das actividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação;
 - Alienações de itens de activos fixos tangíveis;
 - Alienações de investimentos;
 - Unidades operacionais descontinuadas;
 - Resolução de litígios; e
 - Outras reversões de provisões.
- Divulgações de políticas contabilísticas
 - Uma entidade deve divulgar um resumo das principais políticas contabilísticas, designadamente:
 - Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras;
 - Outras políticas contabilísticas usadas que sejam relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras.
 - os juízos de valor, com a excepção dos que envolvam estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que tenham maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.
 - principais pressupostos relativos ao futuro, e outras principais fontes da incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos durante o período contabilístico seguinte.

NCRF01

As sociedades devem prestar informação, no anexo às contas:

- Sobre a natureza e o objectivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacte financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade;
- Separadamente, sobre os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo
 - revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais,
 - e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade
 - honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

As sociedades que não elaboram as suas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informações sobre as operações realizadas com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente,

- O montantes dessas operações,
- A natureza da relação com a parte relacionada
- Out as informações necessárias à avaliação da situação financeira da sociedade, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado.

A expressão 'partes relacionadas' tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário;

As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da sociedade.

CSC66A

- 1 — Identificação da entidade:
 - 1.1 — Designação da entidade: _____
 - 1.2 — Sede: _____
 - 1.3 — Natureza da actividade: _____
 - 1.4 — Designação da empresa-mãe: _____
 - 1.5 — Sede da empresa-mãe: _____
- 2 — Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras
 - 2.1 — _____
 - 2.2 — Indicação e justificação das disposições do SNC que, em casos excepcionais, tenham sido derogadas e dos respectivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do activo, do passivo e dos resultados da entidade.
 - 2.3 — Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior.
 - 2.4 — Adopção pela primeira vez da NCRF-PE — divulgação transitória:
 - a) Uma explicação acerca da forma como a transição dos anteriores princípios contabilísticos geralmente aceites para a NCRF-PE, afectou a sua posição financeira e o seu desempenho financeiro relatados;
 - b) Uma explicação acerca da natureza das diferenças de transição que foram reconhecidas como capital próprio.
 - 2.5 — Caso uma entidade dê conta de erros cometidos segundo os PCGA anteriores, as reconciliações exigidas nos parágrafos anteriores, devem distinguir entre a correcção desses erros e as alterações às políticas contabilísticas.
- 3 — Principais políticas contabilísticas:
 - 3.1 — Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras:
 - 3.2 — Outras políticas contabilísticas:
 - 3.3 — Principais pressupostos relativos ao futuro:
 - 3.4 — Principais fontes de incerteza das estimativas:
- 4 — Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros:
 - 4.1 — Quando a aplicação de uma disposição desta Norma tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, salvo se for impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar apenas nas demonstrações financeiras do período corrente:
 - a) A natureza da alteração na política contabilística;
 - b) A natureza do erro material de período anterior e seus impactos nas demonstrações financeiras desses períodos;
 - c) A quantia de ajustamento relacionado com o período corrente ou períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto que seja praticável; e
 - d) As razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante, no caso de aplicação voluntária.
- 5 — Activos fixos tangíveis:
 - 5.1 — As demonstrações financeiras devem divulgar:
 - a) Os critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta;
 - b) Os métodos de depreciação usados;
 - c) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
 - d) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período; e
 - e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as revalorizações, as alienações, as amortizações, as perdas de imparidade e suas reversões e outras alterações.
 - 5.2 — As demonstrações financeiras devem também divulgar:
 - a) A existência e quantias de restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos;
 - b) A quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis; e
 - 5.3 — Se os itens do activo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas, deve ser divulgado o seguinte:
 - a) A data de eficácia da revalorização;
 - b) Os métodos e pressupostos aplicados nessa revalorização.
- 6 — Activos intangíveis:
 - 6.1 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos intangíveis, distinguindo entre os activos intangíveis gerados internamente e outros activos intangíveis:
 - a) Se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;
 - b) Os métodos de amortização usados para activos intangíveis com vidas úteis finitas;
 - c) A quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período;
 - d) Uma reconciliação da quantia escriturada no começo e fim do período que mostre separadamente as adições, as alienações, as amortizações, as perdas por imparidade e outras alterações.
 - 6.2 — Uma entidade deve também divulgar:
 - a) Para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida.
Ao apresentar estas razões, a entidade deve descrever o(s) factor(es) que desempenhou(aram) um papel significativo na determinação de que o activo tem uma vida útil indefinida;
 - b) Uma descrição, a quantia escriturada e o período de amortização restante de qualquer activo intangível individual que seja materialmente relevante para as demonstrações financeiras da entidade;
 - c) Para os activos intangíveis adquiridos por meio de um subsídio do governo e inicialmente reconhecidos pelo justo valor, a quantia inicialmente reconhecida e a sua quantia escriturada actualmente;
 - d) A existência e as quantias escrituradas de activos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de activos intangíveis dados como garantia de passivos;
 - e) A quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis.
 - 6.3 — Uma entidade deve divulgar a quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período.
 - 6.4 — Relativamente aos activos intangíveis de carácter ambiental, uma entidade deve divulgar:
 - a) Descrição dos critérios de mensuração adoptados, bem como dos métodos utilizados no cálculo dos ajustamentos de valor, no que respeita a matérias ambientais;
 - b) Os incentivos públicos relacionados com a protecção ambiental, recebidos ou atribuídos à entidade. Especificação das condições associadas à concessão de cada incentivo ou uma síntese das condições, caso sejam semelhantes.
 - c) Quantia dos dispêndios de carácter ambiental capitalizadas durante o período de referência na medida em que possa ser estimada com fiabilidade.
 - d) Quantia dos dispêndios de carácter ambiental imputados a resultados e base em que tais quantias foram calculadas.

e) Caso sejam significativos, os dispêndios incorridos com multas e outras penalidades pelo não cumprimento dos regulamentos ambientais e indemnizações pagas a terceiros, por exemplo em resultado de perdas ou danos causados por uma poluição ambiental passada.

7 — Locações:

7.1 — Para locações financeiras, os locatários devem divulgar para cada categoria de activo, a quantia escriturada líquida à data do balanço.

7.2 — Para locações financeiras e operacionais, os locatários devem divulgar uma descrição geral dos acordos de locação significativos incluindo, pelo menos, o seguinte:

- i) A base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;
- ii) A existência e cláusulas de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e
- iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitam a dividendos, dívida adicional, e posterior locação.

7.3 — Os locadores devem fazer as seguintes divulgações para as locações operacionais:

a) Os futuros pagamentos mínimos da locação sob locações operacionais não canceláveis no agregado e para cada um dos períodos seguintes;

i) Não mais de um ano;

ii) Mais de um ano e não mais de cinco anos;

iii) Mais de cinco anos;

b) O total das rendas contingentes reconhecidas como rendimento durante o período;

c) Uma descrição global dos acordos de locação do locador.

8 — Custos de empréstimos obtidos:

8.1 — As demonstrações financeiras devem divulgar:

a) A política contabilística adoptada nos custos dos empréstimos obtidos;

b) A quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período; e

c) A taxa de capitalização usada para determinar a quantia do custo dos empréstimos obtidos elegíveis para capitalização.

9 — Inventários:

9.1 — As demonstrações financeiras devem divulgar:

a) As políticas contabilísticas adoptadas na mensuração dos inventários, incluindo a fórmula de custeio usada;

b) A quantia total escriturada de inventários e a quantia escriturada em classificações apropriadas para a entidade;

c) A quantia de inventários escriturada pelo justo valor menos os custos de vender;

d) A quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período;

e) A quantia de qualquer ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período de acordo com o parágrafo 11.20;

f) A quantia de qualquer reversão de ajustamento que tenha sido reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período de acordo com o parágrafo 11.20;

g) As circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão de um ajustamento de inventários de acordo com o parágrafo 11.20; e h) A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

10 — Rédito:

10.1 — Uma entidade deve divulgar:

a) As políticas contabilísticas adoptadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;

b) A quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:

i) Venda de bens;

ii) Prestação de serviços;

iii) Juros;

iv) Royalties; e

v) Dividendos.

11 — Provisões, passivos contingentes e activos contingentes:

11.1 — Para cada classe de provisão, uma entidade deve divulgar:

a) A quantia escriturada no começo e no fim do período;

b) As provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;

c) As quantias usadas (isto é, incorridas e debitadas à provisão) durante o período;

d) Quantias não usadas revertidas durante o período;

e) O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto;

f) A quantia de qualquer reembolso esperado, declarando a quantia de qualquer activo que tenha sido reconhecido para esse reembolso esperado;

g) Informações pormenorizadas sobre as provisões de carácter ambiental; e

h) Passivos de carácter ambiental, materialmente relevantes, que estejam incluídos em cada uma das rubricas do Balanço.

Não é exigida informação comparativa.

11.2 — Para cada classe de passivo contingente à data do balanço, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza do passivo contingente.

11.3 — Quando um influxo de benefícios económicos for provável, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza dos activos contingentes à data do balanço.

11.4 — A finalidade deste quadro é a de resumir os principais requisitos de reconhecimento deste capítulo, para provisões e passivos contingentes.

12 — Subsídios do Governo e apoios do Governo:

12.1 — Devem ser divulgados os assuntos seguintes:

a) A política contabilística adoptada para os subsídios do Governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados nas demonstrações financeiras;

b) A natureza e extensão dos subsídios do Governo reconhecidos nas demonstrações financeiras e indicação de outras formas de apoio do Governo de que a entidade tenha directamente beneficiado; e

c) Condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao apoio do Governo que tenham sido reconhecidas.

13 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio:

13.1 — Uma entidade deve divulgar a quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados.

14 — Impostos sobre o rendimento:

14.1 — Devem ser divulgados separadamente:

a) Gasto (rendimento) por impostos correntes;

b) Quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores;

c) A natureza e quantia do gasto (rendimento) de imposto reconhecido directamente em capitais próprios.

15 — Instrumentos financeiros:

15.1 — Uma entidade deve divulgar as bases de mensuração, bem como as políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização

de instrumentos financeiros, que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

15.2 — Para todos os instrumentos financeiros mensurados ao justo valor, a entidade deve divulgar a respectiva cotação de mercado.

15.3 — Se uma entidade tiver transferido activos financeiros para uma outra entidade numa transacção que não se qualifique para desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para cada classe de tais activos financeiros:

- a) A natureza dos activos;
- b) A natureza dos riscos e benefícios de retenção a que a entidade continue exposta;
- c) As quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.

15.4 — Quando uma entidade tenha dado em garantia, penhor ou promessa de penhor activos financeiros, deverá divulgar:

- a) A quantia escriturada de tais activos financeiros; e
- b) Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

15.5 — Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, uma entidade deve divulgar as situações de incumprimento.

15.6 — As sociedades anónimas devem divulgar o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.

15.7 — A entidade deve divulgar as quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

16 — Benefícios dos empregados:

16.1 — As entidades devem divulgar o número médio de empregados durante o ano.

17 — Divulgações exigidas por outros diplomas legais:

18 — Outras informações:

Anexo Microentidades

25 de fevereiro de 2014 10:40

1 — Caracterização da entidade:

1.1 — Designação:

1.2 — Sede:

1.3 — Natureza da actividade:

1.4 — CAE (código e designação):

1.5 — Número médio de empregados durante o ano:

2 — Referencial contabilístico:

2.1 — O referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras é o instituído pelo Decreto -Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de Março;

2.2 — Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior;

2.3 — Adopção pela primeira vez da NC -ME (divulgação transitória): uma explicação acerca da forma como a transição dos anteriores princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) para a NC -ME, afectou o balanço e a demonstração dos resultados, distinguindo entre a correcção desses erros e as alterações às políticas contabilísticas.

3 — Principais políticas contabilísticas:

3.1 — Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras;

3.2 — Outras políticas contabilísticas.

4 — Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros:

4.1 — Alterações de políticas contabilísticas:

a) Natureza da alteração;

b) Quantia de ajustamento relacionado com o período corrente.

4.2 — Alterações nas estimativas contabilísticas:

a) Natureza da alteração;

b) Quantia de ajustamento relacionado com o período corrente.

4.3 — Erros:

a) Natureza do erro material de período anterior;

b) Seu impacto nas demonstrações financeiras desses períodos.

5 — Activos fixos tangíveis:

5.1 — Vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

5.2 — Quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada no início e no fim do período;

5.3 — Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as alienações, os abates e as depreciações;

5.4 — Restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos;

5.5 — Compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis.

6 — Activos intangíveis:

6.1 — Divulgar se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;

6.2 — Quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada no começo e fim do período;

6.3 — Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as alienações, os abates e as amortizações;

6.4 — Para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida;

6.5 — Quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis;

6.6 — Quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período;

6.7 — Incentivos públicos relacionados com a protecção ambiental, recebidos ou atribuídos à entidade, com especificação das respectivas condições;

6.8 — Dispêndios de carácter ambiental capitalizados durante o período;

6.9 — Dispêndios de carácter ambiental imputados a resultados.

7 — Locações:

7.1 — Quantia escriturada líquida à data do balanço por cada categoria de activo em locações financeiras;

7.2 — Descrição geral de acordos de locações financeiras e operacionais e informação sobre: renda contingente a pagar, cláusulas de renovação, opções de compra e eventuais restrições impostas.

8 — Inventários:

8.1 — Indicação do sistema de inventário e forma de custeio utilizados;

8.2 — A quantia de qualquer ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período;

8.3 — A quantia de qualquer reversão de ajustamento que tenha sido reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período;

8.4 — A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos e contingências.

9 — Rédito:

9.1 — Divulgar:

a) Os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;

b) A quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:

i) Venda de bens;

ii) Prestação de serviços;

iii) Juros;

iv) Royalties; e

v) Dividendos.

10 — Provisões:

10.1 — Para cada classe de provisão, divulgar:

a) A quantia escriturada no começo e no fim do período;

b) As provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;

c) As quantias usadas (isto é, incorridas e debitadas à provisão) durante o período;

d) Quantias não usadas revertidas durante o período.

11 — Subsídios do Governo:

11.1 — Devem ser divulgados os assuntos seguintes:

- a) A natureza e extensão dos subsídios do Governo reconhecidos nas demonstrações financeiras;
- b) Condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao subsídio do Governo; e
- c) Quantia de qualquer reembolso de subsídio que tenha sido reconhecido como um gasto.

12 — Impostos sobre o rendimento:

12.1 — Devem ser divulgados separadamente:

- a) Gasto (rendimento) por impostos sobre o rendimento;
- b) Quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos sobre o rendimento de períodos anteriores.

13 — Activos e passivos financeiros:

13.1 — Quando activos financeiros tenham sido dados em garantia, penhor ou promessa de penhor, divulgar:

- a) A quantia escriturada de tais activos financeiros; e
- b) Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

13.2 — Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, divulgar as situações de incumprimento.

13.3 — Por cada natureza de activos financeiros em imparidade, divulgar:

- a) A quantia da imparidade acumulada no começo e no fim do período;
- b) As perdas por imparidade reconhecidas no período;
- c) Quantias de quaisquer reversões de perdas por imparidade durante o período.

13.4 — Por cada natureza de activos financeiros, divulgar as quantias reconhecidas como gastos no período por se terem tornado irre recuperáveis.

14 — Capital próprio:

14.1 — Forma como se realizou o capital social e seus aumentos ou reduções, apenas no exercício em que tiveram lugar;

14.2 — Número e valor nominal das acções/quotas subscritas no capital, durante o exercício;

14.3 — Explicitação e justificação dos movimentos ocorridos no exercício em cada uma das rubricas de capitais próprios, constantes do balanço, para além das referidas anteriormente.

15 — Divulgações exigidas por outros diplomas legais:

15.1 — ...

15.2 — ...

16 — Outras informações:

(Divulgações consideradas relevantes para melhor compreensão da posição financeira e dos resultados.)

Grupo de activos biológicos

24 de fevereiro de 2014 13:39

Grupo de activos biológicos é uma agregação de animais ou de plantas vivos semelhantes.
NCRF17

Imparidade

23 de fevereiro de 2014

14:02

Perda por imparidade: é o excedente da quantia escriturada de um activo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável.

NCRF06; NCRF07; NCRF12

Se, e apenas se, a quantia recuperável de um activo for menor do que a sua quantia escriturada, a quantia escriturada do activo deve ser reduzida para a sua quantia recuperável, imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo seja escriturado pela quantia revalorizada de uma outra Norma, deve ser tratada como decréscimo de revalorização de acordo com essa outra Norma.

Após o reconhecimento de uma perda por imparidade, o encargo com a depreciação (amortização) do activo deve ser ajustado nos períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do activo, menos o seu valor residual (se o houver) numa base sistemática, durante a sua vida útil remanescente.

Se uma perda por imparidade for reconhecida, quaisquer activos ou passivos por impostos diferidos relacionados serão determinados de acordo com a NCRF 25 - Impostos sobre o Rendimento, ao comparar a quantia escriturada revista do activo com a sua base fiscal.

Uma perda por imparidade de um activo, que não o goodwill, reconhecida em períodos anteriores deve ser revertida se, e apenas se, houver uma alteração nas estimativas usadas para determinar a quantia recuperável do activo desde que a última perda por imparidade foi reconhecida, caso, a quantia escriturada do activo deve ser aumentada até à sua quantia recuperável. Este aumento é uma reversão de uma perda por imparidade.

Um aumento da quantia escriturada de um activo, que não o goodwill, atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no activo em anos anteriores.

Deve ser reconhecida imediatamente nos resultados, a não ser que o activo esteja escriturado pela quantia revalorizada segundo uma outra Norma, deve ser tratada como um acréscimo de revalorização de acordo com essa outra Norma.

Após ser reconhecida, o débito da depreciação do activo deve ser ajustado em períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do activo, menos o seu valor residual, se o houver, numa base sistemática durante a sua vida útil remanescente.

Uma reversão deve ser imputada aos activos da unidade, excepto para o goodwill, numa base pro rata em relação às quantias escrituradas desses activos. Estes aumentos nas quantias escrituradas devem ser tratados como reversão de perdas por imparidade de activos individuais.

Ao imputar uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa, a quantia escriturada de um activo não deve ser aumentada acima do mais baixo de entre:

- A sua quantia recuperável (se determinável); e
- A quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse reconhecida no activo em períodos anteriores.

A quantia da reversão da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao activo deve ser imputada numa base pro rata em relação aos outros activos da unidade (grupo de unidades), excepto para o goodwill.

NCRF12

Viaturas

12 de abril de 2014 11:12

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações

- rendas ou alugueres
- seguros
- manutenção e conservação
- combustíveis
- impostos sobre a sua posse ou utilização.

Excluem-se:

- Viaturas afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade;
- Viaturas automóveis rendimento para IRS.
- 10% despesas de representação.

CIRC86; CIRS073

São tributáveis os serviços efectuadas a:

- Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora de Portugal.
- Locação de um meio de transporte,
 - que não seja de curta duração,
 - quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada em Portugal,
 - Não tem aplicação numa embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora de Portugal, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território.
- Locação de curta duração de um meio de transporte, com colocação à disposição em Portugal
- Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram em Portugal;
- Locação de um meio de transporte, não curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram em Portugal;

CIVA006

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não a quem seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a:

- 10% as Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a (euro) 20 000, motos e motociclos,
- excluem-se veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica e relacionados com afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto com empregado.
- 20% automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a (euro) 20 000, à taxa de 20%, excluem-se veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica e relacionados com afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto com empregado.

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónomas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

São tributados autonomamente os encargos por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjectivas e que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, às seguintes taxas:

- 10% viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos, com um custo inferior a €25.000,00;
- 27,5% viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos, com um custo de €25.000,00 a €35.000,00;
- 35% viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos, custo de aquisição igual ou superior a € 35 000.

São elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do Portugal e relativos à actividade exercida por seu intermédio.

CIRC88

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, não sejam aceites como gastos;

CIRC24

Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a (euro) 40 000, e todos os gastos com estes relacionados, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

2009DR25/11

Meios de transporte novos

domingo, 8 de Junho de 2014 00:45

São meios de transporte novos

- Destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias,
- que sejam sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional, com excepção das
 - embarcações e aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional
 - embarcações afectas à navegação marítima em alto mar para
 - transporte remunerado de passageiros
 - actividade comercial, industrial ou de pesca;
 - embarcações de salvamento,
 - assistência marítima
 - pesca costeira
- as embarcações com comprimento superior a 7,5 m, navegado menos de cem horas.
- Cumulativamente transmissão seja efectuada menos de três ou seis meses após a data da primeira utilização.
- veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cc ou potência superior a 7,2 kW, tenha percorrido menos de 6000 km.

RITI006

São tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada se situe no território nacional.

São tributáveis as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional

RITI008

Estão isentas do imposto as transmissões de meios de transporte novos efectuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro. ;

RITI014

Nas transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros, o direito à dedução do imposto suportado na respectiva aquisição nasce apenas no momento em que o meio de transporte for colocado à disposição do adquirente efectuadas por:

- As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura;
- particular

É reembolsado ao sujeito passivo mediante requerimento, dirigido ao director-geral dos Impostos, que deve ser acompanhado de todos os elementos indispensáveis à respectiva apreciação.

RITI020; RITI21

As pessoas singulares ou colectivas devem comprovar, junto das entidades competentes para efectuar o registo, conceder a licença ou atribuir a matrícula aos meios de transporte novos, que procederam ao pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária desses bens.

RITI032

Nas transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros, o direito à dedução do imposto suportado na respectiva aquisição nasce apenas no momento em que o meio de transporte for colocado à disposição do adquirente efectuadas por:

- As pessoas singulares ou colectivas que realizem importações de bens;
- As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura;
- Particular

É reembolsado ao sujeito passivo mediante requerimento, dirigido ao director-geral dos Impostos, que deve ser acompanhado de todos os elementos indispensáveis à respectiva apreciação.

RITI020; RITI21

Transportes Terrestres

domingo, 11 de Maio de 2014 16:00

Estão isentas do imposto as importações de:

- Triciclos
- Cadeiras de rodas, com ou sem motor,
- Automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com CIV, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.

CIVA013

São também isentas, de acordo com os condicionalismos previstos no CIV, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código, de imposto as transmissões

- triciclos
- cadeiras de rodas com ou sem motor
- automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência,

Os proprietários destes veículos com a isenção ou importados com isenção, para alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar o IVA, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens do 1986DL143.

CIVA15

O imposto sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração pago, simultaneamente com o imposto sobre veículos, junto das entidades competentes para a respectiva cobrança.

CIVA028

São tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada se situe no território nacional de meios de transporte novos sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional

RITI008

As pessoas singulares ou colectivas devem comprovar, junto das entidades competentes para efectuar o registo, conceder a licença ou atribuir a matrícula aos meios de transporte novos, que procederam ao pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária desses bens.

RITI032

Transportes Aéreos

sábado, 19 de Abril de 2014 14:52

Estão isentas do imposto as importações definitivas das aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

Estão isentas de IVA, as importações de bens de abastecimento, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo de aviões que efectuem navegação aérea internacional.

CIVA013

As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior, efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito a exclusão do direito à dedução.

CIVA014

As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas, e os as serviços conexos, directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexos com tais transmissões de:

- As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea, que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior
- As prestações de serviços não mencionadas do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das aeronaves ali referidas e dacarga.

devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado,na falta determina a obrigação de liquidar o imposto.

CIVA029

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens:

- As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- As prestações de serviços efectuadas com vista às necessidades directas das aeronaves ali referidas e da respectiva carga;

CIVA014; RITI005

Não são aceites como gastos as depreciações, bem como aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

2009DR25/11

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação encargos relativos a aeronaves de passageiros que não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo;

CIRC024

Transportes Marítimo

sábado, 19 de Abril de 2014

14:55

São tributáveis os serviços de locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha em Portugal sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra em Portugal.

CIVA006

Estão isentas do imposto as importações das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem

- transporte remunerado de passageiros
- exercício de uma actividade
 - Comercial
 - Industrial
 - Pesca e pesca costeira
 - Salvamento
 - assistência marítima
- objectos incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

CIVA013

As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas, e os serviços conexos, directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexos com tais transmissões de:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo
- transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades navegação marítima em alto mar e transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima.
- As prestações de serviços não mencionadas, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações referidas e da respectiva carga

devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado, a falta determina a obrigação de liquidar o imposto correspondente.

CIVA029

Estão isentas de IVA as importações de bens de abastecimento que, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional, não é aplicável a provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

- As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos que são próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
- As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
- As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
- As de pesca costeira;
- As de guerra com pavilhão português;
- Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

CIVA013

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima efetivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito a exclusão do direito à dedução, quando se não destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio.
- As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem salvamento, assistência marítima, quando se não destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio.

CIVA014; RITI005

Tratando-se de bens não sujeitos a impostos previstos no CIEC, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estádio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável, mas, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:

- A bordo de uma aeronave ou de um navio, durante um voo ou uma travessia marítima cujo local de chegada se situe noutro Estado membro ou fora do território da Comunidade;

O imposto é devido e exigível à saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiverem naquele regime.

É igualmente aplicável ao RITI, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos.

Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao

CIVA015

São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da Zona Franca da ilha de Santa Maria, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade, e enquanto tais registos se mantiverem válidos, não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para taxa.

Consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regule o sistema poupança-emigrante, e nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras:

- A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência, original ou cópia devidamente autenticada, e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
- Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
- O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.

A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

- Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
- São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
- Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção, de acordo com o 73 da LGT, e no 64 do CPPT.

Compete às entidades a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca.

EBF033

Não são aceites como gastos as depreciações dos barcos de recreio e todos os gastos com estes relacionados, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

2009DR25/11

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação encargos relativos a barcos de recreio que não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo;

CIRC024

Bens Usados

18 de fevereiro de 2014

17:03

As taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado para bens adquiridos em estado de uso;

- Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- Grandes reparações e beneficiações;
- Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

Quando, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

2009DR25/5

Em legislação especial é regulamentado o apuramento do imposto nas transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas de acordo com o disposto em legislação especial, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra;

CIVA016

Não conferem também direito à dedução do imposto as aquisições de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas de acordo com o disposto em legislação especial, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, quando o valor da sua transmissão posterior, de acordo com legislação especial, for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra.

CIVA021

Baldios e comunidades locais

sexta-feira, 2 de Maio de 2014 15:00

Estão isentas de IRC as comunidades locais, quanto aos rendimentos derivados dos baldios, incluindo os resultantes da cessão de exploração, bem como os da transmissão de bens ou da prestação de serviços comuns aos compartes, quando, em qualquer caso, aqueles rendimentos sejam afectos, de acordo com o plano de utilização aprovado, com os usos ou costumes locais, ou com as deliberações dos órgãos competentes dos compartes, em investimento florestal ou outras benfeitorias no próprio baldio ou, bem assim, em melhoramentos junto da comunidade que os possui e gere, até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado à Direcção-Geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo. Não são abrangidos pelas isenções previstas no número anterior os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, e as mais-valias resultantes da alienação, a título oneroso, de áreas do baldio.

Aos rendimentos dos baldios, administrados, em regime de delegação, pelas juntas de freguesia em cuja área o baldio se localize, ou pelo serviço da Administração Pública que superintenda na modalidade ou modalidades de aproveitamento a que a delegação se reporte, que revertam a favor da autarquia ou serviço em causa, aplica-se o disposto no artigo CIRC009.

EBF059

Vigilância à distancia

8 de dezembro de 2013 14:15

O empregador pode utilizar meios de vigilância para protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências o justificarem, mas não com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.

O empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, e afixa nos locais «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», com símbolo identificativo.

Os meios de vigilância a distância no trabalho requer autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, (em que o pedido de autorização é acompanhado de parecer da comissão de trabalhadores ou, não estando este disponível 10 dias após a consulta, de comprovativo do pedido de parecer) que só serão dados se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.

Os dados pessoais recolhidos são conservados durante o período necessário, devendo ser destruídos no momento da transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou da cessação do contrato de trabalho.

CT020, CT021

Dados biométricos

8 de dezembro de 2013 14:16

O tratamento de dados biométricos só é permitido se necessários, adequados e proporcionais aos objectivos a atingir são conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades do tratamento a que se destinam, devendo ser destruídos no momento da transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou da cessação do contrato de trabalho. O empregador só pode tratar dados biométricos do trabalhador após notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, acompanhada de parecer da comissão de trabalhadores ou, não estando este disponível 10 dias após a consulta, de com - provativo do pedido de parecer.

CT018

Comunicações

8 de dezembro de 2013 14:17

O trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio electrónico, mas não prejudica o poder de o empregador estabelecer regras de utilização dos meios de comunicação na empresa, nomeadamente do correio electrónico.

CT 22

Ambiente

25 de fevereiro de 2014 14:08

O termo ambiente refere-se ao meio físico natural, incluindo o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e os recursos não renováveis como por exemplo os combustíveis fósseis e os minerais.

NCRF26

Provisão para encargos ambientais

sexta-feira, 16 de Maio de 2014 20:53

As provisões para passivos e encargos, não podem ser utilizadas para compensar o valor dos activos.

Os dispêndios relacionados com o restauro de locais, remoção dos desperdícios acumulados, paragem ou remoção de activos, em que a entidade seja obrigada a incorrer, deverão ser reconhecidos de acordo com os critérios estabelecidos, caso sejam satisfeitos esses critérios, a obrigação de incorrer em dispêndios no futuro deverá ser contabilizada como um passivo de carácter ambiental. Esse passivo ambiental associado ao restauro de locais, à remoção ou ao encerramento de instalações, deverá ser reconhecido na data em que tiver início a actividade da entidade e, consequentemente, surgir a obrigação.

O reconhecimento desse passivo não deverá ser retardado até ao momento do termo da actividade ou do encerramento do local, caso seja reconhecido este passivo, o dispêndio estimado é incluído como parte do custo do activo relacionado que deve ser desmantelado e removido.

Este dispêndio capitalizado é então amortizado como parte da quantia depreciable do activo relacionado. Caso surjam danos suplementares no decurso das operações, a obrigação de a entidade os reparar surge no momento em que esses danos ambientais ocorrem.

Os dispêndios relacionados com o restauro de locais, remoção dos desperdícios acumulados, paragem ou remoção de activos, em que a entidade seja obrigada a incorrer, deverão ser reconhecidos de acordo com os critérios estabelecidos.

Caso sejam satisfeitos esses critérios, a obrigação de incorrer em dispêndios no futuro deverá ser contabilizada como um passivo de carácter ambiental.

NCRF026

A dotação anual da provisão corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a reparação de danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos, quando se preveja um nível de exploração irregular ao longo do tempo, pode deduzir-se um montante anual diferente do referido no número anterior, devendo comunicar à AT um plano de constituição da provisão que tenha em conta aquele nível de exploração, até ao termo do primeiro período de tributação em que sejam reconhecidos gastos com a sua constituição ou reforço.

A constituição da provisão fica subordinada à observância das seguintes condições:

- Plano previsional de encerramento da exploração, com:
 - Indicação detalhada dos trabalhos a realizar com a reparação dos danos de carácter ambiental.
 - Estimativa dos encargos inerentes.
 - Referência ao número de anos de exploração previsto.
 - Eventual irregularidade ao longo do tempo do nível previsto de actividade, sujeito a aprovação pelos organismos competentes;
- Constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros:
 - Gestão pode caber ao próprio sujeito passivo, de montante equivalente ao do saldo acumulado da provisão no final de cada período de tributação
 - Dispensada quando seja exigida a prestação de caução a favor da entidade que aprova o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, de acordo com o regime jurídico de exploração da respectiva actividade.
 - Deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração, decorrido o prazo sem que a provisão tenha sido utilizada, total ou parcialmente, nos fins para que foi criada, a parte não aplicada deve ser considerada como rendimento do terceiro período de tributação posterior ao do final da exploração.

Sempre que da revisão do plano previsional resultar uma alteração da estimativa dos encargos inerentes à recuperação ambiental dos locais afectos à exploração, ou se verificar uma alteração no número de anos de exploração previsto, deve proceder-se do seguinte modo:

- Tratando-se de acréscimo dos encargos estimados ou de redução do número de anos de exploração, passa a efectuar-se o cálculo da dotação anual considerando o total dos encargos ainda não provisionado e o número de anos de actividade que ainda restem à exploração, incluindo o do próprio período de tributação da revisão;
- Tratando-se de diminuição dos encargos estimados ou de aumento do número de anos de exploração, a parte da provisão em excesso correspondente ao número de anos já decorridos deve ser objecto de reposição no período de tributação da revisão.

CIRC040

Dispêndios de carácter ambiental

25 de fevereiro de 2014 13:51

Os dispêndios de carácter ambiental incluem os custos das medidas tomadas por uma entidade ou, em seu nome, por outras entidades, para evitar, reduzir ou reparar danos de carácter ambiental decorrentes das suas actividades.

Estes custos incluem, entre outros, a eliminação de resíduos ou as iniciativas destinadas a evitar a sua formação, a protecção dos solos e das águas superficiais e subterrâneas, a preservação do ar puro e das condições climáticas, a redução do ruído e a protecção da biodiversidade e da paisagem.

Incluem-se igualmente no conceito de dispêndios de carácter ambiental os custos adicionais identificáveis cujo objectivo principal consista em evitar, reduzir ou reparar danos de carácter ambiental.

Caso não seja possível separar a quantia dos custos adicionais de carácter ambiental relativamente a outros custos nos quais possam estar integrados, pode fazer-se uma estimativa para a sua mensuração, na condição de a quantia obtida satisfazer o requisito de ter como objectivo principal a prevenção, a redução ou a reparação de danos ambientais.

Os custos incorridos susceptíveis de produzir efeitos benéficos para o ambiente, mas cujo objectivo principal consista em dar resposta a outras necessidades, como por exemplo um aumento da rentabilidade, a sanidade e a segurança nos locais de trabalho, a segurança na utilização dos produtos da entidade ou a eficiência produtiva, devem ser excluídos do conceito de dispêndios de carácter ambiental.

Os dispêndios incorridos em consequência de multas ou outras penalidades, pelo não cumprimento da regulamentação ambiental, bem como as indemnizações a terceiros em consequência de perdas ou danos provocados por poluição ambiental no passado, são também excluídos do conceito de dispêndios de carácter ambiental, embora sujeitos a divulgação, apesar de se relacionarem com os efeitos das actividades da entidade sobre o ambiente, estes dispêndios não evitam, reduzem ou reparam danos ambientais.

O Serviço Estatístico da União Europeia (Eurostat) elaborou uma série de definições pormenorizadas de dispêndios por domínio ambiental, que estão incluídas nos documentos de aplicação do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho, relativo às estatísticas estruturais das entidades. Essas definições, conforme Apêndice, que estão sujeitas a uma actualização periódica, constituem a base para os requisitos em matéria de informações estatísticas sobre os dispêndios de protecção ambiental na União Europeia.

Recomenda-se que as entidades, ao utilizar a definição específica, tenham em conta estas definições pormenorizadas, para as divulgações sobre os dispêndios de carácter ambiental, na medida em que sejam coerentes com os critérios de reconhecimento e mensuração estabelecidos.

NCRF26

São dedutíveis à colecta de IRS (apenas aos residentes em Portugal) para as despesas de saúde;

- 10%, (agregados com três ou mais dependentes é elevado em 30 % IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde) das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS:
- Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %;
- Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum
- Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;
- Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de (euro) 65 ou de 2,5 % das outras despesas de saúde.
- As despesas de saúde parcialmente comparticipadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada.

As deduções só podem ser realizadas:

- Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários.
- Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:
- Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado quando a sua emissão seja obrigatória;
- Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

CIRS078; CIRS082;

São dedutíveis à colecta do IRS 10 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

- Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de (euro) 50;
- Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de (euro) 100.
- Por cada dependente a cargo, os limites são elevados em (euro) 25.

EBF074

Estão isentas de IVA:

- As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de
 - médico
 - odontologista
 - parteiro
 - enfermeiro e outras profissões paramédicas;
 - protésicos dentários;
 - O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados;
- As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
- As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, incluindo transmissões de bens e as prestações de serviços, ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência;

CIVA009

Acto Isolado

4 de março de 2014 14:32

Consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.
CIRS003

A determinação do rendimento tributável dos actos isolados está sujeita ao regime simplificado ou de contabilidade organizada, conforme resulta do disposto.
CIRS030

As pessoas singulares que pratiquem uma só operação tributável, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 15 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.
CIVA027

Não há lugar à entrega da declaração de início, quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável, excepto se a mesma exceder 25.000,00 euros
CIVA031

As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura e as que pratiquem uma só operação tributável, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 15 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.
CIVA027

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das Seguintes taxas:

- 11,5% Actos isolados referentes a actividades liberais.

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, designadamente transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não nessas condições, decorram de: Actos isolados referentes a qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.
CIRS101

Divertimento e luxo

domingo, 11 de Maio de 2014 16:02

Exclui-se, todavia, do direito à dedução (mesmo que quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso) o imposto contido nas seguintes despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

CIVA021

Ofertas

sábado, 17 de Maio de 2014 18:58

Excluem-se ofertas de valor unitário igual ou inferior a (euro) 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.
CIVA003

Despesas não documentadas

domingo, 18 de Maio de 2014 18:59

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável as despesas não documentadas;
CIRC24

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a 50% As despesas não documentada.

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónomas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

As despesas não documentadas são tributadas autonomamente a 50%, passa para 70% nos casos sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola ou jogo. A diferença entre os montantes dos vales de refeição adquiridos e dos atribuídos, registados nos termos dos números anteriores, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas confidenciais ou não documentadas.

CIRS126

Honorários

13 de maio de 2014 15:20

A retenção que incide sobre os rendimentos das categorias B e F referidos no nº 1 é efectuada no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição, e a que incide sobre os rendimentos da categoria E em conformidade com o disposto no artigo 8º do Código do IRS.

Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias, com excepção das comissões por intermediação de contratos, auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no 1 do 53º do CIVA (10,000 euros), é facultativa, devendo os titulares que queiram nos recibos de quitação mencionar: «Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro.»

Incidirá sobre 50% de médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respectivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito ou no regime previsto no artigo 45º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (recuperação prédios degradados);

Quando auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, é facultativa, e opta-se mediante a aposição da menção:

«Retenção sobre 50 %, nos termos do nº 1 do artigo 10º do DL42/91

Esta da deficiência comula com a do art 45 ebf tendo 25% dos referidos rendimentos, devendo, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, ser aposta a seguinte menção:

«Retenção sobre 25 %, nos termos do nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro.»

1991DL134/008; 1991DL134/009; 1991DL134/010

25% Actividades “Liberais”

16,5% propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

11,5% Prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico.

11,5% Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade

11,5% provenientes da prática de actos isolados

20% residentes não habituais em actividades de elevado valor acrescentado.

Não existe obrigação

- As mais-valias no âmbito de empresariais e profissionais;
- Indemnização, conexas com a actividade exercida...
- Cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Subsídios ou subvenções relativas à actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções relacionados com prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico...
- Actos isolados comerciais, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
- Pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.

CIRS101

Operações cambiais a prazo

domingo, 20 de Abril de 2014 19:58

Consideram-se rendimentos operações cambiais a prazo (cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos constituem rendimento), o ganho sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;
CIRS005;

No cálculo do rendimento de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não é considerado qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente;
CIRS40B

Donativo

sexta-feira, 2 de Maio de 2014 18:33

As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, deve conter:

- A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

EBF066

Pessoa independente

17 de novembro de 2013

13:27

Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
- Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

CSC 414

Substituto tributário

sábado, 3 de Maio de 2014 18:09

A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte, é efectuada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

LGT020

Salvo disposição da lei em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.

LGT021

Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento.

Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

LGT028

Grandes contribuintes

domingo, 4 de Maio de 2014 13:06

Sem prejuízo dos princípios que regem o procedimento tributário, designadamente dos princípios da legalidade e da igualdade, a administração tributária pode, atendendo à elevada relevância económica e fiscal de alguns contribuintes, considerá-los como grandes contribuintes para efeitos do seu acompanhamento permanente e gestão tributária.

Compete ao diretor-geral da AT determinar, em função de critérios previamente definidos, a integração de contribuintes de elevada relevância económica e fiscal no grupo de grandes contribuintes e, de entre estes, quais os que devem ter acompanhamento permanente em matérias não aduaneiras por gestor tributário.

Os critérios a que se refere o número anterior são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e servem para determinar a eventual relevância económica e fiscal dos contribuintes e a sua qualificação ou desqualificação como grandes contribuintes, devendo abranger:

- As entidades com um volume de negócios superior a montante a definir;
- As Sociedades Gestores de Participações Sociais, constituídas nos termos do 1988DL495, com um valor total de rendimentos superior a montante a definir;
- As entidades com valor global de pagamento de impostos superior a montante a definir;
- As sociedades integradas em grupos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, em que alguma das sociedades integrantes do grupo, dominante ou dominada, seja abrangida pelas condições definidas em qualquer das alíneas anteriores;
- As sociedades não abrangidas por qualquer das alíneas anteriores que sejam consideradas relevantes atendendo à sua relação jurídica ou económica com as sociedades abrangidas por essas alíneas.»

LGT068B

Deficiente ou doente crónico

8 de dezembro de 2013

14:44

São abrangidos, os trabalhadores com deficiência, que possuam capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal com contractos de trabalho sem termo.

A taxa contributiva relativa a trabalhadores com deficiência é de 22,9%, sendo, respectivamente, de 11,9% e de 11% para as entidades empregadoras e trabalhadores, sem aplicação da bonificação dos contratos sem termo.

CRCSS108, CRCSS109

O trabalhador com deficiência ou doença crónica é dispensado da prestação de trabalho, se esta puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho, para isso necessita de exame de saúde prévio, em horário organizado de acordo com:

- Regime de adaptabilidade.
- Banco de hora
- Horário concentrado
- Entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- Não é obrigado a prestar trabalho suplementar.

CT087, CT088

Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias:

- Do início e do termo do período em que pretende gozar a licença;
- Que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
- Que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses.

À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites é aplicável o disposto no n.º 6.

CT053

A licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento.

Não podem ser suspensas por conveniência do empregador;

Terminam com a cessação da situação que originou a respectiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias.

CT065

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

À colecta de IRS, (apenas aos residentes em Portugal) são efectuada as seguintes deduções relativas a pessoas com deficiência cumulativamente:

- 4 IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS (consideras em 1/2 nos divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento as responsabilidades parentais relativas aos dependentes são exercidas em comum por ambos os progenitores).
- Despesa de acompanhamento, 4 IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 % (consideras em 1/2 nos divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento as responsabilidades parentais relativas aos dependentes são exercidas em comum por ambos os progenitores).
- 1 IAS cada sujeito passivo com deficiência.
- 30 % das despesas educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência (consideras em 1/2 nos divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento as responsabilidades parentais relativas aos dependentes são exercidas em comum por ambos os progenitores).
- 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de (euro) 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de (euro) 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens), (consideras em 1/2 nos divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento as responsabilidades parentais relativas aos dependentes são exercidas em comum por ambos os progenitores) não pode exceder 15 % da colecta de IRS.

As deduções só podem ser realizadas:

- Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários.
- Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:
- Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado quando a sua emissão seja obrigatória;
- Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela

obrigação.
CIRS078; CIRS087

Trabalhador-estudante

8 de dezembro de 2013 14:07

Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a 6 meses.

A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano lectivo anterior.

CT089

Considera-se aproveitamento escolar

- transição de ano
- aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado
- aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano lectivo ou para o período anual de frequência
- no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas, ou quando tal não aconteça devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença parental inicial, licença por adopção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.

CT094

Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complementa e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

CT091

Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve:

- Sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino
- Quando não seja possível, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar
 - Sem perda de direitos
 - conta como prestação efectiva de trabalho
 - que pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima
 - 3 horas semanais para período igual ou superior a 20 horas e inferior a 30 horas,
 - 4 horas semanais para período igual ou superior a 30 horas e inferior a 34 horas
 - 5 horas semanais para período igual ou superior a 34 horas e inferior a 38 horas
 - 6 horas semanais para período igual ou superior a 38 horas.

O trabalhador-estudante cujo período de trabalho seja impossível ajustar, de acordo com os números anteriores, ao regime de turnos a que está afecto tem preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência de aulas.

Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

O trabalhador-estudante não é obrigado a trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

Ao trabalhador-estudante que preste trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efectiva de trabalho.

O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar

CT 90

Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de 3 dias, ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados, que não sejam dias de descanso semanal ou feriados, mediante pré-aviso de 48 horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença ou 8 dias, no caso de 2 a 5 dias de licença;

CT091

O trabalhador-estudante deve:

- Comprovar a sua condição de estudante, apresentando igualmente o horário das actividades educativas a frequentar.
- Fazer prova, por qualquer meio legalmente admissível, da sua condição de trabalhador.
- Escolher, entre as possibilidades existentes, o horário mais compatível com o horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos inerentes direitos.
- Não pode cumular os direitos previstos neste Código com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou faltas para prestação de provas de avaliação.

CT094

O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, o que dá direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas.

CT090

Menor

8 de dezembro de 2013 14:46

O empregador deve submeter na admissão, ou com consentimento dos pais em 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente o menor a exames de saúde, para certificar a adequação da sua capacidade, e depois anualmente.

CT072

Só pode ser admitido a prestar trabalho o menor

- mais velho que 16 anos, que:
 - completado a idade mínima de admissão
 - concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação
 - disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.
- O menor com idade inferior a 16 anos que
 - concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação
 - trabalhos leves
 - tarefas simples e definidas que não sejam suscetíveis de o prejudicar.

CT068

O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos idade mas que não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho nas férias escolares, ou como trabalhador-estudante, desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas, nomeadamente em Centros Novas Oportunidades.

O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos de idade mas que não tenha concluído a escolaridade obrigatória, não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas.

Em caso de admissão de menor com idade inferior a 16 anos e sem que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos

CT069

O empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção, nomeadamente:

- Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
- Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos;
- Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respectiva utilização;
- Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução;
- Grau de conhecimento do menor no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.

CT066

Os pais de 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória, podem-se opor a contrato de trabalho.

O menor que não tenha completado 16 anos de idade ou não tenha concluído a escolaridade obrigatória necessita de autorização escrita dos seus representantes legais, revogável a qualquer altura, com 30 dias de pré-aviso, ou 15 se é necessário para a frequência de estabelecimento de ensino ou de acção de formação profissional.

O menor tem capacidade para receber a retribuição, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade, não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes

legais.

CT070

O empregador comunica ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a admissão de menor, nos 8 dias subsequentes.

CT06; CT069

Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores são proibidos ou condicionados por legislação específica.

CT072

Em empresa familiar, o menor com idade inferior a 16 anos deve trabalhar sob a vigilância e direcção de um membro do seu agregado familiar, maior de idade.

CT067

O período normal de trabalho de menor não pode ser superior a 8 horas em cada dia e a quarenta horas em cada semana, mas os IRCT devem reduzir, sempre que possível, mas em idade inferior a 16 anos, 7 horas em cada dia e 35 horas em cada semana.

CT073

O período de trabalho diário de menor deve ser interrompido por intervalo de duração entre uma e duas horas, por forma a não prestar mais de 4 horas de trabalho consecutivo se tiver idade inferior a 16 anos, ou 4 horas e trinta minutos se tiver idade igual ou superior a 16 anos, mas IRCT, pode estabelecer duração do intervalo de descanso superior a duas horas, bem como a frequência e a duração de outros intervalos de descanso no período de trabalho diário ou, no caso de menor com idade igual ou superior a 16 anos, redução do intervalo até trinta minutos.

CT077

O descanso semanal de menor tem a duração de 2 dias, se possível, consecutivos, em cada período de 7 dias, salvo havendo razões técnicas ou de organização do trabalho, a definir por IRCT, que justifiquem que o descanso semanal de menor com idade igual ou superior a 16 anos tenha a duração de trinta e 6 horas consecutivas.

O descanso semanal de menor com idade igual ou superior a 16 anos pode ser de um dia se previsto em IRCT, ou em caso de duração normal não seja superior a vinte horas por semana, ou trabalho ocasional por período não superior a um mês em serviço doméstico realizado em agregado familiar, ou em empresa familiar, desde que a redução se justifique por motivo objectivo e, no primeiro caso, seja estabelecida em IRCT, devendo em qualquer caso ser assegurado descanso adequado.

CT079

O menor tem direito a descanso diário, de catorze horas consecutivas se tiver idade inferior a 16 anos, ou doze horas consecutivas se tiver idade igual ou superior a 16 anos, neste caso pode ser reduzido por IRCT se for justificado por motivo objectivo, desde que não afecte a sua segurança ou saúde, e seja compensada nos 3 dias seguintes, no sector da agricultura, turismo, hotelaria ou restauração, em embarcação da marinha do comércio, hospital ou outro estabelecimento de saúde ou em actividade caracterizada por períodos de trabalho fraccionados ao longo do dia, não se aplica se superior a vinte horas por semana, ou trabalho ocasional por período não superior a um mês, em serviço doméstico realizado em agregado familiar, ou em empresa familiar, desde que não seja nocivo, prejudicial ou perigoso para o menor.

CT 78

Se o menor trabalhar para vários empregadores, os descansos semanais devem ser coincidentes e a soma dos períodos de trabalho não deve exceder os limites máximos do período normal de trabalho.

Antes da admissão o menor ou, se este tiver idade inferior a 16 anos, os seus representantes legais devem informar por escrito sobre a existência de outro emprego e a duração do trabalho e os descansos semanais correspondentes, e os outros empregadores, sobre a duração do trabalho e os descansos semanais correspondentes.

O empregador que, sendo informado nos termos do número anterior, celebre contrato de trabalho com o menor ou altere a duração do trabalho ou dos descansos semanais é responsável pelo cumprimento.

CT080

É proibido o trabalho de menor com idade inferior a 16 anos entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

O menor com idade igual ou superior a 16 anos só pode prestar trabalho:

- entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, vigiado por um adulto, se for necessário para protecção da sua segurança ou saúde,
- em actividade prevista em IRCT,
- excepto no período compreendido entre as 0 e as 5 horas;
- que se justifique por motivos objectivos, em actividade de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária,
- ou for indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa, devido a facto anormal e imprevisível ou a circunstância excepcional ainda que previsível, cujas consequências não podiam ser evitadas, desde que tenha um período equivalente de descanso compensatório no dia seguinte ou no mais próximo possível.

CT076

O trabalhador menor não pode prestar trabalho suplementar, salvo com idade igual ou superior a 16 anos se for indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa, devido a facto anormal e imprevisível ou a circunstância excepcional ainda que previsível, cujas consequências não podiam ser evitadas, desde que não haja outro trabalhador disponível e por um período não superior a 5 dias úteis, o que dá ao menor direito a período equivalente de descanso compensatório, a gozar nas 3 semanas seguintes.

CT075

O menor sem 16 anos ou escolaridade que denuncie o contrato de trabalho sem termo durante a formação, ou num período imediatamente subsequente de duração igual àquela, deve compensar o empregador do custo directo com a formação que este tenha suportado, mesmo depois de o empregador lhe haver proposto por escrito a conversão do mesmo em contrato sem termo.

CT071

A menor que coadjuve o trabalhador no domicílio, na situação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º, é aplicável o disposto nos números seguintes.

O menor com idade inferior a 16 anos pode prestar a actividade desde que tenha concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves.

São aplicáveis ao exercício da actividade as limitações estabelecidas no regime do contrato de trabalho celebrado com menor, nomeadamente em matéria de protecção da saúde, segurança e desenvolvimento deste, duração e organização do tempo de trabalho.

2009L101/003

São proibidas ao menor as seguintes actividades:

- Fabrico de auramina;
- Abate industrial de animais.

2014L3/061

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes físicos:

- Radiações ionizantes;
- Atmosferas de sobrepressão elevada, nomeadamente em câmaras hiperbáricas e de mergulho submarino;
- Contacto com energia eléctrica de alta tensão.

2014L3/062

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a agentes biológicos classificados nos grupos de risco 3 e 4, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

2014L3/063

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes químicos:

- Amianto;
- Chumbo e seus compostos iónicos, na medida em que estes agentes sejam susceptíveis de ser absorvidos pelo organismo humano;
- Cloropromazina;
- Tolueno e xileno;
- Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes na fuligem, no alcatrão ou no pez da hulha;
- Poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e eletrorefinação de mates de níquel.
- Actividades em que haja risco de exposição a substâncias classificadas em conformidade com o Regulamento CE1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Toxicidade aguda, categorias 1, 2 ou 3;
 - Corrosão cutânea, categorias 1A, 1B ou 1C;
 - Gás inflamável, categorias 1 ou 2;
 - Líquido inflamável, categoria 1;
 - Substância auto-reativa, tipo CD;
 - Explosivo, categoria «explosivo instável», ou divisões 1.1, 1.2, 1.3 ou 1.5;
 - Toxicidade para órgãos-alvo específicos (exposição única), categoria 1;
 - Toxicidade para órgãos-alvo específicos (exposição repetida), categorias 1 ou 2;
 - Sensibilização respiratória, categoria 1;
 - Sensibilização cutânea categoria 1;
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B;
 - Toxicidade reprodutiva, categorias 1A ou 1B;
- Actividades em que haja risco de exposição a misturas que, até 31 de maio de 2015, nos termos do 2003DL82, alterado 2008DL63, 2013DL155, sejam classificadas como tóxicas (T), muito tóxicas (T+), corrosivas (C) ou explosivas (E). São proibidas ao menor
- Actividades em que haja risco de exposição a misturas que, até 31 de maio de 2015, nos termos do 2003DL82, 2008DL63, 2013DL155, sejam classificadas como nocivas (Xn) e qualificadas por uma ou mais das seguintes advertências de risco:
 - «R 39 — perigo de efeitos irreversíveis muito graves»;
 - «R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos»;
 - «R 42 — pode causar sensibilização por inalação»;
 - «R 43 — pode causar sensibilização em contacto com a pele»;
 - «R 45 — pode causar cancro»;
 - «R 46 — pode causar alterações genéticas hereditárias»;
 - «R 48 — riscos de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada»;
 - «R 60 — pode comprometer a fertilidade»;
 - «R 61 — risco durante a gravidez, com efeitos adversos na descendência».

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a misturas que, até 31 de maio de 2015, nos termos do 2003DL82, alterado pelos 2008DL63, 2013DL155/2013, sejam classificadas como irritantes (Xi) e qualificadas por uma ou mais das seguintes advertências de risco:

 - «R 12 — extremamente inflamável»;
 - «R 42 — pode causar sensibilização por inalação»;
 - «R 43 — pode causar sensibilização em contacto com a pele».
- Risco de exposição a misturas que, a partir de 1 de Junho de 2015, sejam classificadas em conformidade com o Regulamento CE1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Toxicidade aguda, categorias 1, 2 ou 3;
 - Corrosão cutânea, categorias 1A, 1B ou 1C;
 - Gás inflamável, categorias 1 ou 2;
 - Líquido inflamável, categoria 1;
 - Substância auto-reativa, tipo CD;
 - Explosivo, categoria «explosivo instável», ou divisões 1.1, 1.2, 1.3 ou 1.5;
 - Toxicidade para órgãos-alvo específicos (exposição única), categoria 1;
 - Toxicidade para órgãos-alvo específicos (exposição repetida), categorias 1 ou 2;
 - Sensibilização respiratória, categoria 1;
 - Sensibilização cutânea categoria 1;
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B;
 - Toxicidade reprodutiva, categorias 1A ou 1B.
- actividades em que haja risco de exposição aos seguintes processos:
 - Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico;
 - Fabrico e manipulação de engenhos, artifícios ou objectos que contenham explosivos.

- Actividades cuja realização esteja sujeita às seguintes condições de trabalho:
 - Risco de desabamento;
 - Manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos;
 - Utilização de cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas que contenham agentes químicos, substâncias ou misturas referidos no artigo 64º;
 - Condução ou operação de veículos de transporte, tractores, empilhadores e máquinas de terraplanagem;
 - Libertação de poeiras de sílica livre, nomeadamente na projecção de jactos de areia;
 - Vazamento de metais em fusão;
 - Operações de sopro de vidro;
 - Locais de criação ou conservação de animais ferozes ou venenosos;
 - Realizadas no subsolo;
 - Realizadas em sistemas de drenagem de águas residuais;
 - Realizadas em pistas de aeroportos;
 - Realizadas em actividades que decorram em clubes nocturnos e similares;
 - Cuja cadência seja condicionada por máquinas e a retribuição determinada em função do resultado.
- São, ainda, proibidas a menor com idade inferior a 16 anos as actividades que sejam realizadas em discotecas e similares.

2014L3/064; 2014L3/065; 2014L3/066

O menor com idade igual ou superior a 16 anos só pode realizar as actividades, processos e condições de trabalho sujeitas a exposição dos agentes físicos, biológicos e químicos referidos na presente secção.

O empregador deve avaliar a natureza, o grau e a duração da exposição do menor a actividades ou trabalhos condicionados e tomar as medidas necessárias para evitar esse risco, dando desses factos conhecimento ao serviço com competência inspectiva das condições de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por via electrónica, junto do balcão único electrónico dos serviços, através de comunicação em modelo aprovado por despacho do dirigente máximo do organismo com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral.

Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto no nº 2 do artigo anterior, as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes físicos:

- Radiações ultravioletas;
Níveis sonoros superiores a 85 dB (A), medidos através do L (índice EP, d), nos termos do regime relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído
- Vibrações;
- Temperaturas inferiores a 0°C ou superiores a 42°C;
- Contacto com energia eléctrica de média tensão.

2014L3/068; 2014L3/069

Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto, as actividades em que haja risco de exposição a agentes biológicos dos grupos de risco 1 e 2, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

2014L3/070

Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto no nº 2 do artigo 68º, as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes químicos:

- Acetato de etilo;
- Ácido úrico e seus compostos;
- Álcoois;
- Butano;
- Cetonas;
- Cloronaftalenos;
- Enzimas proteolíticos;
- Manganês, seus compostos e ligas;
- Óxido de ferro;
- Propano;
- Sesquissulfureto de fósforo;
- Sulfato de sódio;
- Zinco e seus compostos.
- A utilização de equipamentos de trabalho que, nos termos do artigo 5º do DL nº 50/2005, de 25 de Fevereiro, apresentem riscos específicos para a segurança ou saúde dos trabalhadores;
- Demolições;
- A execução de manobras perigosas;
- Trabalhos de desmantelamento;
- A colheita, manipulação ou acondicionamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais, manipulação, lavagem e esterilização de materiais usados nas referidas operações;
- A remoção e manipulação de resíduos provenientes de lixeiras e similares;
- A movimentação manual de cargas com peso superior a 15 kg;
- Esforços físicos excessivos, nomeadamente executados em posição ajoelhada ou em posições e movimentos que determinem compressão de nervos e plexos nervosos;
- A realização em
 - silos;
 - Instalações frigoríficas em que possa existir risco de fuga do fluido de refrigeração;
 - matadouros,
 - talhos,

- peixarias,
- aviários,
- fábricas de enchidos ou conservas de carne ou de peixe,
- depósitos de distribuição de leite
- Queijarias.

2014L3/071; 2014L3/072

Organismos sem finalidade lucrativa

26 de fevereiro de 2014 12:57

Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- Em caso algum distribuam lucros
- seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

CIVA010

Retalhista

terça-feira, 22 de Abril de 2014 13:38

Para efeitos do disposto, consideram-se retalhistas aqueles cujo volume de compras de bens destinados a venda sem transformação atinja pelo menos 90% do volume de compras, tal como se encontra definido.
CIVA060

Entidades sem personalidade jurídica

18 de fevereiro de 2014

11:51

A matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 53º, dos seguintes montantes:

- Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 54º;
- Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento;

CIRC15

Estabelecimento estável de não residente

18 de fevereiro de 2014 11:51

O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português, são componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

CIRC3

As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

CIRC4

A matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 55º, dos montantes correspondentes a:

- Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direcção efectiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável;
- Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;

CIRC15

O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II - Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, nos termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

- Volume de negócios;
- Gastos directos;
- Activo fixo tangível.

CIRC55

São tributados separadamente às seguintes taxas:

- 25% Rendimentos auferidos por não residentes, de estabelecimento estável aí situado (Os residentes da UE ou do EEE com intercâmbio de informações fiscais, podem optar, pela tributação desses rendimentos à taxa de acordo com a tabela das taxas para residentes, taxa dos rendimentos sujeitos mais rendimentos estrangeiros).

CIRS073

Orgãos de soberania

18 de fevereiro de 2014 12:10

O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com excepção das entidades públicas com natureza empresarial (não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS) excepto estabelecimentos fabris das Forças Armadas provenientes de actividades não relacionadas com a defesa e segurança nacionais;

CIRC9

O M22 não abrange as entidades isentas ao abrigo do artigo 9º, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

CIR117

As associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas (não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS);

As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 115º e 126º da 2002L32 (não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS);

Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social.

O Estado, actuando através do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de swap e de operações cambiais a prazo, tal como são definidos para efeitos de IRS.

CIRC9

Rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas de associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior.
- Não sejam provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

CIRC11

São isentos de IRC os lucros realizados pelas pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida às empresas residentes da mesma natureza e essa reciprocidade seja reconhecida pelo membro do Governo.

CIRC13

As isenções resultantes de acordo celebrado pelo Estado mantêm-se no IRC, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.

Empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO a realizar em território português, de harmonia com o 1958DL41561.

CIRC14

Co-titularidade

sábado, 12 de Abril de 2014 15:43

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

CIRS019

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónimas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

Para os efeitos do número anterior, contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.

CSC007, CSC008

Igrejas

1 de dezembro de 2013 15:00

São abrangidos pela presente secção, como beneficiários:

- Membros do clero secular e religioso da Igreja Católica
- Membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica
- Membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei
- Noviços e as noviças, que tenham votos, compromissos e vivam ou pertençam a comunidade e os ministros das confissões não católicas que desempenhem o seu munus em actividades de formação próprias daquelas confissões.

São contribuintes, as:

- Dioceses
- Institutos religiosos
- Institutos seculares
- Sociedades da vida apostólica
- Fábricas da Igreja
- Centros paroquiais da Igreja Católica
- Demais associações ou confissões religiosas legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.

O enquadramento dos beneficiários no âmbito da presente secção é efectuado por referência a uma única entidade contribuinte, independentemente do número de entidades de que dependam ou em que se integrem.

É facultativo nos casos em que a actividade religiosa seja secundária e o exercício da actividade principal não religiosa determine a inscrição obrigatória num regime de segurança social.

Os beneficiários referidos têm direito à protecção nas eventualidades de:

- invalidez
- Velhice
- Podem optar mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário, por um âmbito de protecção material que inclui:
 - Doença
 - Parentalidade
 - Doenças profissionais
 - Invalidez
 - Velhice
 - Morte.

A base de incidência contributiva corresponde ao valor de um indexante dos apoios sociais, mas podem requerer mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário, que a base de incidência contributiva seja fixada de acordo com um dos escalões previstos para o regime de seguro social voluntário e alterações que houver serão mediante, este regime A taxa contributiva é de 23,8%, sendo, respectivamente, de 16,2% e de 7,6% ou 28,3%, sendo, respectivamente, de 19,7% e de 8,6% para as entidades contribuintes e para os beneficiários, sem poder aplicar a redução por ser contrato sem termo As entidades contribuintes previstas na presente secção podem requerer a cessação da obrigação de contribuir relativa aos beneficiários que tendo completado 65 anos de idade tenham uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos.

CRCSS 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Está isento de IVA a cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual;
CIVA009

Estão isentos de IMI as associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este directamente relacionados, em requerimento devidamente documentado, apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto no CIMI.

As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei.

EBF044

Sindicato

quinta-feira, 24 de Abril de 2014 17:50

O delegado sindical tem direito, para o exercício das suas funções, a 1 crédito de 5 horas por mês, ou 8 horas por mês se fizer parte de comissão intersindical.

CT 467

Para o exercício das suas funções, o membro de direcção de associação sindical tem direito a crédito de horas correspondente a 4 dias de trabalho por mês e a faltas justificadas, nos termos dos números seguintes.

Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, em cada empresa, o número máximo de membros de direcção de associação sindical com direito a crédito de horas e a faltas justificadas sem limitação de número é determinado da seguinte forma:

- Em empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados, 1;
- Em empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados, 2;
- Em empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados, 3;
- Em empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados, 4;
- Em empresa com 500 a 999 trabalhadores sindicalizados, 6;
- Em empresa com 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados, 7;
- Em empresa com 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados, 8;
- Em empresa com 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados, 10;
- Em empresa com 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados, 12.

No caso de membro de direcção de federação, união ou confederação, a aplicação da fórmula referida no número anterior tem em conta o número de trabalhadores filiados nas associações que fazem parte dessa estrutura.

O trabalhador que seja membro de direcção de mais de uma associação sindical não tem direito a cumulação de crédito de horas.

Os membros de direcção que excedam o número máximo calculado nos termos dos números anteriores têm direito a faltas justificadas até ao limite de 33 por ano.

A direcção da associação sindical deve comunicar ao empregador, até 15 de Janeiro de cada ano e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da sua composição, a identidade dos membros a quem se aplica o disposto no n.º 2.

A direcção da associação sindical pode atribuir crédito de horas a outro membro da mesma, desde que não ultrapasse o montante global atribuído, e informe o empregador da alteração da repartição do crédito com a antecedência mínima de 15 dias.

Quando as faltas justificadas se prolongarem efectiva ou previsivelmente para além de 1 mês, aplica-se o regime da suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador, sem prejuízo do disposto em IRCT aplicável, que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, relativamente ao direito à retribuição de trabalhador.

CT 468

A ausência de delegado sindical motivada pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das correspondentes funções considera-se justificada, nos termos do número anterior.

O trabalhador ou a estrutura de representação colectiva em que se integra comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com 1 dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 horas posteriores ao primeiro dia de ausência, a inobservância torna a falta injustificada.

CT 409

Bombeiros voluntários

sábado, 12 de Abril de 2014 15:55

O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal.

CIRS012

Forças Armadas

sexta-feira, 25 de Abril de 2014 18:06

Não estão sujeitas a IVA as aquisições intracomunitárias de bens:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- As prestações de serviços efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações ali referidas e da respectiva carga;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte da NATO, que não seja o Estado membro da UE para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

CIVA014; RITI005

Tratando-se de bens não sujeitos a CIEC, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estágio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável, mas, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da NATO às forças armadas dos outros Estados que são Partes, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa;

CIVA015

Ficam isentos de IRS os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português, nos termos do 198DL41561, não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

EBF40

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- As prestações de serviços efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações ali referidas e da respectiva carga;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte da NATO, que não seja o Estado membro da UE para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

CIVA014; RITI005

Organizações internacionais

sexta-feira, 25 de Abril de 2014 18:07

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia
- Membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede
- Organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência;

CIVA014; RITI005

Tratando-se de bens não sujeitos a impostos previstos no CIEC, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estágio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável, mas, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:

- destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da CE, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência.

O imposto é devido e exigível à saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiverem naquele regime. É igualmente aplicável ao RITI, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos.

Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a:

- instituições particulares de solidariedade social
- organizações não governamentais sem fins lucrativos

Bem como as transmissões de livros a título gratuito efectuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a:

- instituições de carácter cultural e educativo
- centros educativos de reinserção social
- estabelecimentos prisionais.

CIVA015

As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos, incluindo transmissões de bens e as prestações de serviços, ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência.

CIVA009

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens as transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência;

CIVA014; RITI005

Diplomacia

sexta-feira, 25 de Abril de 2014 18:10

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
CIVA014; RITI005

Tratando-se de bens não sujeitos a impostos previstos no CIEC, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estádio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável, mas, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
CIVA015

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
CIVA014; RITI005

Sistema nacional de prevenção de riscos profissionais

10 de maio de 2014 12:27

O sistema nacional de prevenção de riscos profissionais visa a efectivação do direito à segurança e à saúde no trabalho, por via da salvaguarda da coerência das medidas e da eficácia de intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspecção.

O Estado deve promover o desenvolvimento de uma rede nacional para a prevenção de riscos profissionais nas áreas de actuação referidas no número anterior, constituída por serviços próprios, e pode, ainda, apoiar e celebrar acordos com entidades privadas ou cooperativas com capacidade técnica para a realização de acções no domínio da segurança e saúde no trabalho.

Nos domínios da segurança e da saúde no trabalho deve ser desenvolvida a cooperação entre o Estado e as organizações representativas dos trabalhadores e empregadores e, ao nível da empresa, estabelecimento ou serviço, entre o empregador e os representantes dos trabalhadores e estes.

2014L3/006

Sem prejuízo de uma visão integrada e coerente, os ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde propõem a definição da política de promoção e fiscalização da segurança e da saúde no trabalho, que devem procurar desenvolver as complementaridades e interdependências entre os domínios da segurança e da saúde no trabalho e o sistema de segurança social, o Serviço Nacional de Saúde, a protecção do ambiente e o Sistema Português da Qualidade (SPQ). Os serviços públicos com competência para licenciamento, certificação ou outra autorização para o exercício de uma actividade ou a afectação de um bem a tal exercício

devem exercer a sua competência de modo a promover a segurança e a saúde no trabalho.

A coordenação da aplicação das medidas de política e da avaliação de resultados, nomeadamente relativos à actividade inspectiva, cabe aos organismos competentes do ministério responsável pela área laboral.

As medidas de política adoptadas e a avaliação dos resultados destas e da acção inspectiva desenvolvida em matéria de segurança e de saúde no trabalho, assim como a informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, devem ser objecto de publicação anual e de adequada divulgação, que deve permitir a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais de modo a contribuir para os estudos epidemiológicos, possibilitar a adopção de metodologias e critérios apropriados à conceição de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e sectorial e ao controlo periódico dos resultados obtidos.

2014L3/007

Na promoção e na avaliação, a nível nacional, das medidas de políticas no domínio da segurança e da saúde no trabalho deve ser assegurada a consulta e a participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores, as organizações de empregadores e trabalhadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) devem integrar o Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho da Autoridade para as Condições do Trabalho.

2014L3/008

O Estado deve prosseguir a integração de conteúdos sobre a segurança e a saúde no trabalho nos currículos escolares dos vários níveis de ensino, tendo em vista uma cultura de prevenção no quadro geral do sistema educativo e a prevenção dos riscos profissionais como preparação para a vida activa.

O Estado promove a integração de conteúdos sobre a segurança e a saúde no trabalho nas acções de educação e formação profissional de forma a permitir a aquisição de conhecimentos e hábitos de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O Estado promove acções de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como acções de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança e da saúde no trabalho.

2014L7/009

O Estado deve assegurar condições que promovam o conhecimento e a investigação na área da segurança e da saúde no trabalho,

O fomento, pelo Estado, da investigação na área da segurança e da saúde no trabalho deve ser orientado, em especial, pelos seguintes vectores:

Apoio à criação de estruturas de investigação e à formação pós-graduada de especialistas e de investigadores;

Colaboração entre as várias estruturas nacionais interessadas;

Divulgação de informação científica e técnica que contribua para o avanço do conhecimento e progresso da investigação;

Incentivo à participação nacional em programas internacionais;

Incentivo ao estudo de boas práticas em matéria de sistemas de organização e funcionamento das actividades de prevenção.

deve orientar-se predominantemente para a melhoria da prevenção dos riscos profissionais e da protecção da saúde do trabalhador.

2014L7/010

As normas e especificações técnicas na área da segurança e da saúde no trabalho relativas, nomeadamente, a metodologias e a procedimentos, a critérios de amostragem, a certificação de produtos e equipamentos são aprovadas no âmbito do SPQ.

As directrizes práticas desenvolvidas pela OIT e OMS, bem como as normas e especificações técnicas nacionais a que se refere o número anterior, constituem referências indispensáveis a ser tidas em conta nos procedimentos e medidas adoptados em cumprimento da legislação sobre segurança e saúde no trabalho, bem como na produção de bens e

equipamentos de trabalho.
2014L7/011

A legislação sobre licenciamento e autorização de laboração contém as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e à protecção da saúde.
2014L7/012

Empresa

segunda-feira, 9 de Junho de 2014 17:31

Entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.
São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma actividade económica.
2009DL143/Anexo001

Estrangeiro sem estabelecimento estável

18 de fevereiro de 2014 11:52

Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

CIRC003

As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

CIRC004

Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território português rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria colectável é constituída pelos rendimentos das várias categorias e, bem assim, pelos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, o disposto é aplicável, com as necessárias adaptações.

CIRC015

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em Portugal, obtidos por sociedades e outras entidades não residentes, são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em lista oficial dos locais de regime fiscal mais favorável, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial, não é aplicável quando a entidade não residente detentora do prédio demonstre que este não é fruído por entidade com domicílio em Portugal e que o prédio se encontra devoluto.

Para efeitos da determinação da matéria colectável, é constituída pelos rendimentos das várias categorias e, bem assim, pelos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, em que o valor dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

CIRC056

As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 9 do artigo 5.º, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

São obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

Não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutro Estado membro da UE ou EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE.

A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

Na falta de cumprimento, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto da AT.

CIRC126

O M22 também não abrange as entidades não residentes que apenas auferam, em território português, rendimentos isentos.

CIRC117

Para IRS são tributados separadamente às seguintes taxas:

- 28 % As mais-valias e outros de não residentes em território português, não imputáveis a estabelecimento estável, não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias (Os residentes da UE ou do EEE com intercâmbio de informações fiscais, podem optar, pela tributação desses rendimentos à taxa de acordo com a tabela das taxas para residentes, taxa dos rendimentos sujeitos mais rendimentos estrangeiros).

CIRS073

As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em Portugal ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis;

CIRC94

O tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade estrangeira que mantenha actividade no país à mais de um ano sem abrir representação, a cessar a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado em Portugal.

O disposto nos números anteriores não se aplica às sociedades que exerçam actividade em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços conforme previsto na Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

CSC4

Entidade mútua

24 de fevereiro de 2014 11:37

Entidade mútua é uma entidade que não seja uma entidade detida pelo investidor, tal como uma companhia de seguros mútuos ou uma entidade cooperativa mútua, que proporciona custos mais baixos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos seus segurados ou participantes.

NCRF14

Sociedade comercial

17 de novembro de 2013 13:32

São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.

As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior, e as sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

CSC001

Sociedade por quotas

17 de novembro de 2013 13:34

Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 207

Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam. Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.
CSC 197

Sociedade anónima

17 de novembro de 2013 13:35

Na sociedade anónima o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.
CSC 271

Sociedade de profissionais

17 de novembro de 2013 13:38

A sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional

- especificamente prevista na lista de actividades a que se refere o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade
- A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, de actividades do artigo 151º do Código do IRS em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nem 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade;

CIRC006

Sociedade em nome colectivo

17 de novembro de 2013 13:34

Na sociedade em nome colectivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.

O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso.

O sócio que, por força do disposto nos números anteriores, satisfizer obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efectuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.

O disposto no número anterior aplica-se também no caso de um sócio ter satisfeito obrigações da sociedade, a fim de evitar que contra ela seja intentada execução.

CSC 175

Comandita

domingo, 13 de Abril de 2014 12:15

Na sociedade em comandita cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada; os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo.

Uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.

Na sociedade em comandita simples não há representação do capital por acções; na sociedade em comandita por acções só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

CSC 465

Às sociedades em comandita simples aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome colectivo, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo anterior e do presente.

CSC 474

Às sociedades em comandita por acções aplicam-se as disposições relativas às sociedades anónimas, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo I e do presente.

CSC 478

No contrato de sociedade devem ser indicados distintamente os sócios - comanditários e os sócios comanditados.

O contrato deve especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou como comandita por acções.

CSC 466

A transmissão entre vivos da parte de um sócio comanditado só é eficaz se for consentida por deliberação dos sócios, salvo disposição contratual diversa.

CSC 469

As deliberações dos sócios são tomadas ou unanimemente, em assembleia universal ou em assembleia geral.

O sócio de indústria disporá sempre, pelo menos, de votos em número igual ao menor número de votos atribuídos a sócios de capital.

CSC 472

Às sociedades em comandita simples as deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão ou transformação devem ser tomadas unanimemente pelos sócios comanditados e por sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital possuído por estes, a não ser que o contrato de sociedade prescindia da referida unanimidade ou aumente a mencionada maioria.

CSC 476

Sociedade unipessoal

22 de fevereiro de 2014 15:30

Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas.

Uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas.

No caso de violação das disposições dos números anteriores, qualquer interessado pode requerer a dissolução das sociedades por via administrativa, o serviço de registo competente concede um prazo de 30 dias para a regularização da situação, o qual pode ser prorrogado até 90 dias a pedido dos interessados.

CSC 270C

A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.

A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

Por força da transformação prevista no n.º 3 deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas, mediante declaração escrita do interessado.

CSC 170A

O sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta sociedade em sociedade por quotas plural através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio, devendo, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão «sociedade unipessoal», ou a palavra «unipessoal», que nela se contenha.

O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital é título bastante para o registo da modificação.

Se a sociedade tiver adoptado antes o tipo de sociedade por quotas, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, , lhe eram inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

O sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

CSC 270D

Entidades sem fins lucrativos

1 de dezembro de 2013 15:12

Consideram-se entidades sem fins lucrativos, nomeadamente, as seguintes:

- Administração do Estado;
- Instituições personalizadas do Estado e de utilidade pública do Estado;
- Instituições de segurança social e de previdência social;
- Instituições particulares de solidariedade social;
- Igrejas, associações e confissões religiosas;
- Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas;
- Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações e ordens profissionais;
- Partidos políticos;
- Casas do povo;
- Caixas de crédito agrícola mútuo;
- Condomínios de prédios urbanos.

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 33,3%, sendo, respectivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

CRCSS

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas, pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente com reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira e outras julgadas necessárias.

A isenção não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:

- Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção consoante se trate, respectivamente, de entidades...;
- Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao da Autoridade Tributária e Aduaneira, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;
- Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

O não cumprimento dos requisitos determina a perda da isenção, a partir do correspondente período de tributação, inclusive.

Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do n3, fica sujeita a tributação, no 4º período de tributação posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afectada aos respectivos fins.

CIRC10

Cooperativas

18 de fevereiro de 2014 11:30

- As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores, podendo o Ministro das Finanças determinar a sujeição a imposto de algumas das prestações de serviços referidas quando ocasione distorções significativas de concorrência.
CIVA009; CIVA011;

Os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do período.
CIRC017

Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins:

- As cooperativas agrícolas;
- As cooperativas culturais;
- As cooperativas de consumo;
- As cooperativas de habitação e construção;
- As cooperativas de solidariedade social.

Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

- 75% das pessoas que nelas auferam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo
- Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo.

A isenção não abrange os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe correspondam.

As cooperativas isentas nos termos dos números anteriores podem renunciar à isenção, com efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos em que manifestarem essa intenção, aplicando-se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação.

São isentos de IRC:

- Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às regiões cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;
- Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 70.º e com observância do disposto no artigo 3.º - 5.º princípio, ambos do Código Cooperativo, podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120 % do respectivo total.

As cooperativas estão isentas de:

- IMT na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das actividades que constituam o respectivo objecto social (só pode ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios).
- IMI relativamente aos imóveis referidos no número anterior (só pode ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios).
- imposto do selo sobre os actos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, quando este imposto constitua seu encargo.

Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplica-se a isenção prevista no artigo 46.º, nos termos e condições aí estabelecidos.

As isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às regiões cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

EBF066A

Actividade não comercial, industrial ou agrícola

18 de fevereiro de 2014 11:52

O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Não concorre para a formação do lucro tributável do associante, na associação à quota, o rendimento auferido da sua participação social correspondente ao valor da prestação por si devida ao associado.

CIRC20

Pessoas colectivas, sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em Portugal, entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em Portugal, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas, que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o rendimento global é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

Para efeitos de determinação do rendimento global:

- Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;
- As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

É aplicável uma dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em Portugal (igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da UE que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº90/435/CEE, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da UE de que é residente), sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferiram da associação em participação, tendo aqueles rendimentos sido efectivamente tributados.

Para efeitos da determinação do valor dos incrementos patrimoniais, exceptua-se:

- As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão, coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre acções, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
- As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
- As relativas a impostos sobre o rendimento;
- O aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

Ao rendimento global apurado nos termos são dedutíveis, até à respectiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas colectivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse directo ou indirecto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

CIRC53

Os gastos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela AT.
- Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.
- Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários.

CIRC54

O imposto devido pelas entidades não referidas no nº1 do artigo 104º e que sejam obrigadas a enviar a M22 é pago até ao último dia do prazo estabelecido para o envio daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio.

Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo efectua-se nos termos dos nº3 e 6 do artigo 104º cobrança da dívida é promovida pela AT nos termos previstos no artigo seguinte.

CIRC108

As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
- Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também

organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades. O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam € 150 000, e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

É aplicável à escrituração e à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior.

- Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
- As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.
- Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.
- Os livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos, é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral da AT, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

CIRC124

A contabilidade ou a escrituração deve ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território português, nos seguintes termos:

- No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrange igualmente as operações realizadas no estrangeiro;
- No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.
- O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 118.º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações, igualmente referida naquela disposição.

CIRC125

Relações especiais

18 de fevereiro de 2014 09:26

Transacção com partes relacionadas é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço.

NCRF05

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

- Uma entidade e os titulares do respectivo capital, cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente,
 - uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto (Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não haja regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do CSC);
- Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;
- Entidades ligadas por contrato de
 - subordinação,
 - grupo paritário
 - outro de efeito equivalente;
- relação de domínio;
- Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;
- Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em Portugal e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favoráveis.

Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

Os métodos utilizados devem ser:

- Preço comparável de mercado,
- Preço de revenda minorado
- Custo majorado;
- Fraccionamento do lucro
- Margem líquida da operação
- Ou outro, quando não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

O sujeito passivo deve indicar, na IES, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- Identificar as entidades em causa;
- Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Sempre que as regras enunciadas não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 120.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

As regras previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre:

- Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em Portugal entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;
- Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do Portugal ou entre estes.
- O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

Quando a AT proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro, pode a AT proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CIRC63

Nas operações efectuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade, sujeita ou não a estes impostos, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, deve, como regra, basear-se numa análise individualizada das operações, excepto naquelas situações, nomeadamente as enumeradas nas alíneas seguintes, em que a análise pode ser efectuada numa base agregada ou por séries de operações, desde que se trate de operações tão intimamente interligadas ou continuadas que a sua desagregação conduziria à perda de funcionalidade ou valor, ou quando se revele impraticável a determinação do preço para cada operação, quer pelos elevados custos associados quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis:

- Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- Cedência do direito de exploração de elementos incorpóreos acompanhada de outras prestações;
- Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.

2001P1446C/001

É aplicável a:

- Operações vinculadas realizadas entre sujeito passivo do IRC ou do IRS e uma entidade não residente;
- Operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território;
- Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território português sujeitos passivos do IRC ou do IRS.

2001P1446C/002

Sempre que os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo e uma entidade não residente em território português, difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, deve aquele efectuar, na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 112.º do Código do IRC, uma correcção positiva correspondente aos efeitos fiscais imputáveis àquele desvio, por forma que o lucro tributável determinado não seja diferente do que se apuraria na ausência de relações especiais.

Quando os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo e uma entidade residente em território português difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, a Direcção-Geral dos Impostos pode efectuar as correcções ao lucro tributável que sejam necessárias para que o respectivo montante corresponda ao que teria sido obtido se a operação se tivesse processado numa situação normal de mercado.

2001P1446C/003

O sujeito passivo deve adoptar, para determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método mais apropriado a cada operação ou série de operações, tendo em conta o seguinte:

- método do preço comparável de mercado, requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objecto e demais termos e condições da operação como na análise funcional das entidades intervenientes, pode ser utilizado, designadamente, nas seguintes situações:
 - Quando o sujeito passivo ou uma entidade pertencente ao mesmo grupo realiza uma transação da mesma natureza que tenha por objecto um serviço ou produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, com uma entidade independente no mesmo ou em mercados similares;
 - Quando uma entidade independente realiza uma operação da mesma natureza que tenha por objecto um serviço ou um produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, no mesmo mercado ou em mercados similares.
 - Sempre que uma operação vinculada e uma operação não vinculada não sejam substancialmente comparáveis, o sujeito passivo deve identificar e quantificar os efeitos provocados pelas diferenças existentes nos preços de transferência, que devem ser de natureza secundária, procedendo aos ajustamentos necessários para os eliminar, por forma a determinar um preço ajustado correspondente ao de operação não vinculada comparável.
- método do preço de revenda minorado tem como base o preço de revenda praticado pelo sujeito passivo numa operação realizada com uma entidade independente, tendo por objecto um produto adquirido a uma entidade com a qual esteja em situação de relações especiais, ao qual é subtraída a margem de lucro bruto praticada por uma terceira entidade numa operação comparável e com igual nível de representatividade comercial, pode ser determinada tomando como base de referência a margem sobre o preço de revenda praticada numa operação não vinculada comparável efectuada por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.
 - A margem de lucro bruto deve possibilitar ao sujeito passivo a cobertura dos seus custos de venda e outros custos operacionais e proporcionar ainda um lucro que, em condições normais de mercado, constitua para uma entidade independente uma remuneração apropriada, tendo em conta as funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos.
 - Quando as operações não são substancialmente comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e as diferenças têm efeito significativo sobre a margem bruta, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a cobertura de custos e uma margem de lucro ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.
- método do custo majorado, tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável.
 - A margem de lucro bruto adicionada aos custos pode ser determinada tomando como base de referência a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável efectuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente, devendo, em qualquer dos casos, as referidas entidades exercer funções similares, utilizar o mesmo tipo de activos e assumir idênticos riscos, bem como, preferencialmente, transacionar produtos ou serviços similares com entidades independentes e adoptar um sistema de custeio idêntico ao praticado na operação comparável.
 - Sempre que as operações não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e as diferenças produzam um efeito significativo sobre a margem de lucro bruto, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem bruta ajustada correspondente à de

operação não vinculada comparável.

- O método do fraccionamento do lucro, é utilizado para repartir o lucro global derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes, consiste em determinar o lucro global obtido pelas partes intervenientes nas operações vinculadas e, de seguida, proceder ao seu fraccionamento entre aquelas entidades, tendo como critério o do valor relativo da contribuição de cada uma para a realização das operações, considerando para esse efeito as funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos por cada uma e, bem assim, tomando como referência dados externos fiáveis que indiquem como é que entidades independentes exercendo funções comparáveis, utilizando o mesmo tipo de activos e assumindo riscos idênticos teriam avaliado as suas contribuições, alternativa admitida outra modalidade de aplicação do método, a qual consiste no fraccionamento do lucro global das operações fases:
 - Na primeira, a cada uma das entidades intervenientes é atribuída uma fracção do lucro global que reflecta a remuneração apropriada susceptível de ser obtida com o tipo de operações que realiza, determinando-se a partir de dados comparáveis sobre as remunerações normalmente obtidas por entidades independentes quando realizam operações similares e tendo em consideração as funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos, podendo ser usado, para este efeito, qualquer dos restantes métodos;
 - Na segunda, procede-se ao fraccionamento do lucro ou do prejuízo residual entre cada uma das entidades, em função do valor relativo da sua contribuição, tendo em conta as funções relevantes exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos e recorrendo, para o efeito, à informação externa disponível que forneça indicações sobre o modo como partes independentes repartiriam o lucro ou o prejuízo em circunstâncias similares, sendo o lucro assim atribuído utilizado para determinar o preço.
 - Sempre que as operações realizadas não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes, e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na análise do fraccionamento do lucro, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a repartição do lucro global correspondente à de operações complexas ou séries de operações não vinculadas comparáveis.
 - Pode ser utilizado sempre que:
 - As operações vinculadas revelem um elevado grau de integração, tornando difícil avaliar as operações de forma individualizada;
 - A existência de activos incorpóreos de elevado valor e especificidade torne impossível estabelecer um grau apropriado de comparabilidade com operações não vinculadas e não permita a aplicação dos restantes métodos.
- método da margem líquida da operação, baseia-se no cálculo da margem de lucro líquido obtida por um sujeito passivo numa operação ou numa série de operações vinculadas tomando como referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efectuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente, calculada relativamente a um indicador apropriado, de acordo com as circunstâncias e características de cada operação, bem como a natureza da actividade, podendo ser representado pelas vendas, custo ou activos utilizados, ou outra grandeza relevante, e sempre que as operações ou as empresas nelas intervenientes não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na margem de lucro líquido das operações, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem de lucro líquido ajustada, correspondente à de operação não vinculada comparável.
- outro método apropriado aos factos e às circunstâncias específicas de cada operação que satisfaça o princípio e, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

Considera-se como método mais apropriado para cada operação ou série de operações aquele que é susceptível de fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados numa situação de plena concorrência, devendo ser feita a opção pelo método mais apto a proporcionar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e outras não vinculadas e entre as entidades seleccionadas para a comparação, que conte com melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação e aplicação e que implique o menor número de ajustamentos para efeitos de eliminar as diferenças existentes entre os factos e as situações comparáveis.

Duas operações reúnem as condições para serem consideradas comparáveis se são substancialmente idênticas, o que significa que as suas características económicas e financeiras relevantes são análogas ou suficientemente similares, de tal modo que as diferenças existentes entre as operações ou entre as empresas nelas intervenientes não são susceptíveis de afectar de forma significativa os termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado ou, sendo-o, é possível efectuar os necessários ajustamentos que eliminem os efeitos relevantes provocados pelas diferenças verificadas.

Sempre que existam dúvidas fundadas acerca da fiabilidade dos valores que seriam obtidos com a aplicação de um dado método, o sujeito passivo deve tentar confirmar tais valores mediante a aplicação de outros métodos, de forma isolada ou combinada.

Se, no âmbito de aplicação de um método, a utilização de duas ou mais operações não vinculadas comparáveis ou a aplicação de mais de um método considerado igualmente apropriado conduzir a um intervalo de valores que assegurem um grau de comparabilidade razoável, não se torna necessário proceder a qualquer correcção, caso as condições relevantes da operação vinculada, nomeadamente o preço ou a margem de lucro, se situarem dentro desse intervalo.

2001P1446C/004; 2001P1446C/006; 2001P1446C/007; 2001P1446C/008; 2001P1446C/009; 2001P1446C/010

O grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada deve ser avaliado, tendo em conta, designadamente, os seguintes factores:

- As características específicas dos bens, direitos ou serviços que, sendo objecto de cada operação, são susceptíveis de influenciar o preço das operações, em particular as características físicas, a qualidade, a quantidade, a fiabilidade, a disponibilidade e o volume de oferta dos bens, a forma negocial, o tipo, a duração, o grau de protecção e os benefícios antecipados pela utilização do direito e a natureza e a extensão dos serviços;
- As funções desempenhadas pelas entidades intervenientes nas operações, tendo em consideração os activos utilizados e os riscos assumidos;
- Os termos e condições contratuais que definem, de forma explícita ou implícita, o modo como se repartem as responsabilidades, os riscos e os lucros entre as partes envolvidas na operação;
- As circunstâncias económicas prevalecentes nos mercados em que as respectivas partes operam, incluindo a sua localização geográfica e dimensão, o custo da mão-de-obra e do capital nos mercados, a posição concorrencial dos compradores e vendedores, a fase do circuito de comercialização, a existência de bens e serviços sucedâneos, o nível da

- oferta e da procura e o grau de desenvolvimento geral dos mercados;
- A estratégia das empresas, contemplando, entre os aspectos susceptíveis de influenciar o seu funcionamento e conduta normal, a prossecução de actividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, o grau de diversificação da actividade, o controlo do risco, os esquemas de penetração no mercado ou de manutenção ou reforço de quota e, bem assim, os ciclos de vida dos produtos ou direitos;
- Outras características relevantes quanto à operação em causa ou às empresas envolvidas.

2001P1446C/005

Quanto a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou de IRS, na determinação do lucro tributável deste último deve ser efectuado o ajustamento adequado que seja reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

- Para efeitos, a Direcção-Geral dos Impostos deve proceder ao ajustamento correlativo adequado na determinação do lucro tributável do sujeito passivo no prazo de 180 dias a contar da data do conhecimento, ou da data em que for possível obter o conhecimento, do trânsito da decisão, quer administrativa quer judicial, das correcções positivas efectuadas ao lucro tributável do outro sujeito passivo por virtude de ambos se encontrarem numa situação de relações especiais e de não ter sido entre eles observado o princípio de plena concorrência.

2001P1446C/017; 2001P1446C/020

Pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder igualmente, ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nelas previstos, para isso:

- O sujeito passivo deve apresentar ao director-geral dos Impostos um pedido de revisão da sua situação tributária com fundamento em correcções efectuadas, ou proposta oficial de as efectuar por autoridade fiscal estrangeira competente, ao lucro tributável de entidades que com ele estejam relacionadas, das quais decorre, ou irá decorrer, uma dupla tributação não conforme às regras de convenção internacional celebrada por Portugal, para além de conter a identificação completa da entidade requerente, deve ser acompanhado de:
 - Identificação da entidade não residente com a qual o sujeito passivo se encontra em situação de relações especiais e cujas correcções ao lucro tributável originaram ou são susceptíveis de originar a ocorrência de dupla tributação;
 - Identificação da autoridade fiscal estrangeira competente nos termos da convenção ao caso aplicável;
 - Descrição e caracterização das relações especiais entre a entidade requerente e todas as entidades em causa, bem como das operações realizadas;
 - Identificação dos períodos de tributação abrangidos pelas correcções;
 - Identificação precisa das correcções ao lucro tributável efectuadas pela autoridade fiscal estrangeira competente, assim como dos montantes em causa, acompanhadas dos cálculos demonstrativos;
 - Cópia dos documentos relevantes produzidos ou a produzir pela autoridade fiscal estrangeira, bem como dos apresentados junto desta, relativos às correcções que originaram ou são susceptíveis de originar a dupla tributação, e, bem assim, cópias da correspondência relativa a esta questão acompanhadas, em qualquer caso, se tal for solicitado pela Direcção-Geral dos Impostos, da devida tradução para língua portuguesa;
 - Enunciação de qualquer outro facto ou apresentação de qualquer outro documento relevante para a apreciação do pedido;
 - Proposta de solução ou soluções que permitam resolver a questão.
- O sujeito passivo deve apresentar o seu pedido de revisão nos termos e no prazo previstos na convenção ao caso aplicável.

O deferimento do pedido de revisão depende, designadamente, dos seguintes factos:

- Da prova da existência de dupla tributação, actual ou potencial, não conforme às regras da convenção ao caso aplicável;
- Da apresentação tempestiva do pedido;
- Da colaboração do sujeito passivo, nomeadamente no fornecimento de todos os documentos e informações solicitados que se relacionem com o pedido e que permitam a determinação e quantificação precisas dos ajustamentos a efectuar;
- Da aceitação, pelas autoridades competentes do outro Estado, do início do processo de consultas para tratar da questão no quadro do procedimento amigável ou de procedimento arbitral, quando aplicável.

A decisão sobre o pedido de revisão é comunicada ao sujeito passivo nos termos legalmente previstos.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, no caso de a Direcção-Geral dos Impostos, na sequência da revisão à situação tributária do sujeito passivo e das consultas estabelecidas com as autoridades fiscais competentes do outro Estado, no âmbito dos procedimentos aplicáveis, considerar justificadas, no todo ou em parte, as correcções por aquelas efectuadas, quer quanto ao princípio em que se baseiam, quer quanto ao montante, e, após o trânsito da decisão, administrativa ou judicial, relativamente a estas correcções, concluir pelo cabimento do ajustamento correlativo adequado na determinação do lucro tributável do sujeito passivo, deve efectuar-lo no prazo de 120 dias a contar da data do acordo obtido com as autoridades do outro Estado.

2001P1446C/017; 2001P1446C/018; 2001P1446C/019; 2001P1446C/020

O ajustamento a efectuar na determinação do lucro tributável do sujeito passivo deve concretizar-se no exercício ou exercícios em que as operações vinculadas que são objecto das correcções se reflectiram no lucro tributável, de modo que possa ser eliminada a dupla tributação dos lucros corrigidos.

A decisão sobre o ajustamento é notificada ao sujeito passivo nos termos legalmente previstos.

2001P1446C/021

A Direcção-Geral dos Impostos deve proceder ao reembolso do imposto que eventualmente for devido ao sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data em que for efectuado o ajustamento correlativo.

2001P1446C/022

Nos termos do n.º 10 do artigo 58.º do Código do IRC, o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 1.º desta portaria deve igualmente ser observado, com as necessárias adaptações, pelas pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC, incluindo as que exerçam em mais de um espaço fiscal.

2 - Relativamente à situação prevista no número anterior, quando se verificarem desvios na afectação das componentes positivas e negativas do lucro tributável entre as actividades sujeitas a regimes fiscais diferenciados, pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder às correcções que sejam necessárias para eliminar aqueles desvios.

Sociedades coligadas

1 de dezembro de 2013 13:11

As Sociedades coligadas aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.

Apenas a sociedades com sede em Portugal, salvo quanto ao seguinte:

- A proibição estabelecida aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes;
- Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Portugal abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas;
- A sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Portugal é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos do artigo 83 e, se for caso disso, do artigo 84 ;
- A constituição de uma sociedade anónima, por outra sociedade, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal.

CSC 481

Para os efeitos desta lei, consideram-se sociedades coligadas:

- As sociedades em relação de simples participação;
- As sociedades em relação de participações recíprocas;
- As sociedades em relação de domínio;
- As sociedades em relação de grupo.

CSC 482

A opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, alterações na composição do grupo e a renúncia ou a cessação da aplicação no presente regime devem ser comunicadas à AT pela sociedade dominante através de declaração de alterações pela internet, nos seguintes prazos:

- No caso de opção, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;
- Até ao fim do 3º mês do período de tributação da inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos;
- Até ao fim do 3º mês do período de tributação da saída de sociedades do grupo por:
 - Alienação da participação.
 - Incumprimento das condições
 - Alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente:
 - fusões
 - Cisões, excepto se cessação da actividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação;
- No caso de renúncia, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;
- No caso de cessação, até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime.

Os efeitos da renúncia ou da cessação no presente regime reportam-se:

- Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada;
- Ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos.

CIRC69

Simplex participação

17 de novembro de 2013

13:36

Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações de participações recíprocas ou domínio ou grupo.

À titularidade de quotas ou acções por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de quotas ou acções por uma outra sociedade que dela seja dependente, directa ou indirectamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

CSC 483

Participações recíprocas

17 de novembro de 2013 13:36

Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades. CSC 485

As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.

- A sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação exigida, donde resulte o conhecimento montante da participação referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade.
 - As aquisições efectuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital.
 - Exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.
- Os actos de aquisição de quotas ou acções que violem o disposto no número anterior são nulos, excepto se forem compras em Bolsa, mas neste caso aplica-se a todas as acções assim adquiridas o disposto no artigo 485, n.º 3.

Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades. CSC 485

Relacção de domínio

1 de dezembro de 2013 13:18

Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483, n 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.

Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:

- Detém uma participação maioritária no capital;
- Dispõe de mais de metade dos votos;
- Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

CSC 486

Uma sociedade que, por si ou conjuntamente com outras sociedades ou pessoas ligadas, disponha de quotas ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.

Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, acções ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas, que será depositado no registo e patenteado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

A sociedade dominante pode tornar-se titular das acções ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta, estando a aquisição sujeita a registo por depósito e publicação.

O registo só pode ser efectuado se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, acções ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor. Se a sociedade dominante não fizer oportunamente a oferta, cada sócio ou accionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das suas quotas ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou acções das sociedades dominantes.

Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da acção, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso.

A aquisição tendente ao domínio total de sociedade com o capital aberto ao investimento do público rege-se pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários.

CSC 490

Tem domínio total superveniente a sociedade que, directamente ou por outras sociedades ou pessoas, controle totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se deliberar dissolver da sociedade dependente ou alienar quotas ou acções da sociedade dependente domine.

CSC 489

A sociedade dominante é responsável pelas obrigações da sociedade dominada, constituídas antes ou depois do início, não pode ser exigida antes de 30 dias de mora da sociedade dominada, mas não pode mover-se execução contra a sociedade dominante com base em título exequível contra a sociedade dominada.

A sociedade dominada tem o direito de exigir após o termo do grupo ou durante, se a sociedade dominada for declarada falida, que a dominante compense as perdas anuais, por qualquer razão se verifiquem durante, não compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.

A partir da constituição do grupo, a dominante tem o direito de dar à dominada instruções vinculantes, que se não houver disposição em contrário, podem ser desvantajosas, se servirem os interesses da dominante ou outras sociedades do mesmo grupo caso não sejam proibidos por disposições legais acerca ao funcionamento de sociedades.

Se forem dadas instruções para a administração da sociedade dominada efectuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade dominada, e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade dominante, caso esta o tenha.

É proibido à sociedade dominante determinar a transferência de bens do activo da sociedade dominada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso de compensação de perdas anuais.

Os membros da administração da dominante devem relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.

Os membros do órgão de administração da sociedade dominante são responsáveis também para com a sociedade dominada, nos termos dos membros da administração para com a sociedade:

- Solidariedade na responsabilidade
- Nulidade de cláusulas e renúncia de transacção
- Acção da sociedade
- Representantes especiais
- Acção de responsabilidade proposta por sócios

Os membros do órgão de administração da dominada não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

CSC 191

Grupo empresarial

17 de novembro de 2013 14:52

Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não.

A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, directa ou indirectamente.

CSC 493

Pelo contrato de subordinação, a sociedade directora assume a obrigação de pagar aos sócios livres da subordinada a diferença entre o lucro efectivamente realizado e a mais elevada das importâncias seguintes:

- A média dos lucros auferidos pelos sócios livres nos três exercícios anteriores ao contrato, calculada em percentagem do capital social;
- O lucro que seria auferido na sociedade directora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou acções daqueles sócios.

A garantia conferida no número anterior permanece enquanto o contrato de grupo vigorar e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao termo deste contrato.

CSC 500

O contrato de subordinação deve ser reduzido a escrito, devendo ser celebrado por administradores das duas sociedades, registado por depósito pelas duas sociedades e publicado.

CSC 498

As modificações do contrato de subordinação são deliberadas pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos exigidos para a celebração do contrato, e devem ser reduzidas a escrito.

CSC 505

As administrações das sociedades que pretendam celebrar contrato de subordinação devem elaborar, em conjunto, um projecto donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no económico:

- Os motivos, as condições e os objectivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;
- A firma, a sede, o montante do capital, o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma delas, bem como os textos actualizados dos respectivos contratos de sociedade;
- A participação de alguma das sociedades no capital da outra;
- O valor em dinheiro atribuído às quotas ou acções da sociedade que, pelo contrato, ficará a ser dirigida pela outra;
- A natureza da contrapartida que uma sociedade oferece aos sócios da outra, no caso de estes aceitarem a proposta de aquisição das suas quotas ou acções pela oferente, no caso de consistir em acções ou obrigações, o valor dessas acções ou obrigações e a relação de troca;
- A duração do contrato de subordinação;
- O prazo, a contar da celebração do contrato, dentro do qual os sócios livres da sociedade que ficará a ser dirigida poderão exigir a aquisição das suas quotas ou acções pela outra sociedade;
- A importância que a sociedade que ficará a ser directora deverá entregar anualmente à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucros ou o modo de calcular essa importância;
- A convenção de atribuição de lucros, se a houver.

CSC 495

No contrato de subordinação é essencial que a sociedade directora se comprometa:

- Adquirir as quotas ou acções dos sócios livres da subordinada, mediante uma contrapartida fixada ou por acordo ou judicialmente, em que o juiz ordenará sempre que a sociedade directora informe o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres, a fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora ou dos lucros garantidos por esta aproveitada a todos os sócios livres, tenham ou não deduzido oposição.
- A garantir os lucros dos sócios livres da sociedade subordinada, que não tenham optado pela alienação das suas quotas ou acções e que o comuniquem, por escrito, às duas sociedades dentro do prazo fixado para a oposição.

CSC 494

O contrato de subordinação está sujeito a projecto registado na conservatória

CSC495

Requer parecer de conselho fiscal, e assembleia geral convocada.

CSC496

A sociedade directora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste, não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.

Não pode mover-se execução contra a sociedade directora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

CSC 501

A sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade directora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verifiquem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período, só é exigível após o termo do contrato de subordinação, ou na vigência do contrato, se a sociedade subordinada for declarada falida.

CSC 502

A administração de cada sociedade participante no contrato de subordinação que tenha um órgão de fiscalização deve comunicar-lhe o projecto de fusão e seus anexos, para que sobre eles seja emitido parecer.

Além da comunicação, ou em substituição se não tenha órgão fiscal, deve promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores independente.

Se todas ou algumas das participantes desejarem, os exames poderão ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores, designado, a solicitação conjunta pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

Os revisores elaborarão relatórios donde constará o seu parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade do contracto de subordinação, indicando, pelo menos:

- Os métodos seguidos na definição da relação de troca;
- A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos próprios revisores,
- Os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos;
- As dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

Cada revisor pode exigir das participantes as informações e documentos que julgue necessários, e proceder aos exames indispensáveis às funções.

Não são exigidos o exame do projecto e os relatórios previstos se todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades que participam os dispensarem.

Os órgãos de administração das sociedades prestam informações, reciprocamente, antes da data da respectiva assembleia geral, acerca de qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou o projecto.

Os sócios, credores e representantes dos trabalhadores, ou quando não existirem os trabalhadores de qualquer das sociedades participantes têm o direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- Projecto
- Relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;
- Contas, relatórios de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Se até à data fixada para a reunião da assembleia geral, nos termos do artigo anterior, a administração da sociedade receber um parecer dos representantes dos trabalhadores relativamente ao processo, este parecer deve ser anexado.

As cópias podem ser facultadas por correio electrónico aos sócios que tenham o seu consentimento para a comunicação de informações respeitantes à sociedade.

A sociedade não está obrigada a facultar cópias, nem ao respectivo envio por correio electrónico, caso disponibilize os mesmos no seu sítio da Internet até um ano após a realização da assembleia geral e permita consulta, gravação e impressão fidedignas.

Não prejudica o direito de consultarem os documentos na sede da sociedade.

Em caso de indisponibilidade do sítio da Internet por motivos técnicos, deve a sociedade, sem prejuízo do direito de consulta, facultar cópias dos documentos.

CSC 496

Os sócios livres que não oposito têm o direito de optar por escrito entre a alienação das suas quotas ou acções e a garantia de lucro, contanto que o comuniquem, às duas sociedades dentro do prazo fixado para a oposição.

Igual direito têm os sócios livres que tenham deduzido oposição nos três meses seguintes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças.

CSC 499

Nos 90 dias seguintes à última das publicações do anúncio das deliberações ou à recepção da carta registada pode o sócio livre opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto nesta lei ou em insuficiência da contrapartida oferecida, por via judicial, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

O juiz ordenará sempre que a sociedade directora informe o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres ou acordadas com eles.

É vedado às administrações das sociedades celebrarem o contrato de subordinação antes de decorrido o prazo referido ou antes de terem sido decididas as oposições de que, por qualquer forma, tenham conhecimento.

A fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora ou dos lucros garantidos por esta aproveita a todos os sócios livres, tenham ou não deduzido oposição.

CSC 497

A sociedade directora pode, mediante comunicação escrita à outra sociedade, efectuada nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da última das sentenças sobre oposições deduzidas, desistir da celebração do contrato.

CSC 499

As duas sociedades podem resolver, por acordo, o contrato de subordinação, depois de este ter vigorado um exercício completo, deliberada pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos para a celebração do contrato.

O contrato de subordinação termina:

- Pela dissolução de alguma das duas sociedades;
- Pelo fim do prazo estipulado autorizada pelas assembleias gerais nos termos da celebração do contrato.
- Por sentença judicial, em acção proposta por alguma das sociedades com fundamento em justa causa;
- Por denúncia de alguma das sociedades, nos termos do número seguinte, se o contrato não tiver duração determinada:
 - não pode ter lugar antes de o contrato ter vigorado cinco anos;
 - deve ser autorizada por deliberação da assembleia geral, nos termos do n 2,
 - Comunicada à outra sociedade, por carta registada, e só produz efeitos no fim do exercício seguinte.

CSC 506

Quando por força do dos direitos dos sócios livres ou de aquisições efectuadas durante a vigência do contrato de subordinação a sociedade directora possua, só por si ou por sociedades ou pessoas o domínio total da sociedade subordinada, passa a ser

aplicável o regime respectivo, caducando as deliberações tomadas ou terminando o contrato, conforme o caso.
A existência de projecto ou de contrato de subordinação não obsta as aquisições.
CSC 507

A relação de grupo termina:

- Se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal;
- Se a sociedade dominante for dissolvida;
- Se mais de 10% do capital da ligadas a elas.

Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia geral desta para deliberar, em alternativa, sobre:

- Dissolução da sociedade dependente;
- Alienação de quotas ou acções da sociedade dependente;
- Manutenção da situação existente (sujeita a registo bem como do termo dela e comunicação à sociedade dependente imediatamente e por escrito), ou enquanto não for tomada alguma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve.

Nos seis meses seguintes ao domínio total se a assembleia geral deliberar a manutenção da situação existente está sujeita a comunicação à sociedade dependente imediatamente e por escrito (e também a registo).

CSC 489

Sociedade Directora

24 de novembro de 2013 22:44

A partir da publicação do contrato de subordinação, a sociedade directora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes.

Se o contrato não dispuser o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, de interesses da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo desde que não sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento de sociedades.

Se forem dadas instruções para a administração da sociedade subordinada efectuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade directora, caso esta o tenha.

É proibido à sociedade directora determinar a transferência de bens do activo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso compensação de prejuízos.

CSC 503

Os membros do órgão de administração da sociedade directora devem adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade, são responsáveis também para com a sociedade subordinada, nos termos dos artigos 72 a 77 desta lei, com as necessárias adaptações; a acção de responsabilidade pode ser proposta por qualquer sócio ou accionista livre da sociedade subordinada, em nome desta, não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

CSC 504

Controlo

23 de fevereiro de 2014 12:51

Controlo é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

NCRF05; NCRF13; NCRF14; NCRF15

Deve presumir-se que uma entidade concentrada obteve o controlo de outra entidade concentrada quando adquire mais de metade dos direitos de voto da outra entidade, a menos que seja possível demonstrar que essa propriedade não constitui controlo.

Mesmo que uma das entidades concentradas não adquira mais de metade dos direitos de voto de outra entidade concentrada, ela pode ter obtido o controlo da outra entidade se, como resultado da concentração, ela obtiver:

- Poder sobre mais de metade dos direitos de voto da outra entidade em virtude de um acordo com outros investidores;
- Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo;
- Poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade;
- Poder de agrupar a maioria de votos nas reuniões do órgão de gestão da outra entidade.

NCRF14

Para avaliar se uma entidade tem o controlo, é necessário avaliar se a entidade tem potenciais direitos de voto. Estes potenciais direitos de voto existem se uma entidade for proprietária de

- warrants de acções
- opções call de acções
- instrumentos de dívida ou de capital próprio que sejam convertíveis em acções ordinárias,
- de outros instrumentos semelhantes que tenham a capacidade, se exercidos ou convertidos, de conceder à entidade o poder de voto ou de reduzir o poder de voto de uma terceira entidade relativamente às políticas financeiras e operacionais da entidade relativamente à qual podem ser exercidos ou convertidos os potenciais direitos de voto.

A existência e o efeito de potenciais direitos de voto que sejam correntemente exercíveis ou convertíveis, incluindo potenciais direitos de voto detidos por terceira entidade, são tidos em consideração quando se avaliar se uma entidade tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade. Os potenciais direitos de voto não são correntemente exercíveis ou convertíveis quando, por exemplo, não puderem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até à ocorrência de um acontecimento futuro.

Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para o controlo, a entidade examina todos os factos e circunstâncias (incluindo os termos de exercer os potenciais direitos de voto e quaisquer outros acordos contratuais quer sejam considerados individualmente ou em combinação) que afectem os potenciais direitos de voto, independentemente da intenção do órgão de gestão e da capacidade financeira de exercer ou converter.

NCRF15

Controlo conjunto

23 de fevereiro de 2014 12:52

Controlo conjunto é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).
NCRF05; NCRF13

Grupo paritário

17 de novembro de 2013 13:39

Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades paritário, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum, por escrito e precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.

CSC 492

O contrato e as suas alterações e prorrogações devem ser:

- reduzidos a escrito
- precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.
- O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado.
- O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades. Quando o contrato instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.
- Ao termo do contrato aplica-se o disposto no artigo 506

As sociedades podem resolver, por acordo o contrato, depois de este ter vigorado um exercício completo, deliberada pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos exigidos para a celebração do contrato.

Além disto contrato termina:

- Pela dissolução de alguma sociedades;
- Pelo fim do prazo estipulado;
- Por sentença judicial, em acção das sociedades com fundamento em justa causa;
- Por denúncia de alguma das sociedades, autorizada por deliberação nos termos exigidos para a celebração, se o contrato não tiver duração determinada, não pode ter lugar antes de o contrato ter vigorado cinco anos; deve ser autorizada por deliberação da assembleia geral, nos termos do n 2, é comunicada à outra sociedade, por carta registada, e só produz efeitos no fim do exercício seguinte.

Ficam ressalvadas as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

CSC 492

Influência significativa

24 de fevereiro de 2014

11:01

Influência significativa é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

NCRF05; NCRF13

Associada

24 de fevereiro de 2014 10:45

Associada é uma entidade, incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como parcerias... sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.
NCRF13

Empreendedor

24 de fevereiro de 2014 10:59

Empreendedor é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento.
NCRF13

Empreendimento conjunto

24 de fevereiro de 2014

11:09

Empreendimento conjunto é uma actividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual.

Investidor num empreendimento conjunto é um participante de um empreendimento conjunto, que não tem controlo conjunto sobre esse empreendimento conjunto.

NCRF13

Interesse minoritário

24 de fevereiro de 2014 11:39

Interesse minoritário é a parte dos resultados e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe.
NCRF14; NCRF15

Familia

12 de abril de 2014 10:58

O agregado familiar é constituído por:

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;

O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;

O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

CIRS13

As pessoas que vivendo em união de facto preenham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.

No exercício da opção é aplicável o disposto, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.

CIRS14

Grupo familiar é o grupo constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive.

IRC006

Membros íntimos da família: de um indivíduo são aqueles membros da família que se espera que influenciem, ou sejam influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir:

- O cônjuge ou pessoa com análoga relação de afectividade e os filhos do indivíduo;
- Filhos do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade;
- Dependentes do indivíduo, do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade.

NCRF05

Licenças parentais

22 de fevereiro de 2014 13:03

Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respectivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta, na falta da declaração a licença é gozada pela mãe.

Caso a licença parental não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respectivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respectivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

A suspensão da licença no caso previsto no número anterior é feita mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Em caso de impedimento da mãe, o pai informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.

A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

Para a licença parental por parte do pai, deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no n.º 2, não deve ser inferior a cinco dias.

CT040, CT041, CT042, CT043, CT044

As licenças parental suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento.

Não podem ser suspensas por conveniência do empregador;

Não prejudicam o direito do trabalhador a aceder à informação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores;

Terminam com a cessação da situação que originou a respectiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias.

No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

CT65

Licença de parto

segunda-feira, 9 de Junho de 2014 09:56

A mãe e o pai, por nascimento de filho, após o parto têm direito a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, acrescido de 30 dias por cada gémeo.

É acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após as seis semanas da mãe.

A mãe pode gozar até 30 dias antes do parto, e é obrigada a de seis semanas de licença a seguir ao parto.

É obrigatório o gozo pelo pai 10 dias úteis, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, 5 deles consecutivos imediatamente a seguir, mais 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, em simultâneo com a mãe, acrescem 2 dias por cada gémeo.

Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença, durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.

O pai ou a mãe tem direito a licença, ou do período remanescente da licença, nos casos de incapacidade física ou psíquica do progenitor, enquanto esta se mantiver, ou de morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias ou quando a mãe é não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai tem direito a licença, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

CT040, CT041, CT042, CT043, CT044

Assistência a filho

segunda-feira, 9 de Junho de 2014 10:07

O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adoptado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro, em qualquer das seguintes modalidades:

- Licença parental alargada, por 3 meses;
- Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
- Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses;
- Ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em IRCT.

Se ambos os progenitores pretenderem gozar simultaneamente a licença e estiverem ao serviço do mesmo empregador, este pode adiar a licença de um deles com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, desde que seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.

Durante o período de licença parental complementar em qualquer das modalidades, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.

CT051

Depois de esgotado a licença parental complementar, os progenitores têm direito a licença para assistência a filho, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos, três anos se tiver 3 ou mais filhos.

O trabalhador tem direito a licença se o outro progenitor exercer actividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

Se houver dois titulares, a licença pode ser gozada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.

Durante o período de licença para assistência a filho, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

Para exercício do direito, ou prorrogação o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias:

- Do início e do termo do período em que pretende gozar a licença;
- Que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
- Que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses.

Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias:

- Do início e do termo do período em que pretende gozar a licença;
- Que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
- Que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses.

À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites é aplicável o disposto no n.º 6.

CT052

Filho deficiente ou doente crónico

22 de fevereiro de 2014 13:04

Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica, que caso tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico.

O trabalhador tem direito a licença se o outro progenitor exercer actividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

Se houver dois titulares, a licença pode ser gozada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.

Durante o período de licença para assistência a filho, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

CT 53

Não podem ser suspensas por conveniência do empregador;

Não prejudicam o direito do trabalhador a aceder à informação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores;

Terminam com a cessação da situação que originou a respectiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias.

No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

A licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, mas não prejudica os benefícios complementares de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito.

CT65

Assistência a Neto

22 de fevereiro de 2014

13:30

O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.

Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.

O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

Para isso, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de 5 dias, declarando que:

- O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;
- O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.

O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto, declarando:

- Carácter inadiável e imprescindível da assistência
- Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo
- Ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.

CT050

São consideradas como prestação efectiva de trabalho (alguns perdem remuneração):

CT065

Familiar

terça-feira, 10 de Junho de 2014 12:48

O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2 grau da linha colateral, acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.

No caso de assistência a parente ou afim na linha recta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar.

Para justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:

- Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;

CT252

Regime de tributação dos grupos de sociedades

18 de fevereiro de 2014 12:07

Grupo é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.
NCRF15; NCRF23;

Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.

Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente:

- Pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, consideram-se as participações detidas directamente ou indirectamente através de:
 - Sociedades residentes em Portugal que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
 - Sociedades residentes noutro Estado membro da UE ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente estabelecida no âmbito da UE, que sejam detidas, directa ou indirectamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior ou na primeira parte desta alínea.
- Tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em Portugal
- Totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime, não é aplicável a sociedades constituídas pela sociedade dominante, ou por outra sociedade que integre o grupo há menos de um ano, desde que o nível de participação seja detido desde a data da constituição (nos casos em que a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de activos, considera-se o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, respectivamente);
- A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em Portugal que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.
- Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:
 - Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
 - Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
 - Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos (nos casos de ser em fusão, cisão ou entrada de activos, considera-se o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora);
 - Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
 - Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
 - Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo pessoas colectivas de utilidade pública e solidariedade social.

Quando a participação ou os direitos de voto são detidos de forma indirecta, a percentagem efectiva da participação ou dos direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa sociedade detidos de forma directa e indirecta, a percentagem efectiva de participação ou direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto.

O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação nos seguintes casos:

- Deixe de se verificar algum dos requisitos.
- Se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a), b), d) ou g) do n4 relativamente à sociedade dominante;
- Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
- Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n10.
- O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos;

Os efeitos da renúncia ou da cessação no presente regime reportam-se:

- Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada;
- Ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos.

Nos casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em Portugal que reúna os requisitos com excepção de não ser dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português, que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades através de comunicação à AT, efectuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse facto, passando aquele grupo a incluir a nova sociedade dominante.

As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

Compete à sociedade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

CIRC69

O lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

CIRC70

Observa-se ainda o seguinte:

- Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam.
- Terminado o regime relativamente a uma sociedade, não são dedutíveis os prejuízos fiscais do grupo, podendo, porém, ainda ser deduzidos nessa empresa.
- Quando houver continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades.

Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à AT com aquela comunicação, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, desde que seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A quota-parte dos prejuízos fiscais do grupo da anterior sociedade dominante imputáveis às sociedades que integrem o grupo da nova sociedade dominante é dedutível.

Na dedução dos prejuízos fiscais devem ser primeiramente deduzidos os apurados há mais tempo.

CIRC71

Para a determinação dos gastos de financiamento utilizáveis em grupo de sociedades sujeito ao regime especial, a sociedade dominante pode optar, para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, pela aplicação do disposto no presente artigo aos gastos de financiamento líquidos do grupo nos seguintes termos:

- O limite para a dedutibilidade ao lucro tributável do grupo corresponde ao valor previsto, independentemente do número de sociedades pertencentes ao grupo ou, quando superior, ao previsto na alínea b) do mesmo número, calculado com base no resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que o compõem;
- Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo relativos aos períodos de tributação anteriores à aplicação do regime e ainda não deduzidos apenas podem ser considerados, até ao limite previsto, correspondente à sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
- A parte do limite não utilizado, por sociedades do grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime apenas pode ser acrescido nos termos daquele número ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
- Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado, relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.

A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.

A opção é feita na declaração de início ou alterações via internet, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respectiva aplicação.

CIRC67

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as deduções referidas no n2 relativas a cada uma das sociedades são efectuadas no montante apurado relativamente ao grupo, nos termos do n1.

CIRC90

Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável pela primeira vez o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os pagamentos por conta relativos ao primeiro período de tributação são efectuados por cada uma dessas sociedades e calculados nos termos do n1, sendo o total das importâncias por elas entregue tomado em consideração para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar-lhe, nos termos do artigo 104º

No período de tributação seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime previsto no artigo 69º, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo são calculados nos termos do n1 com base no imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao período de tributação anterior se não estivessem abrangidas pelo regime.

No período de tributação em que deixe de haver tributação pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, observa-se o seguinte:

- Os pagamentos por conta a efectuar após a ocorrência do facto determinante da cessação do regime são efectuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados da forma indicada no número anterior;
- Os pagamentos por conta já efectuados pela sociedade dominante à data da ocorrência da cessação do regime são tomados em consideração para efeito do cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser-lhe reembolsada nos termos do artigo 104º

CIRC105

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

CIRC105A

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável, e de proceder à sua entrega.

O montante é o que resulta da M22 de cada uma das sociedades do grupo.

CIRC106

O pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efectivamente respeite.

CIRC115

Subsidiária

24 de fevereiro de 2014

11:02

Subsidiária é uma entidade, aqui se incluindo entidades não constituídas em forma de sociedade, como parcerias..., que é controlada por uma outra entidade, designada por empresa-mãe.

NCRF13; NCRF14; NCRF15

Empresa-mãe

24 de fevereiro de 2014 11:21

Empresa-mãe é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias.
NCRF14; NCRF15

Pluriempregadores

sábado, 3 de Maio de 2014 20:12

O trabalhador pode obrigar-se a prestar trabalho a vários empregadores entre os quais exista uma relação ou que tenham estruturas organizativas comuns, por contrato de trabalho escrito com:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Indicação da actividade do trabalhador, do local e período normal de trabalho;
- Indicação do empregador que representa os demais no cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos emergentes do contrato de trabalho.

Os empregadores são solidariamente responsáveis pelo, considera-se que o trabalhador fica apenas vinculado ao empregador principal, salvo acordo em contrário.

Não respeitando as condições o trabalhador o direito de optar pelo empregador ao qual fica vinculado.

CT010

Acordo de prestação de serviços intragrupo

terça-feira, 10 de Junho de 2014 11:59

Há acordo de prestação de serviços intragrupo quando uma entidade membro de um grupo disponibiliza ou realiza para os outros membros do mesmo um amplo conjunto de actividades, designadamente de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial.

Celebrado entre entidades relacionadas exige que a actividade prestada constitua um serviço com valor económico que justifique, para o membro do grupo que dele é destinatário, o pagamento de um preço ou a assunção de um encargo que este estaria disposto a pagar ou a assumir em relação a uma entidade independente ou, bem assim, a realização de uma actividade a executar para si próprio.

Na determinação do preço de transferência de um serviço cujo valor económico esteja justificado nos termos do número anterior, devem ser utilizados os métodos descritos no capítulo II, com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- O método do preço comparável de mercado deve ser considerado como método mais apropriado quando os serviços são idênticos ou substancialmente similares, quanto à sua natureza, qualidade, quantidade e frequência, aos prestados por entidades independentes ou quando, no quadro de uma actividade normal e habitual, são prestados a entidades independentes em mercados similares e em termos e condições comparáveis;
- O método do custo majorado deve ser considerado como o método mais apropriado sempre que não se disponha de dados com qualidade e quantidade suficientes para aplicar o método referido na alínea anterior e quando, após uma análise das funções exercidas, activos utilizados e riscos assumidos, seja possível estabelecer o mais elevado grau de comparabilidade com operações similares não vinculadas, sendo indispensável para este efeito, designadamente, que a estrutura dos custos suportados pelo prestador seja substancialmente idêntica à de entidade independente ou à de entidade pertencente ao mesmo grupo em operação não vinculada comparável, ou passe a sê-lo mediante a realização dos ajustamentos necessários.

A contraprestação devida pelos serviços prestados intragrupo deve incluir uma margem de lucro apropriada, devendo ser tidos em conta para esse efeito todos os aspectos considerados relevantes, designadamente as alternativas económicas disponíveis ao destinatário, a natureza da actividade de prestação dos serviços, a relevância dessa actividade para o grupo, a eficiência relativa do prestador do serviço e qualquer vantagem que o grupo retire de tal actividade, bem como a qualidade em que o prestador dos serviços intervém, sendo de distinguir as situações em que actua unicamente como agente na aquisição dos serviços a terceiros por conta do grupo daquelas em que os presta directamente.

- Na determinação do preço dos serviços deve ser adoptado o método directo, nos termos do qual o valor facturado é estabelecido de forma específica para cada tipo de serviços, sempre que os respectivos custos sejam individualizáveis e passíveis de quantificação.
- Nos casos em que não for possível a aplicação do método directo deve ser adoptado o método indirecto, o qual consiste em repartir os custos globais de serviços prestados pelas várias entidades do grupo com base numa chave de repartição apropriada (construída com base em indicadores que reflectam de forma adequada a natureza e a utilização dos serviços prestados, podendo ser aceites, designadamente, o volume de vendas, a margem de lucro bruto, as despesas com o pessoal e as unidades produzidas ou vendidas), que traduza a quota-parte do valor dos serviços atribuível a cada uma das entidades destinatárias e que permita obter um custo análogo ao que entidades independentes estariam dispostas a aceitar em operação não vinculada comparável.

A chave de repartição referida no número anterior deve ser

2001P1446C/012

Acordo de partilha de custos

terça-feira, 10 de Junho de 2014 12:00

Há acordo de partilha de custos quando duas ou mais entidades acordam em repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir quaisquer bens, direitos ou serviços, de acordo com o critério da proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das partes espera vir a obter da sua participação no acordo, nomeadamente do direito a utilizar os resultados alcançados em projectos de investigação e desenvolvimento sem o pagamento de qualquer contraprestação adicional.

No acordo de partilha de custos celebrado entre entidades relacionadas, determina a existência de uma relação de equivalência entre o valor da contribuição imposta a cada uma das partes no acordo e o valor da contribuição que seria imposta ou aceite por uma entidade independente em condições comparáveis.

A quota-parte nas contribuições totais que é da responsabilidade de cada participante deve ser equivalente à quota-parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios globais resultantes do acordo, avaliada através de estimativas dos rendimentos adicionais a auferir no futuro ou das economias de custos que se espera obter, podendo, para esse feito, no caso de não ser possível uma avaliação directa e individualizada daquelas contrapartidas, ser utilizada uma chave de repartição apropriada, que tenha em conta a natureza da actividade objecto do acordo e um indicador que reflecta de forma adequada as vantagens ou benefícios esperados, nomeadamente o volume de negócios, os custos como o pessoal, o valor acrescentado ou o capital investido.

Quando a contribuição de um participante para um acordo de partilha de custos não tiver correspondência equivalente na parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios esperados, deve haver lugar a uma compensação adequada de modo que seja restabelecido o necessário equilíbrio.

Para efeitos da determinação do lucro tributável, as contribuições efectuadas por um participante num acordo de partilha de custos devem ser tratadas de acordo com o regime que seria aplicável às despesas que o sujeito passivo realizaria se desenvolvesse directamente as mesmas actividades, ou se adquirisse, numa operação não vinculada comparável, bens, direitos ou serviços idênticos aos que são utilizados no âmbito do acordo.

Os custos globais, que, nos termos do acordo, sejam objecto de partilha pelos participantes, são calculados líquidos de subsídios ou de outras contrapartidas recebidas que tenham o mesmo efeito destes, não sendo aceite qualquer majoração desses custos por aplicação de margens de lucro.

No caso de acordos de aquisição conjunta de bens, direitos ou serviços, o débito do custo de aquisição destes deve ser acrescido de margem adequada aos custos de estrutura da entidade adquirente.

2001P1446C/011

Órgãos estatutários

1 de dezembro de 2013 14:59

São obrigatoriamente abrangidos pela presente subsecção, na qualidade de beneficiários, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, ainda que sejam seus sócios ou membros, são, designadamente:

- Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- Os administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando contratados a título de mandato, desde que a o pagamento das respectivas remunerações seja assumida pela entidade administrada;
- Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não
 - se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas
 - optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se
 - obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e
 - não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

São excluídos do âmbito de aplicação da presente subsecção:

- Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes
 - mas não exerçam de facto essa actividade, nem auferam a correspondente remuneração;
 - de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao CIRS e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;
- Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social;
- Nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas;
- Os membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo;
- Os liquidatários judiciais.
- Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respectiva actividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:
 - Abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior a uma vez o valor do IAS;
 - Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros.

A base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas, com o limite mínimo (quando não há acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade com regime obrigatório de protecção social) igual ao valor do IAS e o limite máximo (aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade) igual a 12 vezes o valor do IAS.

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários:

- Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- Os montantes pagos a título de senhas de presença.

Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo, pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha idade inferior à prevista no mapa do anexo i e se encontre capaz para o exercício da sua actividade, quando aprovada pelo órgão da pessoa colectiva competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a capacidade se encontre atestada pelo médico assistente do beneficiário.

Para efeitos da relação jurídica contributiva, os membros dos órgãos estatutários cessam a respectiva actividade nos termos do contrato por destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa, mas podem requerer a cessação da respectiva actividade desde que a pessoa colectiva tenha cessado actividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores ao seu serviço.

Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas têm direito à protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

CRCSS 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70

O IRC é objecto de retenção na fonte a 21,5% de remunerações de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, quando tenham carácter definitivo, em que são aplicáveis as correspondentes taxas de imposto.
CIRC94

Secretariado da Sociedade

24 de novembro de 2013 22:44

As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem designar um secretário da sociedade e um suplente, as outras sociedades anónimas e as sociedades por quotas, podem designar um secretário da sociedade.

O secretário e o seu suplente devem ser designados pelos sócios no acto de constituição da sociedade ou pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo por deliberação registada em acta, ou nas sociedades por quotas pela assembleia geral.

As funções de secretário são exercidas por pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador, não podendo exercê-las em mais de sete sociedades, salvo nas que se encontrem nas situações previstas. Em caso de falta ou impedimento do secretário, as suas funções são exercidas pelo suplente.

CSC 446A, 446D

A designação e cessação de funções do secretário, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, está sujeita a registo.

CSC 446E

Para além de outras funções estabelecidas pelo contrato social, compete ao secretário da sociedade:

- Secretariar as reuniões dos órgãos sociais;
- Lavrar as actas e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respectivos e o presidente da mesa da assembleia geral, quando desta se trate;
- Conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de actas, as listas de presenças, o livro de registo de acções, bem como o expediente a eles relativo;
- Proceder à expedição das convocatórias legais para as reuniões de todos os órgãos sociais;
- Certificar as assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas nos documentos da sociedade;
- Certificar que todas as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade ou dos documentos arquivados são verdadeiras, completas e actuais;
- Satisfazer, no âmbito da sua competência, as solicitações formuladas pelos accionistas no exercício do direito à informação e prestar a informação solicitada aos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações do conselho de administração ou da comissão executiva;
- Certificar o conteúdo, total ou parcial, do contrato de sociedade em vigor, bem como a identidade dos membros dos diversos órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
- Certificar as cópias actualizadas dos estatutos, das deliberações dos sócios e da administração e dos lançamentos em vigor constantes dos livros sociais, bem como assegurar que elas sejam entregues ou enviadas aos titulares de acções que as tenham requerido e que tenham pago o respectivo custo;
- Autenticar com a sua rubrica toda a documentação submetida à assembleia geral e referida nas respectivas actas;
- Promover o registo dos actos sociais a ele sujeitos.

As certificações feitas das assinaturas dos órgãos sociais, copias e transcrições dos livros e documentos, e conteúdo do contrato e dos órgãos da sociedade substituem, para todos os efeitos legais, a certidão de registo comercial.

CSC 446B

A duração das funções do secretário coincide com a do mandato dos órgãos sociais que o designarem, podendo renovar-se por uma ou mais vezes.

CSC 446C

O secretário é responsável civil e criminalmente pelos actos que praticar no exercício das suas funções.

CSC 446F

Comissões

24 de novembro de 2013 22:50

Quando conveniente, deve o conselho geral e de supervisão nomear, de entre os seus membros, uma ou mais comissões para o exercício de determinadas funções, designadamente para fiscalização do conselho de administração executivo e para fixação da remuneração dos administradores.

Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades com conselho fiscal e revisor de contas, o conselho geral e de supervisão deve constituir uma comissão para as matérias financeiras, especificamente dedicada a:

- Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;

Sem prejuízo da sua constituição, à comissão para as matérias financeiras é aplicável o conflito de interesses de funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;

A comissão para as matérias financeiras elabora anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora.

A comissão referida no número anterior deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente.

Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da comissão devem, na sua maioria, ser independentes.

CSC 444

Fiscalização

24 de novembro de 2013

22:53

O contrato de sociedade por quotas pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal, que se rege pelo disposto a esse respeito para as sociedades anónimas.

As sociedades que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:

- Total do balanço: 1.500.000,00€;
- Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3.000.000,00€;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

A designação do revisor oficial de contas só deixa de ser necessária se a sociedade passar a ter conselho fiscal ou se dois dos três requisitos fixados no número anterior não se verificarem durante dois anos consecutivos.

Compete aos sócios deliberar a designação do revisor oficial de contas, sendo aplicável, na falta de designação, o disposto nos artigos 416 a 418

CSC262

Compete ao fiscal único ou conselho fiscal:

- Fiscalizar a administração da sociedade;
- Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- Verificar, quando o julgar conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.
- Quando seja adoptada a modalidade de conselho fiscal maos ROC, para além das competências referidas no número anterior, compete ainda ao conselho fiscal:
 - Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
 - Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
 - Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
 - Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

O fiscal único ou qualquer membro do conselho fiscal, quando este exista, devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer momento do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

O revisor oficial de contas tem, especialmente e sem prejuízo da actuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial, e bem assim os outros deveres especiais que esta lei lhe imponha.

No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o fiscal único ou o conselho fiscal devem atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário.

No parecer do relatório e contas anual, o fiscal único ou o conselho fiscal devem exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício, para além de incluir a declaração subscrita por cada um dos seus membros, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 245 do Código dos Valores Mobiliários.

Compete ao revisor oficial de contas comunicar, imediatamente, por carta registada, ao presidente do conselho de administração ou do conselho de administração executivo os factos de que tenha conhecimento e que considere revelarem graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade, designadamente reiteradas faltas de pagamento a fornecedores, protestos de título de crédito, emissão de cheques sem provisão, falta de pagamento de quotizações para a segurança social ou de impostos.

O presidente do conselho de administração ou do conselho de administração executivo deve, nos 30 dias seguintes à recepção da carta, responder pela mesma via.

Se o presidente não responder ou a resposta não for considerada satisfatória pelo revisor oficial de contas, este requer ao presidente, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, que convoque o conselho de administração ou o conselho de administração executivo para reunir, com a sua presença, nos 15 dias seguintes, com vista a apreciar os factos e a tomar as deliberações adequadas, se não se realizar ou se as medidas adoptadas não forem consideradas adequadas à salvaguarda do interesse da sociedade, o revisor oficial de contas, nos oito dias seguintes ao termo do prazo ou à data da reunião, requer, por carta registada, que seja convocada uma assembleia geral para apreciar e deliberar sobre os factos constantes das cartas.

O revisor oficial de contas que não cumpra o disposto é solidariamente responsável com os membros do conselho de administração ou do conselho de administração executivo pelos prejuízos decorrentes para a sociedade.

O revisor oficial de contas não incorre em responsabilidade civil pelos factos referidos.

Qualquer membro do conselho fiscal, quando este exista, deve, sempre que se aperceba de factos que revelem dificuldades na prossecução normal do objecto social, comunicá-los imediatamente ao revisor oficial de contas, por carta registada.

CSC420, CSC420A

O fiscal único ou os membros do conselho fiscal, quando este exista, têm o dever de:

- Participar nas reuniões do conselho e assistir às assembleias gerais e bem assim às reuniões da administração para que o presidente da mesma os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;

- Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo das comunicações que tem que fazer;
- Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
- Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções;
- Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

O fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa da assembleia geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções. O fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

Perdem o seu cargo o fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do conselho ou não compareçam a uma assembleia geral ou a duas reuniões da administração previstas na alínea a) do n 1 deste artigo.

CSC422

Para o desempenho das suas funções, pode o fiscal único, o revisor oficial de contas ou qualquer membro do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

- Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios, não abrangendo a comunicação de documentos ou contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada, ou solicitada pelo revisor oficial de contas, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela legislação que rege a sua actividade, neste caso não pode ser oposto segredo profissional que não pudesse ser também oposto à administração da sociedade.
- Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
- Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

Para o desempenho das suas funções, pode o conselho fiscal deliberar a contratação da prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções.

A contratação e a remuneração dos peritos referidos no número anterior têm em conta a importância dos assuntos a ele cometidos e a situação económica da sociedade.

Na contratação dos peritos referidos nos números anteriores, a sociedade é representada pelos membros do conselho fiscal, aplicando-se, com as devidas adaptações e na medida aplicável, o disposto nos artigos 408 e 409.

Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.

As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

Os actos praticados, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas, que pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.

conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

CSC421

Não havendo conselho fiscal, todas as referências que lhe são feitas devem considerar-se referidas ao fiscal único, desde que não pressuponham a pluralidade de membros.

CSC423A

A sociedade de revisores oficiais de contas e a sociedade de advogados que fizerem parte do conselho fiscal devem designar cada uma até dois dos seus profissionais para assistir às reuniões dos órgãos administração da sociedade fiscalizada.

CSC414A

Ser subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
- Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

Aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

EBF024

Conselho Fiscal

25 de novembro de 2013

11:38

Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal ou fiscal único :

- Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- Os que exercem funções de administração na própria sociedade;
- Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
- O sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a sociedade fiscalizada;
- Os que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo; - Os que exerçam funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 3 grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a, b, c, d) e f, bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e ;
- Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76 do DL 487/99, de 16 de Novembro;
- Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
- Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

É nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades ou nos estatutos da sociedade ou que não possua a capacidade exigida.

Os revisores e advogados designados pelas suas sociedades para assistir às reuniões ficam sujeitos às incompatibilidades previstas.

A superveniência de algum dos motivos indicados nos números anteriores importa caducidade da designação.

CSC414A

A fiscalização das sociedades pode ser feita por fiscal único, ou a um conselho fiscal, ou ainda a conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas (que não seja membro daquele órgão).

O fiscal único terá sempre um suplente.

Sendo três os membros efectivos do conselho fiscal, deve existir um ou dois suplentes, havendo sempre dois suplentes quando o número de membros for superior.

O fiscal único rege-se pelas disposições legais respeitantes ao revisor oficial de contas e subsidiariamente, na parte aplicável, pelo disposto quanto ao conselho fiscal e aos seus membros.

CSC413

O fiscal único e o suplente têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e não podem ser accionistas.

O conselho fiscal deve incluir um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, quando não há um separado.

Os restantes membros do conselho fiscal podem ser sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas ou accionistas pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções.

Nos casos de conselho fiscal mais ROC, o conselho fiscal deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente.

Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, o conselho fiscal deve ser composto por uma maioria de membros independentes.

CSC414

A requerimento de accionistas (titulares três meses antes, pelo menos, da data em que se tiverem realizado as assembleias gerais) titulares de acções representativas de um décimo, pelo menos, do capital social, apresentado nos 30 dias seguintes à assembleia geral que tenha elegido os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, pode o tribunal nomear mais um membro efectivo e um suplente para o conselho fiscal, desde que os accionistas requerentes tenham votado contra as propostas que fizerem vencimento e tenham feito consignar na acta o seu voto, começando o prazo a correr da data em que foi realizada a última assembleia, se a eleição dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal foi efectuada em assembleias diferentes. Havendo várias minorias que exerçam o direito conferido no número anterior, o tribunal pode designar até dois membros efectivos e os respectivos suplentes, apensando-se as acções que correrem simultaneamente; no caso de fiscal único, só pode designar outro e o respectivo suplente.

Os membros judicialmente nomeados cessam as suas funções com o termo normal das funções dos membros eleitos; podem cessá-las em data anterior, se o tribunal deferir o requerimento que com esse fim lhe seja apresentado pelos accionistas que requereram a nomeação.

O conselho fiscal pode, com fundamento em justa causa, requerer ao tribunal a substituição do membro judicialmente nomeado; a mesma faculdade têm os accionistas que requereram a nomeação e o conselho de administração da sociedade, se esta não tiver conselho fiscal.

CSC418

Se o presidente cessar as suas funções antes de terminado o período para que foi designado ou eleito, os outros membros escolherão um deles para desempenhar aquelas funções até ao termo do referido período.

Os membros efectivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, mas o suplente que seja revisor oficial de contas substitui o membro efectivo que tenha a mesma qualificação.

Os suplentes que substituam membros efectivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira assembleia

anual, que procederá ao preenchimento das vagas.

Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por faltarem suplentes eleitos, os cargos vagos, tanto de membros efectivos como de suplentes, são preenchidos por nova eleição.

CSC415

O conselho fiscal ou a comissão de auditoria pode suspender administradores quando:

- As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
- Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.

CSC400

A responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei, nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções, na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a 50.000,00 euros para generalidade das sociedades e 250.000,00 euros para:

- Sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado,
- É obrigatória em relação a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade que adopte este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:
- Total do balanço 100.000.000,00 euros;
- Total das vendas líquidas e outros proveitos 150.000.000,00 euros;
- 150 Trabalhadores empregados em média durante o exercício ;

A caução pode ser dispensada, excepto nas entidades aqui enumeradas, por:

- deliberação da assembleia-geral ou do conselho geral e de supervisão conforme os casos,
- Substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.

CSC396, CSC418A, CSC433, CSC445

Director

24 de novembro de 2013 22:58

O director responde nos termos previstos no artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78 e 79 do Código das Sociedades Comerciais e pelo modo neles estabelecido.

CT 335

Conselho de administração

domingo, 20 de Abril de 2014 16:14

Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente sobre:

- Escolha do seu presidente, sem prejuízo do contrato ou deliberação;
- Cooptação de administradores;
- Pedido de convocação de assembleias gerais;
- Relatórios e contas anuais;
- Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;
- Modificações importantes na organização da empresa;
- Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
- Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requiera deliberação do conselho.

CSC406

O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa do contrato de sociedade. O contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

Se não for proibido pelos estatutos, as reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

CSC 410

Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento. A deliberação de destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 392 não produz quaisquer efeitos se contra ela tiverem votado accionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

Um ou mais accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social podem, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre o assunto, requerer a destituição judicial de um administrador, com fundamento em justa causa.

Constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções.

Se a destituição não se fundar em justa causa o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

CSC403

Os estatutos da sociedade devem fixar o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, que conduz a uma falta definitiva do administrador.

A falta definitiva de administrador deve ser declarada pelo órgão de administração.

Faltando definitivamente um administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

- Pela chamada de suplentes efectuada pelo presidente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos accionistas;
- Não havendo suplentes, por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar;
- Não tendo havido cooptação dentro de 60 dias a contar da falta, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria designa o substituto;
- Por eleição de novo administrador.

A cooptação e a designação pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria devem ser submetidas a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

As substituições efectuadas nos termos do n 1 duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos.

Só haverá substituições temporárias no caso de suspensão de administradores, aplicando-se então o disposto no n 1.

Faltando administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 392, chama-se o respectivo suplente e, não o havendo, procede-se a nova eleição, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, aquelas regras especiais.

CSC 393, 423H

São nulas as deliberações do conselho de administração:

- Tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;

- Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;

- Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.

Não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.

São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade.

CSC411, CSC433, CSC445

O próprio conselho ou a assembleia geral ou conselho geral e de supervisão pode declarar a nulidade ou anular deliberações viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer accionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de actos de administradores, podendo então a assembleia deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

A nulidade de uma deliberação não pode ser invocada quando os ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

A assembleia geral dos accionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

CSC412, CSC433, CSC445

Administradores Delegados

17 de novembro de 2013 16:09

O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.
CSC 408

Administração

25 de novembro de 2013 12:08

Os administradores podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva, ou no caso dos administradores executivos pelo conselho geral e de supervisão.

Os administradores são designados por um período fixado no contrato de sociedade, não excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados; na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.

A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacitamente.

Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto para a nomeação judicial, destituição e renúncia.

A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacitamente.

CSC391, 425, 435

O contrato de sociedade pode estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um terço do órgão, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contando que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

Cada lista deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o n.º 1 deste artigo, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.

O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

Nos sistemas previstos nos números anteriores, a eleição é feita entre os accionistas que tenham votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, na mesma assembleia, e os administradores assim eleitos substituem automaticamente as pessoas menos votadas da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a este equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo; sendo o contrato omissivo, aplica-se o disposto nos precedentes n.ºs 6 e 7.

A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.

Permitindo o contrato a eleição de administradores suplentes, aplica-se o disposto nos números anteriores à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respectiva legislação.

CSC392, 435

Os administradores podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Se uma pessoa colectiva for designada, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

O contrato de sociedade pode autorizar suplentes, até número igual a um terço do número de administradores efectivos.

CSC390, 423H, 434

Quando durante mais de 60 dias não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efectivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo 393, e, bem assim, quando tenham decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efectuado nova eleição, qualquer accionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, e os administradores ainda existentes terminam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador, até se proceder à eleição daquele conselho.

O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador único.

Nos casos previstos no n.º 1,

CSC394, 426, 435

O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.

É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.

O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.

O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

CSC402

Compete ao conselho geral e de supervisão:

- Nomear e destituir os administradores, se tal competência não for atribuída nos estatutos à assembleia geral;

- Designar o administrador que servirá de presidente do conselho de administração executivo e destituí-lo, se tal competência não for atribuída nos estatutos à assembleia geral.

CSC441

O conselho fiscal ou a comissão de auditoria pode suspender administradores quando:

- As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
- Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.

CSC 400

O membro do conselho geral e de supervisão nomeado para substituir um administrador, nos termos do número anterior, não pode simultaneamente exercer funções no conselho geral e de supervisão.

CSC 437

O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.

É permitido à sociedade atribuir aos administradores executivos complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.

O direito dos administradores executivos a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários. O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pelo conselho geral e de supervisão ou, se os estatutos o determinarem, à assembleia geral.

CSC 433

Caso ocorra, posteriormente à designação do administrador, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo ou não remova a incompatibilidade superveniente no prazo de 30 dias, deve o conselho fiscal ou a comissão de auditoria declarar o termo das funções.

CSC401

O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, sendo este o renunciante, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

CSC404, 423H, 433, 435

Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso de o contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.

CSC391, CSC410, CSC425

Na falta de estipulação contratual, as funções são remuneradas, que pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores executivos deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade, percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos accionistas.

A remuneração é fixada pela assembleia geral ou por uma comissão nomeada por esta, ou pelo conselho geral e de supervisão, conforme os casos, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

CSC429 CSC440

Os administradores da sociedade devem observar:

- Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e
- Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.

CSC64

O Administrador responde nos termos previstos no artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78 e 79 do Código das Sociedades Comerciais e pelo modo neles estabelecido.

CT335

A não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode o conselho encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.

O encargo especial referido no número anterior não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei e não pode abranger:

- Escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 395 ;
- Cooptação de administradores;
- Pedido de convocação de assembleias gerais;
- Relatórios e contas anuais;
- Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;

- Modificações importantes na organização da empresa;
- Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;

CSC407

Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

CSC408

Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.

O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

CSC409

Durante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.

Quando for designado administrador uma pessoa que, na sociedade ou em sociedades referidas no número anterior, exerça qualquer das funções mencionadas no mesmo número, os contratos relativos a tais funções extinguem-se, se tiverem sido celebrados há menos de um ano antes da designação, ou suspendem-se, caso tenham durado mais do que esse ano.

CSC398, 428

O administrador não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade; em caso de conflito, o administrador deve informar o presidente sobre ele.

CSC410, 433, 445

Na falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta, que deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador executivos.

A infracção, além de constituir justa causa de destituição, obriga a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

CSC428

A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas, o conhecimento não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

O conselho geral e de supervisão pode requerer actos de registo comercial relativos aos seus próprios membros.

CSC 431, 443

É proibido à sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efectuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês.

São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por pessoa interposta, com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contraente é administrador, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho geral e de supervisão ou da assembleia-geral quando não seja acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria.

CSC397, 423H, 428, 445

Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.

O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.

CSC 405

A responsabilidade de cada administrador, ou membro do conselho fiscal deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei, nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções, na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a 50.000,00 euros para generalidade das sociedades e 250.000,00 euros para:

- Sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado,

É obrigatória em relação a sociedades que sejam emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade que adopte este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:

- Total do balanço 100.000.000,00 euros;
- Total das vendas líquidas e outros proveitos 150.000.000,00 euros;

- 150 Trabalhadores empregados em média durante o exercício ;

A caução pode ser dispensada, excepto nas entidades aqui enumeradas, por deliberação da assembleia-geral ou do conselho geral e de supervisão conforme os casos, ou substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.

CSC 396, 418A, 433, 445

A responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária.

O direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

CSC073

Os administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade, realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do contrato de sociedade e as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa.

CSC071

Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

É excluída se provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial, administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador.

O administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, nem nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.

A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.

CSC072

Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor acção social de responsabilidade contra administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

Os sócios podem, no interesse comum, encarregar, à sua custa, um ou alguns deles de os representar para o efeito do exercício do direito social previsto no número anterior.

O facto de um ou vários sócios referidos nos números anteriores perderem tal qualidade ou desistirem, no decurso da instância, não obsta ao prosseguimento desta.

Quando a acção social de responsabilidade for proposta por um ou vários sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes.

Se o réu alegar que o autor propôs a acção prevista neste artigo para prosseguir fundamentalmente interesses diversos dos protegidos por lei, pode requerer que sobre a questão assim suscitada recaia decisão prévia ou que o autor preste caução.

CSC077

Os administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular.

A obrigação de indemnização referida no n.º 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida.

Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração; a responsabilidade dos administradores é solidária, o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis; e é nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos do artigo 77, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC078

Os administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.

Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração; a responsabilidade dos administradores é solidária, o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis; e é nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC079

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

LGT032

Administração Executiva

25 de novembro de 2013 12:17

O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação, e, no caso de criar uma comissão, deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta, na qual não podem ser incluídas:

- Escolha do seu presidente, sem prejuízo do contrato ou deliberação;
- Pedido de convocação de assembleias gerais;
- Relatórios e contas anuais;
- Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;

Em caso de delegação, o conselho de administração ou os membros da comissão executiva devem designar um presidente da comissão executiva.

O presidente da comissão executiva deve:

- Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente à actividade e às deliberações da comissão executiva;
- Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o presidente do conselho de administração.
- Ao presidente da comissão executiva é atribuído voto de qualidade nas deliberações do conselho nas seguintes situações:
- Quando o conselho seja composto por um número par de administradores;
- Nos restantes casos, se o contrato de sociedade o estabelecer.

A delegação da comissão executiva não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos; os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da actuação do administrador ou administradores-delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

CSC 407

O conselho de administração executivo, é composto pelo número de administradores fixado nos estatutos.

A sociedade só pode ter um único administrador quando o seu capital não exceda 200.000,00 euros.

CSC 424

Se não forem designados nos estatutos, os administradores executivos são designados:

- Pelo conselho geral e de supervisão; ou
- Pela assembleia geral, se os estatutos o determinarem.

A designação tem efeitos por um período fixado no contrato de sociedade, não excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que o conselho de administração executivo for nomeado, entendendo-se que a designação é feita por quatro anos civis, na falta de indicação do contrato.

O contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador executivos se faça representar numa reunião por outro administrador executivos, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

CSC 425

O contracto de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores executivos durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.

CSC 430

O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores, dentro dos limites da delegação do conselho.

CSC 431

O conselho de administração executivo reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

O conselho de administração executivo deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa do contrato de sociedade.

Se não for proibido pelos estatutos, as reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

CSC 433

O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação, e, no caso de criar uma comissão, deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta, na qual não podem ser incluídas:

- Escolha do seu presidente, sem prejuízo do contrato ou deliberação;
- Pedido de convocação de assembleias gerais;
- Relatórios e contas anuais;
- Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;

Em caso de delegação, o conselho de administração ou os membros da comissão executiva devem designar um presidente da comissão executiva.

O presidente da comissão executiva deve:

- Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente à actividade e às deliberações da comissão executiva;

- Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o presidente do conselho de administração.
- Ao presidente da comissão executiva é atribuído voto de qualidade nas deliberações do conselho nas seguintes situações:
- Quando o conselho seja composto por um número par de administradores;
- Nos restantes casos, se o contrato de sociedade o estabelecer.

A delegação da comissão executiva não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos; os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da actuação do administrador ou administradores-delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

CSC 407

Compete ao conselho de administração executivo gerir as actividades da sociedade, sem prejuízo da lei e o contrato de sociedade estabelecer deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de determinadas categorias de actos.

O conselho de administração executivo tem plenos poderes de representação da sociedade perante terceiros, sem prejuízo do conselho executivo e de supervisão representar a sociedade nas relações com os administradores;

Aos poderes de gestão e de representação dos administradores é aplicável o disposto nos artigos 406, 408 e 409, com as modificações determinadas pela competência atribuída na lei ao conselho geral e de supervisão.

Compete ao conselho de administração executivos deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente sobre:

- Escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 395 ;
- Cooptação de administradores;
- Pedido de convocação de assembleias gerais;
- Relatórios e contas anuais;
- Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;
- Modificações importantes na organização da empresa;
- Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
- Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador executivos requeira deliberação do conselho.

Os poderes de representação do conselho de administração executivo são exercidos conjuntamente pelos administradores executivos, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores executivos ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores, dentro dos limites da delegação do conselho.

CSC 431

O conselho de administração executivo deve comunicar ao conselho geral e de supervisão:

- Pelo menos uma vez por ano, a política de gestão que tenciona seguir, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinaram as suas opções;
- Trimestralmente, antes da reunião daquele conselho, a situação da sociedade e a evolução dos negócios, indicando designadamente o volume de vendas e prestações de serviços;
- Na época determinada pela lei, o relatório completo da gestão, relativo ao exercício anterior.

O conselho de administração executivo deve informar o presidente do conselho geral e de supervisão sobre qualquer negócio que possa ter influência significativa na rentabilidade ou liquidez da sociedade e, de modo geral, sobre qualquer situação anormal ou por outro motivo importante.

Nas informações previstas nos números anteriores incluem-se as ocorrências relativas a sociedades em relação de domínio ou de grupo, quando possam reflectir-se na situação da sociedade considerada.

Além da fiscalização exercida pela comissão para as matérias financeiras pode o presidente do conselho geral e de supervisão exigir do conselho de administração executivo as informações que entenda convenientes ou que lhe sejam solicitadas por outro membro do conselho.

O presidente do conselho geral e de supervisão, um membro delegado designado por este órgão para o efeito e comissão para as matérias financeiras têm o direito de assistir às reuniões do conselho de administração executivo.

Os membros da comissão para as matérias financeiras devem assistir às reuniões do conselho de administração executivo em que sejam apreciadas as contas de exercício.

Todas as informações recebidas do conselho de administração executivo, devem ser transmitidas a todos os outros membros do conselho geral e de supervisão, em tempo útil, e o mais tardar na primeira reunião deste.

CSC 432

A responsabilidade pode ou deve ser caucionada nos termos gerais.

CSC 433

Se não forem designados nos estatutos, os administradores executivos são designados ou pelo conselho geral e de supervisão ou assembleia geral, se os estatutos o determinarem.

Em caso de falta definitiva ou de impedimento temporário de administradores executivos, compete ao conselho geral e de supervisão providenciar quanto à substituição, sem prejuízo da possibilidade de designação de administradores executivos suplentes, até número igual a um terço do número de efectivo, nos termos previstos, no caso, da necessidade de ratificação daquela decisão de substituição pela assembleia geral seguinte.

Os administradores executivos podem não ser accionistas, mas não podem ser:

- Membros do conselho geral e de supervisão, sem prejuízo de conselho geral e de supervisão pode nomear um dos seus membros para substituir, por período inferior a um ano, um administrador temporariamente impedido, membro esse que não pode simultaneamente exercer funções no conselho geral e de supervisão.
- Membros dos órgãos de fiscalização de sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade considerada;
- Cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 2 grau, inclusive, na linha colateral, das pessoas referidas na alínea

anterior;

- Pessoas que não sejam dotadas de capacidade jurídica plena.

As designações feitas contra o disposto no número anterior são nulas e a superveniência de alguma das circunstâncias previstas nas alíneas do número anterior determina a imediata cessação de funções.

Se uma pessoa colectiva for designada administrador executivo, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

CSC 425

Qualquer administrador executivos pode a todo o tempo ser destituído:

- Pelo conselho geral e de supervisão, se não forem designados nos estatutos.
- Pela assembleia geral, se os estatutos o determinarem, caso em que o conselho geral e de supervisão pode propor a destituição e proceder à suspensão, até dois meses, de qualquer membro do conselho de administração executivo.

Constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador executivos e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções.

Se a destituição não se fundar em justa causa o administrador executivos tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

O conselho geral e de supervisão pode suspender administradores executivos quando:

- As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
- Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores executivos durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.

CSC 430

Qualquer administrador executivos pode a todo o tempo ser destituído:

- Pelo conselho geral e de supervisão, se não forem designados nos estatutos.
- Pela assembleia geral, se os estatutos o determinarem, caso em que o conselho geral e de supervisão pode propor a destituição e proceder à suspensão, até dois meses, de qualquer membro do conselho de administração executivo.

É permitido à sociedade atribuir aos administradores executivos complementos de pensões de reforma, em que o regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pelo conselho geral e de supervisão ou, se os estatutos o determinarem, à assembleia geral.

CSC 433

Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso de o contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.

CSC391, CSC410, CSC425

Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso de o contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.

CSC391, CSC410, CSC425

Na falta de estipulação contratual, as funções são remuneradas.

A remuneração é fixada pela assembleia geral ou por uma comissão nomeada por esta, ou pelo conselho geral e de supervisão, conforme os casos. tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

CSC429 CSC440

A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores executivos deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade, percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos accionistas.

CSC429

Compete à conselho geral e de supervisão ou a uma comissão por aquela nomeada, ou se contrato de sociedade assim o determine, à assembleia geral de accionistas ou a uma comissão por esta nomeada, fixar as remunerações de cada um dos administradores executivos, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

CSC 429

Conselho Geral e de Supervisão

25 de novembro de 2013

12:24

O conselho geral e de supervisão, é composto pelo número de membros fixado no contrato de sociedade, mas sempre superior ao número de administradores.

O contrato de sociedade pode autorizar a eleição suplentes, até número igual a um terço do número de efectivos.

CSC 434

Os membros do conselho geral e de supervisão são designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.

No contrato de sociedade pode estipular-se que a eleição dos administradores deve ser aprovada por votos correspondentes a determinada percentagem do capital ou que a eleição de alguns deles, em número não superior a um terço do total, deve ser também aprovada pela maioria dos votos conferidos a certas acções, mas não pode ser atribuído a certas categorias de acções o direito de designação de administradores.

Os administradores são designados por um período fixado no contrato de sociedade, não excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados; na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.

O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

Nos sistemas previstos nos números anteriores, a eleição é feita entre os accionistas que tenham votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, na mesma assembleia, e os administradores assim eleitos substituem automaticamente as pessoas menos votadas da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a este equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo; sendo o contrato omissivo, aplica-se o disposto aqui.

A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.

Permitindo o contrato a eleição de administradores suplentes, aplica-se o disposto nos números anteriores à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respectiva legislação.

O contrato de sociedade pode estabelecer que a assembleia geral que eleger o conselho de administração designe o respectivo presidente.

Na falta de cláusula contratual prevista no número anterior, o conselho de administração escolherá o seu presidente, podendo substituí-lo em qualquer tempo.

CSC 436

Na falta de estipulação contratual, as funções de membro do conselho geral e de supervisão são remuneradas.

CSC 440

O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.

CSC 443

Compete ao conselho geral e de supervisão:

- Representar a sociedade nas relações com os administradores;
- Fiscalizar as actividades do conselho de administração executivo;
- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo contrato de sociedade.

No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, devem atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245A do Código dos Valores Mobiliários.

No parecer, devem exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício, para além de incluir a declaração subscrita por cada um dos seus membros, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 245 do Código dos Valores Mobiliários.

CSC 441

Na falta definitiva de um membro do conselho geral e de supervisão, deve ser chamado um suplente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos accionistas.

Não havendo suplentes, a substituição efectua-se por eleição da assembleia geral.

As substituições efectuadas nos termos dos números antecedentes duram até ao fim do período para o qual o conselho geral e de supervisão foi eleito.

CSC 438

Se já não fizer parte do conselho geral e de supervisão o número de membros necessários para ele poder reunir-se, o tribunal pode preencher esse número, a requerimento do conselho de administração executivo, de um membro do conselho geral e de supervisão ou de um accionista.

O conselho de administração executivo deve apresentar o requerimento previsto no número anterior logo que tenha conhecimento da referida situação.

As nomeações efectuadas pelo tribunal caducam logo que as vagas forem preenchidas, nos termos da lei ou do contrato de sociedade.

Os membros nomeados pelo juiz têm os direitos e deveres dos outros membros do conselho geral e de supervisão.

CSC 439

Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso de o contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.

CSC391, CSC410, CSC425

Na falta de estipulação contratual, as funções são remuneradas.

A remuneração é fixada pela assembleia geral ou por uma comissão nomeada por esta, ou pelo conselho geral e de supervisão, conforme os casos, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

CSC429 CSC440

A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores executivos deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade, percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos accionistas.

CSC429

A remuneração dos membros do conselho geral e de supervisão deve consistir numa quantia fixa e a assembleia geral pode, em qualquer tempo, reduzi-la ou aumentá-la, tendo em conta os factores referidos no número anterior.

CSC440

Quando conveniente, deve o conselho geral e de supervisão nomear, de entre os seus membros, uma ou mais comissões para o exercício de determinadas funções, designadamente para fiscalização do conselho de administração executivo e para fixação da remuneração dos administradores.

Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades com conselho fiscal e revisor de contas, o conselho geral e de supervisão deve constituir uma comissão para as matérias financeiras, especificamente dedicada a:

- Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

CSC 444

O conselho geral e de supervisão não tem poderes de gestão das actividades da sociedade, mas a lei e o contrato de sociedade podem estabelecer que o conselho de administração executivo deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de determinadas categorias de actos.

CSC 442

Os membros do conselho geral e de supervisão estão obrigados a guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções.

CSC 441A

Nas relações da sociedade com os seus administradores a sociedade é obrigada pelos dois membros do conselho geral e de supervisão por este designados.

Na contratação dos peritos, que coadjuvem no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade, os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.

O conselho geral e de supervisão pode requerer actos de registo comercial relativos aos seus próprios membros.

CSC 443

A responsabilidade pode ou deve ser caucionada nos termos gerais

CSC 445

Comissão de auditoria

19 de fevereiro de 2014 20:48

Os membros da comissão de auditoria são designados, em conjunto com os demais administradores. As listas propostas para o conselho de administração devem discriminar os membros que se destinam a integrar a comissão de auditoria.
CSC423C

A comissão de auditoria é um órgão da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração, pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos.
CSC423B

Compete à comissão de auditoria:

- Fiscalizar a administração da sociedade;
- Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;

CSC423F

O conselho fiscal ou a comissão de auditoria pode suspender administradores quando:

- As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
- Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.
CSC 400

Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso de o contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.
CSC391, CSC410, CSC425

Na falta de estipulação contratual, as funções são remuneradas. A remuneração é fixada pela assembleia geral ou por uma comissão nomeada por esta, ou pelo conselho geral e de supervisão, conforme os casos. tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.
CSC429 CSC440

A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores executivos deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade, percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos accionistas.
CSC429

A remuneração dos membros da comissão de auditoria deve consistir numa quantia fixa.
CSC423D

Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da comissão de auditoria devem, na sua maioria, ser independentes. Os restantes membros do conselho fiscal podem ser sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas ou accionistas, mas neste último caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções.
CSC 423B

Compete à comissão de auditoria:

- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, devem atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245A do Código dos Valores Mobiliários. No parecer devem exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício, para além de incluir a declaração subscrita por cada um dos seus membros, prevista 245 1C do Código dos Valores Mobiliários.
CSC 423F

Os membros da comissão de auditoria têm o dever de:

- Participar nas reuniões da comissão de auditoria, que devem ter, no mínimo, periodicidade bimestral;
- Participar nas reuniões do conselho de administração e da assembleia geral;
- Participar nas reuniões da comissão executiva onde se apreciem as contas do exercício;
- Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do disposto no n 3 do presente artigo;
- Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

Ao presidente da comissão de auditoria é aplicável o disposto no artigo 420A, com as devidas adaptações. O presidente da comissão de auditoria deve participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenha tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.
CSC 423G

A assembleia geral só pode destituir os membros da comissão de auditoria desde que ocorra justa causa. Antes de ser tomada a deliberação, as pessoas visadas devem ser ouvidas na assembleia sobre os factos que lhes são imputados.
CSC 423E

Comissão de trabalhadores

22 de fevereiro de 2014 13:33

A comissão de trabalhadores tem direito, nomeadamente, a:

- Receber a informação necessária ao exercício da sua actividade;
- Exercer o controlo da gestão da empresa, no exercício do controlo de gestão, pode:
 - Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
 - Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
 - Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
 - Apresentar à empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;
 - Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.
- Participar, entre outros, em processo de reestruturação da empresa, na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho;
- Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais;
- Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos.
- Compete à subcomissão de trabalhadores, de acordo com orientação geral estabelecida pela comissão:
- Exercer, mediante delegação pela comissão de trabalhadores, os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior;
- Informar a comissão de trabalhadores sobre os assuntos de interesse para a actividade desta;
- Fazer a ligação entre os trabalhadores do respectivo estabelecimento e a comissão de trabalhadores;
- Reunir com o órgão de gestão do estabelecimento, nos termos da alínea g) do número anterior.

O órgão de gestão da empresa ou do estabelecimento, consoante o caso, elabora a acta da reunião referida na alínea g) do n 1 ou na alínea d) do n 2, que deve ser assinada por todos os participantes.

CT 423

A votação decorre de acordo com as seguintes regras:

Em cada estabelecimento com mínimo de 10 trabalhadores deve haver, pelo menos, uma secção de voto;

A mesa da secção de voto dirige a respectiva votação e é composta por 1 presidente e 2 vogais que são, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

CT 431

A comissão de trabalhadores ou a subcomissão solicita por escrito, respectivamente, ao órgão de gestão da empresa ou do estabelecimento os elementos de informação respeitantes às matérias abrangidas pelo direito à informação, e não prejudica o direito de a comissão ou a subcomissão de trabalhadores receber informação em reunião.

A informação é prestada por escrito, no prazo de 8 dias, ou de 15 dias se a sua complexidade o justificar.

No caso de consulta, o empregador solicita por escrito o parecer da comissão de trabalhadores, que deve ser emitido no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido, ou em prazo superior que seja concedido atendendo à extensão ou complexidade da matéria.

Caso a comissão de trabalhadores peça informação pertinente sobre a matéria da consulta, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da prestação da informação, por escrito ou em reunião em que tal ocorra.

A obrigação de consulta considera-se cumprida uma vez decorrido o prazo referido no n 4 sem que o parecer tenha sido emitido. Quando esteja em causa decisão por parte do empregador no exercício de poderes de direcção e organização decorrentes do contrato de trabalho, o procedimento de informação e consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

CT 427

As regras gerais de cessação do contrato aplicam-se a contrato de trabalho a termo, com as alterações constantes do número seguinte.

Sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado:

- No pagamento de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, que não deve ser inferior às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado da decisão judicial, se aquele termo ocorrer posteriormente;
- Caso o termo ocorra depois do trânsito em julgado da decisão judicial, na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

CT393

Beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos neste Código ou em legislação específica, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito de retribuição.

Sempre que pretenda utilizar o crédito de horas, o trabalhador deve informar o empregador, por escrito, com a antecedência mínima de 2 dias, salvo motivo atendível.

Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

CT 408

Para o exercício das suas funções, o membro das seguintes estruturas tem direito ao seguinte crédito mensal de horas:

- Subcomissão de trabalhadores, 8 horas;

- Comissão de trabalhadores, 25 horas;
- Comissão coordenadora, 20 horas.

Em microempresa, os créditos de horas referidos no número anterior são reduzidos a metade.

Em empresa com mais de 1000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade redistribuir pelos seus membros 1 montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de quarenta horas mensais.

O trabalhador membro de mais de uma das estruturas não pode cumular os correspondentes créditos de horas.

Em empresa do sector empresarial do Estado com mais de 1000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade que 1 dos membros tenha crédito de horas correspondente a metade do seu período normal de trabalho.

CT 422

A ausência de trabalhador por motivo do desempenho de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores de que seja membro, que exceda o crédito de horas, considera-se justificada e conta como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.

O trabalhador ou a estrutura de representação colectiva em que se integra comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com 1 dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 horas posteriores ao primeiro dia de ausência, a inobservância torna a falta injustificada.

CT 409

Gerência

17 de novembro de 2013

16:12

Os gerentes da sociedade devem observar:

- Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e
- Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.

CSC064

A responsabilidade dos gerentes é solidária.

O direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

CSC073

Os gerentes respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade, realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do contrato de sociedade e as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa.

CSC071

Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

É excluída se provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador. O gerente que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, nem nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.

A responsabilidade dos gerentes para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.

CSC072

Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, propor acção social de responsabilidade contra gerentes com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

Os sócios podem, no interesse comum, encarregar, à sua custa, um ou alguns deles de os representar para o efeito do exercício do direito social previsto no número anterior.

O facto de um ou vários sócios referidos nos números anteriores perderem tal qualidade ou desistirem, no decurso da instância, não obsta ao prosseguimento desta.

Quando a acção social de responsabilidade for proposta por um ou vários sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes.

Se o réu alegar que o autor propôs a acção prevista neste artigo para prosseguir fundamentalmente interesses diversos dos protegidos por lei, pode requerer que sobre a questão assim suscitada recaia decisão prévia ou que o autor preste caução.

CSC077

Os gerentes respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos. Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular.

A obrigação de indemnização referida no n.º 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida.

Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração; a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária, o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis; e é nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos do artigo 77, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC078

Os gerentes respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.

Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração; a responsabilidade dos gerentes é solidária, o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem,

presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis; e é nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade ou administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC079

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

LGT032

Gerentes se sociedades em nome colectivo

Não havendo estipulação em contrário, são gerentes se sociedades em nome colectivo todos os sócios, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade posteriormente.

Por deliberação unânime dos sócios podem ser designadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente, mas, salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo.

O sócio que tiver sido designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade só pode ser destituído da gerência em acção intentada pela sociedade ou por outro sócio, contra ele e contra a sociedade, com fundamento em justa causa.

O sócio que exercer a gerência por força do disposto no n 1 ou que tiver sido designado gerente por deliberação dos sócios só pode ser destituído da gerência por deliberação dos sócios, com fundamento em justa causa, salvo quando o contato de sociedade dispuser diferentemente.

Os gerentes não sócios podem ser destituídos da gerência por deliberação dos sócios, independentemente de justa causa.

Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência, com fundamento em justa causa, só pelo tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

Numa sociedade em nome colectivo, uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente, mas, salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo.

O sócio que tiver sido designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade só pode ser destituído da gerência em acção intentada pela sociedade ou por outro sócio, contra ele e contra a sociedade, com fundamento em justa causa.

CSC 191

A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluída pelo contrato, é fixado por deliberação dos sócios.

Salvo cláusula expressa do contrato de sociedade, a remuneração dos gerentes de sociedade por quotas não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

CSC 192, 193, 253

Gerência de sociedade por quotas

A administração e a representação da sociedade por quotas competem aos gerentes.

A competência dos gerentes, tanto para administrar como para representar a sociedade, deve ser sempre exercida dentro dos limites do objecto social e, pelo contrato, pode ficar sujeita a outras limitações ou condicionamentos.

A sociedade não pode impugnar negócios celebrados em seu nome, mas com falta de poderes, pelos gerentes, no caso de tais negócios terem sido confirmados, expressa ou tacitamente, por deliberação unânime dos sócios, quando não confirmados, são insusceptíveis de impugnação pelos terceiros neles intervenientes que tinham conhecimento da infracção cometida pelo gerente; o registo ou a publicação do contato não fazem presumir este conhecimento.

A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluída pelo contrato, é fixado por deliberação dos sócios.

Salvo convenção em contrário, havendo mais de um gerente, todos têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade, mas qualquer deles pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos gerentes decidir sobre o mérito da oposição, que é ineficaz para com terceiros, a não ser que estes tenham tido conhecimento dela.

CSC 192, 193

A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.

A gerência não é transmissível por acto entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com a quota.

Os gerentes não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo do disposto no n 2 do artigo 261

O disposto nos números anteriores não exclui a faculdade de a gerência nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.

A gerência atribuída no contrato a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade.

CSC 252

Se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes.

O disposto no número anterior é também aplicável no caso de falta temporária de todos os gerentes, tratando-se de acto que não possa esperar pela cessação da falta.

Os gerentes judicialmente nomeados têm direito à indemnização das despesas razoáveis que fizerem e à remuneração da sua actividade; na falta de acordo com a sociedade, a indemnização e a remuneração são fixadas pelo tribunal.

CSC 253

O gerente responde nos termos previstos no artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78 e 79 do

Código das Sociedades Comerciais e pelo modo neles estabelecido.
CT 335

As remunerações dos sócios gerentes podem ser reduzidas pelo tribunal, a requerimento de qualquer sócio, em processo de inquérito judicial, quando forem gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.
CSC 255

As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o acto de designação poder fixar a duração delas.
CSC 256

Os gerentes devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.
CSC 259

Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.
A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.
O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.
Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.
As notificações ou declarações de um gerente cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio.
Não impede que os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio, mas, mesmo nesses negócios, os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.
As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.
CSC 260, 261

Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.
Salvo cláusula expressa do contrato de sociedade, a remuneração dos gerentes de sociedade por quotas não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.
CSC 253

O contrato de sociedade pode exigir para a deliberação de destituição uma maioria qualificada ou outros requisitos; se, porém, a destituição se fundar em justa causa, pode ser sempre deliberada por maioria simples.
A cláusula do contrato de sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser alterada sem consentimento do mesmo sócio. Podem, todavia, os sócios deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.
Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, entendendo-se, porém, que ele não se manteria no cargo ainda por mais de quatro anos ou do tempo que faltar para perfazer o prazo por que fora designado.
Os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes.
Existindo justa causa, pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente, em acção intentada contra a sociedade.
Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro.
Constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.
CSC257

Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.
CSC 261

A renúncia de gerentes deve ser comunicada por escrito à sociedade e torna-se efectiva oito dias depois de recebida a comunicação.
A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se esta for avisada com a antecedência conveniente.
A renúncia de gerentes deve ser comunicada por escrito à sociedade e torna-se efectiva oito dias depois de recebida a comunicação.
A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se esta for avisada com a antecedência conveniente.
CSC 258

Gerência de Comandita

Só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários.
Pode, porém, a gerência, quando o contrato o autorize, delegar os seus poderes em sócio comanditário ou em pessoa estranha à sociedade.

O delegado deve mencionar esta qualidade em todos os actos em que intervenha.

No caso de impedimento ou falta dos gerentes efectivos, pode qualquer sócio, mesmo comanditário, praticar actos urgentes e de mero expediente, mas deve declarar a qualidade em que age e, no caso de ter praticado actos urgentes, convocar imediatamente a assembleia geral para que esta ratifique os seus actos e o confirme na gerência provisória ou nomeie outros gerentes.

Os actos praticados nos termos do número anterior mantêm os seus efeitos para com terceiros, embora não ratificados, mas a falta de ratificação torna o autor desses actos responsável, nos termos gerais, para com a sociedade.

Só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários.

CSC 470

O sócio comanditado que exerça a gerência só pode ser destituído desta, sem haver justa causa, por deliberação que reúna dois terços dos votos que cabem cada aos sócios comanditados e comanditários.

Havendo justa causa, o sócio comanditado é destituído da gerência por deliberação tomada por maioria simples dos votos apurados na assembleia.

O sócio comanditário é destituído da gerência por deliberação que reúna a maioria simples dos votos apurados na assembleia.

CSC 471

Gestão

17 de novembro de 2013

16:08

A administração e a fiscalização da sociedade anônima podem ser estruturadas segundo uma de três modalidades:

- Conselho de administração e conselho fiscal (é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência de um revisor oficial de contas não membro do conselho fiscal).
- Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas;
- Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas (é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência no conselho geral e de supervisão de uma comissão para as matérias financeiras).

Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez de conselho fiscal pode haver um fiscal único.

As sociedades com administrador único não podem seguir a modalidade Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas.

Em qualquer momento pode o contrato ser alterado para a adoção de outra estrutura admitida pelos números anteriores.
CSC 278

Gestor de negócios

sábado, 3 de Maio de 2014 17:54

Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

EBF017

Liquidatários

22 de fevereiro de 2014 16:44

Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

O conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição do liquidatário por via administrativa, com fundamento em justa causa.

Não havendo nenhum liquidatário, pode o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a respectiva designação por via administrativa ao serviço de registo competente, prosseguindo a liquidação os termos previstos no presente Código.

Uma pessoa colectiva não pode ser nomeada liquidatário, exceptuadas as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas.

Sem prejuízo de cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação em contrário, havendo mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários e bem assim a concessão de algum dos poderes referidos, devem ser inscritas no serviço de registo competente.

As funções dos liquidatários terminam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo, do disposto.

A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios e constitui encargo da liquidação.

CSC151

Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procedem à entrega dos bens que pela partilha ficam cabendo a cada um, devendo esses liquidatários executar as formalidades necessárias à transmissão dos bens atribuídos aos sócios, quando tais formalidades sejam exigíveis.

É admitida a consignação em depósito, nos termos gerais.

CSC159

Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas, fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.

Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

LGT026

Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.

O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

CSC155

Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada, nos termos do número anterior, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

CSC 158

Representante Tributário

22 de fevereiro de 2014 15:41

Devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional os sujeitos passivos:

- Residentes no estrangeiro
- Residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses
- Pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade.

Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo

- os de reclamação
- Recurso
- impugnação,

A designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da UE ou do EEE, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

LGT019

A sociedade que não tenha a sede efectiva em Portugal, mas deseje exercer aqui a sua actividade por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial, a sociedade que não cumpra:

- obrigada pelos actos praticados em seu nome em Portugal e com ela respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, bem como os gerentes ou administradores da sociedade,
- tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade cesse a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado em Portugal.

Não se aplica às sociedades que exerçam actividade em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços conforme previsto na Directiva n 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

CSC004

Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro podem proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

São dispensados de registo e de nomeação de representante quando efectuem apenas transmissões de bens mencionados no anexo C e isentas ao abrigo da alínea

As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e os sujeitos passivos indicados no número anterior que façam sair os bens dos locais ou dos regimes:

- Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
- Colocados numa zona franca ou entreposto franco;
- Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
- Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
- Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;

O representante deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efectuada a operação.

O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

CIVA030

Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a AT e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, UE ou do EEE, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

Na falta, e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

CIRS130

Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens e às transmissões, efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma podem ser cumpridas por um representante, sujeito passivo de IVA no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro estão obrigados à nomeação de representante, sujeito passivo do

imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.
O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.
O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.
As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta devem ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de IVA.
RITI24

Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.
Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.
Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.
O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.
Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto, o conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se, até prova em contrário.
LGT016

Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.
Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.
O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.
LGT027

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.
LGT032

Sócios

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 20:11

Todo o sócio é obrigado:

- A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria;
- A quinhogar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

Todo o sócio tem direito:

- A quinhogar nos lucros;
- A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;
- A ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

É proibida toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

CSC 20, 21

Nas sociedades por quotas o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

CSC 197

O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada, mesmo também às pessoas colectivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.

O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.

O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

CSC83, CDC84

Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pela limitação de distribuição de bens aos sócios e lucros e reservas não distribuíveis, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, deviam não a ignorar, é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.

Os credores sociais podem propor acção para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores nos mesmos termos em que lhes é conferida acção contra membros da administração.

Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.

Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente e atribuídos.

CSC34

Os direitos da sociedade contra os sócios, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos:

- O início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
- O termo da conduta dolosa ou culposa do fundador, do gerente, administrador, membro do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, revisor ou liquidatário ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
- A data em que a transmissão de quotas ou acções se torne eficaz para com a sociedade quanto à responsabilidade dos transmitentes;
- O vencimento de qualquer outra obrigação;
- A prática do acto em relação aos actos praticados em nome de sociedade irregular por falta de forma ou de registo.

Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do termo da conduta dolosa ou culposa, os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de fundadores, gerentes, administradores, membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, liquidatários, revisores oficiais de contas, bem como de sócios, nos casos previstos.

Se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.

O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

CSC 83, 84

No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

LGT021

O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, se encontre numa das situações:

- tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.
- tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.
- só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.

Responde nos termos do artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos.

Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606 a 609 do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular.

No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida.

Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.

Aos direitos de indemnização previstos neste artigo é aplicável o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 72, no artigo 73 e no n 1 do artigo 74.

CT335

Sócios Livres

17 de novembro de 2013

13:29

Sócios livres são todos os sócios ou accionistas da sociedade subordinada, exceptuados:

- A sociedade directora;
- As sociedades ou pessoas relacionadas com a sociedade directora, ou as sociedades que estejam em relação de grupo com a sociedade directora;
- A sociedade dominante da sociedade directora;
- As pessoas que possuam mais de 10% do capital das sociedades referidas nas alíneas anteriores;
- A sociedade subordinada;
- As sociedades dominadas pela sociedade subordinada.

CSC 494

Comissões de segurança e saúde no trabalho

19 de maio de 2014 16:55

Para efeitos da presente lei, por convenção colectiva, podem ser criadas comissões de segurança e saúde no trabalho de composição paritária, constituída pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, com respeito pelo princípio da proporcionalidade.

2014L3/023

Representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho

domingo, 25 de Maio de 2014 10:42

«Representante dos trabalhadores» o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
2014L33/004

O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
- O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- A designação do representante do empregador que acompanha a actividade da modalidade de serviço adoptada (não aceitação do parecer deve ser fundamentada por escrito);
- A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho (não aceitação do parecer deve ser fundamentada por escrito);
- A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas (não aceitação do parecer deve ser fundamentada por escrito);
- A modalidade de serviços a adoptar, bem como o recurso a serviços externos à empresa e a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das actividades de segurança e de saúde no trabalho (não aceitação do parecer deve ser fundamentada por escrito);
- O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;
- Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
- A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao termo do prazo para entregado relatório único relativo à informação sobre a actividade social da empresa;
- Os relatórios dos acidentes de trabalho referidos na alínea anterior.

Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

O parecer previsto no nº 1 deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias, decorrido o prazo referido no nº 3 sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

As consultas, respectivas respostas e propostas devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa, nomeadamente em suporte informático.

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e os seus representantes para a segurança e a saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

2014L3/018

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.

Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

Salvo disposição em contrário prevista no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, os representantes dos trabalhadores não podem exceder:

- Empresas com menos de 61 trabalhadores — um representante;
- Empresas de 61 a 150 trabalhadores — dois representantes;
- Empresas de 151 a 300 trabalhadores — três representantes;
- Empresas de 301 a 500 trabalhadores — quatro representantes;
- Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — cinco representantes;
- Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — seis representantes;
- Empresas com mais de 1500 trabalhadores — sete representantes.

O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
2014L3/21

Aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho deve ser assegurada formação permanente para o exercício das respectivas funções, nos termos dos números seguintes.

O empregador deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no

trabalho recebam formação concedendo, se necessário, licença com retribuição, ou sem retribuição se outra entidade atribuir subsídio específico.

O empregador ou as respectivas associações representativas, bem como as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, podem solicitar apoio dos serviços públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação.

2014L3/022

Os órgãos de gestão das empresas devem pôr à disposição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho têm igualmente direito a:

- distribuir informação relativa à segurança e à saúde no trabalho, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.
- reunir com o órgão de gestão da empresa, pelo menos uma vez por mês, para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança e a saúde no trabalho é lavrada ata, que deve ser assinada por todos os presentes (crédito de horas não é afectado para efeitos de realização da reunião).

2014L3/024; 2014L3/025

Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito, nomeadamente em razão da idade ou da função.

2014L3/026

Os trabalhadores ou o sindicato que tenha trabalhadores representados na empresa promovem a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

No caso de o ato eleitoral ser promovido pelos trabalhadores, a convocatória deve ser subscrita, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa e comunicam aos organismos competentes do ministério responsável pela área laboral e ao empregador, com a antecedência mínima de 90 dias, a data do ato eleitoral.

2014L027

Após a ressecção da comunicação prevista no artigo anterior:

- O organismo competente do ministério responsável pela área laboral procede de imediato à publicação da comunicação no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE);
- O empregador deve afixá-la de imediato em local apropriado na empresa e no estabelecimento, devendo juntar uma referência à obrigatoriedade de publicação no BTE.

2014L3/028

A comissão eleitoral é constituída por:

- Um presidente — trabalhador com mais antiguidade na empresa e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
- Um secretário — trabalhador com menos antiguidade na empresa, desde que superior a dois anos e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
- Dois trabalhadores escolhidos de acordo com os critérios fixados nas alíneas anteriores, salvo tratando-se de microempresa ou de pequena empresa;
- Um representante de cada lista.

Em caso de recusa de participação na comissão eleitoral, é realizada uma nova escolha, de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

O presidente, o secretário e os trabalhadores escolhidos são investidos nas funções, após declaração de aceitação, no prazo de cinco dias a contar da publicação da convocatória do ato eleitoral no BTE.

Os representantes das listas integram a comissão eleitoral, após declaração de aceitação, no dia subsequente à decisão de admissão das listas.

A composição da comissão eleitoral deve ser comunicada ao empregador no prazo de 48 horas a contar da declaração de aceitação dos membros referidos no nº 1.

2014L3/029

Compete ao presidente da comissão eleitoral afixar as datas de início e termo do período para apresentação de listas, em local apropriado na empresa e no estabelecimento, o qual não pode ser inferior a 5 nem superior a 15 dias, bem como dirigir a actividade da comissão.

Compete à comissão eleitoral dirigir o procedimento da eleição, nomeadamente:

- Receber as listas de candidaturas;
- Verificar a regularidade das listas, em especial no que respeita aos proponentes, número de candidatos e a sua qualidade de trabalhadores da empresa;
- Afixar as listas na empresa e no estabelecimento;
- Fixar o período durante o qual as listas candidatas podem afixar comunicados nos locais apropriados na empresa e no estabelecimento;
- Fixar o número e a localização das secções de voto;
- Realizar o apuramento global do ato eleitoral;
- Proclamar os resultados;
- Comunicar os resultados da eleição ao organismo competente do ministério responsável pela área laboral;
- Resolver dúvidas e omissões do procedimento da eleição.

A comissão eleitoral delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

2014L3/030

O empregador deve entregar à comissão eleitoral, no prazo de 48 horas após a ressecção da comunicação que identifica o presidente e o secretário, o caderno eleitoral (deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, identificados por estabelecimento, à data da marcação do ato eleitoral), procedendo aquela à imediata afixação na empresa e no estabelecimento.

2014L3/031

Os trabalhadores da empresa podem reclamar, no prazo de cinco dias a contar da afixação, para a comissão eleitoral, de quaisquer erros ou omissões constantes do caderno eleitoral, que decide as reclamações apresentadas no prazo máximo de 10 dias, após o qual afixa as correções do caderno eleitoral que se tenham verificado.

2014L3/032

As listas de candidaturas devem ser entregues ao presidente da comissão eleitoral, acompanhadas de declaração de aceitação dos respectivos trabalhadores.

A comissão eleitoral decide sobre a admissão das listas apresentadas nos cinco dias seguintes ao termo do período de apresentação.

Em caso de rejeição de admissibilidade de qualquer lista apresentada, os seus proponentes podem sanar os vícios existentes no prazo de 48 horas.

Após a decisão da admissão de cada lista, o presidente da comissão eleitoral atribui-lhe uma letra do alfabeto de acordo com a ordem de apresentação.

As listas devem ser imediatamente afixadas, em locais apropriados, na empresa e no estabelecimento.

2014L3/033

Os boletins de voto são elaborados pela comissão eleitoral nos 15 dias anteriores à data do ato eleitoral.

Os boletins de voto devem conter por ordem alfabética de admissão as listas concorrentes.

As urnas devem ser providenciadas pela comissão eleitoral, devendo assegurar a segurança dos boletins.

2014L3/034

Em cada estabelecimento com um mínimo de 10 trabalhadores deve existir, pelo menos, uma secção de voto.

A cada secção de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

Cada mesa de voto é composta por um presidente, que dirige a respectiva votação, e um secretário, escolhidos pelo presidente da comissão eleitoral nos termos do artigo 29º, e por um representante de cada lista, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2014L3/035

As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

A votação é efectuada no local e durante as horas de trabalho, deve ter a duração mínima de três horas e máxima de cinco, competindo à comissão eleitoral fixar o seu horário de funcionamento, cinco dias antes da data do ato eleitoral, não podendo o encerramento ocorrer depois das 21 horas.

No caso de trabalho por turnos ou de horários diferenciados na empresa, o ato eleitoral do turno da noite deve preceder o do turno de dia.

Os trabalhadores podem votar durante o seu horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

Nas empresas com estabelecimentos geograficamente dispersos, o ato eleitoral deve ser realizado em todos no mesmo dia, no mesmo horário e nos mesmos termos.

Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, deve ser simultânea a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento em todos os estabelecimentos da empresa.

Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela mesa eleitoral (deve ser anexo à ata da respectiva secção de voto).

2014L3/036; 2014L3/038

O apuramento do ato eleitoral deve ser realizado imediatamente após o encerramento das urnas.

O apuramento do resultado da votação na secção de voto é realizado pela respectiva mesa, competindo ao seu presidente comunicar de imediato os resultados à comissão eleitoral.

O apuramento global do ato eleitoral é feito pela comissão eleitoral.

2014L3/037

A acta deve conter as deliberações da comissão eleitoral e das mesas de voto, bem como tudo o que acontecer no procedimento eleitoral, nomeadamente quaisquer incidentes ocorridos e o apuramento do resultado.

Os membros da comissão eleitoral e das mesas de voto aprovam, rubricam e assinam as respectivas atas.

2014L3/038

A comissão eleitoral deve proceder à afixação dos elementos de identificação dos representantes eleitos, bem como da cópia da ata da respectiva eleição, durante 15 dias a contar da data do apuramento, no local ou locais em que a eleição teve lugar e remeter, dentro do mesmo prazo, ao organismo competente do ministério responsável pela área laboral, bem como aos órgãos de gestão da empresa.

O organismo competente do ministério responsável pela área laboral regista o resultado da eleição e procede à sua publicação imediatamente no BTE.

2014L3/039

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho só podem iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação.

2014L3/040

Presidência de Órgãos Sociais

22 de fevereiro de 2014 15:40

Se não for designado no acto de designação, os membros dos órgãos de administração ou fiscalização escolhem o seu presidente, podendo neste caso substituí-lo a todo o tempo, a quem é atribuído voto de qualidade nas deliberações do conselho nas seguintes situações:

- Quando o conselho seja composto por um número par de administradores e nas ausências e impedimentos do presidente, tem voto de qualidade o membro de conselho ao qual tenha sido atribuído esse direito no respectivo acto de designação.
- Nos restantes casos, se o contracto de sociedade o estabelecer.

CSC395, CSC414B, CSC427, CSC436, CSC423H

Actividade secundária

17 de novembro de 2013 12:56

Considera-se actividade secundária a que for exercida, em média, por período inferior a 30 horas semanais.
CRCSS 124

Actividades economicamente débeis

17 de novembro de 2013 12:58

São actividades economicamente débeis, a agricultura, pecuária, e pescas.
CRCSS 95, 97

Ramo de Actividade

18 de fevereiro de 2014 09:34

Ramo de actividade é o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.
CIRC73

Actividade comercial e industrial

17 de novembro de 2013 13:00

São consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

- CIRC003

Consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- Compra e venda;
- Fabricação;
- Pesca;
- Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;
- Transportes;
- Construção civil;
- Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
- Agências de viagens e de turismo;
- Artesanato;
- As actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório (a exploração da terra é acessório quando os respectivos custos directos sejam inferiores a 25% dos custos directos totais do conjunto da actividade exercida)
- As actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial (consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas actividades).

CIRS004

Simplex administração de bens

18 de fevereiro de 2014 09:18

A sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos;

Não se consideram sociedades de simples administração de bens as que exerçam a actividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e que detenham participações sociais que cumpram os requisitos:

- Detenha directa ou directa e indirectamente, (com a percentagem efectiva da participação ou dos direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa sociedade detidos de forma directa e indirecta, a percentagem efectiva de participação ou direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto) uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal.
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto do jogo, de um imposto referido no artigo 2º da Directiva n2011/96UE, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n1 do artigo 87º;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

IRC006

Componente de uma entidade

23 de fevereiro de 2014

15:11

Componente de uma entidade são unidades operacionais e fluxos de caixa que possam ser claramente distinguidos, operacionalmente e para finalidades de relato financeiro, do resto de uma entidade.

NCRF08

Unidade geradora de caixa

23 de fevereiro de 2014 15:08

Unidade geradora de caixa é o mais pequeno grupo identificável de activos que seja gerador de influxos de caixa e que seja em larga medida independente dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos.

NCRF08; NCRF12

Actividades de financiamento

23 de fevereiro de 2014

12:20

Actividades de financiamento são as actividades que têm como consequência alterações na dimensão e composição do capital próprio contribuído e nos empréstimos obtidos pela entidade.

Actividades de investimento: são a aquisição e alienação de activos a longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.

Os empréstimos bancários obtidos são geralmente considerados como actividades de financiamento.

NCRF02

Actividades operacionais

23 de fevereiro de 2014

12:23

Actividades operacionais são as principais actividades produtoras de rédito da entidade e outras actividades que não sejam de investimento ou de financiamento.

NCRF02

Sociedade de administração de bens

terça-feira, 10 de Junho de 2014 15:02

Sociedade de simples administração de bens é a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos;

IRC006

Fundos e planos poupança Reforma

domingo, 27 de Abril de 2014 18:20

Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

São dedutíveis à colecta do IRS, 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, como limite máximo:

- (euro) 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- (euro) 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- (euro) 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- Não são dedutíveis os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.
- Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectue a aplicação.

As importâncias pagas pelos fundos, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;
- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:
 - A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento;
 - A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20 %;
- De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

A fruição do benefício fica sem efeito

- devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.
- fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade daquelas.
- Em caso de inobservância do estabelecido a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC.

As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

São aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

EBF021

São reduzidas para metade as taxas de IMI e de IMT aplicáveis aos prédios integrados em fundos poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

EBF049

Regimes complementares de segurança social

sábado, 3 de Maio de 2014 15:25

São isentos de IRS, o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de 11.704,70€, não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas, os rendimentos importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com

- seguros e operações do ramo «Vida»,
 - contribuições para fundos de pensões,
 - fundos de poupança-reforma
 - regimes complementares de segurança social,
 - quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições:
 - Estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - Critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
 - Pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;
 - As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;
 - A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português;
 - Na parte em que não excedam
 - 15 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:
 - Contratos de seguros de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;
 - Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.
 - Elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.
 - Sem prejuízo do disposto
 - Para os efeitos dos limites não são considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.
 - As contribuições destinadas à cobertura de responsabilidades com os benefícios previstos no n.º 2 do pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou das entradas para fundos de pensões correspondentes aos benefícios por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como gastos nos termos e condições estabelecidos, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como gasto, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor atual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.
- A inobservância de qualquer das condições previstas no número anterior determina:
- Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiados pelo incumprimento, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas;
 - Para a empresa, a tributação autónoma, à taxa de 40 %, no exercício do incumprimento das contribuições que nesse exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previsto no n.º 1.

EBF018

Fundos

domingo, 27 de Abril de 2014 18:53

Os titulares de rendimentos, pessoas singulares, respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e em fundos de investimento imobiliário, quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artigo 40A do Código do IRS.

Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de fundos é aplicável o seguinte regime fiscal:

- Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades, são isentos desses impostos;
- Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS ou de IRC não abrangidos pela alínea anterior, residentes em território português ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável de entidade não residente situado neste território, não estão sujeitos a retenção na fonte, contando apenas por 40% do seu quantitativo;
- Aos rendimentos previstos não é aplicável o disposto.

As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a manter um registo apropriado que evidencie os montantes dos rendimentos obtidos no estrangeiro, discriminados por país, e os montantes do imposto sobre o rendimento efectivamente pago.

EBF022

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento é tributado à taxa de 10% quando os titulares sejam

- entidades não residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do 2005DL193) a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF
- sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento, (quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40A do CIRS).

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

Fundos de investimento em recursos florestais

28 de abril de 2014 11:38

Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75 % dos seus activos estejam afectos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor, ou seja objecto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.

Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- As entidades não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por entidades residentes.

A retenção na fonte tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.

A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.

A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40A do CIRS e no n.º 8 do artigo 46º do CIRC.

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

As entidades gestoras ou registadoras são, ainda, obrigadas a:

Comunicação de rendimentos e retenções

Comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários;

Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior.

As entidades gestoras são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido aos titulares das unidades de participação, bem como a dedução que lhes corresponder.

Caso os requisitos deixem de verificar-se, cessa a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se o regime previsto no Fundos de investimento, devendo os rendimentos que, à data, não tenham ainda sido pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares ser tributados, autonomamente, às taxas previstas no , acrescendo os juros compensatórios correspondentes.

As entidades gestoras dos fundos de investimento são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

EBF24

Fundos de capital de risco

28 de abril de 2014 10:41

Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis:

- excluindo:
 - As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - As entidades não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes.
- só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta
- A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta.

A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40A do CIRS e no n.º 8 do artigo 46º do CIRC.

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no EBF027 ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

As entidades gestoras ou registadoras são, ainda, obrigadas a:

Comunicação de rendimentos e retenções

Comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários;

Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior.

As sociedades gestoras dos fundos de capital de risco são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

EBF023

Fundos de investimento imobiliário

sábado, 3 de Maio de 2014

14:03

Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico para os rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento mobiliário.

Os sujeitos passivos de IRS que sejam titulares de unidades de participação, fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são isentos de IRS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos, podendo, porém, os respectivos titulares, residentes em território português, englobá-los para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido ou devido, tem a natureza de imposto por conta.

Relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação, de que sejam titulares sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS, que os obtenham no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, residentes em território português ou que sejam imputáveis a estabelecimento estável de entidade não residente situado neste território, os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte e são pelos seus titulares considerados como proveitos ou ganhos, e o montante do imposto retido ou devido a natureza de imposto por conta.

Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que, em consequência de isenção, não estejam obrigados à entrega da declaração de rendimentos, o imposto retido ou devido, correspondente aos rendimentos das unidades de participação que tenham subscrito, deve ser restituído pela entidade gestora do fundo e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes a estas unidades.

Relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de que sejam titulares entidades não residentes em território português, e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado neste território, são isentos de IRS ou de IRC.

As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido ou devido e o valor da dedução que lhes corresponder.

As sociedades gestoras dos fundos de investimento são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

EBF22

São reduzidas para metade as taxas de IMI e de IMT aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

EBF049

O imposto aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que, em consequência de isenção, não estejam obrigados à entrega da declaração de rendimentos, o imposto retido ou devido, correspondente aos rendimentos das unidades de participação que tenham subscrito, deve ser restituído pela entidade gestora do fundo e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes a estas unidades é deduzido ao montante global de qualquer das entregas posteriores a efectuar pela entidade gestora, se em consequência do disposto resultar imposto a recuperar, pode ser pedido o reembolso até ao fim do mês de Abril do ano seguinte, o qual é efectuado em entregas posteriores de acordo com:

- A isenção prevista não é aplicável sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados do mesmo artigo, a participação mínima aí mencionada não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte
- Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.
- ou ser feita a dedução, nos termos referidos no número anterior, em entregas posteriores.

São abrangidas pelo presente regime as acções de reabilitação (intervenção destinadas a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou vários edifícios, ou às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às suas fracções, ou a conceder-lhe novas aptidões funcionais, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, das quais resulte um estado de conservação do imóvel (estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no NRAU e no DL156/2006, para efeito de actualização faseada das rendas ou, quando não seja o caso, classificado pelos competentes serviços municipais, em vistoria realizada para o efeito, com referência aos níveis de conservação constantes do quadro do artigo 33º NRAU.), pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção) que tenham por objecto imóveis que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU;
- Sejam prédios urbanos localizados em 'áreas de reabilitação urbana' (a área territorialmente delimitada, compreendendo espaços urbanos caracterizados pela insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanísticas, dos equipamentos sociais, das áreas livres e espaços verdes, podendo abranger designadamente áreas e centros históricos, zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas).

Ficam isentos do IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75 % dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, aplicando-se a imóveis objecto de acções de reabilitação iniciadas após 1 de Janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020.

As entidades gestoras são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido aos titulares das unidades de participação, bem como a dedução que lhes corresponder.

Caso os requisitos referidos deixem de verificar-se, cessa a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se o regime previsto no artigo 22º EBF, devendo os rendimentos dos fundos de investimento que, à data, não tenham ainda sido pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares ser tributados autonomamente, às taxas previstas no artigo 22.º, acrescendo os juros compensatórios correspondentes.

As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no n.º 1 são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras.

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade

legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

Fundos de investimento

quinta-feira, 12 de Junho de 2014 18:59

Os titulares de rendimentos, pessoas singulares, respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e em fundos de investimento imobiliário, quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artigo 40A do Código do IRS.

Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de fundos é aplicável o seguinte regime fiscal:

- Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades, são isentos desses impostos;
- Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS ou de IRC não abrangidos pela alínea anterior, residentes em território português ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável de entidade não residente situado neste território, não estão sujeitos a retenção na fonte, contando apenas por 40% do seu quantitativo;
- Aos rendimentos previstos não é aplicável o disposto.

Relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, a aplicação de crédito de imposto por dupla tributação internacional fica sujeita às seguintes regras:

- O crédito de imposto consiste na dedução ao imposto devido sobre esses rendimentos, da menor das seguintes importâncias:
 - Imposto sobre o rendimento efectivamente pago no estrangeiro em relação aos rendimentos em causa;
 - Imposto, calculado nos termos deste artigo, sobre os rendimentos que no país em causa tenham sido tributados;
- Quando existir convenção destinada a eliminar a dupla tributação internacional, celebrada entre Portugal e o país onde os rendimentos são obtidos, que não exclua do respectivo âmbito os fundos de investimento, a dedução a que se refere a alínea anterior não pode ultrapassar o imposto pago nesse país, nos termos previstos por essa convenção;
- Sempre que sejam obtidos, no mesmo ano, rendimentos provenientes de diferentes países, a dedução deve ser calculada separadamente para cada tipo de rendimentos procedentes do mesmo país;
- Os rendimentos que dão direito ao crédito de imposto devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias líquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro;
- As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a manter um registo apropriado que evidencie os montantes dos rendimentos obtidos no estrangeiro, discriminados por país, e os montantes do imposto sobre o rendimento efectivamente pago.

EBF022

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento é tributado à taxa de 10% quando os titulares sejam

- entidades não residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do 2005DL193) a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo EBF27.
- sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento, (quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo CIRS40A).

EBF071

Fundos de reabilitação urbana

quinta-feira, 12 de Junho de 2014 18:58

São abrangidas pelo presente regime as acções de reabilitação (intervenção destinadas a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou vários edifícios, ou às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às suas fracções, ou a conceder-lhe novas aptidões funcionais, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, das quais resulte um estado de conservação do imóvel (estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no NRAU e no DL156/2006, para efeito de actualização faseada das rendas ou, quando não seja o caso, classificado pelos competentes serviços municipais, em vistoria realizada para o efeito, com referência aos níveis de conservação constantes do quadro do artigo 33º NRAU.), pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção) que tenham por objecto imóveis que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU;
- Sejam prédios urbanos localizados em 'áreas de reabilitação urbana' (a área territorialmente delimitada, compreendendo espaços urbanos caracterizados pela insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanísticas, dos equipamentos sociais, das áreas livres e espaços verdes, podendo abranger designadamente áreas e centros históricos, zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas).

Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate:

- são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, e tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam
 - entidades não residentes sem estabelecimento estável (não residente é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) em território português
 - sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam
 - entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais
 - entidades não residentes (A prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis
 - quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) em território português, até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, excluindo:
 - As entidades que sejam residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - As entidades não residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por entidades residentes.

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento é tributado à taxa de 10% quando os titulares sejam

- entidades não residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF
- sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento, (quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40A do CIRS).

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate:

- são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, e tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam
 - entidades não residentes sem estabelecimento estável (não residente é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) em território português
 - sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, excepto quando os titulares

dos rendimentos sejam

- entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais
- entidades não residentes (A prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis
- quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) em território português, até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, excluindo:
 - As entidades que sejam residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - As entidades não residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do DL193/2005) detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por entidades residentes.

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento é tributado à taxa de 10% quando os titulares sejam

- entidades não residentes (prova feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do 2005DL193) a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF
- sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento, (quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40A do CIRS).

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

Unidade económica

17 de novembro de 2013 13:42

Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória.

CT 285

Estabelecimento estável

18 de fevereiro de 2014 09:11

Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Incluem-se:

- Local de direcção;
- Sucursal;
- Escritório;
- Fábrica;
- Oficina;
- Mina
- Poço de petróleo ou de gás
- Pedreira
- Local de extracção de recursos naturais.
- Estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder seis meses, estaleiro, individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.
- as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão se a sua duração exceder seis meses.
- Instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais se a sua duração exceder seis meses.
- Subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade por um período superior a seis meses.
- Agente independente nos termos que actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contractos que vinculem a empresa, que não atuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.
- Transparência fiscal, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

Estabelecimento estável» não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar a seguir exemplificadas:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

CIRC5

São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

CIRC 3

Actividade empresarial

24 de fevereiro de 2014 11:35

Actividade empresarial é um conjunto integrado de actividades conduzidas e de activos geridos com a finalidade de proporcionar:

- Um retorno aos investidores; ou
- Custos mais baixos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos participantes.

Uma actividade empresarial geralmente consiste em inputs, processos aplicados a esses inputs e produções resultantes, que são, ou serão, usadas para gerar réditos.

Se existir goodwill num conjunto transferido de actividades e activos, deve presumir-se que o conjunto transferido é uma actividade empresarial.

NCRF14

Unidade operacional estrangeira

quinta-feira, 24 de Abril de 2014 19:00

Unidade operacional estrangeira é uma subsidiária, associada, empreendimento conjunto ou sucursal da entidade que relata, cujas actividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país da entidade que relata.

NCRF23

Unidades produtivas

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 15:18

Os projetos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de dezembro de 2020, de montante igual ou superior a 3.000.000,00€, que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, que induzam à criação de postos de trabalho e que contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Código Fiscal do Investimento, de acordo com os princípios estabelecidos.

Aos projectos de investimento previstos no n.º 1 podem ser concedidos, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes:

- Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 20 % das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC;
- Isenção ou redução de imposto municipal sobre imóveis, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na actividade desenvolvida no quadro do projecto de investimento;
- Isenção ou redução de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade, destinados ao exercício da sua actividade desenvolvida no âmbito do projecto de investimento;
- Isenção ou redução de imposto do selo, que for devido em todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento.

Os incentivos fiscais a conceder não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento.

Os contratos relativos a projectos de investimento realizados em território português devem prever normas que salvaguardem as contrapartidas dos incentivos fiscais em caso de cessação de actividade da entidade beneficiária, designadamente por transferência da sede e direcção efectiva para fora do território português.

EBF041

Unidade operacional descontinuada

23 de fevereiro de 2014

15:08

Unidade operacional descontinuada é um componente de uma entidade que seja alienado ou esteja classificado como detido para venda e:

- Represente uma importante linha de negócios separada ou uma área geográfica operacional;
- Seja parte integrante de um único plano coordenado para alienar uma importante linha de negócios separada ou área geográfica operacional,
- Seja uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda.

NCRF08

Estabelecimentos fora de Portugal

18 de fevereiro de 2014 10:02

O sujeito passivo pode optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável (conceito resulta da aplicação de convenção para evitar a dupla tributação, na sua ausência, da aplicação do disposto) situado fora do Portugal, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: excluindo

- Os lucros imputáveis sujeitos e não isentos de um imposto referido no artigo 2º da Directiva n2011/96/UE, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável a esses lucros não seja inferior a 60% da taxa normal IRC;
- Não esteja localizado em lista oficial dos locais de regime fiscal mais favorável.
- A opção prevista no n1 deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição
- Mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.

A opção e a renúncia deve ser comunicada à AT através do envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração início ou alterações, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respectiva aplicação.
CIRC54A

Fundadores

24 de novembro de 2013

21:10

A responsabilidade dos fundadores é solidária.

O direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

CSC 73

Os fundadores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade, realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do contrato de sociedade e as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa.

CSC 71

Os direitos da sociedade contra os fundadores, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos:

- O início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
- O termo da conduta dolosa ou culposa do fundador, do gerente, administrador, membro do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, revisor ou liquidatário ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
- A data em que a transmissão de quotas ou acções se torne eficaz para com a sociedade quanto à responsabilidade dos transmitentes;
- O vencimento de qualquer outra obrigação;
- A prática do acto em relação aos actos praticados em nome de sociedade irregular por falta de forma ou de registo.

Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido na alínea b) do número anterior, os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de fundadores, gerentes, administradores, membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, liquidatários, revisores oficiais de contas, bem como de sócios, nos casos previstos nos artigos 82 e 83

Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração; a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária, o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis; e é nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC 79

Parte Relacionada

23 de fevereiro de 2014 12:53

Parte relacionada é uma parte está relacionada com uma entidade se:

- Directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:
 - Controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade, o inclui relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe;
 - Tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma;
 - Tiver um controlo conjunto sobre a entidade;
- A parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor;
- A parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;
- A parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido.
- A parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa, ou que possui, directa ou indirectamente um significativo poder de voto;
- A parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

NCRF05

Entidade patronal

12 de abril de 2014 10:48

Entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente nos termos deste artigo, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

CIVA002

Credor

24 de novembro de 2013 21:09

Os credores de qualquer sociedade podem:

- Exercer os direitos da sociedade relativos as entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
- Promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tornado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.

A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

CSC030

Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercíveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos dos artigos 163 e 164, se, por força de outros preceitos, não prescreverem antes do fim daquele prazo.

Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo definitivo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 114

Se o facto ilícito de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, será este o prazo aplicável.

CSC174

Dependente

12 de abril de 2014 10:53

Desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que,
 - não tendo mais de 25 anos
 - nem rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida
 - tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior
- Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores
 - inaptos para o trabalho e subsistência
 - não auferiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, excepto se, tratando-se de filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

Sem prejuízo de cada um dos cônjuges terá direito à dedução 45% do valor do IAS, por cada sujeito passivo, as pessoas referidas nos números anteriores não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes são:

- O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

CIRS013

Empregador

domingo, 13 de Abril de 2014 12:22

«Empregador» a pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores;
2014L33/004

Entidades contratantes

17 de novembro de 2013 13:25

As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, e agrupamento empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

CRCSS140

Trabalhador

domingo, 13 de Abril de 2014 12:22

«Trabalhador» a pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador e, bem assim, o tirocinante, o estagiário, o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego;
2014L33/004

Obrigações do trabalhador

- Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- Utilizar correctamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- Cooperar activamente na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho, tomando conhecimento da informação prestada pelo empregador e comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho;
- Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- Em caso de perigo grave e iminente, adoptar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho
- Não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adoptado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem.
- As obrigações do trabalhador no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas no artigo 15º

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no nº 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.
2014L3/017

O trabalhador que exerça funções afins ou funcionalmente ligadas , ainda que a título acessório, tem direito à retribuição mais elevada que lhes corresponda, enquanto tal exercício se mantiver.
CT 267

Trabalhador estrangeiro

17 de novembro de 2013 19:57

O empregador sempre que celebre contractos de trabalho, ou altere, neste caso em 30 dias, ao ACT, a adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente.

CT127

O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário electrónico a celebração do contracto de trabalho com trabalhador estrangeiro

O contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro ou apátrida está sujeito a forma escrita, em duplicado, um exemplar é para o trabalhador e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
- Actividade do empregador;
- Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
- Local e período normal de trabalho;
- Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- Datas da celebração do contrato e do início da prestação de actividade.

Em anexo deve ter cópias dos comprovativos das obrigações legais da entrada e permanência ou residência e identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

CT005

Trabalhadora Grávida

17 de novembro de 2013 13:30

A trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico, ou empregador tenha conhecimento.

CT036

A trabalhadora tem direito a licença pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado necessário, em situação de risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, caso o empregador não lhe proporcione actividade compatível com o seu estado e categoria profissional, para prevenir o risco, e sem prejuízo da licença parental inicial, sendo assim a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

A trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

CT037

Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.

As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade, não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou acção ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar e Adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença.

São consideradas como prestação efectiva de trabalho (alguns perdem remuneração):

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- Consulta pré-natal

CT065

A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, em actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar, que o empregador deve tomar a medida necessária para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nomeadamente:

- Proceder à adaptação das condições de trabalho;
- Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
- Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário.

É vedado o exercício por trabalhadora grávida, puérpera ou lactante de actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro, são determinados em legislação específica.

A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, têm direito de requerer ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral uma acção de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes deste artigo.

CT062

A trabalhadora grávida, ou a qualquer dos progenitores em caso de aleitação, quando a prestação de trabalho nos regimes nele referidos afecte a sua regularidade tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de:

- Adaptabilidade
- banco de horas
- horário concentrado,

CT058

A trabalhadora grávida, tem direito a ser dispensada de prestar trabalho

- entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte
- durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data previsível do mesmo
- ou durante o restante período de gravidez, se for necessário para a sua saúde ou para a do nascituro

À trabalhadora dispensada da prestação de trabalho nocturno deve ser atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível, se não for compatível é dispensada do trabalho.

A trabalhadora que pretenda ser dispensada de prestar trabalho nocturno deve informar o empregador se for o caso e apresentar atestado médico, com a antecedência de 10 dias se não houver urgência.

A dispensa da prestação de trabalho nocturno pode ser determinada também pelo médico do trabalho sempre que este, no âmbito da vigilância da saúde dos trabalhadores, identificar qualquer risco para a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

CT060

A trabalhadora grávida, não está obrigada a prestar trabalho suplementar, durante todo o tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

CT059

É proibida à trabalhadora grávida:

- Radiações ionizantes;
- Atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas ou de mergulho submarino.
- vectores de transmissão do toxoplasma e com o vírus da rubéola, salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida possui anticorpos ou imunidade a esses agentes e se encontra suficientemente protegida.
- As substâncias perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B;
 - Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B ou com efeitos sobre a lactação ou através dela, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- O chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.
- Trabalho subterrâneo em minas.

2014L3/051; 2014L3/052; 2014L3/053; 2014L3/055

São condicionadas à trabalhadora grávida:

- Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda 10 kg;
- Ruído;
- Radiações não ionizantes;
- Temperaturas extremas, de frio ou de calor;
- Movimentos e posturas, deslocações quer no interior quer no exterior do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida.
- Actividades em que possa existir o risco de exposição a agentes biológicos classificados nos grupos de risco 2, 3 e 4, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.
- Substâncias perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Até 31 de maio de 2015, misturas perigosas qualificadas com uma ou mais das advertências de risco seguintes:
 - «R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos»;
 - «R 45 — pode causar cancro»;
 - «R 49 — pode causar cancro por inalação»;
 - «R 63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência», nos termos do 2003DL82, alterado pelos 2008DL63, e 2013DL155;
- A partir de 1 de Junho de 2015, misturas perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento CE1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Auramina;
- Mercúrio e seus derivados;
- Medicamentos antimitóticos;
- Monóxido de carbono;
- Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal;
- Substâncias ou misturas que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.
- Fabrico de auramina;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e eletrorefinação de mates de níquel;
- Processo de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras de madeiras de folhosas.

2014L3/057; 2014L3/058; 2014L3/059; 2014L3/060

Trabalhadora Lactante

17 de novembro de 2013 13:30

A trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico, ou empregador tenha conhecimento.

CT036

A trabalhadora tem direito a licença pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado necessário, em situação de risco clínico para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, caso o empregador não lhe proporcione actividade compatível com o seu estado e categoria profissional, para prevenir o risco, e sem prejuízo da licença parental inicial, sendo assim a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

CT037

Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

São consideradas como prestação efectiva de trabalho (alguns perdem remuneração):

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- Consulta pré-natal
- Amamentação ou aleitação

CT065

A trabalhadora lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde.

Actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar, que o empregador deve tomar a medida necessária para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nomeadamente:

- Proceder à adaptação das condições de trabalho;
- Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
- Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário.

É vedado o exercício por trabalhadora lactante de actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro, determinados em legislação específica.

A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, têm direito de requerer ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral uma acção de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes deste artigo.

CT062

A trabalhadora lactante ou a qualquer dos progenitores em caso de aleitação, quando a prestação de trabalho nos regimes nele referidos afecte a sua regularidade tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de:

- Adaptabilidade
- banco de horas
- horário concentrado,

CT058

A trabalhadora Lactante, tem direito a ser dispensada de prestar trabalho

- entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte
- durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data previsível do mesmo
- tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

À trabalhadora dispensada da prestação de trabalho nocturno deve ser atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível, se não for compatível é dispensada do trabalho.

A trabalhadora que pretenda ser dispensada de prestar trabalho nocturno deve informar o empregador se for o caso e apresentar atestado médico, com a antecedência de 10 dias se não houver urgência.

A dispensa da prestação de trabalho nocturno pode ser determinada também pelo médico do trabalho sempre que este, no âmbito da vigilância da saúde dos trabalhadores, identificar qualquer risco para a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

CT060

O trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigada a prestar trabalho suplementar, durante todo o tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

CT059

É proibida à trabalhadora lactante:

- Radiações ionizantes;
- Substâncias classificadas como tóxicas para a reprodução com efeitos sobre a lactação ou através dela, nos termos do

- Regulamento CE1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano
- trabalho subterrâneo em minas.

2014L3/054; 2014L3/055

São condicionadas à trabalhadora lactante:

- Substâncias perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Até 31 de maio de 2015, misturas perigosas qualificadas com uma ou mais das advertências de risco seguintes:
 - «R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos»;
 - «R 45 — pode causar cancro»;
 - «R 49 — pode causar cancro por inalação»;
 - «R 63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência», nos termos do 2003DL82, alterado pelos 2008DL63, e 2013DL155; A partir de 1 de Junho de 2015, misturas perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Auramina;
- Mercúrio e seus derivados;
- Medicamentos antimitóticos;
- Monóxido de carbono;
- Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal;
- Substâncias ou misturas que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.
- Fabrico de auramina;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e eletrorefinação de mates de níquel;
- Processo de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras de madeiras de folhosas.

2014L3/059; 2014L3/060

Trabalhadora Puérpera

17 de novembro de 2013 13:30

A trabalhadora parturiente e durante um período de 120 dias subsequentes ao parto que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho, ou empregador tenha conhecimento.

CT036

A trabalhadora tem direito a licença pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado necessário, em situação de risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, caso o empregador não lhe proporcione actividade compatível com o seu estado e categoria profissional, para prevenir o risco, e sem prejuízo da licença parental inicial, sendo assim a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

CT037

Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.

As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade, não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou acção ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar e adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença.

São consideradas como prestação efectiva de trabalho (alguns perdem remuneração):

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- Consulta pré-natal
- Amamentação ou aleitação

CT065

A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar, que o empregador deve tomar a medida necessária para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nomeadamente:

- Proceder à adaptação das condições de trabalho;
- Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
- Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário.

É vedado o exercício por trabalhadora puérpera actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro, são determinados em legislação específica.

A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, têm direito de requerer ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral uma acção de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes deste artigo.

CT062

A trabalhadora puérpera ou a qualquer dos progenitores em caso de aleitação, quando a prestação de trabalho nos regimes nele referidos afecte a sua regularidade tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de:

- Adaptabilidade
- banco de horas
- horário concentrado,

CT058

A trabalhadora grávida, tem direito a ser dispensada de prestar trabalho

- entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte
- durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data previsível do mesmo
- ou durante o restante período de gravidez, se for necessário para a sua saúde ou para a do nascituro

- tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

À trabalhadora dispensada da prestação de trabalho nocturno deve ser atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível, se não for compatível é dispensada do trabalho.

A trabalhadora que pretenda ser dispensada de prestar trabalho nocturno deve informar o empregador se for o caso e apresentar atestado médico, com a antecedência de 10 dias se não houver urgência.

A dispensa da prestação de trabalho nocturno pode ser determinada também pelo médico do trabalho sempre que este, no âmbito da vigilância da saúde dos trabalhadores, identificar qualquer risco para a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

CT60

São condicionadas à trabalhadora puérpera:

- Substâncias perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Até 31 de maio de 2015, misturas perigosas qualificadas com uma ou mais das advertências de risco seguintes:
 - «R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos»;
 - «R 45 — pode causar cancro»;
 - «R 49 — pode causar cancro por inalação»;
 - «R 63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência», nos termos do 2003DL82, alterado pelos 2008DL63, e 2013DL155; A partir de 1 de Junho de 2015, misturas perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:
 - Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;
 - Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- Auramina;
- Mercúrio e seus derivados;
- Medicamentos antimitóticos;
- Monóxido de carbono;
- Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal;
- Substâncias ou misturas que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.
- Fabrico de auramina;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e eletrorefinação de mates de níquel;
- Processo de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico;
- Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras de madeiras de folhosas.

2014L3/059; 2014L3/060

Pessoal chave de gestão

23 de fevereiro de 2014

12:57

Pessoal chave de gestão são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.
NCRF05

Sujeito activo

sábado, 3 de Maio de 2014

17:57

O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

LGT018

Sujeito passivo

sábado, 3 de Maio de 2014 18:00

O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Não é sujeito passivo quem:

- Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias;
- Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

LGT018

Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.

São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente

- a apresentação de declarações
- exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita
- prestação de informações.

LGT031

Posse de Acções

17 de novembro de 2013

15:38

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de uma sociedade anónima devem comunicar à sociedade o número de acções e de obrigações da sociedade de que são titulares, e bem assim todas as suas aquisições, onerações ou cessações de titularidade, por qualquer causa, de acções e de obrigações da mesma sociedade e de sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo.

O disposto no número anterior é extensivo às acções e obrigações:

- Do cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime matrimonial de bens;
- Dos descendentes de menor idade;
- Das pessoas em cujo nome as acções ou obrigações se encontrem;
- Pertencentes a sociedade de que as pessoas referidas deste número sejam sócios de responsabilidade ilimitada, exerçam a gerência ou algum dos cargos referidos ou possuam, isoladamente ou em conjunto com pessoas referidas, pelo menos metade do capital social ou dos votos correspondentes a este.
- Às aquisições ou alienações referidas nos números anteriores equiparam-se
 - contratos de promessa
 - de opção
 - reporte
 - ou outros que produzam efeitos semelhantes,
 - inclui as aquisições e alienações em bolsa e as que porventura estejam sujeitas a termo ou condição suspensiva.

A comunicação deve ser feita:

- Relativamente a acções e obrigações possuídas à data da designação ou eleição, nos 30 dias seguintes a este facto;
- Nos 30 dias seguintes a algum dos factos referidos deste artigo, mas sempre a tempo de ser dado cumprimento ao disposto.
- Por escrito, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização.

A falta culposa de cumprimento do disposto nos n 1 e 2 deste artigo constitui justa causa de destituição.

CSC447

O accionista que for titular de acções ao portador não registadas representativas de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital de uma sociedade deve comunicar à sociedade o número de acções de que for titular, aplicando-se para este efeito o disposto, deve ser também comunicada à sociedade quando o accionista, por qualquer motivo, deixar de ser titular de um número de acções ao portador não registadas representativo de um décimo, um terço ou metade do capital da mesma sociedade, feitas, por escrito, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, nos 30 dias seguintes à verificação dos factos neles previstos.

CSC448

FGT e FCGT

17 de novembro de 2013 19:51

O empregador sempre que celebre contractos de trabalho, ou altere, neste caso em 30 dias, ao ACT, a adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente.
CT127

Total de rendimentos anual

sábado, 12 de Abril de 2014

19:24

- As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como:
 - as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º
 - Dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º,
 - Entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º

São obrigadas a entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano (ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar), documento comprovativo das:

- Importâncias devidas no ano anterior (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte); incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos,
- imposto retido na fonte e
- deduções a que eventualmente haja lugar

Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, este documento apenas é emitido a solicitação expressa até 31 de Janeiro.

As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas acerca dos rendimentos de trabalho dependente, com:

- planos de opções,
- de subscrição,
- de atribuição
- outros de efeito equivalente,

Sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da

- Alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros,
- Resultantes da recompra por essa entidade
- em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório
- Valores mobiliários
- Direitos equiparados

Mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade compreendida no âmbito de aplicação..., são obrigadas a entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, cópia do registo referido na alínea anterior, na parte que lhes respeita;
CIRS119

As entidades referidas no número anterior devem ainda entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo de

- juros
- prémios de seguros de vida
- prémios de seguro ou contribuições que cubram exclusivamente riscos de saúde
- despesas comparticipadas por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidas à colecta despesas de saúde dedutíveis à colecta na parte não comparticipada.

Dentro do prazo referido no número anterior, as entidades que recebam ou paguem quaisquer outras importâncias susceptíveis de abatimento aos rendimentos ou dedução à colecta devem entregar aos sujeitos passivos o respectivo documento comprovativo.
CIRS127

Devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, são obrigadas até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;
O registo, documento e declaração devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte.
CIRC117

Participação

17 de novembro de 2013

15:38

Uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienação de quotas ou acções desta que tenha efectuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação.

Independente declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas e da comunicação de aquisição de quotas, e do registo de aquisição de acções, e seguintes, mas a sociedade participada não pode alegar desconhecimento, nos termos referidos.

CSC484

Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações de participação maioritária, de metade dos votos; Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou fiscalização.

CSC486

Trabalho a termo

19 de novembro de 2013 15:10

O empregador deve comunicar a celebração de contrato de trabalho a termo, com indicação do respectivo motivo justificativo, bem como a cessação do mesmo à comissão de trabalhadores e à associação sindical em que o trabalhador esteja filiado, no prazo de 5 dias úteis.

O empregador deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao ACT os elementos a que se refere o número anterior.

CT144

Modelos

domingo, 8 de Junho de 2014 12:49

É aplicável às sucursais de sociedades com sede no estrangeiro, devendo estas, para além dos elementos aí referidos, indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respectivo número de matrícula nessa conservatória.

CSC 171

O âmbito de obrigatoriedade, os suportes e os procedimentos relativos à utilização de modelos oficiais para cumprimento de obrigações acessórias, bem como o respectivo início de vigência, são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

As especificações dos modelos oficiais são aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral dos Impostos.

CIRS144

As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes, legais ou voluntários, ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão electrónica de dados, a certificação da respectiva autenticidade é feita por aposição de assinatura electrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

CIRS146

Quando, neste Código, se mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

Nos casos em que a lei determine a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo para efeitos do disposto no número anterior.

Sempre que os deveres de comunicação sejam cumpridos através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por via postal.

CIRS147

Quando, o sujeito passivo opte pelo envio, pelo correio, das declarações e demais documentos, a sua remessa deve fazer-se até ao último dia do prazo fixado na lei.

Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.

Ocorrendo extravio, a AT pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, tem a data em que, comprovadamente, haja sido entregue ou expedida a declaração.

CIRS148

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

CIVA100

As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas num serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela AT, com excepção dos que devem ser enviados por via electrónica, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

CIVA101

A declaração anual de informação contabilística e fiscal deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

- Deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até ao dia 15 de Julho, ou 15º dia do 7º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.

No caso de cessação de actividade, a declaração relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada no prazo referido no n3 do artigo 120º, aplicando-se igualmente esse prazo para o envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n2 e 3.

Os elementos constantes das declarações devem, sempre que se justificar, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou registos de escrituração, consoante o caso.

CIRC121

Serviços, estabelecimentos e organismos devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo de clientes e fornecedores:

- Estado,
- Regiões autónomas
- Autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios,
- Pessoas colectivas de direito público,
- Pessoas colectivas de utilidade pública,
- Instituições particulares de solidariedade social
- Empresas públicas

CIRC127

Os sujeitos passivos de IRS devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal, de modelo oficial, relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.

A declaração referida no número anterior deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até 15 de Julho, independentemente de esse dia ser útil ou não.

CIRS114

Entregar (até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil) uma declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, e dos regimes especiais previstos em legislação complementar a este diploma, relativos às operações efectuadas no ano anterior, os quais fazem parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS;

Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos clientes, e outro dos fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;

Os sujeitos passivos de NC-ME ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Ficam dispensados os sujeitos passivos que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS.

O mapa recapitulativo não inclui, em qualquer caso, os clientes que efectuem despesas com bens e serviços:

- Combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:
 - Veículos pesados de passageiros;
 - Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os rent-a-car.
 - Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados
 - Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola;
 - Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
 - Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
 - Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;
 - Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

O Ministro das Finanças pode dispensar a obrigação da apresentação dos mapas recapitulativos relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.

Estão dispensados os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução consistam em:

- Exportações e operações similares;
- Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
- Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos

Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;

- As transmissões de bens (Incluindo as conexas e as directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações que se destinem a ser:
 - Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - numa zona franca ou entreposto franco.
 - Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
 - Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
 - Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
 - transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.
- Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.
- Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais

CIVA029

Modelo 22

18 de fevereiro de 2014

10:29

A M22 deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês até ao último dia do 5º mês seguinte à data do termo desse período.

No caso de cessação de actividade deve ser enviada até ao 30º dia seguinte ao da data da cessação.

As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e que neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, são igualmente obrigadas a enviar a M22, desde que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser enviada:

- Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos;
- Transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- Outros rendimentos de aplicação de capitais;
- Os provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, até ao 30º dia posterior à data da transmissão, independentemente de esse dia ser útil ou não útil;
- Relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, até ao 30º dia posterior à data da aquisição, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

- A sociedade dominante deve enviar a M22 relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 70º;
- Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve enviar a sua M22 na qual seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável.

No caso do período de detenção da participação social, a correcção deve ser efectuada através do envio de declaração de substituição, no prazo de 60 dias, relativa a cada um dos períodos de tributação em que já tenha decorrido o prazo de envio da M22.

Os elementos constantes das declarações periódicas devem, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

CIRC121

Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, e efectuado o pagamento do imposto em falta.

A auto-liquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo legal.

Em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data em que o declarante tome conhecimento da decisão ou sentença.

Sempre que seja aplicado o disposto no número anterior, o prazo de caducidade é alargado até ao termo do prazo aí previsto, acrescido de um ano.

CIRC122

Sem prejuízo das regras especiais do Código de Processo Civil, as petições relativas a rendimentos sujeitos a IRC, ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos deste imposto, não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas colectivas de utilidade pública sem que seja feita prova de apresentação do M22, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação, através de certidão passada pelo serviço fiscal competente, averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restitui os documentos ao apresentante.

CIRC131

Modelo 42

18 de fevereiro de 2014

10:30

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à AT, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior. CIRC127

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade abrangida pelo artigo 3.º devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior. CIRS121

Modelo 10

18 de fevereiro de 2014 10:30

Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior:

- Modelo 10 (30 dias imediatos à alteração dos rendimentos declarados)

CIRC129; CIRS119

São obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, (ou 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou obrigação de os declarar) relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior as entidades devedoras de:

- Rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto
- Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a €134 675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do DL138/98;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;
- As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.
- e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º
- Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se connexionem com a natureza do prémio.
- Subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos.
- Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva.
- Bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS
- Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, da Portaria n.º 393/97, de 17 de junho, e da Portaria n.º 211/98, de 3 de abril.
- Através das quais sejam processados gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal
- As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas acerca dos rendimentos de trabalho dependente, com planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros
- os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade.

Tratando-se de rendimentos de quaisquer valores mobiliários, o cumprimento das obrigações referidas no presente artigo é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

CIRS119

Modelo 30

18 de fevereiro de 2014 10:30

Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

- Entregar o Modelo 30 até ao fim do 2.º mês seguinte.

CIRC129; CIRS119

Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

- Entregar à AT, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;
- Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte);
- Entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte), incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;
- Possuir um registo actualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respectivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.

CIRS119

Modelo 33

18 de fevereiro de 2014 10:31

As entidades emitentes de valores mobiliários são obrigadas a comunicar à AT, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os seguintes elementos:

- Identificação das entidades registadoras ou depositárias.
- Quantidade de valores mobiliários que integram a emissão, e tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos;
- Quantidade de valores mobiliários registados ou depositados em cada uma das entidades referidas na alínea a).

CIRC129

As entidades registadoras ou depositárias, são, ainda, obrigadas a:

- Comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários;
- Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior.

As entidades registadoras ou depositárias de quaisquer valores mobiliários que não sejam consideradas residentes em território português nem possuam estabelecimento estável aí situado devem designar um representante com residência, sede ou direcção efectiva nesse território para efeitos de cumprimento das obrigações legalmente previstas.

CIRS125

Modelo 04

18 de fevereiro de 2014

10:31

Os alienantes e adquirentes de acções e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração de modelo oficial à Direcção-Geral dos Impostos, quando a respectiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

As entidades que intervenham no pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos a que os valores confirmam direito ou que a eles estejam associados não podem realizar o respectivo pagamento ou colocação à disposição sem que lhes seja feita prova, sendo solidariamente responsáveis pelo imposto não liquidado na esfera do respectivo titular do rendimento em virtude da inobservância, sem prejuízo do disposto no RGIT,

Os adquirentes de acções e outros valores mobiliários, para exercerem quaisquer direitos, diferentes dos referidos no número anterior, conferidos pela respectiva titularidade, directamente ou por intermédio da instituição financeira, devem fazer prova, perante a entidade respectiva, que foi apresentada a declaração ou que a aquisição foi realizada com a intervenção das entidades referida, sendo o titular e aquela entidade ambos responsáveis quanto ao dever de comprovação, sem prejuízo do Ministério Público inibir os direitos, e do RGIT.

CIRC129

Os alienantes e adquirentes de acções e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração de modelo oficial à AT, quando a respectiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

CIRS138

Modelo 13

18 de fevereiro de 2014 10:31

Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários dos entidades intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos de IRC.

- As entidades registadoras ou depositárias, para além do cumprimento das obrigações constantes do artigo 119º, são, ainda, obrigadas a:
- Comunicar à AT, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários;
- Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior.
- que não sejam consideradas residentes em território português nem possuam estabelecimento estável aí situado devem designar um representante.

CIRC129

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à AT, até ao final do mês de Março de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial:

- As operações efectuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e warrants autónomos;
- Os resultados apurados nas operações efectuadas com a sua intervenção relativamente a instrumentos financeiros derivados.

CIRS124

Modelo 03

sábado, 12 de Abril de 2014 17:46

A declaração é entregue:

- Em suporte papel:
- Durante o mês de Março, rendimentos das categorias A e H;
- Durante o mês de Abril, nos restantes casos;
- Por transmissão electrónica de dados:
- Durante o mês de Abril, rendimentos das categorias A e H;
- Durante o mês de Maio, nos restantes casos.
- 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código.

CIRS060

Se a determinação do titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

CIRS062

Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos das Manifestações de fortuna, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante:

Os elementos mencionados no n.º 6 do artigo 78.º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 10.º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito.

Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.

Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões, a AT notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a 5 nem a superior a 15 dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis.

CIRS057

Ficam dispensados de apresentar a declaração isolada ou cumulativamente:

- Rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.
- Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social inferior a 72%x 12xIAS.
- Rendimentos do trabalho dependente inferior ao a 72%x 12xIAS.

CIRS058

No caso do n.º 2 do artigo 13.º deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente.

Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas, neste caso, observa-se o seguinte:

- Sem prejuízo do disposto na alínea c), as deduções à colecta previstas neste Código não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;
- A taxa a aplicar é a taxa dos solteiros.
- Cada um dos cônjuges terá direito à dedução de 45% do valor do IAS, por cada sujeito passivo;

CIRS059

As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nos locais que vierem a ser fixados ou, ainda, ser remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

CIRS061

Tendo sido apresentada a declaração até 30 dias após o termo do prazo legal, a liquidação tem por objecto o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo de erros encontrados.

A liquidação pode ser corrigida, se for caso disso, nos termos da caducidade

CIRS076

Deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita, quando haja opção pelo englobamento de rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, enviada a declaração comprovativa dos rendimentos e retenções passada pelo devedor ou, se esta for enviada por transmissão electrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do prazo da declaração, senão não é considerada a opção pelo englobamento.

CIRS119

Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir a sociedade conjugal ou se dissolver por declaração de nulidade ou

anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos é feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de Dezembro, nos termos seguintes:

Se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo;

Se forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, devem ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

Se em 31 de Dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

CIRS063

Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir a sociedade conjugal ou se dissolver por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos é feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de Dezembro, nos termos seguintes:

Se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo;

Se forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, devem ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

Se em 31 de Dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

CIRS063

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

CIRS064

Os sujeitos passivos do IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar, entende-se por 'beneficiário' o sujeito passivo que controle, direta ou indiretamente, e independentemente de qualquer título jurídico mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

LGT063A

Declaração mensal de remunerações

sábado, 12 de Abril de 2014 17:51

As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos salariais, são obrigadas a:

- Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte);
- Entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte), incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;
- Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respectivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao dia 10 do mês seguinte (ou 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou obrigação de os declarar) ao do pagamento ou colocação à disposição, de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;

CIRS119

Modelo 39

sábado, 12 de Abril de 2014 17:53

As entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

- Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte);
- Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções de imposto, relativas ao ano anterior.
- Entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior (devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte), incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;

Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, este documento apenas é emitido a solicitação expressa até 31 de Janeiro.

CIRS119

Modelo 31

sábado, 12 de Abril de 2014 17:54

As entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, são obrigadas a:

- Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;
- Possuir um registo actualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respectivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.

CIRS119

Modelo 19

sábado, 12 de Abril de 2014 17:54

Quando haja criação ou aplicação, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, ainda que por entidade compreendida no âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 2.º, a entidade patronal é obrigada a declarar a existência dessa situação, cujo conhecimento se presume em todos os casos, através de modelo oficial, até 30 de Junho do ano seguinte.

CIRS119

Modelo 34

sábado, 12 de Abril de 2014

17:55

As entidades emitentes de valores mobiliários são obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os seguintes elementos:

- Identificação das entidades registadoras ou depositárias;
- Quantidade de valores mobiliários que integram a emissão
- tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos;
- Quantidade de valores mobiliários registados ou depositados em cada uma das entidades.

CIRS120

Modelo 11

sábado, 12 de Abril de 2014 17:56

Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem ou que intervenham nas operações previstas são obrigados a enviar à AT, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial, relativamente a:

- Actos ou contractos sujeitos a registo predial
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha.
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo
- Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção da remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.

CIR123

Modelo 18

sábado, 12 de Abril de 2014 17:56

As entidades emitentes de vales de refeição devem possuir registo actualizado do qual conste:

- identificação das entidades adquirentes
- respectivos documentos de alienação
- correspondente valor facial.

As entidades emitentes de vales de refeição são obrigadas a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de vales de refeições, bem como o respectivo montante, em declaração de modelo oficial.

O disposto no número anterior não dispensa as entidades utilizadoras dos vales de refeição de cumprir o disposto relativamente às importâncias que excedam o valor excluído da tributação.

As entidades utilizadoras de vales de refeição devem possuir registo actualizado, do qual conste:

- identificação das entidades emitentes
- documentos de aquisição
- registo individualizado dos beneficiários e montantes atribuídos.

A diferença entre os montantes dos vales de refeição adquiridos e dos atribuídos, registados nos termos dos números anteriores, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas confidenciais ou não documentadas.

CIRS126

Modelo 37

sábado, 12 de Abril de 2014 17:57

- instituições de crédito
- cooperativas de habitação
- empresas de locação financeira
- empresas de seguros
- empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo
- associações mutualistas
- instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde
- demais entidades que possam participar em despesas de saúde

Comunicam à AT, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

- Os juros e amortizações suportados respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, que possam ser deduzidos à colecta;
- Os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e ainda os que cubram exclusivamente riscos de saúde que possam ser deduzidos à colecta nos termos deste Código ou do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, bem assim, as contribuições efectuadas às associações mutualistas, às instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e às demais entidades que possam participar em despesas de saúde;
- O montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta nos termos do artigo 82.º na parte da despesa não participada;
- As importâncias aplicadas em fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais
- As importâncias pagas aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 2 do artigo 87.º, bem como a título de resgate, adiantamento ou reembolso dos certificados nas condições previstas nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

CIRS127

Declaração recapitulativa do RITI

sábado, 19 de Abril de 2014 14:11

Indicar na declaração recapitulativa do RITI, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º

A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

Deve atender-se ao seguinte:

- A obrigação declarativa só se verifica relativamente aos períodos em que sejam realizadas as prestações de serviços aí referidas
- As prestações de serviços a declarar são as efectuadas no período a que diz respeito a declaração, em conformidade com Facto gerador e exigibilidade do imposto
- Podem não ser incluídas as prestações de serviços que sejam isentas do imposto no Estado membro em que as operações são tributáveis.

CIVA029

O representante indirecto devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras é devedor do imposto que se mostre devido e fica obrigado a comprovar os requisitos referidos no n.º 2, bem como a incluir, na respectiva declaração periódica de imposto e na declaração recapitulativa, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14.º

RITI016

Sem prejuízo do CIVA, os sujeitos passivos devem enviar uma declaração recapitulativa das

- transmissões de bens isentas,
- O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º

RITI023

A declaração recapitulativa relativamente aos períodos em que ocorram as operações deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal;
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos trimestrais.
- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a (euro) 50 000.

As transmissões de bens isentas quando o adquirente dos bens seja um sujeito passivo não devem constar da declaração recapitulativa se:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem, assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- As prestações de serviços não mencionadas, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte no Tratado do Atlântico Norte, que não seja o Estado membro da Comunidade Europeia para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

RITI030

Declaração periódica de IVA

sábado, 19 de Abril de 2014 14:13

Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo;

Não se aplica aos sujeitos passivos que, embora passando a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, tenham de efectuar as regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.

Se, por motivos de alteração da actividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea c) do n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respectiva declaração.

Estão dispensados os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução consistam em:

- Exportações e operações similares;
- Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
- Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;
- As transmissões de bens (Incluindo as conexas e as directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações que se destinem a ser:
 - Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - numa zona franca ou entreposto franco.
 - Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
 - Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
 - Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
 - transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.
- Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.
- Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efectuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais

CIVA029

A declaração periódica deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos (que a data da sua transmissão):

- Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 650 000 no ano civil anterior (sempre que o volume de negócios respeitar a uma fracção do ano, é convertido em anual)
- Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior.

CIVA041

Modelo 40

domingo, 4 de Maio de 2014 12:28

As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões, ou qualquer momento, a pedido do director-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

LGT063A

Modelo 38

domingo, 4 de Maio de 2014 12:30

As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro, bem como outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

LGT063A

Retenção na fonte

18 de fevereiro de 2014 10:55

As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.

LGT034

Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em Portugal, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias, salvo rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em Portugal com conta aberta junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade.

CIRC94

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- Quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;
- uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º, quando auferidas por sociedades de revisores oficiais de contas que participem nos órgãos aí indicados;
- Devedora sociedade cujo capital social com direito de voto seja detido pelo sujeito passivo em mais de 10%, directamente, ou indirectamente através de outras sociedades em que o sujeito passivo seja dominante, desde que a participação no capital social tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.
- Juros e rendimentos de
 - Papel comercial
 - obrigações
 - Sujeitos passivos isenção, total ou parcial, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido, quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

CIRC97

Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, são por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo para entrega da M22 pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, em que a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido.

Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, são devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuar a retenção, sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.

Aplica-se o disposto na Lei Geral Tributária.

Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença.

Os juros compensatórios devem ser pagos:

- Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;
- Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

CRC114

As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, excepto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução específica, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de

- 28% que podem ser englobados por opção, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (a opção implica que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final).
- 35% sem opção devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável domiciliadas em paraíso fiscal da portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades mandatadas ou ajam por conta de uns ou outros)
- Liberatória de 35 %, :
 - números anteriores pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados.
 - Rendimentos de capitais obtidos por não residentes sem estabelecimento estável, domiciliadas em paraíso fiscal da portaria do Ministro das Finanças.

CIRS071

Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu,

neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência

- encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português
- no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.

A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da AT, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efectuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

A apresentação do requerimento referido no número anterior implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respectivo montante.

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRS obtidos em território português por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CIRS129

A entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso, são obrigadas, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.

As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas

As quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

CIRS098; CIRC094

Permuta de partes sociais

18 de fevereiro de 2014 09:35

A operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito:

- Conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última.
- Uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida

Mediante a atribuição aos sócios desta:

- De partes representativas do capital social da primeira sociedade
- E eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

CIRC73

A atribuição, em resultado de uma permuta de partes sociais, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente, aos sócios da sociedade adquirida, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor atribuído às antigas, é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- A sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado membro da União Europeia e preencham as condições estabelecidas na Directiva 2009/133CE;
- Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados, quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.

Não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

CIRC77

No caso de se verificar uma permuta de partes sociais se:

- A sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado membro da União Europeia e preencham as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho;
- Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados, quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.

A atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

Observa-se ainda o seguinte:

- Perdendo o sócio a qualidade de residente em território português antes de decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, há lugar à consideração na categoria das mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;

Observa-se ainda o seguinte:

- Perdendo o sócio a qualidade de residente em território português antes de decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, há lugar à consideração na categoria das mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;
- Não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado;
- as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC
- não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

CIRS10

No caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

Observa-se ainda o seguinte:

- Perdendo o sócio a qualidade de residente em território português antes de decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, há lugar à consideração na categoria das mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no n.º 8, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;
- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC.

CIRS010; CIRS043

Considera-se que nas permutas de partes de capital nas condições, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca, é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

CIRS43

Contratos de construção

18 de fevereiro de 2014

11:34

Contrato de construção é um contrato

- especificamente negociado para a construção de um activo ou de uma combinação de activos que estejam intimamente interrelacionados ou interdependentes em termos da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final.
- pode ser negociado para a construção de um activo único tal como uma ponte, um edifício, uma barragem, um oleoduto, uma estrada, um navio ou um túnel.
- tratar da construção de um número de activos que estejam intimamente inter-relacionados ou interdependentes em termos da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final; entre os exemplos de tais contratos incluem-se os da construção de refinarias e de outras partes complexas de fábricas ou de equipamentos.

Para os fins desta Norma, os contratos de construção incluem:

- Contratos para a prestação de serviços que estejam directamente relacionados com a construção do activo, por exemplo, os relativos a serviços de gestores de projecto e arquitectos;
- Contratos para a destruição ou restauração de activos e a restauração do ambiente após a demolição de activos.

Os contratos de construção são formulados de várias maneiras mas, para os fins desta Norma, são classificados como contratos de preço fixado e contratos de «cost plus».

Alguns contratos de construção podem conter características quer de um contrato de preço fixado quer de um contrato de «cost plus» com um preço máximo acordado. Em tais circunstâncias, uma entidade contratada necessita considerar todas as condições a fim de determinar quando reconhecer réditos e gastos do contrato.

NCRF19

A determinação dos resultados de contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento. Para efeitos do disposto no número anterior, a percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à proporção entre os gastos suportados até essa data e a soma desses gastos com os estimados para a conclusão do contrato.

Quando, de acordo com a normalização contabilística, o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado de forma fiável, considera-se que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do contrato.

Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

CIRC19

Contrato de «cost plus»

24 de fevereiro de 2014

13:59

Contrato de «cost plus» é um contrato de construção em que a entidade contratada é reembolsada por custos permitidos ou de outra forma definidos mais uma percentagem destes custos ou uma remuneração fixada.

NCRF19

Contrato de preço fixado

24 de fevereiro de 2014 13:57

Contrato de preço fixado é um contrato de construção em que a entidade contratada concorda com um preço fixado ou com uma taxa fixada por unidade de «output» que, nalguns casos, está sujeito a cláusulas de custos escalonados.

NCRF19

Contrato de sociedade

17 de novembro de 2013 15:52

O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial.

O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.

A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras sociedades rege-se pelas respectivas disposições desta lei.

É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.

Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.

O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.

CSC007, CSC008

Quando não tenham convencionado entradas em espécie ou aquisições de bens pela sociedade, os interessados na constituição da sociedade podem apresentar na competente conservatória do registo comercial requerimento para registo prévio do contrato juntamente com um projecto completo do contrato de sociedade.

O contrato de sociedade deve ser redigido nos precisos termos do projecto previamente registado.

No prazo de 15 dias após a celebração do contrato, deve ser apresentada ao conservador, por um dos sócios subscritores ou, no caso de o contrato ter sido celebrado por escritura pública, pelo notário, cópia certificada do contrato para conversão do registo em definitivo.

O disposto nos números anteriores não é aplicável à constituição das sociedades anónimas, quando efectuada com apelo a subscrição pública.

No caso de os interessados não terem adoptado o processo permitido pelos n.os 1 a 3, o contrato da sociedade, depois de celebrado na forma legal, deve ser inscrito no registo comercial, nos termos da lei respectiva.

CSC018

É nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC 74

Se o contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal ou o seu objecto for ou se tornar ilícito ou contrário à ordem pública, deve o Ministério Público requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial da sociedade, se a liquidação não tiver sido iniciada pelos sócios ou não estiver terminada no prazo legal.

Antes de tomar as providências, deve o Ministério Público notificar por ofício a sociedade ou os sócios para, em prazo razoável, regularizarem a situação.

A situação das sociedades pode ainda ser regularizada até ao trânsito em julgado da sentença proferida na acção proposta pelo Ministério Público.

O disposto não se aplica quanto a sociedades nulas por o seu objecto ser ilícito ou contrário à ordem pública.

CSC 172, 173

Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

CSC 270G

Depois de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções, o contrato só pode ser declarado nulo por algum dos seguintes vícios:

- Falta do mínimo de dois sócios fundadores, salvo quando a lei permita a constituição da sociedade por uma só pessoa;
- Falta de menção da firma, da sede, do objecto ou do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta;
- Menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública;
- Falta de cumprimento dos preceitos legais que exigem a liberação mínima do capital social;
- Não ter sido observada a forma legalmente exigida para o contrato de sociedade.

São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios decorrentes de falta ou nulidade da firma e da sede da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

CSC 42

Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são fundamentos de invalidade do contrato, além dos vícios do título constitutivo, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil.

Para os efeitos do número anterior, são vícios do título constitutivo os mencionados no n 1 do artigo anterior e ainda a falta de menção do nome ou firma de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada. São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios resultantes de falta ou nulidade da indicação da firma, da sede, do objecto e do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

CSC 43

A acção de declaração de nulidade pode ser intentada, dentro do prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da

administração, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão da sociedade ou por sócio, bem como por qualquer terceiro que tenha um interesse relevante e sério na procedência da acção, sendo que, no caso de vício sanável, a acção não pode ser proposta antes de decorridos 90 dias sobre a interpelação à sociedade para sanar o vício.

A mesma acção pode ser intentada a todo o tempo pelo Ministério Público.

Os membros da administração devem comunicar, no mais breve prazo, aos sócios de responsabilidade ilimitada, bem como aos sócios das sociedades por quotas, a propositura da acção de declaração de nulidade, devendo, nas sociedades anónimas, essa comunicação ser dirigida ao conselho fiscal ou ao conselho geral e de supervisão, conforme os casos.

CSC 44

O sócio que obtiver a anulação do contrato, nos casos do n 2 do artigo 45 e do artigo 46, tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vício da vontade ou usura, não ficará liberto, em face de terceiros, da responsabilidade que por lei lhe competir quanto às obrigações da sociedade anteriores ao registo da acção ou da sentença.

O disposto vale também, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, se o sócio incapaz ou aquele cujo consentimento foi viciado ingressou na sociedade através de um negócio jurídico celebrado com esta em momento posterior ao da constituição.

CSC 47, 48

Se a um dos sócios assistir o direito de anulação ou exoneração previsto nos artigos 45, 46 e 48, qualquer interessado poderá notificá-lo para que exerça o seu direito, sob pena de o vício ficar sanado. Esta notificação será levada ao conhecimento da sociedade.

O vício considera-se sanado se o notificado não intentar a acção no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.

Proposta acção para fazer valer o direito, pode a sociedade ou um dos sócios requerer ao tribunal a homologação de medidas que se mostrem adequadas para satisfazer o interesse do autor, em ordem a evitar a consequência jurídica a que a acção se dirige.

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as medidas propostas devem ser previamente aprovadas pelos sócios; a respectiva deliberação, na qual não intervirá o autor, deve obedecer aos requisitos exigidos, na sociedade em causa, pela natureza das medidas propostas.

O tribunal homologa a solução que se oferecer em alternativa, se se convencer de que ela constitui, dadas as circunstâncias, uma justa composição dos interesses em conflito.

Se a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios, este deve justificar unicamente que a sociedade não pretende apresentar ela própria outras soluções e que, além disso, estão satisfeitos os requisitos de que a lei ou o contrato de sociedade fazem depender as transmissões de participações sociais entre associados ou para terceiros, respectivamente.

Não havendo em tal caso acordo das partes quanto ao preço da aquisição, proceder-se-á à avaliação da participação nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil.

Nos casos previstos, o preço indicado pelos peritos não será homologado se for inferior ao valor nominal da quota do autor.

Determinado pelo tribunal o preço a pagar, a aquisição da quota deve ser homologada logo que o pagamento seja efectuado ou a respectiva quantia depositada à ordem do tribunal ou tão depressa o adquirente preste garantias bastantes de que efectuará o dito pagamento no prazo que, em seu prudente arbítrio, o juiz lhe assinar; a sentença homologatória vale como título de aquisição da participação.

CSC 49,50, 51

A declaração de nulidade e a anulação do contrato de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, devendo este efeito ser mencionado na sentença.

A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afectada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato social.

No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objecto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa fé.

A invalidade do contrato não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba, excepto ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de excepção à sociedade, aos outros sócios ou a terceiros.

CSC 52

Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

- Devem ser nomeados liquidatários, excepto se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade;
- O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;
- As deliberações dos sócios serão tomadas pela forma prescrita para as sociedades em nome colectivo;
- A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;
- Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

Nos casos previstos no número anterior qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminado no prazo legal.

CSC165

A sociedade em comandita por acções não pode constituir-se com menos de cinco sócios comanditários.

CSC479

A alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão.

A deliberação de alteração do contrato de sociedade será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito.

Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente a acta da respectiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento.

No caso previsto na parte final do número anterior, qualquer membro da administração tem o dever de, com a maior brevidade e sem dependência de especial designação pelos sócios, praticar os actos necessários à alteração do contrato.

Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios. Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CSC085, CSC086

Só por unanimidade podem ser introduzidas quaisquer alterações no contrato de sociedade em nome colectivo ou pode ser deliberada a fusão, a cisão, a transformação e a dissolução da sociedade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria, que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios.

Também só por unanimidade pode ser deliberada a admissão de novo sócio.

CSC194

Firma

17 de novembro de 2013 15:55

Quando for

- constituída exclusivamente por nomes ou firmas de todos, algum ou alguns sócios deve ser completamente distinta das que já se acharem registadas.
- constituída por denominação particular ou por denominação e nome ou firma de sócio não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Não são admitidas:

- denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente, que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.
- Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de pessoas colectivas sem finalidade lucrativa;
- Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.
- sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.

CSC 10

A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

CSC 146

A firma da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, 'e Companhia' ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

Se alguém que não for sócio da sociedade incluir o seu nome ou firma na firma social, ficará sujeito à responsabilidade imposta aos sócios.

CSC 177

A firma das sociedades por quotas deve ser formada, pela palavra «limitada» ou pela abreviatura «Lda.».

Na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade.

No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma.

CSC 200

A firma das sociedades unipessoais por quotas deve ser formada pela expressão 'sociedade unipessoal' ou pela palavra 'unipessoal' antes da palavra 'Limitada' ou da abreviatura 'Lda.'

CSC 270B

Nas sociedades anónimas a firma concluirá pela expressão «sociedade anónima» ou pela abreviatura «S. A.».

Na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade.

No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma.

CSC 275

A firma da sociedade em comandita é formada pelo nome ou firma de um ou mais dos sócios comanditados e o aditamento 'em Comandita' ou '& Comandita', 'em Comandita por Acções' ou '& Comandita por Acções'.

Os nomes dos sócios comanditários não podem figurar na firma da sociedade sem o seu consentimento expresso e, neste caso, aplica-se o disposto nos números seguintes.

Se o sócio comanditário ou alguém estranho à sociedade consentir que o seu nome ou firma figure na firma social fica sujeito, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos actos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.

O sócio comanditário, ou o estranho à sociedade, responde em iguais circunstâncias pelos actos praticados em nome da sociedade sem uso expresso daquela firma irregular, excepto se demonstrar que a inclusão do seu nome na firma social não era conhecida dos terceiros interessados ou que, sendo-o, estes sabiam que ele não era sócio comanditado.

Ficam sujeitos à mesma responsabilidade, nos termos previstos nos números antecedentes, todos os que agirem em nome da sociedade cuja firma contenha a referida irregularidade, a não ser que demonstrem que a desconheciam e não tinham o dever de a conhecer.

CSC 467

Objecto

17 de novembro de 2013 15:56

A indicação do objecto da sociedade deve ser correctamente redigida em língua portuguesa.

Como objecto da sociedade devem ser indicadas no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.

Compete aos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida.

A aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada abrangidas por esta lei cujo objecto seja igual àquele que a sociedade está exercendo, nos termos do número anterior, não depende de autorização no contrato de sociedade nem de deliberação dos sócios, salvo disposição diversa do contrato.

O contrato pode ainda autorizar, livre ou condicionalmente, a aquisição pela sociedade de participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

A gestão de carteira de títulos pertencentes à sociedade pode constituir objecto desta.

CSC 11

No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma.

CSC 200

Acordos parassociais

17 de novembro de 2013

16:06

Devem exarar-se no contrato de sociedade, com indicação dos respectivos beneficiários, as vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como o montante global por esta devido a sócios ou terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, exceptuados os emolumentos e as taxas de serviços oficiais e os honorários de profissionais em regime de actividade liberal.

A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna esses direitos e acordos ineficazes para com a sociedade, sem prejuízo de eventuais direitos contra os fundadores.

Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

CSC 16, 17

Duração

17 de novembro de 2013 16:08

A sociedade dura por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato.

A duração da sociedade fixada no contrato só pode ser aumentada por deliberação tomada antes de esse prazo ter terminado; depois deste facto, a prorrogação da sociedade dissolvida só pode ser deliberada nos termos do artigo 161 CSC 15

Transacção prevista

25 de fevereiro de 2014 15:19

Transacção prevista é uma transacção futura não comprometida mas antecipada.
NCRF27

Comissão

20 de fevereiro de 2014

11:27

Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

Inclui-se o contrato de comissão (comprador o comissário, comprador o comitente)

CIVA003

O imposto é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens, entre comitente e comissário, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

CIVA007

Contrato oneroso

24 de fevereiro de 2014 15:46

Contrato oneroso é um contrato em que os custos não evitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios económicos que se espera sejam recebidos ao abrigo do mesmo.
NCRF21; NCRF26;

Contrato executório

24 de fevereiro de 2014 15:47

Contrato executório é um contrato segundo o qual nenhuma das partes tenha cumprido qualquer das suas obrigações ou ambas as partes apenas tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão.
NCRF21

Compromisso firme

25 de fevereiro de 2014 14:46

Compromisso firme: é um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou em datas futuras especificadas.

NCRF27

Compromisso firme de compra é um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes e normalmente legalmente imponível, que:

- Especifique todos os termos significativos, incluindo o preço e a tempestividade das transacções
- Inclua um desincentivo por não desempenho que seja suficientemente grande para tornar o desempenho altamente provável.

NCRF08

Consignação

20 de fevereiro de 2014 11:21

Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, inclui-se a não devolução um ano da entrega ao destinatário, das mercadorias à consignação;
CIVA003

O imposto é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens,

- Na consignação, A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação.
- de combustíveis à consignação por distribuidores, na data da leitura dos contadores de bombas, pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana.

CIVA 007

No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de faturas no prazo de cinco dias úteis a contar:

- Do momento do envio das mercadorias à consignação;
- Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível.

A fatura deve fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida.

CIVA037

Cedência ocasional de Trabalhador

22 de fevereiro de 2014 12:40

A cedência ocasional consiste na disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direcção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial.

CT288

A cedência ocasional de trabalhador é lícita quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- O trabalhador esteja vinculado ao empregador cedente por contrato de trabalho sem termo;
- A cedência ocorra entre sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou entre empregadores que tenham estruturas organizativas comuns;
- O trabalhador concorde com a cedência;
- A duração da cedência não exceda 1 ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de 5 anos.

CT288, CT289

A cedência ocasional de trabalhador depende de acordo entre cedente e cessionário, sujeito a forma escrita, que deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Identificação do trabalhador cedido;
- Indicação da actividade a prestar pelo trabalhador;
- Indicação da data de início e da duração da cedência;
- Declaração de concordância do trabalhador.

Em caso de cessação do acordo de cedência ocasional, de extinção da entidade cessionária ou de cessação da actividade para que foi cedido, o trabalhador regressa ao serviço do cedente, mantendo os direitos que tinha antes da cedência, cuja duração conta para efeitos de antiguidade.

CT290

Durante a cedência ocasional, o trabalhador está sujeito ao regime de trabalho aplicável ao cessionário no que respeita ao:

- Modo,
- Local,
- Duração de trabalho,
- Suspensão do contrato de trabalho,
- Segurança e saúde no trabalho
- Acesso a equipamentos sociais.

O cessionário deve informar o cedente e o trabalhador cedido sobre os riscos para a segurança e saúde inerentes ao posto de trabalho a que este é afecto.

Não é permitida a afectação de trabalhador cedido a posto de trabalho particularmente perigoso para a sua segurança ou saúde, salvo quando corresponda à sua qualificação profissional específica.

O cessionário deve elaborar o horário de trabalho de trabalhador cedido e marcar o período das férias que sejam gozadas ao seu serviço.

O trabalhador cedido tem direito consoante a que for mais elevada:

- À retribuição mínima que:
 - em IRCT aplicável ao cedente ou ao cessionário, corresponda às suas funções,
 - praticada por este para as mesmas funções
 - retribuição auferida no momento da cedência
- A férias, subsídios de férias e de Natal e outras prestações regulares e periódicas a que os trabalhadores do cessionário tenham direito por idêntica prestação de trabalho, em proporção da duração da cedência.

A cedência de trabalhador a uma ou mais entidades deve observar as condições constantes do contrato de trabalho.

CT291

A cedência ocasional de trabalhador fora das condições confere ao trabalhador cedido o direito de optar pela permanência ao serviço do cessionário em regime de contrato de trabalho sem termo, que pode ser exercido até ao termo da cedência, mediante comunicação ao cedente e ao cessionário por carta registada com aviso de recepção.

CT292

O trabalhador cedido não é considerado para efeito da determinação das obrigações do cessionário que tenham em conta o número de trabalhadores empregados, excepto no que respeita à organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho.

O cessionário deve comunicar à comissão de trabalhadores o início da utilização de trabalhador em regime de cedência ocasional, no prazo de 5 dias úteis.

CT293

Contrato de trabalho

17 de novembro de 2013 13:03

Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.

Presume-se contrato de trabalho quando, uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;
- O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras gerais do Código de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade.

As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade.

CT 9, 10, 11, 12

O contrato de trabalho não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei determina o contrário.

CT 110

O regime das cláusulas contratuais gerais aplica-se aos aspectos essenciais do contrato de trabalho que não resultem de prévia negociação específica, mesmo na parte em que o seu conteúdo se determine por remissão para IRCT.

CT 105

Ao contrato de trabalho pode ser aposta, por escrito, condição ou termo suspensivo, nos termos gerais.

CT 135

Considera-se sem termo o contrato de trabalho com fim iludir as disposições que regulam, fora dos casos previstos, que falte a redução a escrito, a identificação ou a assinatura das partes, ou, simultaneamente, as datas de celebração do contrato e de início do trabalho, bem como aquele em que se omitam ou sejam insuficientes as referências ao termo e ao motivo justificativo, ou celebrado em violação do disposto para a sucessão de contratos a termo

Converte-se em contrato de trabalho sem termo os que renovação tenha sido feita em violação do disposto, que seja excedido o prazo de duração ou o número de renovações, e o celebrado a termo incerto, quando o trabalhador permaneça em actividade após a data de caducidade indicada na comunicação do empregador ou, na falta desta, decorridos 15 dias após a verificação do termo.

CT147

A declaração à instituição de segurança social, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho.

Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador declare pela primeira vez o contrato de trabalho como sendo sem termo, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o número anterior.

CRCSS054, CT055

A cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afectação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, celebrado com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações, quando não seja:

- Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de trabalho a termo tenha sido celebrado para a sua substituição;
- Acréscimo excepcional da actividade da empresa, após a cessação do contrato;
- Actividade sazonal;
- Trabalhador anteriormente contratado ao abrigo do regime aplicável à contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego.

CT 143

Em situação referida no n 1 ou 2, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início da prestação de trabalho, excepto em situação a que se refere a alínea d) do n 1, em que compreende o tempo de trabalho prestado em cumprimento dos contratos sucessivos.

CT 147

As partes podem acordar que o contrato de trabalho, mas na ausência desta estipulação e sem que qualquer das partes que o faça cessar, o contrato renova-se no final do termo, por igual período se outro não for acordado pelas partes, e caso persista a admissibilidade, nos termos previstos.

Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de renovação.

CT 149

Em empresa que exerça actividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inactividade, que não pode ter termo resolutivo ou ser em regime de trabalho temporário.

CT 157

Sempre que possível, o empregador deve:

- Tomar em consideração o pedido de mudança do trabalhador a tempo completo para trabalho a tempo parcial disponível no estabelecimento;
- Tomar em consideração o pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial para trabalho disponível a tempo completo, ou de aumento do seu tempo de trabalho; c) Facilitar o acesso a trabalho a tempo parcial a todos os níveis da empresa, incluindo os cargos de direcção.
- Fornecer aos trabalhadores, em tempo oportuno, informação sobre os postos de trabalho a tempo parcial e a tempo completo disponíveis no estabelecimento, de modo a facilitar as mudanças.
- Fornecer às estruturas de representação colectiva dos trabalhadores da empresa informações adequadas sobre o trabalho a tempo parcial praticado na empresa.

CT 156

Negociação do contracto de trabalho

19 de novembro de 2013 14:30

Quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato de trabalho deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos culposamente causados.
CT 102

Regulamento interno

17 de novembro de 2013 16:18

O empregador pode elaborar, regulamento interno de empresa sobre organização e disciplina do trabalho, aonde é ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais, mas sobre determinadas matérias pode ser tornada obrigatória por IRCT, negocial.

O regulamento interno produz efeitos após a publicitação do respectivo conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento, a todo o tempo, pelos trabalhadores.

CT99

A vontade contratual do empregador pode manifestar-se através de regulamento interno de empresa e a do trabalhador pela adesão expressa ou tácita ao mesmo regulamento, que presume-se a adesão quando este não se opuser por escrito no prazo de 21 dias, a contar do início da execução do contrato ou da divulgação do regulamento, se esta for posterior.

CT 104

Recrutamento de trabalhadores

8 de dezembro de 2013 14:11

O empregador deve afixar informação relativa à existência de postos de trabalho permanentes que estejam disponíveis na empresa ou estabelecimento.

CT144

Até 30 dias após a cessação do contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na celebração de contrato sem termo, sempre que o empregador proceda a recrutamento externo para o exercício de funções idênticas àquelas para que foi contratado, a violação do disposto obriga o empregador a indemnizar o trabalhador no valor correspondente a três meses de retribuição base.

Cabe ao trabalhador alegar a violação da preferência prevista no n 1 e ao empregador a prova do cumprimento do disposto nesse preceito.

CT 145

Os IRCT devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial, preferências em favor de pessoa com responsabilidades familiares, com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica ou que frequente estabelecimento de ensino.

CT 152

O anúncio de oferta de emprego e outra forma de publicidade ligada à pré-selecção ou ao recrutamento não pode conter, directa ou indirectamente, qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo.

CT30

Devem manter durante cinco anos o registo dos processos de recrutamento efectuados, devendo constar do mesmo, com desagregação por sexo, os seguintes elementos:

- Convites para o preenchimento de lugares;
- Anúncios de oferta de emprego;
- Número de candidaturas para apreciação curricular;
- Número de candidatos presentes em entrevistas de pré-selecção;
- Número de candidatos aguardando ingresso;
- Resultados de testes ou provas de admissão ou selecção;
- Balanços sociais relativos a dados, que permitam analisar a existência de eventual discriminação de pessoas de um dos sexos no acesso ao emprego, formação e promoção profissionais e condições de trabalho.

CT 32

Tempo parical

domingo, 18 de Maio de 2014 14:25

O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo.

Na falta da indicação do período normal, ou quando não tenha sido observada a forma escrita, presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo.

CT 153

A liberdade de celebração de contrato de trabalho a tempo parcial não pode ser excluída por IRCT.

CT 151

Pacto de Permanência

17 de novembro de 2013 19:52

As partes podem convencionar que o trabalhador se obriga a não denunciar o contrato de trabalho, por um período não superior a três anos, como compensação ao empregador por despesas avultadas feitas com a sua formação profissional.

O trabalhador pode desobrigar-se do cumprimento do acordo previsto no número anterior mediante pagamento do montante correspondente às despesas nele referidas.

CT 137

Admissão de trabalhadores

8 de dezembro de 2013 14:13

A admissão dos trabalhadores é comunicada, pelas entidades empregadoras,

- através de qualquer meio escrito ou online no sítio da Internet da segurança social, à instituição de segurança social competente nas vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho,
- ou nas seguintes ao início da actividade sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contractos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto na alínea anterior.

Com a comunicação a entidade empregadora declara o NISS se o houver, o termo resolutivo ou sem termo e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador.

Na falta de cumprimento, e sem provas, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1 dia do 6 mês anterior ao da verificação do incumprimento.

Na falta, quando o trabalhador se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se quando não houver provas, que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram as prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

Após o cumprimento do artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição dos trabalhadores que não se encontrem já inscritos, com a data do início da actividade profissional.

Após o cumprimento, a instituição de segurança social competente procede ao enquadramento dos trabalhadores, que se reporta à data do início do exercício da actividade profissional.

CRCSS029, CRCSS030, CRCSS031

Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral devem declarar à instituição de segurança social competente o início de actividade profissional ou a sua vinculação a uma nova entidade empregadora e a duração do contrato de trabalho, que é considerada cumprida quando o patrão cumpra o seu dever de comunicação da admissão.

A entidade empregadora é obrigada a declarar à instituição de segurança social competente a alteração da modalidade de contrato de trabalho, enquanto não for cumprido o disposto no número anterior, presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.

As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de segurança social.

CRCSS32

O empregador deve comunicar a celebração de contrato de trabalho a termo, com indicação do respectivo motivo justificativo, bem como a cessação do mesmo à comissão de trabalhadores e à associação sindical em que o trabalhador esteja filiado, no prazo de 5 dias úteis.

O empregador deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao ACT os elementos a que se refere o número anterior.

CT144

Para além das situações previstas em legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, incluindo testes de gravidez quando não é para protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou particulares exigências, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação

O médico só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade.

CT017, CT019

O empregador deve submeter na admissão, ou com consentimento dos pais em 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente o menor a exames de saúde, para certificar a adequação da sua capacidade, e depois anualmente.

CT072

Informação ao trabalhador

19 de novembro de 2013 14:21

Independentemente da forma do contrato de trabalho o empregador deve prestar por escrito em um ou de vários documentos, assinados pelo empregador, entregues ao trabalhador nos 60 dias subsequentes ao início da execução do contrato ou, se este cessar antes deste prazo, até ao respectivo termo, um único documento com a identificação, local, funções, data, remuneração e horário, e no mesmo ou em outros documentos as seguintes informações:

- A respectiva identificação, nomeadamente, sendo sociedade, a existência de uma relação de coligação societária, de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como a sede ou domicílio;
- O local de trabalho ou, não havendo um fixo ou predominante, a indicação de que o trabalho é prestado em várias localizações;
- A categoria do trabalhador ou a descrição sumária das funções correspondentes;
- A data de celebração do contrato e a do início dos seus efeitos;
- A duração previsível do contrato, se este for celebrado a termo;
- O número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora;
- O IRCT, aplicável, se houver.
- A identificação do fundo de compensação do trabalho ou mecanismo equivalente, nos termos de legislação específica.
- E informa também ou remete para as disposições pertinentes da lei, do IRCT trabalho aplicável ou do regulamento interno de empresa, sobre:
 - A duração das férias ou o critério para a sua determinação;
 - Os prazos de aviso prévio a observar pelo empregador e pelo trabalhador para a cessação do contrato, ou o critério para a sua determinação;
 - O valor e a periodicidade da retribuição;
 - O período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;

O empregador e o trabalhador devem informar a contraparte sobre aspectos relevantes do contrato de trabalho e para a prestação da actividade laboral.

Estas informações consideram-se dadas se o contrato de trabalho reduzido a escrito ou de contrato-promessa de contrato de trabalho.

CT 106, 107

O empregador deve informar os trabalhadores sobre os aspectos relevantes para a protecção da sua segurança e saúde e a de terceiros.

O empregador deve assegurar formação adequada, que habilite os trabalhadores a prevenir os riscos associados à respectiva actividade e os representantes dos trabalhadores a exercer de modo competente as respectivas funções.

Em cada empresa, os trabalhadores são representados na promoção da segurança e saúde no trabalho por representantes eleitos com essa finalidade ou, na sua falta, pela comissão de trabalhadores, que devem ser consultados, ou os próprios trabalhadores, sobre a preparação e aplicação das medidas de prevenção.

CT 282

O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação actualizada sobre:

- As matérias referidas na alínea j) do nº 1 do artigo anterior;
 - As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
 - As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.
- Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:

- Admissão na empresa;
- Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- Adopção de uma nova tecnologia;
- Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), i) e l) do nº 1 e no nº 2 do artigo anterior.

- A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;
- A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao termo do prazo para entregado relatório único relativo à informação sobre a actividade social da empresa;
- Deve ser facultado o acesso às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança e de saúde no trabalho sobre os factores que presumível ou reconhecidamente afectem a segurança e a saúde dos trabalhadores e as matérias referidas nas alíneas a) e g) do nº 1 do artigo 18º

A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respectivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas no número anterior.

O empregador deve, ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contractos de duração determinada, em comissão de serviço ou em cedência ocasional, ao serviço de segurança e de saúde no trabalho mencionado no nº 4 e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

Contrato promessa de Trabalho

17 de novembro de 2013 19:45

A promessa de contrato de trabalho está sujeita a forma escrita e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Declaração, em termos inequívocos, da vontade de o promitente ou promitentes se obrigarem a celebrar o referido contrato;
- Actividade a prestar e correspondente retribuição.

CT 103

Informações

8 de dezembro de 2013 14:56

O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

CSC 214

Os gerentes de sociedades em nome colectivo devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576 do Código Civil.

O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

No caso de ao sócio ser recusado o exercício dos direitos atribuídos nos números anteriores, pode requerer inquérito judicial nos termos previstos no artigo 450

CSC181

O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto no Código de Processo Civil, ordenar:

- A destituição de pessoas cuja responsabilidade por actos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;

Qualquer accionista que possua acções correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social pode consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade:

- Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei;

- As convocatórias, as actas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de accionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;

- Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais;

- Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efectivos do pessoal excedam ou não o número de 200;

- O documento de registo de acções.

A exactidão dos elementos deve ser certificada pelo revisor oficial de contas, se o accionista o requerer.

A consulta pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576 do Código Civil.

Se não for proibido pelos estatutos, os elementos referidos nas alíneas a) e d) do n 1 são enviados, por correio electrónico, aos accionistas nas condições ali previstas que o requeiram ou, se a sociedade tiver sítio na Internet, divulgados no respectivo sítio na Internet.

CSC 288

Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576 do Código Civil.

O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290 (Na assembleia geral pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. O dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas, devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei, e recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação.

O direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.

Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não

elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

O inquérito é regulado pelo disposto nos n 2 e seguintes do artigo 292

(O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto no Código de Processo Civil, ordenar:

- A destituição de pessoas cuja responsabilidade por actos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;

A nomeação de um administrador, cujas funções do administrador terminam:

- Nos casos previstos quando, ouvidos os interessados, o juiz considere desnecessária a sua continuação;

- No caso previsto, quando forem eleitos os novos administradores.

- A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

Ao administrador nomeado nos termos previstos na alínea b) do número anterior compete, conforme determinado pelo tribunal:

- Propor e seguir, em nome da sociedade, acções de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo;

- Assegurar a gestão da sociedade, se, por causa de destituições fundadas na alínea a) do número anterior, for caso disso;

- Praticar os actos indispensáveis para reposição da legalidade

O juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.

O inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem

presumir que a informação não será prestada ao accionista, nos termos da lei.)

CSC214, CSC215, CSC216

Os accionistas cujas acções atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.

O conselho de administração ou o conselho de administração executivo não pode recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

Podem ser pedidas informações sobre factos já praticados ou, quando deles possa resultar a responsabilidade referida no n 2 deste artigo, de actos cuja prática seja esperada.

Fora do caso mencionado no n 2, a informação pedida nos termos gerais só pode ser recusada:

- Quando for de recear que o accionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista;

- Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja susceptível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas;

- Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

As informações consideram-se recusadas se não forem prestadas nos 15 dias seguintes à recepção do pedido.

O accionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros accionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais.

As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros accionistas, na sede O accionista a quem tenha sido recusada informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto no Código de Processo Civil, ordenar:

- A destituição de pessoas cuja responsabilidade por actos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;

- A nomeação de um administrador;

- A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

Ao administrador nomeado nos termos previstos compete, conforme determinado pelo tribunal:

- Propor e seguir, em nome da sociedade, acções de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo, até o juiz considere desnecessária a sua continuação.

- Assegurar a gestão da sociedade, por causa de destituições, até novas nomeações;

- Praticar os actos indispensáveis para reposição da legalidade até o juiz considere desnecessária a sua continuação.

No caso previsto, o juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.

O inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem

presumir que a informação não será prestada ao accionista, nos termos da lei.

O direito à informação conferido nesta secção compete também ao representante comum de obrigacionistas e ainda ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto.

CSC291, CSC292, CSC293

Alterações ao trabalho

22 de fevereiro de 2014 12:43

O empregador deve solicitar o parecer da comissão de trabalhadores antes:

- Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoções dos trabalhadores;
- Qualquer medida de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudanças na organização de trabalho;

O empregador e o trabalhador devem informar a contraparte sobre alteração relativa a qualquer elemento por escrito e nos 30 dias subsequentes, se não resultar de lei, de IRCT, ou de regulamento interno de empresa..

CT 425

Termo resolutivo

domingo, 18 de Maio de 2014 14:28

Considera-se a termo o contrato de trabalho de trabalhador que permaneça ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice ou 70 anos de idade sem ter havido reforma, em que o contrato fica sujeito ao regime definido neste Código para o contrato a termo resolutivo, com as seguintes adaptações

- É dispensada a redução do contrato a escrito;
- O contrato vigora pelo prazo de 6 meses, renovando-se por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição a limites máximos;
- A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 ou 15 dias, consoante a iniciativa pertença ao empregador ou ao trabalhador, e não determina o pagamento de qualquer compensação ao trabalhador.

CT348

O regime do contrato de trabalho a termo resolutivo, pode ser afastado por IRCT, com excepção da contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego, e dos da renovação, duração do contrato de trabalho a termo incerto, e trabalho a termo, ou de trabalho temporário cuja execução se concretiza no mesmo posto de trabalho, bem como de contrato de prestação de serviço para o mesmo objecto.

CT 139

O contrato de trabalho a termo está sujeito a forma escrita e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Actividade do trabalhador e correspondente retribuição;
- Local e período normal de trabalho;
- Data de início do trabalho;
- Indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo;
- Datas de celebração do contrato e, sendo a termo certo, da respectiva cessação.

Na falta da data de início do trabalho, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.

O motivo justificativo do termo deve ser feita com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

CT 141

Considera-se sem termo o contrato de trabalho:

- Com fim iludir as disposições que regulam
- Fora dos casos previstos
- Que falte a redução a escrito,
- Falte a identificação ou a assinatura das partes
- Simultaneamente, as datas de celebração do contrato e de início do trabalho
- Aquele em que se omitam ou sejam insuficientes as referências ao termo e ao motivo justificativo
- Celebrado em violação do disposto para a sucessão de contratos a termo

Converte-se em contrato de trabalho sem termo os que:

- A renovação tenha sido feita em violação do disposto
- Que seja excedido o prazo de duração ou o número de renovações,
- Celebrado a termo incerto, quando o trabalhador permaneça em actividade após a data de caducidade indicada na comunicação do empregador ou, na falta desta, decorridos 15 dias após a verificação do termo.

CT147

A declaração à instituição de segurança social, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho. Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador declare pela primeira vez o contrato de trabalho como sendo sem termo, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o número anterior.

CRCS054, CT055

Termo resolutivo certo

19 de novembro de 2013 15:11

O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade, nomeadamente:

- Substituição directa ou indirecta de trabalhador
 - Ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
 - Em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento;
 - Em situação de licença sem retribuição;
- -Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
- Actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima;
- Acréscimo excepcional de actividade da empresa;
- -Execução de
 - Tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
 - Obra, projecto ou outra actividade definida e temporária, incluindo a execução, direcção ou fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou em administração directa, bem como os respectivos projectos ou outra actividade complementar de controlo e acompanhamento.
- Lançamento de nova actividade de duração incerta, bem como início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores;
- Contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.

Cabe ao empregador a prova dos factos que justificam a celebração de contrato de trabalho a termo.

CT 140

O contrato de trabalho a termo certo pode:

- ser renovado até três vezes
- sua duração não pode exceder 18 meses quando se tratar de pessoa à procura de primeiro emprego,
- 2 anos em lançamento de nova actividade de duração incerta, bem como início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores ou contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego
- restantes casos é de 3 anos incluindo contratos de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretiza no mesmo posto de trabalho, bem como de contrato de prestação de serviço para o mesmo objecto, entre o trabalhador e o mesmo empregador ou sociedades que com este se encontrem em relação de domínio ou de grupo ou mantenham estruturas organizativas comuns..

Só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses em situação de substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar ou que esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento, ou em situação de licença sem retribuição, ou a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado, e em actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima, acréscimo excepcional de actividade da empresa ou execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

Em caso de violação do disposto na primeira parte do número anterior, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses desde que corresponda à satisfação de necessidades temporárias da empresa.

CT 148

Contrato trabalho tempo indeterminado para cedência temporária

17 de novembro de 2013

20:01

Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária o contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário;
CT 172

O contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária está sujeito a forma escrita, é celebrado em 2 exemplares, 1 exemplar do contrato fica com o trabalhador, e deve conter:

- Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes e número e data do alvará da licença da empresa de trabalho temporário;
- Menção expressa de que o trabalhador aceita que a empresa de trabalho temporário o ceda temporariamente a utilizadores;
- Actividade contratada ou descrição genérica das funções a exercer e da qualificação profissional adequada, bem como a área geográfica na qual o trabalhador está adstrito a exercer funções;
- Retribuição mínima durante as cedências que ocorram, nos termos do artigo 185

Na falta de documento escrito ou no caso de omissão ou insuficiência das menções considera-se que tem com a empresa de trabalho temporário, contrato de trabalho sem termo, podendo o trabalhador optar por indemnização.
CT 183

No período em que não se encontre em situação de cedência, o trabalhador contratado por tempo indeterminado pode prestar actividade à empresa de trabalho temporário, neste caso, o trabalhador tem direito a retribuição correspondente à actividade desempenhada, sem prejuízo do valor caso não exerça actividade.

Caso não exerça actividade, tem direito a compensação prevista em IRCT, ou no valor de 2 terços da última retribuição ou da retribuição mínima mensal garantida, consoante o que for mais favorável;

CT 184

É nulo

- contrato de utilização, o contrato de trabalho temporário ou o contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária celebrado por empresa de trabalho temporário não titular de licença para o exercício da respectiva actividade, caso considera-se que o trabalho é prestado à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo.
- celebrado entre empresas de trabalho temporário pelo qual uma cede à outra um trabalhador para que este seja posteriormente cedido a terceiro, e, considera-se que o trabalho é prestado à empresa que contrate o trabalhador em regime de contrato de trabalho sem termo.

No caso de o trabalhador ser cedido a utilizador por empresa de trabalho temporário licenciada sem que tenha celebrado contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, considera-se que o trabalho é prestado esta empresa em regime de contrato de trabalho sem termo.

O trabalhador pode optar, nos 30 dias seguintes ao início da prestação de actividade, por uma indemnização.

CT173

Termo resolutivo incerto

domingo, 18 de Maio de 2014 14:26

O contrato de trabalho a termo incerto só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade, nomeadamente:

- Substituição directa ou indirecta de
 - trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
 - trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento; trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- Actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima;
- Acréscimo excepcional de actividade da empresa;
- Execução de
 - tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
 - obra, projecto ou outra actividade definida e temporária, incluindo a execução, direcção ou fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou em administração directa, bem como os respectivos projectos ou outra actividade complementar de controlo e acompanhamento.

Cabe ao empregador a prova dos factos que justificam a celebração de contrato de trabalho a termo.

CT 140

A duração do contrato de trabalho a termo incerto não pode ser superior a seis anos.

CT 148

Trabalho Intermitente

17 de novembro de 2013 13:05

Actividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por 1 ou mais períodos de inactividade.

CT157

O contrato de trabalho intermitente está sujeito a forma escrita e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo.

Quando não tenha sido observada a forma escrita, ou na falta da indicação das horas, considera-se sem período de inactividade.

O contrato considera-se celebrado a seis meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos quatro meses devem ser consecutivos, caso o número anual de horas de trabalho ou o número anual de dias de trabalho a tempo completo seja inferior a esse limite.

CT 158

Durante o período de inactividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em IRCT ou, na sua falta, de 20% da retribuição base, a pagar pelo empregador com periodicidade igual à da retribuição.

Os subsídios de férias e de Natal são calculados com base na média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de duração do contrato se esta for inferior.

Durante o período de inactividade:

- o trabalhador pode exercer outra actividade.
- mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

CT 160

As partes estabelecem a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho, ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele, em que não pode ser inferior a seis meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos quatro meses devem ser consecutivos, e a antecedência do aviso não deve ser inferior a 20 dias.

CT 159

Contracto trabalho muito curta duração

25 de novembro de 2013 13:11

O contrato de trabalho em actividade sazonal agrícola ou para realização de evento turístico de duração não superior a uma semana não está sujeito a forma escrita, devendo o empregador comunicar a sua celebração ao serviço competente da segurança social, mediante formulário electrónico que contém os elementos:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Actividade do trabalhador e correspondente retribuição;
- Data de início do trabalho;

CT 142

Em caso de violação do disposto, o contrato de trabalho de muito curta duração considera-se celebrado pelo prazo de seis meses, contando-se neste prazo a duração de contratos anteriores celebrados ao abrigo dos mesmos preceitos.

CT 142

Organização de Eventos

3 de março de 2014 19:33

As Despesas quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%, com:

- Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;

CIVA021

Valores mobiliários

sábado, 12 de Abril de 2014 12:54

Os adquirentes de acções e outros valores mobiliários, para exercerem quaisquer direitos, diferentes dos referidos no número anterior, conferidos pela respectiva titularidade, directamente ou por intermédio da instituição financeira, devem fazer prova, perante a entidade respectiva, que foi apresentada a declaração a que se refere o n.º 1 ou que a aquisição foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º deste Código, sendo o titular e aquela entidade ambos responsáveis quanto ao dever de comprovação, sem prejuízo de o Ministério Público poder promover a inibição do exercício daqueles direitos, e do disposto no RGIT.

CIRS138

Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com outros valores mobiliários, por não residentes não é aplicável:

- sem estabelecimento estável detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- sem estabelecimento estável, domiciliadas em paraíso fiscal;
- transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português
 - cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados
 - ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio definida 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, 1995DL298 a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja mais de 50%, imóveis aí situados.

EBF027

Regime público de capitalização

domingo, 27 de Abril de 2014 15:21

São dedutíveis à colecta de IRS, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo 350,00€ por sujeito passivo.

As importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto.

EBF017

São dedutíveis à colecta do IRS, 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, como limite máximo:

- 400,00€ por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- 350,00€ por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- 300,00€ por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

As importâncias pagas pelos fundos, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;
- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:
 - A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento;
 - A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20 %;
- De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

A fruição do benefício fica sem efeito

- devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.
- fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade daquelas.

EBF021

Contas poupança reformados

domingo, 27 de Abril de 2014 15:46

Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse (euro) 10 500.
EBF020

Planos Poupança Acções

28 de abril de 2014 15:15

Ficam isentos de IRC os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5 %, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

EBF026

Donativo

sexta-feira, 2 de Maio de 2014 16:41

Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas

- Social
- Cultural
- Ambiental
- educacional.

EBF061

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados
- Associações de municípios e de freguesias
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.

Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente

- 140 % do respectivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a
- 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental educacional
- 130 % contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de negócios:

- 130 % dos donativos atribuídos às seguintes entidades:
 - Instituições particulares de solidariedade social, bem como pessoas colectivas legalmente equiparadas;
 - Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
 - Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;
 - Organizações não governamentais cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, nos termos legais aplicáveis;
 - Organizações não governamentais para o desenvolvimento;
 - Outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária, em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade internacional, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.
- 140 % dos donativos atribuídos às seguintes medidas:
 - Apoio à infância ou à terceira idade;
 - Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
 - Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.
- 150 % do respectivo total, que se destinem a custear as seguintes medidas:
 - Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
 - Apoio a meios de informação, de aconselhamento, de encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
 - Apoio, acolhimento e ajuda humana e social a mães solteiras;
 - Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
 - Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
 - Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse cultural)
- institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, excepto as de natureza científica, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse)
- outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional)
- organização de festivais (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse cultural)
- outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse cultural)
- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com excepção Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, creches, lactários e jardins-de-infância (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse educacional)

- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por Conselho de Ministros;
- Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projectos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

- a) 120 % do respectivo total;
- b) 130 %, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;
- c) 140 %, quando atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância previstos na alínea g) e para as entidades referidas na alínea i) do número anterior.

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

No caso de donativos em espécie, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das reintegrações ou provisões efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

Não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.

- IVA das Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.
- Mecenato social
- Mecenato de reinserção
- Mecenato pré-natal e infantil
- Mecenato associativo e cooperativo

EBF062

Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;
- As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo.

EBF063

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5 % do montante do donativo recebido.

EBF064

São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos, nomeadamente:

- Fundações
- Associações
- institutos públicos ou privados
- instituições do ensino superior
- Bibliotecas
- Mediatecas
- centros de documentação
- laboratórios do Estado
- laboratórios associados
- unidades de investigação e desenvolvimento
- centros de transferência
- centros tecnológicos
- órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica
- empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico.

São considerados gastos ou perdas do exercício, em:

- 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no número anterior, pertencentes:
 - Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
 - Associações de municípios e freguesias;
 - Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 130 % (desde que não atravesse 8/1000 do volume de negócios) para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada;
- 140 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

O valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja;

- No caso de bens do activo fixo tangível, o custo de aquisição ou de produção deduzido das depreciações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo das grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do ativo sujeitos a depreciação.
- No caso de bens com a natureza de inventários, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das perdas por

imparidade que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

No caso de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um investigador ou especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.

A usufruição de qualquer dos incentivos previstos neste artigo depende de acreditação, por uma entidade acreditadora designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a afectação do donativo a uma actividade de natureza científica.

Nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência, do despacho conjunto consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

A entidade beneficiária privada deve requerer, fundamentadamente, junta da entidade acreditadora, o reconhecimento de natureza científica da actividade por si desenvolvida, competindo à entidade acreditadora emitir parecer sobre o mesmo e remeter o pedido à tutela.

EBF062A

Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;
- As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo.

EBF063

As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 60.º;
- Possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

- A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

EBF066

Não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.

- IVA das Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.
- Mecenato social
- Mecenato de reinserção
- Mecenato pré-natal e infantil
- Mecenato associativo e cooperativo
- Mecenato desportivo

EBF062

Instituições de crédito não residentes

28 de abril de 2014

18:38

Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes.

EBF031

Cooperação internacional

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 15:13

Ficam isentas de IRS as

- Pessoas deslocadas no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo.
- Militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo.

O Ministro das Finanças pode, a requerimento das entidades interessadas, conceder isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro ao serviço daquelas, ao abrigo de contratos celebrados com entidades estrangeiras, desde que sejam demonstradas as vantagens desses contratos para o interesse nacional.

Não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

A isenção a que se refere o n.º 3 é extensível, nas mesmas condições, a rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro, desde que exerçam a sua actividade no âmbito das profissões constantes da lista referida no artigo 151.º do Código do IRS, líquidos dos encargos dedutíveis nos termos do mesmo Código.

EBF039

Afectação

20 de fevereiro de 2014 11:23

Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, **inclui-se**:

- Afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do titular, pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, tenha havido dedução total ou parcial do imposto, excluindo, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização:
 - Amostras que pelas características, tamanho ou formato diferentes do produto, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo,
 - Ofertas de valor unitário igual ou inferior a 50,00€ e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, (valores esperados, sem prejuízo de rectificação a efectuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de actividade, se os valores definitivos forem inferiores aos valores esperados), em conformidade com os usos comerciais.
- A afectação de bens a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens com exclusão do direito à dedução, quando tenha havido dedução de imposto.

CIVA003

Consideram-se ainda prestação de serviços:

- Ressalvado as regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- A título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;

CIVA004

O imposto é devido e torna-se exigível:

- Nas transmissões de bens,
 - No momento em que as afectações de bens tiverem lugar:
 - de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
 - a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
 - de combustíveis à consignação por distribuidores, na data da leitura dos contadores de bombas, pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana.

CIVA007

Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de **afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário**;

Nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas e é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais

CIRS010

Consideram-se ainda rendimento as mais-valias apuradas no âmbito das transferências para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa.

CIRS003

O valor corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, valor este que pode ser objecto de correcção sempre que a AT considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

CIRS029

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

CIRS047

O valor de aquisição ou equiparado da afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B, é a data da transferência.

CIRS050

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos na afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

CIRS051

No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, pode ser objecto de correcção sempre que a Direcção-Geral dos Impostos considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

CIRS029

Os documentos devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo se emitidos pelas operações assimiladas a transmissões:

- Afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e afectação ao uso da empresa de bens sem direito a dedução, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
- Utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;

CIVA036

A contabilidade deve ser objecto de registo, nomeadamente:

- O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, com relevação distinta do respeitante às operações
- A afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- Afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens com exclusão do direito à dedução, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
- A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
- Liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente.

CIVA044

Arrematação

sábado, 19 de Abril de 2014

12:22

O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contractos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor que tiverem sido efectuadas ou dos bens transmitidos;

O imposto calculado é incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas, para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, ou para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

CIVA028

Transmissão de créditos

sábado, 3 de Maio de 2014 19:26

Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.
As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter vivos, salvo nos casos previstos na lei.
LGT029

Seguro Social Voluntário

8 de dezembro de 2013 13:44

Podem enquadrar-se os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social ou que não relevem no âmbito do sistema de segurança social português, cidadãos nacionais que exerçam actividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime e estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, que se encontrem nas restantes condições estabelecidas no n.º 1.

Podem enquadrar-se no seguro social voluntário os seguintes trabalhadores:

- Os trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que se encontrem a exercer actividade profissional em navios de empresas estrangeiras;
- Os trabalhadores marítimos nacionais que exerçam actividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca constituídas ao abrigo dos 1981DL1 e 1984DL193;
- Os tripulantes em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).
- Os voluntários sociais que de forma organizada exerçam actividade de tipo profissional não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros, nomeadamente os bombeiros voluntários;
- Os bolseiros de investigação e não se encontrem enquadradas em regime de protecção social obrigatório;
- Os agentes da cooperação que, se obriguem, mediante contrato, a prestar serviço no quadro das relações do cooperante, de que não resulte o seu enquadramento em social obrigatório de outro país;
- Os praticantes desportivos de alto rendimento.
- A definição dos requisitos específicos de enquadramento relativos a cada grupo de situações especiais é objecto de legislação própria.

São excluídos do regime os pensionistas de invalidez e de velhice.

CRCSS169, CRCSS170, CRCSS171

A protecção social conferida pelo regime do seguro social voluntário integra a protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, dos beneficiários, e integra ainda as eventualidades de doença, doenças profissionais e parentalidade e pode ainda integrar nos termos previstos em legislação própria os riscos de doença, doenças profissionais, parentalidade e Doenças profissionais.

CRCSS172

Os beneficiários do regime do seguro social voluntário são os responsáveis pelo pagamento da respectiva contribuição, até ao dia 20 do mês, e na retoma do pagamento de contribuições há lugar ao pagamento das contribuições em atraso, acrescidos de juros de mora.

CRCSS177, CRCSS178

A obrigação contributiva cessa no mês seguinte

- Àquele em que o beneficiário o tenha requerido
- Com a falta de pagamento das contribuições, por período igual ou superior a um ano, faz cessar a obrigação contributiva a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

CRCSS179

A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional e é escolhida pelo beneficiário, de acordo com os escalões, indexados ao valor do IAS, e tendo idade igual ou superior à referida no mapa do anexo I, têm como limite da base de incidência o valor correspondente ao 5.º escalão, sem prejuízo do disposto no artigo 183.

Os beneficiários podem, alterar a base de incidência contributiva para escalões inferiores e só é permitida para escalão imediatamente superior desde que se pague 12 meses consecutivos ou mais do escalão e idade inferior à prevista no mapa do anexo I do presente Código.

Os beneficiários ex-trabalhadores por conta de outrem, tenham contribuído, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão mais elevado da base de incidência para o regime de seguro social voluntário podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade.

Os beneficiários que após cessação de enquadramento no seguro social voluntário tenham contribuído, por período superior a 12 meses, para um regime obrigatório de segurança social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no seguro social voluntário, independentemente da idade.

Nos casos em que tenha havido cessação de enquadramento seguido de novo enquadramento, o escalão da base de incidência contributiva mantém-se igual ao que vigorava anteriormente à cessação, salvo se o beneficiário optar por outro, verificados os requisitos para a alteração do escalão, em que o período entre a cessação e o novo enquadramento não é relevante para a contagem do período de 12 meses.

CRCSS 180, 181, 182, 183

A taxa contributiva das eventualidades de invalidez, velhice e morte é de 26,9%, das de doença, doenças profissionais e parentalidade, invalidez, velhice e morte é de 29,6% de doença profissional, invalidez, velhice e morte é de 27,4% e doenças profissionais é de 0,5%.

CRCSS184

O beneficiário em falta readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão, se não for regularizada no prazo, o beneficiário perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.

No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente, o beneficiário retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.

Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada directamente pelo beneficiário, é a mesma efectuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respectivas prestações.

O enquadramento no regime depende da apresentação de requerimento próprio.

Com o primeiro enquadramento os serviços, quando necessário, à inscrição do beneficiário no sistema previdencial.

No caso dos voluntários sociais, o enquadramento depende ainda da vontade das entidades que beneficiam da actividade voluntária, cabendo-lhes a apresentação do requerimento do interessado.

O deferimento do requerimento determina o enquadramento no regime de seguro social voluntário reportando-se os seus efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

O beneficiário pode a todo o tempo requerer a cessação do enquadramento neste regime, e caso disso devem indicar mensalmente às instituições competentes os voluntários sociais que deixaram de exercer a respectiva actividade de voluntariado.

A falta de pagamento atempado de contribuições, se não for retomado antes de ano, faz presumir vontade de fazer cessar o enquadramento.

O enquadramento cessa, ainda, se o beneficiário passar a estar abrangido por regime obrigatório de protecção social.

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do mês em que foi apresentado o respectivo requerimento ou, na falta deste, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.

CRCSS 173, 174, 175

Intermediação

quarta-feira, 11 de Junho de 2014 11:22

- Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contractos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em Portugal, com excepção dos:
 - Transportes
 - Comunicações
 - Actividades financeiras.

CIRC94

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, na intermediação na celebração de contractos e rendimentos e prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

CIRC97

Comissão de serviço

8 de dezembro de 2013 14:28

Pode ser exercido em comissão de serviço cargo de administração ou equivalente, de direcção ou chefia directamente dependente da administração ou de director-geral ou equivalente, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos, ou ainda, desde que instrumento de regulamentação colectiva de trabalho o preveja, funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos.

CT161

Pode exercer cargo ou funções em comissão de serviço um trabalhador da empresa ou outro admitido para o efeito. No caso de admissão de trabalhador para exercer cargo ou funções em comissão de serviço, pode ser acordada a sua permanência após o termo da comissão.

O contrato para exercício de cargo ou funções em comissão de serviço está sujeito a forma escrita e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço;
- No caso de trabalhador da empresa, a actividade que exerce, bem como, sendo diversa, a que vai exercer após cessar a comissão;
- No caso de trabalhador admitido em regime de comissão de serviço que se preveja permanecer na empresa, a actividade que vai exercer após cessar a comissão.

Não se considera em regime de comissão de serviço o contrato que não tenha a forma escrita ou a que falte a menção do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço.

O tempo de serviço prestado em regime de comissão de serviço conta para efeitos de antiguidade do trabalhador como se tivesse sido prestado na categoria de que este é titular.

CT162

Qualquer das partes pode pôr termo à comissão de serviço, mediante aviso prévio por escrito, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, consoante aquela tenha durado, respectivamente, até dois anos ou período superior, que no incumprimento do pré-aviso a parte faltosa na obrigação de indemnizar a contraparte no valor igual à retribuição base e diuturnidades correspondentes ao período em falta, sem prejuízo de indemnização por danos causados pela inobservância do prazo de aviso prévio ou de obrigação assumida em pacto de permanência.

Cessando a comissão de serviço, o trabalhador tem direito:

- Caso se mantenha ao serviço da empresa, a exercer a actividade desempenhada antes da comissão de serviço, ou a correspondente à categoria a que tenha sido promovido ou, ainda, a actividade prevista no acordo a que se refere a alínea c) ou d) do n 3 do artigo 162;
- A resolver o contrato de trabalho nos 30 dias seguintes à decisão do empregador que ponha termo à comissão de serviço, com direito a indemnização calculada nos termos do artigo 366;
- Tendo sido admitido para trabalhar em comissão de serviço e esta cesse por iniciativa do empregador que não corresponda a despedimento por facto imputável ao trabalhador, a indemnização calculada nos termos do artigo 366

Os prazos previstos no artigo anterior e o valor da indemnização em caso de pré-aviso em falta podem ser aumentados por IRCT ou contrato de trabalho.

CT163, CT164

Trabalho temporário

1 de dezembro de 2013 13:45

A caução constituída pela empresa de trabalho temporário para o exercício da actividade garante, nos termos de legislação específica, o pagamento de:

- Crédito do trabalhador temporário relativo a retribuição, indemnização ou compensação pela cessação do contrato de trabalho e outras prestações pecuniárias, em mora por período superior a 15 dias;
- Contribuições para a segurança social, em mora por período superior a 30 dias.
- A existência de crédito do trabalhador em mora pode ser verificada mediante decisão definitiva de aplicação de coima por falta do respectivo pagamento, ou decisão condenatória transitada em julgado.

CT190

Instrumentos financeiros derivados

18 de fevereiro de 2014 11:48

Derivado é um instrumento financeiro ou outro contrato com todas as três características seguintes:

- O seu valor altera-se em resposta à alteração numa especificada
 - taxa de juro
 - preço de instrumento financeiro
 - preço de mercadoria
 - taxa de câmbio
 - índice de preços ou de taxas
 - notação de crédito
 - índice de crédito
 - Outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato, por vezes denominada "subjacente".
- Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento inicial líquido inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado;
- É liquidado numa data futura.

NCRF27

Concorrem para a formação do lucro tributável, os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a

- Instrumentos financeiros derivados
- Outro activo ou passivo financeiro, instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

Relativamente às operações exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

Sem prejuízo do disposto no n6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura (Só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro), por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

- Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou
- Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou
- Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

Não são consideradas como operações de cobertura:

- As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;
- As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130º, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.
- A não verificação dos requisitos referidos determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaría deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos n2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no n3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% do respectivo montante.

Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela administração tributária de modo a ter em conta essa substância.

CIRC49

Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

Não é aplicável:

- sem estabelecimento estável detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes;
- sem estabelecimento estável domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio definida 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, DL298/92, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja mais de 50%, imóveis aí situados.
- sem estabelecimento estável domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

- por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, DL298/92, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados.

EBF027

Venda de empresa ou estabelecimento

1 de dezembro de 2013 13:06

Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.

O transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta.

É igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração, e não é aplicável em caso de trabalhador que o transmitente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, mantendo-o ao seu serviço, excepto pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.

CT285

O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respectivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projectadas em relação a estes, por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias antes da consulta referida no número seguinte.

O transmitente e o adquirente devem consultar os representantes dos respectivos trabalhadores, antes da transmissão, com vista à obtenção de acordo sobre as medidas que pretendam aplicar aos trabalhadores na sequência da transmissão, sem prejuízo das disposições legais e convencionais aplicáveis a tais medidas.

Consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, bem como as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais das respectivas empresas.

CT286

Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o IRCT que vincula o transmitente é aplicável ao adquirente até ao termo do respectivo prazo de vigência ou no mínimo durante 12 meses a contar da transmissão, salvo se entretanto outro IRCT negocial passar a aplicar-se ao adquirente.

É aplicável a transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica.

CT498

Constituem mais-valias, em que os rendimentos são o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo
 - remição e amortização com redução de capital,
 - outros valores mobiliários
 - extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão
 - permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha, em que:
 - o ganho sujeito a IRS é a diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais.
 - 50% quando micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é 50%.
 - é 50% quando às transmissões efectuadas por residentes
 - não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos sem prejuízo de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, bem como a data das respectivas aquisições.

CIRS010; CIRS043

Considera-se que:

- A data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;
- A data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem;
- A data de aquisição das acções da sociedade oferente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código dos Valores Mobiliários cuja contrapartida consista naquelas acções, dadas à troca, é a data da aquisição das acções das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição;
- Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo;

CIRS43

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;

CIRS051

Quando a AT considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respectiva determinação, e quando se trate de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço.

CIRS052

É dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.

A percentagem do saldo negativo do valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, respeitante às transmissões efectuadas por residentes, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor, só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

O saldo negativo apurado num determinado ano, pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

Quando a determinação do rendimento for efectuada por avaliação indirecta, não há lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto.

CIRS055

São tributados separadamente às seguintes taxas:

28 % O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante de: (pode ser englobados por opção dos residentes em Portugal) alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha.

CIRS073

Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo.

O sujeito passivo pode optar pela aplicação do custo médio ponderado na determinação do custo de aquisição de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, caso em que:

- Não é aplicável a correcção monetária;
- A opção deve ser aplicada a todas as partes de capital que pertençam à mesma carteira e ser mantida por um período mínimo de três anos.

Devem considerar-se, consoante os casos, positiva ou negativamente:

- As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, os quais são imputados proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas; e
- O montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.

CIRC46

Considera-se que:

- A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respectivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;
- A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74º ou no artigo 77º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios, é a data de aquisição destas últimas;
- A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74º ou no artigo 77º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.

CIRC47

Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português as:

- Mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses.
- Mais e menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais aí referidas, designadamente prestações suplementares.
- Mais-valias e às menos-valias de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73º e seguintes, quando realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras, ou pelos sócios das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas, desde que estes últimos sejam sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português.
- Partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português represente, directa ou indirectamente, menos de 50% do activo, excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Desde que, na data da respectiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos:

- O sujeito passivo detenha directa ou directa e indirectamente, nos termos do nº6 do artigo 69º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6º;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela

área das finanças.

- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7º, de um imposto referido no artigo 2º da Directiva n2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n1 do artigo 87º, dispensado quando se verifique o cumprimento cumulativo das condições previstas no n6 do artigo 66º

CIRC51C

É aplicável um estabelecimento estável de:

- Entidade residente na UE com requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva n2011/96/UE, realizadas nos termos do artigo 51ºC, imputáveis a estabelecimento estável em território português, desde que esta preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva n2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro.
- Entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da UE, desde que esta entidade preencha os requisitos e condições equiparáveis aos estabelecidos no artigo 2º da Directiva n2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro para
- Aos estabelecimento estável e uma entidade residente num Estado, que não sujeitos a portaria do regime fiscal claramente mais favorável, com convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e que nesse Estado esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

CIRC51D

Deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, excepto:

- Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de directa para indirecta, ou de indirecta para directa;
- Decorrentes de operações efectuadas ao abrigo do regime especial;
- Decorrentes de sucessões por morte;
- Quando o adquirente detenha ininterruptamente, directa ou indirectamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos com autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças relativamente à parte dos prejuízos fiscais respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, directa ou indirectamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respectivamente, bem como aos períodos anteriores àquele.
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos com autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças relativamente à parte dos prejuízos fiscais respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, directa ou indirectamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respectivamente, bem como aos períodos anteriores àquele.
- Requerimento à AT em - no prazo de 30 dias -, o membro do Governo das finanças autoriza por interesse económico nos termos a apresentar pela

Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n12 pode ser apresentado no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração.

CIRC52

No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquiere o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis, desde que, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à AT com aquela comunicação, seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

No caso em que a sociedade dominante (nova sociedade dominante) adquiere o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela inclusão das sociedades pertencentes ao grupo da anterior sociedade dominante no caso de alterações na composição do grupo que preencham os requisitos:

- Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- Tenha sido contra elas instaurado PERE ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
- Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n10.
- Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;

CIRC67

Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas a transmissão onerosa de partes sociais, por não residentes não é aplicável:

- sem estabelecimento estável detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes;
- sem estabelecimento estável domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio definida 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, DL298/92, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja mais de 50%, imóveis aí situados.
- sem estabelecimento estável domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou

detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, DL298/92, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados.

EBF027

Crise

domingo, 13 de Abril de 2014 12:14

O empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afectado gravemente a actividade normal da empresa, desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho, que pode abranger:

- 1 ou mais períodos normais de trabalho, diários ou semanais, podendo dizer respeito a diferentes grupos de trabalhadores, rotativamente;
- Diminuição do número de horas correspondente ao período normal de trabalho, diário ou semanal.

O regime de redução ou suspensão aplica-se aos casos em que essa medida seja determinada no âmbito de declaração de empresa em situação económica difícil ou, com as necessárias adaptações, em processo de recuperação de empresa.

A redução ou suspensão deve:

- Ter uma duração previamente definida, não superior a 6 meses ou, em caso de catástrofe ou outra ocorrência que tenha afectado gravemente a actividade normal da empresa, 1 ano.
- Pode ser prorrogado por período máximo de 6 meses, desde que o empregador comunique tal intenção e a duração prevista, por escrito e de forma fundamentada, à estrutura representativa dos trabalhadores e esta não se oponha, por escrito e nos 5 dias seguintes.
- Pode iniciar-se decorridos 10 dias sobre a data da comunicação, ou imediatamente em caso de impedimento imediato à prestação normal de trabalho que seja conhecido pelos trabalhadores abrangidos.
- Na falta de estrutura representativa dos trabalhadores, a comunicação prevista no número anterior é feita a cada trabalhador abrangido pela prorrogação, a qual só terá lugar quando o trabalhador manifeste, por escrito, o seu acordo.

CT298, CT301

O empregador

- Comunica, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger, a intenção de reduzir ou suspender a prestação do trabalho, informando-as simultaneamente sobre:
 - Fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida;
 - Quadro de pessoal, discriminado por secções;
 - Critérios para selecção dos trabalhadores a abranger;
 - Número e categorias profissionais dos trabalhadores a abranger;
 - Prazo de aplicação da medida;
 - Áreas de formação pelos trabalhadores durante o período de redução ou suspensão, sendo caso disso.
- Na falta das entidades:
 - O empregador comunica, por escrito, a cada trabalhador a abranger, a intenção de reduzir ou suspender a prestação de trabalho
 - Podendo estes, nos 5 dias posteriores à recepção da comunicação, designar de entre eles uma comissão representativa com o máximo de 3 ou 5 elementos, consoante a medida abranja até 20 ou mais trabalhadores
 - Então o empregador envia à comissão a informação referida.
- Nos 5 dias posteriores, o empregador promove uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a acordo sobre a modalidade, âmbito e duração das medidas a adoptar.
- A acta das reuniões de negociação deve conter a matéria acordada e, bem assim, as posições divergentes das partes, com as opiniões, sugestões e propostas de cada uma.
- Celebrado o acordo ou, na falta deste, após terem decorrido 10 dias sobre o envio da informação, o empregador comunica a cada trabalhador, por escrito, a medida que decidiu aplicar, com menção expressa do fundamento e das datas de início e termo da aplicação.
- Na data das comunicações referidas no número anterior, o empregador remete à estrutura representativa dos trabalhadores e ao serviço competente do ministério responsável pela área da segurança social a acta a que se refere o n.º 2, bem como relação de que conste o nome dos trabalhadores, morada, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, profissão, categoria e retribuição e, ainda, a medida individualmente adoptada, com indicação das datas de início e termo da aplicação.
- Na falta de acta da negociação, o empregador envia às entidades referidas documento em que o justifique e descreva o acordo, ou as razões que obstaram ao mesmo e as posições finais das partes.

CT299, CT300

O empregador informa trimestralmente as estruturas representativas dos trabalhadores da evolução das razões que justificam o recurso à redução ou suspensão da prestação de trabalho.

Durante a redução ou suspensão, o serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer interessado, deve pôr termo à aplicação do regime relativamente a todos ou a alguns trabalhadores, nos seguintes casos:

- Não verificação ou cessação da existência do fundamento invocado;
- Falta das comunicações ou recusa de participação no procedimento de informações e negociação por parte do empregador;
- Incumprimento de qualquer dos deveres a que se refere o n.º 1 do artigo 303

A decisão que ponha termo à aplicação da medida deve indicar os trabalhadores a quem se aplica e produz efeitos a partir do momento em que o empregador seja notificado.

CT307

A formação profissional a frequentar pelos trabalhadores durante o período de redução ou suspensão deve orientar-se para a

- Viabilização da empresa
- Manutenção dos postos de trabalho,
- Desenvolvimento da qualificação profissional dos trabalhadores que aumente a sua empregabilidade.

O empregador elabora o plano da formação, precedido de consulta aos trabalhadores abrangidos e de parecer da estrutura

representativa dos trabalhadores, a resposta dos trabalhadores e o parecer referido no número anterior devem ser emitidos em prazo indicado pelo empregador, não inferior a 5 dias.

CT302

Durante o período de redução ou suspensão, o empregador deve:

- Efectuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva;
- Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social sobre a retribuição auferida pelos trabalhadores;
- Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- Não aumentar a retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a membro de corpos sociais, enquanto a segurança social comparticipar na compensação retributiva atribuída aos trabalhadores;
- Não proceder a admissão ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho susceptível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão.

CT303

Durante o período de redução ou suspensão, o trabalhador deve:

- Pagar contribuições para a segurança social com base na retribuição auferida e na compensação retributiva;
- Caso exerça actividade remunerada fora da empresa, comunicar o facto ao empregador, no prazo de 5 dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva (trabalhador que não cumpra perde o direito a compensação retributiva, deve restituir o que tiver recebido, constituindo ainda a omissão uma infracção disciplinar grave);
- Frequentar acções de formação profissional previstas (trabalhador que não cumpra perde o direito a compensação retributiva)

CT304

Durante o período de redução ou suspensão o trabalhador tem direito:

- A auferir mensalmente 1 montante mínimo igual a 2 terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado (não pagamento pontual durante o período de redução, o trabalhador tem direito a suspender o contrato)
- A manter as regalias sociais ou prestações da segurança social a que tenha direito e a que a respectiva base de cálculo não seja alterada por efeito da redução ou suspensão;
- A exercer outra actividade remunerada.
- Durante o período de redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal referido, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

Durante o período de redução

- Retribuição do trabalhador é calculada em proporção das horas de trabalho.

O subsídio de doença da segurança social não é atribuído relativamente a período de doença que ocorra durante a suspensão do contrato, mantendo o trabalhador direito à compensação retributiva.

CT305

O tempo de redução ou suspensão não afecta o vencimento e a duração do período de férias, não prejudica a marcação e o gozo de férias, nos termos gerais, tendo o trabalhador direito ao pagamento pelo empregador do subsídio de férias devido em condições normais de trabalho, tem direito a subsídio de Natal por inteiro, que é pago pela segurança social em montante correspondente a metade da compensação retributiva e pelo empregador no restante.

CT306

A medida de redução ou suspensão relativa a trabalhador que seja delegado sindical ou membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores não prejudica o direito ao exercício das correspondentes funções na empresa.

CT308

Em caso de encerramento temporário ou diminuição temporária de actividade de empresa ou estabelecimento que não respeite a situação de crise empresarial, o trabalhador tem direito a:

- Sendo devido a caso fortuito ou de força maior, 75% da retribuição;
- Sendo devido a facto imputável ao empregador ou por motivo de interesse deste, a totalidade da retribuição.

Ao valor da retribuição deduz-se o que o trabalhador receba no período em causa por outra actividade que tenha passado a exercer por efeito do encerramento ou diminuição de actividade.

CT309

O empregador deve informar os trabalhadores cuja actividade está suspensa da cessação do encerramento ou da diminuição de actividade, devendo estes retomar a prestação de trabalho.

CT310

Encerramento temporário de empresa

1 de dezembro de 2013

14:53

O encerramento temporário de empresa ou estabelecimento por facto imputável ao empregador, sem que este tenha iniciado:

- Procedimento com vista a despedimento colectivo
- Despedimento por extinção de posto de trabalho
- Redução temporária do período normal de trabalho
- Suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial
- Não consista em encerramento para férias, rege-se pelo disposto nos números seguintes.

Para efeito do número anterior, considera-se que há encerramento temporário de empresa ou estabelecimento por facto imputável ao empregador sempre que, por decisão deste, a actividade deixe de ser exercida, ou haja interdição de acesso a locais de trabalho ou recusa de fornecimento de trabalho, condições e instrumentos de trabalho, que determine ou possa determinar a paralisação de empresa ou estabelecimento.

O empregador informa os trabalhadores e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou as comissões sindicais da empresa, sobre fundamento, duração previsível e consequências de encerramento, com antecedência não inferior a 15 dias ou, sendo esta inviável, logo que possível, e a comissão de trabalhadores pode emitir parecer sobre o encerramento no prazo de 10 dias.

CT311

Em situação prevista no artigo anterior, o empregador constitui a caução que garanta o pagamento de retribuições em mora, se existirem, de retribuições referentes ao período de encerramento e de compensações por despedimento, relativamente aos trabalhadores abrangidos.

- O empregador é dispensado de prestar caução relativa a compensações por despedimento colectivo em caso de declaração expressa neste sentido, por escrito, de 2 terços dos trabalhadores abrangidos.
- A caução deve ser utilizada decorridos 15 dias após o não pagamento de qualquer prestação garantida ou, no caso de retribuição em mora, após a sua constituição.
- A caução deve ser reforçada proporcionalmente em caso de aumento de retribuições, da duração do encerramento ou da sua extensão a outro estabelecimento da empresa.
- É aplicável o regime da caução para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário no que respeita aos seguintes aspectos:
 - Entidade a favor da qual é constituída;
 - Forma por que é prestada;
 - Prova do não pagamento de prestações garantidas;
 - Cessação e devolução.

CT312

O acto de disposição de património da empresa a título gratuito, praticado durante o encerramento temporário, é anulável por iniciativa de qualquer interessado ou de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, e a acto de disposição de património da empresa a título oneroso, praticado durante o mesmo período, se dele resultar diminuição da garantia patrimonial de créditos dos trabalhadores.

CT314

Aplica-se, com as devidas adaptações, a encerramento definitivo de empresa ou estabelecimento que ocorra sem ser iniciado procedimento para despedimento colectivo ou sem ser cumprido o disposto no n 4 do artigo 346

CT315

O empregador que encerre, temporária ou definitivamente, empresa ou estabelecimento, em caso previsto no artigo 311 ou no artigo anterior, sem ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 311 e 312, é punido com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias.

CT316

Em caso de encerramento temporário de empresa ou estabelecimento, o empregador não pode:

- Distribuir lucros ou dividendos, pagar suprimentos e respectivos juros ou amortizar quotas sob qualquer forma;
- Remunerar membros dos corpos sociais por qualquer meio, em percentagem superior à paga aos respectivos trabalhadores;
- Comprar ou vender acções ou quotas próprias a membros dos corpos sociais;
- Celebrar contratos de mútuo na qualidade de mutuante;
- Proceder a levantamentos de tesouraria para fim alheio à actividade da empresa.
- Necessita de declaração expressa neste sentido, por escrito, de 2 terços dos trabalhadores abrangidos para:
- Efectuar pagamentos a credores não titulares de garantia ou privilégio com preferência em relação aos créditos dos trabalhadores, salvo se tais pagamentos se destinarem a permitir a actividade da empresa;
- Efectuar pagamentos a trabalhadores que não correspondam ao rateio do montante disponível, na proporção das respectivas retribuições;
- Efectuar liberalidades, qualquer que seja o título;
- Renunciar a direitos com valor patrimonial;

CT 313

Grave dificuldade na actividade

22 de fevereiro de 2014 17:05

Nas sociedades por quotas em que haja revisor oficial de contas ou conselho fiscal compete ao revisor oficial de contas ou a qualquer membro do conselho fiscal comunicar imediatamente, por carta registada, os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade.

A gerência deve, nos 30 dias seguintes à recepção da carta, responder pela mesma via.

Na falta de resposta ou se esta não for satisfatória, o revisor oficial de contas deve requerer a convocação de uma assembleia geral.

Ao dever de prevenção nas sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre o dever de vigilância nas sociedades anónimas em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas.

CSC 262A

Adopção

domingo, 13 de Abril de 2014 12:26

O adoptante, o tutor, a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor, beneficia dos seguintes direitos:

- Dispensa para aleitação;
- Licença parental complementar em qualquer das modalidades
- Licença para assistência a filho
- Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- Falta para assistência a filho ou a neto;
- Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
- Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.

Sempre que o exercício dos direitos referidos nos números anteriores dependa de uma relação de tutela ou confiança judicial ou administrativa do menor, o respectivo titular deve, para que o possa exercer, mencionar essa qualidade ao empregador.
CT064

São consideradas como prestação efectiva de trabalho (alguns perdem remuneração):

- Dispensa para avaliação para adopção.

CT065

Em caso de adopção de menor de 15 anos, que não seja filho do cônjuge, o candidato a adoptante tem

- direito à licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, que podem partilhar após a adopção, acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, e em caso de adopções múltiplas acrescido de 30 dias por cada adopção além da primeira.
- Havendo dois candidatos a adoptantes, a licença pode ser distribuídos pelos 2.
 - Em caso de partilha do gozo da licença de adopção, os candidatos a adoptantes informam os respectivos empregadores, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito declaração conjunta.
 - Caso a licença por adopção não seja partilhada, o candidato a adoptante que gozar a licença informa o respectivo empregador, nos prazos referidos no número anterior, da duração da licença e do início do respectivo período.
 - Em caso de partilha do gozo da licença, os candidatos a adoptantes informam os respectivos empregadores, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito declaração conjunta.
 - Caso a licença por adopção não seja partilhada, o candidato a adoptante que gozar a licença informa o respectivo empregador, nos prazos referidos no número anterior, da duração da licença e do início do respectivo período.

Em caso de

- incapacidade ou falecimento do candidato a adoptante durante a licença, o cônjuge sobrevivente, que não seja candidato a adoptante e com quem o adoptando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 14 dias.
Tem início a partir da confiança judicial ou administrativa, nos termos do regime jurídico da adopção, na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, pelo período remanescente, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido antes do termo da licença parental inicial.
- internamento hospitalar do candidato a adoptante ou do adoptando, o período de licença é suspenso pelo tempo de duração do internamento, devendo aquele comunicar esse facto ao empregador, apresentando declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.

CT044

A licença por adopção

- Suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento mas não podem ser suspensas por conveniência do empregador;
- Não prejudicam o direito do trabalhador a aceder à informação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores;
- Terminam com a cessação da situação que originou a respectiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias.
- No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

CT065

São consideradas como prestação efectiva de trabalho (alguns perdem remuneração):

CT065

Sociedades fundidas ou cindidas ou entrada de activos

18 de fevereiro de 2014 12:07

Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso de entrada de activos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de activos, nem são considerados como rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correcções de valor que respeitem a:

- Créditos
- Inventários
- Provisões
- Encargos objecto de transferência, aceites para efeitos fiscais, com excepção dos que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são objecto de transferência para entidades não residentes, desde que se trate de:
 - Transferência efectuada por sociedade portuguesa e a sociedade beneficiária residente ou sendo residente de um Estado membro da EU, esses elementos sejam afectos a um estabelecimento estável situado em Portugal dessa mesma sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável do estabelecimento estável;
 - Transferência para uma sociedade portuguesa de estabelecimento estável situado neste território de uma sociedade residente noutro Estado da UE, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;
 - Transferência de estabelecimento estável português de uma sociedade residente noutro Estado da UE para sociedade residente do mesmo ou noutro Estado membro, desde que os elementos patrimoniais desse estabelecimento continuem afectos a estabelecimento estável situado naquele território e concorram para a determinação do lucro que lhe seja imputável; Transferência de estabelecimentos estáveis situados no território de outros Estados membros da União Europeia realizada por sociedades residentes em território português em favor de sociedades residentes neste território.

Sempre que, por motivo de fusão, cisão ou entrada de activos, nas condições referidas nos números anteriores, seja transferido para uma sociedade residente de outro Estado membro um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, não se aplica em relação a esse estabelecimento estável o regime especial previsto no presente artigo, mas a sociedade residente pode deduzir o imposto que, na falta das disposições da Directiva 2009/133CE, seria aplicável no Estado em que está situado esse estabelecimento estável, sendo essa dedução feita do mesmo modo e pelo mesmo montante a que haveria lugar se aquele imposto tivesse sido efectivamente liquidado e pago.

A aplicação do regime especial determina que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objecto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações.

Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta:

- O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos;
- As depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo fixo tangível, do activo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora;
- Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que foram transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora.

Para efeitos da determinação do lucro tributável da sociedade contribuidora, as mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico aceite para efeitos fiscais que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham nessa sociedade antes da realização da operação.

Quando a sociedade beneficiária detém uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas naquelas sociedades em consequência da fusão ou cisão.

Quando a sociedade fundida detém uma participação no capital da sociedade beneficiária, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas nesta sociedade em consequência da fusão ou da atribuição aos sócios da sociedade fundida das partes sociais da sociedade beneficiária.

CIRC74

Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às seguintes operações:

- Na cisão em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo os prejuízos fiscais transmitidos para as sociedades beneficiárias na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma destas sociedades (é efectuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis).
- Na fusão, cisão ou entrada de activos, em que é transferido para uma sociedade residente em território português um estabelecimento estável nele situado de uma sociedade residente num Estado da UE, que preencha as condições estabelecidas no artigo 3º da Directiva n2009/133CE, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável (tem como limite, em cada período de tributação, o valor correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida, ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou entrada de activos, determinados com base no último balanço anterior à operação)
- Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes em Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Directiva n2009/133CE, em favor de sociedades também residentes noutros Estados membros e em idênticas condições, no âmbito de operação de fusão, cisão ou entrada de activos, desde que os elementos patrimoniais transferidos continuem afectos a estabelecimento estável aqui situado e concorram para a determinação do lucro tributável que lhe seja imputável (é efectuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis)

- Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes noutros Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Directiva n2009/133CE, para uma sociedade residente em território português, no âmbito de operação de fusão, cisão e entrada de activos, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável (tem como limite, em cada período de tributação, o valor correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida, ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou entrada de activos, determinados com base no último balanço anterior à operação)

Sempre que, durante o período de aplicação do regime especial dos grupos de sociedades ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão envolvendo a totalidade das sociedades abrangidas por aquele regime, uma das sociedades pertencentes ao grupo incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o responsável pelas finanças, a requerimento da sociedade dominante no prazo de 90 dias após o pedido do registo da fusão na CRC, autorizar que os prejuízos fiscais do grupo ainda por deduzir possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão.

CIRC075

Os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, quando use o regime especial. Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos, bem como a parte não utilizada do limite, podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial, até ao termo do prazo de que dispunham as sociedades fundidas.

O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, nos termos de portaria do responsável pelas finanças que defina os critérios e os procedimentos de controlo a adoptar, nos casos de operações de cisão ou de entrada de activos a que seja aplicado o regime especial, desde que seja obtida autorização do responsável pelas finanças, mediante requerimento a apresentar na AT no prazo de 30 dias a contar do pedido de registo daquelas operações na CRC.

CIRC75A

Nos casos de:

- Transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra sociedade já existente;
- Constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas), sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas
- Transferência global do património de uma sociedade
- Transferência global do património de uma sociedade para outra sociedade.

Sejam atribuídas partes de capital aos sócios das sociedades fundidas, não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou perdas excepto do dinheiro.

É aplicável aos sócios de sociedades objecto das cisões, previstas, quando sejam atribuídas partes de capital aos sócios das sociedades cindidas, devendo, nestes casos, o valor para efeitos fiscais da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida.

Nos casos em da transferência global do património de uma sociedade para outra sociedade já existente detida pelo mesmo sócio, quando não sejam atribuídas partes de capital ao sócio da sociedade fundida, o valor para efeitos fiscais da participação que este detenha na sociedade fundida acresce ao valor para efeitos fiscais da participação que o sócio detenha na sociedade beneficiária.

Nos casos:

- Uma sociedade destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com a sociedade detentora da totalidade do seu capital social;
- Uma sociedade destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com outra sociedade quando a totalidade do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;

quando não sejam atribuídas partes de capital ao sócio da sociedade cindida, o valor para efeitos fiscais da participação que detenha na sociedade cindida é reduzido na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados, acrescentando ainda, no caso

- Uma sociedade destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com outra sociedade quando a totalidade do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;

,o montante daquela redução ao valor para efeitos fiscais da participação que detenha na sociedade beneficiária.

Nos casos da sociedade destacar um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com outra sociedade detida pela sociedade cindida, quando não sejam atribuídas partes de capital à sociedade cindida, o valor para efeitos fiscais da participação que esta detenha na sociedade beneficiária é acrescido do valor para efeitos fiscais dos patrimónios destacados.

É igualmente aplicável aos sócios de sociedades que sejam objecto das demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n2009/133CE, do Conselho, de 19 de Outubro.

CIRC076

Necessidade temporária da Empresa

17 de novembro de 2013 13:23

Substituição directa ou indirecta de trabalhador

- Ausente
- Por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar,
- Relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento
- Licença sem retribuição
- Passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;

Actividade

- Sazonal
- Ciclo anual de produção apresente irregularidades
 - decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado,
 - incluindo o abastecimento de matéria-prima;

Acréscimo excepcional de actividade da empresa;

Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

Execução de obra, projecto ou outra actividade definida e temporária, incluindo

- a execução, direcção ou fiscalização de trabalhos de construção civil,
- obras públicas,
- montagens e reparações industriais,
 - em regime de empreitada
 - ou em administração directa,
 - bem como os respectivos projectos
 - actividade complementar de controlo e acompanhamento.

CT140

Aborto

22 de fevereiro de 2014 12:57

Em caso de interrupção da gravidez, tem direito a licença com duração entre 14 e 30 dias, em que, a trabalhadora informa o empregador e apresenta, logo que possível, atestado médico com indicação do período da licença.

CT038

Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho. No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

CT065

Morte

22 de fevereiro de 2014 15:44

O trabalhador pode faltar justificadamente:

- Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge ou se previsto em legislação específica de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1 grau na linha recta, e considerado como cônjuge em legislação específica.
- Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2 grau da linha colateral.

CT251

Quando o contracto atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores, e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

A amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido efectuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retrotrai os seus efeitos à data do óbito.

Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efectivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos.

Durante a suspensão, o sucessores poderão, contudo, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade.

CSC226, CSC227

Se o contrato de sociedade (em nome colectivo), nada estipular em contrário, ocorrendo o falecimento de um sócio, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respectivo valor, a não ser que optem pela dissolução da sociedade e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento daquele facto.

Dissolvida a sociedade ou devendo a parte do sócio falecido ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil.

O disposto neste artigo é aplicável ao caso de a parte do sócio falecido compor a meação do seu cônjuge.

CSC184

O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível inter-vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.

É transmissível inter vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente os que beneficiem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada.

É igualmente transmissível inter vivos, mediante autorização do Ministro das Finanças, o direito aos benefícios fiscais concedidos, por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos.

EBF015

A morte de empregador em nome individual faz caducar o contrato de trabalho na data do encerramento da empresa, salvo se o sucessor do falecido continuar a actividade para que o trabalhador se encontra contratado, ou se verificar a transmissão da empresa ou estabelecimento.

A extinção de pessoa colectiva empregadora, quando não se verifique a transmissão da empresa ou estabelecimento, determina a caducidade do contrato de trabalho.

O encerramento total e definitivo de empresa determina a caducidade do contrato de trabalho, devendo seguir-se o procedimento previsto, com as necessárias adaptações, ou em microempresas, de cujo encerramento o trabalhador deve ser informado com a antecedência para despedimentos colectivos.

Verificando-se a caducidade do contrato em caso previsto num dos números anteriores, o trabalhador tem direito a compensação calculada nos termos do artigo 366, pela qual responde o património da empresa.

CT346

As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.

LGT029

Faltas por falecimento não interrompem (ajudas de custo) até à chegada do funcionário ou agente ao seu domicílio necessário e que adoecem quando deslocados mantêm o direito se a doença os obrigar a permanecer nesse local ou se for de tal forma curto que não provoque prejuízos.

1998DL106/013

Destacado para o estrangeiro

22 de fevereiro de 2014

12:38

O trabalhador contratado por uma empresa estabelecida em Portugal, que preste actividade no território de outro Estado está sujeito ao regime dos trabalhadores destacados para Portugal

O empregador deve comunicar, com cinco dias de antecedência, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação.

CT008

Se o trabalhador cujo contrato de trabalho seja regulado pela lei portuguesa exercer a sua actividade no território de outro Estado por período superior a um mês, o empregador deve prestar-lhe, por escrito e até à sua partida, as seguintes informações complementares:

- Duração previsível do período de trabalho a prestar no estrangeiro;
- Moeda e lugar do pagamento das prestações pecuniárias;
- Condições de repatriamento;
- Acesso a cuidados de saúde.

A informação referida, com excepção da primeira alínea pode ser substituída por referência a disposições de lei, IRCT, ou regulamento.

CT 108

Destacamento para território português

17 de novembro de 2013 13:15

Consideram-se em destacamento em território português o trabalhador, de empregador de outro Estado, que presta a sua actividade :

- Em execução de contrato entre o empregador e o beneficiário que exerce a actividade, que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direcção daquele;
- Em estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa com uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo;
- Ao serviço de um utilizador, à disposição do qual foi colocado por empresa de trabalho temporário ou outra empresa.

CT 6, 7

Transferência da residência para fora de Portugal

18 de fevereiro de 2014

11:43

Para a determinação do lucro tributável do período de tributação em que ocorra a cessação de actividade de entidade portuguesa, incluindo a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia, em resultado da transferência da respectiva residência para fora desse território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças, à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade.

No caso de transferência da residência de uma sociedade português para outro Estado membro da UE ou do EEE com cooperação administrativa à cobrança equivalente à estabelecida na UE, o imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas referidas no número anterior, é pago de acordo com uma das seguintes modalidades:

- Imediatamente, pela totalidade do imposto apurado na declaração de rendimentos apresentada nos termos e prazo estabelecidos no n.º 3 do artigo 120.º; ou
- No ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada um dos elementos patrimoniais considerados para efeitos do apuramento do imposto, a sua extinção, transmissão, desafecção da actividade da entidade ou transferência, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da UE ou do EEE com cooperação administrativa à cobrança equivalente à estabelecida na UE, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal relativo a cada elemento individualmente identificado
- A opção é exercida no M22 do período da cessação e determina a entrega, até 30.º dia seguinte ao da data da cessação, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do responsável pelas finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%;
- Determina o vencimento de juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º até à data do pagamento efectivo).
- Deve enviar, anualmente, por transmissão electrónica de dados, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 120.º, a declaração de modelo oficial referida no número anterior e, sendo devido, efectuar o pagamento do imposto dentro do mesmo prazo, acrescido dos juros vencidos calculados nos termos do n.º 3.
- O sujeito passivo que, opere a transferência da sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da UE ou do EEE, com cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na UE, deve efectuar, até ao último dia do prazo fixado para o envio da M22, o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta e juros.
- Não se aplica aos elementos patrimoniais que permaneçam afectos a um estabelecimento em Portugal e contribuam para o respectivo lucro tributável, desde que sejam observadas, relativamente a esses elementos, as condições estabelecidas pelo n.º 3 do artigo 74.º, com as necessárias adaptações.
- mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objecto de transferência pelos mesmos valores que tinham antes da realização das operações.
- Os prejuízos fiscais anteriores à cessação de actividade podem ser deduzidos ao lucro tributável imputável ao estabelecimento estável da entidade não residente.
- É aplicável à determinação do lucro tributável do estabelecimento estável, com as necessárias adaptações, o disposto:
- O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos;
- As depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo fixo tangível, do activo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido;
- Em fracções anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado com início no período de tributação em que ocorre a transferência da residên
- A opção é exercida no M22 do período da cessação e determina a entrega, até 30.º dia seguinte ao da data da cessação, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do responsável pelas finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%;
- Determina o vencimento de juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º até à data do pagamento efectivo).
- Deve efectuar o pagamento do imposto devido (a falta do pagamento de qualquer prestação implica o imediato vencimento das seguintes, e processo pela totalidade do montante em dívida.):
- Até ao termo do prazo para entrega da declaração de rendimentos, relativamente à primeira fracção anual; e
- Até ao último dia de Maio de cada ano, acrescido dos juros vencidos calculados nos termos do n.º 3, relativamente às restantes fracções de pagamento.
- O sujeito passivo que, opere a transferência da sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da UE ou do EEE, com cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na UE, deve efectuar, até ao último dia do prazo fixado para o envio da M22, o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta e juros.
- Não se aplica aos elementos patrimoniais que permaneçam afectos a um estabelecimento em Portugal e contribuam para o respectivo lucro tributável, desde que sejam observadas, relativamente a esses elementos, as condições estabelecidas pelo n.º 3 do artigo 74.º, com as necessárias adaptações.
- mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objecto de transferência pelos mesmos valores que tinham antes da realização das operações.
- Os prejuízos fiscais anteriores à cessação de actividade podem ser deduzidos ao lucro tributável imputável ao estabelecimento estável da entidade não residente.
- É aplicável à determinação do lucro tributável do estabelecimento estável, com as necessárias adaptações, o disposto:
- O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido

fusão, cisão ou entrada de activos;

- As depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo fixo tangível, do activo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido;

Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional , a não entrega da declaração referida no número anterior determina a notificação para a sua apresentação e pagamento do imposto eventualmente devido no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida.

Não se aplica, quando se conclua que as operações tem objetivos como a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado:

- Nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC.
- Ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Os termos para o cumprimento das obrigações declarativas e para prestação da garantia são definidos por portaria do responsável pelas finanças.

CIRC83

É aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em Portugal, quando ocorra:

- A cessação da actividade em Portugal;
- A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do Portugal, dos elementos patrimoniais que se encontrem afectos ao estabelecimento estável.

Quando os factos a que se refere o número anterior impliquem a transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da UE ou do EEE com cooperação administrativa à cobrança, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.

CIRC84

Unipessoalidade

terça-feira, 10 de Junho de 2014

14:28

Se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações, aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

CRCSS83, CRCSS84

Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objecto da sociedade. Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.

Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.

A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

CSC270F

Indeminizações para danos não patrimoniais

quarta-feira, 11 de Junho de 2014 12:00

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes.

Constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição:

- As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes.

CIRS009

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, da taxas 16,5% as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

CIRS101

Transmissões honorosas

sábado, 14 de Junho de 2014 16:21

Consideram-se transmissões onerosas, designadamente:

- A promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens;
- As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos;
- A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras
- Extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
- A remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
- A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respectivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.

CIRC46

Intracomunitárias

26 de fevereiro de 2014 09:41

Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo CIVA014 nas Transacções Intracomunitárias o imposto torna-se exigível no momento da emissão da factura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime, no momento em que aquele prazo termina.

CIVA008

Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

RITI003

Nas prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre.

CIVA008

São tributáveis as transmissões

- bens que estejam situados em Portugal no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
- feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação
- Não tem aplicação relativamente às transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta para fora do território nacional quando os bens sejam instalados ou montados no território de outro Estado membro
- São, no entanto, tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado membro quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional, pelo fornecedor, sujeito passivo nesse outro Estado membro, ou por sua conta

CIVA006 RITI009

São tributáveis os serviços efectuadas a:

- quem exerça actividades de produção, comércio ou prestação de serviços ou que devam estar registadas para RITI, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe em Portugal, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;
- Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha em Portugal a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, excepto:
- Serviços de trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente fora de Portugal;
- Serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora de Portugal.
- Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e os serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar em Portugal.

Não obstante, são tributáveis as seguintes operações:

- Serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente em Portugal;
- Serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar em Portugal.
- Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e os serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar em Portugal.

Não obstante, não são tributáveis os serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

- Serviços de publicidade;
- Serviços de consultores
- engenheiros
- advogados
- economistas
- contabilistas,
- gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- Operações bancárias, com excepção da locação de cofres-fortes;
- financeiras
- seguro ou resseguro
- Colocação de pessoal à disposição;
- Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.

Não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

- prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;
- Serviços de alimentação e bebidas que sejam executadas em Portugal;
- Acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como os serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar em Portugal;
- Locação de curta duração de um meio de transporte, com colocação à disposição em Portugal

São tributáveis as seguintes operações:

- Serviços relacionadas com imóvel português, incluindo:

- Serviços de alimentação e bebidas que sejam executadas em Portugal;
- Acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como os serviços acessórios relacionadas com o acesso, que tenham lugar em Portugal;

CIVA006

São tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada se situe no território nacional.

Não obstante o disposto no número anterior, são tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe noutro Estado membro, desde que o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e não prove que esta foi sujeita a imposto nesse outro Estado membro.

Considera-se que a aquisição intracomunitária foi sujeita a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

- O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa;
- O adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado para efeitos de IVA;
- O adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo sujeito passivo, como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuada nesse Estado membro.

RITI008

Importação

3 de março de 2014 11:00

Considera-se importação a entrada em território nacional de:

- Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira;
- Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática.

Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo sob um dos regimes:

- Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
- Colocados numa zona franca ou entreposto franco;
- Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
- Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;

CIVA005

Estão isentas do imposto:

- As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto;
- As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, como comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;
- A reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquias aduaneiras;
- As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Portugal;
- Importações de bens efectuadas:
 - No âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte, nas condições e limites acordados;
 - No âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquias aduaneiras;
 - Por organizações internacionais reconhecidas por Portugal, e pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência;
 - No âmbito NATO, pelas forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

CIVA013

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a NATO, e às forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa;

CIVA014

O pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efectuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, salvo nas situações em que, mediante a prestação de garantia, seja concedido o diferimento do pagamento, caso em que este é efectuado:

No prazo de 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento for concedido isoladamente para cada montante de imposto objecto daquele registo;

Até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte aos períodos de globalização do registo de liquidação ou do pagamento previstos na regulamentação aduaneira aplicável.

É concedido o diferimento do pagamento do IVA, mediante a prestação de uma garantia específica de montante correspondente a 20% do imposto devido, nos termos da legislação aplicável, obedece às regras a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CIVA027

O pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efectuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, salvo nas situações em que, mediante a prestação de garantia, seja concedido o diferimento do pagamento, caso em que este é efectuado:

No prazo de 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento for concedido isoladamente para cada montante de imposto objecto daquele registo;

Até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte aos períodos de globalização do registo de liquidação ou do pagamento previstos na regulamentação aduaneira aplicável.

É concedido o diferimento do pagamento do IVA, mediante a prestação de uma garantia específica de montante correspondente a 20 % do imposto devido, nos termos da legislação aplicável.

O imposto é incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas, quer para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, ou do imposto sobre veículos, quer para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, ou para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

Em caso de incumprimento, e independentemente da instauração de processo de execução fiscal nos termos da lei, é retirada ao devedor a faculdade de utilização da garantia referida no n.º 4, durante o período de um ano, sem prejuízo da possibilidade de recorrer às garantias.

CIVA028

Exportação

2 de março de 2014 22:26

Estão isentas de IVA

- As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, como comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;

CIVA013

Estão isentas do imposto:

- As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do País uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho, efectuado por terceiros agindo por conta do adquirente, com excepção dos bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado e dos bens transportados nas bagagens pessoais dos viajantes com domicílio ou residência habitual em outro Estado membro;
- As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora da Comunidade por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes;
- As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção;
- As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o:
 - regime de trânsito comunitário externo
 - o procedimento de trânsito comunitário interno
 - a exportação de bens para fora da Comunidade
 - importação temporária com isenção total de direitos
 - importação de bens destinados a um dos regimes ou locais:
 - Regime de entreposto não aduaneiro;
 - alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - zona franca ou entreposto franco;
 - entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
- Destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte da NATO não seja da CE, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.
- As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção;
- As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o:
 - regime de trânsito comunitário externo
 - o procedimento de trânsito comunitário interno
 - a exportação de bens para fora da Comunidade
 - importação temporária com isenção total de direitos
 - importação de bens destinados a um dos regimes ou locais:
 - Regime de entreposto não aduaneiro;
 - alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - zona franca ou entreposto franco;
 - entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
- Destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte da NATO não seja da CE, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

CIVA014

As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas, e os as serviços conexas, directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões de:

- As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do País uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro

trabalho, efectuado por terceiros agindo por conta do adquirente, com excepção dos bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado e dos bens transportados nas bagagens pessoais dos viajantes com domicílio ou residência habitual em outro Estado membro;

- As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora da Comunidade por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo
- transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração
- As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro
- As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga
- As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a:
 - Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório
 - Colocados numa zona franca ou entreposto franco
 - Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo
 - Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente
 - Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
- As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição

devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

A falta dos documentos determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

CIVA029

Residente na EU ou no EEE

sábado, 12 de Abril de 2014 19:16

Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da UE ou do EEE com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90 % da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

Os sujeitos passivos referidos no número anterior, na situação de casados e não separados de pessoas e bens ou que se encontrem em situação idêntica, podem optar pelo regime da tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:

- Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal
- Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;
- A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respectivos representantes legais.

Exercida a opção prevista nos números anteriores, a taxa do imposto aplicável à totalidade dos rendimentos obtidos em território português que seriam sujeitos a englobamento caso fossem obtidos por sujeitos passivos residentes é:

- No caso da opção prevista, as taxas que correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas do presente Código, sendo tomados em consideração:
- todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;
- todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.

À colecta apurada e até ao seu montante, despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, dependentes ou ainda, desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência, são deduzidos:

- 45% do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
- 70% do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- 45% do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto, é elevada para o dobro, no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, 50% do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.
- 55% do valor do IAS, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, 85 % do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.
- Despesas de saúde
- Despesas de educação e formação
- Importâncias respeitantes a pensões de alimentos.
- Encargos com lares de ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do IAS
- Encargos com imóveis
- Deduções ambientais
- Dedução relativa às pessoas com deficiência
- Benefícios fiscais

Independentemente da opção prevista nos números anteriores, os rendimentos obtidos em território português estão sujeitos a retenção na fonte às taxas aplicáveis aos rendimentos auferidos por não residentes, sem prejuízo da convenção a eliminar a dupla tributação ou de outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português, com a natureza de pagamento por conta quando respeitem aos rendimentos englobados.

A opção referida deve ser efectuada no modelo 03, a entregar nos prazos, acompanhada dos documentos que comprovem as condições.

A AT pode solicitar aos sujeitos passivos ou aos seus representantes que apresentem, no prazo de 30 dias, os documentos que julgue necessários para assegurar a correcta aplicação deste regime.

CIRS017A

Não são englobados para efeitos da sua tributação os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do:

- Os residentes noutro Estado da UE ou do EEE com intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar pela tributação desses rendimentos às taxas gerais, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Quando o sujeito passivo aufera rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

Quando os dependentes, tiverem obtido rendimentos, devem os mesmos ser englobados na declaração do agregado em que se integram

CIRS023

Paraíso fiscal

12 de abril de 2014 18:14

O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:

- Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista;
- As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento divirjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados pelos países da OCDE;
- Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

Os países, territórios ou regiões que constem da lista podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão, nomeadamente, no não preenchimento do 2º critérios,

As alterações que sejam introduzidas em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.

EBF063D

Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, no caso em que, nos termos e condições do CIRC66, os mesmos detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido. pelo menos, 25% ou 10% das:

- partes de capital
- dos direitos de voto
- direitos sobre os rendimentos
- elementos patrimoniais dessas entidades.

As respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que as partes de capital ou os direitos estejam afectos a uma actividade empresarial ou profissional, ou na categoria E, nos restantes casos.

CIRS20

São tributadas autonomamente por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, e não a quem seja aplicado o regime simplificado, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais a 35% Importâncias pagas ou devidas, a residentes paraísos fiscais, salvo se puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Nas situações de contitularidade de rendimentos as tributações autónimas são imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

CIRS073

Território Português

18 de fevereiro de 2014 09:10

Para efeitos do disposto neste Código, o território português compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

CIRC004

São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- Permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- Por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português (incluindo deputado Europeu).
- as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo
- Pode ser afastado desde que efectue prova da inexistência de ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português, caso em que é sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português nos termos do artigo 18.º

Sendo feita a prova referida no número anterior, o cônjuge residente em território português apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º

- São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português.

CIRS016

Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respectivo território por mais de 183 dias e se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Quando não for possível determinar, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

São havidas como residentes no território de uma Região Autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, nos termos definidos no número anterior.

CIRS017

Para efeitos deste imposto, os actos tributários, qualquer que seja a sua natureza, consideram-se praticados no serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu representante.

Tratando-se de não residentes que não tenham nomeado representante, os actos tributários consideram-se praticados no Serviço de Finanças de Lisboa 3

CIRS142

Sem prejuízo de regime mais favorável constante de lei ou contrato de trabalho, o trabalhador destacado tem direito às condições de trabalho previstas na lei e em regulamentação colectiva de trabalho de eficácia geral aplicável que respeitem a:

- Segurança no emprego;
- Duração máxima do tempo de trabalho;
- Períodos mínimos de descanso;
- Férias;
- Retribuição mínima e pagamento de trabalho suplementar;
- Cedência de trabalhadores por parte de empresa de trabalho temporário;
- Cedência ocasional de trabalhadores;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Protecção na parentalidade;
- Protecção do trabalho de menores;
- Igualdade de tratamento e não discriminação.

A retribuição mínima integra os subsídios ou abonos atribuídos ao trabalhador por causa do destacamento que não constituam reembolso de despesas efectuadas, nomeadamente com viagens, alojamento e alimentação;

As férias, a retribuição mínima e o pagamento de trabalho suplementar não são aplicáveis ao destacamento de trabalhador qualificado por parte de empresa fornecedora de um bem, para efectuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento e a sua duração não seja superior a oito dias no período de um ano.

Não abrange o destacamento em actividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos prefabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento.

CT006, CT007

São considerados rendimentos obtidos em Portugal:

- Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado.
- Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão

onerosa;

- Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

CIRC4

Lugar de destino

3 de março de 2014 11:28

Considera-se lugar de destino aquele que se encontre documentalmente comprovado perante os serviços aduaneiros ou, na falta dessa indicação, o lugar em que ocorra a primeira ruptura de carga, se esta se efectuar no interior do país, ou, caso tal não se verifique, o lugar da importação.

CIVA017

Principal centro de interesses

12 de abril de 2014 11:17

Principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

- Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade;
- Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;
- Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;
- Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;
- Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.

São havidas como residentes no território de uma Região Autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, nos termos definidos no número anterior.

CIRS017

Serviço de Finanças

terça-feira, 22 de Abril de 2014 18:14

Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se serviço de finanças competente o da área fiscal onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

Tratando-se de sujeitos passivos titulares de rendimentos sujeitos a IRS, considera-se serviço de finanças competente o da área do respectivo domicílio fiscal.

Para os sujeitos passivos, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, o serviço de finanças competente é a da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, o da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.

Para os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante, considera-se competente o serviço de finanças de Lisboa 3.

Não obstante o disposto nos números anteriores, para efeitos de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, a entrega das declarações aí previstas é efectuada nos termos do artigo 35.º

CIVA077

A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração tributária e pode ser arguida pelos interessados.

O órgão da administração tributária material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão da administração tributária competente no prazo de quarenta e oito horas após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.

O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior.

Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão da administração tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou, no caso de inexistência de domicílio, do seu representante legal.

Para os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante fiscal, considera-se competente o Serviço de Finanças de Lisboa 3.

LGT061

Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento, e pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

LGT062

Local de Trabalho

22 de fevereiro de 2014 11:37

É o local contratualmente definido, incluindo a deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

CT193

«Local de trabalho» o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja directa ou indirectamente sujeito ao controlo do empregador;

2014L33/004

O trabalhador deve, em princípio, exercer a actividade no local contratualmente definido, e encontra-se adstrito a deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

CT193

O empregador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, temporária ou definitivamente, nas seguintes situações:

- Em caso de mudança ou extinção, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço;
- Quando outro motivo do interesse da empresa o exija e a transferência não implique prejuízo sério para o trabalhador.

As partes podem alargar ou restringir o disposto no número anterior, mediante acordo que caduca ao fim de 2 anos se não tiver sido aplicado.

A transferência temporária não pode exceder 6 meses, salvo por exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

O empregador deve custear as despesas do trabalhador decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação e da mudança de residência ou, em caso de transferência temporária, de alojamento.

No caso de transferência definitiva, o trabalhador pode resolver o contrato se tiver prejuízo sério, tendo direito a compensação.

O disposto pode ser afastado por IRCT.

CT194

O trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas a apresentação de queixa-crime e a saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência, eo empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até que exista posto de trabalho compatível disponível, por consequência o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência. É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

CT195

O trabalhador membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores não pode ser transferido de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.

O empregador deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

CT411

O empregador deve solicitar o parecer da comissão de trabalhadores antes de mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

CT425

Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os seus trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os respectivos empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde.

Não obstante a responsabilidade de cada empregador, devem assegurar a segurança e a saúde, quanto a todos os trabalhadores a que se refere o número anterior, as seguintes entidades:

A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário;

A empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional;

A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviço ao abrigo de contractos de prestação de serviços;

Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança e saúde no trabalho.

A empresa utilizadora ou adjudicatária da obra ou do serviço deve assegurar que o exercício sucessivo de actividades por terceiros nas suas instalações ou com os equipamentos utilizados não constituem um risco para a segurança e saúde dos seus trabalhadores ou dos trabalhadores temporários, cedidos ocasionalmente ou de trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços.

2014L3/016

Zona Franca

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 13:34

São isentos de IRC os juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento das mutuárias, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, exceptuados os respectivos estabelecimentos estáveis nele situados.

Não se consideram compreendidas no âmbito institucional da zona franca as actividades de intermediação na celebração de quaisquer contractos em que o alienante dos bens ou o prestador de serviços ou, bem assim, o adquirente ou o utilizador dos mesmos, seja entidade residente no restante território português, fora das zonas francas, ou seja estabelecimento estável de não residente aqui situado, mesmo que os rendimentos auferidos pela entidade instalada na zona franca sejam pagos por não residentes em território português.

São isentos de IRS ou de IRC rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de trust off-shore instaladas nas zonas francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes no território português.

São excluídos das isenções de IRS e de IRC estabelecidas nos números anteriores os rendimentos obtidos em território português, exceptuadas as zonas francas, considerando-se como tais:

- Os rendimentos previstos, respectivamente, no artigo 18.º do Código do IRS e nos 3 e seguintes do artigo 4.º do Código do IRC, os resultantes de valores mobiliários representativos da dívida pública nacional e de valores mobiliários emitidos pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por institutos ou fundos públicos e, bem assim, os resultantes de quaisquer outros valores mobiliários que venham a ser classificados como fundos públicos;
- Todos os rendimentos decorrentes da prestação de serviços a pessoas singulares ou colectivas residentes em território português, bem como a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, localizados nesse território, excepto tratando-se de entidades instaladas nas zonas francas.

São isentos de imposto do selo os documentos, livros, papéis, contractos, operações, actos e produtos previstos na tabela geral do imposto do selo respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas Zonas Francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, exceptuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.

Às empresas concessionárias das zonas francas, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por elas praticados conexos com o seu objecto aplica-se o regime fiscal previsto, beneficiando, ainda, as primeiras de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2017.

Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

- Quando domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, e estejam submetidos a um regime especial de supervisão ou de registo administrativo e forem:
 - bancos centrais,
 - instituições de direito público
 - organismos internacionais
 - Instituições de crédito
 - sociedades financeiras
 - fundos de investimento mobiliário ou imobiliário
 - fundos de pensões
 - empresas de seguros
- De acordo com as seguintes regras:
 - A respectiva identificação fiscal, sempre que o titular dela disponha;
 - Certidão, da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão, que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;
 - Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do Estado da residência fiscalmente relevante, ou organismos internacionais;
 - Comprovação da qualidade de não residente, caso o titular opte pelos meios de prova aí previstos;
 - Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regulamente o sistema poupança-emigrante;
- Nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras:
 - A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência, original ou cópia devidamente autenticada, e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
 - Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
 - O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.

As entidades estão dispensadas da comprovação da qualidade de não residente das entidades com quem se relacionem, quer nas

operações de pagamento que lhes sejam dirigidas, quer nos pagamentos por si efectuados relativos a aquisições de bens e serviços, sendo admissível, para estes casos, qualquer meio que constitua prova bastante, salvo quanto aos pagamentos a qualquer entidade, se continua a aplicar nos tipos de rendimentos:

- Rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.
- As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

- Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
- São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
- Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção.

Compete às entidades a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a 5 anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca.

EBF033

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis as entidades licenciadas ou que venham a ser licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da Zona Franca da ilha de Santa Maria, destinados directamente à realização dos seus fins (inicia-se no ano, inclusive, em que o prédio ou parte de prédio for destinado aos fins), reconhecida pelo director-geral dos Impostos, em requerimento documentado, apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, não é aplicável às entidades que exerçam actividades de intermediação financeira, de seguros e às instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev. 1.1, secção J, códigos 65, 66 e 67) e do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev. 1.1, secção K, código 74), cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI. As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei.

EBF044

São isentos os imóveis nos parques empresariais da Madeira, regulados pelo DLR28/2001/M, e DLR12/2002/M, adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2014 de:

- IMT as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalem.
- IMI, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalem.

Reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras, se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

EBF069

Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, na zona franca da Madeira, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

- Nos anos de 2007 a 2009, à taxa de 3 %;
- Nos anos de 2010 a 2012, à taxa de 4 %;
- Nos anos de 2013 a 2020, à taxa de 5 %.

As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime devem iniciar as suas actividades no prazo de seis meses, no caso de serviços internacionais, e de um ano, no caso de actividades industriais ou de registo marítimo, contado da data de licenciamento e devem ainda observar um dos seguintes requisitos de elegibilidade:

- Criação de um a cinco postos de trabalho, nos seis primeiros meses de actividade e realização de um investimento mínimo de (euro) 75 000 na aquisição de activos fixos corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de actividade;
- Criação de seis ou mais postos de trabalho, nos seis primeiros meses de actividade.

Ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de plafonds máximos à matéria colectável a que é aplicável a taxa reduzida prevista, nos termos seguintes:

- 2,73 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- 3,55 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;
- 21,87 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;
- 35,54 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;
- 54,68 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;
- 205,50 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

São determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício.

As entidades referidas que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50 % à colecta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
- Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
- Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;
- Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 podem, designadamente, exercer as seguintes actividades económicas relacionadas com:

- Agricultura e com a produção animal (NACE Rev. 1.1, secção A, códigos 01.4 e 02.02);
- Pesca, aquicultura e serviços relacionados (NACE Rev. 1.1, secção B, código 05);
- Indústrias transformadoras (NACE Rev. 1.1, secção D);
- Produção e distribuição de electricidade, gás e água (NACE Rev. 1.1, secção E, código 40);
- Comércio por grosso (NACE Rev. 1.1, secção G, códigos 50 e 51);
- Transportes e comunicações (NACE Rev. 1.1, secção I, códigos 60, 61, 62, 63 e 64);
- Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE Rev. 1.1, secção K, códigos 70, 71, 72, 73 e 74);
- Ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (NACE Rev. 1.1, secção M, códigos 80.3 e 80.4);
- Outras actividades de serviços colectivos (NACE Rev. 1.1, secção O, códigos 90, 92 e 93.01).

Da lista de actividades prevista no número anterior encontram-se excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev. 1.1, secção J, 65, 66 e 67) bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev. 1.1, secção K, código 74).

Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, excetuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.

Às restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respectiva e relativamente às actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, os demais benefícios fiscais e condicionalismos actualmente vigentes na Zona Franca da Madeira.

As entidades que estejam licenciadas ao abrigo dos regimes previstos nos artigos 33.º e 34.º do presente Estatuto podem beneficiar do novo regime, a partir de 1 de Janeiro de 2012.

EBF036

Vendas à distância

sábado, 26 de Abril de 2014 12:21

Não se considera transmissão de bens efectuada a título oneroso, bens cuja transmissão não sendo vendas à distância localizadas fora do território nacional.
RITI007

O disposto nos CIVA não tem aplicação relativamente à transmissão de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens ou seja um particular;
- Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar, nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
- O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efectuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino.
- Não obstante, não são igualmente tributáveis as transmissões de bens sujeitos a IEC, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um particular domiciliado noutro Estado membro.

Os sujeitos passivos referidos cujas transmissões de bens não tenham excedido o montante aí mencionado podem optar pela sujeição a tributação no Estado membro de destino, devendo permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos (declaração de alterações, devendo igualmente apresentar a referida declaração caso pretendam renunciar ao regime por que optaram).

Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados pelo sujeito passivo nos termos do artigo 5.º do Código do IVA, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do território nacional.

RITI10; RITI026

São tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, sujeito passivo noutro Estado membro, ou por sua conta, a partir desse Estado membro, quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e desde que se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- O adquirente seja um sujeito passivo que se encontre abrangido ou um particular;
- Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
- O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efectuadas por cada fornecedor, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, exceda o montante de (euro) 35 000 (exclusão do valor das transmissões de meios de transporte novos e de bens sujeitos a IEC).

Não obstante o disposto no número anterior, são ainda tributáveis:

- As transmissões de bens sujeitos a IEC expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta a partir de outro Estado membro quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e este seja um particular;
- As transmissões de bens cujo valor global não tenha excedido o limite de (euro) 35 000 quando os sujeitos passivos tenham optado, nesse outro Estado membro, pela sujeição a tributação no Estado membro de destino, devendo permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos (devem entregar a declaração de início de actividade, apresentada antes de efectuadas as transmissões, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação, devem permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos podem proceder à entrega da declaração de cessação de actividade caso, decorrido o prazo de dois anos, não se encontrem abrangidos pelo disposto).

Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do Estado membro em que o fornecedor procedeu à respectiva importação.

RITI011; RITI026;

As pessoas singulares ou colectivas que efectuem vendas à distância localizadas no território nacional devem entregar a declaração de início de actividade.

A declaração deve ser apresentada até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido 35.000,00, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da transmissão de bens em que aquele montante tenha sido excedido.

As pessoas singulares ou colectivas que transmitam bens sujeitos, no território nacional, a IEC, devem entregar a declaração de início de actividade, apresentada antes de efectuadas as transmissões, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.

Os sujeitos passivos cujas transmissões de bens não excedam durante um ano civil o montante de (euro) 35 000 podem proceder à entrega da declaração de cessação de actividade.

A declaração de cessação deve ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do CIVA.

RITI026

Áreas de Localização empresarial

sábado, 3 de Maio de 2014 12:35

São isentos os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2014 de:

- IMT as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.
- IMI, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

Reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante

- requerimento fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal,
- no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras
- se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho.

EBF069

Domicílio fiscal

sábado, 3 de Maio de 2014 18:01

O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
- Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
- integra ainda a caixa postal electrónica, obrigatório para
 - Sujeitos passivos IRC com sede ou direcção efectiva em território português
 - Estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes
 - Sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal de IVA,
 - são obrigados a possuir caixa postal electrónica, a comunicá-la à administração tributária no prazo de 30 dias a contar da data do início de actividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, quando o mesmo ocorra por alteração.

É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.

A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

O Ministro das Finanças regula, por portaria, o regime de obrigatoriedade do domicílio fiscal electrónico dos sujeitos passivos não referidos.

LGT019

Sede

17 de novembro de 2013

15:55

A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido.

Salvo disposição em contrário no contrato da sociedade, a administração pode deslocar a sede da sociedade dentro do território nacional.

A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de no contrato se estipular domicílio particular para determinados negócios.

CSC 12

Transferência de local de trabalho

8 de dezembro de 2013 14:03

Por iniciativa do patrão é feito mediante comunicação por escrito do empregador, com 8 ou 30 dias de antecedência, consoante esta seja temporária ou definitiva, deve ser fundamentada e indicar a duração previsível da transferência, mencionando, sendo caso disso, o acordo existente.

Pode ser temporária ou definitivamente:

- Em caso de mudança ou extinção, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço;
- Quando outro motivo do interesse da empresa o exija e não implique prejuízo sério para o trabalhador.
- As partes podem alargar ou restringir o disposto no número anterior, mediante acordo que caduca ao fim de 2 anos se não tiver sido aplicado;

A transferência temporária não pode exceder seis meses, salvo por exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

O empregador deve

- Custear as despesas do trabalhador decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação e da mudança de residência
- Ou, em caso de transferência temporária, de alojamento;
- Pode ser afastado por IRCT.

Por iniciativa do empregado

O trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- Apresentação de queixa-crime;
- Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência;
- garantia a confidencialidade
- Comunicar por escrito, com 8 ou 30 dias de antecedência, consoante esta seja temporária ou definitiva, deve ser fundamentada e indicar a duração previsível da transferência, mencionando, sendo caso disso, o acordo existente
- Empregador apenas pode adiar a transferência com
 - Fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço,
 - até que exista posto de trabalho compatível disponível,
 - caso em que o trabalhador tem direito a suspender o contracto de imediato até que ocorra a transferência, da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado .

CT194; CT196

Regime jurídico de trabalho no domicílio

sexta-feira, 13 de Junho de 2014 15:16

A presente lei regula a:

- Prestação de actividade, sem subordinação jurídica, no domicílio ou em instalação do trabalhador
- A que ocorre para, após comprar a matéria-prima, fornecer o produto acabado por certo preço ao vendedor dela
- Desde que em qualquer caso o trabalhador esteja na dependência económica do beneficiário da actividade.
- Compreende-se:
 - Situação em que vários trabalhadores sem subordinação jurídica nem dependência económica entre si, até ao limite de quatro, executam a actividade para o mesmo beneficiário, no domicílio ou instalação de um deles.
- A trabalhador no domicílio que seja coadjuvado na prestação de actividade por membro do seu agregado familiar;
- Quando, por razões de segurança ou saúde relativas ao trabalhador ou ao agregado familiar, a actividade seja executada fora do domicílio ou instalação daquele, desde que não o seja em instalação do beneficiário da actividade.

2009L101/001

O beneficiário da actividade não pode contratar trabalhador no domicílio para produção de bens ou serviços na qual participe trabalhador abrangido pelas seguintes situações:

- Redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contracto de trabalho por facto respeitante ao empregador, desde o início do respectivo procedimento e até três meses após o termo da situação;
- Procedimento para despedimento colectivo ou por extinção do posto de trabalho e até três meses após a cessação dos contratos de trabalho.

O beneficiário da actividade não pode renovar a atribuição de trabalho a trabalhador no domicílio contratado nos 60 dias anteriores ao início de qualquer dos procedimentos referidos no número anterior.

2009L101/002

O beneficiário da actividade deve

- Respeitar a privacidade do trabalhador no domicílio e os tempos de descanso e de repouso do agregado familiar. apenas pode visitar o local de trabalho
 - Para controlo da actividade laboral do trabalhador e do respeito das regras de segurança e saúde,
 - Nomeadamente no que se refere à utilização e funcionamento dos equipamentos,
 - Em dia normal de trabalho, entre as 9 e as 19 horas, no espaço físico onde é exercida a actividade
 - Com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada, com idade igual ou superior a 16 anos
 - E deve informar o trabalhador da visita ao local de trabalho com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- Deve assegurar ao trabalhador no domicílio formação adequada à sua prestação, que não deve ser inferior à proporcionada a trabalhador que realize idêntico trabalho em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade por aquele prestada.

O trabalhador está obrigado

- A guardar sigilo sobre técnicas e modelos que lhe estejam confiados
- Observar as regras de utilização e funcionamento dos equipamentos.
- Não pode dar à matéria-prima e ao equipamento fornecido pelo beneficiário da actividade uso diverso do inerente à prestação dessa actividade.

2009L101/004; 2009L101/006

O trabalhador no domicílio é abrangido pelos regimes jurídicos relativos à segurança e saúde no trabalho e a acidentes de trabalho e doenças profissionais, assumindo para o efeito o beneficiário da actividade a posição de empregador.

É proibida a utilização de:

- Substâncias nocivas ou perigosas para a saúde do trabalhador ou do agregado familiar;
- Equipamentos ou utensílios que não obedeçam às normas em vigor ou apresentem risco especial para o trabalhador, membros do seu agregado familiar ou terceiros.

2009L101/005

Na determinação da remuneração do trabalho no domicílio, deve atender-se:

- Ao tempo médio de execução do bem ou serviço (normalmente despendido na execução de idêntico trabalho em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade exercida) e à retribuição estabelecida em IRCT aplicável a idêntico trabalho prestado em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada ou, na sua falta, à retribuição mínima mensal garantida;
- Aos encargos do trabalhador inerentes ao exercício da actividade, nomeadamente relativos a energia, água, comunicações, aquisição e manutenção de equipamentos.
- Qualquer alteração do montante da remuneração devida a defeito na execução da actividade ou a danificação de matéria-prima pertencente ao beneficiário da actividade só pode ser feita com base em critérios previamente acordados por escrito.
- Salvo acordo ou uso diverso, o crédito à remuneração vence-se com a apresentação pelo trabalhador dos bens ou serviços devidos.
- No acto de pagamento da remuneração, o beneficiário da actividade deve entregar ao trabalhador no domicílio documento do qual conste a identificação daquele, o nome completo deste, o número de beneficiário da segurança social, a quantidade, a natureza e o período da prestação do trabalho, os descontos ou deduções e o montante líquido a receber.

2009L101/007

O trabalhador no domicílio tem direito a um subsídio igual ao duodécimo da soma das remunerações auferidas em cada ano civil, que se vence em 31 de Dezembro de cada ano ou na data da cessação do contracto se anterior.

2009L101/008

A suspensão ou redução da actividade por facto imputável ao beneficiário desta, não recuperada nos três meses seguintes, confere ao trabalhador no domicílio o direito a compensação pecuniária por forma a perfazer, em relação ao período em causa, metade da remuneração que lhe corresponda ou, não sendo possível o seu apuramento, metade da remuneração média dos últimos 12 meses, ou dos meses de execução de contracto de duração inferior.

2009L101/009

O trabalhador pode denunciar o contracto mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 7 ou 15 dias, consoante o contracto tenha durado até seis meses ou mais de seis meses, respectivamente, salvo se tiver incumbência de trabalho em execução, caso em que o aviso prévio se refere ao termo da execução com o máximo de 30 dias.

O beneficiário da actividade pode, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, consoante o contracto tenha durado até seis meses, até dois anos ou por período superior, respectivamente, denunciar o contracto para o termo de execução da incumbência de trabalho ou resolver o contracto por motivo justificativo não imputável a qualquer das partes.

Qualquer das partes pode resolver o contracto por motivo de incumprimento da outra parte, mediante comunicação escrita e sem necessidade de aviso prévio.

Salvo acordo em contrário, a falta de trabalho que origine a inactividade do trabalhador por prazo superior a 60 dias consecutivos implica a caducidade do contracto a partir desta data, desde que o beneficiário da actividade comunique por escrito a sua ocorrência.

Em caso de cessação do contracto, se o trabalhador recusar a devolução dos instrumentos de trabalho ou outros bens pertencentes ao beneficiário da actividade é responsável pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar pela violação das obrigações do fiel depositário.

2009L101/010

A inobservância de prazo de aviso prévio confere à outra parte o direito a indemnização no montante da remuneração correspondente ao período de aviso prévio em falta.

A insubsistência dos motivos alegados pelo beneficiário da actividade para resolução do contracto, confere ao trabalhador o direito a indemnização igual a 60 ou 120 dias de remuneração, consoante o contracto tenha durado até dois anos ou mais de dois anos, respectivamente.

Em caso de caducidade do contracto nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o trabalhador tem direito a compensação igual a 60 ou 120 dias de remuneração, consoante o contracto tenha durado até dois anos ou mais de dois anos, respectivamente.

Para efeitos de cálculo de indemnização ou compensação, toma-se em conta a média das remunerações auferidas nos últimos 12 meses ou nos meses de execução do contracto, caso seja de duração inferior.

2009L101/011

O beneficiário da actividade deve manter no estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada um registo actualizado de trabalhadores no domicílio, do qual conste:

- Nome, morada e local do exercício da actividade do trabalhador;
- Número de beneficiário da segurança social;
- Número da apólice de seguro de acidentes de trabalho;
- Data de início da actividade;
- Actividade exercida, as incumbências de execução de bens ou serviços e as respectivas datas de entrega;
- Remunerações pagas.

O beneficiário da actividade deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os elementos.

2009L101/012

O serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral só pode efectuar visitas aos locais de trabalho no domicílio:

- No espaço físico onde é exercida a actividade;
- Entre as 9 e as 19 horas ou quando seja exercida em instalação do trabalhador, não é aplicável.
- Na presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada com idade igual ou superior a 16 anos.

Da diligência é lavrado o respectivo auto, que deve ser assinado pelo agente de fiscalização e pela pessoa que tenha assistido ao acto.

Quando a actividade seja exercida em instalação do trabalhador, o serviço deve, no mais curto prazo possível, averiguar as condições em que o trabalho é prestado e, se for caso disso, determinar as medidas que se justifiquem por razões de segurança e saúde do trabalhador.

2009L101/013

O trabalhador no domicílio e o beneficiário da actividade são abrangidos, como beneficiário e contribuinte, respectivamente, pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos previstos em legislação específica.

2009L101/015

Pré-reforma

17 de novembro de 2013 15:40

O acordo de pré-reforma está sujeito a forma escrita e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Data de início da pré-reforma;
- Montante da prestação de pré-reforma;
- Organização do tempo de trabalho, no caso de redução da prestação de trabalho.

CT 319

Considera-se pré-reforma a situação de redução ou suspensão da prestação de trabalho, constituída por acordo entre empregador e trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos, durante a qual este tem direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma.

CT318

O montante inicial da prestação de pré-reforma não pode ser superior à retribuição do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25% desta ou à retribuição do trabalho, caso a pré-reforma consista na redução da prestação de trabalho. Salvo estipulação em contrário, a prestação de pré-reforma é actualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de retribuição de que o trabalhador beneficiaria se estivesse em pleno exercício de funções ou, não havendo tal aumento, à taxa de inflação.

A prestação de pré-reforma goza das garantias dos créditos de trabalhador emergentes de contracto de trabalho.

O trabalhador em situação de pré-reforma pode exercer outra actividade profissional remunerada.

O acordo de pré-reforma pode atribuir ao trabalhador outros direitos não decorrentes na lei.

Em caso de falta culposa de pagamento da prestação de pré-reforma ou, independentemente de culpa, se a mora se prolongar por mais de 30 dias, o trabalhador tem direito a retomar o pleno exercício de funções, sem prejuízo da antiguidade, ou a resolver o contracto, com direito a indemnização do artigo seguinte.

CT 320, 321

A pré-reforma cessa:

- Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- Com o regresso do trabalhador ao pleno exercício de funções, por acordo, ou por incumprimento;

Com a cessação do contracto de trabalho se a modalidade de cessação do contracto de trabalho conferisse ao trabalhador direito a indemnização ou compensação se estivesse no pleno exercício de funções, aquele tem direito a indemnização no montante das prestações de pré-reforma até à idade legal de reforma por velhice, que tem por base o montante da prestação de pré-reforma à data da cessação do contracto de trabalho.

CT 322

Suspensão de contrato de Trabalho

22 de fevereiro de 2014 13:43

A redução temporária de período normal de trabalho ou a suspensão de contrato de trabalho pode fundamentar-se na impossibilidade temporária, respectivamente parcial ou total, de prestação de trabalho por facto relativo ao trabalhador ou ao empregador.

Permite também a redução do período normal de trabalho ou a suspensão do contrato de trabalho, designadamente:

- A necessidade de assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção de postos de trabalho, em situação de crise empresarial;
- O acordo entre trabalhador e empregador, nomeadamente acordo de pré-reforma.
- Iniciativa de trabalhador, fundada em falta de pagamento pontual da retribuição.

CT 294

Durante a redução ou suspensão:

- Mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- Conta-se para efeitos de antiguidade.
- Não tem efeitos no decurso de prazo de caducidade, nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o contrato nos termos gerais.

Terminado o período de redução ou suspensão, são restabelecidos os direitos, deveres e garantias das partes decorrentes da efectiva prestação de trabalho.

CT 295

Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de 1 mês, ou antes quando seja previsível que o impedimento vai ter duração superior a um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar.

O trabalhador pode suspender de imediato o contrato de trabalho na situação no caso de violência doméstica, quando não exista outro estabelecimento da empresa para o qual possa pedir transferência ou enquanto aguarda a transferência.

O contrato de trabalho suspenso caduca no momento em que seja certo que o impedimento se torna definitivo.

O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do contrato de trabalho nos casos previstos na lei.

No dia imediato à cessação do impedimento, o trabalhador deve apresentar-se ao empregador para retomar a actividade.

CT 296, 297

Exclusão de sócio

17 de novembro de 2013 16:04

O contrato de sociedade por quotas pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

CSC 241, 242

A sociedade em nome colectivo pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda:

- Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente
 - Proibição de concorrência prescrita pelo artigo 180,
 - Destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposos susceptível de causar prejuízo à sociedade;
- Em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou de insolvência;
- Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.

A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que algum dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento em violação grave ou impossibilidade de sócio de indústria, só pode ser decretada pelo tribunal.

O sócio excluído tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos do artigo 1021 do Código Civil, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados, com referência ao momento da deliberação de exclusão.

Se a situação líquida da sociedade se tornasse por esse facto inferior ao montante do capital social, e não puder a parte social ser liquidada, o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

CSC186

Um sócio pode ser excluído da sociedade por quotas nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato.

Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas.

O contrato de sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.

A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito.

Dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão deve a sociedade amortizar a quota do sócio, adquirir-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.

Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas.

No caso de se optar pela aquisição da quota, aplica-se o disposto nos n 3 e 4 e na primeira parte do n 5 do artigo 225.

(No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação.)

CSC241, CSC242

Despedimento

8 de dezembro de 2013 14:42

Cessando o contrato de trabalho, o empregador deve entregar ao trabalhador:

- Certificado de trabalho, indicando
 - Datas de admissão e de cessação
 - Cargo ou cargos desempenhados
 - Outras referências a pedido do trabalhador.
- Outros documentos destinados a fins oficiais, designadamente os previstos na legislação de segurança social, que deva emitir mediante solicitação.

CT341

A entidade empregadora é obrigada a declarar à instituição de segurança social competente a cessação, a suspensão do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a alteração da modalidade de contrato de trabalho, enquanto não for cumprido o disposto no número anterior, presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.

As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de segurança social.

CRCSS032

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador deve devolver imediatamente ao empregador os instrumentos de trabalho e quaisquer outros objectos pertencentes a este, sob pena de incorrer em responsabilidade civil pelos danos causados.

CT342

As regras gerais de cessação do contrato aplicam-se a contrato de trabalho a termo, com as alterações constantes do número seguinte.

Sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado:

- No pagamento de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, que não deve ser inferior às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado da decisão judicial, se aquele termo ocorrer posteriormente;
- Caso o termo ocorra depois do trânsito em julgado da decisão judicial, na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

CT393

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador deve devolver imediatamente ao empregador os instrumentos de trabalho e quaisquer outros objectos pertencentes a este, sob pena de incorrer em responsabilidade civil pelos danos causados.

CT342

Despedimento ilícito

8 de dezembro de 2013 14:37

É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
CT338

O regime estabelecido no presente capítulo não pode ser afastado por IRCT ou por contrato de trabalho, salvo os critérios de definição de indemnizações, valores, prazos de procedimento e de aviso prévio consagrados neste capítulo podem ser regulados por IRCT.
CT339

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito:

- Se for devido a motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;
- Se o motivo justificativo do despedimento for declarado improcedente;
- Se não for precedido do respectivo procedimento;
- Em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

CT381

O trabalhador pode requerer a suspensão preventiva do despedimento, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da recepção da comunicação de despedimento, mediante providência cautelar.
CT386

A regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial.

O trabalhador pode opor-se ao despedimento, mediante apresentação de requerimento em formulário próprio, junto do tribunal competente, no prazo de 60 dias, contados a partir da recepção da comunicação de despedimento ou da data de cessação do contrato, se posterior, excepto no caso previsto no artigo seguinte.

Na acção de apreciação judicial do despedimento, o empregador apenas pode invocar factos e fundamentos constantes de decisão de despedimento comunicada ao trabalhador.

Em casos de apreciação judicial de despedimento por facto imputável ao trabalhador, sem prejuízo da apreciação de vícios formais, o tribunal deve sempre pronunciar-se sobre a verificação e procedência dos fundamentos invocados para o despedimento.

A ilicitude do despedimento colectivo só pode ser declarada por tribunal judicial.

A acção de impugnação do despedimento colectivo deve ser intentada no prazo de 6 meses contados da data da cessação do contrato.

É aplicável à acção de impugnação do despedimento colectivo o disposto no n 3 do artigo anterior.

CT387, CT388

Sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado:

- A indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais;
- Na reintegração do trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo nos casos previstos a seguir.

No caso de mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento por omissão das diligências probatórias, ou a inobservância do prazo, se forem declarados procedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento, o trabalhador tem apenas direito a indemnização correspondente a metade do valor da indemnização por substituição à reintegração

CT389

Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização, até ao termo da discussão em audiência final de julgamento, cabendo ao tribunal determinar o seu montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude e atendendo ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial, mas não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

CT391

Em caso de microempresa ou de trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção, o empregador pode requerer ao tribunal que exclua a reintegração, com fundamento em factos e circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa, desde que o despedimento não seja por motivo político, ideológico, étnico ou religioso, ainda que com invocação de motivo diverso, ou quando o fundamento da oposição à reintegração for culposamente criado pelo empregador.

Caso o tribunal exclua a reintegração, o trabalhador tem direito a indemnização, determinada pelo tribunal entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior ao valor correspondente a 6 meses de retribuição base e diuturnidades.

CT392

Sem prejuízo da indemnização por danos causados, o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento, ao que se deduz:

- As importâncias que o trabalhador aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento;
- A retribuição relativa ao período decorrido desde o despedimento até 30 dias antes da propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
- O subsídio de desemprego entre o despedimento e o transito em julgado, devendo o empregador entregar essa quantia à segurança social.

CT390

As regras gerais de cessação do contrato aplicam-se a contrato de trabalho a termo, sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado:

- No pagamento de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, que não deve ser inferior às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado

- da decisão judicial, se aquele termo ocorrer posteriormente;
- Caso o termo ocorra depois do trânsito em julgado da decisão judicial, na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

CT393

Nulidade de contracto de trabalho

19 de novembro de 2013

15:16

A nulidade ou a anulação parcial não determina a invalidade de todo o contracto de trabalho, salvo quando se mostre que este não teria sido celebrado sem a parte viciada, caso não aconteça a cláusula em causa que viole norma imperativa considera-se substituída por esta.

CT121

O contracto de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como válido em relação ao tempo em que seja executado. O acto modificativo que seja inválido produz efeito pelo tempo que vigorou se que não afectar as garantias do trabalhador.

CT122

O facto extintivo ocorrido antes da declaração de nulidade ou anulação de contracto de trabalho aplicam-se as normas sobre cessação.

Se for declarado nulo ou anulado o contracto a termo que já tenha cessado, a indemnização tem por limite o valor estabelecido, respectivamente para despedimento ilícito ou denúncia sem aviso prévio.

À invocação de invalidade pela parte de má fé, estando a outra de boa fé, seguida de imediata cessação da prestação de trabalho, aplica-se o regime da indemnização prevista para o despedimento ilícito ou para a denúncia sem aviso prévio, conforme o caso.

Se o contracto de trabalho tiver por objecto ou fim uma actividade contrária à lei ou à ordem pública, a parte que conhecia a ilicitude perde a favor do IGFSS as vantagens auferidas decorrentes do contracto.

A parte que conhecia a ilicitude quando a outra parte ignorar a ilicitude não pode eximir-se ao cumprimento de qualquer obrigação contratual ou legal, nem reaver aquilo que prestou ou o seu valor.

CT124

Cessando a causa da invalidade durante a execução de contracto de trabalho, este considera-se convalidado desde o início da execução, mas só produz efeitos a partir do momento em que cessa a causa da invalidade.

CT012

Caducidade do termo resolutivo

1 de dezembro de 2013 13:54

Em caso de caducidade de contrato a termo decorrente de declaração do empregador, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 3 ou 2 dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do contrato, consoante esta não exceda ou seja superior a 6 meses, respectivamente.

A parte da compensação relativa a fracção de mês de duração do contrato é calculada proporcionalmente.

CT344, CT345

Despedimento colectivo

1 de dezembro de 2013

13:55

Em caso de despedimento colectivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 1 mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, em caso de fracção de ano, a compensação é calculada proporcionalmente. A compensação não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a compensação prevista neste artigo, é considerado o contrário desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade da compensação pecuniária recebida.

CT366

Considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo empregador e operada simultânea ou sucessivamente no período de 3 meses, abrangendo, pelo menos, 2 ou 5 trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por 1 lado, ou de média ou grande empresa, por outro, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução do número de trabalhadores determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, **nomeadamente**:

- Motivos de mercado, redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;
- Motivos estruturais, desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;
- Motivos tecnológicos, alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.

CT359

O empregador que pretenda proceder a despedimento colectivo comunica essa intenção, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger, **devem constar**:

- Motivos invocados para o despedimento colectivo;
- Quadro de pessoal, discriminado por sectores organizacionais da empresa;
- Critérios para selecção dos trabalhadores a despedir;
- Número de trabalhadores a despedir e as categorias profissionais abrangidas;
- Período de tempo no decurso do qual se pretende efectuar o despedimento;
- Método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366 ou em IRCT.

Na falta das entidades referidas, o empregador comunica a intenção de proceder ao despedimento, por escrito, a cada dos trabalhadores que possam ser abrangidos, os quais podem designar, de entre eles, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção da comunicação, uma comissão representativa com o máximo de 3 ou 5 membros consoante o despedimento abranja até 5 ou mais trabalhadores, **o empregador envia à comissão neste referida os elementos de informação**

discriminados.

O empregador, na data em que procede à comunicação, envia cópia da mesma ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para o acompanhamento e fomento da contratação colectiva.

CT360

Nos 5 dias posteriores das notificações às comissões, o empregador promove uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar e, bem assim, de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir, designadamente:

- Suspensão de contratos de trabalho;
- Redução de períodos normais de trabalho;
- Reconversão ou reclassificação profissional (depende de acordo do trabalhador);
- Reforma antecipada ou pré-reforma (depende de acordo do trabalhador).

A aplicação prevista não está sujeita ao disposto nos artigos 299 e 300

O empregador e a estrutura representativa dos trabalhadores podem fazer-se assistir cada qual por 1 perito nas reuniões de negociação.

Deve ser elaborada acta das reuniões de negociação, contendo a matéria acordada, bem como as posições divergentes das partes e as opiniões, sugestões e propostas de cada uma.

CT361

O serviço competente do ministério responsável pela área laboral participa na negociação prevista no artigo anterior, com vista a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental e a conciliação dos interesses das partes e, caso exista irregularidade da instrução substantiva e procedimental, deve advertir o empregador e, se a mesma persistir, deve fazer constar essa menção da acta das reuniões de negociação.

A pedido de qualquer das partes ou por iniciativa do serviço referido no número anterior, os serviços regionais do emprego e da formação profissional e da segurança social indicam as medidas a aplicar, nas respectivas áreas, de acordo com o enquadramento legal das soluções que sejam adoptadas.

CT362

Celebrado o acordo ou, na falta deste, após terem decorrido 15 dias sobre a prática do acto referido nos n 1 ou 4 do artigo 360 ou, na falta de representantes dos trabalhadores, da comunicação referida, o empregador comunica a cada trabalhador abrangido a decisão de despedimento, com menção expressa do motivo e da data de cessação do contrato e indicação do montante, forma, momento e lugar de pagamento da compensação, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, por escrito e com antecedência mínima, relativamente à data da cessação, de:

- 15 dias, no caso de trabalhador com antiguidade inferior a 1 ano;
- 30 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos;

- 60 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 75 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 10 anos.

No caso de o despedimento abranger ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, a comunicação prevista no número anterior deverá ser feita com a antecedência mínima prevista no escalão imediatamente superior ao que seria aplicável se apenas 1 deles integrasse o despedimento.

Na data em que envia a comunicação aos trabalhadores, o empregador remete:

- Ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral, a acta das reuniões de negociação ou, na sua falta, informação sobre a justificação de tal falta, as razões que obstaram ao acordo e as posições finais das partes, bem como relação de que conste o nome de cada trabalhador, morada, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, profissão, categoria, retribuição, a medida decidida e a data prevista para a sua aplicação;
- À estrutura representativa dos trabalhadores, cópia da relação referida na alínea anterior.
- Não sendo observado o prazo mínimo de aviso prévio, o contrato cessa decorrido o período de aviso prévio em falta a contar da comunicação de despedimento, devendo o empregador pagar a retribuição correspondente a este período.

O pagamento da compensação, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho deve ser efectuado até ao termo do prazo de aviso prévio, salvo em situação prevista no artigo 347 ou regulada em legislação especial sobre recuperação de empresas e reestruturação de sectores económicos.

CT363

Durante o prazo de aviso prévio para o despedimento colectivo, o trabalhador tem direito a 1 crédito de horas correspondente a 2 dias de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição, pode ser dividido por alguns ou todos os dias da semana, por iniciativa do trabalhador e deve comunicar ao empregador a utilização do crédito de horas, com 3 dias de antecedência, salvo motivo atendível.

CT364

Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador pode denunciar o contrato de trabalho, mediante declaração com a antecedência mínima de 3 dias úteis, mantendo o direito a compensação.

CT365

O despedimento colectivo é ainda ilícito se o empregador:

- Não tiver feito a comunicação prevista, ou promovido a negociação prevista no n 1 do artigo 361;
- Não tiver observado o prazo para decidir o despedimento;
- Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na parte final do n 4 do artigo 363.

CT383

Despedimento de inadaptação

8 de dezembro de 2013

14:24

Considera-se despedimento por inadaptação a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada em inadaptação superveniente do trabalhador ao posto de trabalho, verifica-se em qualquer das situações previstas nas alíneas seguintes, quando, sendo determinada pelo modo de exercício de funções do trabalhador, torne praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho:

- Redução continuada de produtividade ou de qualidade;
- Avarias repetidas nos meios afectos ao posto de trabalho;
- Riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros.

Verifica-se ainda inadaptação de trabalhador afecto a cargo de complexidade técnica ou de direcção quando não se cumpram os objectivos previamente acordados, por escrito, em consequência do seu modo de exercício de funções e seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

CT373, CT374

O despedimento por inadaptação em situação referida artigo anterior só pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

- Tenham sido introduzidas modificações no posto de trabalho resultantes de
 - Alterações nos processos de fabrico ou de comercialização,
 - Novas tecnologias ou equipamentos baseados em diferente ou mais complexa tecnologia
 - Nos seis meses anteriores ao início do procedimento;
- Tenha sido ministrada formação profissional adequada às modificações do posto de trabalho, por autoridade competente ou entidade formadora certificada;
- Tenha sido facultado ao trabalhador, após a formação, um período de adaptação de, pelo menos, 30 dias, no posto de trabalho ou fora dele sempre que o exercício de funções naquele posto seja susceptível de causar prejuízos ou riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros;
- Não exista na empresa outro posto de trabalho disponível e compatível com a categoria profissional do trabalhador;

O despedimento por inadaptação, caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

- Modificação substancial da prestação realizada pelo trabalhador, de que resultem,
 - A redução continuada de produtividade ou de qualidade
 - Avarias repetidas nos meios afetos ao posto de trabalho
 - Riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros, determinados pelo modo do exercício das funções e que, em face das circunstâncias, seja razoável prever que tenham carácter definitivo;
- O empregador informe o trabalhador, juntando cópia dos documentos relevantes,
 - Da apreciação da actividade antes prestada,
 - Descrição circunstanciada dos factos, demonstrativa de modificação substancial da prestação,
 - Que se pode pronunciar por escrito sobre os referidos elementos em prazo não inferior a cinco dias úteis;
- Após a resposta do trabalhador ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador lhe comunique, por escrito, ordens e instruções adequadas respeitantes à execução do trabalho, com o intuito de a corrigir, tendo presentes os factos invocados por aquele;
- Tenha sido ministrada formação profissional adequada às modificações do posto de trabalho, por autoridade competente ou entidade formadora certificada;
- Tenha sido facultado ao trabalhador, após a formação, um período de adaptação de, pelo menos, 30 dias, no posto de trabalho ou fora dele sempre que o exercício de funções naquele posto seja susceptível de causar prejuízos ou riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros;

O despedimento por inadaptação afecto a cargo de complexidade técnica ou de direcção quando não se cumpram os objectivos previamente acordados, por escrito, em consequência do seu modo de exercício de funções e seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho do artigo anterior pode ter lugar:

- Caso tenha havido introdução de novos processos de fabrico, de novas tecnologias ou equipamentos baseados em diferente ou mais complexa tecnologia, a qual implique modificação das funções relativas ao posto de trabalho;
- Caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, desde que seja cumprido informação ao trabalhador, juntando
 - Cópia dos documentos relevantes,
 - Apreciação da atividade antes prestada, com descrição circunstanciada dos factos, demonstrativa de modificação substancial da prestação,
 - De que se pode pronunciar por escrito sobre os referidos elementos em prazo não inferior a cinco dias úteis;
 - Com as devidas adaptações.

O empregador deve enviar à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, cópia da comunicação e dos documentos.

A formação a que se referem conta para efeito de cumprimento da obrigação de formação a cargo do empregador.

O trabalhador que, nos três meses anteriores ao início do procedimento para despedimento, tenha sido transferido para posto de trabalho em relação ao qual se verifique a inadaptação tem direito a ser reafectado ao posto de trabalho anterior, caso não esteja ocupado definitivamente, com a mesma retribuição base.

O despedimento só pode ter lugar desde que sejam postos à disposição do trabalhador a compensação devida, os créditos vencidos e os exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, até ao termo do prazo de aviso prévio.

CT375

No caso de despedimento por inadaptação, o empregador comunica, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical, ao trabalhador e, caso este seja representante sindical, à associação sindical respectiva:

- A necessidade de fazer cessar o contrato de trabalho, indicando os motivos justificativos;
- As modificações introduzidas no posto de trabalho e os resultados da formação profissional e do período de adaptação.
- A inexistência na empresa de outro posto de trabalho disponível e compatível com a qualificação profissional do

trabalhador.

Nos 10 dias posteriores, a estrutura representativa dos trabalhadores, o trabalhador envolvido e ainda, caso este seja representante sindical, a associação sindical respectiva podem transmitir ao empregador o seu parecer fundamentado, nomeadamente sobre os motivos justificativos do despedimento, podendo ainda o trabalhador apresentar os meios de prova que considere pertinentes.

Decorridos 5 dias, o empregador pode proceder ao despedimento, mediante decisão fundamentada e por escrito de que constem:

- Motivo da cessação do contrato de trabalho;
- Confirmação dos requisitos previstos, com menção, sendo caso disso, da recusa de alternativa proposta ao trabalhador;
- Montante, forma, momento e lugar do pagamento da compensação e dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho;
- Data da cessação do contrato.

O empregador comunica a decisão, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, às entidades referidas, bem assim, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, com antecedência mínima, relativamente à data da cessação, de:

- 15 dias, no caso de trabalhador com antiguidade inferior a 1 ano;
- 30 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos;
- 60 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 75 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 10 anos.

CT376, CT377, CT378

Não sendo observado o prazo mínimo de aviso prévio, o contrato cessa decorrido o período de aviso prévio em falta a contar da comunicação de despedimento, devendo o empregador pagar a retribuição correspondente a este período.

O pagamento da compensação, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho deve ser efectuado até ao termo do prazo de aviso prévio, salvo em situação prevista no artigo 347 ou regulada em legislação especial sobre recuperação de empresas e reestruturação de sectores económicos.

Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador tem direito a crédito de horas correspondente a 2 dias de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição, que pode ser dividido por alguns ou todos os dias da semana, por iniciativa do trabalhador.

O trabalhador deve comunicar ao empregador a utilização do crédito de horas, com 3 dias de antecedência, salvo motivo atendível.

Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador pode denunciar o contrato de trabalho, mediante declaração com a antecedência mínima de 3 dias úteis, mantendo o direito a compensação.

O trabalhador tem direito a compensação correspondente a 1 mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

- Em caso de fracção de ano, a compensação é calculada proporcionalmente.
- A compensação não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.
- Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a compensação prevista neste artigo.
- A presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade da compensação pecuniária recebida.

CT379

Nos 90 dias seguintes a despedimento por inadaptação, deve ser assegurada a manutenção do nível de emprego na empresa, por meio de admissão ou transferência de trabalhador no decurso de procedimento tendente a despedimento por facto que não lhe seja imputável.

Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral notifica o empregador para que assegure a manutenção do nível de emprego, em prazo não superior a 30 dias.

CT380

O despedimento por inadaptação é ainda ilícito se o empregador:

- Não cumprir os requisitos;
- Não tiver feito as comunicações previstas;
- Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação e os créditos vencidos ou exigíveis.

CT385

Mutuo acordo de despedimento

17 de novembro de 2013 16:17

O empregador e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, assinado por ambas as partes, ficando cada uma com 1 exemplar, que deve mencionar expressamente data de celebração do acordo e a de início, e outros efeitos, dentro dos limites da lei.

Se, no acordo ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária global para o trabalhador, presume-se que esta inclui os créditos vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude desta.

O trabalhador pode fazer cessar o acordo de revogação do contrato de trabalho mediante comunicação escrita dirigida ao empregador, que não tenha as assinaturas com reconhecimento notarial presencial, até ao sétimo dia seguinte à data da respectiva celebração, que só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade do montante das compensações pecuniárias pagas.

O trabalhador, caso não possa assegurar a recepção da comunicação no prazo previsto no número anterior, deve remetê-la por carta registada com aviso de recepção, no dia útil subsequente ao fim do prazo.

CT349, CT350

Extinção de posto de trabalho

8 de dezembro de 2013 14:26

Considera-se despedimento por extinção de posto de trabalho a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada nessa extinção, quando esta seja devida a motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa, como tal referidos no n.º 2 do artigo 359 CT367

O despedimento por extinção de posto de trabalho só pode ter lugar desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;
- Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho (uma vez extinto o posto de trabalho, considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador não disponha de outro compatível com a categoria profissional do trabalhador);
- Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
- Não seja aplicável o despedimento colectivo.

Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, a decisão do empregador deve observar, por referência aos respectivos titulares, a seguinte ordem de critérios relevantes e não discriminatórios:

- Pior avaliação de desempenho, com parâmetros previamente conhecidos pelo trabalhador;
- Menores habilitações académicas e profissionais;
- Maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa;
- Menor experiência na função;
- Menor antiguidade na empresa.

O trabalhador que, nos três meses anteriores ao início do procedimento para despedimento, tenha sido transferido para posto de trabalho que venha a ser extinto, tem direito a ser reafectado ao posto de trabalho anterior caso ainda exista, com a mesma retribuição base.

O despedimento por extinção do posto de trabalho só pode ter lugar desde que, até ao termo do prazo de aviso prévio, seja posta à disposição do trabalhador a compensação devida, bem como os créditos vencidos e os exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho.

CT368

No caso de despedimento por extinção de posto de trabalho, o empregador comunica, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical, ao trabalhador envolvido e ainda, caso este seja representante sindical, à associação sindical respectiva:

- A necessidade de extinguir o posto de trabalho, indicando os motivos justificativos e a secção ou unidade equivalente a que respeita;
- A necessidade de despedir o trabalhador afecto ao posto de trabalho a extinguir e a sua categoria profissional.

Nos 10 dias posteriores à comunicação, a estrutura representativa dos trabalhadores, o trabalhador envolvido e ainda, caso este seja representante sindical, a associação sindical respectiva podem transmitir ao empregador o seu parecer fundamentado, nomeadamente sobre os motivos invocados, os requisitos previstos, ou as prioridades, bem como as alternativas que permitam atenuar os efeitos do despedimento.

Qualquer entidade referida pode, nos 3 dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a verificação dos requisitos previstos, informando simultaneamente do facto o empregador.

O serviço a que se refere o número anterior elabora e envia ao requerente e ao empregador relatório sobre a matéria sujeita a verificação, no prazo de 7 dias após a recepção do requerimento.

Decorridos 5 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou, sendo caso disso, a contar da recepção do relatório a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo ou do termo do prazo para o seu envio, o empregador pode proceder ao despedimento.

A decisão de despedimento é proferida por escrito, dela constando:

- Motivo da extinção do posto de trabalho;
- Confirmação dos requisitos previstos, com menção, sendo caso disso, da recusa de alternativa proposta ao trabalhador;
- Prova da aplicação do critério de prioridades, caso se tenha verificado oposição a esta;
- Montante, forma, momento e lugar do pagamento da compensação e dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho;
- Data da cessação do contrato.

O empregador comunica a decisão, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, às entidades referidas, bem assim, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, com antecedência mínima, relativamente à data da cessação, de:

- 15 dias, no caso de trabalhador com antiguidade inferior a 1 ano;
- 30 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos;
- 60 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 75 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 10 anos.

O pagamento da compensação, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho deve ser efectuado até ao termo do prazo de aviso prévio.

CT369, CT370, CT371

Ao trabalhador despedido por extinção de posto de trabalho aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 363 e nos artigos 364 a

366.
CT372

O despedimento por extinção de posto de trabalho é ainda ilícito se o empregador:

- Não cumprir os requisitos;
- Não respeitar os critérios de concretização de postos de trabalho a extinguir;
- Não tiver feito as comunicações previstas;
- Não tiver colocado à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.

CT384

Abandono de trabalho

17 de novembro de 2013 13:15

Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador do serviço acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revelam a intenção de não o retomar, pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impositivo da comunicação ao empregador da causa da ausência.

Presume-se o abandono do trabalho em caso de ausência de trabalhador do serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador seja informado do motivo da ausência,

O abandono do trabalho vale como denúncia do contrato, só podendo ser invocado pelo empregador após comunicação ao trabalhador dos factos constitutivos do abandono ou da presunção do mesmo, por carta registada com aviso de recepção para a última morada conhecida deste.

Em caso de abandono do trabalho, o trabalhador deve indemnizar o empregador, no valor igual à retribuição base e diuturnidades correspondentes ao período em falta, sem prejuízo de indemnização por danos causados pela inobservância do prazo de aviso prévio ou de obrigação assumida em pacto de permanência.

CT403

Despedimento por denúncia

8 de dezembro de 2013 14:27

O trabalhador pode denunciar o contrato independentemente de justa causa, mediante comunicação ao empregador, por escrito, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até 2 anos ou mais de 2 anos de antiguidade, ou no caso de contrato de trabalho a termo, a denúncia pode ser feita com a antecedência mínima de 30 ou 15 dias, consoante a duração do contrato seja de pelo menos 6 meses ou inferior, no contrato a termo incerto, para efeito do prazo de aviso prévio a que se refere o número anterior, atende-se à duração do contrato já decorrida.

O IRCT e o contrato de trabalho podem aumentar o prazo de aviso prévio até 6 meses, relativamente a trabalhador que ocupe cargo de administração ou direcção, ou com funções de representação ou de responsabilidade.

O empregador pode exigir que a assinatura do trabalhador constante da declaração de resolução tenha reconhecimento notarial presencial, devendo, neste caso, mediar período não superior a 60 dias entre a data do reconhecimento e a da cessação do contrato.

O trabalhador pode revogar a denúncia do contrato, caso a sua assinatura constante desta não tenha reconhecimento notarial presencial, até ao sétimo dia seguinte à data em que a mesma chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este.

O trabalhador, caso não possa assegurar a recepção da comunicação no prazo previsto no número anterior, deve remetê-la por carta registada com aviso de recepção, no dia útil subsequente ao fim do prazo.

Só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade do montante das compensações pecuniárias pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.

CT400, CT402

O trabalhador que não cumpra, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido no artigo anterior deve pagar ao empregador uma indemnização de valor igual à retribuição base e diuturnidades correspondentes ao período em falta, sem prejuízo de indemnização por danos causados pela inobservância do prazo de aviso prévio ou de obrigação assumida em pacto de permanência.

CT401

Despedimento por justa causa

8 de dezembro de 2013 14:30

Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, nomeadamente:

- Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- Provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa;
- Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afecto;
- Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- Faltas não justificadas ao trabalho que
 - determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa,
 - ou cujo número atinja, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco;
- Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa, elemento dos corpos sociais ou empregador individual não pertencente a estes, seus delegados ou representantes;
- Sequestro ou em geral crime contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- Reduções anormais de produtividade.

Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.

CT351

Caso o procedimento prévio de inquérito seja necessário para fundamentar a nota de culpa

- O seu início interrompe a contagem dos prazos de exercer o poder disciplinar
- Prescreve 1 ano após a prática da infracção
- Prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime,
- Procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes, desde que ocorra nos 30 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares
- Procedimento seja conduzido de forma diligente e a nota de culpa seja notificada até 30 dias após a conclusão do mesmo.

No caso em que se verifique algum comportamento susceptível de constituir justa causa de despedimento, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador que o tenha praticado a intenção de proceder ao seu despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.

Na mesma data, o empregador remete cópias da comunicação e da nota de culpa à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à associação sindical respectiva.

A notificação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos de poder disciplinar que prescreve 1 ano após a prática da infracção, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime, e do procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes.

O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considera relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

CT352, CT353, CT355

Com a notificação da nota de culpa, o empregador pode suspender preventivamente o trabalhador cuja presença na empresa se mostrar inconveniente, mantendo o pagamento da retribuição, que pode ser determinada nos 30 dias anteriores à notificação, desde que o empregador justifique, por escrito, que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a presença deste na empresa é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos, e que ainda não foi possível elaborar a nota de culpa.

CT354

Cabe ao empregador decidir a realização das diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa.

Se o despedimento respeitar a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou a trabalhador no gozo de licença parental, o empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, deve realizar as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso alegá-lo fundamentadamente por escrito.

Quando haja lugar à instrução requerida pelo trabalhador, o empregador não é obrigado a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total.

O trabalhador deve assegurar a comparência das testemunhas que indicar.

Após a recepção da resposta à nota de culpa ou a conclusão das diligências probatórias, o empregador apresenta cópia integral do processo à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de 5 dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

Para efeito do número anterior, o trabalhador pode comunicar ao empregador, nos 3 dias úteis posteriores à recepção da nota de culpa, que o parecer sobre o processo é emitido por determinada associação sindical, não havendo neste caso lugar a apresentação de cópia do processo à comissão de trabalhadores.

CT356

Recebidos os pareceres ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão de despedimento, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

Quando não exista comissão de trabalhadores e o trabalhador não seja representante sindical, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da conclusão da última diligência de instrução.

Se o empregador optar por não realizar as diligências probatórias requeridas pelo trabalhador, a decisão só pode ser tomada depois de decorridos 5 dias úteis após a recepção dos pareceres dos representantes dos trabalhadores, ou o decurso do prazo para o efeito ou, caso não exista comissão de trabalhadores e o trabalhador não seja representante sindical, após a recepção da resposta à nota de culpa ou o decurso do prazo para este efeito.

Na decisão são ponderadas as circunstâncias do caso, nomeadamente as referidas no n.º 3 do artigo 351.º, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador e os pareceres dos representantes dos trabalhadores, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa ou da resposta do trabalhador, salvo se atenuarem a responsabilidade.

A decisão deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

A decisão é comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores, ou à associação sindical respectiva, caso aquele seja representante sindical ou na situação a que se refere o n.º 6 do artigo anterior.

A decisão determina a cessação do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida ou, ainda, quando só por culpa do trabalhador não foi por ele oportunamente recebida.

CT357

No procedimento de despedimento em microempresa, caso o trabalhador não seja membro de comissão de trabalhadores ou representante sindical, são dispensadas as formalidades previstas no 2.º do artigo 353.º, no 5.º do artigo 356.º e nos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo anterior, sendo aplicável o disposto nos números seguintes.

Na ponderação e fundamentação da decisão, é aplicável o disposto no 4.º do artigo anterior, com excepção da referência a pareceres de representantes dos trabalhadores.

O empregador pode proferir a decisão dentro dos seguintes prazos:

- Se o trabalhador não responder à nota de culpa, 30 dias a contar do termo do prazo para resposta à mesma;
- Caso realize as diligências probatórias requeridas pelo trabalhador, 30 dias a contar da conclusão da última diligência;
- Caso opte por não realizar as diligências probatórias requeridas pelo trabalhador, decorridos 5 dias úteis após a recepção da resposta à nota de culpa, e até 30 dias após esta data.

Se o empregador não proferir a decisão até ao termo do prazo referido em qualquer das alíneas do número anterior, o direito de aplicar a sanção caduca.

A decisão é comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador.

CT 358

O despedimento por facto imputável ao trabalhador é ainda ilícito se tiverem decorrido os prazos estabelecidos, ou se o respectivo procedimento for inválido.

O procedimento é inválido se:

- Faltar a nota de culpa, ou se esta não for escrita ou não contiver a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador;
- Faltar a comunicação da intenção de despedimento junta à nota de culpa;
- Não tiver sido respeitado o direito do trabalhador a consultar o processo ou a responder à nota de culpa ou, ainda, o prazo para resposta à nota de culpa;
- A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento e dos seus fundamentos não for feita por escrito, ou não esteja elaborada nos termos do n.º 4 do artigo 357.º ou do n.º 2 do artigo 358.º.

CT382

Ocorrendo justa causa, o trabalhador pode fazer cessar imediatamente o contrato.

Constituem justa causa, os seguintes comportamentos do empregador:

- Falta culposa de pagamento pontual da retribuição (que se prolongue por período de 60 dias, ou quando o empregador, a pedido do trabalhador, declare por escrito a previsão de não pagamento da retribuição em falta, até ao termo daquele prazo, em que o prazo para resolução conta-se a partir destes factos).
- Violação culposa de garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- Aplicação de sanção abusiva;
- Falta culposa de condições de segurança e saúde no trabalho;
- Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- Ofensa à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, praticada pelo empregador ou seu representante.
- Necessidade de cumprimento de obrigação legal incompatível com a continuação do contrato, caso em que a comunicação de despedimento deve ser feita logo que possível.;
- Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício lícito de poderes do empregador;
- Falta não culposa de pagamento pontual da retribuição.

Na apreciação da justa causa, deve atender-se, grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.

O trabalhador deve comunicar a resolução do contrato ao empregador, por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, nos 30 dias subsequentes ao conhecimento dos factos.

O empregador pode exigir que a assinatura do trabalhador constante da declaração de resolução tenha reconhecimento notarial presencial, devendo, neste caso, mediar 1 período não superior a 60 dias entre a data do reconhecimento e a da cessação do contrato.

CT394, CT395

Em caso de resolução do contrato com fundamento em facto previsto no n.º 2 do artigo 394.º, o trabalhador tem direito a indemnização, a determinar entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau da ilicitude do comportamento do empregador, não podendo ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

No caso de fracção de ano de antiguidade, o valor da indemnização é calculado proporcionalmente.

O valor da indemnização pode ser superior ao que resultaria da aplicação do n.º 1 sempre que o trabalhador sofra danos patrimoniais e não patrimoniais de montante mais elevado.

No caso de contrato a termo, a indemnização não pode ser inferior ao valor das retribuições vincendas.

CT396

O trabalhador pode revogar a resolução do contrato, caso a sua assinatura constante desta não seja objecto de

reconhecimento notarial presencial, até ao sétimo dia seguinte à data em que chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este.

CT397

A ilicitude da resolução do contrato pode ser declarada por tribunal judicial em acção intentada pelo empregador, no prazo de 1 ano a contar da data da resolução.

Na acção em que for apreciada a ilicitude da resolução, apenas são atendíveis para a justificar os factos constantes da comunicação.

No caso de a resolução ter sido impugnada com base em ilicitude do procedimento previsto no n 1 do artigo 395, o trabalhador pode corrigir o vício até ao termo do prazo para contestar, mas só pode utilizar esta faculdade uma vez.

Não se provando a justa causa de resolução do contrato, o empregador tem direito a indemnização dos prejuízos causados, não inferior ao montante calculado nos termos do artigo 401

CT398, CT399

Em caso de resolução do contrato com fundamento em justa causa pelo trabalhador, ele tem direito a indemnização, a determinar entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau da ilicitude do comportamento do empregador, não podendo ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

No caso de fracção de ano de antiguidade, o valor da indemnização é calculado proporcionalmente.

O valor da indemnização pode ser superior ao que resultaria, sempre que o trabalhador sofra danos patrimoniais e não patrimoniais de montante mais elevado.

No caso de contrato a termo, a indemnização não pode ser inferior ao valor das retribuições vincendas.

CT396

Caducidade do contracto de trabalho

8 de dezembro de 2013

14:34

Sempre que necessário a posse de título profissional, a sua falta, por decisão que já não admite recurso, o contrato caduca logo que as partes sejam notificadas da decisão.

CT117

O contrato de trabalho suspenso caduca no momento em que seja certo que o impedimento se torna definitivo.

CT296

O contrato de trabalho a termo incerto caduca quando, prevendo-se a ocorrência do termo, o empregador comunique a cessação do mesmo ao trabalhador, com a antecedência mínima de sete, 30 ou 60 dias conforme o contrato tenha durado até 6 meses, de 6 meses a 2 anos ou por período superior.

Tratando-se de actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima, ou execução de obra, projecto ou outra actividade definida e temporária, incluindo a execução, direcção ou fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou em administração directa, bem como os respectivos projectos ou outra actividade complementar de controlo e acompanhamento que dê lugar à contratação de vários trabalhadores, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita, sucessivamente, a partir da verificação da diminuição gradual da respectiva ocupação, em consequência da normal redução da actividade, tarefa ou obra para que foram contratados.

Na falta da comunicação a que se refere o n.º 1, o empregador deve pagar ao trabalhador o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Em caso de caducidade de contrato a termo incerto, tem direito a compensação correspondente a 3 ou 2 dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do contrato, consoante esta não exceda ou seja superior a 6 meses, respectivamente.

A parte da compensação relativa a fracção de mês de duração do contrato é calculada proporcionalmente.

CT344

O contrato de trabalho a termo certo caduca no final do prazo estipulado, ou da sua renovação, desde que o empregador ou o trabalhador comunique à outra parte a vontade de o fazer cessar, por escrito, respectivamente, 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar.

Em caso de caducidade de contrato a termo certo decorrente de declaração do empregador, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 3 ou 2 dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do contrato, consoante esta não exceda ou seja superior a 6 meses, respectivamente.

A parte da compensação relativa a fracção de mês de duração do contrato é calculada proporcionalmente.

CT344

Considera-se a termo o contrato de trabalho de trabalhador que permaneça ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice ou 70 anos de idade sem ter havido reforma.

No caso previsto no número anterior, o contrato fica sujeito ao regime definido neste Código para o contrato a termo resolutivo, com as necessárias.

- É dispensada a redução do contrato a escrito;
- O contrato vigora pelo prazo de 6 meses, renovando-se por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição a limites máximos;
- A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 ou 15 dias, consoante a iniciativa pertença ao empregador ou ao trabalhador, e não determina o pagamento de qualquer compensação ao trabalhador.

CT348

Falência

24 de novembro de 2013 21:21

No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida.

Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização,

- O parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração;
- A responsabilidade dos fundadores é solidária,
- O direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem,
- Presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis;
- É nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade,
 - que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores
 - subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos do artigo 77, a prévio parecer ou deliberação dos sócios,
 - Torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

CSC078

A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa, que deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 360 e seguintes, com as necessárias adaptações, e procedimento igual deve ser seguido para o encerramento definitivo, mas não se aplica a microempresas.

CT347

O empregador deve solicitar o parecer da comissão de trabalhadores antes de dissolução ou pedido de declaração de insolvência da empresa.

CT042

Dissolução

8 de dezembro de 2013

13:46

O contrato de sociedade pode aumentar a maioria necessária para dissolver a sociedade que é de três quartos.
CSC 270

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda:

- Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- Por deliberação dos sócios;
- Pela realização completa do objecto contratual;
- Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
- Pela declaração de insolvência da sociedade.

Nos casos de dissolução, os sócios podem deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação.

CSC 141

Além dos casos previstos na lei, a sociedade em nome colectivo pode ser dissolvida:

- A requerimento do sucessor do sócio falecido, se a liquidação da parte social não puder efectuar-se por força da situação líquida
- A requerimento do sócio que pretenda exonerar-se com fundamento no não destituir um gerente, havendo justa causa e não se delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão, se a parte social não puder ser liquidada por força da situação líquida.

Nos termos e para os fins de as cláusulas de diferimento da prestação de entradas

- Caducar na data da dissolução da sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dessas dívidas dos sócios as importâncias que forem necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação,
- Depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis, os liquidatários devem reclamar dos sócios, além das dívidas de entradas, as quantias necessárias para satisfação das dívidas sociais, em proporção da parte de cada um nas perdas
- Se, porém, algum sócio se encontrar insolvente, será a sua parte dividida pelos demais, na mesma proporção.

CSC195, CS196

Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando:

- Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
- A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
- A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata.

Nos casos previstos podem os sócios, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

A sociedade considera-se dissolvida a partir da data da deliberação prevista no número anterior, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

CSC 142

O serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando:

- Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

CSC 143

O regime do procedimento administrativo de dissolução é regulado em diploma próprio.

CSC 144

A dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral, caso a administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

CSC 145

A deliberação de dissolução da sociedade por quotas deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.

A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

CSC 270

A deliberação de dissolução da sociedade anónima deve ser tomada nos seguintes termos:

- Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um terço do capital social.

- Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.
- A deliberação deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos.
- Se, reunida em segunda convocação, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre algum dos assuntos pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as acções cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar, quer em geral quer no caso concreto, nem funcionam, a não ser que o contrato disponha diferentemente, as limitações de voto permitidas pelo artigo 384, n.º 2, alínea b.

A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

As sociedades anónimas podem ser dissolvidas por via administrativa quando, por período superior a um ano, o número de accionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos accionistas for pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito.

CSC 484

A deliberação de dissolução da sociedade é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

Constitui fundamento especial de dissolução das sociedades em comandita o desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários, situação em que se a sociedade não vier a ser dissolvida por via administrativa.

Se faltarem todos os sócios comanditados e nos 90 dias seguintes a situação não tiver sido regularizada, a sociedade dissolve-se imediatamente.

CSC 473

Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade.

CIRC118

Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado, que substitui, para todos os efeitos legais, as declarações.

O documento comprovativo é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

CIRC119

Relativamente às sociedades ou outras entidade em liquidação, as obrigações declarativas que ocorra posteriormente à dissolução são da responsabilidade do respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

CIRC117

Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

Para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

- A determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- Durante a liquidação, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que tem natureza provisória e é corrigido face a todo o período de liquidação;
- No período de tributação em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro provisório e o definitivo.

Quando o período de liquidação ultrapasse dois anos deixa de ter natureza provisória.

Os prejuízos anteriores à dissolução que na data desta ainda sejam dedutíveis podem ser deduzidos se este não ultrapassar dois anos.

À liquidação de sociedades decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

CIRC79

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

CIRC80

É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio, em que se, deve observar-se o seguinte:

- Essa diferença, quando positiva, é considerada como mais-valia;
- Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado da eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, mas não é dedutível se:
- A entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do responsável pelas finanças
- Quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.
- À diferença a que se refere a alínea a) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 51.º C, desde que verificados os requisitos aí referidos.

Sempre que, num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação de uma sociedade, a actividade prosseguida por esta passe a ser exercida por qualquer sócio da sociedade liquidada, ou por pessoa ou entidade que com aquele ou com esta se encontre numa situação de relações especiais, deve ser adicionado ao lucro tributável do referido sócio, nesse período de tributação, o valor da menos-valia que tiver sido deduzida, majorado em 15%.

CIRC81

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CIRC82

Nos casos da liquidação provisória das sociedades em liquidação, são efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

CIRC90

No caso de cessação de actividade, a IES relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada deve ser enviada até ao 30º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados.

CIRC121

O cancelamento da inscrição no registo verifica-se face à respectiva declaração de cessação ou em consequência de outros elementos de que a AT disponha.

CIRC135

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração.

CIVA033

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presume a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto dos bens a essa data existentes no activo da empresa;
- Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade; Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial susceptível de a exercer

CIVA034

As declarações referidas nos artigos são enviadas por transmissão electrónica de dados ou apresentadas em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, por declaração verbal efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início da actividade, à alteração dos dados constantes daquele registo e à cessação da actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

O documento comprovativo referente às declarações mencionadas no número anterior, apresentadas nos serviços de finanças ou noutros locais autorizados, é entregue ao sujeito passivo, após autenticação pelo funcionário receptor e aposição da vinheta do técnico oficial de contas, se for o caso, que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações. As declarações são informadas no prazo de 30 dias pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que se pronuncia sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.

No caso de a Autoridade Tributária e Aduaneira discordar dos elementos declarados, fixa os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

As declarações produzem efeitos a partir da data da sua apresentação, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa do RITI.

CIVA035

Liquidação

8 de dezembro de 2013

13:47

O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita por via administrativa, podendo igualmente os sócios deliberar nesse sentido com a maioria que seja exigida para a alteração do contrato.

O contrato de sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

CSC146

O contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios pode determinar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade.

CSC147, CSC148

A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios, que só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por período não superior a um ano.

Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que tenha sido requerido o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa.

CSC150

Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

O conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição do liquidatário por via administrativa, com fundamento em justa causa.

Sem prejuízo de cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação em contrário, havendo mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

CSC151

Salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, nos termos dos artigos seguintes do presente capítulo, aplicando-se ainda, nos casos de insolvência e nos casos expressamente previstos na lei de liquidação judicial, o disposto nas respectivas leis de processo.

A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

A partir da dissolução, a firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita por via administrativa, podendo igualmente os sócios deliberar nesse sentido com a maioria que seja exigida para a alteração do contrato.

O contrato de sociedade e deliberações dos sócios podem :

- regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.
- que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade.

Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.

Sem prejuízo do disposto, se,

- à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais.
- As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

CSC146; CSC147; CSC148

Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos desta lei, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução, ou dentro dos 60 dias seguintes à dissolução da sociedade, caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

A recusa de entregar aos liquidatários todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui impedimento ao exercício do cargo, para os efeitos dos artigos 1500 e 1501 do Código de Processo Civil.

CSC149

Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

Por deliberação dos sócios pode o liquidatário ser autorizado a:

- Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
- Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
- Proceder à alienação em globo do património da sociedade;
- Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

O liquidatário deve:

- Ultimar os negócios pendentes;
- Cumprir as obrigações da sociedade;
- Cobrar os créditos da sociedade;

- Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artigo 156, n 1;
- Propor a partilha dos haveres sociais.

CSC152

Salvo nos casos de falência ou de acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

As cláusulas de diferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dessas dívidas dos sócios as importâncias que forem necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841 do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objecto da prestação; esta consignação não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.

Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

O activo restante, depois de satisfeitos ou acautelados, os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

O activo restante é destinado

- em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas; esse montante é a fracção de capital correspondente a cada sócio, sem prejuízo do que dispuser o contrato para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior àquela fracção nominal.
- Não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; para esse efeito, haverá que ter em conta a parte das entradas devida pelos sócios.
- Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias estimadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

CSC153, CSC154, CSC156

As contas finais dos liquidatários devem

- Ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.
- Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.
- As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.
- O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

CSC157

Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada.

As acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação; qualquer dos sócios pode intervir como assistente; sem prejuízo das excepções previstas no artigo 341 do Código de Processo Civil, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.

O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

Os liquidatários não podem escusar-se a funções atribuídas neste artigo, sendo essas funções exercidas, quando tenham falecido, pelos últimos gerentes ou administradores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

CSC163

Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação.

A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 162 a 164, pelo registo do encerramento da liquidação.

CSC160

Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro, se não for acordada unanimemente a partilha em espécie.

As acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios, qualquer destes pode, contudo, propor acção limitada ao seu interesse.

A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.

Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

Os liquidatários não podem escusar-se a funções atribuídas neste artigo, sendo essas funções exercidas, quando tenham falecido, pelos últimos gerentes ou administradores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

CSC 164

Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

- Devem ser nomeados liquidatários, excepto se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade;
- O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;
- As deliberações dos sócios serão tomadas pela forma prescrita para as sociedades em nome colectivo;
- A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;
- Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

Nos casos previstos no número anterior qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminado no prazo legal.

CSC165

Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade, deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contracto de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.

A deliberação não pode ser tomada:

- Antes de o passivo ter sido liquidado, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;
- Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução, mas a
 - Mesma deliberação pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução
 - Deliberação só se torna eficaz quando efectivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios;
 - Dissolução por morte do sócio não é bastante, mas necessário, o voto concordante dos sucessores na deliberação.
- Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.

Para os efeitos da alínea b) do número anterior,

Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

CSC161

Em caso algum é lícita a liquidação da parte em sociedade ainda não dissolvida se a situação líquida da sociedade se tornasse por esse facto inferior ao montante do capital social.

A liquidação da parte efectua-se nos termos previstos no artigo 1021 do Código Civil, sendo a parte avaliada com referência ao momento da ocorrência ou eficácia do facto determinante da liquidação, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

CSC188

No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

LGT021

Cessação de actividade

sexta-feira, 13 de Junho de 2014 13:58

Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

- Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português,
 - Data do encerramento da liquidação,
 - Data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas,
 - Data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português,
 - Data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado,
 - Data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;
- Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.
- Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade
 - Quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer,
 - Sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer
 - Não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias.

O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste Código.

CIRC008

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.

Quando o serviço de finanças receptor disponha dos meios informáticos adequados, as declarações referidas nos números anteriores podem ser substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início de actividade, à alteração de dados constantes daquele registo e à cessação de actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado, que substitui, para todos os efeitos legais, as declarações.

O documento comprovativo do início de actividade, das alterações ou da cessação é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados do declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição de vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações, quando seja adoptada contabilidade organizada.

Podem ser enviadas por transmissão electrónica de dados.

CIRS112

A cessação considera-se verificada quando:

- Deixem de praticar-se habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.
- Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou afectação destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.
- Pode declarar oficiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer, o que não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias.

CIRS114

Transportes

21 de fevereiro de 2014 13:47

São tributáveis as transmissões

- A bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, só se o lugar de partida se situar em Portugal e o lugar de chegada no território de outro Estado membro.
- Serviços de transporte de bens pela distância percorrida em Portugal;
- Serviços de transporte intracomunitário de bens, quando a partida ocorra fora de Portugal;
- Serviços acessórios do transporte materialmente executadas fora de Portugal;
- Serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida em Portugal
- Serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra em Portugal;
- Serviços acessórios do transporte, que sejam materialmente executadas em Portugal;
- Transporte de passageiros, pela distância percorrida em Portugal;
- Serviços de alimentação e bebidas em embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra em Portugal

Não tem aplicação relativamente a serviços relacionadas com um imóvel sito fora de Portugal, incluindo:

- Transporte de passageiros, pela distância percorrida fora de Portugal;
- Serviços de alimentação e bebidas em embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra em Portugal;

CIVA006

Estão isentas as prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórios, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam

- directamente relacionadas com o:
 - regime de trânsito comunitário externo
 - o procedimento de trânsito comunitário interno
 - a exportação de bens para fora da Comunidade
 - importação temporária com isenção total de direitos
 - importação de bens destinados a um dos regimes ou locais:
 - Regime de entreposto não aduaneiro;
 - alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - zona franca ou entreposto franco;
 - entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
- As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, registado em IVA e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição;
- O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, às Regiões Autónomas, e ainda o transporte de pessoas efectuado entre as ilhas naquelas Regiões;
- As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade;
- O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;
- As transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
- O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às Regiões Autónomas, e ainda o transporte de pessoas efectuado entre as ilhas naquelas Regiões;
- O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;

CIVA014

As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas, e os as serviços conexos, directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões de:

- As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórios, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a:
 - Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório
 - Colocados numa zona franca ou entreposto franco
 - Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo
 - Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente
 - Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
- As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição

devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

A falta dos documentos determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de:

- Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo IMTT, sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade, e permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.
- Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade, e permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.
- Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2011, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, e permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

O benefício não prejudica a aplicação dos n 5 e 6 do CIRC048.

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos são dedutíveis, em valor correspondente a 120% do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando se trate de:

- Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, e estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMTT;
- Veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos IRC e que estejam licenciados pelo IMTT;
- c) Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012.

EBF070

Electricidade, Gás e AVAC

21 de fevereiro de 2014 14:05

Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, inclui-se:

- Energia eléctrica,
- Gás,
- Calor
- Frio
- Similares

CIVA003

As transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento são tributáveis:

- Adquirente seja revendedor, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional;
- Adquirente seja comerciante não revendedor, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios;
- Quando a utilização e consumo por parte do adquirente, ocorram em Portugal e este não seja um sujeito passivo revendedor, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora de Portugal.
- não são tributáveis:
 - adquirente seja um sujeito passivo revendedor com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe fora de Portugal
 - Utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora de Portugal e não seja revendedor, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em Portugal.

Não obstante, não são tributáveis os serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade a cessão ou concessão do acesso a:

- rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada,
- rede de electricidade,
- aquecimento
- arrefecimento

CIVA006

Está isento de IVA as importações de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada ou introduzidas por navio transportador de gás numa rede de gás natural ou numa rede de gasodutos a montante, de electricidade, e de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento;

CIVA013

É dedutível quando as pessoas singulares ou colectivas, que sejam adquirentes de gás,

- através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio,
- através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, nas condições aí previstas,
- desde que os respectivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efectuadas;

CIVA19

Os sujeitos passivos adquirentes das transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efectuadas através de redes quando:

- Adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional;
- Quando o adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios;
- Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional.

que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica (relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis) devem enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efectuar o pagamento do respectivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

CIVA27

Não são, no entanto, consideradas transmissão de bens efectuada a título oneroso:

- Transferência de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, e transferência de electricidade, de calor ou de frio através de redes de aquecimento ou arrefecimento;

Sempre que se deixe de verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no número anterior, considera-se que os bens são transferidos para outro Estado membro no momento em que a condição deixar de ser preenchida.

RITI007

Jogo

18 de fevereiro de 2014 12:12

Não estão sujeitos a IRC os rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo. CIRC7

Estão isentas de IVA a lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo; CIVA009

A taxa do IRC é de 35 para prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%; CIRC87

Agricultura

24 de fevereiro de 2014 13:37

Actividade agrícola é a gestão por uma entidade da transformação biológica de activos biológicos, em produto agrícola ou em activos biológicos adicionais, para venda.

A actividade agrícola cobre uma escala diversa de actividades, exemplo:

- Criação de gado
- Silvicultura
- Safra anual ou perene
- Cultivo de pomares
- Plantações
- Floricultura
- Aquacultura (incluindo criação de peixes).

Existem certas características comuns dentro desta diversidade:

- Capacidade de alteração: os animais vivos e as plantas são capazes de transformação biológica;
- Gestão de alterações: a gestão facilita a transformação biológica pelo aumento, ou, pelo menos, estabilização, de condições necessárias para que o processo tenha lugar (por exemplo, níveis nutricionais, mistura, temperatura, fertilidade e luz), tal gestão distingue a actividade agrícola de outras actividades. Por exemplo, colher de fontes não geridas (tais como pesca oceânica e de florestação) não é uma actividade agrícola;
- Mensuração de alterações: a alteração de qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, amadurecimento, cobertura de gordura, conteúdo de proteínas e resistência das fibras) ou de quantidade (por exemplo, progénie, peso, metros cúbicos, comprimento ou diâmetro das fibras e número de rebentos) ocasionada por transformação biológica é mensurada e monitorizada como uma função de gestão rotinada.

Produto agrícola: é o produto colhido dos activos biológicos da entidade.

NCRF17

Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as actividades e explorações de pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;

Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.

CRCSS 134

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais os decorrentes do exercício de qualquer actividade agrícola, silvícola ou pecuária;

São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

CIRS003

Consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- As actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório (custos directos sejam inferiores a 25% dos custos directos totais).
- As actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial (cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% naquelas actividades).

Consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por Terceiros;
- Explorações de marinhas de sal;
- Explorações apícolas;
- Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

CIRS004

A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 50.º

CIRS034

O método dos Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.

CIRS035

Os subsídios de exploração atribuídos a sujeitos passivos no âmbito das actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca exercidas, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono de actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, e na parte em que excedam custos ou perdas, podem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Cessando a determinação do rendimento tributável com base na contabilidade no decurso do período estabelecido, a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

CIRS036, CIRS036A

Os sujeitos passivos que exerçam actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias devem possuir ainda os seguintes elementos de escrita:

- Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
- Livro de registo de imobilizações.

Podem ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita exigidos pelo sistema adoptado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA) ou pelas listagens do Sistema Gestagro, independentemente de os sujeitos passivos estarem integrados na referida rede.

CIRS116

Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do 2004DL212 e legislação complementar.

EBF052

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das Seguintes taxas:

- 11,5% Tratando-se de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a mais-valias apuradas no âmbito

das actividades empresariais e profissionais, designadamente transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não nessas condições, decorram de:

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

CIRS101

Silvicultura

18 de fevereiro de 2014 11:23

Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota-parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extracção efectuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em período de tributação anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 47º

CIRC18

Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as actividades e explorações de silvicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;

Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.

CRCSS 134

Pesca

2 de março de 2014 19:40

Estão isentas do imposto:

- As importações, efectuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;

CIVA013

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de pesca
 - Efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto
 - Não se considerando, para o efeito a exclusão do direito à dedução.
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de pesca costeira
 - Com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo
 - Efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito a exclusão do direito à dedução.
- As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de:
 - embarcações afectas às transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de pesca, salvamento, assistência marítima e pesca costeira
 - Com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo, utilizados para a sua exploração quando se não destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio.

CIVA014; RITI005

As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas, e os as serviços conexos, directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno:

- devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados
- não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.
- A falta dos documentos determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

CIVA029

São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da Zona Franca da ilha de Santa Maria:

- Relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade
- Enquanto tais registos se mantiverem válidos
- Não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para taxa
- Consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

- Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regulamente o sistema poupança-emigrante, e nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras:
 - A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência, original ou cópia devidamente autenticada, e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
 - Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
 - O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.
- A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:
 - Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
 - São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
 - Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção, de acordo com o 73 da LGT, e no 64 do CPPT.

Compete às entidades a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de

valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca.

EBF033

Consideram-se como profissões de desgaste rápido as de pescadores.

CIRS27

Reestruturação

24 de fevereiro de 2014 14:12

Uma provisão para custos de reestruturação somente é reconhecida quando os critérios de reconhecimento gerais de provisões estabelecidos sejam satisfeitos.

Os §§ 70 a 80 estabelecem como os critérios gerais de reconhecimento se aplicam a reestruturações.
NCRF21

Reestruturação é um programa planeado e controlado pelo órgão de gestão e que altera materialmente ou:

- O âmbito de um negócio empreendido por uma entidade;
- O a maneira como o negócio é conduzido.

A definição de reestruturação por regra inclui, entre outras, as seguintes situações:

- Venda ou cessação de uma linha de negócios;
- O fecho de locais de negócio num país ou região ou a deslocalização de actividades de negócio de um país ou de uma região para um outro ou uma outra;
- Alterações na estrutura de gestão, como por exemplo a eliminação de um determinado nível;
- Reorganizações fundamentais que tenham um efeito material na natureza e foco das operações da entidade.

NCRF21; NCRF26;

Às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- Isenção do IIMT, relativamente aos imóveis não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
- Isenção do IS, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
- Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos actos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

É aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação

- que envolvam empresas com sede, direcção efectiva ou domicílio em território português,
- noutro Estado membro da União Europeia ou,
- ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal,
- com excepção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada.

Para efeitos do presente artigo, consideram-se 'operações de reestruturação' apenas as seguintes:

- A fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas;
- A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de actividade (o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento) de outra sociedade;
- A cisão de sociedade, através da qual:
 - Uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua actividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de actividade;
 - Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de actividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por 'acordos de cooperação':

- A constituição de agrupamentos complementares de empresas ou de agrupamentos europeus de interesse económico, nos termos da legislação em vigor, que se proponham a:
 - Prestação de serviços comuns, a compra ou venda em comum ou em colaboração
 - Especialização ou racionalização produtivas
 - O estudo de mercados
 - A promoção de vendas, a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos
 - Organização aplicada, o desenvolvimento de novas técnicas e produtos,
 - Formação e aperfeiçoamento do pessoal,
 - Execução de obras ou serviços específicos e quaisquer outros objectivos comuns, de natureza relevante;
- A constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação de:
 - Empresas públicas,
 - Sociedades de capitais públicos ou de maioria de capitais públicos
 - Sociedades e de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam, manter um serviço de assistência técnica, organizar um sistema de informação, promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector;
- A celebração de contractos de consórcio e de associação em participação, nos termos da legislação em vigor, sempre que as contribuições realizadas no âmbito dos mesmos visem o desenvolvimento directo de actividades produtivas, com excepção de actividades de natureza imobiliária.

Os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser concedidos quando se verifique, cumulativamente, que:

- A operação de reestruturação ou o acordo de cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado
- tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;

Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da AT, a requerimento das empresas interessadas, dirigido às entidades competentes para a liquidação dos impostos, emolumentos ou encargos legais suportados, qual deve ser enviado, preferencialmente por via electrónica, até à data de apresentação a registo dos actos necessários às operações de reestruturação acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respectivos efeitos jurídicos e deve conter expressamente:

- Descrição das operações de reestruturação
- Acordos de cooperação a realizar
- Projecto de fusão ou cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais
- Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação
- Decisão da Autoridade da Concorrência quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da L19/2012.

Nos casos em que as operações de reestruturação ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses a contar da data da notificação do referido despacho.

EBF060

Educação

12 de abril de 2014 11:12

Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos prestadas, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B com:

- creches
- lactários
- jardins-de-infância
- formação artística
- educação física
- educação informática
- Explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados.

CIRS071

Estão isentas de IVA:

- As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino e ainda transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes incluindo:
 - transmissões de bens e as prestações de serviços, ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência,
 - como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, ;
- Lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;
- Formação profissional efectuada por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes e conexas, como sejam:
 - fornecimento de alojamento,
 - Alimentação
 - material didáctico,;
- As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;
- As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, incluindo transmissões de bens e as prestações de serviços, ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por
 - creches,
 - jardins-de-infância,
 - centros de actividade de tempos livres,
 - colónias de férias

CIVA009

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, destinados directamente à realização dos seus fins, a isenção em

- requerimento documentado, pelos sujeitos passivos no serviço de finanças do prédio, no prazo de 60 dias
- se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação,
- cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento do CIMI.

As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei.

EBF044

À colecta de IRS (apenas aos residentes em Portugal) são efectuadas as deduções relativas a despesas de educação e formação;

- 30 % das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160 % do valor do IAS independentemente do estado civil do sujeito passivo.
- Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.
- Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

As deduções só podem ser realizadas:

- Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários.
- Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:
- Em factura, factura-recibo ou documento legalmente equiparado quando a sua emissão seja obrigatória;
- Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

CIRS078; CIRS083;

Empreendimentos de utilidade turística

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 18:57

Ficam isentos de IMI, por um período de sete anos, os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística, a partir da data da atribuição da utilidade turística, desde que tenha sido observado o prazo fixado para a abertura ou reabertura ao público do empreendimento ou para o termo das obras.

Os prédios urbanos afectos ao turismo de habitação beneficiam de isenção de IMI, por um período de sete anos contado a partir do termo das respectivas obras.

A isenção é reconhecida pelo chefe de finanças do prédio, em requerimento documentado, pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias da publicação do despacho de atribuição da utilidade turística, se pedido para além do prazo referido no número anterior, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando, porém, no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

Em todos os aspectos que não estejam regulados no presente artigo ou no CIMI aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no 1983DL423.

EBF047

Marinha mercante

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 19:43

Às empresas armadoras da marinha mercante nacional são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- Tributação dos lucros, resultantes exclusivamente da actividade de transporte marítimo, incidindo apenas sobre 30% dos mesmos;
- Isenção de imposto do selo nas operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, contratados por empresas armadoras da marinha mercante, ainda que essa contratação seja feita através de instituições financeiras nacionais.

EBF051

Estão isentas de IVA as importações de bens de abastecimento que, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional.

Não é aplicável a provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

- As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos que são próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
- As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
- As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
- As de pesca costeira;
- As de guerra com pavilhão português;
- Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

CIVA013

Não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens

- as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial .
- As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial.
- As prestações de serviços efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações ali referidas e da respectiva carga;

CIVA014; RITI005

As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas, e os as serviços conexos, directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas, e enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões de:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial;
- transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial.
- As prestações de serviços não mencionadas, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações referidas e da respectiva carga

devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

A falta dos documentos determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

CIVA029

Tratando-se de bens não sujeitos a IEC, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que

- não se destinem a ser transmitidos no estádio do comércio a retalho
- desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável,
- mas, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada a bordo de uma aeronave ou de um navio, durante um voo ou uma travessia marítima cujo local de chegada se situe noutro Estado membro ou fora do território da Comunidade;

O imposto é devido e exigível à saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiverem naquele regime. É igualmente aplicável ao RITI, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos.

Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao CIVA015

São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da Zona Franca da ilha de Santa Maria, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade, e enquanto tais registos se mantiverem válidos, não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para taxa.

Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de

convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

- Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regulamente o sistema poupança-emigrante
- restantes casos, de acordo com as seguintes regras:
 - A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de:
 - certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais,
 - de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro,
 - ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo,
 - Não sendo admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência, original ou cópia devidamente autenticada,
 - Tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
 - Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
 - O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.

A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

- Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
- São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do o em falta;
- Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção.

Compete às entidades a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca.

EBF033

Resíduos

sexta-feira, 2 de Maio de 2014 14:17

Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram, aquisições de bens ou serviços abrangidas pelas, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto;

- O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não tenham facturado o imposto;
- O imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro, de acordo com o n.º 6 do artigo 15.º

CIVA020

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da AT, que pode fixar condições específicas para a sua efectivação.

As facturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação', sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto;

CIVA036

Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, devidamente licenciadas nos termos legais, durante todo o período correspondente ao licenciamento, relativamente aos resultados que, durante esse período, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhes sejam legalmente atribuídos.

EBF053

Reabilitação urbana

sábado, 3 de Maio de 2014

12:59

Ficam isentos de IMI os prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística, pelo período de dois anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respectiva licença camarária.

Ficam isentas de IMT as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de dois anos a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respectivas obras.

Para efeitos dos números anteriores, entende-se por reabilitação urbana o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com o objectivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana ou pela câmara municipal, consoante o caso.

Não prejudicam a liquidação e cobrança dos respectivos impostos, nos termos gerais.

Ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação dos prédios, após a conclusão das obras e emissão da certificação, deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios o reconhecimento referido no número anterior, competindo àquele promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.

O regime previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.

EBF045

São abrangidas pelo presente regime as acções de reabilitação (intervenção destinadas a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou vários edifícios, ou às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às suas fracções, ou a conceder-lhe novas aptidões funcionais, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, das quais resulte um estado de conservação do imóvel (estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no NRAU e no DL156/2006, para efeito de actualização faseada das rendas ou, quando não seja o caso, classificado pelos competentes serviços municipais, em vistoria realizada para o efeito, com referência aos níveis de conservação constantes do quadro do artigo 33NRAU.), pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção) que tenham por objecto imóveis que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU;
- Sejam prédios urbanos localizados em 'áreas de reabilitação urbana' (a área territorialmente delimitada, compreendendo espaços urbanos caracterizados pela insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanísticas, dos equipamentos sociais, das áreas livres e espaços verdes, podendo abranger designadamente áreas e centros históricos, zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas).

São dedutíveis à colecta, em sede de IRS, até ao limite de (euro) 500, 30 % dos encargos com imóveis objecto de acções de reabilitação iniciadas após 1 de Janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020, devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos, que devem remeter à administração tributária as certificações referidas no número anterior suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis, localizados em 'áreas de reabilitação urbana' e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação;
- Imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que sejam objecto de acções de reabilitação.

Os prédios urbanos objecto de acções de reabilitação são passíveis de isenção de IMI por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, após 1 de Janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020, podendo ser renovada por um período adicional de cinco anos, dependentes de deliberação da assembleia municipal, que define o seu âmbito e alcance.

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, após 1 de Janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020, quando localizado na 'área de reabilitação urbana', dependentes de deliberação da assembleia municipal, que define o seu âmbito e alcance.

A comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana para efeitos do presente artigo é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, obtido parecer do IHRU, I. P., no prazo de 30 dias, improrrogáveis, caso a delimitação opere sobre uma área classificada como área crítica de recuperação ou reconversão urbanística (ACRRU), não há lugar à emissão do parecer referido no número anterior.

EBF071

Lares

sábado, 3 de Maio de 2014 14:55

Estão isentas de IVA As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas , incluindo transmissões de bens e as prestações de serviços, ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por

- lares residenciais,
- lares de idosos
- centros de dia e centros de convívio para idosos,

CIVA009

À colecta de IRS (apenas aos residentes) são efectuadas, as deduções relativas a lares;

- 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85 % do valor do IAS

As deduções só podem ser realizadas:

- Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários.
- Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:
- Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado quando a sua emissão seja obrigatória;
- Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

CIRS078; CIRS084;

Multimédia

21 de fevereiro de 2014

14:15

Não obstante, não são tributáveis os serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- serviços de transporte
- envio através dessas redes e Serviços directamente conexas;
- Serviços de telecomunicações;
- Serviços de radiodifusão e de televisão;
- Serviços por via electrónica;

Não obstante, são tributáveis os serviços, cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, quando o adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em Portugal, que não seja um sujeito passivo comerciante ou RITI, a seguir enumeradas:

- telecomunicações
- radiodifusão
- televisão, e as prestações
- serviços por via electrónica, do anexo D

CIVA006

Serviços financeiros de entidades públicas

28 de abril de 2014 17:36

As Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.

O Estado, actuando através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

No caso do número anterior, a tributação faz-se autonomamente, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto entregue até 15 de Janeiro do ano seguinte, sem prejuízo da tributação dos juros devidos pela remuneração das contas referidas na parte final do número anterior, por retenção na fonte, nos termos gerais.

EBF029

Seguros

18 de fevereiro de 2014 11:41

Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afectos a contractos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro.

As transferências dos activos referidos no número anterior de, ou para, outras carteiras de investimento são assimiladas a transmissões onerosas efectuadas ao preço de mercado da data da operação.

CIRC50

Missões de salvaguarda de paz

quinta-feira, 1 de Maio de 2014 15:08

Ficam isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respectivas importâncias.

Englobamento dos rendimentos isentos, para determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças.

EBF038

Desporto

quarta-feira, 11 de Junho de 2014 10:55

O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC.

O IRS não incide sobre:

- Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei 272/2009.
- As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco IAS;
- Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei 272/2009, , da Portaria n.º 393/97, e da Portaria n.º 211/98I.

CIRS012

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em Portugal a 25% a actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas: obtidos por entidades não residentes em Portugal, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;

CIRC094

Estão isentas do imposto serviços efectuadas aos respectivos promotores por desportistas, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas;

Organismos sem finalidade lucrativa, incluindo transmissões de bens e as prestações de serviços, ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência, que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades a pessoas que pratiquem actividades desportivas.

CIVA009

Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial.

EBF061

Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter desportivo

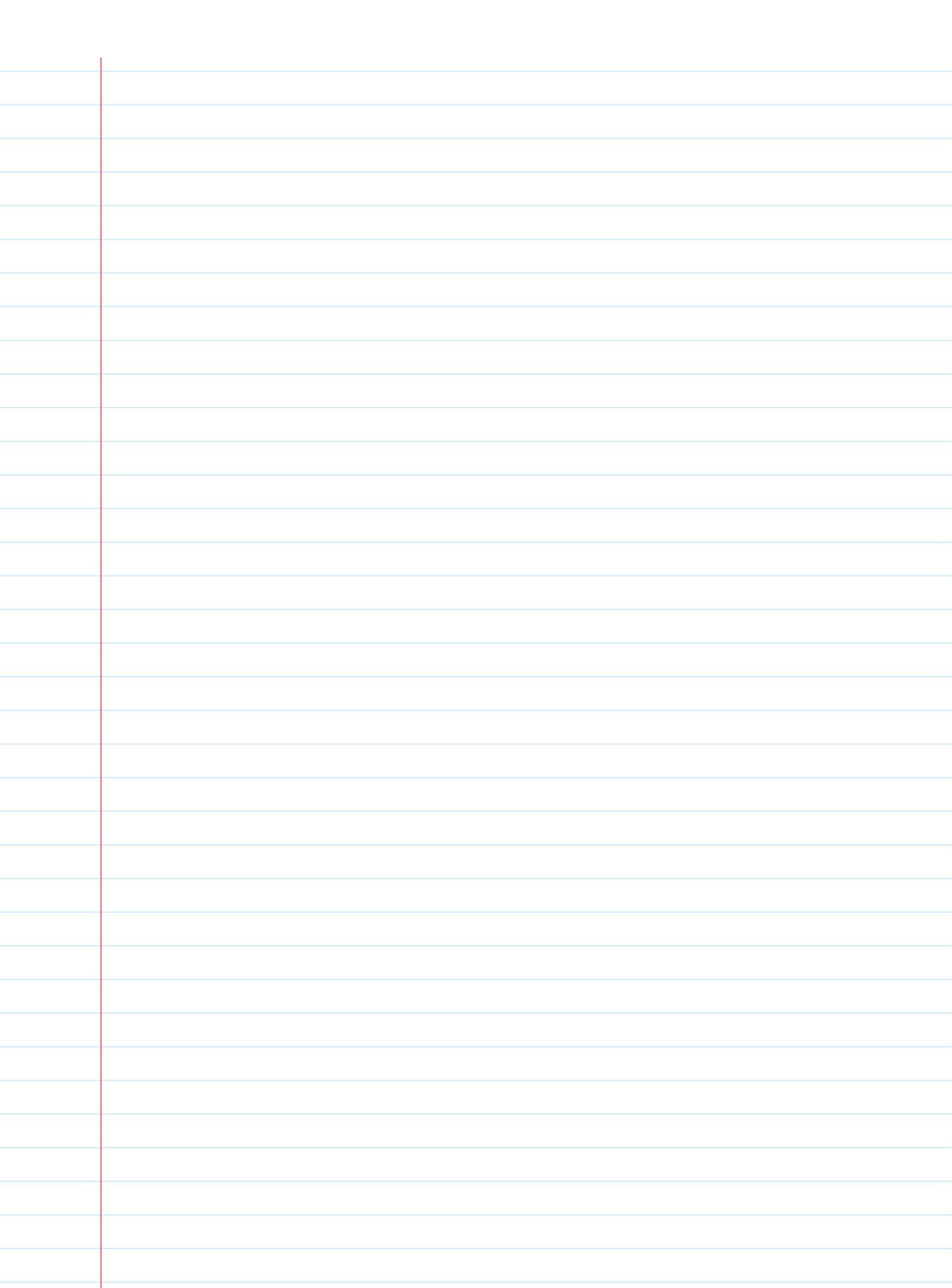
São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal
- confederação do Desporto de Portugal
- pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse desportivo).
- associações dotadas do estatuto de utilidade pública que o objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional (devem obter junto do ministro da tutela previamente, a declaração do seu interesse desportivo);

EBF062

Consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.

CIRS27



Farmácia

quinta-feira, 12 de Junho de 2014 15:17

Os limites de duração e o descanso compensatório de trabalho suplementar prestado para assegurar os turnos de serviço de farmácias de venda ao público constam de legislação específica.

CT 230

Capital de Risco

28 de abril de 2014 18:39

As SCR podem deduzir à matéria colectável do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício, desde que seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.

A dedução a que se refere o número anterior é feita nos termos da dupla tributação económica internacional, na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizados os investimentos ou, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

Os sócios das sociedades por quotas unipessoais ICR, os investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento, certificadas no âmbito do Programa COMPETE, e os investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI, no âmbito do Programa FINICIA, podem deduzir à sua colecta em IRS do próprio ano, até ao limite de 15% desta, um montante correspondente a 20% do valor investido por si ou pela sociedade por quotas unipessoais ICR de que sejam sócios.

A dedução à colecta referida no número anterior não se aplica aos seguintes casos:

- Investimentos em sociedades cotadas em bolsa de valores
- em sociedades cujo capital seja controlado maioritariamente por outras sociedades, exceptuados
 - Investimentos efectuados em SCR
 - Fundos de capital de risco;
- Investimentos em sociedades sujeitas a regulação pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto dos Seguros de Portugal.

Por valor investido entende-se a entrada de capitais em dinheiro destinados à subscrição ou aquisição de quotas ou acções ou à realização de prestações acessórias ou suplementares de capital em sociedades que usem efectivamente essas entradas de capital na realização de investimentos com potencial de crescimento e valorização.

EBF032A

Feiras, exposições, seminários, conferências e similares

3 de março de 2014 19:37

Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

- Despesas efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%;
 - Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
 - Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;

CIVA021

Data de transição para as NCRF

23 de fevereiro de 2014

12:46

Data de transição para as NCRF é a data de início do primeiro período para o qual a entidade apresenta as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF.

PCGA anteriores: correspondem à base de contabilidade que um adoptante pela primeira vez utilizava imediatamente antes de adoptar as NCRF.

NCRF03

Data de acordo para uma concentração de actividades empresariais

23 de fevereiro de 2014 17:32

Data de acordo para uma concentração de actividades empresariais é a data em que um acordo substantivo entre as partes concentradas seja celebrado e, no caso de entidades cotadas em bolsa, anunciado ao público. No caso de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) hostil, a primeira data em que tiver sido atingido um acordo substantivo entre as partes que se concentram é a data em que um número suficiente dos proprietários da adquirida tenham aceite a oferta do adquirente para que este obtenha o controlo daquela.

NCRF12

Regularidade

17 de novembro de 2013

13:31

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

CRCSS047

Data de troca

24 de fevereiro de 2014 11:32

Data de troca é a data de aquisição quando uma concentração de actividades empresariais é alcançada através de uma única transacção de troca. Quando uma concentração de actividades empresariais envolve mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando é alcançada por fases através de sucessivas compras de acções, a data de troca é a data em que cada investimento individual é reconhecido nas demonstrações financeiras da adquirente.

NCRF14

Data de aquisição

24 de fevereiro de 2014

11:52

Data de aquisição é a data em que a adquirente obtém efectivamente o controlo sobre a adquirida.
NCRF14

Diferenças temporárias

25 de fevereiro de 2014 13:12

Diferenças temporárias são diferenças entre a quantia escriturada de um activo ou de um passivo no balanço e a sua base de tributação.

As diferenças temporárias podem ser:

- Diferenças temporárias tributáveis, que são diferenças temporárias de que resultam quantias tributáveis na determinação do lucro tributável, perda fiscal, de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada;
- Diferenças temporárias dedutíveis, que são diferenças temporárias de que resultam quantias que são dedutíveis na determinação do lucro tributável, perda fiscal, de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada.

NCRF25

Data de acordo

23 de fevereiro de 2014 13:22

Data de acordo é a data em que um acordo substantivo entre as partes concentradas é alcançado e, no caso de entidades publicamente cotadas, anunciado ao público. No caso de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) hostil, a data mais recente em que um acordo substantivo entre as partes concentradas é celebrado é a data em que um número suficiente dos proprietários da adquirida aceitou a oferta do adquirente para que este obtenha o controlo sobre a adquirida.

NCRF14

Período experimental

8 de dezembro de 2013

14:28

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção, e agem de modo que possam apreciar o interesse na manutenção do contrato de trabalho.

O período experimental pode ser excluído ou reduzido por acordo escrito entre as partes ou IRCT.

Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

CT111; CT114; CT112

No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração de 90 dias para a generalidade dos trabalhadores, o dobro para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, responsabilidade ou especial qualificação, e funções de confiança,

- 240 dias para cargo de direcção ou quadro superior.
- No contrato de trabalho a termo
 - 30 dias se duração igual ou superior a 6 meses
 - 15 dias se inferior a 6 meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.
- No contrato em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no acordo, não podendo exceder 180 dias.

O período experimental, é reduzido ou excluído:

- consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma actividade
- trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho
- contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, com o mesmo empregador, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração.

A duração do período experimental pode ser reduzida por IRCT ou por acordo escrito entre partes.

A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

CT112

O período experimental conta-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo acção de formação determinada pelo empregador, na parte em que não exceda metade da duração daquele período, não são considerados na contagem os dias de falta, ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do contrato.

CT113

Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte do empregador depende de aviso prévio de 7 dias, e se durou mais de 120 dias, o aviso prévio é de 15 dias., em que o não cumprimento, total ou parcial, determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

CT114

Caducidade

domingo, 4 de Maio de 2014 11:04

O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro, 12 anos sempre que o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com:

- País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam;
- Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de 3 anos.

Em caso de ter sido efectuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

O prazo de caducidade conta-se, nos

- impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário
- impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu,
- excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano.

As notificações sob registo consideram-se validamente efectuadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

LGT045

O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação.

O prazo de caducidade suspende-se ainda:

- Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão;
- Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contracto ou durante o decurso do prazo dos benefícios;
- Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
- Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.
- Com a apresentação do pedido de revisão da matéria colectável, até à notificação da respectiva decisão.

Em caso de aplicação de sanções da perda de benefícios fiscais de qualquer natureza, o prazo de caducidade suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal, fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final.

LGT046

A liquidação do IRS, ainda que adicional, bem como a reforma da liquidação efectua-se no prazo e nos termos previstos na LGT.

Em caso de ter sido efectuado reporte de resultado líquido negativo, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Determina o início da contagem do prazo de caducidade, nos casos em que haja lugar a liquidação de imposto, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

- A não afectação do imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no prazo;
- O decurso do prazo de reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar sem que o mesmo tenha sido concretizado, total ou parcialmente;
- O pagamento de qualquer capital em vida, antes de decorridos cinco anos, relativo a seguros ou produtos mutualistas cujos prémios ou contribuições tenham sido deduzidos nos termos e condições previstos.

CIRS092

Só pode ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos na LGT.

Até ao final dos prazos, as rectificações e as tributações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.

A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deve indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos e os actos ou factos através dos quais chegaram ao conhecimento da administração fiscal.

A AT não procede a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a (euro) 25, devendo o mesmo limite ser observado na extracção das certidões de dívida.

Quando a notificação for feita, o limite referido no número anterior aplica-se ao valor anual da liquidação.

CIVA094

Prescrição

domingo, 4 de Maio de 2014 11:13

As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados,

- nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário
- nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu,
- excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário
- É 15 anos para:
 - País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam; ou
 - Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5.º ano posterior ao da liquidação.

LGT048

A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.

O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.

O prazo de prescrição legal suspende-se, ainda, desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença

LGT049

O crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido 1 ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

O crédito correspondente a compensação por violação do direito a férias, indemnização por aplicação de sanção abusiva ou pagamento de trabalho suplementar, vencido há mais de 5 anos, só pode ser provado por documento idóneo.

CT 337

Horário de Trabalho

17 de novembro de 2013 13:13

Compete ao empregador determinar o horário de trabalho do trabalhador, dentro dos limites da lei, designadamente do regime de período de funcionamento aplicável, no qual o empregador deve:

- Ter em consideração as exigências de protecção da segurança e saúde do trabalhador;
- Facilitar ao trabalhador a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
- Facilitar ao trabalhador a frequência de curso escolar, bem como de formação técnica ou profissional.
- A comissão de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicaes, as comissões sindicais ou os delegados sindicais devem ser consultados previamente sobre a definição e a organização dos horários de trabalho.

CT212

O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, denomina-se período normal de trabalho.

CT198

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal.

O horário de trabalho delimita o período normal de trabalho diário e semanal.

O início e o termo do período normal de trabalho diário podem ocorrer em dias consecutivos.

CT200

Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos e:

- A interrupção de trabalho como tal considerada em IRCT, em regulamento interno de empresa ou resultante de uso da empresa;
- A interrupção ocasional do período de trabalho diário inerente à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador ou resultante de consentimento do empregador;
- A interrupção de trabalho por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamento, mudança de programa de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia, ou por factor climatérico que afecte a actividade da empresa, ou por motivos económicos, designadamente quebra de encomendas;
- O intervalo para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade;
- A interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho.

CT197

O empregador elabora o mapa de horário de trabalho tendo em conta as disposições legais e o IRCT aplicável, do qual devem constar:

- Firma ou denominação do empregador;
- Actividade exercida;
- Sede e local de trabalho dos trabalhadores a que o horário respeita;
- Início e termo do período de funcionamento e, se houver, dia de encerramento ou suspensão de funcionamento da empresa ou estabelecimento;
- Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação de intervalos de descanso;
- Dia de descanso semanal obrigatório e descanso semanal complementar, se este existir;
- IRCT aplicável, se houver;
- Regime resultante de acordo que institua horário de trabalho em regime de adaptabilidade, se houver.

Quando as indicações referidas no número anterior não sejam comuns a todos os trabalhadores, o mapa de horário de trabalho deve conter a identificação dos trabalhadores cujo regime seja diferente do estabelecido para os restantes, sem prejuízo do disposto.

O empregador afixa o mapa de horário de trabalho no local de trabalho a que respeita, em lugar bem visível.

Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades no mesmo local de trabalho, o titular das instalações deve consentir a afixação dos diferentes mapas de horário de trabalho.

Na mesma data, o empregador deve apresentar cópia do mapa de horário de trabalho ao ACT, nomeadamente através de correio electrónico, com a antecedência mínima de 48 horas relativamente à sua entrada em vigor.

As condições de publicidade de horário de trabalho de trabalhador afecto à exploração de veículo automóvel são estabelecidas em portaria dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector dos transportes.

CT215, CT216

Não pode ser unilateralmente alterado o horário individualmente acordado.

À alteração de horário de trabalho é aplicável o disposto sobre a sua elaboração, com as especificidades constantes dos números seguintes.

A alteração de horário de trabalho deve ser precedida de consulta aos trabalhadores envolvidos e à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais, bem como, ainda que vigore o regime de adaptabilidade, ser afixada na empresa com antecedência de 7 dias relativamente ao início da sua aplicação, ou 3 dias em caso de microempresa.

Exceptua-se do disposto no número anterior a alteração de horário de trabalho cuja duração não seja superior a uma semana, desde que seja registada em livro próprio, com a menção de que foi consultada a estrutura de representação colectiva dos trabalhadores referida no número anterior, e o empregador não recorra a este regime mais de 3 vezes por ano.

A alteração que implique acréscimo de despesas para o trabalhador confere direito a compensação económica.

CT217

O trabalhador tem direito a período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre 2 períodos diários de trabalho consecutivos, que não é aplicável, desde que seja observado período de descanso que permita a recuperação do trabalhador nos

casos de:

- Ocupe cargo de administração ou de direcção ou com poder de decisão autónomo, que esteja isento de horário de trabalho;
- Quando seja necessária a prestação de trabalho suplementar, por motivo de força maior, ou por ser indispensável para reparar ou prevenir prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade devido a acidente ou a risco de acidente iminente;
- Quando o período normal de trabalho seja fraccionado ao longo do dia com fundamento em característica da actividade, nomeadamente em serviços de limpeza;
- Em actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente em caso de acréscimo previsível de actividade no turismo e;
- Actividade de segurança e vigilância de pessoas ou bens com carácter de permanência, designadamente de guarda, porteiro ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância;
- Actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente:
 - Recepção, tratamento ou cuidados providenciados por hospital ou estabelecimento semelhante, incluindo a actividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
 - Porto ou aeroporto;
 - Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou protecção civil;
 - Produção, transporte ou distribuição de gás, água, electricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
 - Indústria cujo processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
 - Investigação e desenvolvimento;
 - Agricultura;
 - Acréscimo previsível de actividade, nomeadamente na agricultura, no turismo e nos serviços postais;
 - Trabalhador de transporte ferroviário que preste trabalho intermitente a bordo de comboios ou tendo por fim assegurar a continuidade e regularidade do tráfego ferroviário;
 - Caso fortuito ou de força maior;
 - Acidente ou risco de acidente iminente.

CT 214

O período normal de trabalho não pode exceder 8 horas por dia e quarenta horas por semana.

O período normal de trabalho diário de trabalhador que preste trabalho exclusivamente em dias de descanso semanal da generalidade dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento pode ser aumentado até 4 horas diárias, sem prejuízo do disposto em IRCT.

Há tolerância de quinze minutos para transacções, operações ou outras tarefas começadas e não acabadas na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, tendo tal tolerância carácter excepcional e devendo o acréscimo de trabalho ser pago ao perfazer 4 horas ou no termo do ano civil.

Os limites máximos do período normal de trabalho podem ser reduzidos por IRCT, não podendo daí resultar diminuição da retribuição dos trabalhadores.

CT 203

Os limites do período normal de trabalho, podem ser ultrapassados nos casos expressamente previstos neste Código, ou quando IRCT o permita nas seguintes situações:

- Entidade sem fim lucrativo
- interesse público

Desde que a sujeição do período normal de trabalho a esses limites seja inoportuna, mas nestas entidades, a actividade industrial, o período normal de trabalho não deve ultrapassar quarenta horas por semana, na média do período de referência aplicável.

- Em relação a trabalhador cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença.

CT 210

Previamente ao início da aplicação do horário em adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado o menor deve ser submetido a exame de saúde, e é dispensado se puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho.

CT74

O período de trabalho diário deve ser interrompido por intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que o trabalhador não preste mais de 5 horas de trabalho consecutivo, por IRCT, pode ser permitida a prestação de trabalho até 6 horas consecutivas e o intervalo de descanso pode ser reduzido, excluído ou ter duração superior à prevista no número anterior, bem como pode ser determinada a existência de outros intervalos de descanso.

Compete ao ACT, mediante requerimento do empregador, instruído com declaração escrita de concordância do trabalhador abrangido e informação à comissão de trabalhadores da empresa e ao sindicato representativo do trabalhador em causa, autorizar a redução ou exclusão de intervalo de descanso, quando tal se mostre favorável ao interesse do trabalhador ou se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas actividades.

Não é permitida a alteração de intervalo de descanso prevista nos números anteriores que implicar mais de 6 horas de trabalho consecutivo, excepto quanto a actividades de pessoal operacional de vigilância, transporte e tratamento de sistemas electrónicos de segurança e indústrias em que o processo de laboração não possa ser interrompido por motivos técnicos e, bem assim, quanto a trabalhadores que ocupem cargos de administração e de direcção e outras pessoas com poder de decisão autónomo que estejam isentos de horário de trabalho.

CT 213

Entende-se por período de descanso o que não seja tempo de trabalho.

CT 199

Sem prejuízo do disposto, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a 48 horas, num período de referência estabelecido em IRCT que não ultrapasse 12 meses ou, na falta deste, num período de referência de 4 meses, ou de 6 meses nos casos previstos no n.º 2 do artigo 207, os dias de férias são subtraídos ao período de referência em que são gozados.

Os dias de ausência por doença, bem como os dias de licença parental, inicial ou complementar, e de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica são considerados com base no correspondente período normal de trabalho.

Não se aplica a trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção ou com poder de decisão autónomo, que esteja isento de horário de trabalho na modalidade de sem limites.

CT 211

O trabalhador tem direito a, pelo menos, 1 dia de descanso por semana, pode deixar de ser o domingo, além de noutros casos previstos em legislação especial, quando o trabalhador presta actividade:

- Em empresa ou sector de empresa dispensado de encerrar ou suspender o funcionamento dia completo por semana, ou que seja obrigado a encerrar ou a suspender o funcionamento em dia diverso do domingo;
- Em empresa ou sector de empresa cujo funcionamento não possa ser interrompido;
- Em actividade que deva ter lugar em dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- Vigilância ou limpeza;
- Exposição ou feira.

Por IRCT ou contrato de trabalho, pode ser instituído período de descanso semanal complementar, contínuo ou descontínuo, em todas ou algumas semanas do ano.

O empregador deve, sempre que possível, proporcionar o descanso semanal no mesmo dia a trabalhadores do mesmo agregado familiar que o solicitem.

CT 232

Devem ser gozados em continuidade o descanso semanal obrigatório e período de descanso diário estabelecido, que se considera-se cumprido, no todo ou em parte, pelo descanso semanal complementar gozado em continuidade ao descanso semanal obrigatório, não é aplicável:

- A trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção ou com poder de decisão autónomo que esteja isento de horário de trabalho;
- Quando o período normal de trabalho é fraccionado ao longo do dia com fundamento em características da actividade, nomeadamente serviços de limpeza;
- Em situação de acréscimo previsível de actividade no turismo.
- Actividade de segurança e vigilância de pessoas ou bens com carácter de permanência, designadamente de guarda, porteiro ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância;
- Caso fortuito ou de força maior;
- Acidente ou risco de acidente iminente.
- E ainda em actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente:
 - Recepção, tratamento ou cuidados providenciados por hospital ou estabelecimento semelhante, incluindo a actividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
 - Porto ou aeroporto;
 - Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou protecção civil;
 - Produção, transporte ou distribuição de gás, água, electricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
 - Indústria cujo processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
 - Investigação e desenvolvimento;
 - Agricultura;

CT233

Isenção de horário

22 de fevereiro de 2014

12:16

Por acordo escrito enviado ao ACT, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- Exercício de cargo de administração ou direcção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos;
- Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites do horário de trabalho;
- Teletrabalho e outros casos de exercício regular de actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato por superior hierárquico.
- Outras situações previstas em IRCT.

Numa das seguintes modalidades de isenção de horário de trabalho:

- Não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho (Na falta de estipulação das partes, aplica-se este);
- Possibilidade de determinado aumento do período normal de trabalho, por dia ou por semana;
- Observância do período normal de trabalho acordado.

A isenção não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário.
CT 218, 219

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a retribuição específica, estabelecida por IRCT ou, na falta deste, não inferior a uma hora de trabalho suplementar por dia, ou duas horas de trabalho suplementar por semana, quando se trate de regime de isenção de horário com observância do período normal de trabalho.

O trabalhador que exerça cargo de administração ou de direcção pode renunciar à retribuição referida no número anterior.
CT 265

Registos de horário

quarta-feira, 11 de Junho de 2014 19:24

O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que estão isentos de horário de trabalho, em local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata.

O registo deve conter a indicação das

- horas de início e de termo do tempo de trabalho
- Interrupções ou intervalos
- forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, por dia e por semana, bem como as prestadas por acréscimo para compensar faltas

O empregador deve assegurar que o trabalhador que preste trabalho no exterior da empresa vise o registo imediatamente após o seu regresso à empresa, ou envie o mesmo devidamente visado, de modo que a empresa disponha do registo devidamente visado no prazo de 15 dias a contar da prestação.

O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, bem como a declaração de renúncia a férias para compensar faltas ou o documento como comensa faltas com horas.

CT202

O empregador deve ter registo de trabalho suplementar em que, antes do início da prestação de trabalho suplementar e logo após o seu termo, são anotadas as horas em que cada uma das situações ocorre efectuado em suporte documental adequado, nomeadamente impressos adaptados ao sistema de controlo de assiduidade existente na empresa, que permita a sua consulta e impressão imediatas, devendo estar permanentemente actualizado, sem emendas ou rasuras não ressalvadas.

O trabalhador deve visar o registo a que se refere o número anterior, quando não seja por si efectuado, imediatamente a seguir à prestação de trabalho suplementar, e se realizar trabalho suplementar no exterior da empresa deve visar o registo, imediatamente após o seu regresso à empresa ou mediante envio do mesmo devidamente visado, devendo em qualquer caso a empresa dispor do registo visado no prazo de 15 dias a contar da prestação.

Do registo devem constar a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar e os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador, além de outros elementos indicados no respectivo modelo, aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral.

A violação do disposto nos números anteriores confere ao trabalhador, por cada dia em que tenha prestado actividade fora do horário de trabalho, o direito a retribuição correspondente a duas horas de trabalho suplementar.

O empregador deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao ACT a relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo 227, visada pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, em caso de trabalhador filiado, pelo respectivo sindicato.

O empregador deve manter durante 5 anos relação nominal dos trabalhadores que efectuaram trabalho suplementar, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 228 e indicação dos dias de gozo dos correspondentes descansos compensatórios.

CT 231

Sempre que o horário de trabalho inclua turnos, o mapa deve ainda indicar o número de turnos e aqueles em que haja menores, bem como a escala de rotação, se existir.

A composição dos turnos, de harmonia com a respectiva escala, se existir, é registada em livro próprio ou em suporte informático e faz parte integrante do mapa de horário de trabalho.

CT 215

Trabalho Noturno

22 de fevereiro de 2014 12:18

Considera-se trabalho noturno o prestado num período que tenha a duração mínima de 7 horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

O período de trabalho noturno pode ser determinado por IRCT, com observância do disposto no número anterior, considerando-se como tal, na falta daquela determinação, o compreendido entre as 22 horas de 1 dia e as 7 horas do dia seguinte.

CT233

Considera-se trabalhador noturno o que presta, pelo menos, 3 horas de trabalho normal noturno em cada dia ou que efectua durante o período noturno parte do seu tempo de trabalho anual correspondente a 3 horas por dia, ou outra definida por IRCT.

CT244

O período normal de trabalho diário de trabalhador noturno, quando vigora regime de adaptabilidade, não deve ser superior a 8 horas diárias, em média semanal, sem prejuízo do disposto em IRCT, não se contam os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e os dias feriados.

O trabalhador noturno não deve prestar mais de 8 horas de trabalho num período de 24 horas em que efectua trabalho noturno, em qualquer das seguintes actividades, que implicam riscos especiais ou tensão física ou mental significativa:

- Monótonas, repetitivas, cadenciadas ou isoladas;
- Em obra de construção, demolição, escavação, movimentação de terras, ou intervenção em túnel, ferrovia ou rodovia sem interrupção de tráfego, ou com risco de queda de altura ou de soterramento;
- Da indústria extractiva;
- De fabrico, transporte ou utilização de explosivos e pirotecnia;
- Que envolvam contacto com corrente eléctrica de média ou alta tensão;
- De produção ou transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos ou com utilização significativa dos mesmos;
- Que, em função da avaliação dos riscos a ser efectuada pelo empregador, assumam particular penosidade, perigosidade, insalubridade ou toxicidade.
- O disposto nos números anteriores não é aplicável:
- A trabalhador que ocupa cargo de administração ou de direcção ou com poder de decisão autónomo que esteja isento de horário de trabalho.
- Quando a prestação de trabalho suplementar seja necessária por motivo de força maior ou para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade devido a acidente ou a risco de acidente iminente;
- E ainda, desde que por convenção colectiva seja concedido ao trabalhador período equivalente de descanso compensatório:
- Actividade de segurança e vigilância de pessoas ou bens com carácter de permanência, designadamente de guarda, porteiro ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância;
- Actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente:
 - Recepção, tratamento ou cuidados providenciados por hospital ou estabelecimento semelhante, incluindo a actividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
 - Porto ou aeroporto;
 - Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou protecção civil;
 - Produção, transporte ou distribuição de gás, água, electricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
 - Indústria cujo processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
 - Investigação e desenvolvimento;
 - Agricultura;
 - Transporte de passageiros em serviço regular de transporte urbano;
- Acréscimo previsível de actividade, nomeadamente na agricultura, no turismo e nos serviços postais;

CT224

O trabalho noturno é pago com acréscimo de 25% relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dias se não for, salvo se previsto em IRCT para:

- Em actividade exercida exclusiva ou predominantemente durante o período noturno, designadamente espectáculo ou diversão pública;
- Em actividade que, pela sua natureza ou por força da lei, deva funcionar à disposição do público durante o período noturno, designadamente empreendimento turístico, estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou farmácia, em período de abertura;
- Quando a retribuição seja estabelecida atendendo à circunstância de o trabalho dever ser prestado em período noturno..
- O acréscimo pode ser substituído, mediante IRCT, por:
- Redução equivalente do período normal de trabalho;
- Aumento fixo da retribuição base, desde que não importe tratamento menos favorável para o trabalhador.

CT266

O empregador deve

- assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos, ao trabalhador noturno, destinados a avaliar o seu estado de saúde, antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente.
- avaliar os riscos inerentes à actividade do trabalhador, tendo presente, nomeadamente, a sua condição física e psíquica, antes do início da actividade e posteriormente, de 6 em 6 meses, bem como antes de alteração das condições de trabalho, que deve conservar o registo da avaliação efectuada de acordo com o número anterior.
- organizar as actividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de nível de protecção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem.

- assegurar que os meios de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento
- Sempre que possível, assegurar a trabalhador que sofra de problema de saúde relacionado com a prestação de trabalho nocturno a afectação a trabalho diurno que esteja apto a desempenhar.
- consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na falta destes, o próprio trabalhador, sobre a afectação a trabalho nocturno, a organização deste que melhor se adapte ao trabalhador, bem como sobre as medidas de segurança e saúde a adoptar.

CT225

Período de funcionamento

17 de novembro de 2013 13:12

Entende-se por período de funcionamento o período de tempo diário durante o qual o estabelecimento pode exercer a sua actividade.

O período de funcionamento de estabelecimento de venda ao público denomina-se período de abertura.

O período de funcionamento de estabelecimento industrial denomina-se período de laboração.

O regime dos períodos de funcionamento consta de legislação específica.

CT201

Turnos

8 de dezembro de 2013 14:06

Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

CT220

O empregador deve organizar as actividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de nível de protecção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem.

O empregador deve assegurar que os meios de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

Ct 222

Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.

A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

O trabalhador só pode mudar de turno após o dia de descanso semanal.

Os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno gozem, pelo menos, 1 dia de descanso em cada período de 7 dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que tenham direito, no regime de laboração contínua e os de trabalhadores que asseguram serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente nas actividades de segurança e vigilância de pessoas ou bens com carácter de permanência, designadamente de guarda, porteiro ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância e caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente:

- Hospital ou estabelecimento semelhante, incluindo a actividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
- Porto ou aeroporto;
- Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou protecção civil;
- Produção, transporte ou distribuição de gás, água, electricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
- Indústria cujo processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
- Investigação e desenvolvimento;
- Agricultura;
- Transporte de passageiros em serviço regular de transporte urbano;

O empregador deve ter registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

CT 332

Responsabilidades familiares

22 de fevereiro de 2014

11:57

O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário
 - Cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário
 - Podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

O trabalhador que pretenda trabalhar, ou perrogar horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com a indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável e declaração da qual conste:

- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
- No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
- No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.
- O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

No prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão, caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa

Podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da recepção.

Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

A entidade no prazo de 30 dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção do empregador se não for emitido naquele prazo.

Se for desfavorável, o empregador só pode recusar após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:

- Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido;
- Se, tendo comunicado a intenção de recusar o pedido, não informar o trabalhador da decisão sobre o mesmo nos cinco dias subsequentes à notificação referida no n.º 6 ou, consoante o caso, ao fim do prazo estabelecido nesse número;
- Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto.

CT057

Trabalho suplementar

22 de fevereiro de 2014 12:20

Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

No caso em que o acordo sobre isenção de horário de trabalho tenha limitado a prestação deste a determinado período de trabalho, diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar o que exceda esse período.

Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- O prestado por trabalhador isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho dentro dos limites;
- O prestado para compensar suspensão de actividade
 - independentemente da sua causa
 - duração não superior a 48 horas, seguidas ou interpoladas por dia de descanso ou feriado
 - Mediante acordo entre o empregador e o trabalhador;
- A tolerância de quinze minutos prevista;
- A formação profissional realizada fora do horário de trabalho que não exceda duas horas diárias;
- O trabalho prestado para compensação de períodos de ausência ao trabalho, efectuada por iniciativa do trabalhador, desde que uma e outra tenham o acordo do empregador, em que a compensação não pode exceder:
 - No caso de microempresa ou pequena empresa, 165 horas por ano;
 - No caso de média ou grande empresa, 150 horas por ano;
- No caso de trabalhador a tempo parcial, 80 horas por ano ou o número de horas correspondente à proporção entre o respectivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior;

Tem o limite de:

- Em dia normal de trabalho, 2 horas;
- Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, período normal de trabalho diário;
- Em meio dia de descanso complementar, número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.

CT 226

O trabalho suplementar só pode ser prestado:

- Tenha de fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador, sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - No caso de microempresa ou pequena empresa, cento e setenta e 5 horas por ano (pode ser aumentado até duzentas horas por ano, por IRCT);
 - No caso de média cento e cinquenta horas por ano (pode ser aumentado até duzentas horas por ano, por IRCT)
 - Grande empresa, cento e cinquenta horas por ano;
 - No caso de trabalhador a tempo parcial, oitenta horas por ano ou o número de horas correspondente à proporção entre o respectivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior (pode ser aumentado, mediante acordo escrito entre o trabalhador e o empregador, até cento e trinta horas por ano ou, por IRCT, até duzentas horas por ano);
 - Em dia normal de trabalho, duas horas;
 - Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, 1 número de horas igual ao período normal de trabalho diário;
 - Em meio dia de descanso complementar, 1 número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.
- Caso de força maior
- Quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade.

O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa, sujeito ao limite do período de trabalho semanal.

CT227, CT228; CT 228

O trabalhador que presta trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas (pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com acréscimo não inferior a 100 %, mediante acordo entre empregador e trabalhador) e:

- vence-se quando perfaça número de horas igual ao período normal de trabalho diário
- deve ser gozado nos 90 dias seguintes
- pode ser afastado por IRCT que estabeleça a compensação de trabalho suplementar mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades.
- Em microempresa ou pequena empresa, por motivo atendível relacionado com a organização do trabalho, o descanso compensatório com ressalva do disposto no n3 do mesmo artigo, pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com acréscimo não inferior a 100 %

O trabalhador que presta trabalho suplementar impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes (pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com acréscimo não inferior a 100 %, mediante acordo entre empregador e trabalhador). O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

O descanso compensatório é marcado por acordo entre trabalhador e empregador ou, na sua falta, pelo empregador.

CT 229

A prestação de trabalho suplementar, em dia de descanso semanal obrigatório, que não exceda 2 horas por motivo de falta imprevista de trabalhador que devia ocupar o posto de trabalho no turno seguinte confere direito a descanso compensatório (pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com acréscimo não inferior a 100 %, mediante acordo entre empregador e trabalhador).

Os limites de duração e o descanso compensatório de trabalho suplementar prestado para assegurar os turnos de serviço de farmácias de venda ao público constam de legislação específica.

CT 230

O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- 50% pela primeira hora ou fracção desta
- 75% por hora além da primeira, ou fracção subsequente, em dia útil;
- 100% por cada hora ou fracção, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

O disposto nos números anteriores pode ser afastado por IRCT que estabeleça a compensação de trabalho suplementar mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades.

CT 268

Feriados

22 de fevereiro de 2014 12:22

São feriados obrigatórios os dias

- 1 de Janeiro
- terça-feira de Carnaval (facultativo)
- Sexta -Feira Santa (pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa).
- Domingo de Páscoa
- 25 de Abril
- 1 de Maio
- 10 de Junho
- Feriado municipal da localidade (facultativo)
- 15 de Agosto
- 8 de Dezembro
- 25 de Dezembro.
- IRCT ou contracto de trabalho estabeleça.
- Acordado entre as partes

Mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente.
CT 234, 235

Nos dias considerados como feriado obrigatório, têm de encerrar ou suspender a laboração todas as actividades que não sejam permitidas aos domingos.

O IRCT ou o contracto de trabalho não pode estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores.
CT 236

O trabalhador tem direito à retribuição correspondente a feriado, sem que o empregador a possa compensar com trabalho suplementar.

O trabalhador que presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a:

- Descanso compensatório de igual duração
- Ou acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao empregador.

CT 269

Trabalho temporário

8 de dezembro de 2013 14:29

Contrato de trabalho temporário o contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário;
CT172

O contrato de trabalho temporário só pode ser celebrado a termo resolutivo, certo ou incerto, nas situações previstas para a celebração de contrato de utilização, e é nulo o termo estipulado em violação do disposto no número anterior, considerando-se como prestado à empresa de trabalho temporário em contrato de trabalho sem termo, ou por opção do trabalhador uma indemnização
Caso concorra com a nulidade do contrato de utilização de trabalho temporário, considera-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, ou por opção do trabalhador uma indemnização.
CT 180

O contrato de trabalho temporário está sujeito a forma escrita, é celebrado em 2 exemplares, 1 exemplar do contrato fica com o trabalhador e deve conter:

- Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes e número e data do alvará da licença da empresa de trabalho temporário;
- Motivos que justificam a celebração do contrato, com menção concreta dos factos que os integram;
- Actividade contratada;
- Local e período normal de trabalho;
- Retribuição;
- Data de início do trabalho;
- Termo do contrato, se não contenha a menção do seu termo considera-se celebrado pelo prazo de 1 mês, não sendo permitida a sua renovação.
- Data da celebração.

Na falta de documento escrito ou em caso de omissão ou insuficiência da indicação do motivo justificativo da celebração do contrato, considera-se que o trabalho é contrato de trabalho sem termo, ou por opção do trabalhador uma indemnização.
CT181

A duração do contrato de trabalho temporário não pode exceder a do contrato de utilização.

O contrato de trabalho temporário a termo certo não está sujeito ao limite de duração, só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses em situação de:

- Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
- Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento;
- Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
- Actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima;
- Acréscimo excepcional de actividade da empresa;
- Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

Não podendo a duração ser inferior à prevista para a tarefa ou serviço a realizar, e pode ser renovado enquanto se mantenha o motivo justificativo.

A duração do contrato de trabalho temporário a termo certo, incluindo renovações, não pode exceder 2 anos, ou 6 ou 12 meses quando aquele seja celebrado, respectivamente, em caso de vacatura de posto de trabalho quando decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento ou de acréscimo excepcional de actividade da empresa.

O contrato de trabalho temporário a termo incerto dura pelo tempo necessário à satisfação de necessidade temporária do utilizador, não podendo exceder os limites de duração referidos no número anterior.

É aplicável ao cômputo dos limites referidos nos números anteriores o disposto no n 5 do artigo 148

À caducidade do contrato de trabalho temporário é aplicável o disposto no artigo 344 ou 345, consoante seja a termo certo ou incerto.
CT182

Antes da cedência do trabalhador temporário, o utilizador deve informar, por escrito, a empresa de trabalho temporário sobre:

- Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário.
- Em caso de trabalho perigoso, a necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial.
- As instruções sobre as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente.
- As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;
- O modo de o médico do trabalho ou o técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder a posto de trabalho a ocupar.

Os exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais são da responsabilidade da empresa de trabalho temporário, incumbindo ao respectivo médico do trabalho a conservação das fichas clínicas.

A empresa de trabalho temporário deve informar o utilizador de que o trabalhador está considerado apto em resultado do exame de saúde, dispõe das qualificações profissionais adequadas e tem a informação referida no n 2.

O utilizador deve comunicar o início da actividade de trabalhador temporário, nos 5 dias úteis subsequentes, aos serviços de segurança e saúde no trabalho, aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, aos trabalhadores com funções específicas neste domínio e à comissão de trabalhadores.
CT186

O trabalhador tem direito à retribuição mínima de IRCT aplicável à empresa de trabalho temporário ou ao utilizador que corresponda às suas funções, ou à praticada por este para trabalho igual ou de valor igual, consoante a que for mais favorável.

O trabalhador temporário cedido a utilizador no estrangeiro por período inferior a 8 meses tem direito ao pagamento de 1 abono

mensal a título de ajudas de custo até ao limite de 25% do valor da retribuição base, não se aplica a trabalhador titular de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, ao qual são aplicáveis as regras de abono de ajudas de custo por deslocação em serviço previstas na lei geral.
CT185

Salvo acordo em contrário, em caso de cessação do contrato de trabalhador temporário ou ausência deste, a empresa de trabalho temporário deve ceder outro trabalhador ao utilizador, no prazo de 48 horas.
O utilizador pode recusar a prestação do trabalhador temporário, nos primeiros 15 ou 30 dias de permanência deste ao seu serviço, consoante o contrato de utilização tenha ou não duração inferior a 6 meses, caso em que a empresa de trabalho temporário deve proceder nos termos do número anterior.
CT188

O trabalhador deve reclamar os respectivos créditos no prazo de 30 dias a contar do termo do contrato de trabalho, bem como comunicar tal facto ao serviço público de emprego, para efeitos de pagamento através da caução.
A falta de pagamento pontual de crédito do trabalhador que se prolongue por período superior a 15 dias deve ser declarada, a pedido deste, pelo empregador, no prazo de 5 dias ou, em caso de recusa, pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, no prazo de 10 dias, deve especificar a natureza, o montante e o período a que o crédito respeita.
O trabalhador ou o credor dos demais encargos previstos no artigo anterior pode solicitar ao serviço público de emprego o pagamento do respectivo crédito através da caução, nos 30 dias seguintes à data do seu vencimento, apresentando a declaração referida.
No caso de ser apresentada a declaração emitida pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, o serviço público de emprego notifica a empresa de trabalho temporário de que o trabalhador requereu o pagamento de crédito por conta da caução e de que este é efectuado se a mesma não provar o pagamento no prazo de 8 dias.
No caso de a caução ser insuficiente face aos créditos cujo pagamento é solicitado, este é feito de acordo com os seguintes critérios de precedência:

- Créditos retributivos dos trabalhadores relativos aos últimos 30 dias da actividade, com o limite correspondente ao montante de 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- Outros créditos retributivos por ordem de pedido;
- Indemnizações e compensações pela cessação do contrato de trabalho temporário;
- Demais encargos com os trabalhadores.

CT 191

Contrato de utilização de trabalho temporário o contrato de prestação de serviço a termo resolutivo entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder àquele um ou mais trabalhadores temporários.
CT 172

O contrato de utilização de trabalho temporário só pode ser celebrado nas situações de:

- Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
- Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento;
- Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
- Actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima;
- Acréscimo excepcional de actividade da empresa;
- Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
- Vacatura de posto de trabalho quando decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento;
- Necessidade intermitente de mão-de-obra, determinada por flutuação da actividade durante dias ou partes de dia, desde que a utilização não ultrapasse semanalmente metade do período normal de trabalho maioritariamente praticado no utilizador;
- Necessidade intermitente de prestação de apoio familiar directo, de natureza social, durante dias ou partes de dia;
- Realização de projecto temporário, designadamente instalação ou reestruturação de empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial.

Para efeito do disposto no número anterior, considera-se acréscimo excepcional de actividade da empresa o que tenha duração até 12 meses.

A duração do contrato de utilização não pode exceder o período estritamente necessário à satisfação da necessidade do utilizador. Não é permitida a utilização de trabalhador temporário em posto de trabalho particularmente perigoso para a sua segurança ou saúde, salvo se for essa a sua qualificação profissional.

O contrato de utilização de trabalho temporário está sujeito a forma escrita, é celebrado em dois exemplares e deve conter:

- Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes, os respectivos números de contribuintes e do regime geral da segurança social, bem como, quanto à empresa de trabalho temporário, o número e a data do alvará da respectiva licença;
- Motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador, que é feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado, caso contrário considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, podendo optar por indemnização.
- Caracterização do posto de trabalho a preencher, dos respectivos riscos profissionais e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a qualificação profissional requerida, bem como a modalidade adoptada pelo utilizador para os serviços de segurança e saúde no trabalho e o respectivo contacto;
- Local e período normal de trabalho;
- Retribuição de trabalhador do utilizador que exerça as mesmas funções;
- Pagamento devido pelo utilizador à empresa de trabalho temporário;
- Início e duração, certa ou incerta, do contrato;
- Data da celebração do contrato.

O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter em anexo cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho que englobe o trabalhador temporário e a actividade a exercer por este, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.

CT 177

Não é permitido celebrar contrato de utilização de trabalho temporário para satisfação de necessidades que foram asseguradas por

trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento colectivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho.

CT175

Cabe ao utilizador a prova dos factos que justificam a celebração de contrato, sendo nulo o contrato de utilização celebrado fora das situações previstas, que caso aconteça, considera-se queo trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em contrato de trabalho sem termo, sendo possível ao trabaçhador optar por indemnização.

CT176

O contrato de utilização de trabalho temporário é celebrado a termo resolutivo, certo ou incerto, com a duração, incluindo renovações, não pode exceder a duração da causa justificativa, nem o limite de 2 anos, ou de 6 ou 12 meses em caso de, respectivamente, vacatura de posto de trabalho quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento ou acréscimo excepcional da actividade da empresa.

Considera-se como um único contrato o que seja objecto de renovação.

No caso de o trabalhador temporário continuar ao serviço do utilizador decorridos 10 dias após a cessação do contrato de utilização sem a celebração de contrato que o fundamente, considera-se que o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo.

Ct178

No caso de se ter completado a duração máxima de contrato de utilização de trabalho temporário, é proibida a sucessão no mesmo posto de trabalho de trabalhador temporário ou de trabalhador contratado a termo, antes de decorrer um período de tempo igual a um terço da duração do referido contrato, incluindo renovações, excepto:

- Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de utilização tenha sido celebrado para sua substituição;
- Acréscimo excepcional de necessidade de mão-de-obra em actividade sazonal.

CT 179

Regime simplificado de IRS

sábado, 12 de Abril de 2014 16:01

Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela AT, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verifiquem os pressupostos ali referidos.

CIRS028

A determinação do rendimento tributável resulta da:

- aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económico, em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável.
- Até à aprovação dos indicadores, ou na sua falta, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:
 - 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, e actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
 - 0,75 dos rendimentos das actividades profissionais;
 - 0,95:
 - cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial
 - prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico,
 - rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
 - resultado positivo de rendimentos prediais
 - do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais (em que são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis)
 - 0,30 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração (considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio);
 - 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores.

O rendimento colectável é objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.

Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as fracções dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

CIRS031

Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação.

CIRS055

A dedução de prejuízos fiscais nos rendimentos da categoria B, nos casos de sucessão por morte, só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

CIRS037

O rendimento relevante do trabalhador independente é 70% do valor total de prestação de serviços e 20% dos rendimentos da produção e venda de bens.

O rendimento relevante pelo regime de contabilidade organizada, corresponde ao valor do lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do número anterior.

O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

CRCSS 162

A avaliação indirecta pode efectuar-se em caso de regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;

LGT087

Regime simplificado de IRC

18 de fevereiro de 2014

12:08

Podem optar pelo regime simplificado, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a 200.000,00€;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000,00€;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O respectivo capital social não seja detido em mais de 20%, directa ou indirectamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, excepto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adoptem NC-ME;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

No período do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria colectável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de actividade.

A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria colectável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- Na declaração de início de actividade;
- Na declaração de alterações a apresentar até ao fim do 2º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado.

O regime simplificado de determinação da matéria colectável cessa quando:

- deixem de se verificar os respectivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.
- quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das facturas.

Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria colectável reportam-se ao 1º dia do período de tributação em que:

- Deixem de se verificar algum dos requisitos ou se verifique a causa de cessação.
- Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado.

CIRC86A

A matéria colectável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 0,75 dos rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151º do Código do IRS;
- 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do nº2 do artigo 21º
- São reduzidos em 50% e 25% no período do início da actividade e no seguinte.

O valor determinado nos termos do número anterior não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Não se consideram, para efeitos da determinação da matéria colectável, os montantes correspondentes aos impostos especiais sobre o consumo e ao imposto sobre os veículos.

As correcções de valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis é aplicável, com as necessárias adaptações.

As mais-valias e as menos-valias correspondem à diferença entre:

- Valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes
- Valor de aquisição (actualizado mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda)
- Perdas por imparidade e outras correcções de valor, das depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites
- E no que respeita a activos depreciables ou amortizáveis, das quotas mínimas de depreciação ou amortização relativamente ao período em que seja aplicado este regime simplificado de determinação da matéria colectável.

Os subsídios relacionados com activos não correntes são, quando respeitem a activos depreciables ou amortizáveis, considerados, pelo montante que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização ou, nos restantes casos, nos termos:

- Quando os subsídios respeitem a activos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento.
- Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a activos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento.
- Quando os subsídios não respeitem aos activos referidos nas alíneas anteriores, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Quando o sujeito passivo tenha beneficiado do reinvestimento dos valores de realização, não sendo concretizado o

reinvestimento até ao fim do 2º período, acresce a diferença majorada em 15%.

CIRC86B

Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado apenas são de efectuar, não pode resultar valor negativo, as deduções:

- Dupla tributação jurídica internacional;
- Retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso.

CIRC90

Nos casos em que ocorra a cessação do regime simplificado de determinação da matéria colectável por não verificação dos requisitos o sujeito passivo deve efectuar o pagamento especial por conta previsto nos n1 e 2 até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte.

CIRC106

A avaliação indirecta pode efectuar-se em caso de Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;

LGT087

Regime Reembolso Mensal de IVA

4 de março de 2014 11:01

A inscrição no regime de reembolso mensal é efectuada a pedido do sujeito passivo, por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Novembro do ano anterior àquele em que se destina a produzir efeitos, devendo os termos e as condições de acesso ser definidos por despacho normativo do Ministro das Finanças.

Os sujeitos passivos inscritos no registo de reembolso mensal ficam abrangidos pelo regime de periodicidade mensal nos termos previstos no artigo 41.º, estando obrigados a permanecer neste registo durante um ano.

O incumprimento de algum dos requisitos estabelecidos no despacho normativo do Ministro das Finanças ou a constatação da inexactidão ou falsidade da informação prestada para efeitos da inscrição no registo constitui causa de não aceitação da referida inscrição ou de exclusão do registo caso o sujeito passivo não supra o incumprimento no prazo de oito dias após a interpelação da administração tributária para o efeito.

A exclusão do registo produz efeitos desde o 1.º dia do período de imposto em que a mesma se verificar e determina a não admissibilidade de inscrição durante os três anos seguintes.

CIVA022

Regime Especial de Isenção em IVA

domingo, 20 de Abril de 2014 18:41

Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que:

- não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC,
- nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas
- nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código
- não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a (euro) 10 000.
- Volume de negócios superior a (euro) 10 000, mas inferior a (euro) 12 500, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

No início a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela AT e quando inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente.

CIVA053

Se, verificados os condicionalismos não pretenderem a aplicação do regime nele estabelecido, devem apresentar a declaração de alterações, durante o mês de Janeiro do ano seguinte, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação. Estão excluídos do direito à dedução.

Os sujeitos passivos que uoptem devem proceder, à regularização da dedução efectuada quanto a bens do activo imobilizado e, quando anteriormente abrangidos pelo regime normal, devem também efectuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo, em qualquer dos casos, as referidas regularizações ser incluídas na declaração ou guia referente ao último período de tributação.

CIVA054

Os sujeitos passivos podem a ela renunciar e optar pela aplicação normal ou no caso de serem retalhistas, pelo regime especial dos pequenos retalhistas, mediante a entrega da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação e é obrigado a permanecer pelo menos, cinco anos.

A declaração só pode ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

No caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pode o sujeito passivo, independentemente do prazo previsto no número anterior, solicitar, mediante requerimento a entregar no serviço de finanças competente, a passagem ao regime de isenção, com efeitos a partir da data para o efeito mencionada na notificação do deferimento do pedido.

CIVA055

Nos casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente, a Direcção-Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, podendo, designadamente, não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

Não podem beneficiar do regime de isenção:

- Nos 12 meses seguintes ao da cessação, os sujeitos passivos que, estando enquadrados num regime de tributação à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade;
- No ano seguinte ao da cessação, os sujeitos passivos que reiniciem essa ou outra actividade e que, se não tivessem declarado a cessação, seriam enquadrados, fora do regime de isenção pelo volume de negócios.

CIVA056

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos isentos devem cumprir:

- Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;
- Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º
- Entregar Declaração de início de actividade
- Entregar Declaração de alterações de actividade
- Entregar Declaração de cessação de actividade

Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime de isenção, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações nos seguintes prazos:

- Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior aos limite;
- No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável do IRS ou IRC baseado em volumes de negócios superiores;
- No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 53.º (a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos a partir desse momento).

Sempre que a Direcção-Geral dos Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou em determinado ano o limite de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração a que se refere o artigo 31.º ou artigo 32.º, conforme os casos, no prazo de 15 dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.

É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações.

CIVA058

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

CIVA059

Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção, o documento de transporte pode ser substituído pelas facturas de aquisição.
RBC004

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

terça-feira, 22 de Abril de 2014 13:03

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 53.º, os retalhistas que:

- Sejam pessoas singulares
- Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS
- Não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a 50.000,00€
- Não pratiquem operações de
 - Importação
 - Exportação
 - actividades com elas conexas
 - operações intracomunitáriasserviços não isentas de valor anual superior a 250,00€
- actividade consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código.
- Se enquadrados no regime normal à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos 12 meses seguintes ao da cessação.

Para apurar o imposto devido ao Estado, aplicam um coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.

Ao imposto determinado nos termos do número anterior é deduzido o valor do imposto suportado na aquisição ou locação de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa, salvo tratando-se dos que estejam excluídos do direito à dedução. O volume de compras é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em IRS.

No caso de retalhistas que iniciem a sua actividade, o volume de compras é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.

Quando o período de referência seja inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de compras relativo a esse período num volume de compras anual correspondente.

No caso de aquisição de materiais para transformação dentro do limite, ao montante de imposto calculado acrescem 25% do imposto suportado nessa aquisição.

São excluídas do regime especial:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E do presente Código efectuadas a título ocasional,
- Bem como as transmissões de bens do activo imobilizado dos retalhistas sujeitos ao regime previsto no presente artigo, os quais devem adicionar, se for caso disso, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado

CIVA060; CIVA074

Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos incluídos no regime normal pretenderem a aplicação do regime especial dos pequenos retalhistas, devem apresentar a declaração de alterações, durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação previsto nesta subsecção não beneficiam do direito à dedução, salvo no que respeita às aquisições dos bens referidos.

Os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade prevista, aplicam um coeficiente de 25% ao valor do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo o valor resultante, adicionado do próprio imposto, ser incluído na declaração ou guia referente ao primeiro período de tributação no regime dos pequenos retalhistas.

CIVA061

Os sujeitos passivos susceptíveis de usufruírem do regime especial de tributação podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis mediante a entrega da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos, respectivamente, a partir da apresentação da declaração de início ou do período de imposto seguinte ao da apresentação da declaração de alterações.

é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, apresentar a declaração de alterações no caso de desejar voltar ao regime especial dos pequenos retalhistas, durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

No caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pode o sujeito passivo, independentemente do prazo previsto no número anterior, solicitar, mediante requerimento a entregar no serviço de finanças competente, a passagem ao regime especial com efeitos a partir da data para o efeito mencionada na notificação do deferimento do pedido.

CIVA063

A Direcção-Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, podendo, designadamente, não atender a modificações do volume de compras pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

CIVA064

Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação são obrigados a registar 30 dias a contar da receção as faturas e guias ou notas de devolução relativas aos bens ou serviços adquiridos, e a conservá-la por 10 anos os livros de registo de

- compras
- Vendas
- Serviços prestados;
- Livro de registo de despesas gerais
- operações ligadas a bens de investimento.

CIVA065

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º concede ao retalhista vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a administração fiscal pode, em qualquer altura,

obrigá-lo ao regime normal de tributação.
CIVA066

Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º são obrigados a:

- Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade.
- Pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados, por meio de guia de modelo aprovado, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, o imposto que se mostre devido (caso de cessação de actividade devem ser efectuados no prazo de 30 dias).
- nos casos em que não haja imposto a pagar, deve ser apresentada, no serviço de finanças competente e no mesmo prazo, declaração adequada (caso de cessação de actividade devem ser efectuados no prazo de 30 dias);
- Apresentar, no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efectuadas no ano civil anterior (No caso de passagem do regime especial para o regime normal, deve ser apresentada no prazo previsto, e reporta-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas).

No caso de alteração dos volumes de compras que obrigue o sujeito passivo à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeitam tais volumes de compras.

Sempre que tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável em IRS baseado em volumes de compras superiores aos limites, o sujeito passivo deve apresentar declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar daquela fixação.

A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

Sempre que o sujeito passivo passe a efectuar importação, exportação ou conexas, operações intracomunitárias ou prestações de serviços não isentas de valor anual superior a €250,00, nem sucatas, ou passe a dispor, ou esteja obrigado a dispor, de contabilidade organizada para efeitos do IRS, deve proceder à entrega da declaração de alterações , no prazo de 15 dias, ficando enquadrado no regime normal de tributação a partir do momento em que se verifique qualquer daquelas situações.

CIVA067

Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas, o documento de transporte pode ser substituído pelas facturas de aquisição.

RBC004

Regime dos revendedores de combustíveis líquidos

terça-feira, 22 de Abril de 2014 15:15

O imposto devido pelas transmissões de gasolina, gasóleo e petróleo carburante efectuadas por revendedores é liquidado por estes com base na margem efectiva de vendas.

CIVA069

O valor tributável das transmissões abrangidas pelo presente regime corresponde à diferença, verificada em cada período de tributação, entre o valor das transmissões de combustíveis realizadas, IVA excluído, e o valor de aquisição dos mesmos combustíveis, IVA excluído.

Sobre a margem, apurada nos termos do número anterior, devem os revendedores fazer incidir a respectiva taxa do imposto.

Na determinação do valor das transmissões, não são tomadas em consideração as entregas de combustíveis efectuadas por conta do distribuidor.

CIVA070

Os revendedores dos combustíveis não podem deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições no mercado nacional, aquisições intracomunitárias e importações desses bens.

O imposto suportado em investimentos e demais despesas de comercialização é dedutível nos termos gerais.

CIVA071

Quando os combustíveis adquiridos a revendedores originarem direito a dedução nos termos gerais, esta tem como base o imposto contido no preço de venda.

O direito à dedução referido no número anterior só pode ser exercido com base em facturas passadas na forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.

As facturas emitidas pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.

No caso de entregas efectuadas por revendedores por conta dos distribuidores, as facturas emitidas pelos revendedores devem conter a menção 'IVA - não confere direito à dedução' ou expressão similar.

CIVA072

Os revendedores devem manter registos separados das aquisições e vendas dos combustíveis abrangidos por este regime.

CIVA073

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime devem, sempre que efectuem aquisições intracomunitárias dos combustíveis referidos, obedecer às regras estabelecidas no RITI.

CIVA074

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime não podem beneficiar do regime especial de isenção nem do regime especial dos pequenos retalhistas.

CIVA075

Regimes obrigatórios de protecção social

17 de novembro de 2013

13:31

Regimes obrigatórios de protecção social são o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, o regime de protecção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas, o regime que abrange os advogados e solicitadores, bem como os regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

CRCSS 64

Regime IVA de Caixa

quinta-feira, 24 de Abril de 2014 15:08

Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em IVA, os sujeitos passivos de IVA que,

- não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500.000,00 EUR,
- não exerçam exclusivamente uma actividade prevista no artigo 9.º,
- não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º,
- pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.
- Registados para efeitos de IVA há, pelo menos, doze meses, cuja situação tributária se encontre regularizada, e sem obrigações declarativas em falta.

Aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas, tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA, com excepção das seguintes:

- Importação, exportação e conexas;
- Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas do RITI;
- Prestações intracomunitárias de serviços;
- Operações em que o adquirente seja o devedor do imposto;
- Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais.

RIVACx001

O imposto relativo às operações abrangidas pelo regime, nos termos do artigo anterior, é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

O imposto é, ainda, exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Não obstante o disposto nos números anteriores, o imposto incluído em facturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível (devem emitir um documento rectificativo de factura, mencionando que o regime de IVA de caixa deixou de ser aplicável àquela operação) quando:

- No 12.º mês posterior à data de emissão da factura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
- No período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime nos termos do artigo 5.º;
- No período correspondente à entrega da declaração de cessação da actividade a que se refere o artigo 33.º CIVA, nos casos previstos no artigo 34.º do mesmo diploma.

RIVACx002; RIVACx006

Os sujeitos passivos enquadrados no presente regime apenas podem deduzir o imposto que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efectuadas desde que tenham na sua posse factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento não obstante o imposto que incida sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços efectuadas aos sujeitos passivos enquadrados no presente regime é considerado dedutível quando for exigível.

- A dedução deve ser efectuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido de acordo com os requisitos.
- Não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços.

RIVACx003

Os sujeitos passivos que reúnam as condições podem exercer a opção, mediante comunicação (termos e condições definidos por portaria do Ministro), à AT, por via electrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, produzem efeitos no mês de Janeiro do ano seguinte ao da comunicação;

São obrigados a permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.

Os sujeitos passivos que pretendam voltar a aplicar as regras gerais deverão comunicar por via electrónica (termos e condições definidos por portaria do Ministro), no Portal das Finanças.

Os sujeitos passivos são obrigados a permanecer neste regime durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos, produzem efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação.

RIVACx004

Devem comunicar à AT (produz efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação), por via electrónica, no Portal das Finanças, qualquer dos seguintes factos, logo que estes ocorram:

- Tenha sido atingido no ano civil um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500 000,00 EUR;
- Sempre que os sujeitos passivos passem a efectuar exclusivamente operações excluídas pelo n.º 2 do artigo 1.º.

A cessação do regime será efectuada oficiosamente pela AT, (precedida de audição prévia do interessado, cabendo recurso hierárquico da decisão definitiva, a interpor nos termos definidos no CPPT e produz efeitos de forma imediata) nos casos em que:

- O sujeito passivo passe a exercer exclusivamente uma actividade prevista no artigo 9.º
- passe a estar abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º
- ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA;
- Não tenha a situação tributária regularizada, nos termos do CPPT (ainda que o sujeito passivo regularize a sua situação tributária, não poderá optar pelo presente regime, sem que esteja decorrido um ano)
- A AT disponha de fundados indícios para supor que determinado sujeito passivo utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta.

AT pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados.

RIVACx005

O Código do IVA é aplicável subsidiariamente a tudo o que não esteja especialmente previsto no presente

regime.
RIVACx009

Regime de derrogação do RITI

sábado, 26 de Abril de 2014 19:53

Não obstante o disposto, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- Sejam efectuadas por um sujeito passivo dos
 - Que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
 - Que mencionem indevidamente IVA em fatura;
- Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a IEC;
- O valor global das aquisições, líquido do IVA, devido ou pago nos Estados membros onde se inicia a expedição ou transporte dos bens, não tenha excedido no ano civil anterior ou no ano civil em curso o montante de (euro) 10.000,00€ ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante
- Valor global das aquisições é determinado com exclusão do valor das aquisições de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

Os sujeitos passivos abrangidos podem optar pela aplicação do regime de tributação previsto, devendo permanecer no regime de sujeição durante um período de dois anos.

Não obstante o disposto, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos:

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte no Tratado do Atlântico Norte, que não seja o Estado membro da Comunidade Europeia para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

RITI005

Os sujeitos passivos mencionados devem entregar a declaração início ou, caso se encontrem registados, a declaração de alterações do mesmo Código (efeitos a partir da data da sua apresentação):

- Até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham excedido o valor global das aquisições previsto;
- Antes de efectuarem uma aquisição intracomunitária de bens que exceda o montante previsto;
- Antes de efectuarem aquisições intracomunitárias de bens, no caso de exercerem a opção.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º que apenas efectuem aquisições intracomunitárias de bens mencionados na alínea c) do artigo 1.º estão dispensados da entrega das declarações referidas no n.º 1.

Os sujeitos passivos cujas aquisições intracomunitárias de bens não excedam durante um ano civil o montante de (euro) 10 000 podem voltar a beneficiar do disposto, devendo para esse efeito entregar a declaração de alterações.

Os sujeitos passivos que exerceram a opção mencionada no n.º 3 do artigo 5.º e que, decorrido o prazo de dois anos, pretendam voltar a beneficiar do disposto, caso se verifiquem os condicionalismos nele previstos, devem entregar a declaração a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA.

A declaração referida nos n.os 4 e 5 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 35.º do Código do IVA.

RITI025

Os sujeitos passivos que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a imposto devem enviar a declaração por transmissão electrónica de dados até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível, se:

- segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- mencionem indevidamente IVA em fatura;

A obrigação a que se refere o número anterior só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis

RITI029

Horário concentrado

22 de fevereiro de 2014 12:11

O período normal de trabalho diário pode ter aumento até 4 horas diárias por acordo entre empregador e trabalhador ou por IRCT, para concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de 4 dias de trabalho ou por IRCT para estabelecer horário de trabalho que contenha, no máximo, 3 dias de trabalho consecutivos, seguidos no mínimo de 2 dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho semanal ser respeitado, em média, num período de referência de 45 dias.

Aos trabalhadores abrangidos por regime de horário de trabalho concentrado não pode ser simultaneamente aplicável o regime de adaptabilidade.

O IRCT que institua o horário concentrado regula a retribuição e outras condições da sua aplicação.

CT 209

Regime da adaptabilidade

22 de fevereiro de 2014 12:08

Por IRCT, o período normal de trabalho pode

- Ser definido em termos médios
- Caso em que o limite diário pode ser aumentado até 4 horas
- Duração do trabalho semanal pode atingir sessenta horas
- Só não se contando nestas o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- Não pode exceder cinquenta horas em média num período de 2 meses.

CT204

O empregador e o trabalhador podem, por acordo, definir o período normal de trabalho em termos médios, que pode prever

- Aumento do período normal de trabalho diário até duas horas
- Trabalho semanal possa atingir cinquenta horas
- Só não se contando nestas o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- Em semana cuja duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução pode ser até duas horas diárias ou, sendo acordada, em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito a subsídio de refeição.

O acordo pode ser celebrado mediante proposta, por escrito, do empregador, presumindo-se a aceitação por parte de trabalhador que a ela não se oponha, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da mesma.

O regime jurídico previsto nos números anteriores mantém-se até ao termo do período de referência em execução à data da entrada em vigor de IRCT que incida sobre a matéria.

Caso a proposta a que se refere o n.º 4 do artigo anterior seja aceite por, pelo menos, 75% dos trabalhadores da equipa, secção ou unidade económica a quem for dirigida, o empregador pode aplicar o mesmo regime ao conjunto dos trabalhadores dessa estrutura.

Ocorrendo alteração por entrada ou saída de trabalhadores na composição da equipa, secção ou unidade económica, o disposto no número anterior aplica-se enquanto dessa alteração não resultar percentagem inferior à nele indicada.

O regime de adaptabilidade instituído nos termos dos n.ºs 1 ou 2 não se aplica a trabalhador abrangido por convenção colectiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente a regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção colectiva em causa.

CT206; CT205

O IRCT que institua o regime de adaptabilidade previsto no artigo 204 pode prever que:

- O empregador possa aplicar o regime ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica caso, pelo menos, 60% dos trabalhadores dessa estrutura sejam por ele abrangidos, mediante filiação em associação sindical celebrante da convenção e por escolha dessa convenção como aplicável;
- O disposto na alínea anterior se aplique enquanto os trabalhadores da equipa, secção ou unidade económica em causa abrangidos pelo regime de acordo com a parte final da alínea anterior forem em número igual ou superior ao correspondente à percentagem nele indicada.

Caso a proposta seja aceite por, pelo menos, 75% dos trabalhadores da equipa, secção ou unidade económica a quem for dirigida, o empregador pode aplicar o mesmo regime ao conjunto dos trabalhadores dessa estrutura.

Ocorrendo alteração por entrada ou saída de trabalhadores na composição da equipa, secção ou unidade económica, o disposto no número anterior aplica-se enquanto dessa alteração não resultar percentagem inferior à nele indicada.

O regime de adaptabilidade não se aplica a trabalhador:

- Abrangido por convenção colectiva que disponha de modo contrário a esse regime
- Representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção colectiva em causa.

CT 206

Em regime de adaptabilidade, a duração média do trabalho é apurada por referência a período estabelecido em IRCT que não seja superior a 12 meses ou, na sua falta, a 1 período de 4 meses.

Na situação a que se refere a parte final do número anterior, o período de referência pode ser aumentado para 6 meses quando esteja em causa:

- Trabalhador familiar do empregador;
- Trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção, ou que tenha poder de decisão autónomo;
- Actividade caracterizada por implicar afastamento entre o local de trabalho e a residência do trabalhador ou entre diversos locais de trabalho do trabalhador;
- Actividade de segurança e vigilância de pessoas ou bens com carácter de permanência, designadamente de guarda, porteiro ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância;
- Actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente:
- Recepção, tratamento ou cuidados providenciados por hospital ou estabelecimento semelhante, incluindo a actividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
- Porto ou aeroporto;
- Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou protecção civil;
- Produção, transporte ou distribuição de gás, água, electricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
- Indústria cujo processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
- Investigação e desenvolvimento;
- Agricultura;
- Transporte de passageiros em serviço regular de transporte urbano;
- Acréscimo previsível de actividade, nomeadamente na agricultura, no turismo e nos serviços postais;
- Trabalhador de transporte ferroviário que preste trabalho intermitente a bordo de comboios ou tendo por fim assegurar a continuidade e regularidade do tráfego ferroviário;
- Caso fortuito ou de força maior;
- Acidente ou risco de acidente iminente.

Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período de referência apenas pode ser alterado durante o seu decurso quando circunstâncias objectivas o justifiquem e o total de horas de trabalho prestadas não seja superior às que teriam sido realizadas caso não vigorasse o regime de adaptabilidade, aplicando-se com as necessárias adaptações.

CT 207

Banco de horas

22 de fevereiro de 2014 12:10

Por IRCT, pode ser instituído regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nos números seguintes.

- O período normal de trabalho pode ser aumentado até 4 horas diárias
- Pode atingir sessenta horas semanais.
- O acréscimo por limite duzentas horas por ano
- Pode ser afastado por IRCT caso a utilização do regime tenha por objectivo evitar a redução do número de trabalhadores, só podendo esse limite ser aplicado durante 1 período até 12 meses.

O IRCT deve regular:

- A compensação do trabalho prestado em acréscimo, que pode ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades;
- A antecedência com que o empregador deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho;
- O período em que a redução do tempo de trabalho para compensar trabalho prestado em acréscimo deve ter lugar, por iniciativa do trabalhador ou, na sua falta, do empregador, bem como a antecedência com que qualquer deles deve informar o outro da utilização dessa redução.

CT 208

Horário concentrado

22 de fevereiro de 2014 12:11

O período normal de trabalho diário pode ter aumento

- até 4 horas diárias por acordo entre empregador e trabalhador
- ou por IRCT, para concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de 4 dias de trabalho
- IRCT para estabelecer horário de trabalho que contenha, no máximo, 3 dias de trabalho consecutivos, seguidos no mínimo de 2 dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho semanal ser respeitado, em média, num período de referência de 45 dias.

Aos trabalhadores abrangidos por regime de horário de trabalho concentrado não pode ser simultaneamente aplicável o regime de adaptabilidade.

O IRCT que institua o horário concentrado regula a retribuição e outras condições da sua aplicação.

CT209

Regime de Acumulação

1 de dezembro de 2013 14:59

São abrangidos pela presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

A base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante ilíquido dos honorários devidos pelo seu exercício, e aplica-se a mesma que for aplicável ao respectivo contrato de trabalho por conta de outrem.

CRCSS129, CRCSS130, CRCSS131

Transparência fiscal

18 de fevereiro de 2014 11:12

É imputada aos sócios nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- Sociedades de profissionais;
- Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.
- Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

CIRC6

As sociedades e outras entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.

CIRC12

Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos períodos de tributação em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

CIRC81

As deduções de entidades de transparência fiscal são imputadas aos respectivos sócios ou membros e deduzidas ao montante apurado.

CIRC90

Sempre que, no regime de transparência fiscal, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a AT promove as modificações na liquidação efectuada àqueles.

CIRC100

A não tributação em IRC das entidades de transparência fiscal não as desobriga de apresentação ou envio de declarações.

CIRC117

Constitui rendimento, como rendimento líquido na categoria B, dos sócios ou membros das entidades de transparência fiscal, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constante ou, quando superior, as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa.

No caso da parte, o resultado da imputação efectuada nos anos subsequentes deve ser objecto dos necessários ajustamentos destinados a eliminar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos que possa vir a ocorrer.

CIRS20

Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, pode ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o número máximo de veículos e o respectivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos.

CIRC24

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes os sócios de sociedades de profissionais; CRCSS132, CRCSS133

Teletrabalho

17 de novembro de 2013 19:49

Prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

CT165

O contrato de teletrabalho está sujeito a forma escrita, apenas para prova da estipulação do regime de teletrabalho, e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Indicação da actividade a prestar pelo trabalhador, com menção expressa do regime de teletrabalho, e correspondente retribuição;
- Indicação do período normal de trabalho;
- Se o período previsto para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho for inferior à duração previsível do contrato de trabalho, a actividade a exercer após o termo daquele período;
- Propriedade dos instrumentos de trabalho bem como o responsável pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e de utilização;
- Identificação do estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador, bem como quem este deve contactar no âmbito da prestação de trabalho.

Pode exercer a actividade em regime de teletrabalho um trabalhador da empresa ou outro admitido para o efeito, mediante a celebração de contrato para prestação subordinada de teletrabalho.

Verificadas as condições de que o trabalhador vítima de violência doméstica com a apresentação de queixa-crime e saída da casa de morada de família, o trabalhador tem direito a passar a exercer a actividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a actividade desempenhada.

O empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos do número anterior.

O trabalhador em regime de teletrabalho pode passar a trabalhar no regime dos demais trabalhadores da empresa, a título definitivo ou por período determinado, mediante acordo escrito com o empregador.

CT165 166

No caso de trabalhador anteriormente vinculado ao empregador, a duração inicial do contrato para prestação subordinada de teletrabalho não pode exceder três anos, ou o prazo estabelecido em IRCT.

Qualquer das partes pode denunciar o contrato referido no número anterior durante os primeiros 30 dias da sua execução.

Cessando o contrato para prestação subordinada de teletrabalho, o trabalhador retoma a prestação de trabalho, nos termos acordados ou nos previstos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CT167

Na falta de estipulação no contrato, presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, que deve assegurar as respectivas instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas.

O trabalhador deve observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados.

Salvo acordo em contrário, o trabalhador não pode dar aos instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador uso diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho.

CT168

O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso da família deste, bem como proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como psíquico.

Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho só deve ter por objecto o controlo da actividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode ser efectuada entre as 9 e as 19 horas, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

CT170

O trabalhador em regime de teletrabalho integra o número de trabalhadores da empresa para todos os efeitos relativos a estruturas de representação colectiva, podendo candidatar-se a essas estruturas.

O trabalhador pode utilizar as tecnologias de informação e de comunicação afectas à prestação de trabalho para participar em reunião promovida no local de trabalho por estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, e as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores pode utilizar as tecnologias referidas no número anterior para, no exercício da sua actividade, comunicar com o trabalhador em regime de teletrabalho, nomeadamente divulgando informações a que se refere o n 1 do artigo 465

CT171

Estágio Profissional

segunda-feira, 9 de Junho de 2014 12:54

O Programa de Estágios Profissionais tem como objectivos, nomeadamente:

- Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;
- Promover a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida;
- Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;
- Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;
- Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

2013P120/002

São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

- Os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional, com idade entre os 25 e os 30 anos, inclusive;
- As pessoas, com idade superior a 30 anos, inscritas nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e não tenham registos de remunerações na segurança social nos 12 meses anteriores à entrada da candidatura;
- Os desempregados que integrem família monoparental inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional;
- Desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.
- No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica o limite de idade estabelecido no número anterior.

As condições de acesso dos destinatários são aferidas à data da apresentação da candidatura.

2013P120/003

Podem candidatar-se ao Programa de Estágios Profissionais pessoas singulares ou coletivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e as autarquias locais.

2013P120/004

A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada, nelas se incluindo igualmente as de natureza fiscal e contributiva.

Podem ainda candidatar-se ao presente programa as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no CIRE, devendo entregar ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., cópia certificada da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

2013P120/005

A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora nos períodos definidos e publicitados pelo IEFP.

O estagiário pode ser identificado na candidatura, ou ser posteriormente selecionado pelo IEFP de acordo com o perfil indicado naquela.

O IEFP decide a candidatura no prazo de 25 dias consecutivos, contados a partir da data da sua apresentação, é suspensa nas situações em que sejam solicitados pelo IEFP elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

É dispensada a audiência dos interessados nas CPA

2013P120/006

Previamente ao início do estágio é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP.

2013P120/007

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

Mediante autorização do IEFP, e sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, a entidade promotora pode suspender o estágio quando ocorra uma das seguintes situações:

- Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;
- Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

A entidade promotora deve comunicar previamente ao IEFP, por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido, a autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

Durante a suspensão do estágio não são devidos a bolsa de estágio e o subsídio de alimentação.

No dia imediato à cessação do impedimento, por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à entidade promotora para retomar o estágio.

2013P120/008

Sem prejuízo do disposto a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O IEFP não comparticipa as contribuições devidas à segurança social.
2013P120/015

O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos dos números seguintes.

A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

- No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;
- Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a Entidade promotora lho poder proporcionar;
- No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas (deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeito)
- No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados, não releva o período de suspensão do estágio (deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeito).
- Decorrido o prazo de 12, 15, 18 ou 24 meses após o início do estágio, respetivamente, nos casos de estágios com duração de 6, 9, 12 ou 18 meses, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão (deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeito).

O contrato cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos (deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeito)

O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e ao IEFP, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

2013P120/009

A entidade promotora deve designar um orientador para cada estágio proposto.

Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

- Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos indicados no plano individual de estágio;
- Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

2013P120/010

O estágio tem a duração de doze meses, não prorrogáveis, sem prejuízo do interesse estratégico .

2013P120/011

No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final, de acordo com modelo definido no regulamento específico.

No caso dos destinatários que sejam detentores de qualificação de nível 3 do QNQ, a conclusão do estágio com avaliação final positiva dá lugar à obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, o qual deve constar do certificado previsto no número anterior.

2013P120/011A

Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

- O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 2 do QNQ;
- 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;
- 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;
- 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;
- 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

Nos casos não previstos no número anterior, é concedida ao estagiário uma bolsa mensal de valor correspondente ao IAS.

2013P120/012

Ao estagiário são ainda reconhecidos os seguintes direitos:

- O direito a receber subsídio de alimentação, é aquele que corresponde ao que é atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade promotora, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.
- O direito a que a entidade promotora contrate em seu benefício um seguro de acidentes de trabalho;
- Relativamente ao estagiário com deficiência e incapacidade, caso a entidade promotora não assegure o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, o direito ao pagamento de despesas de transporte:
 - Montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo.
 - Se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do IAS,
 - Salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo IEFP.

São financiados pelo IEFP, no decurso do período de duração do contrato referido no artigo 7.º, nos seguintes termos:

- Relativamente ao subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;
- Relativamente ao pagamento do prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio referida 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, reportado ao período de duração do estágio respetivo;
- Relativamente às despesas ou subsídio de transporte, até aos valores máximos estabelecidos.

2013P120/013

O pagamento do valor correspondente às bolsas de estágio referidas no artigo 12.º é participado pelo IEFP, nos seguintes termos:

- Integralmente, relativamente ao primeiro estagiário, no caso de entidades com 10 trabalhadores ou menos ou autarquias locais, desde que não tenham já obtido idênticas condições de apoio noutro estágio financiado por fundos Públicos (majoradas em 10 pontos percentuais, no caso de estagiário com deficiência e incapacidade)
- Em 80% (majoradas em 10 pontos percentuais, no caso de estagiário com deficiência e incapacidade) do respetivo valor:
 - Relativamente ao primeiro estagiário, quando tenha já obtido participação integral noutro estágio financiado por fundos públicos;
 - Relativamente aos estagiários seguintes, no caso de entidades com 10 trabalhadores ou menos ou autarquias locais;
 - No caso de entidades com mais de 10 trabalhadores.

A comparticipação financeira corresponde a 100% do valor da bolsa, nos casos de:

- Os desempregados que integrem família monoparental inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional
- Os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.

2013P120/014

Às entidades promotoras que apresentem projeto reconhecido de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região pelo IEFP, é aplicável o regime jurídico previsto na presente portaria, com as seguintes especificidades:

- O estágio pode ter a duração de 6, 9, 12 ou 18 meses, não prorrogáveis;
- Podem ser abrangidos os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de formação profissional, com idade entre os 18 e os 24 anos, inclusive.

Para efeitos de reconhecimento do interesse estratégico do projeto para a economia nacional ou de determinada região, bem como para a determinação da duração do estágio, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

- Ligação efetiva a projeto de investimento, relativo à criação de nova empresa ou expansão de empresa existente;
- Inserção em setor de atividade ligado essencialmente à exportação, devidamente justificada na respetiva candidatura, ou, caso não o seja, o reconhecimento será de interesse regional;
- O projeto deve envolver um mínimo de 25 estagiários;
- Estágios integrados de forma coerente no projeto;
- Perspetiva de aumento das competências dos estagiários e da respetiva empregabilidade, evidenciados na candidatura;
- Classificação mínima de 70 %, de acordo com o modelo de avaliação dos projetos utilizado pelo IEFP e constante do regulamento específico.

São ainda considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, os projetos reconhecidos como 'Projetos de Potencial Interesse Nacional'

2013P120/015A

No decurso do estágio podem ser realizadas ações de acompanhamento, verificação ou auditoria, por parte dos serviços do IEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

2013P120/016

Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ ou obtido uma qualificação em área diferente e o novo estágio ser nessa área.

2013P120/016

A entidade promotora fica impedida de selecionar destinatários deste programa com quem tenha estabelecido, nos 12 meses que precedem a data de apresentação da candidatura, uma relação de trabalho, prestação de serviços ou estágio de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

2013P120/018

O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição das comparticipações e dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efetuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todas as comparticipações e apoios previstos na presente portaria e a restituição do montante correspondente aos apoios e comparticipações entretanto recebidos.

Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e comparticipações recebidos.

A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP apreciar e determinar a cessação dos apoios e comparticipações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

2013P120/019

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correta execução do presente Programa.

O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

2013P120/020

A criação e regulamentação de estágios no âmbito de medidas INOV são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional.
2013P120/021

Assédio

17 de novembro de 2013 13:01

Entende-se por assédio o comportamento proibido, indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

CT29

Necessidades sociais impreteríveis

17 de novembro de 2013

13:22

Considera-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes sectores:

- Correios e telecomunicações;
- Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- Abastecimento de águas;
- Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- Transporte e segurança de valores monetários.

CT 537

Discriminação

domingo, 13 de Abril de 2014 12:23

Discriminação directa, sempre que, em razão de um factor de discriminação, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

Discriminação indirecta, sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja susceptível de colocar uma pessoa, por motivo de um factor de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;

Trabalho igual, aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são iguais ou objectivamente semelhantes em natureza, qualidade e quantidade;

Trabalho de valor igual, aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são equivalentes, atendendo nomeadamente à qualificação ou experiência exigida, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho é efectuado.

CT 23

Não constitui discriminação o comportamento que constitua um requisito justificável e determinante, legítimo e proporcional, para a actividade profissional, em virtude da natureza da actividade em causa ou do contexto da sua execução.

CT25

Não se considera discriminação a medida legislativa de duração limitada que beneficia certo grupo, desfavorecido em função de factor de discriminação, com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos previstos na lei ou corrigir situação de desigualdade que persista na vida social.

CT 27

As diferenças de retribuição não constituem discriminação quando assentes em critérios objectivos, comuns a homens e mulheres, nomeadamente, baseados em mérito, produtividade, assiduidade ou antiguidade.

CT31

O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos, designadamente:

- A critérios de selecção e a condições de contratação, em qualquer sector de actividade e a todos os níveis hierárquicos;
- A acesso a todos os tipos de orientação, formação e reconversão profissionais de qualquer nível, incluindo a aquisição de experiência prática;
- A retribuição e outras prestações patrimoniais, promoção a todos os níveis hierárquicos e critérios para selecção de trabalhadores a despedir;
- A filiação ou participação em estruturas de representação colectiva, ou em qualquer outra organização cujos membros exercem uma determinada profissão, incluindo os benefícios por elas atribuídos.

Não prejudica a aplicação:

- De disposições legais relativas ao exercício de uma actividade profissional por estrangeiro ou apátrida;
- De disposições relativas à especial protecção de património genético, gravidez, parentalidade, adopção e outras situações respeitantes à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

O empregador não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, em razão nomeadamente dos factores referidos no n 1 do artigo anterior.

São nomeadamente permitidas diferenças de tratamento baseadas na idade que sejam necessárias e apropriadas à realização de um objectivo legítimo, designadamente de política de emprego, mercado de trabalho ou formação profissional, e as disposições legais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que justifiquem os comportamentos referidos no número anterior devem ser avaliadas periodicamente e revistas se deixarem de se justificar.

Cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer factor de discriminação, é designadamente aplicável em caso de invocação de qualquer prática discriminatória no acesso ao trabalho ou à formação profissional ou nas condições de trabalho, nomeadamente por motivo de dispensa para consulta pré-natal, protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, licenças por parentalidade ou faltas para assistência a menores.

A disposição de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de regulamento interno de empresa que estabeleça profissão ou categoria profissional, condições de trabalho, que respeite especificamente a trabalhadores de um dos sexos considera-se aplicável a trabalhadores de ambos os sexos.

A disposição de estatuto de organização representativa de empregadores ou de trabalhadores que restrinja o acesso a emprego, actividade profissional, formação profissional, condições de trabalho ou carreira profissional exclusivamente a trabalhadores de um dos sexos, fora dos requisitos justificáveis e dos previstos em lei específica decorrentes da protecção do património genético do trabalhador ou dos seus descendentes, considera-se aplicável a trabalhadores de ambos os sexos. A prática de acto discriminatório lesivo de trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito.

CT 24, 25, 26, 28

A exclusão ou restrição de acesso em razão do sexo constitui discriminação em função do sexo.

Em acção de formação profissional dirigida a profissão exercida predominantemente por trabalhadores de um dos sexos

deve ser dada, sempre que se justifique, preferência a trabalhadores do sexo com menor representação, bem como, sendo apropriado, a trabalhador com escolaridade reduzida, sem qualificação ou responsável por família monoparental ou no caso de licença parental ou adopção.
Os sistemas de descrição de tarefas e de avaliação de funções devem assentar em critérios objectivos comuns a homens e mulheres, de forma a excluir qualquer discriminação baseada no sexo.
CT 30, 31

Deve afixar na empresa, a informação relativa aos direitos e deveres em matéria de igualdade e não discriminação.
CT 24

Concorrência

22 de fevereiro de 2014

16:13

Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.

CSC 398

Nenhum sócio de sociedade em nome colectivo pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresso consentimento de todos os outros sócios.

Se violar fica responsável pelos danos que causar à sociedade; em vez de indemnização por aquela responsabilidade, a sociedade pode exigir que os negócios efectuados pelo sócio, de conta própria, sejam considerados como efectuados por conta da sociedade e que o sócio lhe entregue os proventos próprios resultantes dos negócios efectuados por ele, de conta alheia, ou lhe ceda os seus direitos a tais proventos.

No exercício por conta própria inclui-se a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que o sócio assuma responsabilidade limitada.

O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desses factos.

CSC 180

Os gerentes não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.

No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que ele assuma responsabilidade limitada.

O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital, e bem assim quando, existindo tal conhecimento da actividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de 90 dias depois de ter sido deliberada nova actividade da sociedade com a qual concorre a que vinha sendo exercida por ele.

A infracção do disposto, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra, prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

CSC 254

Na falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta, autorização que deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador.

A infracção, além de constituir justa causa de destituição, obriga a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

CSC 398

Às sociedades em comandita simples, sócios comanditados são obrigados a não fazer concorrência à sociedade, nos termos prescritos para os sócios de sociedades em nome colectivo.

CSC 477

Em caso de despedimento declarado ilícito ou de resolução com justa causa pelo trabalhador com fundamento em acto ilícito do empregador, a compensação é elevada até ao valor da retribuição base à data da cessação do contrato, sob pena de não poder ser invocada a limitação da actividade prevista na cláusula de não concorrência, deduzidas das importâncias auferidas pelo trabalhador no exercício de outra actividade profissional, iniciada após a cessação do contrato de trabalho, até ao valor decorrente.

nula a cláusula de contrato de trabalho ou de IRCT que, por qualquer forma, possa prejudicar o exercício da liberdade de trabalho após a cessação do contrato.

É lícita a limitação da actividade do trabalhador que possa causar prejuízo ao empregador, durante o período máximo de 2 anos, em relação de confiança ou que tenha acesso a informação particularmente sensível 3 anos, subsequente à cessação do contrato de trabalho, em acordo escrito, nomeadamente de contrato de trabalho ou de revogação deste, e com uma compensação que pode ser reduzida equitativamente quando o empregador tiver realizado despesas avultadas com a sua formação profissional.

CT 136

Em caso de despedimento declarado ilícito ou de resolução com justa causa pelo trabalhador com fundamento em acto ilícito do empregador, a compensação é elevada até ao valor da retribuição base à data da cessação do contrato, sob pena de não poder ser invocada a limitação da actividade prevista na cláusula de não concorrência, deduzidas das importâncias auferidas pelo trabalhador no exercício de outra actividade profissional, iniciada após a cessação do contrato de trabalho, até ao valor decorrente.

CT 136

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, da taxas 16,5% Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência,

independentemente da respectiva fonte ou título;
CIRS101

Má fé

17 de novembro de 2013 13:22

A má fé consiste na celebração do contrato ou na manutenção deste com o conhecimento da causa de invalidade.
CT123

Sem prejuízo da isenção de custas, a administração tributária pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as regras sobre a litigância de má fé em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.

O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

LGT104

Trabalho dependente

10 de maio de 2014 12:15

Os trabalhadores têm direito à igualdade de condições de trabalho, em particular quanto à retribuição, devendo os elementos que a determinam não conter qualquer discriminação fundada no sexo, a igualdade de retribuição implica que, para trabalho igual ou de valor igual:

- Qualquer modalidade de retribuição variável, nomeadamente a paga à tarefa, seja estabelecida na base da mesma unidade de medida;

- A retribuição calculada em função do tempo de trabalho seja a mesma.

Os sistemas de descrição de tarefas e de avaliação de funções devem assentar em critérios objectivos comuns a homens e mulheres, de forma a excluir qualquer discriminação baseada no sexo.

CT31

É proibido ao empregador:

- Opor-se, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- Obstar injustificadamente à prestação efectiva de trabalho;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código ou em IRCT;
- Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos neste Código;
- Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste Código ou em IRCT, ou ainda quando haja acordo;
- Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos neste Código ou em IRCT;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;
- Explorar, com fim lucrativo, cantina, refeitório, economato ou outro estabelecimento directamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
- Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

CT 129

A trabalhador a tempo parcial é aplicável o regime previsto na lei e em IRCT que, pela sua natureza, não implique a prestação de trabalho a tempo completo, não pode ter tratamento menos favorável do que o trabalhador a tempo completo em situação comparável, a menos que um tratamento diferente seja justificado por razões objectivas, que podem ser definidas por IRCT.

O trabalhador a tempo parcial tem direito:

- À retribuição base e outras prestações, com ou sem carácter retributivo, previstas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, caso sejam mais favoráveis, às auferidas por trabalhador a tempo completo em situação comparável, na proporção do respectivo período normal de trabalho semanal;
- Ao subsídio de refeição, no montante previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, caso seja mais favorável, ao praticado na empresa, excepto quando o período normal de trabalho diário seja inferior a cinco horas, caso em que é calculado em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Ct 154

O trabalhador temporário pode ser cedido a mais de 1 utilizador, ainda que não seja titular de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, se o contrário não for estabelecido no respectivo contrato.

Durante a cedência, o trabalhador está sujeito ao regime aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração do trabalho e suspensão do contrato de trabalho, segurança e saúde no trabalho e acesso a equipamentos sociais.

O utilizador deve elaborar o horário de trabalho do trabalhador e marcar o período das férias que sejam gozadas ao seu serviço.

Durante a execução do contrato, o exercício do poder disciplinar cabe à empresa de trabalho temporário.

O utilizador deve informar o trabalhador temporário dos postos de trabalho disponíveis na empresa ou estabelecimento para funções idênticas às exercidas por este, com vista à sua candidatura.

CT185

A caução constituída pela empresa de trabalho temporário para o exercício da actividade garante, nos termos de legislação específica, o pagamento de:

- Crédito do trabalhador temporário relativo a retribuição, indemnização ou compensação pela cessação do contrato de trabalho e outras prestações pecuniárias, em mora por período superior a 15 dias;
- Contribuições para a segurança social, em mora por período superior a 30 dias.

A existência de crédito do trabalhador em mora pode ser verificada mediante decisão definitiva de aplicação de coima por falta do respectivo pagamento, ou decisão condenatória transitada em julgado.

CT 190

O trabalhador contratado a termo tem os mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres de trabalhador permanente em situação comparável, salvo se razões objectivas justificarem tratamento diferenciado.

Os trabalhadores contratados a termo são considerados, para efeitos da determinação das obrigações sociais relacionadas com o número de trabalhadores, com base na média dos existentes na empresa no final de cada mês do ano civil anterior.

CT 146

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no

que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

No âmbito da formação profissional, o empregador deve proporcionar ao trabalhador, em caso de necessidade, formação adequada sobre a utilização de tecnologias de informação e de comunicação inerentes ao exercício da respectiva actividade.

O empregador deve evitar o isolamento do trabalhador, nomeadamente através de contactos regulares com a empresa e os demais trabalhadores.

CT 169

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;
- Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- Participar de modo diligente em acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
- Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- Promover ou executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

O empregador deve, nomeadamente:

- Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade;
- Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- Proporcionar boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral;
- Contribuir para a elevação da produtividade e empregabilidade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;
- Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;
- Possibilitar o exercício de cargos em estruturas representativas dos trabalhadores;
- Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- Adoptar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou IRCT;
- Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;
- Manter actualizado, em cada estabelecimento, o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidade de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição de dias de férias.
- Deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista nomeadamente a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de actividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho
- Deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal.

CT 127

O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador ou, nas situações identificadas na lei, pela pessoa, individual ou colectiva, que detenha a gestão das instalações em que a actividade é desenvolvida.

Deve assegurar-se que o desenvolvimento económico promove a humanização do trabalho em condições de segurança e de saúde.

A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:

- A concepção e a implementação da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho;
- A definição das condições técnicas a que devem obedecer a concepção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
- A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;
- A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador;
- O incremento da investigação técnica e científica aplicadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos factores de risco;
- A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;
- A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;
- A eficiência do sistema público de inspecção do cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no

trabalho.

O desenvolvimento de políticas e programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiados por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde do trabalhador e pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente o empregador, o trabalhador e os seus representantes.

2014L33/005

Perigo

10 de maio de 2014 12:11

«Perigo» a propriedade intrínseca de uma instalação, actividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano; h) «Risco» a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interacção do componente material do trabalho que apresente perigo;
2014L33/004

Colaboração

quinta-feira, 24 de Abril de 2014 11:12

A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro.

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem entregar o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º

CIVA085

Atrasar liquidação

sábado, 12 de Abril de 2014 13:12

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.

São igualmente devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

CIRS091

São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária.

São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.

Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.

Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 180 dias no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração ou, em caso de falta apurada em acção de fiscalização, até aos 90 dias posteriores à sua conclusão.

Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.

A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas.

A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa dos juros legais fixados n.º 1 559.º do Código Civil.

LGT035

São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

São também devidos:

- Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
- Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
- Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

O direito aos juros indemnizatórios é reconhecido pelas seguintes entidades:

- competente para a decisão de reclamação graciosa, quando o fundamento for erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;
- Pela entidade que determina a restituição oficiosa dos tributos, quando não seja cumprido o prazo legal de restituição;
- Pela entidade que procede ao processamento da nota de crédito, quando o fundamento for o atraso naquele processamento;
- Pela entidade competente para a decisão sobre o pedido de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte, quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do acto tributário.

Em caso de anulação judicial do acto tributário, cabe à entidade que execute a decisão judicial da qual resulte esse direito determinar o pagamento dos juros indemnizatórios a que houver lugar.

Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa do tributo, se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea.

Os juros são contados desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respectiva nota de crédito, em que são incluídos.

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode o interessado reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios nos termos previstos no n.º 1, no prazo de 120 dias contados da data do conhecimento da nota de crédito ou, na sua falta, do termo do prazo para a sua emissão.

O interessado pode ainda, no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de execução espontânea da decisão, reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios no caso da execução de uma decisão judicial de que resulte esse direito.

CIRS094; LGT43; RPPT061

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios.

Sempre que o imposto liquidado pelos serviços ou pelo sujeito passivo não seja pago até ao termo dos prazos legais

estabelecidos, são devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da lei geral tributária.
CIVA096

Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n1 do artigo 117º seja apresentada ou enviada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.
CIRC102

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios.

São igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta.

Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:

- Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;
- Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da auto-liquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;
- Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente;
- Desde o recebimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n1 do artigo 117º seja apresentada ou enviada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.
CIRC102

Solidariedade

sábado, 3 de Maio de 2014

18:26

Salvo disposição da lei em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.

LGT021

Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar nos cofres do Estado o imposto correspondente são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os sujeitos passivos que tenham intervindo ou venham a intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens ou com esses serviços desde que aqueles tivessem ou devessem ter conhecimento dessas circunstâncias.

O disposto no número anterior é aplicável às transmissões de bens e prestações de serviços a definir por despacho do Ministro das Finanças quando estejam em causa operações relacionadas com actividades em que as práticas descritas ocorram de forma reiterada.

Para efeitos do disposto neste artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações dos serviços referidos no número anterior não foi ou não venha a ser integralmente entregue nos cofres do Estado sempre que o preço por ele devido pelos bens ou serviços em causa seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência ou seja inferior ao preço relativo a esses bens ou serviços em fases anteriores de circuito económico.

A presunção referida no número anterior é ilidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deveu a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento do imposto.

CIVA080

Responsabilidade social

sábado, 3 de Maio de 2014

18:41

É lícito estipular no contrato que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade pelo capital, respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a esta e a efectivar apenas na fase da liquidação, abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado.

Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

CSC 198

Se a obrigação acessória impender sobre várias pessoas, o cumprimento por uma delas exonera as restantes.

CIRS131

A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas e é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária.

As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

LGT022

Falta Culposa

17 de novembro de 2013 19:43

A parte que faltar culposamente ao cumprimento dos seus deveres é responsável pelo prejuízo causado à contraparte. O empregador que faltar culposamente ao cumprimento de prestações pecuniárias é obrigado a pagar os correspondentes juros de mora à taxa legal, ou a taxa superior estabelecida em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou acordo das partes.

A falta de pagamento pontual da retribuição confere ao trabalhador a faculdade de suspender ou fazer cessar o contrato, nos termos previstos neste Código.

CT 323

Processo disciplinar

8 de dezembro de 2013 14:08

O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele ao conhecimento da infracção e prescreve decorrido 1 ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final, decisão final que caduca em 3 meses depois da decisão se não for aplicada.

Iniciado o procedimento disciplinar, o empregador pode suspender o trabalhador se a presença deste se mostrar inconveniente, mantendo o pagamento da retribuição.

O direito de exercer o poder disciplinar prescreve 1 ano após a prática da infracção, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime.

O poder disciplinar pode ser exercido directamente pelo empregador, ou por superior hierárquico do trabalhador, nos termos estabelecidos por aquele.

A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

Sem prejuízo do correspondente direito de acção judicial, o trabalhador pode reclamar para o escalão hierarquicamente superior ao que aplicou a sanção, ou recorrer a processo de resolução de litígio quando previsto em IRCT ou na lei.

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

O empregador deve entregar ao IGFSS o montante de sanção pecuniária aplicada.

CT 329, 330

No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:

- Repreensão;
- Repreensão registada;
- Sanção pecuniária;
- Perda de dias de férias;
- Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- Despedimento sem indemnização ou compensação.

O IRCT pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.

A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:

- As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder 1 terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
- A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites podem ser elevados até ao dobro por IRCT.

A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.

CT 328

Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- Ter reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- Se recusar a cumprir ordem a que não deva obediência;
- Exercer ou candidatar-se ao exercício de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores;
- Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os seus direitos ou garantias.

Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infracção, quando tenha lugar:

- Até 6 meses após qualquer dos factos mencionados no número anterior;
- Até 1 ano após reclamação ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade e não discriminação.

O empregador que aplicar sanção abusiva deve indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as alterações seguintes:

- Em caso de despedimento, o trabalhador tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos do n 3 do artigo 392
- Em caso de sanção pecuniária ou suspensão do trabalho, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

O empregador que aplique sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n 1 deve indemnizar o trabalhador nos seguintes termos:

- Os mínimos a que se refere o número anterior são elevados para o dobro;
- Em caso de despedimento, a indemnização não deve ser inferior ao valor da retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses.

CT 328, 331

O empregador deve ter 1 registo actualizado das sanções disciplinares, feito por forma que permita facilmente a verificação do cumprimento das disposições aplicáveis, nomeadamente por parte das autoridades competentes que solicitem a sua consulta.

CT 322

Elaboração de Documentos

sábado, 12 de Abril de 2014

17:59

Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a actividade externa, as sociedades devem indicar:

- Firma
- Tipo
- Sede
- Conservatória
- Número de identificação de pessoa colectiva
- Que a sociedade se encontra em liquidação, sendo caso disso.
- Capital social
- Capital realizado se diverso
- Capital próprio segundo o último balanço aprovado, se igual ou inferior a metade do capital social.

É aplicável às sucursais de sociedades com sede no estrangeiro, devendo estas, para além dos elementos aí referidos, indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respectivo número de matrícula nessa conservatória.

CSC 171

Sempre que, neste Código, não se exija a utilização de impressos de modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Direcção-Geral dos Impostos, permita tratamento informático.

CIRS145

Quando, neste Código, se mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

Nos casos em que a lei determine a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo para efeitos do disposto no número anterior.

Sempre que os deveres de comunicação sejam cumpridos através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por via postal.

CIRS147

Quando, o sujeito passivo opte pelo envio, pelo correio, das declarações e demais documentos, a sua remessa deve fazer-se até ao último dia do prazo fixado na lei.

Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.

Ocorrendo extravio, a AT pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, tem a data em que, comprovadamente, haja sido entregue ou expedida a declaração.

CIRS148

A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, em relação a qualquer acto jurídico, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação que assegurem níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade.

CSC 4A

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

CIVA100

Responsabilidade subsidiária

quarta-feira, 11 de Junho de 2014

14:11

A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.

A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.

Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei, é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares aplicáveis.

A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.

O responsável subsidiário fica isento de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal se, citado para cumprir a dívida constante do título executivo, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição, não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

LGT023

Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
- Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

Aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

EBF024